Patrimonio

BIBLIOTECA
PATRIMONIO

DIÁRIO OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Secção I

ANO LXXXI — N. 96 CAPITAL FEDERAL SEGUNDA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 1942

SUMARIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 9.059, de 20 de março de 1942.
Decreto n. 9.061, de 20 de março de 1942.
Decreto n. 9.062, de 20 de março de 1942.
Decreto n. 9.063, de 20 de março de 1942.
Decreto n. 9.064, de 20 de março de 1942.
Decreto n. 9.065, de 20 de março de 1942.
Decreto n. 9.066, de 20 de março de 1942.
Decreto n. 9.067, de 20 de março de 1942.
Decreto n. 9.068, de 20 de março de 1942.
Decreto n. 9.069, de 20 de março de 1942.
Decreto n. 9.071, de 20 de março de 1942.
Decreto n. 9.072, de 20 de março de 1942.
Decreto n. 9.075, de 20 de março de 1942.
Decreto n. 9.076, de 20 de março de 1942.
Decreto n. 9.077, de 20 de março de 1942.
Decreto n. 9.078, de 20 de março de 1942.
Decreto n. 9.102, de 24 de março de 1942.
Decreto n. 9.124, de 25 de março de 1942.
Decreto n. 9.272, de 20 de abril de 1942.
Departamento Administrativo do Serviço Público — Expediente da Divisão de Seleção e da Divisão de Aperfeiçoamento.
Departamento de Imprensa e Propaganda — Expediente do Departamento de Administração.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente do gabinete do Sr. ministro: Comissão de Estudo dos Negócios Estaduais — Expediente da Divisão do Material da Polícia Civil do Distrito Federal e da Imprensa Nacional.
Ministério da Educação e Saude — Expediente do Departamento de Administração, do Conselho Nacional de Educação e do Departamento Nacional de Educação, da Divisão de Educação Física, da Divisão do Ensino Comercial, da Divisão do Ensino Secundário e do Conselho Nacional de Serviço Social.
Ministério da Fazenda — Expediente da Diretoria das Rendas Internas, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria da Despesa Pública, da Diretoria do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, do Primeiro Conselho de Contribuintes, da Alfândega do Rio de Janeiro e do Departamento Federal de Compras.
Ministério da Marinha — Expediente da Divisão do Pessoal Civil.
Ministério da Guerra — Expediente do Gabinete do Sr. ministro e da Secretaria do Conselho Superior de Economias da Guerra.
Ministério da Aeronáutica — Expediente do Exmo. Sr. Presidente da República e do Sr. Ministro.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Departamento de Administração, da Divisão de Orçamento, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Ministério da Agricultura — Expediente do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Serviço de Economia Rural, do Serviço Florestal, do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil e do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Departamento de Administração, do Departamento Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Regional do Trabalho e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.
Tribunal de Contas — Termos de Contrato — Parte Comercial — Rendas Públicas — Editai se Avisos — Sociedades Anônimas — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 9.059 — DE 20 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro José Lopes de Barros a pesquisar mica e caolim no município de Alto Rio Doce do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Lopes de Barros a pesquisar mica e caolim em terrenos da Fazenda da Onça, no distrito e município de Alto Rio Doce do Estado de Minas Gerais, numa área de vinte hectares (20 Ha) delimitada por um retângulo tendo um dos vértices à distância de mil cento e cinquenta metros (1.150m) rumo quarenta e cinco graus noroeste (45ºNW) da cunhal sudoeste da sede da Fazenda do Ribeirão e cujos lados convergentes teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500m), rumo dezessete graus nordeste (17ºNE) e quatrocentos metros (400m) rumo setenta e três graus noroeste (73ºNW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos mil réis (200$000), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 6.847 — 24-4-42 — 36$7).

DECRETO N. 9.061 — DE 20 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Otto Schaefer a pesquisar manganês no município de Brusque, do Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Otto Schaefer a pesquisar manganês em terrenos de propriedade da viuva Henrique Hoffmann e herdeiros, situados no distrito e município de Brusque, do Estado de Santa Catarina, numa área de cinquenta hectares (50 Ha), delimitada por um retângulo tendo um dos seus vértices situado à distância de duzentos e cinquenta metros (250m), rumo doze graus e trinta minutos sudeste (12º 30' SE) de um ponto situado à margem esquerda do córrego da Bota, na sua confluência com o ribeirão Engenho da Serra, e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: mil metros (1.000m), setenta e sete graus e trinta minutos nordeste (77º 30' NE) e quinhentos metros (500m), doze graus e trinta minutos noroeste (12º 30' NW), respectivamente.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500$000) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 6.848 — 24-4-42 — 36$87)

DECRETO N. 9.062 — DE 20 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Serafim da Silva Gomes a pesquisar minérios de manganês e associados no município de Ouro Preto do Estado de Minas Gerais:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Serafim da Silva Gomes a pesquisar minérios de manganês e associados em terrenos de propriedade de herdeiros de Manoel Alves Viana situados no lugar denominado Rola Pedra na Fazenda Dores da Bela Vista, no distrito de São Julião do município de Ouro Preto do Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta hectares (40 Ha) delimitada por um retângulo, tendo um dos vértices situado à distância de quatrocentos metros (400m), rumo magnético sessenta e quatro graus sudoeste (64ºSW) do entroncamento da estrada Bela Vista — Dom Bosco com a de Rola Pedra e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientação magnéticas: quinhentos metros (500m), trinta graus sudoeste (30ºSW); e oitocentos metros (800m), sessenta graus noroeste (60ºNW), respectivamente.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos mil réis (400$000) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 6.850 — 24-4-42 — 36$87).

DECRETO N. 9.063 — DE 20 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Alves da Rocha a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Alves da Rocha a pesquisar mica e associados em terrenos devolutos ocupados por José Dutra no córrego da Laranjeira no distrito de São Tomé do município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais, numa área de vinte e cinco hectares (25 Ha), delimitada por um quadrado tendo um dos seus vértices situado a distância de quatrocentos e vinte e sete metros e cinquenta centímetros (427,50 m), rumo magnético quarenta e oito graus e trinta minutos nordeste (48º 30' NE) da confluência dos córregos da Laranjeira e dos Dutras e cujos lados adjacentes a esse vértice teem o comprimento de quinhentos metros (500 m) e as orientações magnéticas: vinte graus sudeste (20º SE) e setenta graus nordeste (70º NE), respectivamente.

Art. 2º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e cinquenta mil réis (250$0), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 6.851 — 24-4-42 — 36$87).

DECRETO N. 9.064 — DE 20 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Peçanha Filho a pesquisar cristal de rocha no município de Diamantina, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Peçanha Filho a pesquisar cristal de rocha numa área de cinquenta hectares (50 Ha) situada no lugar denominado "Morro do Capim", distrito de São José da Chapada do município de Diamantina do Estado de Minas Gerais e delimitado por um retângulo que tem um vértice a novecentos e noventa e oito metros (998 m), na direção dezesseis graus e quarenta e cinco minutos nordeste (16º 45' NE) da confluência do córrego São João e rio Pardo Grande e cujos lados adjacentes a esse vértice teem mil metros (1.000 m) e rumo onze graus sudoeste (11º SW), quinhentos metros (500 m) e rumo setenta e nove graus sudeste (79º SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 6.852 — 24-4-42 — 36$87).

DECRETO N. 9.065 — DE 20 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Eliezer Vieira de Rezende a pesquisar quarzo no município de Lagoa Dourada, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Eliezer Vieira de Rezende a pesquisar quarzo em terrenos de sua propriedade, situados na fazenda Santa Isabel, distrito de Casa Grande, município de Lagoa Dourada, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta hectares (40 Ha), delimitada por um retângulo tendo um vértice à distância de seiscentos e sessenta metros (660 m), rumo quarenta e oito graus sudeste (48º SE) da confluência dos córregos Capão Grande e Campo Alto e cujos lados adjacentes teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos metros (300 m), rumo quarenta graus sudeste (40º SE) e mil trezentos e trinta e três metros e trinta centímetros (1.333,30 m), rumo cinquenta graus nordeste (50º NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos mil réis (400$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 6.853 — 24-4-42 — 36$87).

DECRETO N. 9.066 — DE 20 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Lauro Gomes de Almeida a pesquisar argila e caolim no município de Santo André do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Lauro Gomes de Almeida a pesquisar argila e caolim numa área de vinte e um hectares (21 Ha), situada no imóvel denominado "Sítio da Represa", distrito de São Bernardo do município de Santo André, Estado de São Paulo, e delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a quinhentos e setenta e cinco metros (575 m), na direção oitenta e três graus sudoeste (83º SW) magnético, do pontilhão existente sobre o Ribeirão Pesqueiro a trezentos e trinta metros (330 m) da rodovia Anchieta e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos metros (600 m) e cinquenta e sete graus noroeste (57º NW), trezentos e cinquenta metros (350 m) e vinte e oito graus nordeste (28º NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e dez mil réis (210$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 6.854 — 24-4-42 — 36$7).

DECRETO N. 9.067 — DE 20 DE MARÇO DE 1942

Retifica o art. 1.º, do decreto n. 8.107, de 23 de outubro de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica alterado o artigo primeiro (1.º) do decreto número oito mil cento e sete (8.107) de vinte e três (23) de outubro de mil novecentos e quarenta e um (1941), que autoriza o cidadão brasileiro George Arthur Bailey, a pesquisar ilmenita e associados entre os rios Piraquê Assú e Putirí, no município de Santa Cruz do Estado do Espírito Santo, o qual passa a ter a seguinte redação: Fica autorizado o cidadão brasileiro George Arthur Bailey a pesquisar ilmenita e associados em terrenos situados à beira mar, entre os rios Piraquê Assú e Putirí no município de Santa Cruz, do Estado do Espírito Santo, numa área de duzentos e doze hectares (212 Ha), delimitada por um contorno poligonal fechado que tem um dos seus vértices situados na margem direita do rio Puritĩ, na sua foz no Oceano Atlântico e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos e dez metros (410 m), seguindo pela margem direita e para montante do rio Putirí; quatrocentos e quarenta e cinco metros (445 m), quarenta e oito gráus sudeste (48º SW); duzentos e sete metros e cinquenta centímetros (207,50 m), vinte e nove graus sudoeste (29º SW); cento e vinte e dois metros e cinquenta centímetros (122,50 m), dezesseis graus e trinta minutos sudoeste (16º 30' SW); duzentos metros (200 m), vinte e quatro graus e trinta minutos sudoeste (24º 30' SW); quatrocentos e cinquenta metros (450 m), dezesseis graus sudoeste (16º SW); cento e noventa e cinco metros (195 m), quarenta e nove graus sudoeste (49º SW); oitenta e cinco metros (85 m), vinte e cinco graus e trinta minutos sudeste (25º 30' SE); cento e quinze metros (115 m), vinte graus e trinta minutos sudoeste (20º 30' SW); vinte e cinco metros (25 m), quarenta graus sudoeste (40º SW); cento e dez metros (110 m), quarenta e oito graus sudoeste (48º SW); sessenta e cinco metros (65 m), trinta e oito graus e trinta minutos sudoeste (38º 30' SW); duzentos e sessenta e cinco metros (265 m), sessenta e quatro graus e trinta minutos sudoeste (64º 30' SW); cento e noventa e cinco metros (195 m), setenta e sete graus e trinta minutos sudoeste (77º 30' SW); duzentos e sessenta metros (260 m), sessenta e nove graus e trinta minutos sudoeste (69º 30' SW); trezentos e sete metros e cinquenta centímetros (307,50 m), oitenta e sete graus e trinta minutos noroeste (87º 30' NW); duzentos e oitenta metros (280 m), setenta e três graus e trinta minutos sudoeste (73º 30' SW); cento e quarenta metros (140 m), cinquenta graus noroeste (50º NW); cento e dezessete metros e cinquenta centímetros (117,50 m), sessenta e sete graus e trinta minutos sudoeste (67º 30í SW); duzentos e dez metros (210 m), seis graus e vinte minutos sudoeste (6º 20' SW); duzentos e cinquenta metros (250 m), cinquenta e oito graus e trinta minutos sudoeste (58º 30' SW); duzentos e dezessete metros e cinquenta centímetros (217,50 m), setenta e sete graus sudoeste (77º SW); setenta e dois metros e cinquenta centímetros (72,50 m), sessenta e nove graus sudoeste (69º SW); cento e noventa metros (190 m), sete graus e trinta minutos sudoeste (7º 30' SW); cento e trinta metros (130 m), oitenta graus sudoeste (80º SW); duzentos e sessenta metros (260 m), sessenta e três graus e trinta minutos noroeste (63º 30' NW); duzentos e sessenta metros (260 m), oitenta e três graus e trinta minutos sudoeste (83º 30' SW); trezentos e oitenta e cinco metros (385 m), oitenta e cinco graus e trinta minutos sudoeste (85º 30' SW); sessenta e cinco metros (65 m), vinte e seis graus e trinta minutos noroeste (26º 30' NW); noventa e cinco metros (95 m), setenta e sete graus e trinta minutos sudoeste (77º 30' SW); cento e oitenta e cinco metros (185 m), sete graus sudoeste (7º SW); duzentos e quarenta e cinco metros (245 m), oitenta e quatro graus noroeste (84º NW); cento e vinte e cinco metros (125 m), setenta e seis graus sudoeste (76º SW); sessenta e sete metros e cinquenta centímetros (67,50 m), sessenta e cinco graus noroeste (65º NW); trezentos e vinte metros (320 m), sessenta e nove graus e trinta minutos sudoeste (69º 30' SW); duzentos e vinte metros (220 m), vinte e dois graus sudoeste (22º SW); trezentos e sessenta e dois metros e cinquenta centímetros (362,50 m), setenta e dois graus sudoeste (72º SW); cento e oitenta metros (180 m), setenta e um graus noroeste (71º NW); cem metros (100 m), setenta e dois graus sudoeste (72º SW); duzentos e quarenta metros (240 m), dezenove graus e trinta minutos sudoeste (19º 30' SW); cento e setenta e dois metros e cinquenta centímetros (172,50 m), oitenta e seis graus e trinta minutos sudoeste (86º 30' SW); cem metros (100 m); sessenta e oito graus sudoeste (68º SW); cento e noventa metros (190 m), setenta e três graus e trinta minutos noroeste (73º 30í NW); cento e noventa e cinco metros (195 m), quarenta e três graus e trinta minutos noroeste (43º 30' NW); quatrocentos e vinte e cinco metros (425 m), setenta e quatro graus sudoeste (74º SW) e trezentos e vinte e cinco metros (325 m), trinta e sete graus sudoeste (37º SW), respectivamente, prosseguindo pela margem esquerda do rio Piraquê Assú até sua foz no Oceano Atlântico e daí pela linha de preamar médio até o vértice de partida, na foz do rio Putirí.

Art. 2.º A presente alteração de decreto não fica sujeita ao pagamento de selo, na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 3.º Ficam mantidas as demais disposições dos artigos do referido decreto, que passam a fazer parte integrante do presente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 6.877 — 24-4-42 — 139$7).

DECRETO N. 9.068 — DE 20 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Marçal Cirlaco da Silva a pesquisar mica e associados no município de Peçanha do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei numero 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Marçal Cirlaco da Silva a pesquisar mica e associados numa área de cinquenta hectares (50 Ha) situada no distrito de Coroací do município de Peçanha do Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos metros (200 m), na direção quinze graus sudoeste (15ºSW) magnético da confluência dos córregos "Consolação" e "Marçal" e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000 m) e trinta e dois graus e trinta minutos nordeste (32º30'NE), quinhentos metros (500 m) e cinquenta e sete graus e trinta minutos sudeste (57º30'SE).

Art. 2.º. Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 6.855 — 24-4-42 — 36$7)

DECRETO N. 9.069 — DE 20 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim da Cunha Menezes a pesquisar mica e associados no município de Peçanha, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim da Cunha Menezes a pesquisar mica e associados numa área de duzentos hectares (200 Ha), situada no lugar denominado Córrego do Assa Peixe, distrito de Coroací, município de Peçanha, do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um paralelogramo tendo um vértice a cento e cinquenta e sete metros (157 m), rumo quarenta graus e trinta minutos noroeste (40º30'NW) da confluência do córrego do Assa Peixe com o ribeirão da Escadinha e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: dois mil metros (2.000 m), cinco graus sudoeste (5º SW); mil metros (1.000 m), setenta e oito graus sudeste (78º SE).

Art. 2.º. Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos de réis (2:000$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 6.856 — 24-4-42 — 36$7)

DECRETO N. 9.071 — DE 20 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Ramiro Rivera Miranda a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo do Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Ramiro Rivera Miranda a pesquisar carvão mineral numa área de trezentos e trinta e três hectares e trinta ares (333,30 Ha), situada no distrito de Caeté, município de São Jerônimo, do Estado do Paraná, limitada por um polígono que tem um vértice à distância de mil cento e setenta e três metros (1.173 m), no rumo de dezessete graus sudoeste (17º SW) da confluência do córrego Lageadinho com o rio Figueira e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações: dois mil e oitenta e cinco metros (2.085 m), Norte (N); mil setecentos e oitenta metros (1.780 m), Leste (E); novecentos e cinquenta e cinco metros (955 m), cinquenta e cinco graus e trinta minutos sudeste (55º30'SE), três mil e cinco metros (3.005 m), cinquenta e nove graus sudoeste (59º SW).

Art. 2.º. Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto seiscentos e setenta mil réis (1:670$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 6.857 — 24-4-42 — 36$7)

DECRETO N. 9.072 — DE 20 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Simfronio Pedro de Andrade a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria de Suassuí, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Simfronio Pedro de Andrade a pesquisar mica e associados em terrenos devolutos ocupados por Francisco Felix e Francisco Vitorino da Silva situados no lugar denominado Serra da Combuca, no distrito e município de Santa Maria de Suassuí, do Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 Ha), delimitada por um retângulo tendo um dos vértices sobre a confluência dos córregos do Palmital e Palmeiras e cujos lados convergentes teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000 m), trinta e cinco graus nordeste (35º NE) e quinhentos metros (500 m), cinquenta e cinco graus noroeste (55º NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Sales.

(N. 6.858—24-4-42—36$7).

DECRETO N. 9.075 — DE 20 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Iderval Alves Nogueira a pesquisar mica e associados no município de Muriaé, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Iderval Alves Nogueira a pesquisar mica e associados em terrenos de propriedade de Mario Pereira de Albuquerque, situados no imovel denominado "Vai e Volta", do distrito de Boa Família, município e comarca de Muriaé, do Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta hectares (40 Ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a seiscentos e trinta e cinco metros (635 m), na direção oitenta e nove graus e trinta minutos nordeste (89º 30' NE) magnético, da confluência do córrego "Vai e Volta" com o rio Muriaé e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos metros (400 m) e Sul (S), mil metros (1.000 m), e Leste (E).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntico deste decreto, pagará taxa de quatrocentos mil réis (400$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Sales.

(N. 6.860—24-4-42—36$7).

DECRETO N. 9.076 — DE 20 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro José Marques de Oliveira a pesquisar cristal de rocha no município de Sete Lagôas, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Marques de Oliveira a pesquisar cristal de rocha numa área de onze hectares e oitenta e um ares (11,81 Ha) encravada em terrenos da Fazenda Lagôa Grande do distrito de Inhauma, município de Sete Lagôas, do Estado de Minas Gerais, limitada por um paralelogramo que tem um vértice situado à distância de quinhentos e doze metros (512 m) no rumo magnético de quarenta e quatro graus e trinta minutos sudeste (44º 30' SE) da ponte da estrada de rodagem de Sete Lagôas a Pacú sobre o córrego São João e cujos lados adjacentes a este vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos metros (400 m) e trinta graus sudeste (30º SE) e trezentos metros (300 m) e cinquenta graus sudoeste (50º SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntico deste decreto, pagará a taxa de cento e vinte mil réis (120$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Sales.

(N. 6.873—24-4-42—36$7).

DECRETO N. 9.077 — DE 20 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Bernardino Baía Saback de Oliveira a pesquisar quartzo no município de Carlos Chagas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Bernardino Baía Saback de Oliveira a pesquisar quartzo numa área de cinquenta hectares (50 Ha), situada no lugar denominado Sete de Setembro, distrito de Indiana, município de Carlos Chagas, comarca de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil cento e trinta metros (1.130 m) na direção magnética vinte e cinco graus e trinta minutos noroeste (25º30' NW), da confluência do córrego do Gê com o córrego Sete de Setembro, sendo os lados adjacentes, a esse vértice definidos pelos comprimentos e orientações magnéticas, respectivamente: quinhentos metros (500 m), cinquenta e cinco graus nordeste (55º NE); mil metros (1.000 m), trinta e cinco graus noroeste (35º NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 6.874 — 24-4-42 — 36$7)

DECRETO N. 9.078 — DE 20 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Celso Coelho de Souza a pesquisar magnesita e minérios associados no município de Brumado, Estado da Baía.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Celso Coelho de Souza a pesquisar magnesita e minérios associados numa área de trezentos e noventa e sete hectares (397 Ha), situada na serra das Éguas, município de Brumado, comarca de Ituassú, Estado da Baía, atingindo as fazendas Monte Alegre, Curralinho e Campos de Dentro, área essa delimitada por um quadrilatero tendo um vértice a cento e cinquenta metros (150 m) do cruzamento da estrada de Pirajá com o riacho da Bôa Vista, na direção do norte magnético, seguindo-se os lados com os comprimentos e orientações magnéticas respectivas: cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro metros (5.484 m), quarenta e quatro graus nordeste (44º NE); mil duzentos e cinquenta e um metros e sessenta centimetros (1.251,60 m), sessenta e três graus e trinta minutos noroeste (63º 30' NW); mil e duzentos metros (1.200 m), quarenta e quatro graus sudoeste (44º SW); quatro mil e cento e trinta metros e oitenta centimetros (4.130, 80 m), vinte e oito graus, treze minutos e quarenta e cinco segundos sudoeste (28º 13' 45" SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de três contos novecentos e setenta mil réis (3:970$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 6.875 — 24-4-42 — 36$7)

DECRETO N. 9.124 — DE 25 DE MARÇO DE 1942

Autoriza a Prefeitura Municipal de Caxias do Estado do Maranhão a pesquisar água mineral no lugar denominado "Veneza", situado no município de Caxias do Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Caxias, Estado do Maranhão, a pesquisar água mineral numa área de cinquenta hectares (50 Ha), no lugar denominado *Veneza* em terras de José Guimarães Junior, distrito e município de Caxias do Estado do Maranhão, área essa delimitada por um quadrado de setecentos e sete metros e vinte centimetros (707,20 m), de lado, o qual tem um vértice a oitenta e oito metros (88 m), direção magnética de cinquenta graus e vinte minutos noroeste (50º 20' NW), do marco quilométrico cinco (5), da Estrada de Rodagem que liga Caxias a Picos e cujos lados a partir desse vértice teem os seguintes rumos magnéticos: quarenta e sete graus e trinta minutos sudeste (47º 30' SE) e quarenta e dois graus e trinta minutos noroeste (42º 30' NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 6.876 — 24-4-42 — 36$7)

DECRETO N. 9.102 — DE 24 DE MARÇO DE 1942

Concede equiparação à Escola de Enfermagem "Carlos Chagas", com sede em Belo Horizonte

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Resolve, nos termos do art. 5.º do decreto n. 20.109, de 15 de junho de 1931, conceder equiparação à Escola de Enfermagem "Carlos Chagas", com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

(N. 6.891—24-4-42—19$4)

DECRETO N. 9.272 — DE 20 DE ABRIL DE 1942

Outorga concessão à Companhia Industrial Ouro-Pretana para aproveitamento da energia hidráulica de um desnivel existente no ribeirão Cachoeira, no distrito de Santa Rita de Ouro Preto, Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Consttiuição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º É outorgada concessão à Companhia Industrial Ouro-Pretana, para aproveitamento da energia hidráulica de um desnivel existente no curso dágua denominado Cachoeira, no distrito de Santa Rita de Ouro Preto, Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, com uma altura média de queda de sessenta e três metros e sessenta centímetros (63,60 m) e uma descarga média de quatro mil e quatrocentos (4.400) litros por segundo (2.742 kw).

Parágrafo único. O aproveitamento destina-se à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica para serviços públicos, para serviços de utilidade pública e para o comércio de energia na zona da concessionária.

Art. 2.º Sob pena de caducidade da presente concessão, a concessionária obriga-se a:

I — Registá-la na Divisão de Águas dentro de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que for publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas para os fins de registo dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registo do mesmo no Tribunal de Contas.

IV — Apresentar em (3) três vias, à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do presente decreto:

a) estudo hidrológico da região — curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas e correspondente, pelo menos, a um (1) ano de observação;

b) planta em escala razoavel do trecho do curso dágua a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais inundaveis pelo remanso da barragem;

c) estudo da acumulação e cubação da bacia;

d) perfil geológico do terreno no local em que deverá ser construida a barragem;

e) projeto da barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculos e desenhos detalhados, em escalas razoaveis, dos vertedouros, adufas, comportas, tomada dágua, canal de adução e castelo dágua;

g) justificação do tipo de conduto forçado adotado; cálculos indispensaveis; planta e perfil com todas as indicações necessárias, em escalas razoaveis;

h) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem, indispensaveis ao assentamento dos condutos forçados;

i) cálculo do martelo dágua e cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;

j) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8, até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica e velocidade de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; regulação da velocidade com 25, 50 e 100 % de variação de carga; tempo de fechamento; desenho devidamente cotado;

k) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vasão;

l) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão, frequência e potência calculada com COS ∅ que não exceda 0,7; rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos inteiros de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente, com COS ∅ = 0,7, COS ∅ = 0,8 e COS ∅ = 1; regulação da tensão e sua variação; reguladores; queda de tensão de curto circuito; detalhes e caracteristicos fornecidos pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitatriz; GD2 no grupo motor gerador;

m) esquema geral das ligações;

n) para os transformadores elevadores e abaixadores de tensão, as mesmas exigências feitas para os geradores;

o) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem neles montados;

p) desenhos detalhados (planta e elevação), das celas de baixa e alta tensão com indicação de todos os aparelhos a serem nelas montados, bem como das entradas e saidas dos condutores, e suas ligações às barras gerais;

q) desenhos indicando a saida da linha de alta tensão de transmissão; para-raios, bobinas de choque e ligações contra supertensões;

r) projeto da linha de transmissão — planta e perfil da linha; cálculo mecânico e elétrico com COS ∅ = a 0,8; perda de potência; tensão na partida e na chegada; distância entre condutores;

s) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

t) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

V — Obedecer em todos os projetos às prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Pro-

dução Mineral do Ministério da Agricultura e submetida à aprovação do ministro da Agricultura.

Art. 4.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registo do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5.º A concessionária é assegurada, durante a vigência da presente concessão e respeitados direitos de outrem anteriormente adquiridos, a autorização de fazer o comércio de energia hidro-elétrica na zona discriminada no parágrafo único do art. 1.º do presente decreto.

Art. 6.º O capital a ser remunerado será o efetivamente invertido nas instalações da concessionária, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 7.º As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, de maneira que seja sempre proporcionada ao capital uma justa remuneração (item III do citado art. 180), dentro de limites que deverão ser estipulados no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 8.º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 6.º do presente decreto será criado um fundo de reserva que proverá às renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará "fundo de estabilização", será realizada por quotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Essas quotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação o dito fundo terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9.º Findo o prazo da concessão, toda a propriedade da concessionária que, no momento, existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição da energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de Minas Gerais, *em conformidade com o estipulado nos arts.* 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzido o "fundo de estabilização", a que se refere o parágrafo único do art. 8.º deste decreto.

§ 1.º Se o Estado de Minas Gerais não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º deste artigo, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Minas Gerais, e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 10. A concessionária gozará, desde a data do registo de que trata o art. 4.º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 6.773 — 24-4-42 — 187$7).

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção

O presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público designou os senhores Fernando Rodrigues da Silveira, Teodomiro Rothier Duarte e José Veríssimo da Costa Pereira para, sob a presidência do primeiro, substituido eventualmente pelo segundo, constituirem a Banca Examinadora do concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Estatístico Auxiliar de qualquer Ministério (C. 70); os senhores Samuel Libânio, João de Albuquerque e Antonio Gavião Gonzaga para, sob a presidência do primeiro, constituirem a Banca Examinadora das provas de transferência para as carreiras de Médico e Médico Clínico; os senhores Manuel Bergstrom Lourenço Filho, Joaquim de Faria Góes Filho e Tiers Martins Moreira para, sob a presidência do primeiro, constituirem a Banca Examinadora das provas de transferência para a carreira de Técnico de Educação; o senhor Maurício Baronto para, em substituição ao senhor Pedro Calheiros Bonfim, integrar a Banca Examinadora do concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Arquivista de qualquer ministério; (C. 46); e o senhor Luiz Camilo de Oliveira Neto para, em substituição ao senhor Fernando Lobo, integrar a Banca Examinadora do concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Arquivista de qualquer Ministério.

Divisão de Aperfeiçoamento

PORTARIA N. 3

O diretor substituto da Divisão de Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve designar Maria da Gloria Maia e Almeida, técnico de Educação, classe I, do Ministério de Educação e Saude, com exercício no mesmo Departamento, para secretário da Banca Examinadora do concurso de Monografia de 1942. — *Murilo Braga*, diretor substituto.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

Serviço de Administração

SECÇÃO DO PESSOAL

PORTARIA N. 57 DE 25 DE ABRIL DE 1942

O diretor geral do Departamento de Imprensa e Propaganda, usando das atribuições constantes do art. 17, alínea *a*, do decreto n. 5.077, de 24 de dezembro de 1939, tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 4.064, de 29 de janeiro do corrente ano e a aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República à Exposição de Motivos — G-33, de 18 deste mês, deste Departamento, resolve, designar, sem onus para este Departamento, como representante dos Importadores de Filmes Estrangeiros, o Sr. Arí Lima para compor o Conselho Nacional de Cinematografia, a ser instalado neste Departamento. — Publique-se e cumpra-se. — *Lourival Fontes.*

PORTARIA N. 58 DE 25 DE ABRIL DE 1942

O diretor geral do Departamento de Imprensa e Propaganda, usando das atribuições constantes do art. 17, alínea *a*, do decreto número 5.077 de 24 de dezembro de 1939, tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 4.064, de 29 de janeiro do corrente ano e a aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República à Exposição de Motivos — G-33, de 18 deste mês, neste Departamento, resolve, designar, sem onus para este Departamento, como representante do Sindicato de Exibidores, o Sr. David Serrador para compor o Conselho Nacional de Cinematografia, a ser instalado neste Departamento. — Publique-se e cumpra-se. — *Lourival Fontes.*

PORTARIA N. 59 DE 25 DE ABRIL DE 1942

O diretor geral do Departamento de Imprensa e Propaganda, usando das atribuições constantes do art. 17, alínea *a*, do decreto número 5.077, de 24 de dezembro de 1939, tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 4.064, de 29 de janeiro do corrente ano e a aprovação do Excelentíssimo Sr. Presidente da República à Exposição de Motivos — G-33, de 18 deste mês, deste Departamento, resolve, designar, sem onus para este Departamento, como represente dos Produtores Cinematográficos Brasileiros, o Sr. Alberto Botelho para compor o Conselho Nacional de Cinematografia, a ser instalado neste Departamento. — Publique-se e cumpra-se. — *Lourival Fontes.*

PORTARIA N. 60 DE 25 DE ABRIL DE 1942

O diretor geral do Departamento de Imprensa e Propaganda, usando das atribuições constantes do art. 17, alínea *a*, do decreto número 5.077, de 24 de dezembro de 1939, tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 4.064, de 29 de janeiro do corrente ano e a aprovação do Excelentíssimo Sr. Presidente da República à Exposição de Motivos — G-33, de 18 deste mês, deste Departamento, resolve, designar, sem onus para este Departamento, como representante dos Distribuidores de Filmes Nacionais, o Sr. Alípio Ramos para compor o Conselho Nacional de Cinematografia, a ser instalado neste Departamento. — Publique-se e cumpra-se. — *Lourival Fontes.*

O diretor geral do Departamento de Imprensa e Propaganda, usando das atribuições que lhe confere o art. 17, letra *m*, do decreto n. 5.077, de 29 de dezembro de 1939, e atendendo ao acúmulo de trabalho na Secção de Material, resolve, nos termos do art. 122, letra *a*, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, antecipar e prorrogar o expediente a partir de 25 de abril à 25 de junho, do extranumerário-mensalista, escriturário suplementar XIII, Abelardo Acciolly de Brito Amorim, e do extranumerário-mensalista, auxiliar de escritório VIII, Walkinio Faria, mediante a gratificação mensal, respectivamente de 233$3 (duzentos e trinta e três mil e trezentos réis), e 150$0 (cento e cinquenta mil réis), arbitrada de acordo com o § 1.º, do art. 122, acima mencionado. — *Lourival Fontes.*

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Gabinete do Ministro

COMISSÃO DE ESTUDOS DOS NEGÓCIOS ESTADUAIS

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Processos:

N. 3.778-41 — Projeto de decreto-lei da Interventoria no Piauí, cedendo ao município de Valença as terras dos antigos aldeiamentos dos índios aroazes e as sobras de datas demarcandas. — Aprovado com alterações.

N. 459-42 — Projetos de decretos-leis de municípios do Estado de Minas Gerais, concedendo à Comp. Siderúrgica Nacional isenção de todos os tributos municipais que incidirem sobre as propriedades que possuir, as aquisições de bens moveis ou imoveis que fizer e os serviços de operações que realizar por conta própria. — Aprovados, de acordo com a redação oferecida pelo Departamento Administrativo do Estado.

Parecer

N. 3.605-41 — Reclama o Estado de S. Paulo contra o fato de estar ameaçado da restituição de tributos que cobrou relativamente a matança ou inspeção sanitária de gado em época anterior ao decreto-lei federal que declarou haver bi-tributação na mesma cobrança; e antes, mesmo, que o Governo Federal cobrasse qualquer tributo pelo mesmo serviço.

Historiemos o movimento legal e os fatos.

O Estado de S. Paulo continha no seu código tributário um imposto que se denominava "Imposto sobre matança de gado". o qual foi substituido a 16 de dezembro de 1935 (decreto n. 2.485) por uma "taxa de fiscalização sanitária animal".

Como se vê, há grande diferença entre as incidências dos dois tributos, sendo o primeiro cobrado pelo serviço exercido no momento em que o gadò é abatido, verificando-se se o animal ou a sua carne está em condições de ser entregue ao consumo público; e o segundo em qualquer momento e em qualquer local, pois devem os animais ser examinados para verificação se são, ou não portadores de moléstias capazes de contaminar os rebanhos ou se são portadores de *morbus* que indique ser necessária providência sanitária no local e nos animais que neste ficaram.

Em 1933, 5 de dezembro, o Governo Federal baixou um decreto, que tomou o n. 23.554, e que assim iniciava as suas determinações:

> "Art. 1.º Os estabelecimentos industriais, em todo o território nacional, onde, por qualquer forma, sejam preparados, armazenados, manipulados, elaborados ou industrializados produtos de origem animal destinados ao comércio internacional ou interestadual ficam subordinados sanitariamente à Diretoria de Fiscalização de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura. Nos estabelecimentos subordinados à fiscalização federal, não *poderão incidir outras fiscalizações*, sejam estaduais ou municipais".

A disposição era, como se vê, imperativa, terminante, concludente. Veio, porem, o regulamento da inspeção federal das carnes e derivados, regulamento com força de lei, pois foi aprovado pelo decreto n. 24.550, de 3 de julho de 1934, e é classificado de *decreto* nas leis federais subsequentes que trataram do mesmo assunto e suprimiu o parágrafo que dizia:

> "Nos estabelecimentos subordinados à fiscalização federal não poderão incidir outras fiscalizações, sejam estaduais ou sejam municipais".

O desaparecimento dessas palavras foi um esquecimento?

Não. Foi motivado por um propósito, por um firme propósito como se verifica ou se repete com a alteração do artigo segundo do mesmo decreto de 1933 pelo mesmo decreto de 1934. Este decreto de 1934 declara no seu art. 13:

> "Para todos os efeitos, os estabelecimentos que obtiverem inspeção sanitária federal obrigatória, uma vez esta instalada, *ficam desobrigados* de qualquer outra fiscalização sanitária, seja estadual, ou municipal. *Parágrafo único*. Os estabelecimentos que, embora trabalhando exclusivamente para o mercado municipal, ou intermunicipal, forneçam matérias primas a estabelecimentos que as beneficiem para uso comestivel, destinando-as ao comércio interestadual ou internacional ficam igualmente subordinados às exigências do presente regulamento".

Como se vê, o regulamento, com força de lei, pois foi baixado por um decreto, voltou atrás no imperativo da exclusividade, porquanto os estabelecimentos trabalhando em carne e seus derivados, para o comércio interestadual e internacional, ficaram apenas, como veremos, "desobrigados" de ter o serviço ou serviços locais, mas poderiam ter se quisessem ou consentissem, porquanto uma coisa é examinar o gado para matança e outra examinar o gado em pé, para verificar se este não é portador de germes ou de transmissores ou outras condições prejudiciais aos rebanhos, verificação util aos compradores de gado em grande quantidade, como é o caso dos frigoríficos e outros estabelecimentos:

O regulamento com força de lei, baixado em decreto, quís, no referido artigo, justamente excluir a exclusividade que se continha no decreto, como se conclue de modo evidente com a simples comparação dos dois textos colocados lado a lado:

Decreto de 1933	Decreto regulamentar de 1934
Art. 2.º Os estabelecimentos que, embora trabalhando apenas para o comércio municipal ou intermunicipal, forneçam quaisquer materias primas a outro estabelecimento para elaboração de produtos destinados ao comércio internacional ou interestadual, ficam igualmente subordinados à inspeção sanitária exclusiva da Diretoria de Fiscalização de Produtos de Origem Animal, da Diretoria Geral de Indústria Animal do Ministério da Agricultura.	Art. 13. Parágrafo único. Os estabelecimentos que, embora trabalhando exclusivamente para o mercado municipal ou intermunicipal forneçam matérias primas a estabelecimentos que as beneficiem para uso comestivel, destinando-as ao comércio interestadual ou internacional ficam igualmente subordinadas às exigências do presente regulamento.

Como se vê, desapareceu do decreto mais recente a palavra *exclusiva*.

Os estabelecimentos que matassem gádo e preparassem carne poderiam estar, portanto subordinados a duas inspeções ou a dois serviços, do Estado e Federal os quais poderiam ter finalidade diversas. Pelo decreto de 1933, eles somente estavam, como vimos, subordinados e obrigatoriamente à exclusiva inspeção ou à intervenção única do serviço federal; pelo decreto de 1934, suprimido o parágrafo citado e riscada a palavra *exclusiva*, os estabelecimentos de carne, em geral, poderiam, ou não, segundo o seu próprio juizo, aceitar duas fiscalizações, mas não eram obrigados a isto. Os textos transcritos são eloquentes ou significativos em favor dessa maneira de ver.

Mas, não se trata de uma questão de dupla fiscalização, porem de bi-tributação. A União, embora praticasse a fiscalização, não cobrava tributo algum e, assim, não havia onus algum para o fiscalizado, que pagava, todavia, a "taxa de fiscalização sanitária animal" instituida pela lei paulista, em 1935, para substituir o "imposto de matança de gado".

Em fins de 1938, porem o Governo Federal desejou ampliar o serviço e baixou o decreto-lei n. 921, de 1.º de dezembro, precedido de três *considerandas*, sendo os seguintes o 1.º e o 3.º:

> "Considerando que a inspeção sanitária de produtos de origem animal conduzida pelo Departamento de Produção Animal *deve ser ampliada* e aperfeiçoados os seus métodos, visando um perfeito e integral controle sanitário de todos os produtos de origem animal elaborados para consumo humano;
>
> Considerando que a ampliação desse serviço exige recursos pecuniários que devem ser fornecidos pelas próprias empresas dedicadas a esse ramo de atividade, na proporção da matança ou da tonelagem do produto elaborado por cada uma delas".

Detenhamo-nos um pouco nesses dois *considerandas* para salientar que, segundo deles se conclue, o Governo Federal não cobrava até então imposto algum ou taxa de perfeita conciência, de ânimo resoluto, e que, portanto, o Estado de São Paulo, até a data do decreto a que pertencem os referidos *considerandas* poderia cobrar os seus tributos, fosse sob que título fosse, sem impecilhos de qualquer natureza, porquanto esses impecilhos, como vimos, não foram opostos pelos decretos reguladores da matéria ou interventores no comércio e na manipulação de carnes.

O decreto reserva:

> Art. 1.º — Fica criada a "taxa de inspeção sanitária" a que estão sujeitos os estabelecimentos que abatem animais para exportação ou para comércio interestadual e bem assim todos os que elaborem ou industrializem produtos de origem animal, para consumo externo ou inter-estadual".

Baixado este decreto, isto é, criada uma taxa porque o serviço crescendo ou devendo ser ampliado, ou, ainda, abrangendo tudo, precisava de maior custeio, e continuando a cobrança, por parte do Estado, das suas taxas, os interessados reclamaram do Governo Federal e este julgou justa a reclamação e baixou o seguinte decreto declaratório de haver bi-tributação:

DECRETO-LEI N. 1.610 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1939

Suspende parcialmente a cobrança da taxa criada pelo decreto número 2.485, de 16 de dezembro de 1935, do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 24, da Constituição

e do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, art. 25, parágrafo único, e

Considerando que, na forma do decreto-lei n. 921, de 1 de dezembro de 1938, e do decreto n. 23.554, de 5 de dezembro de 1933, os frigoríficos instalados no Estado de São Paulo e que manipulam carnes destinadas ao comércio internacional e interestadual estão sujeitos exclusivamente à fiscalização federal e às taxas correspondentes;

Considerando que a cobrança, a esses estabelecimentos, da taxa sanitária animal, instituida pelo Estado, constitue bi-tributação vedada pela Constituição, decreta:

Artigo único. Fica suspensa, quanto aos estabelecimentos, sujeitos à inspeção federal de acordo com o decreto-lei n. 921, de 1 de dezembro de 1938, a cobrança da taxa sanitária animal criada pelo decreto n. 2.485, de 16 de dezembro de 1935, do Estado de São Paulo, por se tratar de bi-tributação vedada pelo art. 24 da Constituição.

Como se vê, a lei federal mandava "suspender", e a *suspensão* somente poderia ser daquela data em diante ou data em *diante ou data* em que houvera uma *cobrança dupla*, uma *bi-tributação*. Havendo a cobrança de uma *só taxa*, de um só *tributo*, é evidente que não poderia haver *bi-tributação*.

Como vimos, a lei federal não excluiu, nem proibiu o duplo serviço, a coexistência de um serviço semelhante ou análogo. Mesmo provado, porem, que o serviço local era igual, rigorosamente o mesmo feito pelo Governo Federal ou se apenas uma parte do serviço, a mais importante, era feita pelo Governo da União, a este Governo competeria, se assim desejasse reclamar, a taxa que o Estado embolsara e não o particular que nada pagou à União.

Mas, o Governo Federal não cobrava taxa porque entendia que não precisava cobrar, porque estava em época experimental do seu serviço, e somente quando desejou ampliar o mesmo serviço, estendendo a outros produtos, como por exemplo, ao leite, a sua fiscalização, foi que resolveu estabelecer um onus para o custeio. Está isto dito, como vimos, no próprio decreto que criou a taxa.

Baixado o decreto que considerou haver a bi-tributação e suspensas as taxas locais, os interessados entenderam que deveriam pleitear a restituição das taxas até então cobradas pelo Estado antes desse referido decreto de bi-tributação. Assim, fez o Sindicato Pecuário do Estado de São Paulo perante o Presidente da República. Contra a pretensão emitiu o Sr. ministro Francisco Campos o seguinte e brilhante parecer, que foi aprovado pelo chefe do Governo Federal:

"Senhor Presidente — O "Sindicato Pecuário do Estado de São Paulo", no memorial junto, pleiteia, e mfavor dos invernistas, a restituição — "das importâncias cobradas inconstitucionalmente" pelo Governo do Estado, a título de taxa sanitária animal.

Funda-se a pretensão no ato pelo qual vossa excelência,

Considerando que, na forma do decreto-lei n. 921, de 1 de dezembro de 1938, e do decreto n. 23.554, de 5 de dezembro de 1933, os frigoríficos instalados no Estado de São Paulo e que manipulam: carnes destinadas ao comércio internacional e interestadual estão sujeitos exclusivamente à fiscalização federal e às taxas correspondentes;

Considerando que a cobrança, a esses estabelecimentos, da taxa sanitária animal, instituida pelo Estado, constitue bi-bi-tributação vedada pela Constituição,

Decretou (Decreto-lei n. 1.610, de 19-9-39):

"Fica suspensa, quanto aos estabelecimentos sujeitos à inspeção federal de acordo com o decreto-lei n. 921, de 1 de dezembro de 1938, a cobrança da taxa sanitária animal criada pelo decreto n. 2.485, de 16 de dezembro de 1935, do Estado de São Paulo por se tratar de bi-tributação vedada pelo artigo 24 da Constituição".

Dispõe o citado artigo 24 da Constituição —

"Os Estados poderão criar outros impostos. É vedada, entretanto, a bi-tributação, prevalecendo o imposto decretado pela União quando a competência for concorrente. É da competência do Conselho Federal, por iniciativa própria ou mediante representação do contribuinte, declarar a existência da bi-tributação, suspendendo a cobrança do tributo estadual".

Não estando organizado o Conselho o decreto-lei n. 1.202, de abril de 1939, dispõe:

"A existência da bi-tributação será declarada por decreto do Presidente da República, que suspenderá a cobrança do tributo estadual" (art. 25, §).

Quer a Constituição, quer o decreto-lei n. 1.202 referem-se, portanto, à "suspensão da cobrança do tributo estadual", quando forem concorrentes as competências da União e do Estado.

Tendo Vossa Excelência, no caso de que se trata, declarado a existência da bi-tributação e suspendido a cobrança da taxa estadual, alega o sindicato que os invernistas estão no desembolso das importâncias pagas antes do ato de Vossa Excelência, uma vez que não eram os frigoríficos, a quem esse ato se referiu, que pagavam a taxa, mas, em verdade, os invernistas, que recebiam o preço do gado com o desconto dessa taxa. A restituição portanto, por eles pretendida, efetuar-se ia através dos frigoríficos, que figuraram como sendo os tributados.

Um "schema" rígido de tributação que separasse nitidamente as fontes de receita, federais, estaduais e municipais — escreve Lutz (Public Finance, pag. 366) — seria tão pouco satisfatório e praticavel que essa possibilidade deve ser afastada de consideração. A linha de demarcação entre os tributos federais e estaduais é, assim, necessariamente indecisa e só um ato de autoridade pode, em cada caso, fixá-la. A taxa federal recaiu sobre os frigoríficos por serem "estabelecimentos que manipulam carnes destinadas ao comércio internacional e interestadual", isto é, a União exerceu a competência que lhe é conferida para regular o comércio exterior e interior (Const. art. 16, n. VII; Const. 1934, art. 5.º, n. XIX, i). Os rebanhos não estavam sujeitos à taxa federal, e sobre eles podia o Governo do Estado usar do seu poder de tributação. A bi-tributação configurou-se apenas quanto ao gado entregue aos frigoríficos, e isto porque, nesse momento, a destinação de comércio interestadual ou exterior se tornava manifesta. Era, pois, idêntica a fonte de receita para a União e para o Estado, e a discriminação não se impunha por si mesma. O ato pelo qual o Governo da União reconheceu a bi-tributação e declarou o prevalecimento da taxa federal foi portanto, um ato de autoridade, ou político, e não a decretação da inconstitucionalidade ou nulidade da lei estadual.

De acordo com a Constituição e o decreto-lei n. 1.202, não se anulou o ato legislativo do Governo estadual, isto é, este não perdeu o vigor desde a sua origem: foi somente suspensa a cobrança do tributo. Quem diz "suspender um ato" não diz anular esse ato ou privá-lo de seus efeitos desde que foi praticado, mas desde o momento em que se opera a suspensão. Suspender a cobrança da taxa estadual importa apenas em impedir essa cobrança daí por diante, não devendo retroagir contra o erário público o ato da suspensão. Meu parecer é, pois, senhor presidente, contrário à pretensão. Aproveito a oportunidade, senhor presidente, para renovar a Vossa Excelência a expressão do meu profundo respeito".

A questão parecia inteiramente liquidada, mas, segundo informa oficialmente o Governo do Estado de S. Paulo, os interessados, mesmo os que não tinham cumprido as exigências dos decretos federais, siquer a exigência inicial de registo, estão pleiteando judiciariamente rar do tesouro de S. Paulo não poucos milhares de contos...

Pede, pois, o Governo Paulista ao Governo Federal enérgicas e prontas providências, sugerindo um decreto do Poder Central que diga:

Considerando que até a criação da taxa de inspeção sanitária pelo decreto-lei n. 921 de 1.º de dezembro de 1938 foi prestado, no Estado de São Paulo, um serviço remunerado apenas por uma taxa estadual;

Considerando que a suspensão parcial dessa taxa, pelo decreto-lei n. 1.610 de 19 de setembro de 1939, não constitue medida prejudicial à economia do mesmo Estado, nem foi decretada a favor dos que se beneficiaram dos aludidos serviços;

Considerando que a bi-tributação só se configura depois de decretada pelo Presidente da República, na forma e modo porque dispõem as leis, não podendo ser invocado com efeito retroativo o ato que a declare;

Decreta:

Artigo 1.º — A suspensão parcial, no Estado de São Paulo, da cobrança da taxa sanitária animal por força do decreto-lei n. 1.610, de 19 de setembro de 1939 não dá direito a restituição do indébito.

Artigo 2.º — Aplicar-se-á às ações pendentes de decisão da justiça local ou, em grau de recurso, do Supremo Tribunal Federal, o disposto no presente decreto-lei que entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Finalizando, convem salientar que a bi-tributação, medida que deve, a meu ver, ser tida mais como uma política do que fazendária ou tributária não existe, não pode existir, enquanto o poder competente não declarar a sua existência; e o primeiro decreto do gênero, cautelosamente, apenas suspendeu parcialmente a taxa em apreço, não sendo, lícito, portanto, se reconhecer o direito à restituição do indébito antes da data da vigência desse decreto.

Otto Prazeres.

Aprovado este parecer, dele resultou o decreto-lei federal número 4.230 de 6 de abril de 1942. — Visto, *Floriano Ramos*, chefe da secretaria.

ATA DA 17.ª SESSÃO ORDINARIA DE 1942

Às 10 horas de 24 de abril de 1942, reuniu-se, no Palácio Monroe, a Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, sob a presidência do Sr. Adroaldo Junqueira Ayres.

Compareceram os Srs. Waldyr Niemeyer, Otto Prazeres, Antonio Gontijo de Carvalho, Cleveland Maciel, Luiz Simões Lopes, Francisco Sá Filho, Clodomir Cardoso e Abgar Renault.

Tomou parte tambem à mesa dos trabalhos o Sr. José Leal de Mascarenhas, membro da Subcomissão de Terras.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior.

No expediente, opinou-se:

a) consulta do Sr. interventor no Maranhão sobre se há incompatibilidade, à vista do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, no exercício cumulativo das funções de membro do Departamento Administrativo do Estado e de componente da Mesa Administrativa da Santa Casa local — não haver incompatibilidade, por se tratar de sociedade sem fins lucrativos; e

b) memorial de Perina Gomes (Proc. 3.725-41) — aprovar a conclusão do parecer do Sr. Leal de Mascarenhas.

Na ordem do dia, deliberou-se:

1) projeto de decreto-lei da interventoria na Baía, criando, no Termo de Canavieiras, mais dois lugares de oficiais de Justiça (proc. n. 490-42) — aconselhar a aprovação, de acordo com parecer do Sr. Otto Prazeres;

2) projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Antonina (Paraná), concedendo subvenção à empresa de ônibus "Auto Viação Brasil" (proc. 457-42) — aconselhar a aprovação, nos termos do parecer do Sr. Otto Prazeres;

3) projeto de decreto-lei da Interventoria no Estado do Rio de Janeiro, doando vários imoveis à Prefeitura Municipal de Rio Bonito (proc. 456-42) — aconselhar a aprovação nos termos do parecer do Sr. Otto Prazeres;

4) projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de São Gabriel (Rio Grande do Sul), dispondo sobre a criação, aumento e extinção de taxas de expediente (proc. 94-42) — aprovar parecer do Sr. Simões Lopes, favoravel à aprovação da medida, feitas algumas alterações;

5) decretos da Interventoria no Ceará, abrindo créditos para auxiliar a criação da Catedral de Fortaleza (proc. 3.977-41) — aprovar o voto dos Srs. Clodomir Cardoso, Gontijo de Carvalho, Simões Lopes e Cleveland Machado;

6) reclamação de um criador em Macabú (Estado do Rio de Janeiro contra a cobrança do imposto sobre cabeças de gado (processo n. 340-42 — aprovar parecer do Sr. Sá Filho;

7) reclamação dos desembargadores Belarmino Cesar Gondim e outros e do juiz de direito Luiz Correia de Oliveira, magistrados em Pernambuco, contra a falta de cumprimento de uma precatória expedida pelo presidente do Tribunal de Apelação (proc. 3.661-41) — aprovar parecer favoravel do Sr. Clodomir Cardoso;

8) reclamação contra o decreto-lei n. 12.031, de 26 de setembro de 1941, do Estado da Baía (proc. 3.772-41) — aconselhar diligência proposta pelo Sr. Sá Filho;

9) adotar o parecer do Sr. Leal de Mascarenhas, contra o voto do Sr. Sá Filho, sobre as duas comissões nomeadas por força do decreto-lei n. 3.383, de 8 de julho de 1941 (proc. 738-40);

10) memorial de Manoel Oswaldo de Souza Pontes, do Ceará (processo 3.779-41) — opinar pelo indeferimento do pedido;

11) venda de terras em mato Grosso a Benigno Sanchez (processo 382-42) — aprovar parecer do Sr. Leal de Mascarenhas;

12) memorial de Nicolino Scerni (proc. 3.213-41) — aprovar parecer do Sr. Leal de Mascarenhas;

13) recurso de Antonio Sobreira, do Espírito Santo (processo 135-39) — aprovar parecer do Sr. Simões Lopes, no sentido de ser instaurado processo administrativo, ficando o recurso em suspenso até a terminação do inquérito.

Encerrou-se a sessão às 12 horas e 30 minutos.

Eu, Floriano Augusto Ramos, chefe da Secretaria, redigi a presente. — *A. Junqueira Ayres.* — *Otto Prazeres.*

Divisão do Material

De acordo com a comunicação da Recebedoria do Distrito Federal, constante do processo n. 3.973-42, deste Ministério, foram considerados devedores remissos, nos termos do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, os seguintes contribuintes:

A. Pinto & Gageiro — Rua Teófilo Otoni n. 163.
Abel Borges — Rua Cachambí n. 358.
Acib Neme & Irmão — Rua Clarimundo de Melo n. 119.
Aderbal Gomes — Rua Felipe Cardoso n. 368.
Alcides Cândido Martins — Rua Alcobaça n. 196.
Alves Fraga & Cia. — Rua S. Pedro n. 106.
Antônio Fernandes Antunes — Avenida Amaro Cavalcanti n. 1.827.
Antônio José de Carvalho — Rua Teófilo Otoni n. 165.
Arnaldo Alves Teixeira — Rua General Polidoro n. 175.
Carlos Felipe Floret — Rua Ipiapina n. 331.
D. Mendes — Rua Nabuco de Freitas n. 128.
Diniz, Leite & Cia. — Rua General Câmara n. 123.
Edmundo Gomes de Oliveira — Alto do Corcovado.
Ernesto Teixeira Duarte — Rua Barão de S. Felix n. 18.
Fábio de Alcntara — Rua Assis Carneiro n. 37.
Francisco Monteiro do Carmo — Rua Souza Barros n. 184.
Francisco Pereira Barroso — Av. Bartolomeu Mitre n. 642.
Francisco da Silva Santos — Praia do Zumb n. 103.
Irmãos Gama & Cia., Ltda. — Travessa do Ouvidor n. 14.
J. R. Rolas & Cia. — Rua Senador Rantas n. 75.
José Teixeira Rodrigues — Estrada do Areal n. 663.
Louis Ongre & Cia. — Rua da Alfândega n. 89.
Machado de Castro & Ribeiro — Rua Cardoso de Morais n. 171.
Mário Genaro — Rua Cardoso Quintão n. 233.
Max Steinhagen — Avenida Rio Branco n. 175.
Moreira Ramos & Dias — Rua da Gamboa n. 153.
Olívia Martins Goulart — Rua Clarimundo de Melo n. 9.
Pasquale Salvatore Sagulo — Rua Riachuelo n. 62.
Pinao & Filho — Rua Barão de Mesquita n. 777.
S. Dias Fernandes — Rua Clarimundo de Melo n. 76-A.
Izimou Berufeld Stanger — Rua Lucidio Lago n. 59.
Tordo & Ferrero — Rua Lapa n. 49.
Antônio Luiz da Silva — Ladeira do Barroso n. 15.
Arací Fernando Travasso da Cruz — Rua Santo Cristo n. 155.
Ângelo Loppi — Av. Pasteur (sede do Fluminense Yacht Clube).
Baía Hotel — Rua Senador Vergueiro n. 44.
Benevenuto Arantes Paiva — Rua Souza Lima n. 8 c.
Casas Fafe e Danúbio Azul — Rua Miguel Couto n. 58 e rua Chile n. 18.
Diamantino Jorge Lima — Rua do Senado n. 40.
Diniz Leite & Cia. — Rua General Câmara n. 123.
Domingos de Sousa Ferraz — Caminho da França n. 6.
F. M. Vicente — Av. Mem de Sá n. 16.
Felício Ferreira Rilo — Rua São Pedro n. 305.
Francisco Oliveira Brígido — Rua Clarimundo de Melo n. 402.
Joaquim José de Oliveira Maia — Rua da Alfândega n. 309.
João Ribeiro de Freitas — Rua São José n. 112.
José Nogueira & Cia. — Rua Maia Lacerda n. 117.
Luiz Prior — Rua São Martinho n. 26.
M. José Fernandes — Rua Candelária n. 87.
M. P. Duarte — Rua Francisco Eugênio n. 108.
Manoel de Sousa — Rua Frei Caneca n. 161.
Maria de Jesus Cunha — Rua Senhor dos Passos n. 127.
Matos & Martins Ltda. — Rua Barão de Mesquita n. 456-A.
Panificação Vita Ltda. — Rua Lavradio n. 118.
Prada & Sierra — Rua Voluntários da Pátria n. 443.
Sebastião Fernandes Praça — Rua Carolina Machado n. 504.
Transportadora Ltda. — Av. Gomes Freire n. 143.
Tinturaria Tupí Ltda. — Rua Voluntários da Pátria n. 243.
A. S. Pedro — Rua Senador Euzébio n. 226.
A. Vieira Junior — Estrada de Guaratiba n. 2-A.
Abel d'Almeida — Rua Quatro de Novembro n. 2.
Adelino da Costa — Rua Coornel Rangel n. 164.
Afonso Sousa Fernandes — Av. Geremario Dantas n. 1.470.
Anibal José — Rua Ipiapina n. 263.
Antônio Ferreira dos Santos Junior — Rua Nicaragua n. 64.
Antônio Rafael Gils — Estrada da Ilha n. 17.
Azevedo de Sá — Rua Maria José n. 133.
Bernardino Gomes Saavedra — Rua Senador Euzébio n. 22.
Evaristo Barbosa de Paiva — Praça das Nações n. 96-b.
Francisco de Novais Segundo — Rua Aurélio Gracino n. 160.
Francisco dos Santos — Rua Senador Câmara n. 61.
Franz Timon — Rua da Relação n. 31.
Habib Bertani — Rua da Alfândega n. 331.
Hotel Europa Ltda. — Rua Sacadura Cabral n. 39.
Irmãos Gama & Comp., Ltda. — Rua do México n. 119.
J. Azevedo & Comp. — Largo de S. Francisco n. 14.
João Ferreira — Rua do Riachuelo n. 6.
José Augusto Ferreira Amaro — Rua Senador Eusébio n. 70.
José Augusto Pedro Simões — Rua Nicaragua n. 106.
José Emarenciano — Av. dos Democráticos n. 631-b.
Justino Gonçalves — Rua Marquês de Sapucaí n. 187.
Manoel Joaquim Rodrigues Guimarães — Rua Lobo Júnior n. 19.
Manoel da Silva Linheira — Rua Maia Lacerda n. 131.
Milton José da Costa — Barra da Guaratiba n. 972.
Nicolau Mouzaque — Rua 20 de abril n. 31.
O. de Barros & Abdalla — Rua Domingos Lopes n. 207.
Ribeiro & Cia. — Rua Teófilo Otoni n. 90.
S. Neto & Cia. Ltda. — Rua Leopoldina Rego n. 420.
Vicente Manoel dos Santos — Praça Freire Alemão n. 1.
Abel Pinto Pascoal — Estrada da Ilha n. 380.
Alves Fraga & Cia. — Rua Frei Caneca n. 87.
Américo Ramos Nogueira — Rua Nicaragua n. 100.
Andarilo de Souza — Rua Belem n. 170 (Realengo).
Bernardo Machado Osmone — Rua Paranhos n. 726.
Café Leitaria São Luiz Ltda. — Rua Rezende n. 139.
Carlos Mainnieri — Estrada Real de Santa Cruz n. 504.
Castro & Rodrigues — Rua Evaristo da Veiga n. 69.
Entreposto Carioca de Generos Alimentícios Ltda. — Catete número 214.
Eugênia Alves Soares — Rua do Bispo n. 8.
Hercole Greco & João Aprite — Rua 24 de Maio n. 396.
Inácio Teixeira da Cunha — Rua dos Diamantes n. 161.
Isabel Francisca Marques — Rua Manaus n. 30.
J. C. Bessa — Rua Bernardo Guimarães n. 104.
J. Teixeira & Cia. — Rua São Pedro n. 182.
José Pereira Leite — Rua do Catete n. 345.
Luciano & Cia. — Rua Sacadura Cabral n. 101.
Luiza Gonzalez — Av. Atlântica n. 334.
M. A. Gonçalves — Rua dos Andradas n. 155.
Manoel dos Santos Caldeira — Rua Bernardo Vasconcelos n. 51
Maria Antonieta Delia — Rua Barão de Mesquita n. 141.
Miguel B. Karraz — Largo Camboatá n. 452.
Napoleão Lima & Cia. — Rua Campos da Paz. 101.

P. Sousa & Marques — Estrada Limites de Água Branca, 1.602.
Ponciano da Fonseca Amaral — Estrada São Pedro de Alcantara, 1.570.
Ribeiro Nogueira & Melo Ltda. — Rua Marquez de Abrantes, 213.
Rômulo Silvio da Costa — Estrada Mato Alto, 499.
Santos, Silva & Ribeiro — Av. 28 de Setembro, 140.
Tutunjie & Irmão — Rua Estacio de Sá, 149.
União Panificadora Leopoldinense Ltda. — Rua Marquez de Abrante, 918.
A. Rodrigues & Fernandes — Av. Suburbana, 1.803.
Alcides Maciel — Estrada Rio Jequiá, 134.
Antonio Ferreira dos Santos Junior — Rua Nicaragua, 61.
Antônio Guerrera — Rua Frei Caneca, 138.
Aritobulo de Oliveira — Rua Buenos Aires, 153.
Augusto Joaquim de Castro — Praça das Nações, 20-A.
Augusto da Silva Mendes — Praça Xavier Siguad, 5.
Berger & Mendonça — Rua Carolina Meyer, 17-A.
Domingos Brutucé Filho — Rua Marechal Cantuaria, 82.
Eiris Araujo — Rua da Conceição, 152.
P. Goldfarb — Rua Buenos Aires, 156.
Gaspar Pinto Lopes Peneda — Rua Clarimundo de Melo, 780.
Gonçalves & Real — Rua Cardoso de Morais, 152.
H. de Alencar — Av. João Ribeiro, 29.
J. Carneiro da Vila — Rua Alvaro de Miranda, 78.
Jean Eluf — Rua Uruguaiana, 86.
Giacomo Cariolo — Travessa do Poço, 24.
Joaquim da Rocha Barros Filho — Rua dos Diamantes, 97-A.
José Tavares da Cunha — Av. Passos, 53.
Julieta Pereira de Mesquita — Rua Marquês de Olinda, 95-A.
Manoel Alvarez Dourado — Rua 24 de Maio, 455.
Manoel Benvindo — Estrada do Cajá, 186-A.
Marino Saraiva de Sousa — Rua Leopoldina Rego, 12.
N. Marroun & Cia. — Rua do Nuncio, 37.
Nunes & Teixeira, — Rua da Conceição, 6.
Odette Naman — Rua Ouvidor, 132.
Sebastião Alves de Souza — Estrada Monsenhor Felix, 917.
Setha Nahon — Rua Barão de Mesquita, 234.
Zaki Saade — Rua Senhor dos Passos, 280.
Zélia Ribeiro Malheiros — Rua Dias da Cruz, 92.
A. G. Mascarenhas — Rua da Quitanda, 185.
A. Leão Grimberg — Rua Machado Coelho, 117/119.
Adrião Ferreira de Almeida — Av. Graça Aranha, 62.
Almir Gomes & Companhia — Av. Amaro Cavalcanti, 625.
Antônio Castro da Fonseca — Rua Bela, 757.
Aires Augusto de Andrade — Rua do Ouvidor, 41.
Bar Madelon Limitada — Rua Bolivar, 35.
Bernardino Luz — Rua General Câmara, 227.
Cia. Crédito Imobiliária S.A. — Rua do Carmo, 67.
D. Mendes — Rua Nabuco de Freitas, 128.
Delgado & Ferreira — Rua Archias Cordeiro, 442.
Demétrio Angelo — Rua Machado Coelho, 67.
Domingos & Vicente Stefano — Rua Siqueira Campos, 32.
Faustino da Rocha — Rua Benedito Hipolito, 107.
Fabiano Anibal — Rua Vidal de Negreiros, 122-A.
Hassen Acaui — Praça da República, 76.
Henrique Duek — Rua da Assembléia, 12.
J. Monteiro — Av. Rio Branco, 31.
José Amaro dos Santos — Rua da Matriz, 20
José Dahan — Rua Carmo Neto, 312.
José Ribeiro Magalhães — Rua General Câmara, 257.
Léo Ostomner — Rua General Câmara, 170.
M. J. Torres — Rua São João Batista, 72.
Salvador Santoro — Rua Visconde Itauna, 86.
Sebastião Ferreira Borges — Rua Cardoso de Morais, 595-A
Tuffi Dies — Rua Santo Cristo, 144.
V. Martins — Rua Ramon Franco, 74.
Wandre Alexandre Taissum — Rua Marquês de Pombal, 90
Zarzur Irmãos & Cia. — Rua da Alfândega, 189
A. A. & Cardoso — Rua da América, 229.
Alexandre Balhis — Praça Mauá, s/n.
Alves Teixeira & Cia. — Rua da Gamboa, 131.
Amândio Macedo de Oliveira — Rua São José, 28.
Ângelo Antonio Aires Lopes — Praça Mauá, s/n.
Antônio Joaquim Ferreira — Praia de Botafogo, 446.
Antônio Pinto Rodrigues — Estrada da Barra, 7.
Arlindo Conceição — Rua Dias da Cruz, 100.
Augusto Alves Fernandes — Av. Marechal Floriano, 34.
Domingos Leite de Bastos — Praça do Encantado, 11.
Ernesto Strauss — Rua da Harmonia, 57.
Francisco Pimentel — Praça Duque de Caxias, 33.
Francisco Silva & Irmão — Rua Presidente Barroso, 58.
Hilda Lopes Pereira Monteiro — Rua Cruz Lima, 27.
J. Amorim Guerrero — Av. Marechal Floriano, 176
J. Oliveira Duarte — Travessa Marta da Rocha, 1.
João Barbosa — Rua São Cristovão, 80.
João Francisco Pinto da Rocha — Av. Paulo de Frontin, 297.
João José Martins Filho — Rua Pinto Teles, 246.
Joaquim Matias Junior — Rua Goiaz, 1.246.
Joaquim da Silva Cascais — Rua Heliodora, 22.
Jorge Haick Sobrinho — Rua Felipe Cardoso, 245
José Sciani — Estação de Olaria, plataforma.
José Teixeira — Rua Sacadura Cabral, 357.
M. Dias Prado — Travessa Aquidaban, 59.
Manoel Antônio — Rua do Senado, 45.
Manoel Garrido Carrero — Rua do Bispo, 124.
Mirtaristides Leite — Rua Taciba, 37.
N. Xaud — Rua Pompilio de Albuquerque, 311.
O. de Almeida — Rua Alvaro de Miranda, 43.
Renée Mugrabi — Rua Visconde de Pirajá, 33.
Tufic Otan — Travessa Macaé, 50.
A. Jaber — Rua Marquês de Sapucaí, 146.
A. Martins Ribeiro — Av. João Ribeiro, 419.
A. Oliveira Castro — Rua Mario Portela, 6-A.
A. Pereira da Rocha — Rua João Cardoso, 79.
A. Pinheiro de Araujo — Rua Frei Caneca, 297.
Alcides Alves do Nascimento — Estrada Mogarça, 879.
Alexandre Barbanco — Rua Dias da Cruz, 473.
Ângelo Chiarielli — Rua Uruguaiana, 54.
Dimitri Bittar — Rua Frei Caneca, 169.
Dionisio Fernandes — Rua Sacadura Cabral, 379.
Edmundo Gomes — Av. João Ribeiro, 73.
Empresa de Café Ipiranga Ltda. — Av. N. S. de Copacabana 911-A.
Farid Farah — Rua Senhor dos Passos, 248.
Francisco Joaquim da Costa — Rua Pereira Nunes, 359.
Francisco José Teles — Rua Sidonio Pais, 20.
J. M. Cusnin — Av. Suburbana, 6.524.
Jaime Pinto Tomaz — Rua Cardoso de Morais, 515.
Joaquim de Albuquerque Chagas — Rua Benedito Hipolito, 92.
José Barbosa Sales — Rua Coronel Agostinho, 135.
José Borges — Rua Coronel Tamarindo, 214.
José Leite Durães — Av. Suburbana, 7.651.
K. Koitus & Cia. Ltda. — Rua Senador Dantas, 118-A.
M. A. Gonçalves — Rua dos ndaradas, 155.
M. C. Loureiro — Praça Tiradentes, 51.
Margarida Ferreira — Rua Leopoldina Rego, 388.
Manoel dos Santos Caldeira — Praia Maria Angú, 25
O. Neiva & Cia. — Rua dos Andradas, 49.
Oficinas Mecânica e Garage Reunidas Ltda. — Rua da Harmonia, 29/31.
Oficínas Vaz Saleiro Ltda. — Rua Sacadura Cabral, 158.
Otavio Name — Rua 20 de Abril, 27.
Ramos Sobrinho & Cia. — Rua do Ouvidor, 116.
T. Pinto Teixeira — Praia do Zumbí, 137.
A. C. da Costa — Rua do Senado, 59/61.
Alberto José de Lima — Rua Luiz Barbosa, 106.
Bancária do Brasil S/A. — Rua Buenos Aires, 20-A.
C. R. de Mendonça — Rua do Costa, 86.
C. Lona — Rua Evaristo da Veiga, 21.
Camilo Achcar — Rua Urugu iana, 27.
Carlos Lopes Vitor — Av. Salvador de Sá, 68.
Delgado & Ferreira — Rua Goiaz, 602.
Empresa Café Ipiranga Ltda. — Av. Copacabana, 911-A.
Francisco de Almeida Ventura — Rua do Catete, 72.
Gomes & Correia — Rua Senador Dantas, 95.
Jose Fonseca — Rua Senador Euzebio, 544.
Joao Dias Frós — Rua Jardim, 42.
Justino Gonçalves — Rua Marquês de Sapucaí, 187.
L. Marques & Cia. — Ruo do Rezende, 67.
Luiz Zettel — Rua Bento Lisboa 20.
M. P. Duarte — Rua Francisco Eugenio, 108.
M. Silva — Rua Barros Alarcão 32.
Manoel de Araujo — Rua Machado Coelhc. 50-A.
Manoel A. Ribeiro — Rua Gentil de Araujo, 39.
Manoel Garrido Carrero — Rua do Bispo, 124.
Nair Ramalho — Praia de Botafogo, 400.
Sergi Domenico — Rua da Gamboa, 93.
Silva Gonçalves & Cia. Rua São Pedro, 159.
Tehornei & Rozembalt — Rua Visconde Itauna, 143.
Wilhelm Swettecie — Av. Men de Sá, 17.
Willy Schnaubaum — Rua Magalhães, 14-A.
A. Cesar de Alencar Matos — Av. Ataulfo de Paiva, 179.
A. da Silveira Cardoso — Av. Gomes Freire, 67.
Abraão Neder — Rua Marquês de São Vicente, 88.
Afonso Pereira de Campos — Rua Dois de Fevereiro, 30.
Américo Martins Marques — Av. Suburbana, 23.
Anacleto Alves Ferreira — Rua São Francisco Xavier, 427.
Antônio Morais — Rua Visconde de Pirajá, 484.
Augusto Agostinho Fernandes — Av. Suburbana, 1.028.
B. Dantas — Rua Dias da Cruz, 660.
Davi Zinger — Av. Suburbana, s/n.
Ferro Francisco — Rua dos Inválidos, 115.
Germano P. de Miranda — Rua Magalhães Couto, 87.
Honório Rodrigues Barreto — Estrada Morro do Ar.
Israel Meyer Mirtenbaum — Rua Senador Euzebio, 39.
José da Costa Segundo — Rua da América, 28.
José Florêncio — Rua Jardim Botânico, 588.
José da Silva Gomes — Rua Itacibo, 33.
Júlio Caetano Almeida Filho — Rua Custodio Nunes, 1.
Lucinda Prista de Lima Camara — Av. Ataulfo de Paiva, 111.
M. B. Szifman — Rua Clarimundo de Melo, 93.
M. Simões — Av. Suburbana, 712.
Manoel Duran Gonzalez — Av. Copacabana, 195.
Manoel Henrique da Silva — Rua Ubatuba, 263.
Manoel Leite Azeredo — Rua do Senado, 162.
Manoel Rodrigues Cosme — Rua Paraná, 445.
Manoel do Vale — Rua do Senado, 36.
Oliveira Sobrinho & Cia. — Av. Suburbana, 14.
Pereira Lima & Gonçalves — Av. Suburbana, 6.531.

Perez & Ruas — Rua General Severiano, 86.
Sara Simões — Rua Felicio, 41.
Vital Ribeiro — Av. Passos, 100, 1.º andar.
Walter & Ventura — Av. Londres, 2.

De acordo com a comunicação da Recebedoria do Distrito Federal, constante do processo n. 5.674-42, deste Ministério, foram considerados devedores remissos, nos termos do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, os seguintes contribuintes:

Alves Fraga & Comp. — Rua Frei Caneca n. 72.
Arnaldo Simões — Rua Abilio (sede do Clube V. da Gama).
Fábrica Granado Ltda. — Rua do Resende n. 52.
J. Torres Junior — Rua Barão de Ubá n. 229.
José Rodrigues Dias — Estrada Gunadú n. 2.148.
Luiz Mendes — Praça Floriano n. 19.
M. d'Almeida Junior — Rua da Misericórdia n. 31.
M. R. Figueiredo — Rua Frei Caneca n. 5.
Oficinas São Paulo Ltda. — Rua Silveira Martins n. 110.
Sousa Vale & Comp. — Rua do Mercado n. 25.
F. Clovis — Rua Conde de Bonfim n. 85.
Francisco Moreira — Estrada Barra da Guaratiba n. 115.
Gerson da Cruz Menezes — Estrada Camboatá n. 106.
Isaura Lopes do Rosário — Rua André Pinto n. 12.
J. Moreira de Sousa — Rua D. Francisca n. 18.
João Rodrigues Russo — Rua Aquidaban n. 158.
Laboratório Ultramed Ltda. — Rua Alcindo Guanabara n. 26.
Manoel de Barros — Estrada Camboatá n. 43-A.
Manoel Francisco Carneiro — Rua Ubaldino Amaral n. 39.
Nicolau Mouzaque — Rua 20 de Abril n. 31-A.
Sousa Teles & Comp. — Rua da Misericórdia n. 39.
A. José Teixeira — Rua Uranos n. 1.359.
Alberto Vitale — Rua General Câmara n. 241.
Albino Pinto Rodrigues — Avenida Bartolomeu Mitre n. 654-A.
Artur do Nascimento Santos — Rua Capitão Bragança n. 1.
Ascendino Monteiro Lima — Rua do Rosário n. 1-B.
Cianci & Falconi — Rua General Câmara n. 206.
D. Freitas — Rua Barbosa n. 85.
Dias da Silva — Rua General Câmara n. 247.
Domingos Inocêncio — Estrada Real de Santa Cruz n. 404.
Elias Assad Chalfeu — Rua Senhor dos Passos n. 244.
Emil Nhehaibe — Rua dos Romeiros n. 50.
Eurídice Rangel — Estrada do Tinguim n. 214.
Felício Joaquim — Rua Coronel Tamarindo n. 676.
Guilherme Ferreira da Silva — Rua Frei Caneca n. 165.
J. Pereira Dias — Rua Cordovil n. 53.
Jacó Scwazberg — Avenida Rio Branco n. 9, 3.º andar.
João Banik Nayay — Rua Senhor dos Passos n. 10.
José Firmino Borges — Rua das Laranjeiras n. 398.
José Monteiro — Rua General Câmara n. 231.
José Rodrigues Correia — Praia do Russell n. 192.
José Teixeira — Rua Teófilo Otoni n. 164.
Manoel da Silva — Rua Senhor dos Passos n. 163.
Maria Augusta Lopes — Rua Araujo Pena n. 3.
Maria de Jesus — Rua do Matoso n. 217.
Noemí Menezes — Rua Almirante Alexandrino n. 176.
Otelo Guerreiro de Castro — Rua Miguel Lemos n. 31-A.
P. S. Carvalho — Rua dos Romeiros n. 9.
Ramos Sobrinho & Comp. — Rua do Ouvidor n. 116.
Tecelagem Guanabara Ltda. — Rua Luiz de Camões n. 26.
A. Portela & Comp. Ltda. — Rua São Francisco Xavier n. 697.
A. Stulberg — Rua do Catete n. 132.
Alberto Duarte — Avenida Suburbana n. 9.125.
Augusto Rodrigues Ferreira — Rua do Catete n. 277.
C. R. de Mendonça — Rua do Costa n. 86.
C. Correia & Alves — Rua Haddock Lobo n. 388.
Camilo Claude — Rua General Câmara n. 250.
D. F. Maia — Rua Buenos Aires n. 270.
Distribuidora de Materiais Ltda. — Avenida Amaro Cavalcanti n. 595.

Domingos Felipe — Rua Barão de Mesquita n. 1.073.
Elza Soares — Rua Gonçalves Dias n. 41.
Euclides do Couto Garcia — Rua Machado Coelho n. 55.
Eurico Duarte — Rua Buenos Aires n. 161.
Francisco Antônio Figueira — Rua Aristides Lobo n. 224-A.
Heitor da Silva Hoivos — Avenida Mem de Sá n. 278-A.
Horta & Comp. — Rua Visconde Inhauma n. 97.
J. Ferreira da Conceição — Rua Ibiapina n. 141.
João Antunes — Rua do Bispo n. 47.
João Simão — Rua Florentina n. 86.
José da Costa Teixeira — Avenida dos Democráticos n. 730.
José Pereira Souzela Filho — Rua São Francisco Xavier n. 575.
Leitão & Almeida — Rua Paula Matos n. 107.
Lindolfo & Coelho Ltda. — Avenida 28 de Setembro n. 197.
Manoel dos Santos — Rua Uranos n. 1.372-B.
Natalício Nascimento — Rua General Câmara n. 287.
Neves & Botelho — Avenida Mem de Sá n. 294.
Osvaldo Santos — Rua Princesa Imperial n. 282.
Pires & Castro — Estrada S. Pedro de Alcantara n. 1.570.
Rádio Fan Ltda. — Rua Voluntários da Pátria n. 236.
Veríssimo Henrique da Silva — Rua Flack n. 83.
Albano Alves de Freitas — Praça Cruz Vermelha n. 13.
Alibrando Monteiro de Queiroz — Estrada do Joari n. 850.
Ascendina Monteiro Lima — Rua do Rosário n. 1-B.
Brasilino Nicolaci — Praça Tiradentes n. 49.
Café Havaneza — Largo de São Francisco n. 14.
Cândido Leandro — Rua Clarimundo de Melo n. 790.
Gomez & Guilherme — Rua Senador Dantas n. 95.
Honório Rodrigues Barreto — Estrada Morro do Ar n. 49.
Irmãos Calçada — Rua Machado Coelho n. 57.
Irmãos Gama & Comp. — Travessa do Ouvidor n. 14.
Izaac Bijaji — Rua do Núncio n. 36.
José Bernardes Siqueira — Rua Sacadura Cabral n. 361.
José Machado Coelho — Rua Voluntários da Pátria n. 42.
José Pereira do Cabo Junior — Rua do Senado n. 45.
José Negri — Rua da Assembléia n. 123.
Luiz Sapri — Rua Senador Dantas n. 5.
M. de Albuquerque — Avenida Copacabana n. 945-C.
M. J. Medeiros — Praça da Bandeira n. 201.
Matos & Martins Ltda. — Rua Barão de Mesquita n. 456-A.
Messiano & Bezerra Ltda. — Rua do Lavradio n. 147.
Nunes & Teixeira — Rua da Conceição n. 6.
O. P. Garcia & Comp. — Rua 7 de Setembro n. 189.
Sociedade Importadora Nipo Brasileira Ltda. — Rua Benedito Hipólito n. 10.
Vilarinho dos Santos & Comp. — Rua General Câmara n. 20, 3.º andar.

Visto. — (*Assinatura ilegivel*), diretor da D. M. Visto. — (*Assinatura ilegivel*), diretor geral.

De acordo com a comunicação da Recebedoria do Distrito Federal, constante do processo n. 6.260-42, deste Ministério, foram considerados devedores remissos, nos termos do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, os seguintes contribuintes:

Adriano Antunes — Rua José dos Reis n. 2.441.
Aguiar Figueiredo & Bastos Ltda. — Rua Machado Coelho n. 73.
Alfredo Santos — Avenida Suburbana n. 5.798-A.
Alves Ferreira — Rua Machado Coelho n. 146.
Amadeu de Sá — Avenida Copacabana n. 895.
Anneth Almeida Lobo — Rua Henrique de Melo n. 25-B.
Antônio Alves da Costa — Avenida Suburbana n. 7.846.
Antônio de Oliveira — Rua Tonelciros n. 286, casa 6.
Carlos Augusto Gonçalves — Rua Almirante Cockrane n. 12.
Carmo Ceciliano — Rua da Constituição n. 10, 1.º andar.
Demétrio Zaick — Rua Felipe Cardoso n. 245.
Francisco Barroso de Melo — Rua Visconde Duprat n. 36.
Francisco Sabino da Silva — Rua Alvaro Ramos n. 53.
João de Araujo Costa — Rua Aderico Brasiliense.
João G. da Silva & Antônio Ciodaro Jr. — Rua Barão Bom Retiro n. 409.
Joaquim Ferreira de Melo — Rua dos Arcos n. 14.
Joaquim Pinto Cardoso — Avenida Passos n. 22.
José de Araujo Carmo — Avenida N. S. Copacabana n. 202.
José de Sousa — Rua Arnaldo Quintela n. 93.
Jules Bassel — Rua Gonçalves Dias n. 84, 3.º.
Krikor Sarkissian — Rua Tomé de Souza n. 112.
Luciano Sisino — Rua Caxambi n. 7.
Marcos Rizavinski — Rua Carolina Machado n. 478.
Modas Deauville Ltda. — Avenida Atlântica n. 354-A.
P. Magalhães — Rua Senador Euzebio n. 34.
Quintino José Barbosa — Rua Carolina Machado n. 1.544.
Renato Picosse — Rua Alvaro Ramos n. 48-A.
Salomão Sevirer — Rua Marechal Cantuária n. 156-A.
Silva Neves — Rua Machado Coelho n. 164-A.
Venina Piquet — Rua do Ouvidor n. 139.
Joaquim Marques — Avenida N. S. Copacabana n. 891.
José Americano do Brasil — Rua do Ouvidor n. 183.
Julieta Torres Marques — Avenida Cesário de Melo n. 4.325.
Manoel dos Anjos Martins — Rua Abolição n. 9.
Norberto de Souza Marques — Estação Alfredo Maia sem número.
Paulo Gonçalves Ferreira (Dr.) — Rua Mariz e Barros n. 455, sobrado.

Pinto & Reifenberg — Rua São Pedro n. 88.
Roberto Martins (Dr.) — Rua Marquês de Sapucaí n. 257.
Serafim Ruas Martins Junior — Rua Haddock Lobo n. 350-A.
Walter Dias Teixeira — Avenida Antenor Navarro n. 23.
Visto. — (*Assinatura ilegivel*), diretor da D. M. Visto. — (*Assinatura ilegivel*), diretor geral.

Polícia Civil do Distrito Federal

Compareça à 3.ª Secção do Serviço de Registo de Estrangeiros das 13 às 15 horas. — *Walter de Castro Britto*, chefe.

Dia 20 de abril de 1942

Processo:
N. 137.600 — Paulo Borge Bilgart.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Em 25 de abril de 1942

Despacho:

Antenor Francisco Freire. — Sim, mediante recibo. Processo numero mestre 061-42 (5.471).

Ministério da Educação e Saude

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 24 de abril de 1942

Despacho:

Cândida Câmara da Silveira Esmeraldo, viuva do Dr. Zacheu Esmeraldo da Silva, pedindo pagamento de vencimentos e de funeral. — Apresente prova de ter custeado o funeral. Quanto aos vencimentos de fevereiro, habilite-se na forma do art. 270, do Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública. (23.451-42).

Conselho Nacional de Educação

Aos vinte e dois dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e dois, às quatorze horas, nesta cidade do Rio de Janeiro, no Edifício Ouvidor, sob a presidência do Sr. Conselheiro Cesario de Andrade, tendo como secretário o Sr. Francisco Leitão, presentes os Srs. Conselheiros Jurandir Lodi, Jônatas Serrano, Benî Carvalho, Josué d'Afonseca, Parreiras Horta, Leonel Franca, Lourenço Filho, Amoroso Lima, Leitão da Cunha e Samuel Libânio, realizou o Conselho Nacional de Educação a

13.ª SESSÃO DA 1.ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO

Lida pelo Sr. secretário a *ata* da sessão anterior, foi a mesma sem restrições aprovada.

O *expediente* constou da leitura de pareceres.

Passando-se à *ordem do dia*, foram unanimemente aprovados os pareceres.

PARECER N. 82

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. ministro da Educação e Saude foi mandado submeter à apreciação deste Conselho a proposta apresentada pelo colendo Conselho Nacional de Minas e Metarlugia por intermédio do Exmo Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, ao Exmo. Sr. Presidente da República, suprimindo todas as taxas de ensino no curso de Engenharia de Minas e criando lugares remunerados a serem preenchidos pelos alunos do referido curso com o fim de assegurar meios de subsistência aos bons estudantes, em precária situação econômica.

Visa a proposta estimular o afluxo de jovens para a carreira de engenheiros de minas.

O estudo da proposta com as informações prestadas a respeito evidência a importância das medidas que nela se contem e que, sem dúvida alguma, seriam desde logo aconselhaveis se possivel fosse, torná-las extensivas, indiferentemente, aos alunos de todos os cursos superiores. Restrito, porem, a alunos de determinado curso reveste a providência carater de exceção. É verdade que se alega como fundamento das medidas propostas a necessidade de preparar técnicos para a nossa indústria de mineração e metalurgia em franco desenvolvimento.

Se com efeito, unicamente com a aplicação das medidas sugeridas fosse possivel obter um aumento satisfatório do número de engenheiros de minas, nada poder-se-ia opor à sua concretização, uma vez que estavam em causa altos interesses da economia nacional.

Nutrimos, entretanto, fortes dúvidas quanto ao bom êxito das providências sugeridas, convencidos que estamos depender de causas muito mais complexas a abstenção de candidatos ao referido curso.

Possimos, apenas, um único curso de engenheiros de minas que é o ministrado na Escola de Minas de Ouro Preto. É certo que este instituto possue instalações completas e apropriadas, permitindo que o ensino possa ser ministrado com eficiência, mas é preciso convir que o mesmo está localizado em longinqua cidade do interior desprovida de recursos alem de não possuir meios de facil transporte; tudo isso constituindo razões de valia para a abstenção permanente notada na procura da carreira que, no momento, se apresente sob todos os aspectos, mais promissora que qualquer dos outros ramos de engenharia.

Já que o Governo deseja manter o instituto de tão gloriosas tradições da cidade de Ouro Preto, guarda de tantas relíquias hitóricas da nacionalidade, parece-nos que a providência capaz de promover com a necessária urgência o aumento do número de engenheiros especializados em assuntos de mineração e metalurgia, seria a imediata criação do referido curso em algumas das nossas Escolas de Engenharia, particularmente na do Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Belo Horizonte, esta última situada muito próximo dos maiores centros de mineração e siderurgia do país.

Dada a estrutura atual do curso de engenharia nas suas várias modalidades, facilmente se poderia, salvo melhor juizo, acrescentar aos já existentes o curso de engenharia de minas, tão necessário como proclamam os doutos no assunto. Acreditamos até que o assunto em apreciação seria um dos que hão de merecer a atenção do Governo na próxima reforma dos ensino superior.

Acresce a circunstância que do pequeno onus resultante da criação do curso caberia ao Governo Federal apenas a parte que se refere a Escola Politécnica do Rio de Janeiro por ser os demais institutos estaduais ou livres. Vale assinalar, na oportunidade que ora se oferece, que a Escola de Engenharia de Porto Alegre, antecipando-se a doação dessa providência, já instituiu cursos de especialização para engenheiros de mineração carbonífera, dando com isto patriótica demonstração de suas atividades.

Encarada a indicação do colendo Conselho Nacional de Minas e Metalurgia pelos efeitos práticos que dela podem resultar para os superiores interesses da causa pública, acredita a Comissão de Legislação que as sugestões nelas contidas, não sendo absolutamente para desprezar, não atingem, todavia, por si só, o fim colimado.

Este é o meu parecer.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1942. — *Cesário de Andrade*, relator. — *Benî Carvalho*. — *Samuel Libanio*.

PARECER N. 77

COMISSÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO

Assunto — Inspeção permanente para o Ginásio Diocesano São Luiz de Gonzaga, Guaxupé, Estado de Minas Gerais.

Comentário — O Ginásio Diocesano São Luiz de Gonzaga acha-se em inspeção preliminar desde 1937. Em 1939 requereu verificação para obtenção da inspeção permanente. Das documentações que constituem o processo verifica a Comissão que estão satisfeitas as exigências dos arts. 51 e 53 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, bem como as relativas à educação física e à de manutenção do centro cívico. De modo que é de parecer a comissão que, nos termos do art. 55 do referido decreto, seja concedida a inspeção permanente para o curso fundamental do Ginásio Diocesano São Luiz de Gonzaga, no Estado de Minas Gerais.

Sala das sessões, 15 de abril de 1942. — *Josué C. d'Affonseca*, relator. — *Alceu Amoroso Lima*. — *P. Leonel Franca*, S. J.

PARECER N. 76

COMISSÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO

Assunto — Inspeção Permanente para o Ginásio Stella Matutina de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Comentário — O Ginásio Stela Matutina, mantido pelas religiosas Servas do Espírito Santo, acha-se em inspeção preliminar desde 1933. Requereu em 1939 a inspeção permanente. Do estudo do processo verifica-se que as exigências dos arts. 51 e 53 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, bem como as relativas à educação física estão satisfeitas, não porem a da manutenção do centro cívico. Conclue, pois, a comissão opinando por que seja concedida a inspeção permanente ao curso fundamental do Ginásio Stella Matutina, desde que seja feita prova perante o D.N.E. da existência do centro cívico.

Sala das sessões, 17 de abril de 1942. — *Josué C. d'Affonseca*, relator. — *P. Leonel Franca*, S.J. — *Alceu Amoroso Lima*.

PARECER N. 75

COMISSÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO

Assunto — Processo n. 1.749-40, vida escolar irregular de Wanildo Guedes Pinheiro.

Comentário — Sobre esse processo já se pronunciou duas vezes o C.N.E. Refere-se ele ao caso da matrícula de Wanildo Guedes Pinheiro na 2.ª série do Ginásio 28 de Setembro em 1936, sem que houvesse obtido aprovação na 1.ª e isto, mediante a responsabilidade de seu pai José Guedes Pinheiro,que agiu com má fé e a comprovada culpabilidade, tanto da diretoria do Ginásio como do inspetor federal junto ao mesmo.

Os pareceres deste Conselho homologados pelo Sr. ministro concluiram pela nulidade do curso do referido menor, negando-lhe direito ao certificado de conclusão da 5.ª série, em 1939, a que atingiu mediante matrículas irregulares, consecutivamente realizadas em 1937, 1938 e 1939, nas séries 3.ª, 4.ª e 5.ª do mesmo Ginásio.

Ao Ginásio foi imposta a multa de 500$0, não havendo nos autos prova de que tenha sido efetivada e ao inspetor a de suspensão.

Da decisão de nulidade de seu curso recorreu Wanildo Guedes Pinheiro ao Sr. ministro, solicitando lhe fosse permitida validação mediante a prestação dos exames da 1.ª série. Informada pelos orgãos competentes do D.N.E., teve o recurso despacho, de ordem do Sr. ministro, no sentido de ser arquivado.

Volta o interessado solicitando que de novo seja o seu caso examinado pelo C.N.E. e ao seu estudo é assim mais uma vez submetido pelo Sr. diretor do D.N.E.

Revistos os autos, e julgando à luz do que em outros casos tem resolvido o Conselho, uma vez que ao menor não coube, evidentemente, a culpa da sua matrícula ilegal no 2.º ano do Ginásio 28 de Setembro, que aos culpados foram aplicadas todas as penalidades possiveis, incomparavelmente menores do que a que vem sofrendo o menor que teve interrompida desde 1939 a continuação de seus estudos, estando pois com três anos de interrupção dos mesmos, é a comissão de

Parecer

que seja permitido a Wanildo Guedes Pinheiro, prestar no Colégio Pedro II exames da 1.ª série do curso secundário e, se aprovado, seja autorizado o Ginásio 28 de Setembro a expedir-lhe o certificado de conclusão do curso fundamental (5.ª série). (Decreto n. 21.241 de 4-4-32).

Outrossim, recomenda a comissão que o D.N.E. verifique se o Ginásio 28 de Setembro efetuou o pagamento da multa que lhe foi imposta.

Sala das sessões, 15 de abril de 1942. — *Josué C. d'Affonseca*, relator. — *P. Leonel Franca*, S.J. — *Alceu Amoroso Lima*.

PARECER N. 81

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

O presente processo refere-se ao "Memorial sobre nomes estrangeiros de estabelecimentos de ensino" apresentado ao Exmo. Sr. Ministro da Educação e Saude e por S. Excia. remetido ao Conselho Nacional de Educação.

Afirmam os signatários do memorial que as escolas com denominações estrangeiras constituem fontes de desnacionalização e que concorrem para formar no espírito da criança uma concepção fraca da Pátria e o sentimento de dupla nacionalidade. Dizem mais que para casa educacional brasileira se dê nomes de brasileiros ilustres *do memorial em apreço é a Comissão de Legislação de*

Embora reconhecendo os intúitos altamente patrióticos dos autores do memorial e mapreço é a Comissão de Legislação de

Parecer

que não há dispositivo legal que obrigue os estabelecimentos de ensino à adoção das medidas constantes do memorial da Legião Cívica Nacional Pro-Bandeira Brasileira.

Sala das sessões, 16 de abril de 1942. — *Samuel Libânio*, relator. — *Cesario de Andrade*. — *Beni Carvalho*.

A seguir, o Sr. presidente declarou encerrada a sessão e convocou os Srs. Conselheiros para a próxima sexta-feira, dia vinte e quatro, às quatorze horas.

Departamento Nacional de Educação

Divisão de Educação Física

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DE DIVISÃO

N. 18.800-42 — Guaraná da Costa Rodrigues. — Promova a retificação do título.

N. 20.734-42 — Waldir Magalhães Pires. — Aguarde a solução geral já proposta.

N. 20.924-42 — Italo Porcio Dacorso. — Complete os selos no diploma e na procuração.

N. 21.091-42 — Eunice de La Cerda. — Complete o selo no diploma.

N. 22.062-42 — Manoel Elisio Feijão. — Aguarde a solução geral já proposta.

N. 22.063-42 — Mario Victor de Assiz Pacheco. — Complete os selos do diploma e do histórico e prove que o diploma de médico está devidamente registado na D. E. Su.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO D. N. E.

N. 20.421-38 — Carlos Kurt Joseph Von Liebig. — A vista do parecer, indeferido.

N. 51.395-41 — Maria de Morais. — Registe-se.

N. 9.640-42 — Julio Vecchiatti. — Registe-se.

N. 10.256-42 — Glauco Milani. — Registe-se.

N. 11.761-42 — Yara Jardim Vaz. — Deferido, nos termos do parecer.

N. 15.051-42 — Agenor da Silva Ferreira. — Registe-se.

N. 17.140-42 — Madge Thompson. — Deferido, nos termos do parecer.

N. 17.163-42 — Gilda Monteiro Moniz. — Registe-se.

N. 18.074-42 — Annibal Rodrigues d'Almeida. — Registe-se.

Divisão de Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO D.N.E.

Dia 16 de abril de 1942

S.C. 21.167-42 — Domingos Croce. — A vista do parecer, deferido.

S.C. 65.244-41 — Maria Magdalena da Conceição Bellucci. — Indeferido.

S.C.55.380-41 — Frederico Salvagnini. — Deferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA D.E.C.

Dia 20 de abril de 1942

S.C. 22.750-42 — Nieves Mello Queiroz Manso Cabral. — Faça-se a apostila.

S.C. 18.897-42 — Jorge Alias Abduch. — Deferido, fazendo-se a verificação da regularidade do curso feito, no ato da expedição da guia.

S.C. 19.494-42 — Wellington Rodrigues. — Indeferido.

S.C. 20.477-42 — Agostinho Janequine. — Apresente certidão do histórico escolar completo, devidamente visado pelo inspetor.

S.C. 16.596-42 — Sebastião Augusto de Miranda. — Indeferido, à vista das informações.

S.C. 19.196-42 — Juvenal da Costa Andrade Pimentel; S.C. 7.823-41 — Academia Mineira de Comércio. — Mudança de sede.

S.C. 19.496-42 — José Medeiros Coutinho. — Satisfaçam as exigências dos processos.

S.C. 23.275-41 — Ramon Rodriguez. — Faça prova de haver cumprido o alvará do Juizo de Direito de Santos.

S.C. 39.944-38 — Gertrudes Gackowski. — Restitua-se.

S.C. 14.371-42 — Daniel Gonçalves Esteves. — Deferido, nos termos do parecer de fls. 3.

S.C. 19.150-42 — Affonso Luiz Alves. — Deferido, quanto à matrícula condicional.

D.E.C. 4.168-41 — Escola de Comércio "José Bonifácio" — Uberaba — Minas — Corpo docente. — Aprovado, nos termos do parecer.

S.C. 18.197-42 — Octavio Alvares Pinheiro Bitencourt; S.C. 18.195-42 — Orlando da Frota Philomena; S.C. 8.141-42 — Raimunda Ferreira da Costa; S.C. 6.480-42 — José Augusto Alves Filho. — Deferidos.

S.C. 20.294-42 — Alexandre José Rodrigues. — Indeferido.

S.C. 17.119-42 — Antonio Leão. — Indeferido, à vista das informações.

S.C. 54.559-41 — Maria Antonieta Franco; S.C. 3.797-42 — Pascoal Mastrorocco; S.C. 15.915-42 — Luiz Santoyo Filho; S.C. 10.676-42 — Adriana Maria Genovesi; S.C. 3.798-42 — José de Mattos; S.C. 4.921-42 — Arnaldo Silva; S.C. 3.800-42 — Pompeu Silva Moreira; S.C. 10.677-42 — Curt Willy Egli; S.C. 3.801-42 — Paulo Gouvêa; S.C. 8.030-42 — José Benedito de Souza Prado; S.C. 14.890-42 — Antonio Rivetti; S.C. 1.314-42 — Benedito Guimarães; S.C. 20.479-42 — Francisco Cesar; S.C. 3.781-42 — Antonio Vieira; S.C. 48.765-41 — George Frederico Rinaldo João Otto Stegun; S.C. 8.036-42 — José Fiori; S.C. 33.993-41 — Milton Custodio Conceição; S.C. 4.920-42 — José Martin Cara; S.C. 11.127-42 — Serafina Krebs Aquino. — Deferidos.

Divisão de Ensino Secundário

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Dia 20 de abril de 1942

N. 8.029-41 — Sahid Pereira Haddad, registo. — Sim (deferido). — 16-4-42.

N. 28.272-41 — Cleonice Fleury de Brito, registo. — Sim (deferido) — 17-4-42.

N. 28.273-41 — Rosa Fleury de Brito, registo. — Sim (deferido) — 17-4-42.

N. 39.809-41 — Luiz Alberto dos Santos Brasil, registo. — Sim (deferido). — 16-4-42.

N. 60.755-41 — Nilza Gama Sergio Ferreira, registo. — Sim (deferido) — 16-4-42.

N. 20.521-42 — Alfredo José Balbi, pedindo esclarecimentos sobre o motivo de sua transferência. — Torne-se sem efeito a portaria de transferência — 11-4-42.

N. 22.792-42 — Newton Bandeira dos Santos, cancelamento de penalidade. — Esta Diretoria só poderá tomar conhecimento de pedido do requerente em grau de recurso, isto é, depois de ele se haver dirigido a seu superior hierárquico — 18-4-42.

EXPEDIENTE DA SRA. DIRETORA DA DIVISÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO

N. 6.374-33 — Colégio Companhia de Santa Teresa de Jesus, Distrito Federal. — Seja autorizado a funcionar como Colégio. Aguarde a regulamentação do decreto-lei n. 4.244 — 18-4-42.

N. 10.939-33 — Colégio Notre Dame de Sion, Capital do Estado de São Paulo. — Seja autorizado a funcionar como Colégio. Aguarde a regulamentação do decreto-lei n. 4.244 — 18-4-42.

N. 19.405-41 — Alice Neumann, restituição. — Devolvam-se os documentos, mediante recibo — 18-4-42.

N. 27.742-4 — Paul Wilhelm Edward Ehrlich, restituição. — Deferido, mediante recibo — 18-4-42.

N. 12.590-42 — Maria de Lourdes Goulart dos Santos, exame de admissão. — Indeferido, dada a época — 18-4-42.

N. 21.740-42 — Richard Bento Reed Fernandes, adaptação — Compareça à esta Divisão, para prestar esclarecimentos — 20-4-42.

N. 21.830-42 — Mario Algodoal Filho, transferência de Maria Terezina. — Deferido, por ter sido a guia requerida em prazo legal, como prova o reconhecimento da firma — 17-4-42.

N. 21.833-42 — Escola Normal Dr. Francisco Thomaz de Carvalho, Casa Branca — São Paulo. — Aprovo. — 17-4-42.

N. 21.963-42 — José Salvetti, 2.ª chamada. — Indeferido, dada a época — 16-4-42.

N. 21.975-42 — Haroldo Paranhos, concluir provas finais. — Indeferido, dada a época — 18-4-42.

N. 22.301-42 — Osório Francisco Martins Pinheiro, revisão de prova. — Indeferido, por falta de apoio legal — 18-4-42.

N. 17.669-42 — Sebastiana de Carvalho Serejo, exame. — Indeferido, dada a época — 20-4-42.

Conselho Nacional de Serviço Social

ATA DA 34.ª SESSÃO ORDINARIA DE 1942

Aos treze dias do mês de abril de 1942, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataulpho Napoles de Paiva, presentes mais as Sras. Eugenia Hamann, Stella de Faro, Srs. professor Olinto de Oliveira e Dr. Saul de Gusmão, foi aberta a sessão às 15 horas e 15 minutos. Lida e Aprovada a ata da sessão de oito de abril corrente. Foram relatados os seguintes processos:

Pela Sra. Eugenia Hamann: 1 — Veneravel Ordem Terceira de São Francisco, mantenedora do Asilo Vila Santo Antônio, de Cabo Verde, Minas Gerais (auxílio para 1943). — Aprovado; 2 — Centro Espírita Amor e Luz, de Guaratinguetá, São Paulo (auxílio para 1943). — Aprovado;

Pela Sra. Stella de Faro: 1 — Sociedade dos Cooperadores Paroquiais, de Recife, Pernambuco (auxílio para 1943). — Aprovado; 2 — Processo relativo à assistência a mutilados e paraliticos pobres

do País em 1942 — considerou-se que é oportuno, desde já, a criação da comissão proposta pelo diretor do I.N.E.P., nos termos do parecer da relatora em processo anterior.

Às 16 horas e 40 minutos, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo senhor presidente. — *Rogerio Coelho*, secretário. — *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

ATA DA 35.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1942

Aos treze dias do mês de abril de 1942, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataulpho Napoles de Paiva, presentes mais as Sras. Eugenia Hamann, Stella de Faro, Srs. professor Olinto de Oliveira e Dr. Saul de Gusmão, foi aberta a sessão às 15 horas e 30 minutos. Lida e aprovada a ata da sessão de treze de abril corrente. Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. ministro Ataulpho Napoles de Paiva: 1 — Orfanato Nossa Senhora das Dores, de Itabira, Minas Gerais (auxílio para 1943). — Aprovado; 2 — Asilo da Velhice Desamparada, de Cantagalo, Rio de Janeiro (auxílio para 1943). — Aprovado; 3 — Conferência Vicentina Nossa Senhora da Conceição da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Itanhandú, Minas Gerais (auxílio para 1943). — Aprovado; 4 — Orfanato Santo Eduardo, de Uberaba, Minas Gerais (auxílio para 1943). — Aprovado; 5 — Asilo Padre Euclides, de Ribeirão Preto, São Paulo (auxílio para 1943). — Aprovado, de acordo com o voto do relator.

Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Instituto Santa Terezinha para Surdos Mudos, de São Paulo (auxílio para 1943). — Aprovado; 2 — Asilo e Casas dos Pobres de São José, de Lorena, São Paulo (auxílio para 1943). — Aprovado, de acordo com o voto do relator; 3 — Sociedade de São Vicente de Paulo, de Varginha, Minas Gerais (auxílio para 1943). — Aprovado; 4 — Colégio Nossa Senhora das Graças, de Propriá, Sergipe (auxílio para 1943). — Aprovado.

Pela Sra. Eugenia Hamann: 1 — Orfanato de Nossa Senhora do Bom Conselho, de Bom Conselho, Pernambuco (auxílio para 1943). — Aprovado, de acordo com o voto da relatora.

Pelo Sr. professor Olinto de Oliveira: 1 — Maternidade Terezinha de Jesus, de Juiz de Fora, Minas Gerais (auxílio para 1943). — Aprovado; 2 — União dos Gegos no Brasil, do Distrito Federal (auxílio para 1943). — Aprovado; 3 — Escola Politécnica de Pernambuco, de Recife (pedido de reconsideração de despacho). — Aprovado o parecer do relator, contra o voto da Sra. Stella de Faro.

À 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — *Rogerio Coelho*, secretário. — *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

ATA DA 36.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1942

Aos treze dias do mês de abril de 1942, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataulpho Napoles de Paiva, presentes mais as Sras. Eugenia Hamann, Stella de Faro, Srs. professor Olinto de Oliveira e Dr. Saul de Gusmão, foi aberta a sessão às 15 horas e 15 minutos. Lida e aprovada a ata da sessão de treze de abril corrente. Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Sociedade Brasileira de Belas Artes, do Distrito Federal (auxílio para 1943). — Aprovado.

Pela Sra. Eugenia Hamann: 1 — Orfanato Santo Antônio, do Distrito Federal (auxílio para 1943). — Aprovado.

Pelo Sra. Stella de Faro: 1 — Colégio Senhora Santana, de Iguatú, (auxílio para 1943). — Aprovado. O Sr. Saul de Gusmão e a senhora Stela de Faro propõem se congratule o Conselho com o senhor ministro da Educação e Saude, pela expedição do decreto-lei n. 4.244, de 9 de abril corrente, Lei Orgânica do Ensino Secundário, a que teem tecido louvores os técnicos autorizados e a imprensa. O Sr. presidente aplaude a idéia tornando-a extensiva a Sua Excelência o Sr. Presidente da República. Unanimemente aprovado pelo Conselho.

À 16 horas e 30 minutos, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo senhor presidente. — *Rogerio Coelho*, secretário. — *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

ATA DA 37.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1942

Aos vinte dias do mês de abril de 1942, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. Ministro Ataulpho Napoles de Paiva, presentes mais as Sras. Eugênia Hamann, Stella de Faro, Srs. Professor Olinto de Oliveira e Dr. Saul de Gusmão, foi aberta a sessão às 15 horas e 15 minutos. Lida e aprovada a ata da sessão de quinze de abril corrente. Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. Ministro Ataulpho Napoles de Paiva: 1 — Escolas Profissionais Salesianas, de São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado; 2 — Orfanato ou Asilo de Meninas de São José, Taubaté, São Paulo auxílio para 1943) — aprovado; 3 — Sanatório Dr. Cândido Ferreira, de Campinas, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado; 4 — Conferência Nossa Senhora das Dores, de Casa Branca, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado; 5 — Asilo de Maria Imaculada, de Santos, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado; 6 — Orfanato da Imaculada Conceição, do Distrito Federal (auxílio para 1943) — aprovado; 7 — Irmandade de Nossa senhora do Rosário, de Rezende Costa, Minas Gerais — (auxílio para 1943) — Aprovado; 8 — Conferência São João Batista da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Joanópolis, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado; 9 — Dispensário dos Pobres, de Pesqueira, Pernambuco (auxílio para 1943) aprovado; 10 — Sociedade Beneficente Asilo São Vicente de Paulo, de Lins, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado.

Pela Sra. Eugenia Hamann: 1 — Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio Grande do Norte, de Natal (auxílio para 1943) — aprovado; 2 — Casa de Lázaro, do Distrito Federal (auxílio para 1943) — aprovado.

Pela Sra. Stella de Faro: 1 — Sociedade de São Vicente de Paulo, de Amparo, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado; 2 — Associação Oswaldo Cruz, mantenedora do Instituto Pasteur, de Fortaleza, Ceará (auxílio para 1943) — aprovado; 3 — Sociedade Civil de Beneficência Caeteense — Santa Casa de Caeté, de Minas Gerais (auxílio para 1943) — aprovado.

Pelo Sr. Saul de Gusmão: 1 — Sociedade Legião Brasileira, de Ribeirão Preto, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado; 2 — Asilo de Nossa Senhora de Lourdes, de Feira de Santana, Baía (auxílio para 1943) — aprovado.

Às 17 horas, foi encerrada a sessão, qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — *Rogerio Coelho*, secretário. — *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

ATA DA 38.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1942

Aos vinte e dois dias do mês de abril de 1942, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. Ministro Ataulpho Napoles de Paiva, presentes mais a Sra. Eugenia Hamann, Srs. Professor Olinto de Oliveira e Dr. Saul de Gusmão, foi aberta a sessão às 15 horas e 40 minutos. Lida e aprovada a ata da sessão do dia vinte de abril corrente. Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. Ministro Ataulpho Napoles de Paiva: 1 — Patronato de Nossa Senhora Auxiliadora, de Fortaleza, Ceará (auxílio para 1943) — aprovado; 2 — Associação Protetora dos Pobres e Menores Desamparados, de Lambarí, Minas Gerais (auxilio para 1943) — aprovado; 3 — Escola Apostólica Nossa Senhora Mãe dos Homens, de Caraça, Minas Gerais (auxílio para 1943) aprovado.

Pela Sra. Eugenia Hamann: 1 — Escola Doméstica São Rafael, de Fortaleza, Ceará (pedido para 1943) — pelo indeferimento; 2 — O Pão dos Podres, de Garanhuns, Pernambuco (auxílio para 1943) — aprovado.

Pelo Sr. Professor Olinto de Oliveira: 1 — Discípulos de Jesus, do Distrito Federal (auxílio para 1943) — aprovado; 2 — Albergue dos Pobres, de Juiz de Fora, Minas Gerais (auxílio para 1943) — aprovado; 3 — Casa da Criança, de Guaratinguetá, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado; 4 — Maternidade de Guaratinguetá, de São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado, de acordo com o voto do Relator.

Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Orfanato Anália Franco, de São Manuel, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado; 2 — Conselho Particular de São Vicente de Paulo, de Araxá, Minas Gerais (auxílio para 1943) — aprovado; 3 — Colégio Santana (Escola Normal), de Sobral, Ceará (auxílio para 1943) — aprovado; 4 — Associação dos Empregados no Comércio do Crato, Ceará (auxílio para 1943) — aprovado; 5 — Centro Espírita Fé, Esperança e Caridade, de Nova Iguassú, Rio de Janeiro (auxílio para 1943) — aprovado; 6 — Conferência de São Vicente de Paulo, de Passos, Minas Gerais (auxílio para 1943) — aprovado.

À 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — *Rogerio Coelho*, secretário. — *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

Ministério da Fazenda

Diretoria das Rendas Internas

ATO N. 45

O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o item *b* da exposição de motivos do Sr. ministro da Fazenda, n. 549, de 17 de março último, aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República em despacho de 24 do referido mês, resolve cancelar a autorização concedida por esta Diretoria a Erwino Riegert para compra e venda de cristal de rocha constante do ato n. 9, de 5 de março de 1941.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1942. — *Hortencio de Alcantara Filho*.

ATO N. 52

O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o item *b* da exposição de motivos do Sr. ministro da Fazenda, n. 549, de 17 de março último, aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República em despacho de 24 do referido mês, resolve cancelar a autorização concedida por esta Diretoria a Tok & Niwa para compra e venda de minérios, constante do ato n. 29, de 19 de julho de 1940.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1942. — *Hortencio de Alcantara Filho*.

ATO N. 50

O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o item *b* da exposição de motivos do Sr. ministro da Fazenda, n. 549, de 17 de março último, aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República em despacho de 24 do referido mês, resolve cancelar a autorização concedida por esta Diretoria a Pablo Alfredo Uhlig para compra e venda de minérios constante do ato n. 19, de 26 de julho de 1941.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1942. — *Hortencio de Alcantara Filho*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 17 de abril de 1942

Proc. n. 101.494-41 — José Lima Filho, solicitando devolução de documentos. — Deferido. Restitua-se o documento, mediante traslado.

Processo n. 18.975-42 — W. Klein & Irmão, solicitando expedição de guia correspondente a registo industrial relativo ao exercício de 1942. — Deferido. Torne o processo à 2.ª Subdiretoria, para os devidos fins. — *Hortencio de Alcantara Filho*, diretor.

Dia 22 de abril de 1942

Processo n. 106.620-42 — Carteira de Crédito Garantida, S. A., solicitando aprovação de seus estatutos. — Convide-se a requerente, a apresentar, em substituição aos exemplares de jornais de fls. 9-11, outros que mencionem não só o nome do respectivo orgão, como, ainda, as datas da publicação dos anúncios neles inseridos.

Processo n. 110.838-41 — M. Arcosa, estabelecida nesta capital, com casa bancária, solicitando cancelamento de sua carta patente. — Satisfaça a exigência do parecer.

Processo n. 25.872-42 — Helena da Costa Borges, residente em Cristalina, Estado de Goiaz, solicitando autorização para negociar com cristal de rocha. — Satisfaça às exigências. — *Hortencio de Alcantara Filho*, diretor.

Processo n. 26.174-42 — Banco Boavista (agência do Distrito Federal), solicitando aumento de prazo para apresentação de documentos. — Faça a prova a que se refere a informação.

Processo n. 13.312-42 — Willy Goellner, solicitando retificação do decreto n. 8.601, de 22-1-42, no qual foi autorizado a comprar pedras preciosas. — Satisfaça a exigência. — *Hortencio de Alcantara Filho*, diretor.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

Dia 22 de abril de 1942

EXPEDIENTE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Processos despachados:

N. 30.939-42 (Tesouro) — De inteesse da fima J. Cassab & Cia. Leda. — Apovado .Este superior despacho foi proferido à vista da exposição de motivos n. 719-G, do sr. ministro da Fazenda.

Ordem n. 189, de 22-4-42. — À Alfândega de Santos.

N. 25.260-42 (Tesouro) — De interesse da Companhia Carbonífera Minas de Butiá, Sociedade Anônima. — Deferido, de acordo com o parecer. O parecer aludido prestado pelo sr. ministro da Fazenda consta da exposição de motivos n. 714-G.

Ordem n. 24, de 22-4-42. — À Alfândega do Rio Grande.

N. 13.705-42 — (Tesouro) — De interesse da Superintendência do acervo da Brasil Railway Company e Empresas incorporadas ao patrimônio da União. — Arquive-se.

N. 30.947-42 — (Tesouro) — Carta de Ignacio Mascarenhas Passos. — Arquive-se.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

N. 18.357-42 (Tesouro) — De interesse de Igson & Cia. — Ltda. (Manaus). — Concedo seis meses, em prorrogação.

Ordem n. 16, de 22-4-42. — À Alfândega de Manaus.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIRETORIA DAS RENDAS ADUANEIRAS

N. 83.708-41 (Tesouro) — De interesse da Companhia Carbonífera Brasil Ltda. — À vista do que informa o Conselho de Minas e Metalurgia, indefiro. Publique-se.

Portaria n. 19, de 22 de abril de 1942. — O diretor das Rendas Aduaneiras resolve tenha exercício na Secretaria o escriturário da classe E, do Q. P. deste Ministério — José Antono de Souza Estrela, lotado na Alfândega de Belem e ora servindo na Delegacia Fiscal em Minas Gerais, que hoje aquí se apresenta, por ter sido, por ato de 4 de março p. findo do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, mandado ter exercício nesta Diretoria, pelo prazo de um ano, de acordo com o art. 35 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Cumpra-se, dando-se ciência ao sr. secretário. — *Odilon da Silva Conrado.*

Portaria n. 20, de 22 de abril de 1942. — O diretor das Rendas Aduaneiras, considerando que estão ultimados os trabalhos de inspeção às Alfândegas de Belem e Manaus, dos quais se encontravam incumbidos, pelas portarias ns. 74, de 17 de novembro de 1941, e 1, de 12 de janeiro do corrente ano, os escriturários das classes 7 e 5 do Quadro Suplementar deste Ministério — Alvaro de Assis Osorio Mendes, Amaziles Verso de Gonçalves Campos Mendes e Clélia Meirelles de Moura, resolve, nesta dada dispensá-los da referida comissão que, pela presente, fica extinta. — *Odilon da Silva Conrado.*

Remessa de processos:

Ao Gabinete do sr. ministro da Fazenda.

N. 27.783-42 — São Paulo (Brazilian) Railway C.º Ltd.
N. 21.973-42 — Associação Comercial do Rio de Janeiro.

À Diretoria Geral:

N. 10.496-41 — Standard Oil Company of Brazil.
N. 11.728 — The Caloric Company.
N. 29.807-42 — Abbott Laboratórios do Brasil S. A.

À Diretoria da Despesa:

N. 27.099-42 — S. A. Fábrica Orion.
N. 28.753-42 — Idem.
N. 29.807 — Abbott Laboratórios do Brasil. S. A.
N. 29.511-42 — Royal Mail Agencies (Brasil) Limited.
N. 29.503-42 — Fernandes Brandão & Cia.
N. 26.684-42 — Jamil Bogassian.
N. 28.179-42 — Cia. Jonhson & Jonhson do Brasil.
N. 54.985-37 — Pascren & Cia.
N. 101.337-42 — Ferreira Santos & Cia.

Ao Serviço de Comunicações:

N. 26.629-42 — Aviso N.º C.-211-861, 11 (42) (22), de 28 de março p. findo, do Ministério das Relações Exteriores.

Conselho Superior de Tarifa

Aos dezessete dias do mês de abril de 1942, às treze e meia horas, reuniram-se os Srs. Julio Pedroso de Lima Junior, presidente, Antenor da Fonseca Rangel Filho, Henrique Lopes Valle, Palvino Campos Rocha, membros do Conselho, o Sr. Bel. João Domingues de Oliveira, Representante da Fazenda e o Sr. Leonardo Guimarães, secretário.

Aberta a sessão e lida a ata da sessão ordinária anterior, foi a mesma aprovada, após retificada a pedido do Sr. representante da Fazenda, uma vez que fora omitido o nome do Sr. Palvino Campos Rocha como relator do recurso n. 9.316-A-625.

À hora do expediente foram lidos os ofícios do chefe do gabinete do Sr. ministro, comunicando as decisões proferidas por S. Excia. o Sr. ministro nos recursos interpostos pelo Sr. representante da Fazenda:

Of. n. 94, de 9-4-942, de interesse da firma S/A Indústria Reunidas F. Matarazzo:

"Tendo em vista o laudo de fls. 31, expedido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, nego provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda, para manter o acordão recorrido".

Of. n. 96, de 9-4-942, de interesse da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltd..

"Tendo em vista o laudo técnico expedido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a fls. 35, nego provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda, para manter o acordão recorrido".

A seguir procedeu-se a distribuição dos processos abaixo enumerados pelos seguintes relatarose:

Ao Sr. Palvino Campos Rocha — Ns. 9.346-A, 9.351-A e 9.355-A. R.

Ao Sr. Antenor da Fonseca R. Filho — Ns. 7.712-A, 9.100-A. R. e 9.347 A.

Ao Sr. Henrique Lopes Valle — Ns. 9.341-A, 9.348-A e 9.353-A. R..

Ao Sr. Julio Pedroso de Lima Jr. — Ns. 9.085-A, 9.358-A e 9.364-A.

Após a distribuição dos processos aos Srs. relatores efetuou-se a entrega para a vista do Sr. representante dos acordãos de números 12.509 a 12.516.

Passando-se à ordem do dia foram julgados os seguintes recursos:

N. 9.308-A-619 — José Simons & Cia. — Diferença de direitos Alf. de Macêió — Rel. Sr. Henrique Lopes Valle — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. n. 12.746)

N. 8.707-A-413 — Kurt Lheymann & Cia. Ltda. — Class. de merc. — Alf. da Baía — Rel. Sr. Palvino Campos Rocha. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. AC. n. 12.747)

N. 9.080-A-517 — Cia. Goodyer do Brasil — Class. de merc. — Alf. de Santos — Rel. Sr. Palvino Campos Rocha — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. n. 12.748)

N. 9.087-A-526 — The S. Paulo Tramway, Light and Power Cº. Ltd. — Class. de merc. — Alf. de Santos — Rel. Sr. Antenor da F. Rangel Filho — Tomou-se conhecimento do recurso, para o fim de classificar a mercadoria nos arts. 833, taxa de 7$300, unanimemente. Ac. n. 12.749)

N. 9.122-A-560 — J. Ranzeiro & Cia. Ltda. — Class. de merc. — Alf. do Rio — Rel. Sr. Julio Pedroso de Lima Jr. — Tomou-se conhecimento do recurso, para o fim de classificar a mercadoria no art. 675, como passador de legumes, da taxa de 10$400 por kg., crescida sobre a taxa de 30% da nota 191, unanimemente. (Ac. número 12.750).

N. 9.187-A-579 — Cia. Goodyear do Brasil — Class. merc. — Alf. de Santos — Rel. Sr. Henrique Lopes Valle. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. n. 12.751)

N. 9.273-A-598 — Cia. União ercantil — Class. de merc. — Alf. de Maceió. — Rel. Sr. Antenor da Fonseca Rangel Filho — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. n. 12.572)

N. 8.509-A-728 — Cia. Antartica Paulista — Class. merc. — Alf. de Santos. — Rel. Sr. Julio P. de Lima Jr. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. n. 12.753)

Adiados: (9.185-A e 9.291-A).

Secretaria da 1.ª Câmara, em 17 de abril de 1942. — *Leonardo Guimarães.*

Directoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Proc. 55.555-41 — Exposição de Motivos n. 624, de 27 de março de 1942, do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. No processo anexo, D. Maria Lopes Trovão, viuva do propagandista da República, Dr. José Lopes da Silva Trovão, alegando sua idade avançada e as dificuldades com que vem lutando para prover a própria subsistência e a de duas crianças orfãs, que acolheu e mantem sob seus cuidados apela para Vossa Excelência no sentido de ser melhorada a pensão em cujo gozo se encontra.

2. É de 500$0 mensais a pensão especial concedida à suplicante por decreto n. 23.704, de 5 de janeiro de 1934, e que vem sendo paga desde essa data, de acordo com a decisão proferida pelo Chefe do Governo Provisório, em 30 de outubro de 1933, às fls. 22 do processo número 55.603, do mesmo ano, anexo ao atual.

3. Encontram-se reunidos nesse processo todos os elementos elucidativos das razões que levaram a superior autoridade a deferir o pedido então formulado pela suplicante, outorgando-lhe o auxílio em questão.

4. Trata-se, conforme ficou explicado, de uma pensão especial, cuja importância, fixada no próprio ato concessivo, não está sujeita às alterações resultantes dos dispositivos legais que regem as pensões comuns.

5. Assim, a melhoria pleiteada pelo viuva Lopes Trovão, só mediante novo decreto-lei poderia ser concedida.

6. Em face do exposto, cumpre-me submeter o pedido em aprêço à consideração de Vossa Excelência, para que se digne de resolver como julgar acertado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *A. de Souza Costa.*

Já foi atendida. Arquive-se. Em 1-4-42. — G. VARGAS.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Proc. 106.582-41 — Maria Angelica Pereira, pedindo melhoria de pensão — Não sendo da alçada deste Ministério a concessão do favor pretendido pela requerente, arquive-se. Rio, 15-4-42. — *A. de Souza Costa.*

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Ordens de 23 do corrente mês:

N. 34 — À Delegacia Fiscal em Goiaz, concedendo *credito* para pagamento do inativo João Leite da Silva.

N. 42 — À Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, concedendo crédito para pagamento do inativo Cirilo José Corrêa.

N. 44 — À Delegacia Fiscal no Espirito Santo, concedendo o crédito de 15:196$8 para pagamento a José João do Nascimento.

N. 49 — À Delegacia Fiscal na Paraiba, *concedendo crédito para* pagamento do inativo João Rodrigues Coriolano de Medeiros.

N. 49 — À Delegacia Fiscal no Maranhão, concedendo crédito para *pagamento do inativo José Manoel Alves.*

N. 58 — À Delegacia Fiscal em Santa Catarina, concedendo crédito para pagamento do inativo Luiz Carlos de Oliveira.

N. 98 — À Delegacia Fiscal *no Estado do Rio de Janeiro*, concedendo crédito para pagamento da pensionista D. Julia Fraga de Campos.

N. 70 — À *Delegacia Fiscal no Paraná, concedendo crédito para* pagamento da pensionista D. Mercedes Rebelo Baeta de Faria.

N. 170 — À Delegacia Fiscal em Minas Gerais, concedendo crédito *para pagamento da pensionista D. Maria do Rosário Veras Castro.*

À Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 93 — Concedendo o crédito de 4:000$0, para atender a desenvolvimentos *de trabalhos do Serviço de Economia Rural.*

N. 94 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Francisco Salles de Albuquerque Lins.

À Delegacia Fiscal no Pará:

N. 64 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Fausto Pereira da Costa.

N. 65 — *Concedendo crédito* para pagamento do inativo Manoel Caetano de Lemos.

N. 66 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Raimundo Quadros.

À Delegacia Fiscal em São Paulo:

N. 217 — Concedendo crédito para pagamento à S. A. Frigorífico "Anglo".

N. 218 — Concedendo crédito para pagamento a Joaquim Rodrigues Leonardo.

N. 219 — *Concedendo crédito para pagamento do inativo João* Minto.

N. 220 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Firmino de Almeida Barros.

N. 221 — Concedendo crédito para pagamento a Wassimon Gonçalves Pereira.

N. 222 — *Concedendo crédito para pagamento dos pensionistas* Emilio Clodomiro e Emilio.

À Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 143 — *Concedendo crédito para pagamento do inativo Firmiano José Luiz.*

N. 144 — Concedendo crédito para pagamento a Voltaire da França.

N. 145 — Concedendo crédito para pagamento a José Pedro Daudt.

Portaria de 23 do corrente mês:

N. 159 — "O diretor da Desfesa Pública, usando das atribuições *que lhe são conferidas na legislação em vigor, resolve admitir João* Baptista do Nascimento, para exercer as funções de servente extranumerário diarista desta Diretoria, percebendo doze mil réis (12$0) diários *que lhe serão pagos à conta da verba 1 — Pessoal — Consigna*ção II — Diárias — Inciso 24) Diretoria da Despesa Pública, do vigente orçamento da Fazenda".

Processos despachados:

N. 34.747-40 — Manoel do Nascimento Furtado. — Convida-se o interessado a *satisfazer a exigência.*

N. 96.410-40 — Paulina Gonçalves de Siqueira. — Habilite-se de acordo com o art. 270 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

N. 95.479-40 — Severiano Martins Peres. — Dirija-se, querendo, à Diretoria de Fazenda do Ministério da Marinha.

N. 95.473-40 — Luiz Ferreira Ramos. — Dirija-se, querendo, à Diretoria de Fazenda do Ministério da Marinha.

N. 69.567-40 — Joaquim Barreto Costa. — Convida-se o interessado a apresentar certidão de tempo de serviço público de agosto a dezembro de 1931, de 1 de fevereiro a 27 de março de 1933 e de 1 de abril de 1934 a 31 de dezembro de 1937, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do pagamento do abono provisório.

N. 96.215-40 — Luiz Fernandes Pimenta. — Dirija-se, querendo, ao Ministério da Marinha.

N. 95.487-40 — João Baptista dos Santos. — Dirija-se, querendo, à Diretoria de Fazenda do Ministério da Marinha.

N. 95.485-40 — Domingos Guimarães. — Dirija-se, querendo, à Diretoria de Fazenda do Ministério da Marinha.

N. 95.477-40 — Soly Indio Machado. — Dirija-se, querendo, à Diretoria de Fazenda do Ministério da Marinha.

N. 42.349-41 — Domingos Marques de Gouveia. — Apresente *provisão do Tribunal de Contas, provando a quitação total.*

N. 7.515-41 — No qual são interessados os herdeiros de João Lemos da Silva. — Convidam-se os herdeiros a se habilitarem de *acordo com o art. 270 do Regulamento Geral de Contabilidade Pú*blica.

N. 110.749-41 — Julia Teixeira Franco. — Satisfaça as exigências do parecer.

N. 109.136-41 — Maria Emila Pereira Coutinho Burlamaqui, pedindo restituição de documentos. — Não tendo produzido efeito os documentos cuja restituição é pedida, entreguem-se, mediante recibo.

N. 28.928-42 — Laura Medeiros do Palo Aldinger. — Satisfaça a exigência.

N. 22.874-42 — Alvaro de Castro. — Dirija-se, querendo, ao Serviço de Communicações.

N. 29.012-42 — Maria Helena Frota de Andrade Pinto. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 11.322-42 — Marilia Pereira da Silva, pedindo reconsideração de despacho. — Convida-se novamente a ex-pensionista a recolher a importância a maior recebida, de que trata a informação de 13 de janeiro último, da 2ª Subdiretoria.

N. 24.552-42 — Antonia Maria da Gloria, pedindo certidão de seu título de pensionista. — Em face do parecer, indefiro. Só a Diretoria do Serviço de Fundos do Exército pode passar a certidão do título.

N. 28.868-42 — Helena de Souza Quartin. — Apresente certidão de casamento de inteiro teor.

Ordens de 24 do corrente mês:

N. 45 — À Delegacia Fiscal no Espirito Santo, concedendo crédito para pagamento do inativo Juvenal José da Rosa.

N. 50 — À Delegacia Fiscal no Maranhão, concedendo crédito para pagamento do inativo Antonio Pacheco Belfort.

N. 59 — À Delegacia Fiscal em Santa Catarina, *concedendo o crédito* de 4:400$0, para atender às despesas a cargo da Contadoria Seccional nessa Delegacia.

N. 67 — À Delegacia Fiscal no Pará, concedendo crédito para pagamento do inativo Alarico Antonio de Jesus.

N. 95 — À Delegacia Fiscal em Pernambuco, concedendo crédito para pagamento do inativo Carlos Frederico de Oliveira.

N. 146 — À Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, concedendo crédito para pagamento à Companhia de Navegação Arnt, Ltda.

N. 173 — À Delegacia Fiscal em Minas Gerais, concedendo crédito para pagamento da pensionista D. Teófila da Silva Castro.

À Delegacia Fiscal em São Paulo:

N. 225 — Concedendo crédito para pagamento a Carlos Olímpio Barreto.

N. 226 — Concedendo crédito para pagamento a Izidro Romano.

Portaria de 24 do corrente mês — N. 161. — O diretor da Despesa Pública recomenda ao senhor pagador do Tesouro Nacional, em face do art. 133 do decreto-lei n. 4.178, de 13 de março próximo passado, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda, que nenhum *pagamento de vencimentos* e pensões de montepio e meio soldo, correspondentes ao mês de abril corrente, seja efetuado aos funcionários ativos e inativos e pensionistas, que percebem *vencimentos ou pensões superiores a doze contos de réis* (12:000$0) anuais, sem que os interessados exibam o recibo de entrega de declaração de rendimentos.

N. 160 — O diretor da Despesa Pública declara ao senhor pagador do Tesouro Nacional que os pagamentos relativos aos vencimentos e pensões, correspondentes ao mês de abril, serão efetuados a partir de 30 do corrente, devendo ser observada a seguinte tabela:

TABELA DE PAGAMENTOS

1.º dia

Presidência da República e Orgãos Subordinados:

Presidente da República.
Gabinete Civil e Gabinete Militar.
Departamento Administrativo do Serviço Público.
Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Ministério da Fazenda:

Ministro de Estado e Gabinete.
Diretor geral da Fazenda e Gabinete.
Diretoria da Despesa Pública.
Serviço do Pessoal.
Divisão do Material.
Diretoria do Domínio da União.
Diretoria das Rendas Internas.
Diretoria das Rendas Aduaneiras.
Procuradoria Geral da Fazenda.
Serviço de Comunicações.
Tribunal de Contas.
Contadoria Geral da República.
Palácios Presidenciais.
Conselho Técnico de Economia e Financas.
Avulsas.

Ministério da Justiça:

Supremo Tribunal Federal.
Tribunal de Segurança Nacional.
Tribunal de Apelação.
Ministério Público.
Juizes de direito e juizes substitutos.
Procuradoria Geral da República.
Congruas.

2.º dia

Ministério da Fazenda:

Diretoria de Estatística Econômica e Financeira.
Divisão do Imposto de Renda.
Laboratório Nacional de Análises.
Conselhos de Contribuintes.
Conselho Superior de Tarifa.
Ministros e desembargadores aposentados.

Ministério da Justiça:

Secretaria de Estado (todos os orgãos).
Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política.
Escola João Luiz Alves.
Instituto Sete de Setembro.
Penitenciária Agrícola do Distrito Federal.
Secretaria da extinta Câmara dos Deputados.
Secretaria do extinto Senado Federal.

Ministério do Exterior:

Secretaria de Estado (todos os orgãos).
Corpo Diplomático.

Presidência da República e orgãos subordinados:

Departamento de Imprensa e Propaganda.
Conselho Federal do Comércio Exterior.
Conselho de Imigração e Colonização.

3.º dia

Ministério da Fazenda:

Aposentados da Fazenda (A a Z).
Pessoal em disponibilidade.
Pensões da Guarda Civil.

Ministério da Justiça:

Escola Quinze de Novembro.
Casa de Correção.
Casa de Detenção.
Arquivo Nacional.
Tribunal de Apelação (oficiais de justiça).

4.º dia

Ministério da Justiça:

Ministério Público (promotores substitutos).

PESSOAL EXTRANUMERÁRIO

Ministério da Fazenda:

Serviço do Pessoal.
Diretoria das Rendas Internas.
Tribunal de Contas.
Contadoria Geral da República.
Divisão do Imposto de Renda.
Diretoria de Estatística Econômcia e Financeira.
Serviço de Comunicações.
Departamento Federal de Compras.
Diretoria do Domínio da União.

Ministério do Exterior:

Secretaria de Estado.

Ministério da Justiça:

Secretaria de Estado.
Supremo Tribunal Federal.
Tribunal de Apelação.
Tribunal de Segurança Nacional.
Procuradoria Geral da República.
Juizo de Menores.
Arquivo Nacional.
Casa de Correção.
Conselho Penitenciário.
Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política.
Escola João Luiz Alves.
Escola Quinze de Novembro.
Instituto Sete de Setembro.
Penitenciária Agr'cola do Distrito Federal.

Presidência da República e Orgãos Subordinados:

Secretaria da Presidência da República.
Departamento Administrativo do Serviço Público.
Departamento de Imprensa e Propaganda.
Conselho Federal do Comércio Exterior.
Conselho de Imigração e Colonização.
Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.
Comissão de Defesa da Economia Nacional.

Ministério da Fazenda:

5.º dia

Aposentados dos Ministérios da Agricultura, Educação, Exterior e Justiça (A a Z).

6.º dia

Ministério da Fazenda:

Aposentados do Ministério da Guerra e do Trabalho (A a Z) e Ministério da Viação (A a I).

7.º dia

Ministério da Fazenda:

Aposentados da Viação (J a Z).
Abono provisório a aposentados dos Ministérios do Exterior e Fazenda (A a Z).

8.º dia

Ministério da Fazenda:

Abono provisório a aposentados dos Ministérios da Agricultura, Educação, Justiça, Trabalho e Viação (A a Z).

9.º dia

Ministério da Fazenda:

Abono provisório a aposentados dos Ministérios da Marinha e da Guerra (A a Z).

Aposentados do Ministério da Marinha.
Aposentados do Ministério da Justiça (Escrivães e Tabeliães) (A a Z).

10.º dia

Ministério da Fazenda:

Montepio do Ministério do Exterior (A a Z).
Pensões (A a Z).
Abono provisório a pensionistas (A a Z) e Pensões Reunidas (A a N).

11.º dia

Ministério da Fazenda:

Pensões Reunidas (O a Z).
Montepio Civil do Ministério da Guerra (A a Z).
Montepio do Ministéri da Fazenda (A a D).

12.º dia

Ministério da Fazenda:

Montepio do Ministério da Fazenda (E a T).

13.º dia

Ministério da Fazenda:

Montepio do Ministério da Fazenda (U a Z).
Montepio Civil do Ministério da Marinha (A a Z).
Diversas Pensões do Ministério da Marinha (A a I).

Ministério da Fazenda:

14.º dia

Diversas Pensões do Ministério da Marinha (J a Z).
Montepio Militar do Ministério da Marinha (A a Z).

15.º dia

Ministério da Fazenda:

Diversas Pensões do Ministério da Guerra (A a I).

16.º dia

Ministério da Fazenda:

Diversas Pensões do Ministério da Guerra (J a Z).

17.º dia

Ministério da Fazenda:

Meio soldo (A a Z).
Montepio Militar do Ministério da Guerra (A a Z).
Montepio do Ministério da Justiça (A a E).

18.º dia

Ministério da Fazenda:

Montepio do Ministério da Justiça (F a Z).
Montepio do Ministério da Agricultura (A a Z).
Pensões do Ministério da Viação (Acidentes) (A a F).

19.º dia

Ministério da Fazenda:

Pensões do Ministério da Viação (Acidentes) (G a Z).
Montepio do Ministério da Educação (A a Z).

20.º dia

Ministério da Fazenda:

Montepio do Ministério da Viação (A a C2.ª).

21.º dia

Ministério da Fazenda:

Montepio do Ministério da Viação (C3.ª a H1.ª).

22.º dia

Ministério da Fazenda:

Montepio do Ministério da Viação (H2.ª a M2.ª).

23.º dia

Ministério da Fazenda:

Montepio do Ministério da Viação (M3.ª a R1.ª).

24.º dia

Ministério da Fazenda:

Montepio do Ministério da Viação (R2.ª a Z).
Pensões Militares do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar (A a Z).
Montepio do Ministério do Trabalho (A a Z).

Diretoria da Despesa, em 24 de abril de 1942. — *Raymundo Brigido Borba.*

SECÇÃO DE PENSÕES

Títulos expedidos no dia 23 de abril de 1942:

De aposentadoria:

Processos:

N. 16.322-38 — Luiz Gonçalves de Carvalho.
N. 5.194-42 — Victor Rossigneux.
N. 10.061-42 — Augusto de Castro Botelho.
N. 8.512-42 — Francisco Elidio de Merocourt.
N. 10.877-42 — Octavio Gomes Medella.
N. 7.975-40 — Heitor Vicente Pires.
N. 20.511-42 — Alvino Pinheiro Marques.
N. 5.865-42 — Godofredo Messias.
N. 10.059-42 — Maria da Glori ado Amorim Santos.
N. 53.485-40 — Alvaro Meniconi.
N. 51.163-40 — Jesualdo da Silva Brasileiro.
N. 64.388-38 — Joaquim Paulino da Cruz.
N. 106.136-41 — Julio de Souza Pinto.
N. 14.330-42 — Argemiro Francisco de Paula.
N. 21.714-42 — José Zeferino dos Santos Filho.

De montepio militar e meio-soldo:

N. 26.917-42 — Alita Ligia de Carvalho Albuquerque.

De montepio civil:

N. 23.822-42 — Izabel Matioli e outras.

Apostilas feitas na mesma data:

De melhoria de pensão:

N. 1.373-42 — Alice Cabral Laemment.

De alteração de nome:

N. 24.280-42 — Iracilda de Medeiros Valença.
N. 25.408-42 — Laura Fontes Soares Pereira da Silva.

Títulos expedidos no dia 22 de abril de 1942:

De aposentadoria:

Processos:

N. 15.729-42 — Balbino Gonçalves Bastos.
N. 8.510-42 — Noemia Nazareth de Castro Vianna.
N. 8.514-42 — Pedro Severino Antonio Fernandes.
N. 7.387-42 — Lino Gomes de Carvalho.
N. 24.248-42 — Acidalino de Oliveira.
N. 103.133-41 — Arthur Victor de Araujo.
N. 100.781-41 — Amfilofio Pio Baraúna.
N. 25.065-42 — Francisco de Moura Brandão.
N. 5.068-39 — Francisco de Castro Magalhães.
N. 66.588-38 — Caetano Alves Ferreira.
N. 62.311-39 — Silvestre osé Gonçalves.
N. 9.365-42 — Tiburcio Augusto dos Santos.
N. 27.157-42 — Joaquim de Andrade Santos.

De montepio militar e meio-soldo:

N. 21.557-42 — Noemia Galvão da Silveira.
N. 25.885-42 — Floripa de Freitas Vicenzio.

Apostilas feitas na mesma data:

De alteração de nome:

N. 19.694-42 — Silvia de Lima Camara.
N. 26.220-42 — Moema Lavinia Sampaio Corrêa Mariani.

Diretoria do Domínio da União

PROCURADORIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

DIA 20 de abril de 1942

Proc. n. 21.696|42 — Consulta da chefia regional no Distrito Federal referente a regularização de aforamento de terreno não aforado e vendido mediante autorização da Prefeitura Federal do Distrito Federal. — Aprovado. *Ulpiano de Barros*, diretor.

Parecer a que se refere o despacho supra:

"1. Pela escritura de fls. 8-18, o Dr. Jael Pinheiro de Oliveira Lima e sua mulher D. Maria de Oliveira teriam adquirido ao dr. Máximo Macambira Monte Flores e D. Laura de Souza Coutinho o domínio util dos terrenos de acrescido de marinha com as respectivas benfeitorias, situados na Praia do Flamengo, deste Distrito Federal, ns. 80, 82 e 84.

2. A Prefeitura do Distrito Federal cobrara laudêmio sobre todos esses terrenos, como se com efeito eles estivessem aforados.

3. Na realidade, porem, somente o de número 84 estava nessa situação. Os demais se achavam apenas ocupados.

4. E como à Prefeitura jamais competiu a cobrança de laudêmio sobre a transferencia de ocupação de terrenos daquela especie, e sim a União, conforme o art. 16 do decreto n. 14.595, de 31 de dezembro de 1920, pergunta o Serviço Regional desta Diretoria no Distrito Federal:

— E de se considerar válido esse pagamento em face do art. 35, parágrafo 3.º do decreto-lei n. 3.438, de 17 de julho de 1941? Se não é válido, pode a União exigí-lo dos alienantes?

5. Respondemos negativamente a ambas as questões. Laudêmio algum seria possivel cobrar. Isto que dissemos no processo número 62.424|40, tem inteira aplicação à especie.

"A União somente reconhece e tem por *transferivel* a ocupação, depois que o terreno é cadastrado para o pagamento da taxa (Decreto 14.595, de 31 de dezembro de 1920, art. 7.º). Antes, não. Antes, verificando-se a transferencia, o adquirente se vincula ao alienante, como seu cúmplice na prática de ato ilícito para fraudar os direitos da União e os fraudadores respondem *solidariamente* pelo pagamento da taxa de ocupação até o cadastramento do terreno ocupa-

do. (Código Civil, arts. 159 combinado com o 1.158, parágrafo único).

Este o motivo por que o adquirente de ocupação não cadastrada responde pelo pagamento das taxas devidas pelo anterior ocupante até a data da transmissão. Não é que a dívida se tenha transmitido com a ocupação — e aquí respondemos aos que no Domínio aplicam a doutrina da intransmissibilidade da dívida proveniente de taxas para desobrigar dela o adquirente de ocupação irregularmente feita. Não. O que se verifica é a responsabilidade solidaria existente entre autores e cúmplices na prática de atos ilícitos.

A prevalecer doutrina contrária ao nosso ponto de vista, a União estaria exposta a grande e inevitaveis prejuizos. Ignorando, como ignora, na maioria dos casos, as ocupações havidas de suas extensas costas marítimas, não poderia atuar, com a presteza reclamada, para o cadastramento *ex-officio* das mesmas ocupações. Uma série enorme de transferencias de ocupação clandestinas se operaria. E quando a União, tudo descobrindo, procurasse regularizar sua situação com os ocupantes de terrenos de marinha, o que por último neles estivesse alegaria, como no caso, que adquirira no dia anterior os direitos do ocupante primitivo e que, portanto, só de então por diante estará sujeito àquela taxa".

O processo de regularização do aforamento concedido pela Prefeitura deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Tambem é de se processar o aforamento dos terrenos ocupados, cobradas, antes, as taxas de ocupação a partir de 1921.

À consideração do Sr. Dr. Diretor.

Procuradoria da D. D. U., em 18 de abril de 1942. — *Agripino Veado*, procurador.

Dia 30 de março de 1942

Processo n. 4.270-42 — Proposta apresentada pela Sociedade Anônima Cortume Krambeck, relativa a permuta de servidão de água, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. — Aprovado. — *Ulpiano de Barros*, diretor.

Parecer a que se refere o despacho supra:

"1. A Sociedade Anônima Cortume Krambeck diz-se proprietária do prédio a favor do qual fora estabelecida uma servidão de água nascida nos fundos do próprio nacional que, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, serve para quartel do 12.º Regimento de Infantaria (4.ª Região Militar). Acha que a extinção desse direito real é de grande vantagem para os serviços desse Regimento, que assim poderá utilizar-se de toda a água da nascente. Propõe, por isso, sua permuta por uma outra servidão de água estabelecida a favor da Estação Francisco Bernardino, da Estrada de Ferro Central do Brasil, sendo prédio serviente a Fazenda Bons Ares do domínio dela proponente. Esta, realizada a permuta, consentiria em que por 5 anos a Estação aludida continuasse a utilizar daquela água, pois calcula que dentro desse prazo a Central estará eletrizada e de tal água não mais necessitará.

2. Se a Central ainda pertencesse à União e se subsistisse em favor do prédio da proponente a servidão estabelecida, o negócio proposto poderia ser efetuado.

3. Mas a verdade é que nem a E. F. C. B. é mais do domínio da União, nem o prédio da proponente tem mais aquela servidão. Não há lugar, portanto, para que se perca maior tempo com semelhante assunto.

4. A E. F. C. B. pelo decreto-lei n. 3.306, de 21 de maio de 1941, foi convertida em autarquia, seja em serviço público descentralizado, com personalidade jurídica própria e patrimônio próprio. Para ela passaram todos os bens, inclusive os imoveis e obrigações de terceiros que na data daquela conversão integravam o seu ativo (arts. 1.º e 2.º).

5. A servidão por sua vez se extinguira. No processo, a fls. 10, estão informações preciosas a esse respeito. Verifica-se por elas — colhidas todas, pela 4.ª Companhia do Regimento citado — que o proprietário do prédio dominante, pelo menos por espaço de tempo não inferior a 20 anos, não fez uso da servidão. O lugar não apresenta vestígios de obras que seriam necessárias àquele uso.

6. Se tal acontece, é evidente que a servidão com efeito se extinguiu. Para isso seria bastante o seu não uso por dez anos consecutivos (Código Civil, art. 710, n. III).

7. A preponente, de certo modo, confirma a ocorrência, quando declara que a permuta lhe é conveniente, porque a água que nasce no prédio da União não tem capacidade suficiente para servir ao cortume existente no prédio dela preponente.

8. Extinta de fato, como está, a servidão, é mister que o seja tambem de direito — pelos meios judiciais, portanto — cancelando-se, afinal, a respectiva transcrição (Código Civil, arts. 709, 710, n. III, e 711 combinados).

9. Nesse sentido deve ser providenciado junto do Exmo. senhor Dr. procurador geral da República, remetendo-se-lhe cópia deste parecer e das peças de fls. 1, 2, 5, 8, 9, 10, 11, 17 e 20.

Gabinete da Procuradoria da D. D. U., em 28-3-1942. — *Agripino Veado*, procurador.

SERVIÇO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO SERVIÇO

Dia 1 de abril de 1942

Processos:

N. 10.524-42 — Carlos de Figueiredo, inventariante do espólio de José de Figueiredo e sua esposa, requer regularização do imovel n. 82, sito à estrada do Rio Jequiá, ilha do Governador. — Declaro caduco o aforamento. De acordo com o § 1.º do art. 27 do decreto n. 3.438, de 17-7-41, o foreiro poderá recorrer da decisão dentro dos 90 dias seguintes à publicação deste, apresentando prova da nacionalidade.

N. 11.622-42 — Giuseppe Iudice requer regularização do imovel n. 459 da rua Julio do Carmo. — Declaro caduco o aforamento. De acordo com o § 1.º do art. 27 do decreto n. 3.438, de 17-7-1941, o foreiro poderá recorrer da decisão ou pedir revigoração do aforamento nos 90 dias seguintes à publicação desse ato, apresentando prova de nacionalidade.

N. 109.420-41 — Maria da Penha Amorim requer fornecimento de material afim de fazer consertos em próprio nacional. — Indeferido.

N. 32.993-39 — João Siqueira requer aforamento de terreno de marinha em Santa Cruz. — Indeferido.

Dia 6 de abril de 1942

N. 8.290-41 — Raymundo Ferreira Neves e outro requerem aforamento de terreno de marinha em Santa Cruz. — Indeferido.

N. 59.114-41 — Durval Alves Batista requer aforamente de terreno na Vila de Pinheiro, Distrito Federal. — Indeferido.

N. 17.736-42 — Francisco Merola requer certidão relativa ao terreno n. 133 da rua Visconde de Itauna. — Complete o selo dos documentos de fls. 2 a 5 e apresente os originais dos documentos para conferência.

N. 18.610-42 — Adelia Costallat de Macedo Soares requer aforamento do terreno n. 67 da praia dos Tamoios, ilha de Paquetá. — Sastisfaça às exigências da Secção de Engenharia e Obras.

N. 80.950-41 — Pedro Gonçalves da Silva requer juntada de documentos ao processo n. 75.552-41. — Compareça à Secção de Engenharia e Obras para prestar esclarecimentos.

N. 71.918-41 — Alvaro Fortes Castelo Branco requer regularização do imovel n. 50 da praia Marechal Floriano, ilha de Paquetá. — Declaro caduco o aforamento em questão. De conformidade com o art. 27, § 1.º, do decreto-lei n. 3.438, de 17-7-41, o interessado nos 90 dias seguintes a publicação deste poderá recorrer da decisão ou requerer revigoração do aforamento.

Dia 10 de abril de 1942

N. 19.139-42 — Ivart Ferreira Soares da Cunha requer regularização dos imoveis ns. 158 e 160 da rua Benedito Hipólito. — Declaro caduco o aforamento em questão. De acordo com o art. 27, § 1.º, do decreto-lei n. 3.438, de 17-7-41, o interessado nos 90 dias seguintes à publicação deste poderá recorrer da decisão ou requerer revigoração do aforamento.

N. 44.595-35 — Clovis de Figueiredo Raposo requer licença para vender à Caixa de Construções de Casas para o pessoal do Ministério da Guerra o terreno n. 280 da rua Cândido Gafrrée, Urca. Fica convidada a Caixa de Construção de Casas para o pessoal do Ministério da Guerra a regularizar sua situação perante esta Diretoria, apresentando título de propriedade devidamente transcrito no Registo Geral de Imoveis. De acordo com o art. 25, § 1º, do decreto-lei n. 3.438, de 17-7-41, o prazo para apresentação desses documentos é de 60 dias, contados da data da publicação deste despacho, ficando o interessado sujeito à multa de 1 % sobre a importância paga a título de laudêmio, por mês ou fração, se for excedido o prazo regulamentar.

Dia 11 de abril

N. 71.956-1936 — Joaquina da Silveira Menezes requer licença para vender à Caixa de Construção de Casas para o Pessoal do Ministério da Guerra o terreno n. 518-bis da rua Joaquim Caetano, Urca — "Fica a Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Guerra convidada a regularizar sua situação perante esta Diretoria, apresentando título de propriedade devidamente transcrito no Registo Geral de Imoveis. De conformidade com o art. 25 § 1.º do decreto-lei n. 3.438, de 17-7-1941, o prazo para apresentação desses documentos é de 60 dias a contar da data da publicação deste despacho, ficando o interessado sujeito a multa de 1 % sobre a importância paga a título de laudêmio, por mês ou fração, se for excedido o prazo regulamentar.

N. 1.425-1942 — Carlinda Fonseca Garcia, inventariante do Espólio de Albino Dias Garcia, requer regularização do imovel n. 19 da avenida Rui Barbosa. — Apresente prova de nacionalidade e declare o fim a que se destina o aforamento.

Dia 14 de abril

N. 73.202-1940. — Branca Fonseca Piza Pedroza requer seja cobrado laudêmio do imovel n. 7 da avenida Portugal na Urca. — Ficam o Sr. Elmano Gomes Cardim e D. Hilda de Castro Magalhães Figueira convidados a regularizarem suas situações perante esta Diretoria, apresentando título de propriedade devidamente transcrito no Re-

gisto Geral de Imoveis e prova de quitação de foros até o presente exercicio. — De conformidade com o art. 25 § 1.º do decreto-lei n. 3.438, de 17-7-41, o prazo para a apresentação desses documentos é de 60 dias a contar da data da publicação deste despacho, ficando os interessados sujeitos a multa de 1 % sobre a importância paga a título de laudêmia por mês ou fração, se for excedido o prazo regulamentar.

N. 84.912-1941. — Martinho de Almeida Pocinha requer regularização do terreno n. 167 da rua Gustavo Sampaio. — Apresente o original do documento de fls. 9-10 para o devido confronto.

N. 9.104-1942. — Daniel Durães requer transferência de locação do próprio nacional que ocupa na rua da Regeneração n. 153, para o da rua da Alegria n. 412, casa n. 2. — Indeferido.

N. 10.064-1942. — Bento João Barroso requer aluguel do imovel n. 412, casa n. 2 da rua da Alegria. — Indeferido.

N. 105.598-1941. — Maria do Carmo Baptista de Mello, requer regularização dos terrenos ns. 84 e 86 da rua Almirante Gomes Pereira na Urca. — Apresente prova de quitação de foros, até o presente exercício.

N. 87.268-1941. — Domingos Salvador requer regularização da ilha da Cotunduba — Baía de Guanabara. — Indeferido.

N. 40.614-1936. — Francisco Cassiano Gomes requer licença para transferir ao Instituto Nacional de Previdência o lote n. 307 da rua Otávio Corrêa, Urca. — Fica o Instituto Nacional de Previdência convidado o regularizar sua situação perante esta Diretoria, apresentando título de propriedade devidamente transcrito no Registo Geral de Imoveis. — De acordo com o art. 25 § 1.º do decreto-lei n. 3.438, de 17-7-41, o prazo para a apresentação desses documentos é de 60 dias a contar da data da publicação deste despacho, ficando o interessado sujeito à multa de 1 % sobre a importância paga a título de laudêmio por mês ou fração, se for excedido o prazo regulamentar.

N. 100.035-1935. — Michel Abrão Maluf requer regularização do imovel n. 290 da avenida João Luiz Alves, Urca. — Fica a Caixa de Construções para o Pessoal do Ministério da Guerra convidada a regularizar sua situação perante esta Diretoria, apresentando título de propriedade devidamente transcrito no Registo Geral de Imoveis. — De acordo com o art. 25 § 1.º do decreto-lei n. 3.438, de 17-7-41, o prazo para a apresentação desses documentos é de sessenta dias contados da data da publicação deste despacho, ficando o interessado sujeito a multa de 1 % sobre a importância paga a título de laudêmio, por mês ou fração, se for excedido o prazo regulamentar.

N. 86.777-1941. — Adão de Queiroz Vieira requer regularização do imovel n. 38 da avenida Atlântica. — O terreno de que se trata, não está compreendido nas disposições dos decretos-leis ns. 3.438 e 4.120, de 17-7-41 e 20-2-42, respectivamente.

N. 5.772-1942. — José Paulo dos Santos requer aluguel do próprio nacional n. 392, c/XII. — Indeferido.

N. 99.916-1941. — Helder Ferreira Pinto requer aluguel do próprio nacional n. 41 do Largo de Benfica. — Indeferido.

N. 85.926-1941. — Geraldo Ribeiro do Nascimento requer regularização do terreno n. 318, da rua da Pedra, em Guaratiba. — Satisfaça às exigências da Secção de Engenharia e Obras.

N. 15.058-1942. — Rachel Eufrasia Pereira requer regularização do terreno n. 15 da praia do Cajú. — Satisfaça as exigências da Secção de Engenharia e Obras.

N. 110.537-1941. — Hervé de Medeiros Vargens requer aluguel do próprio nacional n. 65 da rua Guilherme Maxwel, casa VIII. — Indeferido.

N. 27.334-1942. — Joaquim da Silva Miranda, inventariante do espólio de Affonsinha Cond, requer regularização do terreno n. 39 da rua coronel Pedro Alves. — Complete o selo dos documentos de folhas.

N. 68.126-1940. — Martinho José do Nascimento requer aluguel do próprio nacional n. 13 da rua Couto Magalhães. — Indeferido.

Dia 16 de abril de 1942

N. 96.314-1940. — Francisco da Veiga Pimentel requer aluguel do próprio nacional n. 396 da rua da Alegria. — Indeferido.

N. 101.820-40 — Leonel Luiz Corrêa requer aforamento de terrenos de marinha em Jacarepaguá. — Satisfaça às exigências da Secção de Engenharia e Obras.

N. 80.580-35 — Antonio Manoel de Ortigão Sampaio requer licença para transferir o terreno n. 438-A da rua Manoel Niobey — Urca — Fica o Sr. José Corrêa Velho convidado a regularizar sua situação perante esta Diretoria, apresentando título de propriedade devidamente transcrito no Registo Geral de Imoveis e prova de quitação de foros até o presente exercício. De acordo com o art. 25 § 1.º do decreto-lei n. 3.438, de 17-7-41, o prazo para apresentação desses documentos é de 60 dias contados da data da publicação deste despacho, ficando o interessado sujeito à multa de 1% sobre a importância paga a título de laudêmio, por mês ou fração, se for excedido o prazo regulamentar.

N. 96.256-41 — Pedro José dos Santos requer aluguel do próprio nacional n. 65- casa 8, da avenida Maxwel. — Indeferido.

N. 4.760-42 — Felismina Pimenta de Barros requer do terreno n. 219, 221, 223 e 225 da rua General Pedra n. 538 da rua Senador Euzébio. — Requeira em separado. — Autorizo a desanexação do documento de fls. 23, mediante recibo.

N. 2.762-42 — O Procurador da Irmandade do Senhor Jesus do n. 227 da praia de São Cristovão. — Sele o documento de fls. 7

Dia 17 de abril de 1942

N. 70.203-34 — Augusto Sette Ramalho requer regularização do imovel n. 348 da rua Almirante Gomes Pereira — Urca. — Fica o Dr. Mario Porcino Coelho convidado a regularizar sua situação perante esta Diretoria. De acordo com o art. 52 § 1.º do decreto-lei n. 3.438, de 17-7-42 o prazo para a satisfação dessa exigência será de 60 dias contados da publicação deste despacho, ficando o interessado sujeito a multa de 1% sobre a importância paga a título de laudêmio, por mês ou fração, se for excedido o prazo regulamentar.

N. 2.766-42 — O Procurador da Irmandade do Senhor Jesus do Bonfim e Nossa Senhora do Paraiso requer regularização do terreno n.231 da praia de São Cristovão. — Declaro caduco o aforamento. O foreiro poderá, nos 90 dias após a publicação deste despacho, recorrer do mesmo, ou pedir revigoração do aforamento.

N. 2.760-42 — O procurador da Irmandade do Senhor Jesus do Bonfim e Nossa Senhora do Paraiso requer regularização de terreno na praia de São Cristovão — Sele o documento de fls. 10 e complete o selo de fls. 3-6".

N. 2.764-42 — O Procurador da Irmandade do Senhor Jesus do Bonfim e Nossa Senhora do Paraiso requer regularização do terreno n. 229 da praia de São Cristovão. — Sele o documento de fls. 7.

N. 10.251-1942 — O procurador da Irmandade do Senhor Jesus do Bomfim e Nossa Senhora do Paraiso requer regularização do terreno ns. 218 e 220 da praia de São Cristovão. — Sele o documento de fls. 10 e complete o selo do de fls. 6-9.

N. 19.930-1942 — Sociedade Anônima Empresa da Urca requer andamento do processo n. 69.478-41. — Deferido.

N. 28.000-1942 — Maria Carlota de Andrade requer regularização dos imoveis ns. 165 e 167 da rua São Leopoldo. — Declaro caduco o aforamento. — De acordo com o art. 27, § 1.º, do decreto-lei n. 3.438 de 17-7-41, nos 90 dias seguintes à publicação deste ato, o foreiro poderá recorrer da decisão ou pedir revigoração do aforamento, fazendo-se avaliar o terreno para novo cálculo do fôro.

N. 18.354-1942 — Albertina Burgos de Oliveira Lima requer regularização do terreno n. 1.054 da avenida Atlântica. — Indeferido.

N. 27.571-1942 — José Baker de Azamor requer regularização do terreno n. 27 da praia da Bandeira — Ilha do Governador. — Apresente carta de aforamento porventura expedida pela P.D.F.

N. 106.691-1941 — Vicente Maggiolaro requer licença para vender ao Sr. Carlos Sansoldo o imovel n. 638, do quarteirão 25, na Urca — Façam prova de nacionalidade.

N. 9.059-1942 — Aristoteles Baptista da Fonseca requer aluguel do próprio nacional n. 412, casa 3, da rua da Alegria. — Indeferido.

N. 62.745-1941 — Affonso da Silva Nogueira requer aluguel de próprio nacional na Baixada Fluminense. — Indeferido.

N. 104.534-1941 — A Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico requer aforamento da área de marinhas situada nos fundos do imovel n. 1, da rua Gustavo Sampaio. — Nada há a deferir.

Dia 20 de abril de 1942

N. 29.428-1942 — James Darcy requer regularização do imovel n. 1, da rua Figueiredo Magalhães. — Complete o selo do documento de fls. 4.

N. 24.962-1942 — Gastão L. França do Amaral requer regularização de imovel sem número, da avenida Vieira Souto. — Satisfaça às exigências da Secção de Engenharia e Obras.

N. 23.408-1942 — Antônio Vicente requer regularização do imovel n. 97, da rua Pedro Alves. — Compareça à Secção de Engenharia e Obras afim de prestar esclarecimento.

N. 23.176-1942 — João Ferreira de Abreu Sobrinho requer certidão relativa ao imovel n. 229, da rua da América. — Sele o documento de fls. 4.

N. 11.790-1942 — Lavinia J. von Sydow e outros, proprietários de terrenos e benfeitorias silo na ilha do Fundão requerem aforamento de marinhas, acrescidos e acrescidos de acrescidos. — Indefiro as petições de fls. 111, 114 e 115.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 21 de abril de 1942

Requerimentos:

N. 18.559-42 — Oscar Duarte de Figueiredo e Faro. — Proceda-se à inscrição. Imponho a multa de 300$0 médio da lei.
N. 18.560-42 — Carlota Jabkowski Olschowski. — Idem
N. 18.561-42 — Gertrudes Davidson. — Idem.
N. 18.652-42 — Emilio de Oliveira. — Idem.
N. 18.563-42 — Else Niepa. — Idem.
N. 18.564-42 — Francisco Dias. — Idem.
N. 18.558-42 — Regina Maria Oliveira. — Idem.
N. 2.772-41 — Pedro Ziegler. — Idem.
N. 59.120-41 — João Prado. — Idem.
N. 59.122-41 — Lacerda Werneck. — Idem.
N. 67.605-41 — A. Castro. — Idem.
N. 84.220-41 — Kurt Ibrahm. — Idem.
N. 18.565-42 — Julio Batista Rocha. — Idem.
N. 18.566-42 — Isolina Costa. — Idem.
N. 23.576-42 — Caryberto de Macedo Rocha. — Idem.
N. 24.983-42 — Daniel Ferreira Pestana. — Idem.
N. 25.195-42 — Sociedade Expansão Comercial Ltda. — Idem.
N. 24.375-42 — Belarmino Martins. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer. Imponho a multa de cem mil réis 100$0, mínimo da lei.
N. 24.377-42 — Petronilha Fraga Barreto. — Idem.

N. 63.037-41 — Humberto Pires Ferreira. — Idem.
N. 5.814-42 — Banco União Mercantil S. A. — Idem.
N. 16.320-42 — Alfredo de Oliveira Veiga Filho. — Idem.
N. 17.609-42 — Elmo Souto Lyra. — Idem.
N. 17.427-42 — Maks Diamant. — Idem.
N. 16.948-42 — Carlos Seigneur Filho. — Idem.
N. 18.058-42 — Jurgens à Goldschmit. — Idem.
N. 18. 057-42 — Jurgens & Goldschmidt. — Idem.
N. 18.056-42 — Jurgens & Goldschmidt. — Idem.
N. 18.055-42 — Jurgens & Goldschmidt. — Idem.
N. 8.320 — 41 — Jorge José Helú. — Declaro a firma de que trata este processo — devedor remisso, aplicando-se-lhe as sanções do decreto-lei n. 5 de 13 de novembro de 1937, oficiando-se oportunamente às repartições públicas para os efeitos de inidoneidade estabelecida no referido decreto-lei.

N. 20.867-42. — Henrique Berkovitz. — Averbe-se a mudança nos termos propostos. Imponho a multa de 50$0, mínimo da lei.
N. 4.047-42 — Indústrias Reunidas de Coco A. Tourinho S. A. — Idem.
N. 12.597-42 — Daniel Murray. — Idem.
N. 12.596-42 — Serafim Sanna. — Idem.
N. 10.005-42 — Primo Pouzo. — Idem.
N. 11.804-42 — José Maria Mac Dowell da Costa. — Idem.
N. 11.860-42 — Produtos Agrícolas Ltda. — Idem.
N. 12.586-42 — George Dale. — Idem.
N. 12.587-42 — Companhia Meridional de Mineração. — Idem.
N. 79.046-41 — Sá Rego à Cia. Ltda. — Transfira-se. Imponho a multa de 125$0, médio da lei, Sá Rego & Cia. Ltda. e à firma Sá Pinto Ltda. a de 50$0, mínimo da lei.
N. 19.215-42 — Samuel Fayade. — Transfira-se. Imponho a multa de 125$0, médio da lei.
N. 5.262-41 — David Duarte da Costa. — Em face do pagamento efetuado, reconsidero o despacho de fls. 5, que declarou a firma David Duarte da Costa — devedor remisso, para torná-lo de nulo efeito.
N. 8.998-42 — Widok do Brasil Ltda. — Averbe-se a mudança nos termos do parecer, anotando-se o valor locativo de réis 24:000$0 para vigorar no corrente ano. Imponho a multa de cem mil réis (100$0), mínimo da lei.
N. 17.859-42 — Carlos de Abreu Maggiolo. — Averbe-se a mudança de acordo com o parecer e anote-se o valor locativo de réis 8:400$0 para o corrente exercício. Imponho a multa de 125$0, médio da lei.
N. 68.015-41 — Moacir de Abreu Sampaio. — Mantenho o despacho anterior.
N. 51.081-40 — Jean Alexandre Alp. — Idem.
N. 1.714-42 — José Rodrigues Bueno. — Dê-se baixa, nos termos propostos. Imponho a multa de 50$0, mínimo da lei.
N. 12.778-42 — Edgar Galvão Pereira. — Dê-se a baixa, a partir de 1943 no lançamento existente em nome de requerente. Imponho a multa de 50$0, mínimo da lei.
N. 12.779-42 — José Luiz Heggendorn. — Idem.
N. 16.973-42 — Olimpia Máquinas de escrever Ltda. — Dê-se baixa no lançamento para vigorar a partir do 2.º semestre p. vindouro na inscrição da requerente. Imponho a multa de 50$0, mínimo da lei.
N. 6.847-41 — José de Freitas Segundo. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$0, mínimo da lei e a de 30 % sobre os emolumentos de registo pagos, nos termos da lei. Remeta-se à S. C. E. para as devidas anotações.
N. 80.266-41 — M. Nogueira. — Idem.
N. 80.273-41 — Guilherme Frade e Benjamim Sanches Rijadulla. — Transfira-se quanto ao imposto de indústrias e profissões. Imponho a multa de 50$0, mínimo da lei.
N. 23.575-42 — Pery Lopes Pereira. — Averbe-se a mudança nos termos do parecer. Imponho a multa de 125$0, médio da lei.
N. 17.842-42 — Dr. Martagão Gesteira Raymundo. — Idem.
N. 12.514-42 — Eduardo Pereira de Castro Leal. — Idem.
N. 33.282-41 — Tecelagem S. Luiz Ltda. — Cancele-se a certidão indicada.
N. 88.912-41 — Vasco Miguel Teixeira. — Altere-se o valor locativo da indústria de que se trata para 9:840$0 a partir de 1942, levando-se em conta no 2.º semestre o que a maior foi pago no 1.º.
N. 67.489-41 — Augusto Corrêa de Azevedo & Cia. — Altere-se a classificação para "tinturaria" e o valor loçativo para 6:720$0 a partir de 1942.
N. 4.982-42 — Pina & Rodrigues Ltda. — Inscreva-se a coleta de fls. 2 e dê-se baixa no lançamento de Oswaldo Gonçalves da Silva, nos termos do parecer e informação — ressalvando-se os direitos da Fazenda Nacional, caso venha a ficar apurado ter havido sucessão. Imponho a multa de 125$0, médio da lei.
N. 15.835-35 — Carlos de Lima. — Imponho a multa de 50$0, mínimo da lei.
N. 58.449-41 — Lauro Tito de Oliveira. — Inscreva-se a coleta do 2.º semestre de 1941, no lançamento existente em nome de José Leite ao qual imponho a multa de 125$0, médio da lei.
N. 10.255-42 — Guilherme Pacheco Rocha. — De acordo com a informação e parecer, inscreva-se a coleta apresentada por Telmo Rangel (fls. 9) e dê-se a baixa no lançamento existente em nome de Guilherme Pacheco Rocha a partir do segundo semestre de 1941 aos quais imponho as multas respectivamente de cem mil réis e cento e vinte e cinco mil réis (100$0 e 125$0), aquela na conformidade do § 3.º, art. 17 e a última nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142 de fevereiro de 1904.

N. 17.119-42 — Felippe de Souza Mattos. — Faça-se a inscrição a partir de agosto de 1941, dando-se em seguida baixa no lançamento para o exercício de 1942. Imponho a multa de cem mil réis (100$0), mínimo da lei.
N. 4.695-42 — Ismael Gama. — Inscreva-se a coleta de fls. 2, e dê-se baixa no lançamento de Manoel Pimentel nos termos do parecer e informação — ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, caso venha a ficar apurado ter havido sucessão. Imponho a multa de 125$0, médio da lei.
N. 3.423-42 — Filinto Rodrigues & Cia. — Imponho a multa de 50$0, mínimo da lei.
N. 3.123-42 — Carlos Alberto Franco. — Dê-se a baixa a partir do corrente exercício, cancelando-se a certidão indicada.

Notificações:

N. 2.757-41 — P. Nagib. — Declaro a firma de que trata este processo — devedor remisso, aplicando-selhe as sanções do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, oficiando-se oportunamente às repartições públicas para os efeitos de inidoneidade estabelecida no referido decreto-lei.
N. 2.720-41 — F. Nelson Ebruz. — Idem.
N. 2.677-41 — Manoel Pinto Ribeiro. — Idem.
N. 2.665-41 — J. C. Azevedo. — Idem.
N. 2.664-41 — Abel Marques. — Idem.
N. 2.661-41 — C. Brasil. — Idem.
N. 2.564-41 — Joaquim Nunes de Frias. — Idem.
N. 2.521-41 — Jacintho Evangelista. — Idem.
N. 2.481-41 — José Chirucz. — Idem.
N. 1.987-41 — Themistocles Pinto. — Idem.
N. 1.923-41 — A. Campos à Cia. — Idem.
N. 1.897-41 — João Nogueira. — Idem.
N. 1.891-41 — Hildo Rodrigues. — Idem.
N. 1.875-41 — Jorge Miguel Massad. — Idem.
N. 1.868-41 — Antonio Veras Filho. — Idem.
N. 1.854-41 — A. S. Maciel. — Idem.
N. 1.847-41 — Luiz de Oliveira Monteiro. — Idem.
N. 1.846-41 — M. B. Louzada. — Idem.
N. 1.845-41 — José Barranco. — Idem.
N. 1.379-41 — Ermelinda Ferreira. — Idem.
N. 1.373-41 — Abel Costa & Cia. — Idem.
N. 1.366-41 — Rafael Saleck. — Idem.
N. 1.319-41 — Manoel Maria Gomes Soares. — Idem.
N. 1.291-90 — Café Havaneza Ltda. — Idem.
N. 1.283-41 — Antonio Bastos. — Idem.
N. 13-42 — Corrêa & Sanches. — Idem.
N. 3.170-39 — J. Lopes de Oliveira. — Encaminhe-se à P. G. F. P. afim de que se digne de inscrever a dívida.
N. 160-42 — P. Camargo de Souza. — Multa de 235$0 mais a quantia de 235$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.
N. 69-42 — Sampaio Basilio & Cia. — Multa de 150$0 mais a quantia de 60$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.
N. 71-42 — Samy Abud Cezarani. — Multa de 740$0 mais a quantia de 740$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.
N. 79-42 — Jacob Benzecny & Filhos. — Multa de 500$0 mais a quantia de 500$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.
N. 80-42 — Indústrias Químicas Toukil Ltda. — Idem.
N. 90-42 — Edecio Guimarães à Cia. — Idem.
N. 163-42 — Jorge Teixeira Ferraz. — Multa de 210$0 mais a quantia de 210$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.
N. 292-42 — Luiz F. Braga e Filhos. — Multa de 450$0 mais a quantia de 450$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.
N. 298-42. — A. L. de Azevedo. — Multa de 160$0 mais a quantia de 160$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.
N. 294-42 — Jacob Kafman. — Multa de 310$0 mais a quantia de 310$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.
N. 296-42 — Srul Gulkis. — Multa de 150$0 mais a quantia de 60$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.
N. 302-42 — Ozorio de Castro Leite. — Idem.
N. 288-42 — Paul J. Christoph & Cia. — Multa de 250$0 mais a quantia de 250$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.
N. 289-42 — Martin Jorge. — Multa de 150$0, mais a quantia de 40$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.
N. 291-42 — V. P. Netto Guterres. — Multa de 150$0 mais a quantia de 20$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.
N. 287-42 — Arthur Goldhick. — Multa de 160$0 mais a quantia de 160$0 relativa a emolumentos de registo. Multa de 15 dias. Intime-se.
N. 286-42 — Belmiro Macedo da Costa. — Multa de 150$0 mais a quantia de 140$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.
N. 284-42 — Eudino Woelbert. — Multa de 235$0 mais a quantia de 235$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 151-42 — S. Nessimian & Irmão. — Multa de 320$0 mais a quantia de 320$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 10-42 — Alves Fraga & Cia. — Multa de 1:600$0 mais a quantia de 800$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 301-42 — E. Lopes & Rocha. — Multa de 150$0 mais a quantia de 90$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 300-42 — Abel de Barros & Cia. — Multa de 1:500$0 mais a quantia de 1:500$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 299-42 — Manoel Joaquim Martins Corrêa. — Multa de 500$0 mais a quantia de 500$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 297-42 — João Fernandes Carpinteiro. — Multa de 150$0 mais a quantia de 130$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

Autos:

N. 5.883-41 — Domingos Demarchi. — Deferido. Marco o prazo de cinco dias para a assinatura do termo de fiança.

N. 3.113-41 — José Kruk. — Indeferido de acordo com o parecer.

N. 1.028-41 — J. Soares Ferreira & Cia. — Declaro a firma de que trata este processo — devedor remisso, aplicando-se-lhe a sanções do decreto-lei n. 5 de 13 de novembro de 1937, oficiando-se às repartições públicas para os efeitos de inidoneidade estabelecida no referido decreto-lei.

N. 4.000-41 — Cia. Doedoro Industrial — Idem.

N. 4.210-41 — Cia. Fiação e Tecidos Confiança Industrial. — Idem.

N. 1.469-40 — G. Xavier & Cia. Ltda. — Idem.

Auto n. 809-40, c/ Companhia Indústrias Brasileiras Portela S. A. e outro. — Julgado procedente o auto de fls. 6 para impor às autuadas Cia. Indústrias Brasileiras Portela S. A. e Alfredo Dolabela Portela, solidariamente, a pena de revalidação de 3 (três) vezes o valor do selo devido, no total de 39:600$0 (trinta e nove contos e seiscentos mil réis), de conformidade com o art. 15, § 2, letra *a*, combinado com o art. 72 e Tabela A, ns. 2 e 30 do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Auto n. 663 de 1941 c/ A. Matos & Irmãos e outros. — Julgado procedente o auto de fls. 240 para impor a pena de revalidação de 200$0, 5 vezes o valor da diferença do selo devido a cada uma das firmas: A. Matos & Irmão, Cunha & Gomes Ltda., Sociedade Avicola Brasileira Ltda., Via Láctea Nevada Ltda., Agostinho Rodrigues & Pinto, Candido de Carvalho, Laticínios Ltda., Fernandes Mourão & Cia., Maia Fernandes & Cia., Pinto & Bastos, José Jfadad, J. Knoller Martins, Pacheco Ferreira & Cia. e Iproprio Gonzalez, de acordo com o art. 62, letra *c*, combinado com os ns. 2 e 24 da Tabela A, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, bem como a multa de 200$0 a cada um dos tabeliães Paula e Costa, Raul Sá Filho, Heréllio Costa, Alvaro Borgeth Teixeira, Eugênio Muller, Djalma Fonseca Hermes e Alvaro Leite Penteado.

Julgado, outrossim, improcedente o auto lavrado contra Carlos & Cia., Marti Pacheco, Lavandaria Confiança Ltda., Manoel da Silveira e contra o tabelião Luiz Cavalcanti Filho.

Auto n. 2.850-41, contra Warner Bros First National South Films Inc. e F. Cupello & Cia. Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. para impor a autuada Warner Bros First National South Films Inc., com a responsabilidade solidária de F. Cupêllo & Cia Ltda., a pena de revalidação de cinco vezes o valor do selo devido, na importância de 200$0 (duzentos mil réis) de conformidade com o art. 62, letra *c*, combinado com o art. 72, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Auto n. 4.974-41 contra Dinah da Silva Alves Vieira e outros. — Julgado procedente o auto lavrado para impor a Dinah da Silva Alves Vieira, Luiz Alves Pereira, Alfredo Pereira e Serafim Ferreira, solidariamente, a revalidação de 86$04 (oitenta e seis mil e quatrocentos réis), de acordo com o art. 63, § 2.º, combinado com os artigos 62, letra *c*, 15, § 2.º, letra *a*, 72 do regulamento do decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Ficam intimadas as firmas acima referidas para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 175, de 1942 — Linee Aeree Transcontinentali Italiane S. A.. — Considera a Linee Aeree Transcontinantali Italiane S. A. (L. A. T. I.) devedora remissa e como tal impossibilitada de transigir com a Fazenda Nacional, nos termos do decreto-lei n. 5, de 1937.

Publique-se no *Diário Oficial* e oficie-se às diversas repartições. Isso feito, encaminhe-se o processo a Procuradoria Geral da Fazenda Pública.

Auto n. 420-42, contra Ana Esposito. — Julgado procedente o auto para impor a Ana Esposito a revalidação de 52$5 (cinquenta e dois mil e quinhentos réis), três veses o valor do imposto devido, de acordo com o art. 63, § 2, combinado com os ns. 102 e 106 da Tabela B do regulamento ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Auto n. 434-42 contra Internacional Films, S. A — Julgado procedente o auto para impor a Internacional Films, S. A., a revalidação de 61$8 (sessenta e quatro mil e oitocentos réis), na forma do art. 63, § 2.º, combinado com os arts. 62, letra *c*, 72 e n. 4 da Tabela A do regulamento acima citado.

Auto n. 1.416-42 contra Coca-Cola Refrescos S. A. — Julgado procedente, para impor a Coca-Cola Refrescos S. A. a revalidação de 30$0 (trinta mil réis) três vezes o valor do imposto devido, de acordo com o art. 63, § 2.º, combinado com o de n. 106 da Tabela B, e artigo 62, letra *c* do regulamento ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Auto n. 1.466 contra D. Alda Lebeis Pires e outro. — Julgado procedente o auto de fls. 3 para impor a Manoel Monteiro, com a responsabilidade solidária de Alda Lebeis Pires, a pena de revalidação de 82$8 (oitenta e dois mil e oitocentos réis), três vezes o valor do selo devido, na forma do art. 63, § 22, combinado com o art. 62, letra *c*, combinado co mo n. 4 e 24 da Tabela A do regulamento ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Ficam intimadas as firmas acima referidas para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Em 25 de abril de 1942

Processos:

N. 86.366-31 — M. Lobo Junior. Faça-se a anotação proposta. Imponho a multa de 50$0 mínimo da lei.

N. 89.916-41 — Imobiliária Helios Ltd. — Averbe-se a mudança e anote-se para o corrente ano o valor locativo de 3:600$0. Imponho a multa de 50$0 mínimo da lei.

N. 87.202-41 — Aloysio Santos Pinto. Idem.

N. 87.202-41 — Dr. Joaquim da Silva Rosa. — Averbe-se a mudança nos termos do parecer. Imponho a multa de 125$0 médio da lei.

N. 88.034-41 — Banco Ribeiro Junqueira S. A. — Transfira-se. Imponho a multa de 125$0 médio da lei.

N. 88.253-41 — Lydio Mendes. — Anote-se a isenção a partir de 1942.

N. 84.470.-41 — Piratininga Companhia de Segurso Gerais. — Averbe-se a mudança e anote-se o valor locativo de 13:000$0 para o corrente ano. — Imponho a multa de 50$0 mínimo da lei.

N. 1.412-42 — João do Nascimento Montes. — Inscreva-se a coleta de fls. 2, e dê-se baixa no lançamento de João Afonso nos termos nos termos da informação e parecer. — Imponho a multa de 125$0 médio da lei.

N. 5.897-41 — Francisco Merino. — Idem.

N. 3.592-42 — Companhia Imobiliária Rex. — Dê-se a baixa a partir do corrente ano no lançamento da Cia. Imobiliária Rex. — Imponho a multa de 50$0 mínimo da lei.

N. 6.063-42 — Prazeres P. Alves. — Nos termos da informação e parecer, inscreva-se a coleta de fls. 2 e dê-se baixa no lançamento de João Ferreira Alves a partir do corrente — ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, caso venha a ficar apurado ter havido sucessão. Imponho a multa de 125$0 midio da lei.

N. 7.220-42 — E. Macedo. — Inscreva-se a coleta de fls. 2 sob o valor locativo de 3:600$0 e dê-se baixa no lançamento de Irmãos Galhano a partir de janeiro deste ano, como se propõe. —Imponho a multa de 100$0 a E. Macedo e a de 125$0 a Irmãos Galhano, gráu mínimo e médio.

N. 7.753-42 — Anibal de Matos Ventura. — Inscreva-se a coleta de fls. 2 com a classificação de "botequim", charutos e cigarros, dando-se em consequência baixa "ex-officio" no lançamento existente pelo mesmo local em nome do Paschoal Batista a partir de 1942. — Imponho a multa de 125$0 a Paschoal Batista, médio da lei.

N. 4.951-41 — A. Fernandes. — Transfira-se. — Imponho a multa de 50$0 mínimo da lei.

N. 75.742-40 — Abel Nunes Mineiro. — Idem.

N. 45.250-41 — M. Lourenço. — Idem.

N. 66.071-41 — H. Bittencourt. — Idem.

N. 46.772-41 — Aron Fuko. — Idem.

N. 34.633-41 — Costa & Ladeira. — Idem.

N. 38.894-41 — Manoel Pinto Gomes & Monteiro. — Idem.

N. 88.035-41 — José Lessa. — Inscreva-se pelo modo proposto. — Imponho a multa de 300$0 médio da lei.

N. 88.032-41 — Afonso Ary Soares. — Idem.

N. 77.285-41 — Antonio Leite Pessoa. — Idem.

N. 71.420-41 — Gama e Silva. — Idem.

N. 54.562-41 — Almiro Paulo da Silva. — Idem.

N. 46.118-40 — Humberto Chaves. Idem.

N. 30.307-40 — Antonio Pedro Gonçalves da Rocha. — Idem.

N. 85.136-41 — Salvador Trotta. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer. — Imponho a multa de cem mil rs. 100$0 mínimo da lei.

N. 86.425-41 — Ivone da Silva Carvalho. — Idem.

N. 87.303-41 — Junqueira & Anciães. — Idem.

N. 1.468-42 — Zuilmira de Souza Guedes. — Idem.

N. 3.285-42 — Thomaz Costa. — Idem.

N. 69.973-41 — Alvaro Martins Campos. — Façam-se as transferências, pelo modo proposto. — Imponho a Alvaro Martins Campos a multa de 125$0 médio da lei e a Alvaro Almeida Campos e Armando daCosta Ribeiro a multa de 50$0 mínimo da lei.

N. 75.54-41 — A Notícia. — Cancelem-se as certidões indicadas, o que feito, arquive-se.

N. 75.900-41 — J. Vilela Bastos. — Transfira-se. — Imponho a multa de 50$0 mínimo da lei e 30% sob os emolumentos de registo pagos, "ex-vi" do art. 44 do decreto 5.142 de 1904 e § 2.º, art. 219 do decreto 739 de 1938, respectivamente.

N. 81.127-41 — Amadeu dos Santos Tavares. — De acordo com o parecer de 27 de dezembro de 1941, transfira-se, quanto ao impos-

to de indústrias e profissões. — Imponho a multa de 50$0 mínimo da lei. — Remeta-se em seguida à S.C.E., afim de que proceda às anotações.

N. 85.378-41 — Tavares & Freitas. — Transfira-se de acordo com o parecer. — Imponho à firma J. Pires & Simão a multa de 125$0 médio da lei.

N. 85.667-41 — Companhia Mineração Picuí. Procedam-se às inscrições nos termos do parecer, dando-se baixa, em seguida, no lançamento de Massilon Pinto da Silva Souto a partir do corrente ano, "ex-officio". Imponho a José José Gonçalves de Sá, Luiz Carlos da Costa Netto, Augusto de Gregorio e Massilon Pinto da Silva Souto, e à Cia. Mineração Picuí a multa de 300$0 para cada um dos diretores, e a de 100$0 àquela Cia. gráu médio da lei.

N. 85.782-41 — Otoni Moreira Guimarães. — Cancele-se a certidão indicada.

N. 85.911-41 — Sociedade Técnica Comercial Anhanguera Ltd. — Averbe-se a mudança nos termos do parecer, anotando-se o valor locativo de 4:200$0 para vigorar no corrente ano. Imponho a multa de 50$0 mínimo da lei.

N. 40.873-41 — Antonio Manoel Teixeira. — Transfira-se. Imponho a Antonio Manoel Teixeira a multa de 50$0 mínimo da lei e a de 30% sobre os emolumentos de registro pagos.

N. 39.234-41 —Sertorio de Matos & Torres. — Façam-se as transferências — quanto ao imposto de indústrias e profissões, propostas no parecer de 11 de agosto de 1941 (fls. 9). Imponho a Sertorio Augusto de Matos e Augusto de Oliveira Torres a multa de 125$0 médio da lei.

N. 83.606-41 — A. F. Luporini & Cia. — Proceda-se à inscrição de Antonio Torrezani Luporini pelo modo proposto e dê-se baixa a partir do corrente ano no lançamento da firma Aciconsumo do Brasil Ldt. à qual imponho a multa de 50$0 mínimo da lei.

N. 71.114-41 — Rebelo Silva & Cia. — Transfira-se para os nomes individuais dos compradores e altere-se a classificação da indústria de que se trata para "padaria vendendo bebidas" a partir de 1940, cobrando-se a diferença da taxa fixa.

N. 65.885-40 — D. Deolinda Rodrigues — Dê-se a baixa pela forma proposta, cancelando-se a certidão indicada. Imponho a multa de 125$0 médio da lei.

N. 65.895-40 — Aldo Elias. — Idem.

N. 54.764-41 — A. J. Araujo. — Transfira-se "ex-officio" para Antonio José de Araujo e em seguida, para a firma Antonio J. de Araujo. Imponho ao primeiro a multa de 125$0 médio da lei.

N. 65.826-41 — Aurelio Caribé. — Dê-se a baixa a partir do 2.º semestre p. vindouro como se propõe. Imponho a multa de 125$0 médio da lei.

N. 13.158-41 — Indústrias Reunidas Creol Ltd. — Averbe-se a mudança e dê-se baixa, em seguida, no lançamento de Indústrias Reunidas Creol Ltd. nos termos do parecer à qual imponho a multa de 125$0 médio da lei.

N. 80.660-40 — Sankievez & Niokier Ltd. — Declaro a firma de que trata este processo — devedor remisso — aplicando-se as sanções do decreto-lei n. 5 de 13 de novembro de 1937, oficiando-se oportunamente às repartições públicas para os efeitos de inidoneidade estabelecida no referido decreto-lei.

Sai publicado novamente por ter saído con incorreção. O devedor remisso é Sankievez & Niokier Ltd. e não Isaac Sankieviez.

Requerimentos despachados em 24 de abril de 1942

Processos:

N. 4.344-42 — Charron Auto-Peças Ltda. — Responda-se informando que a base do imposto da declaração de rendimentos da sociedade, para o corrente exercício financeiro, será dada pela aplicação do coeficiente de 10% sobre a receita bruta relativa ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, uma vez que não realizou balanço em qualquer data daquele ano, compreensivo de doze meses de operações.

N. 5.207-42 — Alberto Cocozza S. A. — Deferido, nos termos do § 2.º do artigo 63, do decreto-lei n. 4.178, de 13 de março de 1942.

N. 5.302-42 — Roberto Clemente Campbell — Responda-se informando que a lei atual do imposto de renda não cogita da tributação dos lucros apurados na venda de títulos de qualquer natureza, lucros esses que tambem não estavam sujeitos a imposto pela legislação anterior.

N. 5.847-42 — Delegacia Regional do Imposto de Renda em S. Paulo — Responda-se:

a) O imposto de 8%, de acordo com o art. 96, letra *e*, do item 2.º do decreto-lei n. 4.178, de 13 de março de 1942, incide sobre "Os lucros superiores a 1:000$0, decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em literias, sorteios de qualquer espécie ou concurso esportivos, inclusive os do *turf*, compreendidos nestes os *bettings*.

No caso de prémios em dinheiro, obtidos em sorteio, concurso e *bettings*, o imposto incide sobre a importância auferida individualmente por cada premiado ou vencedor.

b) Não havendo distribuição de prêmio, por falta de vencedor, evidentemente não há imposo a ser descontado.

c) Como a lei faal em *lucros* superiores a 1:000$0 o imposto deve ser calculado sobre o líquido percebido pelo premiado ou vencedor.

N. 5.895-42 — Mario Martins Ribeiro — Responda-se declarando que os rendimentos de títulos ao portador, referidos no artigo 96, do decreto-lei n. 4.178, de 13 de março de 1942, estão sujeitos, apenas, ao desconto do imposto na fonte, desobrigados, portanto, do imposto complementar.

N. 6.690-42 — Administradora Nacional, S. A. — Para o cumprimento da exigência contida na letra *c*, do artigo 111, do decreto-lei n. 4.178, de 13 de março de 1942, concedo à requerente sessenta dias de prorrogação do prazo legal.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 25 de abril de 1942

Requerimentos despachados:

N. 10.568-40 — Antonio Moreira Barbosa. — Cancele-se o lançamento de fls. 6. Proceda-se a novo lançamento, de acordo com o parecer supra e cálculo retro.

N. 14.113-40 — Rodolf Raul Kovach. — Cancele-se o lançamento procedido e notifique-se para pagamento, segundo o cálculo de fls. 12.

N. 24.077-40 — Nicanor Lemgruber. — Cancele-se o lançamento, e expeça-se nova notificação, na conformidade do cálculo minutado às fls. 23.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

N. 4.230-41 — Carlos Cesar Accioli Lobato. — Em face da decisão proferida pelo Sr. ministro da Fazenda, publicada no *Diário Oficial* de 19-3-40, imponho ao interessado, a multa de Rs.....mínima do art. 12, do decreto-lei n. 1.168, de 1939, de acordo com o cálculo retro.

N. 5.341-41 — Carlos Costa de Almeida. — Notifique-se para pagamento do imposto constante da papeleta retro, e anule-se a representação, *ex-officio* de fls. 4, de acordo com o parecer.

N. 18.474-41 — Luiz Antonio da Silva Santos. — Cancele-se o lançamento impugnado e exija-se o tributo, de conformidade com o cálculo de fls.

Primeiro Conselho de Contribuintes

PAUTA PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE EM 28 DE ABRIL DE 1942

(*Sessão Pública*)

N. 12.315 — Sociedade Construtora Brasileira Limitada — Imposto do Selo — Recebedo Federal em São Paulo — Relator, senhor Garcia de Souza.

N. 12.351 — Emile E. Pibernus — v. merc. — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 12.356 — N. T. Bastos & Cia. — Imposto do Selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 12.357 — Victorino da Costa & Garcia — v. merc. — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 12.358 — Cia. de Armazens Gerais de São Paulo — Imposto do Selo. — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 12.363 — Alexandre R. Baptista — v. merc. — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 12.364 — The National City Bank of New York — Imposto do Selo — Delegacia Fiscal em São Paulo — voluntário e *ex-officio* — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 12.368 — Fany Puretz — v. merc. — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 12.369 — Pinto Canizio & Canizio — Imposto do Selo — Recebedoria do Distrito Federal — *ex-officio* — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 12.370 — Indústrias Químicas Brasileiras — Duperial S.A. — v. merc. — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 12.374 — Hugo Lichtenstein & Cia. Limitada — Imposto do Selo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 12.375 — Calil Hisse & Filhos — Imposto do Selo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, senhor Garcia de Souza.

N. 12.434 — Birnstiele & Cia. — A. Fonseca & Cia. e P. A. Guintini — Imposto do Selo — Delegacia Fiscal na Baía — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 12.458 — Sociedade Anônima Casa Pratt — v. merc. — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 12.459 — Aldo Rosso — v. merc. — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 12.462 — Elias Abbidalla Sabbagh — v. merc. — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 12.476 — Cristaleira Cruzeiro Limitada — Imposto do Selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 12.504 — Faculdade Fluminense de Medicina — Imposto do Selo — Consulta — Delegacia Fiscal no Estado do Rio — *ex-officio* — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 12.540 — Panificação Santo Antonio Limitada — v. merc. — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Aprigio Braga.

(*Sessão Secreta*)

N. 12.112 — Cia. Ferro Brasileiro S.A. — Imposto de Renda — Delegacia Imposto de Renda em Minas Gerais — voluntário e *ex-officio* — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 12.309 — Domingos Pedrosa Vieira — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais — Relator, senhor Garcia de Souza.

N. 12.423 — Rinaldo Morsoletto — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 12.426 — "Phenix" de Porto Alegre Cia. de Seguros Marítimos e Terrestres — Imposto de RAenda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 12.428 — Adolfina Emilia Guilhermina Möller — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 12.435 — Antonio Campanha Campos — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 12.468 — Joana Masini Di Diego — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, senhor Aprigio Braga.

N. 12.482 — Kalil Karam & Cia. — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda no Paraná — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 12.500 — Fábrica Nacional de Parafusos Santa Rosa S.A. — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 12.510 — Elias Miguel Alves — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda no Pará — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 12.531 — Joaquim Catraubry — Imposto de Renda — Diretoria do Imposto de Renda — *ex-officio* — Relator, Sr. Aprigio Braga.

Secretaria do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de abril de 1942. — *Antonio Pereira da Costa*, secretário.

Alfândega do Rio de Janeiro

SUMÁRIO DAS DECISÕES EM COMISSÃO DE TARIFA NA REUNIÃO DE 3 DE MARÇO DE 1942 — NS. 147 A 168

N. 147 — Substância parda semi-sólida (pastosa) oleaginosa, untosa, de cheiro característico — graxo de lã bruta — lanolina, artigo 87 da Tarifa, taxa de 5$3 por quilo.

N. 148 — Tubo de cobre, *destinado* pela espessura de sua parede mais adequada a obras, à *confecção de terminais elétricos* — obras não classificadas, não especificadas, de cobre simples, art. 791 da Tarifa, taxa 10$4 por quilo.

N. 149 — Reservatórios de líquido, para conjunto compressor usado em pequenas instalações de refrigeração comercial e de ar acondicionado — obras não classificadas, não especificadas, de ferro batido, galvanizadas, com partes de outro metal ordinário, art. 861 da Tarifa, taxa de 3$1 mais 30 % da nota n. 228 (amostra n. 1) e obras não classificadas, não especificadas, de ferro batido, pintadas, art. 861 taxa de 3$1 por quilo (amostra n. 2).

N. 150 — Grânulos de prata do título de 999,00 *em bruto* — prata em resíduos ou de qualquer outro modo, em bruto, art. 883 da Tarifa, livre de direitos.

N. 151 — Tecido amarelado liso, de linho, de 22 fios em 5 milímetros em quadro, contendo além de pequena quantidade de cor natural da fibra, que escapou ao alvejamento, diminuta percentagem de matéria corante orgânica, amarela, substantiva ou diréla — tecido de linho nuançado no apresto com corante, para lhe dar melhor acabamento e boa aparência — tecido de linho, não especificado, liso, *alvejado ou branco, de mais de 12 até 24 fios em 5 milímetros em quadro*, art. 526 da Tarifa, taxa de 12$5 por quilo.

N. 152 — Tubo achatado de ferro batido simples, com aplicação em aparelhos elétricos que trabalham em banho de óleo, sendo o seu fim principal, aumentar a superfície de contacto com a atmosféra e em consequência a superfície de resfriamento pelo ar *servindo para os reguladores de voltagem, transformadores de voltagem, transformadores estáticos e tanques para chave a óleo ou interruptores a óleo, etc.* — *parte* de transformador estático de corrente elétrica, art. 1.652 da Tarifa sujeita à taxa em função do seu peso.

N. 153 — Baralyme Capsule, *acid gas N. 945 absorvent* — comprimidos não classificados, art. 1.316 da Tarifa, taxa 208$0 por quilo.

— Baralyme, *acid gas absorvent* — comprimidos não classificados, art. 1.316 da Tarifa, taxa 208$0 por quilo.

N. 154 — Obras não classificadas de *borracha esponjosa*, artigo 1.866 da Tarifa, taxa de 31$2 por quilo, conforme decisão n. 1.102 de 1938 e o acordão n. 7.645 do Conselho Superior de Tarifa.

N. 155 — Formas para bolos, de folha de Flandres, feitas em moldes e sem soldas — obras de folha de Flandres, moldadas, artigo 846 da Tarifa, taxa de 9$4 por quilo.

N. 156 — Facas com cabo de madeira, para sobremesa, art. 1.561 da Tarifa, taxa 7$2 por dúzia, de conformidade com as decisões existentes e os acordãos ns. 4.273, 4.454, 9.325, 9.576 e 9.903 do Conselho Superior de Tarifa.

N. 157 — *Chapa de liga de prata, lâminada, com a seguinte composição*: prata 92,7 %; e cobre 7,3 % — prata em lâminas, art. 884 da Tarifa, taxa 90$0 por quilo.

N. 158 — Addressograph 900, peças componentes de uma máquina operatrís — peças avulsas integrantes de máquinas, art. 1.831 da Tarifa, sujeitas a direitos em função do peso real de cada peça.

N. 159 — Envoltório — caixa de papelão contendo pestanas artificiais, feitas de cabelo e as preparações destinadas a fixá-las, *sujeitas cada qual a direitos* segundo sua própria classificação, dividindo-se entre elas proporcionalmente o peso do envoltório comum.

— Pestanas artificiais — obras não classificadas de cabelo, artigo 35 da Tarifa, taxa de 52$0 por quilo.

— Preparação destinada a fixar pestanas artificiais — perfumaria para embelezamento dos cílios, sobrancelhas e semelhantes, artigo 971, da Tarifa, taxa de 36$4 por quilo.

N. 160 — Pequena bomba manual premente *destinada a introduzir ar nos pneus de bicicletas e veículos semelhantes*, composta de um cilíndro de latão niquelado (parte externa) e de um piston de ferro na extremidade do qual existe um êmbolo de couro — bombas manuais, prementes, de cobre, *por assemelhação*, art. 1.794 da Tarifa, taxa de 6$8 por quilo.

N. 161 — Painel de ardósia, trazendo assentes peças de cobre e de matéria plástica, com a predominância do metal — aparelho físico não classificado de metal ordinário, art. 1.657 da Tarifa, taxa 11$4 por quilo.

N. 162 — Base de ardósia, onde estão montadas as peças físicas, compostas de duas matérias, cobre e matéria plástica, predominando pelo maior vulto o cobre — aparelhos físicos não classificados, de outro metal ordinário, art. 1.657 da Tarifa, taxa 11$4 por quilo.

N. 163 — Relays, parte de aparelhagem elétrica de elevadores, servindo para selecionar os circuitos de acordo com a posição da cabine e desligamento automático para efeito de segurança — objeto físico, não classificado, de matérias plásticas, art. 1.657 da Tarifa, taxa 17$1 por quilo, conforme decisão ministerial constante do ofício n. 5, publicado no *Diário Oficial* de 12 de janeiro de 1942, reformando o acordão n. 11.458, do Conselho Superior de Tarifa e restabelecendo a *decisão da 1.ª instância* (*decisão n. 809 de 1940*).

N. 164 — Tecido aberto e elástico, constituido por *fios de algodão mercerizado e fios de borracha*, tendo, estes, dois revestimentos de fios tambem de algodão — borracha em tecidos de qualquer matéria textil, menos seda ou raion, em peças, art. 1.866 da Tarifa, taxa 18$2 por quilo.

N. 165 — Cartão muito flexivel, tendo uma das faces graneada imitando couro — cartão impermeavel flexivel e resistente à laceração, tendo uma das faces pintada, graneada e envernizada, imitando o couro, e empregado como *sucedâneo das carneiras nas fábricas de chapéus* — cartão constituido principalmente de finas folhas de papel embebidas de cola de borracha, que foram superpostas e comprimidas —obras não classificadas de papel, art. 564 da Tarifa, taxa de 26$0 por quilo, de vez que se não trata de papel em folhas simples como as que se encontram tarifadas no art. 556 da mesma Tarifa.

N. 166 — Chapas de zinco, polidas ou preparadas para gravar, art. 25 da Tarifa, taxa 2$6 por quilo. Idêntica à de n. 121 deste ano.

N. 167 — Massa cristalina branca, de cheiro característico, fenol (ácido fénico) impuro — fenol impuro, art. 1.082 da Tarifa, taxa de $800 por quilo.

N. 168 — Tanques de madeira ordinária (pinho) para água — quaisquer outros objetos não classificados e não especificados de madeira, art. 368 da Tarifa, taxa de 18$7 por quilo.

Na sessão realizada no dia 3 de março de 1942, com a presença dos senhores Xisto Vieira Filho, presidente, Alfredo Seabra, Flavio Martins Penna, Paulo Emilio de Oliveira, Elias Antonio Ferreira Souto Filho, Hugo Linhares da Veiga, Gentil do Rego Monteiro, José dos Santos Leal, Osêas de Oliva Costa e Luiz Segundo Bezerra da Trindade, membros da Comissão de Tarifa, e Alfredo Bastos, secretário, foram proferidas as decisões abaixo transcritas:

N. 147 — Cordoaria Brasileira S. A. — Petição n. 50.198-41.

Despachou pela nota n. 44.248, do ano p.p. — 1.ª adição — graxa lubrificante consistente, complexa, do art. 960 da Tarifa, taxa de 1$0 por quilo.

Pela representação protocolada sob n. 30.020, de 1941, foi solicitado o exame do Laboratório Nacional de Análises.

Este emitiu o laudo junto — análise n. 1.165, de 29 de agosto do ano passado.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 1.165, de 29 de agosto do ano passado, demonstrando que a mercadoria analisada, representada por uma substância parda, semi-sólida (pastosa), oleaginosa, untuosa, de cheiro característico, — é de graxa de lã, bruta, — por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Hugo Veiga: "Em face do laudo do Laboratório Nacional de Análises, "a amostra é de graxa de lã, bruta" — "Enfretanto, por isso, procedente a impugnação e estou de acordo com a classificação proposta pelo impugnador, para se dar à mercadoria a taxação de 5$3 por quilo, do art. 97 da Tarifa, com a denominação de "lanolina". — Devo esclarecer que as decisões de 1936, invocadas pelos importadores, não servem ao caso em lide, vistos os laudos existentes nos respectivos processos". O Sr. inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 148 — Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro — Petição n. 50.306-1941.

Despachou pela nota n. 82.202 do ano p.p. — 1.ª adição — seis caixas contendo (tubos de cobre) obras não classificadas, não especificadas de cobre, simples, do art. 791, taxa de 10$4 por quilo.

No ato da conferência de saida, entendeu que se tratava de tubos de cobre, simples, semelhantes aos para água ou gás, da taxa de 3$1 por quilo, do art. 790 da Tarifa.

O conferente Sr. Flavio Penna prestou a informação anexa.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com o certificado e esclarecimentos técnicos, do engenheiro senhor Luiz Dias da Silva Junior, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Gentil Monteiro: "Segundo o laudo técnico a mercadoria em causa foi bem despachada como: obras não classificadas e não especificadas, de cobre, simples, taxa de 10$4 por quilo, art. 791-4 da Tarifa". O Sr. inspetor assim decidiu.

O certificado e esclarecimentos, acima referidos, são do teor seguinte:

Certificado:

Sr. inspetor — Em cumprimento à designação exarada no processo protocolado nesta Alfândega sob o n. 50.306-41, estive no Depósito da Comissão da Tarifa, onde examinei a amostra n. 62, e certifico ser a referida amostra, um tubo reto, simples, de cobre. Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1942. — *Luiz Dias da Silva Jr*, engenheiro civil.

Esclarecimentos:

Sr. inspetor — A amostra examinada, do tubo de cobre, é pela espessura de sua parede mais adequada a confecção de obras, servindo perfeitamente para confecção de terminais elétricos. Rio de Janeiro, 2 de março de 1942. — *Luiz Dias da Silva Jr.*, engenheiro civil.

N. 149 — Electro Frigor Ltda. — Pet. 2.361-42.

Despachou pela nota n. 83.829 do ano p.p. — obras não classificadas de ferro batido pintado, com preparo de outro metal ordinário (cilindros), do art. 861, taxa de 1$3 por quilo.

O conferente Sr. Mario Guaraná verificou — obras não classificadas e não especificadas de ferro batido, galvanizado, com parte de outro metal (partes de geladeiras elétricas), do art. 861, taxa de 3$1 mais 30% *ex-vi* da nota 228 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com o certificado anexo, do engenheiro Sr. Percy Ribas de Faria, por unanimidade, de votos subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Elias Souto: "Em face do parecer do engenheiro, classifico: Amostra n. 1, obras não classificadas, não especificadas, de ferro batido, galvanizadas, com partes de outro metal ordinário, art. 861, taxa de 3$1 por quilo e mais 30% da nota 228 e Amostra n. 2, obras não classificadas não especificadas de ferro batido, pintadas, no art. 861, taxa 3$1 por quilo". O Sr. inspetor assim decidiu.

O certificado, acima referido, é do seguinte teor:

Sr. inspetor — Em cumprimento ao vosso despacho exarado na declaração da "Electro Frigor Ltda." protocolada sob o n. 5.143, datada do corrente ano procedí o exame do material em questão e certifico que: *a*) são peças sobressalentes denominadas reservatórios de líquido, para conjunto compressor usado em pequenas instalações de refrigeração comercial e de ar acondicionado; *b*) são feitos de ferro batido e pintados sendo que a amostra n. 1 contem válvulas feitas de metal comum; *c*) apresentam as características técnicas inerentes aos serviços a que se destinam. Rio de Janeiro, 2 de março de 1942. — *Percy Ribas de Faria.*

N. 150 — Frussa Neumann & Cia. — Pet. 1.066-42.

Pediram, de acordo com o art. 883 da Tarifa e o inciso II do art. 11 do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, para despachar com isenção de direitos e demais taxas aduaneiras duas caixas contendo prata em barras.

O conferente Sr. Costa e Silva verificou — prata em resíduo, em vista da decisão n. 613 do ano passado.

O Serviço de Isenção informou que o conhecimento de carga e a fatura consular declaram "prata granulada".

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo instruido com o laudo pericial n. 7.188, de 29 de janeiro último, do Laboratório Químico, da Casa da Moeda, declarando tratar-se de granulos de prata de título de 999,90; — e com o parecer que acompanhou o ofício número 199 de 24 do mês findo, do Instituto Nacional de Tecnologia, "respondendo à pergunta feita sobre se a amostra enviada é de prata em "resíduos ou de qualquer outro mood em bruto" ou de "granulos de prata", posso informar que se trata de prata em granulos". É necessário esclarecer que tal afirmação, do ponto de vista técnico, não supõe que se trata de prata *preparada*, e sim que a amostra em questão é prata em bruto em granulos"; — unanimemente, subscreve o seguinte voto do senhor conferente Alfredo Seabra: "Do parecer do Instituto Nacional de Tecnologia consta: "A amostra em questão é prata em bruto em granulos". — Nestas condições, à vista das decisões números 613 e 641 ambas de 1941, e 59 do corrente ano, para mercadoria idêntica, e desde que se trata de prata em bruto, por conseguinte — matéria prima, sou de parecer que a mercadoria em lide, seja classificada, como prata em resíduos ou de qualquer outro modo, em bruto, art. 883, livre de direitos". O Sr. inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 151 — Felix Pereira dos Santos & Companhia — Petição número 5.138-42.

Despacharam pela nota n. 83.969 do ano p.p. tecido de linho, liso, tinto, não especificado, de mais de 12 até 24 fios de 5 m/m2, do artigo 526 da Tarifa, taxa de 15$6 por quilo...

No ato da conferência de saida, entendendo que se tratava de tecido de linho liso, alvejado, não especificado, de mais de 12 até 14 fios em 5m/m2, do mesmo artigo e da taxa de 12$5 por quilo, pediram, pelo requerimento protocolado sob n. 50.487-41, restituição de direitos pagos a mais.

O conferente Sr. Jayme Ovalle prestou a informação anexa, pedindo o exame do Laboratório Nacional de Análises.

Este emitiu o laudo junto — análise n. 51, de 14 do mês findo.

Os requerentes, entre outras razões, invocaram a decisão n. 823 de 18 de novembro de 1941.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 51, de 14 de janeiro último, demonstrando que a mercadoria analisada, representada por um retalho de tecido amarelado, — é de um tecido liso de linho, de 22 fios em cinco milímetros em quadro, contendo alem de pequena quantidade cor natural da fibra, que escapou ao alvejamento, diminuta percentagem de matéria corante orgânica, amarela, substantiva ou direta, sendo por conseguinte um tecido levemente colorido; e com o parecer do Instituto Nacional de Tecnologia, que acompanhou o ofício n. 204 de 25 de fevereiro findo, assim se manifestou: os senhores conferentes Hugo Vieira, Flavio Penna, Paulo Emilio e Gentil Monteiro subscrevem o seguinte voto do senhor conferente Dr. José dos Santos Leal: "À vista do laudo do Instituto Nacional e Tecnologia que veiu a esta Alfândega co mo ofício n. 204 de 25 de fevereiro findo, e de acordo com o resolvido em Comissão da Tarifa e consta da decisão n. 117, de 1942, a mercadoria deve ser classificada como tecido de linho, não especificado, liso, alvejado ou branco, de mais de 12 até 24 fios em 5 milímetros em quadro, da taxa de 12$5, taxa mínima, art. 526 da Tarifa"; — o senhor conferente Alfredo Seabra emitiu o seguinte voto: "Data vènia, mantenho o parecer anterior, considerando a mercadoria bem despachada, de vez que o Instituto Nacional de Tecnologia diz que a função do corante é somente para dar um melhor acabamento e uma boa aparência ao tecido. Seja para não pode ser negada a existência da matéria corante. Daí, o meu pamelhor cabamento, seja para boa aparência ao tecido, o fato é que recer, considerando a mercadoria bem despachada"; — o senhor conferente Elias Souto tambem mantem seu voto anterior em face do laudo, considerando a mercadoria em causa bem despachada como tecido de linho, não especificado, liso, tinto, de mais de 12 até 24 fios em 5 milímetros em quadro, do art. 526 da Tarifa e taxa de 15$6 por quilo; — e o senhor conferente Oséas Costa considera a mercadoria em questão bem despachada, na forma dos votos acima dos Srs. conferentes Alfredo Seabra e Elias Souto.

O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

O resultado do exame do Instituto Nacional de Tecnologia, é o seguinte:

Instituto Nacional de Tecnologia — Rio de Janeiro, Distrito Federal, 24 de fevereiro de 1942. Assunto — Análise do tecido de linho. Protocolo — I. N. T. 217-42 — Divisão — 6.ª amostra — Tecido — Procedência — Distrito Federal — Interessado — Alfândega do Rio de Janeiro. — Aspecto — A amostra é um tecido de linho, de cor creme, medindo aproximadamente 47 cm de comprimento por 25 cm de largura. Em um dos lados da amostra lê-se o seguinte: "Petição protocolada ofício n. 5.138-42 — Amostra n. 1 em duplicata, retirada da caixa n. 522, marca Fepes, despacho de importação n. 83.969 de 1941. Ass. ilegivel — 9-2-1942 — ass. ilegivel." *Resultado dos exames — Tratamento com água fria* — A amostra não mudou de cor e a água não se alterou. *Tratamento com água quente* — A amostra ficou um pouco mais clara. A água adquiriu cor amerelada. Fios de algodão mercerizado fervidos na solução de desmontagem, tingiram-se. Secos, sem terem sido enxaguados, apresentaram coloração mais forte que a amostra original. Quando eram fervidos em água destilada e enxaguados com água fria, a coloração não era tão intensa, porem continuou mais forte que o original. Conclusão: concluimos que a amostra é um tecido de linho nuançado no apresto com corante. Este corante apresenta pouca solidez à lavagem em água quente. Nos fios de algodão mercerizado a solidez à maior que no linho. Concluimos que a função do corante é somente para dar um melhor acabamento e uma bôa aparência ao tecido. — *Maria Eugenia Corrêa da Cunha*, tecnologista auxiliar XII. Visto. — (as. ilegivel), chefe da 6.ª Divisão Indústrias Texteis. Visto. — *Fonseca Costa*, diretor.

N. 162 — General Electric Sociedade Anônima — Petição número 3.994-42.

Despachou pela nota n. 4.119 deste ano — 2.ª adição — obras não classificadas e não especificadas de ferro batido, simples, do artigo 861 da Tarifa, taxa de 2$1 por quilo, tendo, pela nota de diferença em tempo, n. 4.120, pago os direitos como partes integrantes de transformadores elétricos de corrente elétrica, de peso até 10 quilos, art. 1.652, taxa de 5$5 por quilo.

No ato da conferência de saida, entendeu que se tratava da mercadoria inserta no despacho.

O Conf. Sr. Elias Souto prestou a informação anexa.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com o certificado retro, do engenheiro Sr. Arnaud Castello Branco, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Paulo Emilio: "Tratando de "material que tem a sua aplicação em aparelhos elétricos que trabalham em banho de óleo...", "servindo para os reguladores de voltagem transformadores estáticos e tanques para chave a óleo, ou interruptores a óleo, etc...", considero a amostra incluida no art. 1.657 da Tarifa como peças avulsas não classificadas de aparelhos físicos de aço ou ferro, da taxa de 5$7 o quilo, P. L., direitos mínimos. — Esclareço, entretanto, que pela decisão desta Alfândega n. 187 de Janeiro de 1941, em grau de recurso para o Conselho Superior de Tarifa, mercadoria idêntica foi classificada no art. 1.652 da Tarifa sujeita à taxa que lhe competir como parte de transformador estático de corrente elétrica." — O Sr. inspetor decidiu de acordo com a parte final do parecer, considerando a mercadoria em lide como parte de transformador estático de corrente elétrica, do art. 1.652 da Tarifa, sujeita à taxa em função do seu peso.

O certificado acima referido, é do seguinte teor:

Eum cumprimento ao despacho do Sr. inspetor da Alfândega, exarado no processo n. 3.994-42, da General Electric S. A., examinei na Comissão de Tarifa a amostra n. 116, tendo constatado que se trata de uma peça de ferro batido simples, em forma de tubo achatado. Este material tem a sua aplicação em aparelhos elétricos que trabalham em banho de óleo. O seu fim principal é aumentar a superfície de respriamento pelo ar. A sua aplicação não é restricta a determinado aparelho elétrico, servido para os reguladores de voltagem, transformadores estáticos e tanques para chave a óleo ou interruptores a óleo, etc. Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1942. — *Arnaud Castello Branco*, engenheiro civil.

N. 153 — General Electric Raios X S. A. — Pet. 6.314-42.

Despachou pela nota n. 4.121 deste ano — 4.ª adição — soda cáustica pura, do art. 1.102 da Tarifa, taxa de 1$7 por quilo, P. R.

O Conf. Sr. Dr. Orlando Vilela verificou tratar-se de produto sob a forma de comprimidos, contido em pequenas caixas de papelão e em latinhas de folha de Flandres, e, pelas razões constantes da sua informação, classificou a mercadoria das amostras no art. 1.316 da Tarifa, como comprimidos não classificados, da taxa de 208$0 por quilo, peso real.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por sua maioria, subscreve o voto do senhor conferente Hugo Veiga:: "Da informação, longa, prestada pelo impugnador, vê-se que procede a classificação alvitrada pelo mesmo, devendo caber à mercadoria em causa a denominação tarifária de "Comprimidos não classificados', do artigo 1.316 e taxa de 208$0 por quilo, aplicavel ao caso o acordão citado, do Conselho Superior de Tarifa, n. 6.005, confirmada pelo de número 7.474"; — o Sr. conferente Paulo Emilio está de acordo com este voto, atento à última parte da nota n. 238 da classe 25.ª da Tarifa; — e o Sr. conferente Alfredo Seabra opina pela audiência do Laboratório Nacional de Análises. — O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 154 — General Electric Sociedade Anônima — Petição número 7.054-424

Despachou pela nota n. 653 deste ano — 5.ª adição — borracha em lâminas de mais de 0,500 K por metro quadrado, do art. 1.866, taxa de 788 por quilo.

O Conf. Sr. Mario Guaraná verificou — obras não classificadas de borracha, do mesmo artigo e da taxa de 31$2 por quilo, de acordo com a decisão n. 1.102 de 1938 desta Alfândega e o acordão número 7.645, do Conselho Superior de Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. José dos Santos Leal: "Conforme já foi resolvido em Comissão da Tarifa (decisão n. 1.102 de 1938) e acordão n. 7.645 do Conselho Superior de Tarifa, a mercadoria deve ser classificada no art. 1.866, como obras não classificadas de borracha esponjosa, da taxa de 31$2 o quilo, tarifa mínima". — O Sr. inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 155 — Lojas Americanas S. A. — Pet. 7.190-42.

Despachou pela nota n. 9.913 deste ano — obras de folha de Flandres simples, (formas para bolos), art. 846 taxa de 5$2 por quilo.

O Conf. Sr. Dr. Tavares Guimarães verificou que as obras em causa não tem "soldas' e foram feitas em moldes. Tarifou como obras de folha de Flandres, moldadas do art. 846, taxa de 9$4 por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como obras de folha de Flandres, moldadas, do art. 846 da Tarifa, e taxa de 9$4 por quilo." — O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 156 — Lojas Americanas S. A. — Pet. 7.191-42.

Despachou pela nota n. 9.914 deste ano — 2.ª adição — facas com cabo de madeira, para picar legumes, do art. 1.561, taxa de 5$0 por quilo.

O Conf. Sr. Dr. Tavares Guimarães, em obediência às decisões desta Alfândega, ns. 2, de 1937, 901 e 998 de 1939 e 182 de 1941 e aos acordãos do Conselho Superior de Tarifa, ns. 4.273, 4.454, 9.325, 9.576 e 9.903, tarifou a mercadoria como facas com cabo de madeira, para sobremesa, do art. 1.561 taxa de 7$2 por dúzia.

A Comissão de Tarifa, apreciando a presente questão por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Alfredo Seabra: "Considero a mercadoria de que se trata como facas com cabo de madeira para sobremesa, do art. 1.561, taxa de 7$2 por dúzia, de conformidade com as decisões existentes e acordãos números 4.273, 4.454, 9.325, 9.576 e 9.903, do Conselho Superior de Tarifa". — O Sr. inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 157 — Mappin & Webb (Brasil) Ltd. — Pet. 5.236-42.

Não concordando com a classificação de obras não classificadas de prata, simples, do art. 893, taxa de 8200 por grama (1.ª adição), dada no Armazem de Encomendas Postais, à mercadoria que receberam e alegando tratar-se de prata em bruto, pediram fosse ouvida a Comissão de Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com o laudo de análise n. 7.193, de 23 do mês findo, do Laboratório Químico, da Casa da Moeda, declarando tratar-se de chapa de liga de prata, laminada, com a seguinte composição: Prata, 92,7% — Cobre 7,3 % = 100,00 %, — por sua maioria, subscreve o seguinte voto do Sr. conferente Flavio Penna: "À vista do laudo da Casa da Moeda, classifico a mercadoria como lâminas de prata, do art. 884, taxa de 9080 o quilog."; — e o Sr. conferente Alfredo Seabra emitiu seguinte parecer: "Sou pela audiência do Instituto Nacional de Tecnologia que se dignará de informar sob o ponto de vista técnico, se se trata de prata preparada ou prata em bruto". — O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 158 — Máquinas Addressograph Multigraph do Brasil S. A. — Petição n. 3.450-42.

Despachou pela nota n. 3.449 deste ano — 1.ª adição — utensílios não classificados, para artes e ofícios, de máquinas, do artigo 1.859, taxa de 2$1 por quilo.

O conferente Sr. Eurico Serzedello Machado impugnou o desembaraço da mercadoria, em virtude de não haver a parte esclarecido qual o emprego certo da mesma.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo instruido com o certificado anexo, do engenheiro Sr. Mario Rosalino Marchese, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Flavio Penna: "À vista do laudo técnico, classifico a mercadoria como "peças avulsas integrantes de máquinas", do artigo 1.831, devendo os direitos ser cobrados em função do peso real de cada peça". — O S. inspetor assim decidiu.

O certificado acima referido, é do seguinte teor: Sr. inspetor — Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de número 3.450-42, examinei o material, digo as peças que se encontram na Comissão de Tarifa e constatei tratarem-se de peças componentes de uma máquina operatriz denominada "Addressograph-900". Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1942. — *M. Marchese*, engenheiro civil.

N. 159 — Maurice Beliéres & Cia. Ltda. — Pet. 6.641-42.

Procederam exame prévio em um volume contendo, segundo a fatura consular, pestanas artificiais e, tendo dúvida sobre a classificação da mercadoria, pediram audiência da Comissão de Tarifa.

A Comissão de Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Gentil Monteiro: "As mercadorias representadas pelas amostras ns. 154 e 155, compõe-se de duas partes, a saber: pestanas artificiais, feitas de cabelo e as preparações destinadas a fixá-las — tudo contido em uma caixa de papelão. — Cada qual deve pagar direitos segundo sua própria classificação, dividindo-se entre elas proporcionalmente, o peso do envoltório comum. — Tarifo pois, do seguinte modo: Quaisquer obras não classificadas de cabelo (pestanas artificiais), taxa de 52$0 por quilo, art. 35 da Tarifa — Perfumaria para embelezamento dos cílios, sobrancelhas e semelhantes, taxa de 36$4 por quilo, art. 971 da Tarifa". — O Sr. inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 160 — Mesbla S. A. — Petição n. 7.180-42.

Despachou pela nota n. 8.444 deste ano — 2.º adição — bombas manuais prementes de ferro e cobre, do art. 1.794, taxa de 4$2 o quilo.

O conferente Sr. Mario Guaraná verificou que os cilindros bem como as caixas de válvulas das bombas são de cobre, por isto classificou-as como bombas de cobre, do art. 1.794, taxa de 6$8 por quilo, nos termos da nota n. 309, da Tarifa.

A requerente alegou que se trata de bombas com cilindros de ferro e caixas de válvulas de cobre.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, está de acordo com o seguinte parecer do senhor conferente Paulo Emilio: "Versa a questão sobre uma pequena bomba manual premente destinada a introduzir ar nos pneus de bicicletas e veículos semelhantes. Compõe-se de um cilindro de latão (liga de cobre) niquelado (parte externa) e de um piston na extremidade do qual existe um êmbolo de couro, sendo o piston de ferro. Como parte integrante do objeto de que se trata, segundo já resolveu a decisão n. 453 de 1938, desta Alfândega, vê-se um pequeno tubo de borracha em tecido, de cerca de 8 centimetros de comprimento, provido numa extremidade, de ferro e na outra de cobre, por onde são feitas ligações à bomba e ao pneu por meio de rosca. — Na bomba descrita não há válvulas. Estas encontram-se adaptadas nos pneus, chamadas "tripas de mico". — Isto posto, podemos resumir os componentes da bomba: *a*) cilindro de cobre; *b*) piston e êmbolo de ferro e couro; *c*) tubo de ligação de borracha, ferro e cobre. — A nota n. 309 ao art. 1.794 da Tarifa explica: "Considerar-se-ão bombas de ferro e cobre as que tiverem os cilindros ou somente as caixas de válvulas, de cobre; e bombas de cobre aquelas em que as caixas de válvulas bem como os cilindros forem de cobre". — Como acabamos de ver o cilindro da bomba é de cobre e, não existindo válvulas, forçoso é concluir que a bomba é de cobre, embora hajam outras peças de outro metal ordinário. — A nota da Tarifa acima citada especificando apenas as válvulas e os cilindros do objeto em questão, admite que estas sejam as suas partes principais, mas a ausência de uma delas não pode prejudicar a classificação tarifária pela matéria que a outra determina. Assim considero bomba de cobre, da taxa de 6$8 o quilo, P.L., artigo 1.794". — O senhor inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria em lide, por assemelhação, como bombas manuais, prementes, de cobre, do art. 1.794 da Tarifa e taxa de 6$8 por quilo.

N. 161 — Otis Elevator Company — Pet. 6.732-1942.

Despachou pela nota n. 6.358 deste ano — aparelhos físicos não classificados, de matéria plástica, art. 1.657, taxa de 178$ por quilo.

Em ato de conferência de saída, entendeu que se tratava de aparelhos físicos de ferro, invocando os Acordãos ns. 3.130, 3.918, 3.919, 3.920, 3.921 e 3.992, do Conselho Superior de Tarifa.

O conferente Sr. Dr. Tavares Guimarães verificou tratar-se de aparelhos físicos não classificados na Tarifa; que o objeto físico propriamente tem suas peças de cobre e de matéria plástica que estão assentes em uma tábua de ardozia, apresentando em maior vulto as peças de matéria plástica. Assim e considerando que o cobre e a matéria plástica teem pesos especificos muito diversos; considerando os dizeres da parte final da letra *a* do art. 22 das Preliminares da Tarifa e considerando a doutrina do acordão n. 9.205 do Conselho Superior de Tarifa, mantido pelo Sr. ministro da Fazenda, conforme ofício n. 27 de 24-1-941, consideron bem despachada a mercadoria.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Osêas Costa: "Em face da informação prestada no processo pelo senhor conferente do despacho, que sobejamente, deixou esclarecido o assunto em causa e da decisão n. 140, do ano em curso, considero bem despachada a mercadoria constante da nota n. 6.358 do mesmo ano, como aparelho físico não classificado, porem, de metal ordinário, que é sua matéria predominante, da taxa de 11$4 por kg. do art. 1.657 da Tarifa em vigor". — O senhor inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 162 — Otis Elevator Company — Pet. 6.733-1942.

Despachou pela nota n. 6.368 deste ano — aparelhos físicos não classificados, de matéria plástica, do art. 1.657, taxa de 17$1 por quilo.

No ato da conferência de saida, pretendeu a desclassificação da mercadoria, para aparelhos físicos não classificados, de ferro, do mesmo artigo e da taxa de 5$7 por quilo.

O conferente Sr. Gervasio Castello Branco verificou a mercadoria proposta a despacho.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Gentil Monteiro: "Examinada a amostra n. 166, constata-se que excluida a base aonde estão montadas as peças físicas, são elas compostas de duas matérias, cobre e matéria plástica, predominando entretanto, pelo maior vulto o cobre, razão porque obedecendo aos vários acordãos, inclusive o mais recente de n. 9.205, do Conselho Superior de Tarifa, classifico como: Quaisquer aparelhos físicos não classificados, de outro metal ordinário, taxa de 11$4 por quilo, artigo 1.657-2 da Tarifa". — O senhor inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 163 — Otis Elevator Company — Pet. 6.734-1942.

Despachou pela nota n. 6.364 deste ano — 6.ª adição — peças de ebonite para instalação elétrica, com ou sem preparo de metal ordinário, do art. 1.657 da Tarifa, taxa de 5$2 por quilo.

O conferente Sr. Oséas Costa verificou a mercadoria da amostra e, por ser inteiramente idêntica à de que trata o acordão do Conselho Superior de Tarifa, n. 11.458, reformado por decisão ministerial, consoante ofício n. 5 publicado no *Diário Oficial* de 12 de janeiro deste ano, impugnou a classificação do despacho, exigindo os direitos na base de 17$1 por quilo, do art. 1.657-4 da Tarifa, como aparelhos físicos não classificados de matéria plástica.

A requerente pretendeu classificar a mercadoria, em face do artigo 22 das Preliminares da Tarifa, como aparelhos físicos não classificados, de ferro, do art. 1.657, taxa de 5$7 por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Alfredo Seabra: "Procede a impugnação do Sr. conferente do despacho. — Mercadoria idêntica foi classificada pela decisão n. 809 de 1940, como objeto físico não classificado, de matérias plásticas, art. 1.657, taxa de 17$1 por quilo. — A Otis Elevator Company não se conformando com essa decisão, recorreu à Instância Superior, no caso, o Conselho Superior de Tarifa logrando solução favoravel (Acordão 11.458). — Deste recorreu, por sua vez, o Sr. representante da Fazenda, cujos argumentos foram de molde a que S. Excia. o senhor ministro da Fazenda se pronunciasse, dando provimento ao recurso e, conseguintemente, restabelecendo a decisão da 1.ª instância. (Officio 5, *Diário Oficial* de 12-1-942). Não há, pois, motivo para que se modifique a classificação contra a qual reclama agora a mesma companhia". — O senhor inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 164 — Roupas Brancas Babette — Pet. 3.155-942.

Não concordando com a classificação de tecido de seda e borracha em peças, do art. 1.866 da Tarifa, taxa de 36$0 por quilo, dada no Armazem de Encomendas Postais (2.ª adição) à mercadoria que recebeu e, alegando tratar-se de tecido de algodão e borracha, do mesmo artigo e da taxa de 18$2 por quilo, pediu que fosse ouvida a Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 230, de 24 do mês findo, demonstrando que a mercadoria analizada, — é de um tecido aberto e elástico, constituido por fios de algodão mercerisado e fios de borracha, tendo, estes, dois revestimentos de fios tambem de algodão, — por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Oséas Costa: "Como se vê do laudo anexo do Laboratório Nacional de Análises sob n. 230, de 24 de fevereiro último, a mercadoria, objeto da questão em lide, é um tecido aberto e elástico, constituido por fios de algodão mercerisado e fios de borracha, tendo, estes, dois revestimentos de fios tambem de algodão. — Assim, considero deve pagar dita mercadoria a taxa de 18$2 por k. do art. 1.866 da atual Tarifa". — O senhor inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime, classificando a mercadoria em lide como borracha em tecidos de qualquer matéria textil, menos seda ou raion, em peças, do art. 1.866 da Tarifa e taxa de 18$2 por quilo, direitos mínimos.

N. 165 — Sociedade Anônima Chapéo Mangueira — Petição número 51.524-1941.

Pediu classificação da mercadoria para a qual foi concedido exame prévio.

Manifestado: Couro imitação.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação, instruido com o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 242, de 28 de fevereiro último, demonstrando que a mercadoria analisada, representada por um pedaço de cartão muito flexivel, tendo uma das faces graneada imitando couro, — é de um cartão impermeavel; flexivel e resistente à laceração, tendo uma das faces pintada, graneada e envernizada, imitando o couro, o qual é geralmente empregado como sucedâneo das carneiras nas fábricas de chapéus; e que o referido cartão que tem o peso de 354,700 g por m 2, é constituido principalmente de finas folhas de papel embebidas de cola de borracha, que foram superpostas e comprimidas, — assim se manifestou: o senhor conferente Hugo Veiga emitiu o seguinte parecer: "Em face do laudo do Laboratório (que deve ser transcrito), à mercadoria cabe a classificação de "cartão envernizado", resinado e semelhantes", da taxa de 2$6 por quilo, da 3.ª alínea do art. 538 da Tarifa."; — e os senhores conferentes Gentil Monteiro, Flávio Penna, Paulo Emilio, doutor José dos Santos Leal, Elias Souto e Oséas Costa, subscrevem o seguinte voto do senhor conferente Alfredo Seabra: "Em face do laudo junto considero a mercadoria em causa como obras não classificadas de papel, do art. 564, taxa de 26$0, por quilo, de vez que se não trata de papel em folhas simples, como as que se encontram tarifadas no artigo 556." — O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 166 — Sociedade Anônima Marvin — Pet. 5.021-942.

Despachou pela nota n. 6.372 dest ano — chapas de zinco, pólidas ou preparadas, para gravar, do art. 725 da Tarifa, taxa de 2$6 por quilo.

No ato da conferência de saida, não se conformando com a classificação, pediu audiência da Comissão da Tarifa.

O conf. Sr. Gentil Monteiro verificou a mercadoria despachada, de acordo com a decisão n. 121 deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Elias Souto: "Considero a mercadoria em causa bem despachada como chapas de zinco, polidas ou preparadas para gravar, art. 725, taxa de 2$6 por quilo. Chapa em questão é idêntica a que motivou a decisão 121 deste ano, nesta Comissão." O senhor inspetor assim decidiu.

N. 167 — Sociedade Fornecedora de Matérias primas para Indústria Limitada — Petição n. 50.081-1941.

Despachou pela nota n. 75.543 do ano pp. — 2.ª adição — fenol impuro, do art. 1.082 da Tarifa, taxa de $8 por quilo.

O conf. Sr. Francisco Badenes, pelo belo aspecto do produto e sua cristalização, e ainda atendendo ao fato de haver submetido ao exame, pensou tratar-se de produto puro que contem alto teor de pureza.

A requerente invocou a circular n. 12, do ano passado, da Diretoria das Rendas Aduaneiras.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo instruido com o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 241, de 27 do mês findo, demonstrando que a mercadoria analisada, contida em vidro branco de boca larga, era de uma massa cristalina branca de cheiro característico e que, submetida à análise, verificou tratar-se de Fenol (ácido fênico), impuro, — por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer, do senhor conferente Alfredo Seabra: "Em face do laudo junto, considero a mercadoria em causa bem despachada como fenol impuro, art. 1.088 taxa de $8 por quilo." O senhor inspetor assim decidiu.

N. 168 — The Crown Cork Company Limited — Pet. 7.184-942.

Procedeu exame prévio em 12 volumes que recebeu e, em face do art. 294, nota 54, teve dúvida sobre a classificação da mercadoria, pedindo audiência da Comissão da Tarifa.

Faturado: Tanques de madeira ordinária para água.

A Comissão da Tarifa,, apreciando o presente pedido de classificação, assim se manifestou: os senhores conferentes Oséas Costa e Alfredo Seabra estão de pleno acordo com o parecer emitido pelos senhores conferentes Hugo Veiga e Dr. José dos Santos Leal, designados para examinarem a mercadoria *in-loco*, e que é do seguinte teor: "Examinamos no armazem 3 as mercadorias e verificamos o seguinte: Peças de madeira ordinária (pinho) aparelhadas ou cortadas com dimensões exatas para qualquer obra, obras não classificadas e não especificadas de ferro batido simples e obras não classificadas e não especificadas de ferro batido galvanizado. — Segundo os dizeres da fatura consular trata-se de tanques de madeira para água, e, assim sendo, a mercadoria, a nosso ver, deve ser classificada no art. 368 da Tarifa como quaisquer outros objetos não classificados e não especificados, de madeira, da taxa de 18$7 o quilo, tarifa mínima."; e os senhores conferentes Flavio Penna, Gentil Monteiro e Paulo Emilio subscrevem o seguinte voto do senhor conferente Elias Souto: "Em face do parecer dos Srs. conferentes José Leal e Hugo Veiga, classifico a mercadoria em causa como quaisquer outros objetos não classificados e não especificados de madeira, da taxa de 18$7 por quilo, mínima art. 368 da Tarifa." O senhor inspetor decidiu de acordo com a Comissão.

Secretaria da Comissão da Tarifa, em 22 de abril de 1942. — *Alfredo Bastos*, secretaria.

SUMÁRIO DAS DECISÕES EM COMISSÃO DE TARIFA NA REUNIÃO DE 10 DE MARÇO DE 1942 — NS. 169 A 184

N. 169 — Figuras de papelão tendo por base uma caixa e várias argolas, que atiradas de certa distância vço se prender à figura — brinquedos não classificados, art. 1.867 da Tarifa, taxa de 7$8 por quilo, à vista do Acordão n. 5.967 do Conselho Superior de Tarifa. Reconsiderada a decisão n. 109 deste ano.

N. 170 — Sacos, envoltórios de enxofre em pedaços, com valor mercantil e não estando marcados em ambas as faces no sentido diagonal, com letras de mais de 15 cents., estão sujeitos a direito em separado, à vista da lei e por se acharem em bom estado.

N. 171 — Retificação de despacho de mercadoria (Disjuntores elétricos) com redução de direitos, a qual havia sido autorizada por ato da Inspetoria de 20 de fevereiro deste ano, data então, já em vigor o decreto-lei n. 4.061, de 28 de janeiro último, publicado no *Diário Oficial* de 2 de fevereiro seguinte. — Deferido o pedido por não se achar completo o despacho.

N. 172 — Extrato de malte contendo ainda restos de cereais que serviram para sua preparação — diatase ou maltina do título até 60, do art. 1.330 da Tarifa, taxa de 15$9 por quilo.

N. 173 — Despacho de mercadoria (Air circuit breakey) cujos direitos foram pagos em dezembro de 1941 e procedida a conferência em janeiro deste ano, tudo, antes da vigência do decreto-lei n. 4.061 de 23 de janeiro de 1942. — Julgado improcedente o pedido do importador, por não ser aplicavel ao caso um imposto que começou a

vigorar muito posteriormente à data em que foram satisfeitos os direitos devidos pela mercadoria.

N. 174 — Fisioterapia, aparelhos de — aparelhos eletro-terápicos, do art. 1.663 da Tarifa, sujeitos à taxa segundo o peso por unidade

N. 175 — Papel para escrever, de mais de 35 até 180 gramas por metro quadrado, colorido, *cortado e em maços*, art. 556 da Tarifa, taxa de 5$2 por quilo. — Idêntica à decisão n. 965 do ano passado.

N. 176 — Papel branco para escrever, de 35 até 180 grs. por metro quadrado, já cortado em 33x21, 5 centímetros e acondicionado em maço, sujeito à taxa de 4$2 por quilo do papel pautado, de acordo com a nota n. 147 da Tarifa. — Idêntica à decisão n. 965 do ano passado.

N. 17 — Sacos de aniagem, envoltórios de sulfato de sódio, neutro, impuro, marcados a tinta numa das faces, não em sentido diagonal, e rompidos num dos lados — mandado selecionar os sacos perfeitos, afim de serem cobrados os direitos na forma da lei, aceitando-se para os mesmos sacos, o peso de 800 gramas para cada saco, caso esse peso não ultrapasse à média que deverá ser tirada pelo Conferente.

N. 178 — Brown Recorder — Deg's Fahr — aparelho matemático não classificado, de metal ordinário, art. 1.657 da Tarifa, taxa de 1184 por quilo.

N. 179 — Automatic Time Switch — de fabricação da Paragon Elétric Co. — chaves elétricas controladas por um mecanismo de relojoaria acionado por um pequeno motor elétrico sincrono, usadas nos circuitos elétricos porque fornecem um serviço mais regular que as manuais e elimina o custo da operação das chaves manuais e empregadas em todos os casos em que um determinado equipamento deve entrar ou sair do serviço em um tempo previamente determinado — relógio, não especificado, art. 1.576 da Tarifa, 33% *ad-valorem*, à vista das decisões ns. 732, 891, e 911 de 1.937 e do Acordão n. 2.530 do Conselho Superior de Tarifa.

Paragon Inferval Times — chave provida de um mecanismo de relojoaria acionado por um pequeno motor elétrico sincrono e calibrada para fazer operações, entre frações de segundo até cem segundos, usada como chave de tempo e como *relay* de tempo para retardar a ligação e desligação de um equipamento qualquer — relógio não especificado, art. 1.576 da Tarifa, 33% *ad-valorem*.

N. 180 — Rotary Seal, Replacement Unit n. 1.108, Frigidaire Leonard — mola de fio de ferro, não especificada, do art. 843 da Tarifa, taxa 78$ por quilo, atendendo a que a finalidade do objeto é servir de mola.

N. 181 — Carbonato básico de chumbo, dito tambem — alvaiade ou — cerusa, tratando-se de produto puro, isento das impurezaz mais comuns, na cerusa — cabonato básico de chumbo, puro, art. 1.033 da Tarifa, taxa de 2$7 por quilo.

N. 182 — Sodium Metaborate — cristais incolores, soluveis em água comunicando reação alcalina, a esta — metaborato de sódio, purificado, não tendo entretanto atingido o mais alto gráu de purificação (Circular n. 12 da Diretoria das Rendas Aduaneiras) — Produtos quimicos (quaisquer) orgânicos ou inorgânicos, não classificados, art. 1.231 da Tarifa, 25% *ad-valorem*.

N. 183 — Lâmina de borracha tinta em verde claro e estampada, tendo aspécto semelhante ao de certos feltros, por apresentar, aderentes às suas superficies, um resíduo de fibras vegetais e artificiais, de diminutíssimo comprimento (em pó a olho nú), estando as fibras desse resíduo em grande parte deformadas, tendo sido possivel, entretanto, caracterizar fibras de algodão, raion e uma ou outra de celulose química (madeira) — obras não classificadas de borracha, artigo n. 1.866 da Tarifa taxa de 31$2 por quilo.

Lâmina de borracha, tinta em cor de rosa, tendo aspécto semelhante ao de certos feltros, por apresentar, aderente às suas superficies, um resíduo de fibras vegetais e artificiais, de diminutíssimo comprimento (em pó a olho nú), estando as fibras desse resíduo em grande parte deformadas, tendo sido possivel, entretanto, caracterizar fibras de algodão, raion e uma ou outra de celulose química (madeira) — obras não classificadas de borracha, art. 1.866 da Tarifa, taxa de 31$2 por quilo.

N. 184 — Maquinismo completo de relógio "Mestre" ou de "Comando", o qual dispõe alem de outras peças que lhe são características de um motor elétrico que aciona um dispositivo especial que através de corrente elétrica, *controla* o movimento de outros relógios denominados "Secundários", sendo a sua função primordial, regular a hora em relógios diversos colocados em apartamentos de grandes edifícios — relógios não especificados, art. 1.576 da Tarifa, 33% *ad-valorem*, com fundamento na decisão do Sr. ministro da Fazenda constante do oficio n. 299 do Sr. chefe do Gabinete ao Sr. presidente do Conselho Superior da Tarifa, publicado no *Diário Oficial* de 23 de outubro de 1940.

Na sessão realizada no dia 10 de março de 1942, com a presença dos Srs. Xisto Vieira Filho, presidente, Alfredo Seabra, Flavio Martins Penna, Paulo Emilio de Oliveira, Elias Antonio Ferreira Souto Filho, Hugo Linhares da Veiga, Gentil do Rego Monteiro, José dos Santos Leal, Oséas de Oliva Costa e Luiz Segundo Bezerra da Trindade, membros da Comissão de Tarifa, e Alfredo Bastos, secretário, foram proferidas as decisões abaixo transcritas:

N. 169 — A. Neufeld — Petição n. 7.778-1942.

Despachou pela nota n. 81.162 do ano passado — 1.ª adição — brinquedos não classificados, do art. 1.867, taxa de 7$8 por quilo.

O conferente Sr. Dr. Amarilio de Noronha verificou a mercadoria da amostra que classificou como estampa em cartão, papel ou papelão, para brinquedos ou jogos, da taxa de 13$0 por quilo, do artigo 542 da Tarifa.

Proferida a decisão n. 109, deste ano, o requerente invocando o Acordão n. 5.967 do Conselho Superior de Tarifa, pediu reconsideração da mesma Decisão.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: o Sr. conferente Dr. José dos Santos Leal emitiu o seguinte voto: "A amostra é de uma estampa de papelão, para brinquedo ou jogo, da taxa de 13$0 o quilo, art. 542 da Tarifa. Existe, porem, o Acordão n. 5.967 do Conselho Superior de Tarifa, mandando classificar mercadoria semelhante no art. 1.867 como brinquedos não classificados, da taxa de 7$8 o quilo, tarifa mínima"; o Sr. conferente Flavio Penna mantem seu voto anterior, classificando a mercadoria como brinquedo não classificado, do art. 1.867 da Tarifa e taxa de 7$8 por quilo; os Srs. conferentes Paulo Emilio e Gentil Monteiro tambem manteem o voto anterior, considerando a amostra como de brinquedo não classificado, da taxa de 7$8 o quilo, P. L., do art. 1.867 da Tarifa; o Sr. conferente Alfredo Seabra proferiu o seguinte voto; "Mantenho o parecer anterior, considerando a mercadoria em questão como estampas brinquedos, do art. 542, taxa de 13$0 por quilo, convencido como estou que essa é a exata classificação a adotar para a referida mercadoria"; e os Srs. conferentes Elias Souto, Hugo Veiga e Oséas Costa tambem manteem o voto anterior, considerando a mercadoria como estampas brinquedos, da taxa de 13$0 por quilo, do artigo 542 da Tarifa. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os Srs. conferentes Drs. José dos Santos Leal, Flavio Penna, Paulo Emilio e Gentil Monteiro, à vista do Acordão n. 5.967 do Conselho Superior de Tarifa, considerando a mercadoria em causa como brinquedos não classificados, do art. 1.867 da Tarifa e taxa de 7$8 por quilo. Fica, assim, reconsiderada a Decisão n. 109, de 10 de fevereiro findo.

N. 170 — Cia. de Anilinas, Produtos Químicos e Material Técnico. — Petição n. 8.306-1942.

Despachou pela nota n. 12.090, deste ano 3.000 sacos contendo enxofre em pedaços, do art. 909 da Tarifa, taxa de 30$9 por tonelada, peso bruto.

O conferente Sr. Polyderles de Oliveira exigiu o pagamento dos direitos relativos aos sacos em questão por não se acharem marcados "em ambas as faces, no sentido diagonal", com "letras de mais de 15 cents. ou letreiros impressos a tinta indelevel, assim considerada a que resistir à lavagem com água fria e sabão comum", conforme determina o art. 5.º do decreto-lei n. 4.061, de 28 de janeiro de 1942.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por sua maioria, subscreve o seguinte voto do Sr. conferente Hugo Veiga: "Os sacos de que se trata, pela amostra apresentada, teem valor mercantil, podem ser aproveitados "em uso diferente" e não estão marcados de acordo com as exigências das Preliminares da Tarifa; estão, assim, sujeitos a direitos em separado, como opinou o Sr. conferente da nota"; e o Sr. conferente Paulo Emilio emitiu o seguinte parecer: "Os sacos cuja amostra foi apresentada conteem letreiros feitos a tinta cuja delebilidade não foi examinada. As letras do letreiro não atingem a 15 centímetros e não se acham em sentido diagonal, não obstante compreenderem grande parte do saco. Estou de acordo com o parecer do relator à vista da lei e por se achar o saco em bom estado". O Sr. inspetor decidiu de acordo com a Comissão.

N. 171 — Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. — Petição n. 7.693-1942.

Submeteu a despacho 13 volumes contendo 6 disjuntores elétricos desmontados, classificados como: 1.ª adição — obras não classificadas, não especificadas, de ferro fundido galvanizado, com partes de outro metal ordinário, art. 861, taxa de 2$730 por quilo; 2.ª adição — obras não classificadas, não especificadas, de aço batido galvanizado, do artigo 861, taxa de 3$1 por quilo; 3.ª adição — obras não classificadas, não especificadas de ferro fundido galvanizado, art. 861, taxa de 2$1 por quilo; e 4.ª adição — obras não classificadas, não especificadas, de aço batido, galvanizado, com partes de outro metal ordinário, art. 861, taxa de 3$030 por quilo.

O conferente Sr. Celio Caldeira verificou, conforme averbação feita à margem do despacho, para as 1.ª e 4.ª adições — aparelhos físicos não classificados, de cobre, do art. 1.657, taxa de 1$84 por quilo e para as 2.ª e 3.ª, o despachado.

A requerente tendo em vista o que estabelecem os arts. 3.º e 7.º do decreto-lei n. 4.061, de 28-1-942, pediu autorização para retificar a classificação da mercadoria contida nos 13 volumes, para 6 disjuntores elétricos, pesando cada um 218 quilos, da taxa de 1$84 por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Flavio Penna: "A requerente obteve autorização para despachar sua mercadoria com redução de direitos por ato da Inspetoria de 20 de fevereiro deste ano. Já, então, em vigor o decreto-lei n. 4.061, de 28 de janeiro tambem, deste ano, publicado no *Diário Oficial* de 2 de fevereiro seguinte. Pelo art. 3.º desse decreto foram criadas taxas para os objetos descritos na 1.ª adição da nota de importação; no entanto, a requerente deu-lhes classificação diferente daquela que ora prevalece. Pede pois que lhe seja permitido retificar essa classificação. Os direitos ainda não foram satisfeitos nem nomeado o despacho para distribuição de conferência de saida. A requerente teria direito mesmo em ato dessa conferência de saida à deselassificação da mercadoria e ao reembolso dos direitos pagos a maior. Com maioria de razão pode fazer a retificação pedida antes de completo o despacho. E de deferir seu pedido". O Sr. inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 172 — E. E. de Witt & Cia. Ltda. — Petição n. 48.327-1941.

Despacharam pela nota n. 78.762 do ano passado — diástase ou malfine de título até 60, do art. 1.330, taxa de 15$900 por quilo.

O conferente Sr. Dr. Tavares Guimarães, dada a natureza da mercadoria, solicitou audiência do Laboratório (representação n. 48.327-1941).

Foi ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia, que respondeu pelo ofício n. 90, de 22 de janeiro último, acompanhado do resultado de análises.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com o parecer e o resultado de análise do Instituto Nacional de Tecnologia, que acompanharam o ofício n. 90, de 22 de janeiro último, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Paulo Emilio: "A vista da conclusão do parecer do Laboratório do Instituto Nacional de Tecnologia, considero o produto bem despachado como diástase ou maltina do título até 60, da taxa de 15$9 o quilo, P. R."

O Sr. inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

O parecer e o resultado da análise do Instituto Nacional de Tecnologia, supra aludidos são do seguinte teor:

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.
Instituto Nacional de Tecnologia.
Rio de Janeiro, em 21-1-1942.
Assunto: Parecer sobre diastase ou maltina.
Protocolo: I. N. T. 2.569-41 — Divisão 5.ª.
Interessado: Alfândega do Rio de Janeiro.

Parecer

Com o ofício n. 4.553, solicita o Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro o exame de mercadoria despachada com a nota n. 78.762, como se tratando de *diastase ou maltina, de titulo até* 60, do artigo 1.330.

Pela análise junta e pelo exame microscópico, verifica-se tratar-se de um extrato de malte contendo ainda restos de cereais que serviram para sua preparação. A composição aproximativa indicada enquadra-se, razoalvelmente, com a dos produtos habitualmente fabricados.

Não se pode estabelecer uma distinção perfeitamente nítida entre extratos de malte e diastases industriais.

A diastase nunca pode ser obtida em estado de absoluta pureza química e representam, quer os produtos industriais, quer os medicinais, formas de refinação do produto original, geralmente o malte ou extrato de substrato, onde se fez crescer microorganismo de alto poder diastático.

Uma grande quantidade de produtos existentes no próprio grão ou resultantes da própria ação diastática, indica que o refinamento foi baixo, e, nesse caso, o produto se aproxima mais de um extrato do que de uma preparação ensimática.

Não obstante, se o fabricante ou o importador pretendem, apesar disso, apresentá-lo como uma diastase ou preparação diastática, não há como excluí-lo da taxação tarifária correspondente e, assim sendo, em vista do elevado teor diastático, cobrar a Tarifa máxima. É preciso, todavia, ressaltar que um tão elevado teor diastático, pode ser encontrado em extratos de malte convenientemente preparados. — *Gomes de Faria*, chefe da 5.ª Divisão — Visto — *Fonseca Costa*, diretor.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.
Instituto Nacional de Técnologia.
Em 21 de janeiro de 1942.
Assunto: Análise de diastase ou maltina.
Protocolo: I. N. T. 2.569-41 — Divisão 5.ª.
Amostra: Diastase ou maltina — Procedência.
Interessado: Alfândega do Rio de Janeiro.

Resultado da análise

Umidade	7,70 W
Maltose	43,71 %
Sacarose	3,42 %
Dextrina	2,47 %
Proteina (N x 6,25)	23,06 %
Substâncias gordurosas	3,20 %
Cinzas	3,90 %
Substâncias extrativas, sem nitrogênio	12,54 %
e não redutoras (P. D.)	
Poder diastásico a 30.º C.	1.398,0

(Método de Lintner Wirth).

Waldemar Raoul, tecnologista J, interino. — Visto — (Assinatura ilegivel), chefe da 5.ª Divisão, Indústrias de Fomentação.— Visto — *Fonseca Costa*, diretor.

N. 173 — General Eletric S./A. — Pet. n. 6.283-42.

Despachou pela nota n. 86.727 de 30 de dezembro do ano passado — 1.ª edição — peças de matérias plásticas com preparo de cobre, para instalações elétricas, do art. 1.887 da Tarifa, taxa de 5$2 por quilo.

O Conferente Sr. Dr. Orlando Vilela verificou a 5 de janeiro do corrente ano — objeto físico não classificados, de matéria plástica, do art. 1.657, taxa de 17$1 por quilo, de acordo com a determinação ministerial vigente ao tempo em que foi feita a conferência.

Informou que o decreto-lei n. 4.061, modifica e tambem ratifica a Tarifa das Alfândegas e que, no que diz respeito às retificações estabelecidas a lei que elas vigorarão desde a data em que entrou em vigor a Tarifa e suas disposições preliminares, mas, no que tange às modificações, não teem e nem podem ter efeito retroativo, como se evidencia dos próprios termos do decreto-lei.

A requerente alegou que a jurisprudência invocada, que produziu o aumento de taxa, acaba de ser banida pelo decreto-lei número 4.061, de 28 de janeiro último, determinando a essa mercadoria a pauta do art. 1.583, taxa de 3$1 por quilo, de peso até 10 quilos.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, por sua maioria, subscreve o seguinte parecer do senhor Conferente Flávio Penna: "A firma requerente(General Eletric S. A., propôs a despacho determinada mercadoria pela nota n. 86.727 de dezembro de 1941, que foi distribuida no mesmo mês para conferência. — Este ato importa em considerar-se o despacho completo e sem mais poder ser alterado pela interessada e reger-se-á, está claro, pela legislação vigente nessa data. — A mercadoria classificada nesse despacho foi conferida em 5 de janeiro seguinte de 1942. — Com a classificação proposta pela parte não concordou o Conferente do despacho. — A mercadoria fora classificada como peças de matérias plásticas com preparo de cobre para instalações elétricas, do artigo 1.887, taxa de 5$2 e na realidade tratava-se de objetos físicos — *sir-circuit breaker* — os quais sem terem classificação especifica, estão incluidos no artigo que se refere a tais objetos que não foram antes nominalmente citados na Tarifa. — De sorte que sua inclusão é no art. 1.657 cujos direitos variam em relação à matéria de que são feitos os objetos. — Não há dúvida de que esta é a classificação legal a que estão sujeitos tais instrumentos. — É verdade que devido a equivocos de certas autoridades essa justa classificação sugeriu controversias. — Mas, finalmente, foi derimida por ato expresso do Ministério da Fazenda. — Em vigor, pois, essa decisão, muito bem agiu o conferente do despacho impugnando a classificação proposta. — Reclamou a diferença de direitos, cuja procedência a propria interessada parecia conformar-se com ela, pois, fez a nota respectiva e levou-se com ela, pois, fez a nota respectiva e levou-a ao visto do conferente. — Não satisfez, porem, essa diferença devida. — Aguardou que fosse publicado o decreto-lei n. 4.061 de 28 de janeiro de 1942, no qual estão especificadamente nomeados os objetos referidos naquele despacho. — A taxa que se atribue agora a eles é infima em relação à que antes era devida. — Por isso, quer se valer do fato de não haver ainda retirado a mercadoria para pagar os direitos de acordo com a nova taxa estabelecida. — Quer que a lei retroaja em seu beneficio. — É evidente o absurdo da pretensão. — As leis ainda que mais beneficas não aproveitam aos fatos passados, porque em regra, se não referem a eles e não os revogam. — As decisões administrativas, estas sim, olham para o passado, sendo mais benignas, pelo fato de aludirem às decisões anteriores e as revogarem expressamente. — Na *hipótese*, trata-se de artigo de lei que classifica nominalmente mercadoria que estava genericamente alúdida na Tarifa, sem se referir ao tratamento anteriormente dado a tal mercadoria. — É pois, materia nova tal classificação e só pode operar a partir da data em que entrou em vigor o decreto-lei que a encerra. — Nessas condições, a pretensão da requerente é de todo ponto improcedente, por não ser aplicavel ao caso um imposto que começou a vigorar muito posteriormente à data em que foram satisfeitos os direitos devidos pela mercadoria que apresentou a despacho"; — e o Sr. conferente Alfredo Seabra emitiu o seguinte parecer: "O despacho de que se trata, n. 86.727, foi pago em 30 de dezembro p. p., e distribuido no mesmo dia, para conferência de saida. — Não pode haver duvida a esse respeito. Para absoluta certeza basta examinar as datas dos carimbos — da Inspetoria e Tesouraria, apostos à referida nota de importação. — Dito despacho foi conferido a 5 de janeiro tendo sido verificado em vez da mercadoria declarada, na 1.ª adição, objetos fisicos não classificados, de materias plasticas, do art. 1.657, taxa de 17$100 por quilo, consoante circular do Ministério da Fazenda. — Entrementes, surgiu o decreto-lei n. 4.061 de 28 de janeiro de 1942, mandando incluir no art. 1.583 da Tarifa vigente (classe 30.ª) dentre outros aparelhos — os interruptores automaticos, com taxas que variam, segundo o peso de cada objeto. — O citado decreto-lei n. 4.061, foi publicado no "Diário Oficial" de 2 de fevereiro último, sendo que pelo disposto no art. 3.º entrou em vigor neste mesmo dia. — Pretende a requerente que se aplique ao material importado e despacho do ano passado e já conferido em data anterior às novas taxas do citado decreto-lei n. 4.061, quando, de fato, as taxas a serem aplicadas devem ser as anteriores a esse decreto, de conformidade com o disposto no § 1.º do art. 165 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e art. 4.º do decreto-lei n. 2.878 de 18 de dezembro p. p. que mandou executar a nova Tarifa. — O pedido da requerente, a meu ver, não merece entendimento, de vez que não encontra fundamento em lei". — O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 174 — General Eletric Raios X S. A. — Petição n. 8.151-1942.

Despachou pela nota n. 9.594 deste ano — 4.ª adição — sete aparelhos de fisioterapia, de peso cada um, de mais de 10 até 50 quilos, do art. n. 1.663 da Tarifa, taxa de 5$700 por quilo.

O Conf. Sr. Elias Souto informou que os aparelhos de fisioterapia não estão enumerados no art. n. 1.663-5 e considerou a mercadoria como quaisquer aparelhos, instrumentos e peças avulsas, de metal ordinário, não classificados, do art. 1.717, taxa de 68$400 por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Gentil Monteiro: "Trata-se de aparelhos eletro-terápicos, que estão nominalmente classificados no art. 1.663 da Tarifa, razão porque tarifo, assim: Aparelho eletro-terápicos, sujeitos à taxa segundo o peso por unidade, art. n. 1.663".

O Sr. inspetor decidiu de acordo com o parecer unanime.

N. 175 — S. A. Casa Pratt — Petição n. 9.004-1942.

Despachou pela nota n. 8.247 deste ano — 1.ª e 2.ª adição — papel para escrever pesando mais de 35 até 180 gramas por metro quadrado, branco e colorido, já cortado e em maços, do art. 556, taxas de 4$200 e 5$200 por quilo.

No ato da conferência de saída, pretendeu a desclassificação da mercadoria, alegando que tal classificação foi feita em obediência à decisão n. 965 de 1941.

O conferente Sr. Dr. Flavio Penna considerou a mercadoria bem despachada. Informou que é materia já decidida por esta Alfandega, cuja decisão está *sub-judice*.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Alfredo Seabra: "Considero a mercadoria em apreço bem despachada como papel para escrever, de mais de 33 até 180 gramas por metro quadrado, colorido, cortado e em maços, do art. 556, taxa de 5$2 por quilo. Devo declarar que pela decisão n. 965 do ano p. passado, mercadoria idêntica foi, desse modo, classificada, sendo de notar que houve recurso para a Instância Superior".

O Sr. inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 176 — S. A. Casa Pratt — Petição n. 9.005-1942.

Despachou pela nota n. 8.248 deste ano: papel para escrever, pesando mais de 35 até 180 gramas por metro quadrado, branco, já cortado e em maços, do art. 556, taxa de 5$200 por quilo.

No ato da conferência de saída, pretendeu a desclassificação da mesmo, alegando que a classificação.
foi feita em obediência a decisão n. 965 de 1941, recorrida para a instância superior.
publicada no B.P. n. 9, de 30 de janeiro de 1942.

O conferente Sr. Dr. Flavio Penna considerou a mercadoria bem despachada. Informou que é matéria já decidida por esta Alfândega, cuja decisão está *sub-judice*.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Paulo Emilio: "A amostra é representada por papel branco para escrever, de 35 até 180 gramas, por metro quadrado, já cortado em 33 x x 21,5 centimetros e acondicionado em maço. De acordo com a nota n. 147, está sujeito à taxa do papel pautado de 4$2 do art. 556-25 da Tarifa, como aliás já resolveu esta Alfandega pela decisão n. 965, de 1941". O senhor inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 117 — S.I.M.A.B. Ltd., Sociedade de Intercâmbio Industrial Argentino-Brasileira — Petição n. 9.323-1942.

Despachou pela nota n. 8.751 deste ano, 829 sacos contendo sulfato de sódio, neutro, impuro.

O conferente, Sr. Polydectes de Oliveira verificou que os sacos não se achavam marcados, em ambas as faces, no sentido diagonal, com letras de 15 centimetros ou letreiros impressos a tinta indelevel, nos precisos termos do art. 5.º do decreto-lei n. 4.061, de 28 de janeiro último (representação n. 8.327-41).

A requerente alegou que os sacos estão estragados e que se enquadram na alínea *a* do art. 4.º do citado decreto.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Paulo Emilio: "Trata-se da amostra de um saco de aniagem com letreiro a tinta só numa das faces, não em sentido diagonal como exige a lei (art. 42 n. V, alínea *b* das disposições preliminares da Tarifa). A amostra apresentada está, contudo, rompida num dos lados, o que a torna, a meu ver, sem valor mercantil. Assim sendo, resumo: a) a amostra não está marcada de acordo com a lei; b) a amostra não tem valor mercantil por estar rompida ou estragada em um dos lados. Resta ao conferente do despacho selecionar os sacos perfeitos, se os há, afim de serem cobrados os direitos, na forma da lei."

O senhor inspetor decidiu de acordo com a Comissão, aceitando-se, para os sacos perfeitos, o peso de 800 gramas para cada saco, caso o mesmo não ultrapasse a média que deverá ser tirada pelo conferente.

N. 178 — Standard Oil Company of Brasil — Petição n. 7.446 de 1942.

Despachou pela nota n. 10.384 deste ano, 1.ª adição — termômetro não especificado, art. 1.649 da Tarifa, taxa de 11$4 por unidade.

O conferente, Sr. Elias Souto considerou a mercadoria como aparelhos matemáticos, não classificados, de metal ordinário, do art. 1.657 da Tarifa, taxa de 11$4 por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Hugo Veiga: "De acordo com o Sr. conferente da nota, tanto que não se trata de um "termômetro" dos que estão especificados na Tarifa. E vê-se que a própria interessada não justifica a classificação feita em despacho, o que lhe seria facil ante a exemplificação do art. 1.649 da pauta aduaneira. Pelo que, a classificação deverá ser "aparelho matemático, não classificado, de metal ordinário", art. 1.657, taxa de 1184 por quilo". O senhor inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 179 — Sudeletro S.A. — Petição n. 7.293-42.

Submeteu a despacho 20 cartões contendo relógios não especificados, do art. 1.576, da Tarifa, 33 % *ad-valorem*.

No ato da conferência interna, entendeu que se tratava de chaves elétricas interruptoras automáticas de corrente elétrica (relays), classificadas de acordo com o art. 3.º do decreto-lei n. 4.061 de 28 de janeiro de 1942, no art. 1.583, da Tarifa.

O conferente, Sr. Costa e Silva apresentou as amostras da mercadoria.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com o certificado anexo, do engenheiro Sr. Percy Ribas de Faria, por sua maioria, subscreve o seguinte voto do senhor conferente Alfredo Seabra: "Trata-se de um objeto que marca intervalos entre a ligação e o desligamento do circuito elétrico; para isso é provido de dispositivos especiais, inclusive de um motor de relógio, pelo que classifico-o como relógio não especificado, do art. 1.576, *ad-valorem* 33 %, à vista das decisões ns. 732, 891 e 911, de 1937 e acordão n. 2.530, do Conselho Superior de Tarifa"; e o senhor conferente Paulo Emilio emitiu o seguinte voto: "Parece-me que se devia ouvir novamente o técnico afim deste esclarecer se se trata de relógios, ou de outro aparelho físico ou matemático".

O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria.

O certificado aludido é do seguinte teor:

Sr. inspetor: Em cumprimento ao vosso despacho exarado na petição de Sudeletro S.A. protocolada sob n. 7.293, datado do corrente ano, procedi o exame das amostras ns. 102 do material em questão e certifico que:

a) as caixas contem os seguintes aparelhos elétricos de denominação original: 1.º) Automatic Time Swich de fabricação da Paragon Eletric Cº. Chave — Tipo b1-115, 1 Polo, Amp por polo = 15, Tensão 115 — Motor do relógio — Tensão 115 volts — 50r) — 2.º) Paragon Interval Times do mesmo fabricante 1 Tipo 808, Tensão 230 volts, 50 v. possuindo um motor de relógio semelhante ao primeiro).

b) Os dois aparelhos são chaves elétricas controladas por um mecanismo de relojoaria acionado por um pequeno motor elétrico sincronizado; são usadas nos circuitos elétricos porque fornecem um serviço mais regular que as manuais e elimina o custo de operação das chaves manuais; são empregadas em todos os casos em que um determinado equipamento deve entrar ou sair de serviço em um tempo previamente determinado;

c) A chav Paragon Intesval Times é calibrada para fazer operações entre frações de segundo até cem segundos, razão essa que faz com que a mesma possa ser tanto usada como chave de tempo e como raley de tempo para retardar a ligação ou desligação de um equipamento qualquer; como relay de tempo é usada paar controlar as várias velocidades na partida de um motor, para retardar o fechamento do circuito control de elevadores, etc., como chave de tempo é usada em serviços de tiragem de cópias de desenhos, revelação de filmes, raio X, etc.;

d A chave Automatic Time Swifch é calibrada para fazer ligações e desligações de um equipamento qualquer a um tempo digo determinado tempo do dia ou da noite. E' muito usada para controlar sinais, bombas, válvulas, luz, motores, etc.

c) Apresentam as características técnicas inerentes aos serviços a que se destinam.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1942. — *Percy Ribas de Faria*.

N. 180 — Telles & Comp. Ltda. — Petição n. 8.374-42.

Despachou pela nota n. 10.654, deste ano, utensilios não classificados, para artes e oficios, de máquinas, do art. 1.859, taxa de 2$1 por quilo.

O conferente, Sr. Elias Souto considerou a mercadoria como molas de fio de arame de ferro, do art. 843 da Tarifa, taxa de 7$8 por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria de que se trata — Rotary Seal — Replacement Unit — N. 1.108 — Frigidaire Leonard", deve ser considerada como mola de fio de ferro não especificada, do art. 843, taxa de 7$8 por quilo, atendendo a que finalidade do objeto é servir de mola. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 181 — Wilson, Sons & Cº., Limited — Petição n. 48.440 de 1941.

Despacharam pela nota n. 78.815, do ano passado, carbonato de chumbo, impuro, do art. 1.033 da Tarifa, taxa de $5 por quilo.

O conferente, Sr. Prado de Carvalho, por trazerem as barricas a declaarção: "*Alvaiade estritamente puro*", não teve elementos para contestar o fabricante ou exportador.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com o laudo do Laboratório Nacional, análise n. 154, de 6 de fevereiro último, revelando que a mercadoria analizada é de carbonato básico de chumbo, dito tambem alvaiade ou cerusa; e que os ensaios realizados demonstraram tratar-se de produto puro, isento das impurezas mais comuns na cerusa, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. José dos Santos Leal: "A vista do laudo n. 154, do Laboratório Nacional de Análises que declara tratar-se de produto puro, a mercadoria deve ser classificada no art. 1.033, como carbonato básico, de chumbo, puro, da taxa de 2$7 o quilo, tarifa mínima". O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 182 — Kodak Brasileira Ltda. — Petição n. 47.596-1941.

Despachou pela nota n. 77.247 deste ano, 1.ª e 2.ª adições, borato de sódio, impuro, em pó, do art. 1.021 da Tarifa, taxa de $500 por quilo.

O conferente Sr. Francisco Badines depois de proceder a análise química a qual revelou tratar-se de borato de sódio purificado, contendo mínima quantidade de clorato sódio, classificou-o no artigo 1.024, para pagamento da taxa de 330 por quilo, como borato de sódio, purificado.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com o laudo do Laboratório Nacional, análise n. 1.758, de 26 de dezembro do ano passado, demonstrando que a mercadoria analizada, contida em uma lata original tendo um rótulo amarelo onde se liam impressos a cores entre outros os dizeres "500 gramas — Kodak — Sodium Metaborate — EKC — Eastman Kodak Company, Rochester, N. Y", representada por cristais incolores, soluveis em água comunicando reação alcalina a esta, é de metaborato de sódio purificado não tendo entretanto atingido o mais alto grau de purificação (Circular n. 12 da Diretoria das Rendas Aduaneiras); — e com o laudo do mesmo Laboratório — análise n. 192, de 13 do mês findo, declarando que a mercadoria analizada é de borato de sódio, com um teor de cloreto

igual a 0,07% e que o máximo de cloreto de sódio permitido pelas especificações científicas no produto em questão é de 0,002%, — por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Alfredo Seabra: "A Kodak Brasileira Ltda., despachou na 1.ª e 2.ª adições da nota de importação n. 77.247 do ano p. passado, três caixas declarando para conteudo das mesmas — borato de sódio, impuro, em pó, do art. 1.024, taxa de $500 por quilo. Ouvido o Laboratório declarou este no laudo junto n. 1.758, de 26 de dezembro último, tratar-se de metaborato de sódio e no de n. 192, de 31 de fevereiro p. passado ser de borato de sódio, com um teor em cloreto de sódio igual a 0,07%. Da fatura consular consta a declaração de ser o conteudo dos volumes em apreço de "Metaborato de sódio". Este produto não tem taxa específica na Tarifa, pelo que, a meu ver, deve ser enquadrado na classificação genérica da respectiva classe, a saber: — Quaisquer produtos químicos, orgânicos ou inorgânicos, não classificados, do art. 1.234, taxa de 25% *ad-valorem*, direitos mínimos".

O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 183 — Raul Campos & Comp. — Petição n. 2.521-1942.

Despacharam pela nota n. 591 deste ano, — 1.ª adição — borracha em lâmina, com ou sem tecido interior, pesando até 500 gramas por metro quadrado, do art. 1.866, taxa de 13$0 por quilo; 2.ª adição — borracha em lâmina pesando mais de 500 gramas por metro quadrado, do mesmo artigo e da taxa de 7$8 por quilo.

O conferente Sr. Dr. Clovis Santiago verificou, com um simples exame por meio de lente ou conta fios, que o pano de borracha é recoberto de pelúcia, de uma fibra mais brilhante que o algodão e muito semelhante ao raion destinando-se a cortinas de banheiros e fins congêneres, e vem em peças estampadas de 25 metros. Classificou a mercadoria como: obras não classificadas de borracha, do art. 1.866, taxa de 31$2 por quilo.

A comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com os laudos do Laboratório Nacional, análises ns. 269 e 270, de 6 deste mês, demonstrando que a mercadoria da amostra n. 1, representada por um retalho de lâmina de borracha tinta em verde claro e estampada, é de uma lâmina de borracha tinta e estampada, tendo aspecto semelhante ao de certos feltros, por apresentar, aderente às suas superficies, um resíduo de fibras vegetais e artificiais, de diminutíssimo comprimento (em pó a olho nú); e que as fibras desse resíduo estão em grande parte deformadas, tendo sido possivel, entretanto, caracterizar fibras de algodão, raion e uma ou outra de celulose química (madeira); — e a da amostra n. 2, representada por um retalho de lâmina de borracha, tinta em cor de rosa, — é de uma lâmina de borracha tinta, tendo aspecto semelhante ao de certos feltros, por apresentar, aderente às suas superfícies, um resíduo de fibras vegetais e artificiais, de diminutíssimo comprimento (em pó a olho nú); e que as fibras desse resíduo estão em grande parte deformadas, tendo sido possivel, entretanto, caracterizar fibras de algodão, raion e uma ou outra de celulose química (madeira), — por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Oséas Costa: "À vista dos laudos do Laboratório Nacional de Análises de ns. 269 e 270, do ano em curso, anexos ao processo, considero a mercadoria em discussão como obras não classificadas de borracha, do art. 1.866 da Tarifa vigente, para pagar a taxa de 31$2 por quilo, mínima, consoante sua procedência e origem".

O Sr. inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 184 — Internacional Business Machines Co. of Delaware — Petição n. 3.357-1942.

Submeteu a despacho 10 maquinismos de relógios não especificados, art. 1.576 da Tarifa, 33% *ad-valorem*.

No ato da conferência interna, entendeu que se tratava de maquinismos montados para relógios de comandos mestres, sujeitos à taxa de 8$8 por quilo, do art. 1.572 da Tarifa.

O conferente Sr. Alcebiades Santiago verificou maquinismos completos montados para relógios não especificados, de "comando mestre", art. 1.576, 33% *ad-valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com o certificado supra, do Engenheiro Sr. Francisco Augusto de Salles Moraes, por sua maioria, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Paulo Emilio: "À vista do laudo técnico que declara tratar-se de maquinismos completos montados para relógios denominados "Mestres", considero os de que se trata incluidos no art. 1.572-2, maquinismos completos montados para quaisquer outros, da taxa de 8$8 por quilo, P.L., direitos mínimos, da Tarifa"; e o Sr. conferente Alfredo Seabra emitiu o seguinte voto, com o qual concordou o Sr. conferente Flavio Penna: "A International Business Machines Co. of Delaware submeteu a despacho 10 maquinismos de relógios não especificados, do art. 1.576, *ad-valorem* 33%. Na conferência interna entendendo que se não tratava de relógios e, sim de maquinismos montados para relógios de "comando" "Mestres", do art. 1.572, taxa de 8$3 por quilo, pedi que fosse ouvida a Comissão da Tarifa, de vez que para o Sr. conferente do despacho a mercadoria fora bem despachada. Do parecer técnico junto ao processo consta que se trata de um maquinismo para relógio de comando denominado "Mestre" o qual dispõe alem de outras peças que lhe são características de um motor elétrico que aciona um dispositivo especial que através de corrente elétrica controla o movimento em outros relógios denominados "secundários", pois a sua função primordial é de regular a hora em relógios diversos colocados em apartamentos de grandes edifícios. Já se sabe que o modo de acionar os relógios não influe na taxação destes, nem pretendo me basear nesse fato, isto é, de ser o relógio em apreço acionado a eletricidade, para discordar, como discordo, do parecer do nobre colega Paulo Emilio de Oliveira. Estaria de acordo com ele se se tratasse de um simples maquinismo de qualquer outro relógio; mas, sou forçado a discordar porque o objeto em apreço, de conformidade com o exame pericial é o próprio relógio de "comando-mestre" sem a caixa exterior. Esta espécie de relógios não está nominalmente incluida na pauta aduaneira, pelo que nos temos valido da classificação genérica da classe 29, art. 1.576, sujeitando-os a direitos *ad-valorem* 33% como relógios não especificados, classificação essa mantida pela instância superior conforme se vê dos acordãos ns. 4.600 e 10.399 do Conselho Superior de Tarifa. De resto, que importa para efeito de classificação tarifaria, que os relógios de "comando-mestre" sejam importados com ou sem caixa? Por ventura tais relógios são classificados pela caixa externa? De certo que não. O que influe para classificação dos mesmos, como relógios não especificados, é a estrutura do seu maquinismo e características outras que são peculiares a tais relógios. Proceder de outro modo importaria em estabelecer um regime de desigualdade de classificação para objetos idênticos, abrindo margem para que os relógios de "comando-mestres", pagassem 33% *ad-valorem* ou 8$3 por quilo, ao arbítrio do importador que, obtendo ganho de causa, passaria a importar os referidos relógios sem caixa, sujeitando-os a menor taxa, a de 8$3 por quilo, ficando a outra, que é a que está em vigor, banida da Tarifa. Por esses motivos, considero a mercadoria bem despachada, como relógios não especificados, art. 1.576, *ad-valorem* 33%. Salvo melhor juizo".

O Sr. inspetor proferiu a seguinte decisão: "O laudo técnico de fls. descrevendo a mercadoria em questão declara que se trata de um maquinismo completo de relógio "Mestre" ou de "Comando", "pois que a sua função primordial é a de regular a hora em relógios diversos colocados em apartamentos vários de grandes edifícios como sejam fábricas, hospitais, estações de estrada de ferro, etc.". Examinando o maquinismo de que se trata, verifica-se que se compõe de duas máquinas autônomas: uma que serve para marcar o tempo acionada pela corrente elétrica de um circuito. É o maquinismo completo do relógio elétrico propriamente dito. A outra é constituida por um motor elétrico, peças e engrenagens que servem para erguer os pesos por meio de cabos e roldanas, mantendo-os em suspensão, de modo que havendo interrupção da corrente elétrica do circuito passa o relógio automaticamente a funcionar pela força de gravidade dos pesos, fornecendo o sistema segura garantia contra as possiveis paragens a que estão sujeitos os relógios simplesmente acionados por eletricidade por defeitos no circuito e consequentemente interrupção da corrente. É, por consequência, um sistema misto que encarece consideravelmente o preço do relógio completo. De acordo com a jurisprudência já firmada, tais relógios são classificados na última alínea como "relógios não especificados", da taxa de 33% *ad-valorem* tornando-se, pois, evidente que a parte para fugir a essa tributação importou os maquinismos completos, mas sem as caixas, para que pudesse propor a classificação tarifária do art. 1.572 como "maquinismos completos montados para quaisquer outros relógios", da taxa de 8$3 por quilo. O recurso que se valeu, porem, não é de molde a permitir o desvirtuamento da classificação do art. 1.576, desde que esses maquinismos, permitem facil identificação, não sendo pela sua complexidade maquinismos de relógio simplesmente "montados" e que possam ser adaptados a qualquer caixa. Não estando, pois, nominalmente classificados os relógios "mestres" ou de comando, os quais de acordo com a pauta aduaneira independem de caixa para a sua classificação tarifária, estou de acordo com os votos dos Srs. conferentes Alfredo Seabra e Flavio Penna e com fundamento da decisão de Sua Excelência o Senhor ministro da Fazenda constante do ofício sob número 299, ao presidente do Conselho Superior de Tarifa, do Sr. chefe do Gabinete, publicado no *Diário Oficial* de 23 de outubro de 1940, considero bem despachados os maquinismos em questão, como relógios não especificados, da taxa de 33% *ad-valorem*, do art. 1.576 da Tarifa".

O certificado supra aludido é do seguinte teor:

Senhor inspetor: Em cumprimento ao despacho de V.S. de 11 do corrente, exarado nesta petição, protocolada nesta Alfândega sob n. 5.357, deste ano, o qual me manda esclarecer a natureza do material a que se refere este requerimento, declaro que os examinei na sala da Comissão de Tarifa, onde se acha depositado, verificando tratar-se de maquinismos de um relógio. Um relógio de pêndulo compõe-se de um motor e de um regulador.

O motor é construido ou por peso suspensão a um tambor, ou por uma mola enrolada em espiral em torno de um eixo. Uma roda dentada é montada sobre o eixo do tambor ou da mola, ela é constantemente solicitada a mover-se em torno do eixo. O regulador é um pêndulo com escapamento de âncora. O pêndulo faz oscilar uma âncora por intermédio de um garfo, os dentes da roda colocam-se alternativamente entre os ganchos da âncora. Quando o pêndulo oscila para a direita, o gancho direito abandona a roda que arrastada pelo motor, move-se até o momento em que o gancho esquerdo prende-se em um dente.

O pêndulo volta para a esquerda, a âncora se afasta, a roda volta de novo até ser detida pelo gancho direito e assim por diante. A roda de gancho avança de um dente em cada oscilação do pêndulo. As agulhas ou ponteiros do relógio recebem este movimento periódico por intermédio de equipagem de rodas dentadas. Os maquinismos em estudo, possuem todas as partes de um relógio conforme descrição

acima feita, tambor trabalhando sobre mancais de rolamentos esféricos, dispositivo entre o tambor de pesos de equipagens, escapamento em âncora com regulagem micrométrica, contactos elétricos, pêndulo de mercúrio, etc., dispõem tambem de um tambor elétrico que aciona um dispositivo especial que através de corrente elétrica controla o movimento em outros relógios denominados secundários" pois a sua função primordial é a de regular a hora em relógios diversos, colocados em apartamentos vários de grandes edifícios, como sejam: fábricas, hospitais, estações de estradas de ferro, etc., daí a sua denominação de "Comando Mestre". Passando aos quesitos formulados neste processo, declaro, 1.º, que trata-se de maquinismos completos montados para relógios denominados "Mestres"; 2.º, que faltam para o seu funcionamento o conjunto transformador e retificador da corrente comutadores, fuziveis relay de comando que são instalados fora da caixa que serve de abrigo e proteção ao aparelho.

Rio, 25 de fevereiro de 1942. — *Francisco Augusto Salles Morais.*

Secretaria da Comissão da Tarifa, em 24-4-42. — *Alfredo Bastos*, secretário.

Departamento Federal de Compras

RELAÇÃO DE ANÁLISES DO DIA 22 DE ABRIL DE 1942

Análise	Fornecedor	Requisição	Item	Material examinado	Resultado
9.648	Cia. Paulista P. A. Gráficas	624.022	1-1-A	Papel: C-270	Aceito.
9.649	J. A. Sardinha Suc.	450.027	1	Papel carbono p/máquina tipo I	Aceito.
9.650	J. A. Sardinha Suc.	450.027	2	Papel carbono p/máquina tipo I	Aceito.
9.671	A. Rodrigues Costa	254.010	2	Atoalhado	Recusado.
9.674	A. Rodrigues Costa	254.010	1	Algodão crú	Recusado.
9.675	Cardoso Costa	906.017	—	Sargelina	Aceita.
9.676	A. Rodrigues Costa	213.004	1	Brim de linho pardo	Aceito.
		906.017	3-5		
		110.001	1-3		
9.678	Alvaro P. Silva	418.003/5	14	Papel áspero de jornal	Aceito.
9.679	Alvaro P. Silva	418.002	3	Papel: AP-125	Aceito.
9.683	Albino Castro	254.007/9	—	Cretone	Aceito.
		122.008	—		
9.684	J. R. Pires & Comp.	226.101/2	1	Brim mescla	Aceito.
9.685	Cardoso Costa	504.063	—	Brim mescla	Aceito.
9.686	Albino Castro	122.008	—	Brim mescla	Recusado.
		259.001	—		
9.687	Albino Castro	801.031	—	Brim linho pardo	Recusado.
9.688	J. G. Pereira & Comp.	418.031	1	Papel: AP-125	Aceito.
9.689	J. G. Pereira & Comp.	237.002	3	Idem C-270	Aceito.
9.690	Moraes Alves & Comp.	254.007/9	—	Brim caqui	Aceito.
9.691	A. Rodrigues Costa	254.007/9	4	Brim caqui	Aceito.
—	Pinheiro Guimarães & Comp. e Mesbla S. A.	450.013	2-3	Pás e picareta	Aceitas.
		450.013	4		
—	"Cofermat"	450.036/39	46	Machadinha de aço com cabo de madeira	Aceita.
—	"Cofermat"	450.036/39	43-44	Machados de aço tipo I sem cabo	Aceitos.
			45		
—	"Cofermat"	450.036/39	27-28	Enxadão de aço	Aceito.
—	"Cofermat"	450.036/39	23-24-25	Enxadas de aço tipo I	Aceitas.
—	"Cofermat"	450.036/39	20-21-22	Dobradiça de aço	Aceita.
—	"Cofermat"	450.036/39	4-5	Ancinhos de aço	Recusado.
—	Mendes Junior & Comp.	450.033/34	11	Peso de vidro para papéis	Recusado.
—	The Texas Company	450.042	5	Oleo para máquina de escrever	Aceito.
—	"Cofermat"	450.036/39	10-11-12-13	Chaves de fenda tipo I	Recusada. Aceitas.
—	Alvaro P. Silva	450.033/34	12	Reguas de ebonite preta	

Jorge Ribeiro Leuzinger, diretor da D. T.

RELAÇÃO DAS VISTORIAS DO DIA 23 DE ABRIL DE 1942

Fornecedor	Requisição	Item	Material examinado	Resultado
Irmãos Lamas & Comp.	245.005-S-A	4	Cadeiras tipo C-4	Recusadas.
Irmãos Lamas & Comp.	245.005-S-A	5	Estante tipo EP-1	Recusada.
Irmãos Lamas & Comp.	245.005-S-A	8	Mesa do tipo MR-2	Recusada.
P. Kastrup & Comp.	245.005-S-A	6	Mesa do tipo MM-1	Aceita.
S. A. Casa Pratt	901.023	1	Fichários de aço	Aceitos.
S. A. Casa Pratt	901.023	3	Arquivo de aço	Aceito.

Jorge Ribeiro Leuzinger, diretor da D. T.

RELAÇÃO DE ANÁLISES DO DIA 24 DE ABRIL DE 1942

Análise	Fornecedor	Requisição	Item	Material examinado	Resultado
9.693	Alvaro P. Silva	624.012	1	Papel para capas	Aceito.
9.694	Alvaro P. Silva	624.012	3	Papel para capas	Aceito.
9.695	Alvaro P. Silva	624.012	2	Papel para capas	Aceito.
9.696	Alvaro P. Silva	624.012	4	Papel para capas	Aceito.
9.697	A. Rodrigues Costa	207.006	4-5-6-7-8-9-10	Tricoline branca	Aceita.
9.698	Casa Souza Baptista & Companhia	227.012	6	Zefir	Aceito.
9.699	M. H. Resende & Comp. .	226.036	1	Cobertor de algodão	Recusado.
9.700	Cia. Pauli ta P. A. Gráficas	624.018	1	Papel: R-125	Aceito.
9.701	Vieira Bastos & Comp. .	624.053	3	Chumbo	Aceito.
9.702	A. Rodrigues Costa	254.007/9	15	Brim mescla	Aceito.
		505.003	3		
		508.002	4		
9.703	Alvaro P. Silva	601.005	2	Papel: C-270	Aceito.
9.704	Alvaro P. Silva	601.005	3	Idem, idem	Aceito.
9.705	Alvaro P. Silva	601.005	1	Idem, idem	Aceito.
9.706	Alvaro P. Silva	601.005	5	Idem, idem	Aceito.
9.707	Alvaro P. Silva	601.005	4	Idem, idem	Aceito.
9.708	L. P. Fonseca	234.006-A	1-B	Estanho em barra	Recusado.
—	Fred Figner & Comp. .	450.031	1-5	Máquinas de escrever tipos ME-33 e ME-44	Aceitas.

As análises acham-se à disposição dos Srs. fornecedores, no gabinete do diretor da Divisão Técnica. — *Jorge Ribeiro Leuzinger*, diretor da D. T.

RELAÇÃO DAS VISTORIAS DO DIA 24 DE ABRIL DE 1942

Fornecedor	Requisição	Item	Material examinado	Resultado
Fred Figner & Comp. Ltda.	109.006	1	Fichário de aço	Aceito.
Fred Figner & Comp. Ltda.	109.006	2	Suporte de aço com rodízios	Aceito.
P. Kastrup & Comp.	122.003-S-A	1	Mesa do tipo M-1	Aceita.
G. Pereira & Filhos	420.002	1	Arquivo de aço	Aceito.
G. Pereira & Filhos	420.002	2	Arquivo de aço	Aceito.
G. Pereira & Filhos	420.002	3	Arquivo de aço	Aceito.
Byington & Comp.	502.001	1	Arquivos de aço	Aceitos.
Casa Souza Baptista Ltda.	624.008-S-A	4	Porta-telefone tipo PT-1	Aceitos.

Jorge Ribeiro Leuzinger, diretor da D. T.

Ministério da Marinha

Diretoria do Pessoal

DIVISÃO DO PESSOAL CIVI (D. P. 7)

PROMOÇÕES

Primeiro quadrimestre de 1942

Listas e indicações apresentadas ao Sr. Ministro da Marinha, em 17 de abril de 1942.

Retificação à publicação feita no *Diário Oficial* de 22-4-1942

QUADRO PERMANENTE

Carreira — Escriturário

Classe G — 4 vagas

Lista tríplice por merecimento — 4 vagas

	Pontos
Manoel Monteiro da Silva	16,66
Antônio Henrique de Matos Farias	16,66
Otávio de Souza Miranda	16,66
Manoel Mauriti Santos	16,66
Minervino de Almeida Lessa	16,66
Belarmino Ribeiro de Queiroga	16,66
Cantídio Andrade e Silva	16,66
Ricardo Arlindo Alves	16,66
Claudio Serra de Moraes Rego	16,66
Argemiro da Costa Araujo	16,66
Léo Maurí	16,66
Valfredo de Souza Miranda	16,66

QUADRO SUPLEMENTAR

Carreira — Operário de armamento

Lista tríplice por merecimento 2 vagas

	Pontos
Claudionor José da Silva	16,00
Ubaldino Guimarães Carvalho	16,00
Mariano da Costa Maia	16,00
Leonardo Manoel da Silva	15,80
Claudionor Vicente Ferreira	15,66
Durval Moreira	15,26

Carreira — Operário de arsenal

Classe D — 8 vagas

Indicação por antiguidade — 4 vagas

Jacinto Evangelista do Sacramento.
Jurandir de Faria.
Luiz Tertuliano de Carvalho.
Luiz Gonzaga dos Santos.

Lista tríplice por merecimento — 4 vagas

Eitel Possidônio de Figueiredo	14,00
André Cursino de Avelar	13,80
João Antonio de Souza	13,33
Manoel Luiz Cordeiro	13,13
João Valentim	12,73
Benjamin Aftero Lucas	12,66
Lázaro Brandão da Cunha	12,60
Aristides Santiago Dantas	11,26

	Pontos
Augusto Fontes da Silva	10,06
Elpídio Marcelo Eustáquio Barbosa	9,13
Lauro dos Anjos	7,73
Meneleu Pereira Braga	7,53

Carreira — Patrão

Classe H — 1 vaga

Lista tríplice por merecimento — 1 vaga

Fidelcino da Silveira Santos	16,00
Antônio Anacleto dos Santos	15,60
Orestes Antônio da Silva	12,33

Carreira — Mecânico

Classe J — 1 vaga

Lista tríplice por merecimento — 1 vaga

Aurélio Neto	16,00
Desiré Louis Potart	16,00
João Lourenço da Silva	16,00

Divisão do Pessoal Civil (D.P.-7) da Diretoria do Pessoal da Armada, em 24 de abril de 1942. — *Carlos Cardoso de Paiva*, chefe da Divisão.

Promoção (Relação de funcionários, por ordem de antiguidade para fins de) — Publica-se para efeito do disposto no art. 39 do decreto n. 2.290-38, retificado pelo decreto n. 3.409-38, combinado com a circular DF-269, de 28-8-941, até 28 de fevereiro de 1942.

Retificação à publicação feita no *Diário Oficial* de 22-4-1942

QUADRO PERMANENTE

Carreira — Escriturário

Classe G — 4 vagas

Ord.	Matr.	Nomes	N. de dias na classe
1.	130.046	— Salomão Santiago de Abreu	1.884
2.	130.049	— Manoel Monteiro da Silva	1.884
3.	130.050	— Silvio Augusto Crespo	1.884
4.	130.053	— Antonio Henrique do Matos Faria	1.884
5.	130.054	— Otávio de Souza Miranda	1.883
6.	130.055	— Manoel Maurití Santos	1.881
7.	130.056	— Emílio Joli	1.880
8.	130.057	— Minervino de Almeida Lessa	1.879

Carreira — Oficial administrativo

Classe J — 1 vaga

1.	130.022	— David Medeiros Cardoso	1.884
2.	130.023	— Agostinho Olavo Rodrigues	1.884
3.	130.925	— Inocêncio Arelano	1.884
4.	130.026	— Joaquim Dias do Amaral	1.480
5.	130.027	— Damasceno Pereira	1.261
6.	130.928	— Nelson Napoleão Pinto da Luz	1.035
7.	130.031	— Jorge Oberlaender	365
8.	130.032	— Orbélio Teixeira Pinto	365
9.	130.033	— Adauto Cezar Fróes	365
10.	130.030	— Hugo Baloussier	347
11.	130.034	— Tomé Torres da Silva Reis	265

Carreira — Operário de arsenal

Classe D — 8 vagas

1.	131.597	— Jacinto Evangelista do Sacramento	1.866
2.	131.603	— Jurandir de Faria	1.832
3.	131.605	— Luiz Tertuliano de Carvalho	1.794
4.	131.607	— Luiz Gonzaga dos Santos	1.768
5.	131.608	— João Antonio de Souza	1.738
6.	131.609	— Aristides Santiago Dantas	1.669
7.	131.606	— Manoel Luiz Cordeiro	1.667
8.	131.610	— José Benedito da Silva	1.527
9.	131.612	— Augusto Fontes da Silva	1.459
10.	131.611	— João Valentim	1.343
11.	131.613	— Lázaro Brandão da Cunha	1.282
12.	131.616	— Meneleu Pereira Braga	1.244
13.	131.617	— Eitel Possidônio de Figueiredo	1.218
14.	131.618	— André Cursino de Avelar	1.213
15.	131.620	— Elpídio Marcelo Eustáquio Barbosa	1.136
16.	131.621	— Lauro dos Anjos	1.072

Carreira — Patrão

Classe H — 1 vaga

1.	130.295	— Fidelcino da Silveira Santos	1.884
2.	130.296	— Antonio Anacleto dos Santos	1.855

Carreira — Mecânico

Classe J — 1 vaga

1.	132.371	— Aurélio Neto	1.825
2.	132.372	— Desiré Louis Potart	1.825
3.	132.374	— João Lourenço da Silva	1.824
4.	132.373	— Domingos da Silva Xavier	1.823
5.	132.375	— Mário Gonçalves de Lima	1.823
6.	132.370	— Armando Augusto do Amaral	1.667

Divisão do Pessoal Civil (D.P.-7) da Diretoria do Pessoal da Armada, em 24 de abril de 1942. — *José Norberto de Castro Moraes*, chefe da Secção de Cadastro.

Ministério da Guerra

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO EXMO. SNR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 24 de abril de 1942

Avisos

N. 1.021 — Ficam alterados do seguinte modo o item VI e a letra *d* do mesmo item, das Instruções para "Publicação e Distribuição do Boletim do Exército", aprovadas em aviso n. 211, de 24 de março de 1939 e modificadas pelo de n. 3.883-X-71, de 30 de dezembro de 1941:

VI-A assinatura será anual e compreenderá tantos números quantos forem os sábados do ano. Custará apenas a quantia de 30$000, que deverá ser paga adiantadamente.

d) — A assinatura terminando no dia 31 de dezembro, deverá ser renovada com antecedência, sendo suspensa a que não tiver sido paga até essa data.

Ao mesmo item acrescente-se a seguinte alínea:

f) — aplicar-se-á às Instruções para a Assinatura do Boletim do Pessoal Civil, publicadas nos Boletins do Pessoal Civil n. 2, página 25 e n. 10, página 315, tudo de 1940, o disposto na letra *d* das presentes instruções.

Ao Sr. diretor de fundos do Exército.

N. 1.023 — Dir. Fun. 179. — Manda distribuir ao agente diretor do Quartel General da 2.ª Região Militar, à conta da verba 2 — Material, do atual orçamento deste Ministério, os quantitativos abaixo mencionados nas sub-consignações em seguida especificadas:

II—Material de consumo

S/c. n. 17-17. — Artigos de expediente, etc. ..... 900$0

III—Diversas despesas

S/c. n. 30-17. — Água, asseio, etc. ..... 600$0

S/c. n. 32-17. — Assinatura, etc. ..... 140$0

Esses quantitativos se destinam a atender a despesas do destacamento do 6.º Batalhão de Caçadores em Ipameri.

Requerimentos

Clementina Pereira Lima, proprietária do prédio n. 399, à rua Barata Ribeiro, solicitando certidão do inteiro teor do parecer da Comissão Demarcadora Mista. — Diga os fins para que deseja a certidão.

Joaquim Gonçalves Campos, pedindo permisssão para garimpagem de ouro em terrenos pertencentes ao Ministério da Guerra, localizados no distrito de Palma, Estado de Minas Gerais. — Dirija-se ao Ministério da Agricultura, querendo.

Secretaria do Conselho Superior de Economias da Guerra

Expediente do Sr. ministro da Guerra e presidente do Conselho.

Dia 24 de abril de 1942

Ao Sr. diretor da Caixa Geral de Economia da Guerra, mandando pagar as seguintes importâncias:

De 1:738$7 ao Capitão Victor de Mattos (aviso 19-C, de 16-1-42);

de 1:827$0 a D. Rosa de Almeida Garcia dos Santos, viuva do cabo João Gonçalves dos Santos (aviso 22-C, de 20-1-942);

de 897$0 ao soldado asilado José Ferrer de Olveira (aviso 24-C, de 22-1-942);

de 600$0 ao 1.º sargento José Wohlers (aviso 25-C, de 22-1-942);

de 58$1 ao 2.º tenente Jorge Olympio Baptista de Mendonça (aviso 26-C, de 22-1-942);

de 789$0 ao 1.º sargento João Ferreira Netto (aviso 27-C, de 22-1-942);

de 336$0 ao 3.º sargento rádio-operador Heraclyto da Silva Moreira Junior (aviso 28-C, de 22-1-942);

de 645$0 ao 1.º tenente medico Olavo da Silveira Marquez (aviso n. 29-C., de 22-1-942);

de 552$1 ao 2.º tenente da reserva Joel José da Silva (aviso 30-C, de 22-1-942);

de 111$3 ao 3.º sargento José Carlos Gomes (aviso 31-C, de 22-1-942);

de 1:945$0 ao Capitão Aureo José de Carvalho (aviso 32-C, de 22-1-942);

de 68$0 ao 3.º sargento Erotildes Azevedo de Oliveira (aviso 34-C, de 27-1-942);

de 272$8 ao 1.º sargento Abel Lopes (aviso 36-C, de 27-1-942);

de 2:093$2 ao Capitão Osny Caldeira (aviso 40-C, de 29-1-942);

de 306$0 ao 2.º sargento Nilo Barroso (aviso 43-C, de 2-2-942);

de 2:043$9 a d. Arlinda da Conceição Alves, viuva do soldado asilado Antonio Gonçalves Alves da Silva (aviso n. 44-C, de 2-2-942);

de 173$4 ao 2.º tenente convocado Justo Figueiredo Sozinho (aviso 45-C, de 2-2-942);

de 240$0 ao 3.º sargento Florismundo Coelho Pereira (aviso n. 46-C, de 2-2-942);

de 886$7 ao Capitão medico João Baptista Cordeiro de Mello (aviso 47-C, de 2-2-942);

de 405$6 ao 1.º Tenente intendente Luiz Dentice (aviso 48-C, de 2-2-942);

de 315$ ao Capitão Nelson Bittencourt de Oliveira (aviso 49-C, de 3-2-942);

de 501$0 ao Capitão Abraham Ramiro Bentes (aviso 52-C, de 6-2-942);

de 160$0 ao Major Carlos Fabricio Silva (aviso 59-C, de 6-2-942);
de 810$0 ao 3.º sargento Alvaro de Sá Alarcão (aviso 61-C, de 6-2-942;
de 1:067$5 a The São Paulo Tramway Light And Power Company, Limited (aviso 62-C, de 6-2-942);
de 4:752$8 ao Major medico Oswaldo de Moura Nobre (aviso 64-C, de 6-2-942);
do 511$0 ao 2.º sargento reformado Adolpho Peixoto de Miranda (aviso 66-C, de 7-2-942).

Ministério da Aeronáutica

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Na exposição de motivos G-51, de 4 do corrente mês, que o Senhor Ministro de Estado dirigiu ao Exmo. Sr. Presidente da República, S. Exc. deu o seguinte despacho: Autorizado. Em 26-4-42. — G. VARGAS.

G-51 — Em 4 de abril de 1942. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Acaba de ser nomeado para exercer o cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Justiça, a que se habilitara por meio de concurso, o extranumerário-mensalista "Escriturário XIV" da Diretoria de Aeronáutica Civil deste Ministério, André Fernandes da Silva Jácome.

2. Trata-se de um excelente servidor do Estado, afeito ao serviço da referida Diretoria, e cuja experiência alí será dificilmente substituivel, sobretudo em vista da escassez de pessoal entendido nos problemas do tráfego aéreo.

3. Nessas condições, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne autorizar o Oficial Administrativo, classe H, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, André Fernandes da Silva Jácome, a passar à disposição do Ministério da Aeronáutica pelo prazo de um ano.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Joaquim Pedro Salgado Filho.*

Autorizado. — Em 26-4-42. — G. VARGAS.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Em 22 de abril de 1942

Requerimentos:

Panair do Brasil, S. A., solicitando licença para importar dos EE. UU., 15 lotes de peças sobressalentes para avião. — Autorizo.

Mesbla S. A., solicitando licença para importar dos EE. UU. 3 aviões de turismo da marca "Skyfarer". — Autorizo.

Em 23 de abril de 1942

Pedro Lins Pereira de Souza, solicitando inscrição no concurso de admissão no Quadro de Saude de Aeronáutica. — Encaminhe-se à Diretoria do Pessoal para apreciação oportuna, pelo Serviço de Saude da Aeronáutica.

Em 24 de abril de 1942

José Baptista, reservista de 1.ª categoria do Corpo de Fuzileiros Navais, solicitando seu engajamento na F. A. B. — Sim.

Arthur Orlando Amaral Galvão, 3.º sargento da reserva, solicitando sua inclusão na Força Aérea Brasileira. — Sim, como cabo, de acordo com o parecer da Diretoria de Rotas.

Armando Pinto Ferreira, ex-aluno do 2.º período do Curso de Sargento Aviador, solicitando sua promoção para a reserva da F. A. B., no posto de 3.º sargento. — Sim, para a reserva.

João Baptista Soares, reservista do Exército, radiotelegrafista, solicitando seu aproveitamento na F. A. B. — Sim, de acordo com o parecer da Diretoria de Rotas.

Manoel Teixeira de Carvalho, reservista de 1.ª categoria do Exército, solicitando sua inclusão na reserva da Aeronáutica. — Indefiro, em face do parecer da Diretoria do Pessoal.

Moacyr Pinho Coelho, reservista de 1.ª categoria do Exército, solicitando sua transferência para a reserva da F. A. B. — Indefiro, em face do parecer da Diretoria do Pessoal.

Casimiro Kubala, cidadão polonês, solicitando seu aproveitamento na Aeronáutica. — Arquive-se, em face do parecer da Diretoria do Material.

Eleomirt Odualdino Weigert, extranumerário mensalista "Tecnologista Auxiliar", do Ministério da Aeronáutica, solicitando dispensa da referida função. — Faça-se o expediente.

TABELA DO TEMPO MÍNIMO DE DURAÇÃO DAS PEÇAS DE FARDAMENTO DISTRIBUIDAS AOS CADETES

AVISO n.º 62 — Senhor Diretor do Material — Declaro-vos, para os devidos fins, que aprovei a tabela provisória de distribuição de peças de fardamento aos Cadetes da Aeronáutica.

Rio de Janeiro, em 13 de abril de 1942. — *Salgado Filho*

Tabela provisória n.º 2

PEÇAS	TEMPO DE DURAÇÃO	Quantidade
UNIFORME DE GALA		
Boné com 2 capas de brim lona de linho branco	3 anos	1
Calça de pano azul ferrete	3 anos	1
Dragonas sem franja, par	Indeterminado	1
Jaqueta de brim lona de linho branco	3 anos	1
Luvas de pelica branca, par	3 anos	1
Passadeiras, par	3 anos	1
4.º UNIFORME		
Calça de tecido azul barateia	18 meses	1
Luvas de pele de cão cor castanha escura, par	18 meses	1
Platinas, par	18 meses	1
Túnica de tecido azul barateia	18 meses	1
5.º UNIFORME		
Calça de brim lona de algodão branco	6 meses	1
Luvas de fio, brancas, par	6 meses	1
Platinas, par	18 meses	1
Túnica de brim lona de algodão branco	6 meses	1
6.º UNIFORME		
Calça de brim caqui	4 meses	1
Camisa caqui (tela de avião)	3 meses	1
Capacete de fibra revestido de pano branco	3 anos	1
Cinto de lona	18 meses	1
Gorro de couro sem pala	18 meses	1
Túnica de brim caqui	1 ano	1
DE USO EM VARIOS UNIFORMES		
Boné com 2 capas de brim lona de algodão branco	18 meses	1
Capa-pelerine de pano azul ferrete	5 anos	1
Capa impermeavel para boné	18 meses	1
Capa de gabardine	3 anos	1
Capote, de lã, cinzento	3 anos	1
Gravata preta de laço vertical	1 meses	1
Talin	Indeterminado	1
Perneiras de lona branca, par	Indeterminado	1
ROUPA		
Camisa branca de tricoline com colarinho para ajustar à gola da túnica	6 meses	1
Camisa branca de tricoline lisa com colarinho duplo flexivel	3 meses	1
Meias pretas, lisas, par	3 meses	1
Meias brancas lisas, par	3 meses	1
Cuecas de algodão	3 meses	1
Lenço branco	3 meses	1
CALÇADO		
Sapatos de verniz, par	1 ano	1
Sapatos pretos de cromo, par	1 ano	1
Sapatos de couro branco, par	1 ano	1
Borzeguins pretos, par	6 meses	1
UNIFORME DE VÔO		
Casco de vôo, de couro	Indeterminado	1
Capacete de vôo, de couro e de pano	Indeterminado	1
Luvas de couro castanho escuro, forradas	Indeterminado	1
Macacão de couro, forrado	Indeterminado	1
Macacão de brim branco	1 ano	1
UNIFORMES P/GINASTICA E DESPORTOS		
Calção de ginastica	1 ano	1
Calção de banho	1 ano	1
Casquete para ginástica	Indeterminado	1
Camisa de ginastica	1 ano	1
Sapatos de ginastica	Indeterminado	1
Meias para desportos	Indeterminado	1

OBSERVAÇÕES — 1.ª Os botões dourados e de massa preta, as insignias e os dintintivos serão distribuidos com as respectivas peças de uniforme.

2.ª As calças e as túnicas de brim lona de algodão branco, as calças e as camisas de brim caqui e roupa serão distribuidas de uma só vez, em cada ano.

Rio de Janeiro, em 13 de abril de 1942. — IVAN CARPENTER FERREIRA, *Coronel Aviador* — *Diretor.*

Ministério da Viação e Obras Públicas

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

N. 246, de 9-4-42. Por despacho de 15 do corrente, o Sr. Presidente da República autorizou o Departamento Nacional de Portos e Navegação a adquirir, da firma R. P. de Siqueira Campos F., estabelecida em Maceió, uma lancha movida a óleo cru, completamente reparada e em perfeitas condições de conservação e funcionamento, pelo preço de 40:000$0, destinada à Fiscalização do porto de Maceió. (Proc. 10.358-42).

N. 272, de 16-4-42. Por despacho de 16 do corrente, o Sr. Presidente da República, aprovou as providências tomadas por este Ministério junto ao Lloyd Brasileiro e Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará, para o transporte dos trabalhadores que se destinarem à Amazônia, para a extração de borracha, à requisição dos representantes do Conselho de Imigração e Colonização. (Proc. 9.191-42).

N. 273, de 16-4-42. Por despacho de 16 do corrente, o Sr. Presidente da República, autorizou o abatimento de 30% no preço de passagens nas Estradas de Ferro Central do Brasil e Goiaz, para todos os que desejarem visitar a nova capital do Estado de Goiaz, durante as festas que se realizarão em julho próximo, simultaneamente com as reuniões do Congresso Nacional de Educação e Assembléia Brasileira de Geografia e Estatística e Exposição Regional. (Processo 10.360-42).

N. 274, de 16-4-42. Por despacho de 16 do corrente, o Sr. Presidente da República, autorizou a dispensa de concorrência pública, nos termos da letra *a*, do art. 246, do Código de Contabilidade Pública, para despesas a serem efetuadas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, à conta do crédito de 2.000:000$0, consignado no orçamento vigente para prosseguimento da rede de circuito-rádio. (Processo 10.361-42).

ATOS DO SR. MINISTRO

Processos despachados em 23 de abril de 1942.

N. 9.817-42 — Laura Luna Lustosa Paranaguá, postalista-auxiliar, classe F, lotada na DR. CT. de Campo Grande, Est. de Mato Grosso, desistindo do pedido de transferência para a carreira de escriturário. — Em face do que consta do requerimento de fls. 6, arquive-se.

N. 8.138-42 — Apollonio Bezerra de Albuquerque Dinoá, escriturário classe E, do Quadro I deste Ministério, lotado no D.N.P.N., solicitando, por seu bastante procurador, pagamento, por exercícios findos, da importância relativa a despesas de viagem quando transferido de Macau para Fortaleza. — O pedido não pode ser tomado em consideração, em face do que dispõe o art. 221, item I, letra *b*, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

N. 5.847-42 — Hypolito Tavares dos Santos, trabalhador de 4.ª classe da EFCB, pedindo pagamento por exercícios findos, de diferença de salário a que se julga com direito. — Indeferido, por falta de amparo legal.

N. 31.889-41 — Jeronymo Antonio Pereira, carteiro classe G, aposentado, do DCT, pedindo pagamento por exercícios findos de 150$0, correspondente aos vencimentos de 22 a 26 de abril de 1939. — Não há o que deferir. Segundo informação do DCT, o requerente recebeu vencimentos até o dia 26 de abril de 1939.

N. 7.280 — Gercina Benevides Machado, postalista-auxiliar da classe E, Parte Suplementar do DCT, pedindo transferência para a carreira de escriturário, Parte Permanente do mesmo Quadro. — Deferido, de conformidade com o parecer da D.P.

Dia 24 de abril de 1942

Avisos:

N. 1.149 — Ao Ministério da Fazenda. — Submetendo à consideração desse Ministério o processo n. 9.075-42, desta Secretaria de Estado, referente aos armazens gerais no porto de Recife. (Processo n. 9.075-42).

N. 1.150 — Ao mesmo. — Transmitindo os documentos apresentados a este Ministério, pelo tenente-coronel Bernardino C. de Matos Neto, engenheiro fiscal da Fábrica N. de Motores, com o fim de comprovar a aplicação do adiantamento de 20:000$0, recebido no Tesouro Nacional, em 14-1-42, para várias despesas da Fábrica, de acordo com a exposição desse Ministério, n. 2.167, de 8-11-41, aprovada pelo Sr. Presidente da República. (Proc. n. 9.129-42).

N. 1.152 — Encaminhando o processo n. 8.318-42, relativo a projetos de urbanismo, apresentados pelo jornalista português, João de Magalhães Menezes de Vilas Bôas. (Proc. n. 8.318-42).

N. 1.153 — Ao Ministério da Aeronáutica. — Encaminhando o processo n. 8.596-42, referente ao pedido de transferência do escriturário da E.F.N.B., Edgard Silvares Espinola, para esse Ministério. (Proc. n. 8.596-42)

N. 1.154 — Ao Ministério da Fazenda. — Solicitando que, por conta da subconsignação 40-50, letra *a* — Consignação I da verba 3 do orçamento vigente, seja distribuida à Tesouraria da D.R.C.T. do Rio de Janeiro a importância de 10:000$0, para atender às despesas previstas naquela rubrica. (Proc. n. 9.824-42)

N. 1.155 — Ao mesmo. — Solicitando providências no sentido de ser distribuida à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, a importância de 14:842$0, para atender no corrente ano, ao pagamento de diárias do pessoal servindo na Comissão de Estudos e Obras de S. João da Barra. (Proc. n. 9.774-42).

N. 1.156 — Ao mesmo. — Solicitando que, por conta da subconsignação 36-41, letras *a*, *b* e *c*, da verba 3 do orçamento vigente, seja distribuida, de uma só vez, à Tesouraria deste Departamento, a importância de 24.051:966$0, para atender a despesas daquela rubrica, conforme a discriminação abaixo: Subconsignação 36-41 — Letra *a*, 23.078:316$6 — *Letra b*, 500:000$0, — Letra *c*, 473:649$4. (Proc. n. 9.575-42).

N. 1.159 — Ao Ministério da Agricultura. — Consultando sobre a possibilidade do reflorestamento das áreas circunvizinhas à Fábrica Nacional de Motores, mediante a colaboração de um especialista no assunto. (Proc. n. 9.678-42)

N. 1.160 — Ao Sr. interventor federal do Estado do Piauí. — Informando que, de conformidade com autorização deste Ministério, o D.N.P.N. já deu instrução ao engenheiro Sinay Neves, chefe da Comissão de Estudos e Obras do rio Parnaiba, para fazer cessão a esse Estado, da draga solicitada, de propriedade daquele Departamento. (Proc. n. 9.941-42)

N. 1.161 — Ao Ministério do Trabalho. — Transmitindo cópia da exposição de motivos do D.A.S.P., n. 723, de 31-5-40, aprovada pelo Sr. Presidente da República, sobre descontos de contribuições relativas a aumentos de vencimentos a favor das Caixas de Aposentadoria e Pensões. (Proc. n. 4.172-42)

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 24 de abril de 1942

Avisos:

N. 1.162 — Ao Ministério da Fazenda. — Solicitando providências no sentido de ser paga, no Tesouro Nacional, a Nylo Dornelas Camara, oficial administrativo do Quadro I deste Ministério, a importância de 3:000$0, proveniente da ajuda de custo de 2 meses de vencimentos. (Proc. n. 8.415-42)

N. 1.163 — Ao mesmo. — Idem, a D. Adahyl Duarte de Sá e Albuquerque, viuva do oficial administrativo do Quadro I deste Ministério, Luiz de Sá e Albuquerque, proveniente da ajuda de custo de um mês de vencimento, concedida a esse ex-funcionário. (Processo n. 8.415-42).

Divisão de Orçamento

PORTARIA N. 226, DE 18 DE MARÇO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que solicitou a Superintendência do Acervo da Brasil Railway, Company e Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União, e, tendo em vista o parecer n. 44, de 25 de fevereiro findo, da Comissão Técnica de Rádio,

Resolve aprovar o novo local, à margem da futura variante da estrada Rio-Petrópolis, na parada de Lucas, assinalado na planta que com esta baixa, rubricada pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para onde pretende aquela Superintendência transferir o transmissor de ondas médias da "Radio Nacional", atualmente instalado na rua Barão de Piraquara n. 320, no Realengo.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1942. — *Victor Tamm*, encarregado do Expediente, na ausência do Ministro.

(N. 7.103 — 25-4-42 — 34$7).

PORTARIA N. 307, DE 25 DE ABRIL DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que consta do processo número 8.405-42 do Departamento de Administração deste Ministério e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Portos e Navegação, constante do ofício n. 1.362, de 31 de março findo,

resolve autorizar a inclusão das seguintes observações na tarifa portuária em vigor para o porto de Maceió, no Estado de Alagôas:

Tabela A

Observações: b) — Fica estabelecida a taxa mínima de 1$0 (um mil réis) para as contas de taxas desta tabela.

Tabela C

Observações: c) — Fica estabelecida a taxa mínima de 1$0 (um mil réis) para as contas de taxas desta tabela.

Tabela D

Observações: c) — Fica estabelecida a taxa mínima de 1$0 (um mil réis) para as contas de taxas desta tabela.

Tabela E

Observações: c) — Fica estabelecida a taxa mínima de 1$0 (um mil réis) para as contas de taxas desta tabela.

Tabela H

Observações: *d*) — Fica estabelecida a taxa mínima de 1$0 (um mil réis) para as contas de taxas desta tabela.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1942. — *João de Mendonça Lima.*

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Dias 14 e 21 do corrente

Requerimento n. 9.151-42 — Leonor Belfort Borges Leal. — Dirija-se, querendo, ao SRP-2.

Requerimento n. 18.543-42 — Noemia de Assis Barreto. — Deferido.

Retificações

No *Diário Oficial* de 24 do corrente, págs. 6.756 e 6.757, respectivamente:

Onde se lê: n. 6 — Lucy Henley,
Leia-se: n. 6 — Lucy Henley Lopes.
Onde se lê: n. 3 — Ney Medina de Morais — De 10-4 a 31-12-42,
Leia-se: n. 3 — Ney Medina de Morais — De 1-4 a 31-12-42.
Onde se lê: Juarez de Souza Torres — dispensado,
Leia-se: Juarez de Lima Torres.

Estrada de Ferro Central do Brasil

EXPEDIENTE DA DIRETORIA

Dia 23 de abril de 1942

N. 66.370-42 — J. O. Machado & Comp. Ltda. — Autorizo o levantamento da caução de 50:000$0, representada por 50 apólices ao portador, de ns. 1.850.604 a 1.850.653, com os coupons de 1-7-1942 e seguintes, do decreto n. 501, de 16-6-1938, depositada pela firma J. O. Machado & Comp. Ltda., para garantia de sua proposta à concorrência administrativa n. 1, deste ano.

N. 76.380-42 — J. O. Machado & Comp. Ltda. — Averbe-se a procuração com poderes irrevogaveis passada no Cartório Roquette, tabelião do 10.º Ofício de Notas, livro 295, fls. n. 53, outorgada pelo Sr. Alpes Cunha à firma J. O. Machado & Comp. Ltda., visto ter sido paga a taxa de 20$000.

N. 28.242-42 — Machado Viana & Comp. — Indefiro a presente reclamação com fundamento na letra *e* do art. 165, do Regulamento Geral de Transportes, tendo em vista o apurado.

N. 66.380-42 — Soares de Mattos & Comp. Ltda. — Autorizo o levantamento da caução de 50:000$0, representada por 50 apólices ao portador, de ns. 1.850.654 a 1.850.676 e 1.882.406 a 1.882.432, com os coupons de 1-7-1942 e seguintes, do decreto n. 501, de 16-6-1938, depositada pela firma Soares de Mattos & Comp. Ltda., para garantia de sua proposta à concorrência administrativa n. 1, deste ano.

N. 58.250-42 — Sociedade Técnica de Saneamento Ltda. — Autorizo o levantamento da caução de 20:000$0, representada por 20 apólices ao portador, de ns. 133.658, 133.659, do decreto n. 14.011, de 20-1-1920; 213.516, do decreto n. 14.830, de 25-5-1921; 510.622, do decreto n. 16.241, de 5-12-1923; 523.607 a 523.618, do mesmo decreto; 361.795, do decreto n. 16.931, de 8-5-1923, e 1.858.364 a 1.858.366, do decreto n. 501, de 16-6-1938, com os coupons de 1 de julho de 1942 e seguintes, depositada pela Sociedade Técnica de Saneamento Ltda., para garantia de sua proposta à concorrência administrativa n. 2, deste ano.

N. 62.470-42 — Antonio Gomes da Silveira. — Certifique-se.

N. 27.311-42 — Raul de Almeida Prado Costallat. — Aprovo.

N. 64.740-42 — Ginásio Maria Imaculada. — Indeferido, em face das informações.

N. 39.460-42 — Amices Adelino Fonseca. — Não há que deferir, de acordo com o parecer do Tráfego.

N. 45.050-42 — José Luiz Parreira. — Indeferido, de ordem do Sr. diretor.

N. 95.160-41 — Felizardo Esquerdo Curty. — À vista do parecer supra, fica sem efeito a concessão.

N. 28.591-42 — João Alves Diniz. — Tratando-se de excesso de imposto já creditado ao Estado de Minas, dirija-se o interessado, querendo, àquele Estado.

N. 63.970-42 — Herondina Amancio da Silva. — Restitua-se mediante recibo.

N. 15.960-42 — Zoraide Vieira da Silva. — Indeferido, de ordem do Sr. diretor.

N. 7.550-42 — Associação Aliança dos Cégos. — Indeferido, de ordem do Sr. diretor.

N. 156.240-41 — Associação das Damas de Caridade de Campos do Jordão. — Indeferido, de ordem do Sr. diretor.

N. 4.080-42 — Irmã Maria Irenée. — Indeferido, de ordem do Sr. diretor geral.

N. 72.560-42 — Joaquim de Souza. — Indeferido, de acordo com o parecer do Sr. A.T.G.

N. 23.320-42 — Colégio São Manoel. — Indeferido, de ordem do Sr. diretor.

N. 5.720-42 — Asilo Santo Antonio. — Indeferido, de ordem do Sr. diretor.

N. 16.840-42 — Irmã Helena Pagano. — Indeferido, de ordem do Sr. diretor.

N. 60.240-42 — Nicolau José de Araujo. — Indeferido, em face do parecer da Quarta Divisão (Locomoção).

N. 53.040-42 — Argemiro de Souza. — Dirija-se, querendo, à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil.

N. 5.076-42 — Araujo Barbosa & Comp. Ltda. — Autorizo o levantamento da caução de 5:000$0, depositada pela firma Araujo, Barbosa & Comp. Ltda., para garantia de sua proposta à Coleta de Preços n. 164, deste ano.

N. 74.090-42 — Abrigo do Cristo Redentor. — Indeferido, de acordo com o parecer do Serviço de Material.

N. 53.870-42 — Geraldo Eduardo Gonçalves. — Indeferido, de acordo com as informações.

N. 163.080-41 — Lauro Carlos Ferreira. — Indeferido, de acordo com o parecer do S.R.P.-1.

N. 61.690-42 — Casa Orthofram Limitada. — Averbe-se a procuração simples, passada no Sexto Ofício de Notas, tabelião Francisco Joaquim da Rocha, no livro 244, fls. 48 v., outorgada ao Sr. Jorge Silva pela Casa Orthofram Limitada, visto haver sido paga a taxa de 10$000.

N. 53.030-42 — Miguel José dos Santos. — Dirija-se, querendo, à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil.

N. 72.350-42 — Santa Matilde Limitada. — Indeferido, de acordo com o parecer do Sr. A.T.G.

N. 53.020-42 — Victor Lopes. — Dirija-se, querendo, à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil.

N. 75.480-42 — Walter Euler. — Autorizo a restituição, mediante recibo.

N. 6.026-42 — A. Barros & Comp. Ltda. — Autorizo o levantamento da caução de 5:000$0, representada por 5 apólices, ao portador, de ns. 153.337 a 153.341, do decreto n. 14.011, de 20-1-1920, todas com os coupons de 1-7-1941 e seguintes, depositadas na Tesouraria desta Estrada pela firma A. Barros & Comp., Ltda., para garantia de suas propostas às concorrências administrativas do ano próximo passado.

N. 59.710-42 — A. R. Giannetti & Comp. Ltda. — Autorizo o levantamento da caução de 50:000$0, depositada pela firma A. R. Giannetti & Comp. Ltda., para garantia de suas propostas à concorrência administrativa n. 1, deste ano.

N. 62.660-42 — Companhia Brasileira de Construções. — Autorizo o levantamento da caução de 50:000$0, representada por 50 apólices ao portador da Dívida Pública Federal, de ns. 316.295, 318.076 a 318.085, do decreto n. 15.470, de 10-5-1922; 288.615 a 288.624, do decreto n. 15.723, de 10-10-1922; 385.802 a 385.810, do decreto número 16.031, de 8-5-1923; 453.893 a 453.902, do decreto n. 16.252, de 12-12-1923; 646.767 a 646.776, do decreto n. 17.379, de 15-6-1926; com os coupons de 1-7-1941, e seguintes, depositada pela Companhia Brasileira de Construções, para garantia de sua proposta à concorrência administrativa n. 1, deste ano.

N. 64.850-42 — Companhia Força e Luz de Minas Gerais. — Averbe-se a procuração simples passada no Cartório Alvaro Fonseca da Cunha, tabelião do Segundo Ofício, livro n. 690, fls. 80 v., outorgada pela Companhia Força e Luz de Minas Gerais aos Srs. A. J. Thompson, Luiz Joppert Martins, Antonio Araujo Brandão e Ismail Martins, visto ter sido paga a taxa de 10$000.

N. 62.710-42 — Companhia Serviços de Engenharia. — Autorizo o levantamento da caução de vinte contos de réis (20:000$000), representada por 20 apólices ao portador de ns. 1.491.551 a 1.491.564, e 1.491.989 a 1.491.994, do decreto n. 23.533, de 1-12-1933, com os coupons de 1-7-1942 e seguintes, depositada pela Companhia Serviços de Engenharia para garantia de sua proposta à concorrência administrativa n. 2, deste ano.

Ministério da Agricultura

Departamento Nacional da Produção Mineral

O ministro de Estado resolve baixar as seguintes instruções para fiel cumprimento do decreto-lei n. 4.147, de 4 de março de 1942, que dispõe sobre a fiscalização das águas minerais, termais, gasosas, de mesa e das que se destinam a fins balneários.

I — O Departamento Nacional da Produção Mineral, alem da fiscalização técnico-industrial das nossas estâncias, incumbência esta que lhe foi conferida pelo Código de Minas, realizará a fiscalização higiênica das empresas que negociam em águas engarrafadas (minerais, gasosas, de mesa) e das que se destinam a fins balneários.

II — A interdição de uma empresa de águas minerais será executada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, da forma seguinte:

a) o D.N.P.M. comunicará ao orgão de saude estadual ou municipal a situação da fonte que necessita de ser interditada, afim de que este orgão efetive sua interdição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

b) caso os orgãos de saude estaduais ou municipais divirjam do D.N.P.M., com relação à medida a ser executada ou não possam executá-la, deverão, entretanto, colaborar com o D.N.P.M., no sentido de ser solucionada a questão;

c) o D.N.P.M. poderá, sem embargo, interditar a estância, mediante comunicação direta ao Governo do Estado e aos orgãos interessados;

d) caso a empresa se coloque em condições higiênicas ou industriais satisfatórias, deverá comunicar o fato aos orgãos estaduais ou municipais e ao D.N.P.M., e este, após o exame local, ou considerando os exames realizados pelos orgãos estaduais ou municipais, tornará sem efeito a interdição, comunicando o fato aos orgãos estaduais e municipais.

III — A interdição de uma fonte (mineral, gasosa, de mesa ou destinada a fins balneários) pelos orgãos de saude estaduais e municipais continuará a ser realizada, de acordo com os regulamentos de saude estaduais e municipais.

IV — Caberá recurso ao ministro da Agricultura, no caso de interdição das estâncias pelos orgãos de saude estaduais e municipais, com o objetivo de uniformizar o critério. — *Apolonio Salles.*

Serviço de Economia Rural

Mapa demonstrativo da renda verificada nas diversas dependências do S. E. R., nos Estados e nesta Capital, proveniente de classificação e fiscalização da exportação de produtos alimentares e de matérias primas, durante o mês de janeiro de 1942.

Estado	Localidade	Repartição	Renda	
			Parcial	Total
Pará	Belem	Agência	.....	6:458$900
Maranhão	São Luiz	Agência	5:922$400	
	Caxias	Posto	1:365$400	7:287$800
Piauí	Parnaiba	Agência	.....	17.154$600
Ceará	Fortaleza	Posto	19:147$600	
	Camocim	Posto	1:459$100	20:606$700
Rio Grande do Norte	Natal	Posto	587$400	
	Mossoró	Posto	2:909$000	3:496$400
Paraiba	João Pessoa	Agência	5:036$300	
	C. Grande	Posto	1:692$600	6:728$900
Pernambuco	Recife	Agência	.....	12:444$800
Alagoas	Maceió	Posto	.....	6:618$000
Sergipe	Aracajú	Agência	.....	1:434$000
Baía	S. Salvador	Agência	44:560$300	
	Ilhéus	Posto	2:670$000	47:230$300
Espírito Santo	Vitória	Agência	.....	8:422$300
Distrito Federal	Rio de Janeiro	Posto-MP	1:965$000	
		Posto-PA	62:052$700	64:017$700
Minas Gerais	Belo Horizonte	Agência	.....	N.H.R.
Estado do Rio	Niterói	Agência	.....	N.H.R.
São Paulo	São Paulo	Agência	51:521$900	
	Santos	Posto-MP	33:704$800	
	.....	Posto-PA	163:329$900	248:556$600
Paraná	Paranaguá	Posto	5:843$800	
	Antonina	Posto	966$300	6:810$100
Santa Catarina	Itajaí	Posto	176$500	
	Laguna	Posto	169$000	
	Joinville	Posto	4:737$600	5:083$100
Rio Grande do Sul	Porto Alegre	Posto	2:730$400	
	Rio Grande	Posto	5:370$900	
	Livramento	Posto	3:541$100	11:642$400
Total			.....	473:993$500

N. B. — As iniciais N. H. R. significam que não houve renda. Rio de Janeiro, 23 de abril de 1942. — *Pisistrato de Amorim e Silva*, CLPV-G. — *Egberto de Albuquerque Land*, secretário. — *José Arruda de Albuquerque*, diretor.

Serviço Florestal

Renda arrecadada pelo Serviço Florestal em março de 1942.

Venda de 21 exemplares do Album Florístico	621$0
Venda de plantas produzidas no Horto Florestal da Gávea, subordinado à Secção de Silvicultura	2:673$0
Total	3:297$0

Confere e importa em três contos, duzentos e noventa e sete mil réis.

Em 24 de abril de 1942. — *Paulo Cid Lemos*, oficial administrativo classe J.

Visto. — *Alpheu Domingos*, diretor.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. MINISTRO

Dia 13 de abril de 1942

Francisco Costa de Oliveira, Odilon Lopes de Oliveira e outros — Requerimento, pedindo restauração de uma ponte de madeira existente na extrema do Campo de Sementes de Guaiuba, Estado do Ceará. — Despacho do Sr. ministro: Indefiro em face da informação. 13.-4-42. — *Apolonio Sales*.

Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil

ATA DA 272.ª SESSÃO

Aos trinta e um dias do mês de março de mil novecentos e quarenta e dois, às quatorze horas, no primeiro andar do edifício sede do Serviço Florestal, reuniu-se o Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, com a presença dos conselheiros Annibal Alves Bastos, Bertha Lutz, Angyone Costa, Renato Almeida, Alberto Ruiz, Mario de Oliveira e Flexa Ribeiro. Na ausência do Sr. presidente, assumiu a presidência o conselheiro Annibal Alves Bastos, por indicação do último presidente substituto, doutor Mario de Oliveira, a qual foi aprovada. Aberta a sessão, o secretário leu a minuta da ata da reunião anterior que, posta em discussão, foi aprovada com modificações. Expediente: telegrama n. 110, do interventor federal interino, no Estado do Espírito Santo, comunicando que o material zoológico apreendido em poder de Helmut Sick havia sido enviado à sede deste Conselho, de acordo com o seu pedido. Tendo o secretário informado ao presidente substituto que o referido material já chegara aquí, este designou uma comissão composta dos conselheiros Bertha Lutz e Mario de Oliveira para examiná-lo e apresentar ao plenário uma sugestão a propósito da entidade oficial que deverá receber dito material. Ofícios ns. 469, de 24-2-42 e 2, de 15-3-42, respectivamente, do inspetor da Alfândega do Recife e do presidente do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe, agradecendo os dois exemplares recebidos, do regulamento a que obedecerão as expedições artísticas e científicas no Brasil. Despacho: ciente; arquive-se. Carta do Sr. Llewellyn Ivor Price que acusa o recebimento do ofício n. 22, de 28-1-942, deste Conselho, e declara que o relatório referente às suas atividades foi entregue ao diretor da Divisão de Geologia e Mineralogia. Ficou resolvido solicitar ao expedicionário uma cópia do aludido relatório. Circular em que o presidente da Comissão de Orçamento oferece um exemplar do relatório sobre a apresentação da proposta do orçamento geral da União para o exercício de 1942 e solicita que, depois de examinado detidamente o trabalho em apreço, sejam formuladas as críticas e sugestões que um estudo dessa natureza frequentemente inspira. O senhor presidente substituto mandou acusar o recebimento do relatório e comunicar que será atendida a solicitação, dentro em breve. Na ordem do dia, o conselheiro Alberto Ruiz propôs que fosse tirada cópia dos pareceres existentes nos processos arquivados, afim de facilitar a consulta aos mesmos, por parte dos senhores membros e preparar elementos necessários à elaboração dos anais deste orgão. O conselheiro Angyone Costa declarou que, não tendo ainda se apresentado o novo presidente do Conselho, julgava melhor adiar a discussão da matéria para sessão futura. Essa sugestão foi aprovada. Voltando o plenário a tratar da questão relativa ao senhor Curt Nimuendajú, o conselheiro Flexa Ribeiro, com a palavra, expôs que o caso resumia-se em saber se um estrangeiro, brasileiro naturalizado, pode fazer expedição por conta de uma repartição pública, sem a fiscalização do Conselho. Perguntou tambem o senhor conselheiro se deve relatar o assunto em lide, antes de tomar o Conselho uma deliberação de ordem geral, dada a urgência que o diretor do Museu Nacional afirmou ter na solução dessa matéria. O senhor presidente substituto lembrou que o estudo do assunto acha-se confiado a uma comissão de que sua senhoria faz parte, juntamente com o conselheiro Armando Dias, e prometeu apresentar na próxima sessão o relatório de que foram incumbidos, anteriormente. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente substituto encerrou a sessão da qual lavrei esta ata que assino, com os membros do Conselho. — *Paulo Cid Lemos*, secretário. — *Alpheu Domingues*. — *Mario de Oliveira*. — *Flexa Ribeiro*. — *Angyone Costa*. — *Annibal Alves Bastos*. — *Alberto Ruiz*. — *Bertha Lutz*.

Aprovada em sessão de 7-4-42.

Confere, em 23 de abril de 1942. — *Maria Julia R. Coutinho*, auxiliar de escritório, XI. Visto. — *Paulo Cid Lemos*, secretário.

Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas

Portaria n. 26-42.

O diretor do S. F. C. F., usando da atribuição que lhe confere o § 3.º do art. 1.º do regulamento que baixou com o decreto 2.307, de 3 de fevereiro de 1938, e, devidamente autorizado pelo despacho do Senhor Presidente da República, exarado no processo número 13.292, de 6 do corrente, do Ministério da Agricultura,

resolve: o preço de aquisição, pelos moinhos de trigo, da farinha de raspa de mandioca, será, a partir de 1.º de maio próximo, de $700 a $850 a unidade quilo, de acordo com a oscilação constante da seguinte razão:

30 a 52	pontos	$700
53 a 74	"	$750
75 a 96	"	$800
97 a 120	"	$850

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1942. — *Alvaro Simões Lopes*, diretor.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

Portaria ministerial n. SC-814, de 24 de abril de 1942

O ministro de Estado, tendo em vista os interesses das atividades industriais do país, e as necessidades atinentes à manutenção de outras atividades profissionais, quer aquelas ligadas às primeiras, quer as exercitadas no campo profissional propriamente dito,

Resolve designar Ernesto Lopes da Fonseca Costa e Guilherme Vidal Leite Ribeiro, respectivamente, diretor do Instituto Nacional de Tecnologia e diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio para, em coordenação com os orgãos federais, estaduais e municipais competentes no tocante à distribuição de combustiveis essenciais àquelas atividades, estudar, e propor com urgência, as medidas indispensaveis à manutenção do regular funcionamento das mesmas.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1942. — *Oscar Saraiva*, respondendo pelo expediente.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Em 7 de novembro de 1942

Sindicato dos Operários e Empregados em Tramwais e Classes Anexas, de Porto Alegre solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos, de Porto Alegre" (MTIC. 147-42). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários e Empregados em Tramwais e Classes Anexas, de Porto Alegre, com sede em Porto Alegre, pleiteando sua adaptação ao regime instituido pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos, de Porto Alegre", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do município de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, aprovados os respectivos estatutos com as emendas propostas pelo DNT., assinalando, outrossim, o respectivo art. 1.º de modo expresso a categoria profissional representada, tudo de acordo com o artigo 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria Ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. ministro às seguintes emendas nos estatutos: a) — deve ser acrescentada a alínea *d* do art. 2.º, com a redação do estatuto padrão; b) — deve ser acrescentada a alínea *c* do art. 17, com a redação do estatuto padrão; c) no art. 34 deve o inciso VI ter a redação do estatuto padrão e cancelado o inciso VII; d) no art. 35 deve ser acrescentada a alínea *c* com a redação do estatuto padrão).

Dia 30 de março de 1942

Associação Profissional dos Odontologistas do Rio Grande do Sul solicitando reconhecimento com "Sindicato dos Odontologistas, de Porto Alegre" (MTIC. 12.614-42). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu a Associação Profissional dos Odontologistas do Rio Grande do Sul, com sede em Porto Alegre, registada na Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, na forma do art. 48 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, segundo a redação dada pelo de n. 2.353, de 29 de junho de 1940, pleiteando o seu reconhecimento como sindicato segundo o regime instituido pelo mesmo decreto-lei n. 1.402, reconheço a referida Associação Profissional sob a denominação de "Sindicato dos Odontolo-

gistas, de Porto Alegre", como representativo da respectiva profissão liberal, na base territorial inter-municipal em todos os municípios do Estado do Rio Grande do Sul, com exceção do de Pelotas em face do requerido nos autos do DNT. 24.480-41, e tendo em consideração a grande expansão associativa da entidade postulante com sede em Porto Alegre, que apenas é superada, no município de Pelotas, pela Associação que pleitea, nessa cidade, o seu reconhecimento como sindicato, aprovados os respectivos estatutos com as emendas propostas pelo DNT. tudo de acordo com os arts. 5.º a 10 do citado decreto-lei n. 1.402, e na conformidade das instruções contidas na Portaria Ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940. devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. ministro às seguintes emendas nos estatutos: a) — no art" 26 deve na alínea *a* acrescentar as seguintes palavras: "e da reunião em que foi eleito o presidente"; b) — deve nos estatutos do requerente ser acrescentado os seguintes artigos com a seguinte discriminação: Art. 37 ao diretor dos Arquivos Riograndenses de Odontologia, compete: organizar os respectivos serviços; Art. 38 ao diretor de propaganda, compete: estar em contacto com os profissionais da Odontologia, fazendo-lhes sentir as vantagens da sindicalização; art. 39, ao diretor da biblioteca, compete: organizar o respectivo fichario, manter intenso intercâmbio cultural com as publicações científicas nacionais e extrangeiras e organizar relatórios anuais do movimento da biblioteca").

Associação Pelotense dos Cirurgiões Dentistas de Pelotas solicitando reconhecimento como Sindicato dos Odontologistas, de Pelotas (M. T. I. C. 12.615-942). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu a Associação Pelotense dos Cirurgiões Dentistas de Pelotas, com sede em Pelotas, registada na Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, na forma do art. 48 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, segundo a redação dada pelo de n. 2.353, de 29 de junho de 1940, pleiteando o seu reconhecimento como sindicato segundo o regime instituido pelo mesmo decreto-lei n. 1.402, reconheço a referida Associação sob a denominação de "Sindicato dos Odontologistas, de Pelotas", com sindicato representativo da respectiva profissão liberal, na basse territorial do município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aprovados os respectivos estatutos com as emendas propostas pelo DNT, tudo de acordo com os arts. 5.º a 10 do citado decreto-lei n. 1.402, e na conformidade das instruções contidas na Portaria Ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. ministro à seguinte emendas nos estatutos): a) acrescentar ao § 2.º do art. 12 a seguinte alínea com a seguinte redação: "os que, sem motivo justificado, se atrazarem em mais de três meses no pagamento das suas contribuições").

Sindicato de Professores Particulares, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Professores de Ensino Secundário e Primário e de Artes, no Estado do Rio Grande do Sul" (MITC. 12.616-42). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato de Professores Particulares, com sede em Porto Alegre, pleiteando sua adaptação ao regime instituido pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e tendo em consideração o acordão da Comissão do Enquadramento sindical, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Professores de Ensin Secundário e Primário e de Artes, no Estado do Rio Grande do Sul", como representante das correspondentes categorias profissionais, constantes do 1.º grupo — Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino" — do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, aprovado pelo decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940, com base territorial no Estado do Rio Grande do Sul, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Empregados do Comércio de Cruz Alta solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Empregados no Comércio, de Cruz Alta" (MTIC. 12.610-42). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Empregados de Cruz Alta, com sede em Cruz Alta, pleiteando sua adaptação ao regime instituido pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e considerando que, assegurado o princípio de simetria paritária, pela incorporação à respectiva categoria profissional de todos os que prestam serviços, como empregados, em uma dada atividade econômica, e observadas as exceções concernentes aos exercentes de categorias profissionais diferenciadas e aos profissionais liberais, é licita a opção entre o sindicato da correspondente categoria profissional, pelo critério do emprego, e o sindicato da profissão liberal na conformidade do art. 7.º do decreto-lei n. 2.377, de 8 de julho de 1940, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Empregados no Comércio, de Cruz Alta", como representativo da respectiva categoria profissional, na base territorial do município de Cruz Alta, permitida a filiação ao sindicato requerente, dos "guarda-livros" que forem empregados de estabelecimentos comerciais, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Operários no Fabrico de Sabão, Velas e Derivados de Porto Alegre solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Sabão e Velas, de Porto Alegre" (MTIC. 12.611-42). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários no Fabrico de Sabão, Velas e Derivados de Porto Alegre, com sede na mesma cidade, pleiteando sua adaptação ao regime instituido pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e tendo em consideração o acordão da Comissão do Enquadramento Sindical, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Sabão e Velas, de Porto Alegre", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do município de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, valendo, para os integrantes da mesma categoria em localidades próximas o disposto no art. 31 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, segundo a redação dada pelo de n. 2.353, de 29 de junho de 1940, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Associação Profissional dos Trabalhadores na Indústria do Açucar solicitando reconhecimento como Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açucar, do Distrito de Cosmopolois (MTIC. 12.634-42). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu a Associação Profissional dos Trabalhadores na Indústria do Açucar, com sede em Cosmópolis, registada no Departamento Estadual do Trabalho no Estado de São Paulo, na forma do art. 48 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, segundo a redação dada pelo de n. 2.353, de 29 de junho de 1940, pleiteando o seu reconhecimento como sindicato segundo o regime instituido pelo mesmo decreto-lei n. 1.402, reconheço a referida Associação Profissional sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açucar, do Distrito de Cosmópolis", como representante da respectiva categioria profissional, na base territorial do Distrito de Cosmópolis, no Município de Campinas, no Estado de São Paulo, valendo para os integrantes da mesma categoria profissional nas localidades próximas o art. 31 do citado decreto-lei n. 1.402, segundo a redação dada pelo de n. 2.353, de 29 de junho de 1940, aprovados os respectivos estatutos com as alterações decorrentes deste despacho, tudo de acordo com os arts. 5.º a 10 do mesmo decreto-lei n. 1.402, e na conformidade das instruções contidas na Portaria Ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do senhor ministro às seguintes emendas nos estatutos: *a*) no art. 6.º parágrafo único substituir a palavra "Ministério" por "ministro"; *b*) no art. 28 alínea *b* o número de associados deve ser em número superior à 50, em vista da alínea *b* do art. 10, ser assim constituida: "requerer com um número de associados superior a 50 a convocação da assembléia geral extraordinária, justificando-a"; *c*) conforme doc. de fls. 43, fica suprimido o inciso VII, do art. 34).

Associação Profissional do Comércio Varejista, de Sorocaba solicitando reconhecimento como Sindicato do Comércio Varejista, de Sorocaba (MTIC. 12.632-42). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu a Associação Profisional do Comércio Varejista, de Sorocaba, com sede em Sorocaba, registada no Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo, na forma do art. 48 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, segundo a redação dada pelo de n. 2.353, de 29 de junho de 1940, pleiteando o seu reconhecimento como sindicato segundo o regime instituido pelo mesmo decreto-lei n. 1.402, e tendo em consideração o acordão da Comissão do Enquadramento Sindical, reconheço a referida Associação Profissional sob a denominação de "Sindicato do Comércio Varejista, de Sorocaba", representativo das correspondentes categorias econômicas compreendidas no 2.º grupo — comércio varejista — do plano da Confederação Nacional do Comércio, exceção feita da do "comércio de vendedores ambulantes", na base territorial do Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com os arts. 5.º a 10 do citado decreto-lei n. 1.402, e na conformidade das instruções contidas na Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Ensacadores e Carregadores em Trapiches e Armazens de Café de São Paulo, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador, de São Paulo" (MTIC. 12.620-942). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Ensacadores e Carregadores em Trapiches e Armazens de Café de São Paulo, com sede na mesma cidade, pleiteando sua adaptação ao regime instituido pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e tendo em consideração o acordão da Comissão do Enquadramento Sindical, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador, de São Paulo", como representante das categorias profissionais constantes do 3.º grupo — "Trabalhadores no Comércio Armazenador" — do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, aprovado pelo decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940, na base territorial do Município de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, aprovados os respectivos estatutos com as emendas propostas pelo DNT., tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial n. SCm.337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. ministro às se-

guintes emendas nos Estatutos: *a*) substituir as folhas 8, 11, 13, 14, 15 e 16 (numeradas à datilografia) pelas do mesmo número e que constituem o documento de fls. 44 a 50; *b*) — no art. 6.º substituir a palavra "atividade" por "profissão"; *c*) no art. 10, alínea *b* onde se lê a expressão: "superior a 50" leia-se "superior a 49"; *d*) no artigo 10, parágrafo 2.º, onde se lê a expressão "falta de trabalho" colocar a palavra "invalidez" e vice-versa; *e*) depois de substituidas as folhas, no art. 55, onde diz "consoante o art. 44", substitutir pela expressão" consoante o art. 42").

Sindicato dos Empregados no Comércio de Ilhéos, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Empregados no Comércio, de Ilhéos" (MTIC. 12.599-942). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Empregados no Comércio de Ilhéos, com sede em Ilhéos, pleiteando sua adaptação ao regime instituido pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Empregados no Comércio, de Ilhéos", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de Ilhéos, no Estado da Baía, homogeneizado o respectivo quadro social e aprovado os estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial n. SCm.337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Operários Curtidores e Salgadores de Couros e Peles Anexos do Estado da Baía, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Curtimento de Couros e Peles, da cidade do Calvador" (MTIC.12.5971942). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários Curtidores e Salgadores de Couros e Peles e Anexos do Estado da Baía, com sede na cidade do Salvador, pleiteando sua adaptação ao regime instituido pelo decreto-lei número 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Curtimento de Couros e Peles, da Cidade do Salvador", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município da Cidade do Salvador, Capital do Estado da Baía, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial n. SCm.337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. ministro às seguintes emendas nos estatutos: *a*) no art. 1.º dar ao Sindicato a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Cortimento de Couros e Peles, do Salvador"; *b*) ao art. 2.º alínea *a* e art. 11, alínea *d* onde se lê: "da categoria profissional", acrescentar a esta expressão o seguinte: "dos Trabalhadores na Indústria do Cortimento de Couros e Peles"; *c*) no art. 23, onde diz: "o Delegado Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", substituir esta expressão por "o diretor do Departamento Nacional do Trabalho"; *d*) a alínea *b* do art. 26, acrescentar: "número da inscrição na instituição de seguro social a que pertencer"; *e*) o art. 56 deve ter sua redação modificada no trecho onde diz: "o seu patrimônio será destinado a Instituição de Previdência Social, que for designado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio", pois o Sindicato é que designa a que será destinado o seu patrimônio, submetendo-se esse ato à aprovação do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio"; *f*) de acordo com a emenda voluntária, do art. 32 (fls. 38), devem ser supressos os arts. 36 e 38 e respectivas alíneas; nos arts. 35 e 37, dizer, apenas, respectivamente, secretário e tesoureiro, dando ao art. 37 o n. 36 e acrescentar a alínea *a* do art. 36, do estatuto — padrão, a seguir, remunerem-se todos os outros artigos).

Sindicato dos Operários em Construção Civil de Cuiabá, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Industria da Construção Civil, de Cuiabá" (MTIC. 12.612-942). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários em Construção Civil de Cuiabá, com sede em Cuiabá, pleiteando sua adaptação ao regime instituido pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Industria da Construção Civil, de Cuiabá", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial inter-municipal dos Municípios de Cuiabá, Poconé, Livramento, Rosário Oeste, Poxoréu, Lageado, Diamantino e Santo Antonio, aprovados os respetivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial número SCm.337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Cabeleireiros de Cuiabá, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares, de Cuiabá" (MTIC. 12.600-942). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Cabeleireiros de Cuiabá, com sede em Cuiabá, pleiteando sua adaptação ao regime instituido pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares, de Cuiabá", como representante da categoria profissional, na base territorial do Município de Cuiabá, capital do Estado de Mato Grosso, valendo para os integrantes da mesma categoria profissional em localidades próximas o disposto no art. 31 do referido decreto-lei n. 1.402, segundo a redação dada pelo de n. 2.353, de 29 de junho de 1940, aprovados os estatutos com as emendas decorrentes deste despacho, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm.337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Dia 14 de abril (aditamento)

Daniel Nogueira, reclamando contra a demora verificada no andamento do processo concernente ao auxílio-maternidade que solicitou para sua esposa, junto ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (MTIC 11.849-42). — Com as informações, transmita-se ao interessado. (O despacho determina seja transmitida ao interessado a informação prestada por aquele Instituto esclarecendo já ter sido solucionado o assunto, e autorizado o pagamento do benefício.)

Dia 17 (aditamento)

Arthur Ramos, reclamando contra a secção da casa de máquinas dos Armazens Frigoríficos, que não cumpre as leis trabalhistas (MTIC 12.408-42). — À vista da informação, encaminhe-se à autoridade competente, para a consideração que merecer. (Declara a informação a que alude o despacho não ser o reclamante empregado do referido estabelecimento, que foi encampado pela União.)

Sindicato dos Bancários de Pelotas, consultando se as gratificações semestrais pagas pelos bancos aos seus empregados podem ser objeto de penhora para efeito de liquidação de dívidas contraidas e de pagamentos adiados (MTIC 7.617-41). — Não compete a este Ministério responder à consulta, envolvendo esta, como envolve, matéria de competência da autoridade judiciária. Esclareça-se, entretanto, que as gratificações em apreço constituem salário, nos termos do decreto-lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937.

Sindicato dos Operários e Trabalhadores em Construção Civil, pedindo esclarecimentos para a fundação de um sindicato de trabalhadores industriais na localidade de Cachoeiro do Itapemirim (MTIC 8.455-38). — Arquive-se, visto nada mais haver a providenciar.

Dia 20

The Leopoldina Railway Company, Limited, requerendo relevação de multa nos autos do processo de reclamação apresentada por Walter Rodrigues (MTIC 17.390-39. — Como parece ao Departamento Nacional do Trabalho, dado que já se acha encerrada a instância administrativa (A informação a que se refere o despacho diz que a multa foi imposta em razão de recusa de cumprimento de decisão da extinta Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, somente tendo a requerente efetuado o pagamento da importância a que foi condenada, bem como da correspondente à taxa legal, quando já estava o processo em fase de execução).

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Madeiras do Paraná, consultando se os empregados da Southern Brazil Lumber & Colonization Company estão isentos do pagamento do imposto sindical (MTIC 20.097-41). — Em face do decreto-lei n. 4.114, de 14 de fevereiro de 1942, posterior à promoção de fls. 12, não se aplicam aos empregados da Companhia em apreço as disposições concernentes ao imposto sindical. Responda-se em conformidade com o presente despacho e arquive-se.

Aristóteles Gomes de Oliveira, reclamando contra sua exoneração da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina (MTIC 8.768-42). — Arquive-se, à vista da informação, ciente o interessado. (A informação a que se refere o despacho diz que o assunto já foi debatido e submetido à autoridade superior e que, alem disso, sendo atualmente a Rede de Viação Paraná-Santa Catarina de propriedade do Governo Federal, as questões entre a mesma e seus empregados devem ser resolvidas por via administrativa, com recurso para a Justiça ordinária).

Associação Comercial do Rio de Janeiro, consultando sobre o imposto sindical, principalmente quanto ao enquadramento de profissões cujos sindicatos não existem em virtude de se encontrarem os empregadores em dúvida sobre o recolhimento do imposto devido (MTIC 12.282-41). — Arquive-se, à vista da informação. (A informação a que se refere o despacho declara que a matéria da arrecadação do imposto sindical no corrente ano foi perfeitamente disciplinada pelo decreto-lei n. 3.035, de 10 de fevereiro de 1941).

Associação Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e de Mobiliário de Catanduva, pedindo providências no sentido de que as carteiras profissionais expedidas pelo Departamento Estadual do Trabalho, de São Paulo, possam ter valor integral como documento de identificação (MTIC 8.320-42). — Volte ao Departamento Estadual do Trabalho para dar ciência ao interessado. Em seguida, arquive-se.

Dia 20

Conselho Regional do Trabalho da 2.ª Região, São Paulo, encaminhando o processo referente à proposta de arrendamento do prédio sito à rua Senador Feijó n. 29, para instalação dos orgãos da Justiça do Trabalho naquele Estado (MTIC 12.473-42). — Arquive-se.

Inácio Barbiéri, reclamando contra o empregador Oscar Geidel, que não cumpre a lei do salário mínimo (MTIC 12.481-42). — Já tendo sido atendido o interessado, arquive-se.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR CHEFE

Dia 24 de abril de 1942

Multas impostas:

Por infração do decreto n. 24.637, de 10-7-34:

DNT 5.301-42 — A. Muchagata & Filho — 200$0 (duzentos mil réis). Em 22-4-42.

Por infração do decreto n. 2.308, de 13-6-40:

DNT 24.074-41 — Ao Leão da Pavuna — 50 (cinquenta mil réis). O anexo de fls. 6 deve ser restituido à firma, mediante recibo. Em 22-4-42.

DNT 29.343-41 — Companhia Adriática de Seguros — 50$0 (cinquenta mil réis). Em 22-4-42.

DNT 28.742-41 — Fábrica de Balas Fluminense Ltda. — 50$0 (cinquenta mil réis). Em 22-4-42.

DNT 4.895-42 — Rosental & Comp. — 50$0 (cinquenta mil réis). Em 22-4-42.

DNT 2.374-42 — D. V. Calvão & Comp. Ltda. — 50$0 — cinquenta mil réis). Em 22-4-42.

DNT 3.834-42 — Chafi Chaia — 50$0 — cinquenta mil réis). Em 22-4-42.

DNT 3.556-42 — Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais S. A. — 50$0 (cinquenta mil réis). Em 22-4-42.

DNT 5.125-42 — Luigi Negri — 50$0 (cinquenta mil réis). Em 22-4-42.

DNT 4.891-42 — Manoel Fernandes Leite — 50$0 (cinquenta mil réis). Em 22-4-42.

DNT — Garcia Quintino — Suc. de Garcia & Medeiros — 50$0 cinquenta mil réis). Em 22-4-42. (DNT 5.367-42).

DNT 5.152-42 — Otto Ewel & Comp. — 50$0 (cinquenta mil réis). Em 22-4-42.

DNT 5.326-42 — Antonio Caetano Gomes — 50$0 (cinquenta mil réis). Em 22-4-42.

DNT 6.272-42 — Candido Rodrigues Trindade — 50$0 — (cinquenta mil réis). Em 22-4-42.

DNT 6.279-42 — Leon Sulam — 50$0 (cinquenta mil réis). — Em 22-4-42.

DNT 5.366-42 — Jacob Walf Szmoyser — 50$0 (cinquenta mil réis). Em 22-4-42.

DNT 4.763-42 — Waldemar Salgado & Comp. — 500$0 — (quinhentos mil réis). Em 22-4-42.

DNT 3.737-42 — F. da Silva Amieiro — 50$0 (cinquenta mil réis). Em 22-4-42.

DNT 4.887-42 — Martins & Teixeira — 50$0 (cinquenta mil réis). Em 22-4-42.

DNT 2.933-42 — Joaquim Tavares Vieira — 50$0 (cinquenta mil réis). Em 22-4-42.

DNT 1.000-42 — A. Amorim & Filhos — 50$0 (cinquenta mil réis). Em 22-4-42.

DNT 5.356-42 — Amaro & Comp. Ltda. — 50$0 (cinquenta mil réis). Em 22-4-42.

DNT 5.709-42 — Galçados Déa Ltda. — 500$0 (quinhentos mil réis). Em 22-4-42.

DNT 5.334-42 — Gomes & Elichcowich — 100$0 (cem mil réis). Em 22-4-42.

DNT 1.370-42 — Rodrigo Coelho Barroso — 50$0 (cinquenta mil réis). Em 22-4-42.

DNT 3.569-42 — Crispim Ferreira Godinho — 50$0 (cinquenta mil réis). Em 22-4-42.

DNT 4.353-42 — Souza & Serafim — 500$0 (quinhentos mil réis). Em 22-4-42.

DNT 6.334-42 — De Faria & Comp. — 50$0 (cinquenta mil réis). Em 22-4-42.

DNT 3.586-42 — Silva & Belem — 50$0 (cinquenta mil réis). Em 22-4-42.

DNT 5.818-42 — S. Carvalho & Comp. — 50$0 (cinquenta mil réis). Em 22-4-42.

DNT 5.942-42 — Altamiro Passos — 50$0 (cinquenta mil réis). Em 22-4-42.

DNT 4.766-42 — Evaristo Ferreira — 500$0 (quinhentos mil réis). Em 22-4-42.

DNT 879-42 — E. A. dos Santos — 100$0 (cem mil réis). Em 22-4-42.

DNT 4.702-42 — José da Silva Duarte — 50$0 (cinquenta mil réis). Em 22-4-42.

Diversos despachos:

DNT 4.597-42 — Francisco Di Puglia. — À vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquive-se. Em 22-4-42.

DNT 5.013-42 — Companhia de Cigarros Souza Cruz. — À vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquive-se. Em 22-4-42.

DNT 1.003-42 — Antonio F. Machado. — À vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquive-se. Em 22-4-42.

DNT 32.755-41 — Martins & Irmão. — À vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquive-se. Em 22-4-42.

DNT 30.329-41 — M. P. Soares. — À vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. — Arquive-se. Em 22-4-42.

DNT 32.564-41 — Alberto José Gonçalves & Comp. — Prove o alegado na defesa. Em 13-4-42.

DNT 3.099-40 — José D. de Barros. — À vista das informações, torno insubsistente o termo de fls. 2. Em 20-4-42.

Processos arquivados:

DNT 17.919-38 — Fraifeld & Polisuk.
DNT 27.015-40 — Antonio Pereira Caldas.
DNT 29.906-40 — Adelino Augusto Ferreira.
DNT 25.737-40 — Jorge da Silva Tavares.
DNT 28.608-40 — Lossio & Comp. Ltda.

Dia 25 de abril de 1942

Multas impostas:

Por infração do decreto n. 24.637 de 10-7-34:

DNT. 5.739-42 — Hermann Breidenbach — 200$0 (duzentos mil réis). Em 23-4-42.

DNT. 5.939-42 — Moysés Mussafir — 200$0 (duzentos mil réis). Em 24-4-42.

Por infração do decreto n. 1.843 de 7-12-39:

DNT. 25.716-41 — Zelia Alvares Pereira — 100$0 (cem mil réis). Comprovado o respectivo pagamento, providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13, do decreto-lei infringido. Em 23-4-42.

DNT. 5.994-42 — M. Vodreto & Comp. Ltda. — 100$0 (cem mil réis). Em 23-4-42.

DNT. 5.145-42 — Colbert Corny & Comp. Ltda. — 100$0 (cem mil réis). Em 23-4-42.

Por infração do decreto n. 2.308 de 13-6-40:

DNT. 29.668-41 — Empresa de Construções Gerais Ltda. — 50$0 (cinquenta mil réis). Em 23-4-42.

DNT. 4.912-42 — M. Ramos & Morais — 100$0 (cem mil réis). Em 23-4-42.

DNT. 5.434-42 — Coata & Francisco — 100$0 (cem mil réis). Em 23-4-42.

DNT. 2.977-42 — Laura Graça da Fonseca — 100$0 (cem mil réis). Em 23-4-42.

DNT. 5.350-42 — Servando Riveira Alvarez — 100$0 (cem mil réis). Em 23-4-42.

DNT. 5.327-42 — Adriano Alves & Brandão — 100$0 (cem mil réis). Em 23-4-42.

DNT. 4.773-42 — Albano da Silva Machado — 500$0 (quinhentos mil réis). Em 23-4-42.

DNT. 1.044-42 — José Duarte Freitas — 100$0 (cem mil réis). Em 23-4-42.

DNT. 4.888-42 — Elias Nunes da Benta — 100$0 (cem mil réis). Em 23-4-42.

DNT. 5.348-42 — João Fernandes Carpinteiro — 100$0 (cem mil réis). Em 23-4-42.

DNT. 5.105-42 — Maria Ferreira Nery Caulino — 50$0 (cinquenta mil réis). Em 23-4-42.

DNT. 12.068-41 — Arbaldo Giovani & Comp. — 500$0 — (quinhentos mil réis). Em 23-4-42.

DNT. 14.289-41 — Roger Bertran — 500$0 (quinhentos mil réis). Em 23-4-42.

DNT. 28.703-41 — Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais S. A. — 50$0 (cinquenta mil réis). Em 22-4-42.

Pedidos de certidões:

DNT. 31.647-41 — A. Casanova & Comp. Ltda. — Defiro o pedido de fls. (DNT. 3.593-42). Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843 de 7-12-39, ficando a primitiva relação sem os devidos efeitos. Certifique-se, arquivando-se em seguida, o processo. Em 22-4-42.

DNT. 31.317-41 — Haupt & Comp. Defiro o pedido de fls. 13. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13, do decreto n. 1.843 de 7-12-39, ficando a primitiva relação sem os devidos efeitos. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 22-4-42.

DNT. 3.934-42 — Antonio José da Silva. — Arquive-se. Em 22 de abril de 1942.

DNT. 2.746-42 — Empresa Cosmopolitana de Comércio Geral Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 22 de abril de 1942.

DNT. 6.583-42 — T. Janer & Comp. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 22-4-42.

DNT. 6.719-42 — Comp. Brania de Petróleo S. A. — Retifique a relação de empregados. Em 22-4-42.

DNT. 31.438-41 — Braz & Lauria. — Defiro o pedido de fls. 7. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843 de 7-12-39, ficando a primitiva relação sem os devidos efeitos. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 22 de abril de 1942.

Diversos despachos:

DNT. 12.959-41 — Comp. Fazendas Reunidas Normandia S. A. — À vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. — Arquive-se. Em 16-4-42.

DNT. 7.602-42 — Comp. Brasileira de Artefatos de Borracha. — Indeferido, à vista das informações.

Processos arquivados:
DNT. 30.688-41 — João Luiz da Silva.
DNT. 25.920-41 — A. F. Barbosa.
DNT. 30.670-41 — Ricardo Araujo Fernandes.
DNT. 23.826-41 — Antunes & Morais.
DNT. 26.906-41 — Irmãos Macedo.
DNT. 27.156-41 — Manoel Dias dos Reis.
DNT. 27.393-41 — Felix Berbara.
DNT. 27.627-41 — A. J. da Fonseca.
DNT. 27.647-41 — Antelo Pastoriza & Comp
DNT. 27.926-41 — J. Canosa & Irmão.
DNT. 27.945-41 — Affonso Rosa Pereira.
DNT. 27.941-41 — João da Silva Ribeiro.
DNT. 28.246-41 — Manoel Pacheco da Costa.
DNT. 28.253-41 — A. de Souza & Gomes.
DNT. 29.759-41 — F. F. Fernandes & Comp.
DNT. 28.850-41 — Comp. Industrial e Importadora Atlas.
DNT. 10.877-41 — M. Matias Junior.
DNT. 3.185-41 — O. Name & Comp.
DNT. 4.661-41 — Marques & Antunes.
DNT. 8.320-41 — Matadouro Avícola Mar e Terra Ltda.
DNT. 8.717-41 — Eduardo Marques Pinto.
DNT. 2.085-41 — Horacio Luiz da Costa.
DNT. 2.716-41 — Gonçalves & Sierra.
DNT. 4.208-41 — D. Vassalo Caruso.
DNT. 11.576-41 — Ismael de Carvalho.
DNT. 21.041-41 — Fab Escola Candido Tostes.
DNT. 6.706-42 — Comp. Souza Cruz.
DNT. 6.447-42 — Saulo Bagnoncelli & Filho.
DNT. 2.415-42 — Luiz Derenne & Comp. Ltda.
DNT. 3.600-42 — Lojas Americanas S. A.

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 20 de abril de 1942

Pedidos de retificação de carteiras, deferidos:
SIP. 9.868-42 — Aurea Maria de Almeida Prata.
SIP. 9.967-42 — Cristobal Andrade Areas.
SIP. 10.913-42 — Henrique Guerreiro de Almeida.
SIP. 10.911-42 — Joaquim Pereira.
SIP. 10.832-42 — José Pedro de Oliveira.
SIP. 10.961-42 — Jocelindo Corrêa.
SIP. 10.840-42 — Domingos Baptista.
SIP. 10.865-42 — Theophilo Svoboda.
SIP. 10.952-42 — Franz Haver Kanzinger.
SIP. 10.923-42 — Alfredo Chaves
SIP. 10.957-42 — Esmerenciana Meleto.
SIP. 10.960-42 — Candido Augusto Soares.
SIP. 10.964-42 — José Feliz Barroso.
SIP. 10.051-42 — Lazar Josef Ludowing.
SIP. 9.898-42 — Manoel Alves Coutinho.
Pedidos de segundas vias de carteiras, deferidos.
SIP. 10.096-42 — Amelio Francisco Vieira
SIP. 10.455-42 — José Augusto de Souza.
SIP. 10.492-42 — Haroldo Saraiva.
SIP. 10.551-42 — Nathalina Domingues.
SIP. 10.480-42 — Lourival Peixoto dos Santos.
SIP. 10.556-42 — Atanibal de Freitas Jatobá.
SIP. 10.557-42 — Benedicto Calixto Moraes.
SIP. 10.456-42 — Aurelio Gomes.
SIP. 10.549-42 — José Duarte Guedes.
SIP. 10.497-42 — Lindolpho do Nascimento.
SIP. 10.553-42 — Aquino da Silva.
SIP. 10.536-42 — Renato Marchioni.
SIP. 10.550-42 — Jorge Passos de Marinho.
SIP. 21.252-41 — José Francisco da Silva.
SIP. 43.362-39 — Francisco Ferreira Lemos.

Comissão do Enquadramento Sindical

D. N. T. 10.918-41 — Sindicato dos Trabalhadores em Docas, Trapiches e Armazens de Cabedelo", requeremos ratificação do seu reconhecimento como entidade representativa dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Cabedelo, com sede na mesma cidade no Estado da Paraiba. — Opinando o indeferimento do pedido de retificação devendo o Sindicato requerente, proceder a sua incorporação ao "Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador, de João Pessoa".

D. N. T. 21.172-41 — Fazendo uma consulta sobre enquadramento sindical:

Respondido à consulta informando que a base do enquadramento sindical deriva da atividade da empresa exceção feita dos trabalhadores que apresentarem características nítidas de diferenciação profissional e os profissionais liberais que optarem pelo pagamento do imposto unicamente aos sindicatos das respectivas categorias.

D. N. T. 20.604-41 — Requerendo ratificação do seu reconhecimento como entidade representativa das categorias profissionais dos "Oiciais marcineiros e trabalhadores na indústria da moveis de madeira" e dos "trabalhadores na indústria de moveis de junco e vime e de vassouras", compreendidas no 3.º grupo — Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário — do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria:

Deferida a concentração pleiteada, para o fim de ser o postulante reconhecido como Sindicato dos Oficiais Marcineiros e Trabalhadores nas Indústrias de Moveis de Madeira, de Junco e Vime e de Vassouras homogenizado o respectivo quadro social na base territorial que lhe for atribuida pelo Exmo. Sr. ministro.

D. N. T. 17.225-41 — "Monteiro Aranha & Cia. Ltda", estabelecidos nesta capital, fazendo uma consulta sobre enquadramento sindical e pagamento de imposto sindical:

Respondida a consulta informando que:

a) a requerente poderá filiar-se como associada a qualquer dos Sindicatos representativos das atividades que exerce, a saber: 1.º). O de Comércio Atacadista correspondente ao comércio que exerça; 2.º) O da Indústria da Construção Civil; 3.º) O de Casas Bancárias;

b) a requerente deverá pagar o imposto sindical, como empregadora, a todos esses sindicatos, atribuindo para isso, a cada uma das atividades que exerce, uma parcela do seu capital e pagando a cada Sindicato a contribuição correspondente à parcela atribuida a atividade que representa o Sindicato;

c) a empresa deverá escolher o imposto sindical dos empregados na sua secção comercial ao sindicato dos empregados no Comércio, sem prejuizo do estabelecido nos itens abaixo;

e) a empresa deverá recolher o imposto sindical dos seus empregados que trabalham na construção civil ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, sem prejuizo, tambem, do estabelecido nos itens abaixo;

f) a empresa deverá recolher o imposto sindical correspondente aos seus cabineiros ao Sindicato representativo desta categoria;

g) caso possua "condutores de veículos rodoviários" como empregados a empresa deverá recolher o imposto sindical aos mesmos ao Sindicato dos Condutores de Veiculos Rodoviários;

h) a empresa recolherá o imposto sindical relativo aos seus empregados, profissionais liberais, ao sindicato da profissão liberal correspondente ou ao da atividade (do empregador) em que trabalhem esses profissionais, conforme a opção que fizer cada empregado.

D. N. T. 16.328-41 — "Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações, de São Paulo", interpondo recurso da decisão desta Comissão, que autorizou o reconhecimento da Associação Profissional dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas como sindicatos:

Resolvido pela Comissão:

a) opinar pelo não provimento do recurso e consequente sentença do acordão de fls. 116, para o fim de ser a Associação Profissional dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas reconhecida como sindicato, apostilando-se a carta de reconhecimento do Sindicato recorrente;

b) esclarecer que o imposto sindical relativo ao exercício de 1941, deve ser recolhido ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações, uma vez que este, naquele ano, é que possuia, realmente, a representação da categoria dos "Trabalhadores em Empresas Telefônicas".

D. N. T. 17.224-41 — "Companhia Industrial São Paulo e Rio", fazendo uma consulta sobre pagamento de imposto sindical e enquadramento sindical:

Respondida a consulta informando:

1.º) Que execução feita da parte referente aos profissionais liberais e aos condutores de veículos rodoviários e demais trabalhadores cuja sindicalização obedeça ao critério da profissão, a consultente deve recolher o imposto sindical referente aos seus empregados (gerente, sub-gerente, empregados dos escritórios e da fábrica) ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Vidros, Cristais e Espelhos;

2.º) a requerente deve recolher aos respectivos sindicatos a parte do imposto correspondente aos condutores de veículos rodoviários e demais trabalhadores cuja Sindicalização seja feita na base da profissão, que tenha como empregados;

3.º) a requerente deve recolher a parte do imposto referente aos profissionais liberais que tiver como empregados ao sindicato citado no item *a* ou ao representativo da profissão liberal do empregado, conforme a opção deste;

4.º) a requerente, como empregadora, deve filiar-se ao Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Ocos.

D. N. T. 21.559-41. — "Maia de Almeida & Cia. Ltda", estabelecida nesta capital à rua Engenho de Dentro n. 104, consultando para quais sindicatos devem recolher o imposto sindical:

Respondida a consulta informando:

a) que o imposto sindical da postulante deve ser pago, respectivamente, ao sindicato do comércio varejista de produtos farmacêuticos" e "Sindicato da Indústria de produtos farmacêuticos, devendo, para tal fim, a empresa comunicar ao Departamento Nacional do Trabalho e ao D. N. I. C., a distribuição de seu capital para cada uma das atividades que realiza;

b) que o imposto sindical de seus empregados deve ser recolhido respectivamente ao Sindicato dos Empregados no Comércio e ao "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Farmacêuticos", exceção feitas dos "Práticos de farmácia" e dos trabalhadores que apresentarem características nítidas de diferenciação profissional ou os profissionais liberais que optarem pelo pagamento do referido imposto unicamente aos sindicatos das respectivas categorias.

D. N. T. 8. 221-41 — "Sindicato dos Operários em Fábricas de Tecidos de Petrópolis", com sede na mesma cidade, Estado do Rio de Janeiro, requerendo ratificação de seu reconhecimento como entidade representativa das categorias componentes do 6.º grupo — "Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem" do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria;

Deferida a concentração pleiteiada para o fim de ser o postulante reconhecido como Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, e opinar seja concedido ao requerente base territorial distrital.

D. N. T. 16.990-41 — "Sindicato dos Operários em Construção Civil e Anexos, de Santo André", com sede na mesma cidade, Estado de

São Paulo, requerendo ratificação do seu reconhecimento como entidade representativa das categorias profissionais dos "Trabalhadores nas Indústrias da Construção", compreendidas no 3.º Grupo — Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário, do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria ;

Deferida em parte a concentração pleiteada para o fim de ser o postulante reconhecido como Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e de Cerâmica para Construção, homogeneizado o respectivo quadro social, na base territorial que lhe for atribuida pelo Exmo. Sr. ministro.

D. N. T. 33.021-41 — "Associação Profissional do Comércio Varejista, de Sorocaba", com sede na mesma cidade, Estado de São Paulo, solicitando seu reconhecimento como sindicato, sob a denominação de "Sindicato do Comércio Varejista", representativo de todas as atividades previstas no 2.º grupo — Comércio Varejista do plano da Confederação Nacional de Comércio, do quadro de atividade e profissões a que se refere o art. 1.º do decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940:

Homologado o registo da associação requerente e autorizada a concentração pretendida, para o fim de ser a postulante reconhecida como "Sindicato do Comercio Varejista", representativo das respectivas categorias, com exclusão, apenas, da referente ao "Comércio de Vendedores Ambulantes", na base territorial que lhe for atribuida pelo Exmo. Sr. ministro.

D. N. T. 775-42 — "Federação das Indústrias Paulistas", reconhecida no regime do decreto-lei n. 21.694, de 12 de julho de 1934, pleiteando a ratificação do seu reconhecimento, sob a denominação de "Federação das Indústrias do Estado de São Paulo", na base territorial desse Estado, como órgão representativo dos grupos constitutivos da *Federação Nacional de Indústria*, com exceção apenas do 4.º desses grupos — o das *Indústrias Urbanas*.

Declarado que pela requerente foi satisfeita a terceira das exigências estabelecidas no parágrafo único do artigo 5.º do decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940 e necessária para que a postulante possa obter, na forma desse parágrafo, a ratificação do seu reconhecimento, cuja efetivação dependerá, entretanto, da satisfação das demais exigências do citado parágrafo, com especialidade da de julgar o Exmo. Sr. Presidente da República conveniente a referida ratificação.

6.526-41. "Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes e Similares", com sede em Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, requerendo ratificação do seu reconhecimento como entidade representativa dos "Empregados em Comércio e Similares" e dos "Empregados em hospitais, clínicos e casas de saude".

Indeferir a concentração pleiteada, para o fim de ser o requerente reconhecido como "Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro", na base territorial que lhe for atribuida pelo Exmo. Sr. Ministro.

25.369-41 — "Distilaria dos Produtores de Pernambuco, S. A.", estabelecida à rua da Alfândega, 35, Recife, Estado de Pernambuco, consultando a qual entidade deve recolher o imposto sindical da sociedade e de seus empregados:

a) que o imposto sindical da sociedade deve ser recolhido ao "Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool";

b) que o imposto devido pelos seus empregados deve ser recolhido ao "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool", exceção feita daqueles que apresentarem características nítidas de diferenciação, entre os quais se pode citar os "condutores de veículos rodoviários", inclusive as respectivas tripulações, os "vendedores e viajantes", etc., e os profissionais liberais que optarem pelo pagamento do imposto referido unicamente aos sindicatos das respectivas categorias, na forma do decreto-lei n. 2.377, de 8 de julho de 1940.

27.103.41 — "Associação Profissional dos Estabelecimentos de Ensino Comercial do Estado de São Paulo", com sede na mesma cidade, capital do mesmo Estado, requer o seu registo como Associação Profissional, nos termos do artigo 48 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, segundo a redação dada pelo de número 2.353, de 29 de junho de 1940.

Autorizando o registo da postulante sob a denominação pretendida.

15.473-41 — "Irmãos Andrade & Cia,", estabelecidos à rua XI números 74-80 — Mercado Municipal, nesta Capital, alegando a inexistência de Sindicato, consultam a que entidade deve recolher o imposto sindical:

Respondida à consulente informando que a categoria econômica correspondente à sua atividade é a do "Comércio Varejista de Carnes Frescas" — 2.º grupo — *Comércio Varejista*, do plano da *Confederação Nacional de Comércio*, a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940, à qual entidade deve ser recolhido o imposto sindical.

7.313-41 — O diretor do Departamento Nacional do Trabalho reexaminando a organização sindical no Estado de São Paulo, verificou que o "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem", de Americana, no Estado de São Paulo, infringe a sistemática que veio a ser adotada naquele Estado no sentido de se constituir um Sindicato de Mestres e Contramestres na Indústria de Fiação e Tecelagem, com base Estadoal (D. N. T. 25.223-41), sendo os sindicatos representativos dos trabalhadores na "Indústria de Fiação e Tecelagem" *especificamente* formados em base Municipal:

Reformar o acordão de folhas 68 e 69, para o fim de ser cassada ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, de Americana", a representação da categoria profissional dos "Mestres e Contramestres na Indústria de Fiação e Tecelagem".

18.220-1941 — "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerâmica de Louça de Pó de Pedra e Porcelana", com sede na cidade de São Paulo, capital do mesmo Estado, requerendo seja vinculados à sua categoria todos os trabalhadores que exerçam sua profissão tanto os da "Indústria de Cerâmica de Pó de Pedra e Porcelana", que representa, como os da "Indústria de Cerâmica para Construção":

Respondida a consulta informando que a entidade requerente só poderá recolher o imposto sindical dos trabalhadores que exerçam sua profissão nos estabelecimentos industriais de ceramica de louça de pó de pedra e porcelana.

2.503-42 — "Associação Profissional dos Trabalhadores na Indústria do Arroz", com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, requerendo o seu registo na conformidade do artigo 43 e seus parágrafos do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, segundo a redação dada pelo de número 2.353, de 29 de junho de 1940:

Autorizado o registo da postulante.

16.893-41 — Departamento Estadual do Trabalho, de São Paulo, comunicando o registo da Associação Profissional dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Jaboticabal:

Homologado o registo da Associação Profissional dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Jaboticabal.

28.771-40 — Solicitadores inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, na secção do Distrito Federal, solicitando lhes seja permitido se inscreverem no Sindicato dos Advogados:

Indeferido o pedido.

20.466-41 — Centro dos Procuradores Comerciais do Brasil pleiteiando seja legalizada a situação de seus associados, passando a constituir uma profissão definida de modo a que possam formar um sindicato.

Resolvido que, salvo melhor juizo, a pretensão do Centro requerente carece de fundamento, podendo, entretanto, ser o assunto melhormente apreciado pela C. E. S., se assim o entender a superior autoridade, a cuja deliberação será o presente submetido.

20.466-1941 — "O Centro dos Procuradores Comerciais do Brasil", pleiteando seja legalizada a situação de seus associados, passando a constituir uma profissão definida de modo a que possam formar um sindicato:

Determinado o arquivamento dos presentes autos por faltar fundamento legal ao pedido.

28.947-41 — "Serviços Aéreos Condor Ltda.", empresa nacional de navegação aérea, com sede nesta Capital à Avenida Rio Branco n. 128, 8.º andar, consultando se os oficiais ativos do Exército ou da Armada, devem sofrer o desconto do imposto sindical uma vez que prestem serviços à companhia como pilotos aviadores:

Respondi a consulta informando que os oficiais ativos do Exército ou Armada que devidamente autorizados prestem serviços à empresa como pilotos-aviadores, não estão sujeitos ao pagamento do imposto sindical.

18.821-41 — "Sindicato do Comércio Varejista de Generos Alimentícios", com sede nesta capital, à rua Buenos Aires, 217, consultando se lhe cabe a arrecadação do imposto sindical dos estabelecimentos que exploram o comércio de "quitandas", "peixarias (compra e venda, a varejo, de peixe)", "depósitos de aves e ovos" e "geleiros (depósitos para venda, a varejo, de gelo)":

Respondi a consulta informando:

a) que as "quitandas" e os "depósitos de aves" devem recolher o imposto sindical ao requerente;

b) que as "peixarias" devem recolher o mesmo imposto sindical ao sindicato representativo do "comércio varejista de Carnes Frescas" — 2.º grupo — *Comércio Varejista* — do plano da *Confederação Nacional de Comércio;*

c) que os "depósitos de vendas a varejo de gelos devem pagar o referido imposto ao Sindicato representativo dos "Hoteis e similares (restaurantes, pensões, bares, café, leitarias e confeitarias) 5.º Grupo — *Turismo e Hospitalidade* — do plano da *Confederação Nacional de Comércio*.

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 16 de abril de 1942

Requerimentos despachados:

Plinio Doyle Silva, requerendo emissão de sua carteira como corretor de seguros. — Compareça a este Departamento, para prestar declarações (proc. DNSPC. 6.418-40).

Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, apresentando à aprovação modelos de proposta e apólice para seguro de FIDELIDADE FUNCIONAL. — Nos termos dos pareceres e tendo em vista que as cláusulas das apólices e propostas são as constantes do decreto n. 8.738, de 11 de fevereiro de 1942, aprovo os modelos de proposta e apólice. À 4.ª I. S. (proc. DNSPC. 2.626-42).

Segurança Industrial — Aumento de fator de retenção. — Apresente a requerente dez vias da sua tabele de rentenção, organizadas na base do novo fator de retenção que lhe foi concedida. À 4.ª I. S. (proc. DNSPC. 02-42).

Companhia de Seguros "Sagres" e União Comercial dos Varegistas — Aumento de fator de retenção.— Apresentem as companhias dez vias da nova tabela de limite de retenção, organizada na tenção, organizadas na base do novo fator. À 4.ª I. S. (proc. núbase dos novos fatores que lhes foram concedidos. À 4.ª I. S. (proc. DNSPC. 1.713-42).

Seguradora Indústria e Comércio — T. M. — Aumento de fator de retenção. — Apresente a Companhia dez vias da tabela de retenção, organizadas na base do novo fator. À 4.ª I. S. Processo DNSPC. 8.493-42).

Dia 17

Lucio Martins Rodrigues, representando contra a Sociedade de Beneficência Mútua dos Engenheiros. — Nos termos do parecer do Consultor Jurídico, o pedido não pode ser deferido. — (Trecho do referido parecer: "... Trata-se, pois, de questão afeta à Justiça. Quanto à fiscalização, a Asociação Beneficente Mútua dos Engenheiros não está sujeita às prescrições do decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, cujo art. 20 exclue, expressamente, do regime nele estabelecido "as associações de classe, de beneficência e de socorros mútuos que instituem pensões ou pecúlios em favor de seus associados e respectivas famílias" (proc. DNSPC. 2.795-40).

Aliança da Baía, consultando sobre a distribuição dos seguros dos Frigoríficos Nacionais Sul Brasileiros Ltd. (Rio Grande do Sul). — Nos termos dos pareceres, indefiro o pedido (proc. DNSPC. 1.948-41).

Sindicato dos Seguradores do Rio de Janeiro, propondo inclusão de cálculo das taxas definitivas. — Nos termos dos pareceres, defiro o pedido de fls. 2. Inclua-se ,proc. DNSPC. 7.070-41).

Dia 18

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Integridade, pedindo certidão de representações constantes do processo DNSPC. 9.199-41. — O asunto do proceso a que se refere a petição de fls. 2 é de serviço interno desta repartição, sem levar em conta que a requerente não declarou o fim a que se destina a certidão pedida. Nestes termos, o pedido não pode ser deferido (processo DNSPC. 2.450-42).

Sindicato dos Seguradores do Distrito Federal.

Tarifa do Distrito Federal; Niterói e Petrópolis — (Inclusão) Cálculos das taxas definitivas.

Para o cálculo da taxa definitiva a ser aplicada qualquer risco, prevalecerão as seguintes regras:

a) básica apurada em acordo com as alíneas da respectiva rúbrica na tabela de taxas;

b) À taxa a, aplicar o adicional por altura;

c) À soma de *a* e *b*, aplicar o adicional ou desconto de construção;

d) ao resultado de *a*, *b* e *c* aplicar o desconto por aparelhamento contra incêndio;

e) ao resultado de *a*, *b*, *c* e *d*, aplicar o adiconal do interior, em acordo com as disposições locais das tarifas.

f) as taxas para riscos acessórios Disposições Gerais da Tarifa) serão cobradas à parte, isto é, independentemente do prêmio obtido das alíneas anteriores (proc. DNSPC. 7.070-41).

Sindicato dos Seguradores do Distrito Federal.
Tarifa do Distrito Federal, Niterói e Petrópolis — (Inclusão)

Cia. Cerâmica Brasileira — Fábrica de cerâmica, mosaicos, azulejos e isoladores — Rua Visconde de Uiterói n. 22 — Nesta. — Taxa especial, sem adicional e sem descontos — 5/8% (R. I.) (procerro DNSPC. 7.649-40).

Circular n. 9 — Em 15 de abril de 1942

Classificação de lesão

Sr. inspetor.

Declaro-vos, para os devidos fins, que deveis calcular as indenizações das capacidades constantes da presente circular, pelos números e índices das Tabelas de Invalidez Permanente, abaixo mencionados:

Número	Natureza da lesão	Grau	Índice
106	Perda da 3.ª falange de um dedo secundário. MS. Imobilidade em flexão do outro dedo secundário. MS. Proc. n. 3.614-41	—	2
106	Perda da 2.ª e 3.ª falanges de um dedo secundário. MS. Perda da 3.ª falange do mínimo. MS. Proc. número 2.624-41	—	2
105	Imobilidade em flexão de um dedo secundário. MS. Perda do mínimo. MS. Proc. n. 2.471-41	—	3
106	Perda da 3.ª falange do indicador. MS. Pequena redução dos movimentos de um dedo secundário. MP. Proc. n. 3.165-41	—	8
106	Redução acentuada dos movimentos de um dedo secundário. MS. Perda do mínimo. MP. Proc. n. 5.231-41	—	3
106	Imobilidade da 2.ª falange de um dedo secundário. MS. Perda do mínimo. MS. Proc. n. 6.806-41	—	3
106	Imobilidade da 2.ª e perda da 3.ª falanges de um dedo secundário. MS. Redução dos movimentos da 3.ª falange do outro dedo secundário. MS. Imobilidade em extensão do mínimo. MS. Proc. n. 2.870-41	—	4
106	Imobilidade em extensão de um dedo secundário. MS. Imobilidade da 1.ª e perda das 3.ª e 2.ª falanges do mínimo. MS. Proc. 1.048-42	—	4
106	Perda de um dedo secundário e do mínimo. MS. Proc. n. 2.698-41. Processo n. 3.078-41. Proc. n. 7.653, de 1941. Proc. n. 4.875-41. Processo n. 8.311-41	—	4
106	Redução dos movimentos da 2.ª e 3.ª falanges do indicador. MS. Imobilidade da 1.ª e 2.ª e perda da 3.ª falanges de um dedo secundário. MS. Proc. n. 5.906-41	—	4
106	Imobilidade em extensão de um dedo secundário. MS. Imobilidade da 3.ª falange do outro dedo secundário. MS. Perda do mínimo. MS. Processo n. 8.173-41	—	5
106	Perda da 2.ª e 3.ª falanges dos dois dedos secundários. MS. Perda do mínimo. MS. Proc. n. 8.685-41 ..	—	5
106	Pequena redução dos movimentos do indicador. MS. Perda da 2.ª e 3.ª falanges de um dedo secundário. MS. Pequena redução dos movimentos do outro dedo secundário e do mínimo. MS. Proc. n. 8.972-41	—	5
106	Perda de um dedo secundário MS. Perda da 2.ª e 3.ª falanges do outro dedo secundário MS. Imobilidade da 2.ª e 3.ª falanges do mínimo. MS. Proc. n. 8.400-41	—	5
106	Redução dos movimentos da 2.ª falange do polegar. MS. Pequena redução dos movimentos do indicador. MS. Perda da 2.ª e 3.ª falanges de um dedo secundário. MS. Pequena redução dos movimentos do outro dedo secundário. MS. Processo número 296-42	—	5
106	Imobilidade em extensão do indicador. MS. Perda da 2.ª e 3.ª falanges de um dedo secundário. MS. Processo n. 6.179-41	—	5
106	Redução dos movimentos da 1.ª falange do indicador. MS. Perda de um dedo secundário. MS. Imobilidade em flexão do outro dedo secundário. MS. Redução dos movimentos da 1.ª falange do mínimo. MS. Processo n. 4.735-41	—	5
106	Perda da 2.ª e 3.ª falanges de um dedo secundário. MS. Imobilidade da 3.ª falange do outro dedo secundário. MS. Imobilidade em flexão do mínimo. MS. Proc. n. 5.963-41	—	5
106	Redução, em grau mínimo, dos movimentos do polegar. MS. Redução, em grau mínimo, dos movimentos do indicador. MS. Redução, em grau mínimo, dos movimentos dos dois dedos secundários. MS. Redução, em grau mínimo, dos movimentos do mínimo. MS. Proc. n. 1.856-41	—	5
106	Perda da 2.ª e 3.ª falanges do indicador. MS. Imobilidade em flexão de um dedo secundário. MS. Processo n. 906-40	—	4

Número	Natureza da lesão	Grau	Indice
106	Perda de um dedo secundário MS. Perda da 2.ª e 3.ª falanges do outro dedo secundário. MS. Perda do mínimo. MS. Proc. n. 5.806-41	—	6
106	Perda da 2.ª falange do polegar. MS. Perda da 3.ª falange de um dedo secundário. MS. Pequena redução dos movimentos do mínimo. MS. Processo n. 5.066-41	—	5
106	Perda da 2.ª e 3.ª falanges do indicador. MS. Imobilidade em flexão de um dedo secundário. MS. Pequena redução dos movimentos do outro dedo secundário. MS. Pequena redução dos movimentos do mínimo. MS. Proc. n. 7.906-40	—	6
106	Redução, em grau médio, da força do indicador dos dois dedos secundários e do mínimo. MS. Proc. n. 5.787-41	—	6
106	Perda do indicador. MS. Imobilidade em extensão de um dedo secundário. MS. Proc. n. 3.215-41	—	6
106	Perda dos dois dedos secundários e do mínimo. MS. Proc. n. 170-42 ..	—	7
106	Perda de um dedo secundário MS. Imobilidade em extensão do outro dedo secundário. MS. Perda do mínimo. MS. Proc. n. 5.361-41	—	7
106	Perda dos dois dedos secundários. MS. Imobilidade em flexão do mínimo. MS. Proc. n. 6.274-41	—	7
106	Redução, em grau mínimo, dos movimentos da articulação do punho. BS. Redução, em grau mínimo, da capacidade funcional da mão. MS. Processo n. 3.823-41	—	8
106	Imobilidade da 1.ª falange do indicador. MS. Perda dos dois dedos secundários e do mínimo. MS. Processo n. 6.770-41	—	8
106	Imobilidade em extensão do indicador. MS. Redução, em grau médio, de força dos dois dedos secundários. MS. Redução, em grau médio, da força do mínimo. MS. Processo n. 2.636-41.	—	8
106	Anquilose incompleta, em grau médio, de articulação do punho. MS. Pequena redução dos movimentos do polegar e dos demais dedos. Processo n. 361-41	—	9
106	Perda das 2.ª e 3.ª falanges do indicador MS. Perda de um dedo secundário MS. Imobilidade em flexão do outro dedo secundário MS. Perda do mínimo MS. Processo n. 7.034-41	—	9
106	Perda das 2.ª e 3.ª falanges do indicador MS. Perda de um dedo secundário MS. Perda das 2.ª e 3.ª falanges do outro dedo secundário MS. Perda das 2.ª e 3.ª falanges do mínimo MS. Proc. n. 3.529-41 ..	—	9
106	Imobilidade em extensão do indicador MS. Perda dos dois dedos secundários MS. Proc. n. 5.280-41	—	9
106	Perda da 3.ª falange do indicador MS. Perda dos dois dedos secundários MS. Perda do mínimo MS. Processo n. 5.269-41	—	9
106	Perda da 3.ª falange do indicador MS. Perda dos dois dedos secundários MS. Perda do mínimo MS. Processo n. 5.269-41	—	9
106	Anquilose incompleta, em grau médio, da articulação do punho MS. Pequena redução dos movimentos do polegar inclusive o metacarpiano correspondente e dos demais dedos MS. Proc. n. 361-41	—	10
106	Perda do indicador MS. Imobilidade em flexão dos dois dedos secundários e do mínimo MS. Proc. número 6.196-41	—	10
106	Perda das 2.ª e 3.ª falanges do indicador MS. Perda dos dois dedos secundários MS. Perda do mínimo MS. Proc. n. 4.028-41	—	10
106	Imobilidade em flexão do indicador, dos dois dedos secundários e do mínimo MS. Proc. n. 5.951-41 ..	—	10
106	Imobilidade em extensão do indicador, dos dois dedos secundários e do mínimo MS. Proc. n. 5.951-41 ..	—	11
106	Redução, em grau, mínimo, da força do indicador, dos dois dedos secundários e do mínimo MS. Processo n. 7.995-41	—	11
106	Perda da 2.ª falange do polegar MS. Imobilidade em extensão dos dois dedos secundários MS. Perda do mínimo MS. Proc. n. 6.773-41 ..	—	11
106	Redução, em grau médio, da força do polegar e dos demais dedos MS. Proc. n. 8.850-41	—	11
106	Perda do polegar, do indicador e do mínimo MS. Proc. n. 6.030-41 ..	—	12
106	Redução, em grau mínimo, dos movimentos do polegar MS. Imobilidade em flexão do indicador MS. Perda dos dois dedos secundários MS. Imobilidade em flexão do mínimo MS. Proc. n. 390-41	—	12
106	Redução, em grau médio, de força do do polegar inclusive o metacarpiano correspondente, e dos demais dedos MS. Proc. n. 8.850-41	—	12
106	Perda da 2.ª falange do polegar MS. Perda do indicador MS. Perda de um dedo secundário MS. Perda da 3.ª falange do outro dedo secundário MS. Pequena redução dos movimentos do mínimo MS. Processo n. 5.066-41	—	12
106	Redução, em grau mínimo, dos movimentos da articulação do punho BS. Redução, em grau médio, da capacidade funcional da mão MS. Proc. n. 749-41	—	12
106	Redução acentuada dos movimentos do polegar MS. Pequena redução dos movimentos e redução, em grau mínimo, da força do indicador MS. Pequena redução dos movimentos e redução, em grau médio, da força de um dedo secundário MS. Pequena redução dos movimentos e redução, em grau mínimo, da força de outro dedo secundário MS. Pequena redução dos movimentos e redução, em grau médio, da força do mínimo MS. Proc. número 2.427-41	—	12
106	Redução, em grau médio, da força do polegar e do respectivo metacarpiano MS. Perda do indicador MS. Redução, em grau médio da força dos dois dedos secundários e do mínimo MS. Proc. n. 4.325-41 ..	—	13
106	Perda do polegar MS. Perda do indicador MS. Pequena redução dos movimentos dos dois dedos secundários e do mínimo MS. Proc. número 8.780-41	—	13
106	Perda do polegar e do 1.º metacarpiano MS. Perda do indicador MS. Pequena redução dos movimentos dos dois dedos secundários e do mínimo MS. Proc. n. 8.780-41	—	14
106	Imobilidade em extensão do polegar MS. Imobilidade em extensão do indicador MS. Perda de um dedo secundário MS. Imobilidade em extensão do outro dedo secundário e do mínimo MS. Proc. n. 3.217-41	—	17
106	Redução acentuada dos movimentos do polegar e respectivo metacarpiano MS. Perda do indicador, dos dois dedos secundários e do mínimo MS. Proc. n. 8.861-41	—	17
106	Perda das duas falanges do polegar e do metacarpiano correspondente MS. Perda do indicador MS. Perda dos dois dedos secundários MS. Processo n. 5.524-41	—	17
106	Impotência funcional da mão MS. Proc. n. 3.214-41	—	17

Número	Natureza da lesão	Grau	Indice
106	Anquilose da articulação do punho BS. Impotência funcional da mão MS. Proc. n. 2.632-41	—	18
106	Perda do polegar MS. Perda do indicador MS. Redução dos movimentos da 1.ª e perda das 2.ª e 3.ª falanges dos dois dedos secundários MS. Perda do mínimo MS. Proc. n. 8,554-41	—	17
106	Perda do polegar e do 1.º metacarpiano MS. Perda do indicador MS. Redução dos movimentos da 1.ª e perda das 2.ª e 3.ª falanges dos dois dedos secundários MS. Perda do mínimo MS. Proc. n. 8.554-41	—	18
106	Perda do polegar e dos demais dedos MS. Proc. n. 7.886-41	—	19
106	Redução, em grau médio, dos movimentos da articulação do cotovelo BS. Redução, em grau máximo, dos movimentos da articulação do punho BS. Redução, em grau médio, da força de todos os dedos da mão MS. Proc. n. 5.266-41	—	19
106	Redução, em grau médio, da capacidade auditiva de um ouvido e, em grau mínimo, da do outro. Perda do polegar e do respectivo metacarpiano MS. Perda do indicador MS. Perda de um dedo secundário MS. Proc. n. 5.803-41..	—	24
106	Redução dos movimentos das 1.ª e 2.ª e perda da 3.ª falange do indicador MS. Perda dos dois dedos secundários e do mínimo. Sensação de dormência nos cotos de amputação (constituidos por parte das 1as. falanges, que foi conservada) MS. Proc. n. 6.197-41	—	10

Recomendo-vos o conhecimento da presente circular às sociedades que operam em seguros de acidentes do trabalho, nessa circunscrição. — *Edmundo Perry*, diretor.

Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Trabalho

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Divisão de Processo

SECÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Em 15 de abril de 1942.

Thomaz dos Santos Sander, reclama contra Furtado & Comp. Ltda. (Proc. n. 16.767-37). — Não cabendo a esta Presidência tomar qualquer providência no tocante a execução de setenças, deixo de tomar conhecimento do pedido de fls. 115.

Conselho Regional do Trabalho

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS EM PAUTA NA SESSÃO DE 17 DE ABRIL DE 1942

Processo CRT-1.133-42. — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento, pela Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico, sendo recorrido Rafael Perecmanis.

Relator, Vogal Dr. Antonio de Andrade Botelho.

Resultado — Dado provimento ao recurso para absolver a firma da condenação.

Processo CRT-1.179-42. — Inquérito administrativo instaurado pela The Leopoldina Railway Company Limited contra Benedito Queiroz, instruido no Juizo de Direito de Macaé, Estado do Rio.

Relator, Vogal Sr. Aldemar Beltrão.

Resultado — Aprovado o inquérito para autorizar a dispensa do empregado.

Processo CRT-1.355-41. — Embargos opostos à decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região — pela firma Buarque & Cia. Limitada no processo CRT-1.355-41, sendo embargado José Joaquim Teixeira.

Relator, Vogal Dr. Newton da Silva Lima.

Resultado — Vista à Procuradoria Regional.

Processo CRT-2.145-41. — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento pela S. A. Refinária Magalhães sendo recorrido Bento Veloso de Castro, e inquérito administrativo decorrente do reconhecimento da extabilidade do reclamante pela Junta prolatora.

Relator, Vogal Dr. Antonio de Andrade Botelho.

Resultado — Adiado, por 48 horas, a pedido do Sr. Relator.

Processo CRT-200-41. — Avocatória interposta de uma decisão da extinta 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento pela firma Laboratórios Raul Leite S. A. sendo recorrido Carlos Alberto Rothier Duarte.

Relator, Vogal Dr. Amadeu Medeiros.

Resultado — Indeferido a avocatória.

Processo CRT-1.184-42. — Recurso ordinário interposto de uma decisão do Juizo de Direito de São Gonçalo, por Arlindo Americo dos Santos, sendo recorrido João Pinto ds Santos.

Relator, Vogal Sr. Aldemar Beltrão.

Resultado — Vista ao Sr. Vogal Newton da Silva, a pedido.

Processo CRT-309-41. — Menelio Montenegro reclama contra a Companhia Comércio Navegação sobre redução de salários imposta pela reclamada.

Relator, Vogal Dr. Antonio de Andrade Botelho.

Resultado — Improcedente a reclamação.

Processo CRT-2.410-41. — Embargos opostos à decisão do Conselho Regional do Trabalho, no processo CRT-2.410-41, pela firma L. B. de Almeida & Cia., sendo embargado João Manoel de Morais.

Relator, Vogal Dr. Antonio de Andrade Botelho.

Resultado — Despresados os embargos.

Processo CRT-78-42. — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento, por Tomaz Gonçalves de Jesus, sendo recorrido o "Restaurante Progresso".

Relator, Vogal Sr. Aldemar Beltrão.

Resultado — Vista ao Vogal Dr. Newton da Silva Lima.

Processo CRT-912-42. — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento por Jean Jacques Frederick Duvernoy, sendo recorrida a Sul América Terrestres, Maritimos e Acidentes — Companhia de Seguros.

Relator, Vogal Dr. Amadeu Medeiros.

Resultado — Determinado o arquivamento do processo.

Processo CRT-2.145-41 — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento pela S. A. Refinária Magalhães, sendo recorrido Bento Veloso de Castro e inquérito administrativo decorrente do reconhecimento da estabilidade do reclamante pela Junta prolatora.

Relator, Vogal Dr. Antonio de Andrade Botelho.

Resultado — Vista à Procuradoria Regional.

Processo CRT-1.184-42. — Recurso ordinário interposto de uma decisão do Juizo de Direito de São Gonçalo, por Arlindo Americo dos Santos sendo recorrido João Pinto dos Santos.

Relator, Vogal Sr. Aldemar Beltrão.

Resultado — Negado provimento ao recurso.

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS EM PAUTA NA SESSÃO DE 20 DE ABRIL DE 1942

Processo CRT-508-41. — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento, pela Companhia Petrolífera Copeba S. A., sendo recorrido Oscar de Campos Viana.

Relator, Vogal, Dr. Antonio de Andrade Botelho.

Resultado — Vista à Procuradoria Regional, a pedido do relator.

Processo CRT-1.348-41. — Avocatória interposta de uma decisão da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, pela "The Leopoldina Railway Company Limited", sendo recorrido Waldemiro José Ribeiro.

Relator, Vogal Sr. Aldemar Beltrão.

Resultado — Vista ao Vogal Dr. Newton da Silva Lima.

Processo CRT-2.131-41. — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, pela Companhia Nacional de Navegação Costeira, sendo recorrido Manoel José Quaresma.

Relator, Vogal Dr. Newton da Silva Lima.

Resultado — Negado provimento ao recurso.

Processo CRT-973-41. — Embargos opostos ao acordão do Conselho Regional no CRT-973-41, pela Casa Loubet, sendo embargada Mariana Costa Santos.

Relator, Vogal Dr. Antonio de Andrade Botelho.

Resultado — Vista à Procuradoria Regional.

Processo CRT-1.180-42. — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 3.ª Junta de Conciliação e Julgamentos, por Benedito José da Silva e outros, sendo recorrida a firma "The Otis Elevator Company".

Relator, Vogal Dr. Amadeu Medeiros.

Resultado — Negado provimento ao recurso.

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS EM PAUTA NA SESSÃO DE 22 DE ABRIL DE 1942

Processo CRT-2 568-41. — Avocatória interposta de uma decisão da extinta 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento, pela Companhia Antártica Paulista, sendo recorrido Paulo Simon.

Relator, Vogal Dr. Antonio de Andrade Botelho.
Resultado — Vista à Procuradoria Regional.
Processo CRT-1.209-42. — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento por Alcides Augusto da Silva e Sebastião Augusto da Silva, sendo recorrida a firma Gouvea & Berger, Ltda.
Relator, Vogal Dr. Newton da Silva Lima.
Resultado — Convertido em diligência.
Processo CRT-773-42 — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento, por Willy Jablinski, sendo recorrida Maravilha Garcia.
Relator, Vogal Sr. Aldemar Beltrão.
Resultado — Convertido em diligência.
Processo CRT-197-41. — Reclamação formulada por Joaquim Andrade, assistido do Sindicato dos Ferroviários da Leopoldina Railway contra "The Leopoldina Railway Company, Limited".
Relator, Vogal Dr. Antonio de Andrade Botelho.
Resultado — Julgada improcedente a reclamação.
Processo CRT-1.529-41. — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento, por Alexandre Silva e outros, sendo recorrida a Companhia Comercial e Navegação.
Relator, Vogal Dr. Amadeu Medeiros.
Resultado — Adiado, a pedido do relator, para a próxima sessão.
Processo CRT-1.215-42. — Recurso ordinário interposto de uma decisão do Juizo de Direito da Comarca de Rezende, pela firma Th. Marinho de Andrade, sendo recorridos Pedro Canteli e outros.
Relator, Vogal Dr. Newton da Silva Lima.
Resultado — Vista à Procuradoria Regional.
Processo CRT-418-41. — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento por Antonio dos Santos, assistido do Sindicato dos Empregados em Padarias e Confeitarias e Similares do Distrito Federal, sendo recorrida a firma E. Gonçalves Ferreira & Cia.
Relator, Vogal Dr. Antonio de Andrade Botelho.
Resultado — Visto à Procuradoria Regional.
Processo CRT-1.318-41. — Avocatória interposta de uma decisão da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, pela "The Leopoldina Railway Company, Limited" sendo recorrido Waldemiro José Ribeiro.
Relator, Vogal Sr. Aldemar Beltrão.
Resultado — Deixou o Conselho de tomar conhecimento, por haver sido interposta fora do prazo.
Processo CRT-78-42. — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento, por Tomaz Gonçalves de Jesus, sendo recorrido o "Restaurant Progresso".
Relator, Vogal Sr. Aldemar Beltrão.
Resultado — Reformada, em parte, devendo ser pagas as férias ao empregado, de acordo com o voto de desempate do Presidente.

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

CONSELHO FISCAL

Resumo da ata da centésima vigésima sétima sessão do Conselho Fiscal do I.P.A.S.E., realizada às quinze horas do dia dez do mês de abril de mil novecentos e quarenta e dois, sob a presidência do conselheiro comte. José Maria Magalhães de Almeida e presentes os Srs. conselheiros Drs. Mario Guedes, Oswaldo Soares, Adriano de Abreu e Alcides Vieira Pinheiro. Aberta a sessão pelo Sr. presidente, foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior. A seguir, o Sr. presidente comunica aos Srs. conselheiros haver sido reconduzido ao cargo de membro deste Conselho, cabendo igual distinção ao seu colega Dr. Mario Guedes. Vinha, portanto, mas uma vez, depor nas mãos de seus ilustres Pares o cargo com que o haviam honrado, afim de procederem à escolha do novo presidente que deverá dirigir os trabalhos do Conselho, no transcurso do exercício do corrente ano. Por proposta do conselheiro Dr. Mario Guedes, foi Sua Excelência reconduzido, por aclamação, ao cargo que vinha ocupando. Em continuação, achando-se em pauta para distribuição os processos n. CF. 5-42. 6-42 e 7-42, o Sr. presidente designou para seus relatores, respectivamente, os conselheiros Drs. Alcides Vieira Pinheiro, Oswaldo Soares e Mario Guedes. Depois, é aprovado o processo n. 4.42, do qual foi relator o conselheiro Dr. Adriano de Abreu. E nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos da sessão, e lavrada a respectiva ata, cujo resumo faço agora publicar. — *R. Germano Pedreira*, secretário.

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 22 de abril de 1942

Requerimento de Manoel Pio Borges, escriturário da classe F, pedindo ajuda de custo por ter sido nomeado para o cargo de tesoureiro H, da Alfândega de Niterói (PG. 2.912). — Preliminarmente, venha por intermédio da autoridade competente (Estatuto dos Funcionários Públicos, art. 221, n. I, letra *b*).

Requerimento de Esperidião de Queiroz Lima, pedindo certidão de tempo de serviço público (PG. 3.073). — Dirija-se à autoridade competente.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Divisão de Contabilidade

Termo de acordo celebrado entre o Gôverno da União e o Estado do Rio Grande do Sul, para execução de fiscalização de estabelecimentos de produção no referido Estado.

Aos vinte dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e dois, presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura o respectivo Ministro de Estado, senhor doutor Apolonio Salles, por parte do Governo da União, e o senhor doutor Ataliba de Figueiredo Paz, devidamente autorizado, conforme procuração que exibiu, representando o Estado do Rio Grande do Sul, acordaram, nos termos do art. 28, do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo decreto n. 24.114, de 12 de abril de 1934, o seguinte:

Cláusula primeira: — Ao Estado do Rio Grande do Sul compete executar, de conformidade com as leis e regulamentos federais em vigor, o serviço de fiscalização fitosanitária dos estabelecimentos de produção de borbulhas, estacas, sarmentos, mudas e enxertos de fruteiras e de essências florestais, quer negociem ou não com os mesmos.

Cláusula segunda: — O Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de seu orgão técnico competente, procederá ao registo de estabelecimentos de produção e fará o levantamento dos mesmos.

Cláusula terceira: — O Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, remeterá, semestralmente, à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura a relação dos "estabelecimentos de produção" registados e fiscalizados, dando-lhe conhecimento das ocorrências com os mesmos verificadas. O assinalamento de agentes causadores de doenças e pragas, em carater grave, será imediatamente comunicado à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, e, por igual, o resultado da aplicação de medidas de erradicação ou combate adotadas.

Cláusula quarta: — A fiscalização dos estabelecimentos de produção e de seu comércio será exercida pelas Secções de Assistência e Defesa e de Fruticultura e pelo Laboratório de Biologia Agrícola, da diretoria da Agricultura, da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio do Rio Grande do Sul.

Cláusula quinta: — Para os citados produtos dos estabelecimentos de produção que se destinarem ao comércio interestadual, será concedida a "permissão de trânsito", pela Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio; e para os destinados à exportação, fornecerá a mesma permissão, que os acompanhará até os portos ou estação de fruteiras, onde, após o controle necessário, será, pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, fornecido o "certificado de origem e sanidade vegetal" de conformidade com as leis federais e as convenções internacionais.

Cláusula sexta: — Os dispositivos referentes à permissão de comércio, à interdição de vendas, à aplicação de tratamentos e de multas, de que trata o capitulo III do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, serão, na vigência deste acordo, de execução do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Cláusula sétima: — Ao Governo do Est. do Rio Grande do Sul fica facultado tomar as medidas que se façam necessárias para execução da fiscalização dos estabelecimentos de produção e de seu comércio.

Cláusula oitava: — As medidas que vierem a ser tomadas pelo Estado do Rio Grande do Sul devem ser pautadas pelos dispositivos estabelecidos no capitulo III, do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo decreto n. 24.114, de 12 de abril de 1934.

Cláusula nona: — O Governo Federal, por intermédio da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Ministério da Agricultura, reserva o direito de fiscalizar a execução deste acordo, e bem assim exigir, em carater excepcional, a aplicação de medidas de interesse geral.

Cláusula décima: — A duração do presente acordo será de cinco (5) anos, podendo o mesmo ser renovado se assim assentarem as partes acordantes.

Cláusula décima primeira: — O presente acordo entrará em vigor a contar da data de sua assinatura.

Cláusula décima segunda: — O presente acordo está isento de selo, por encerrar assunto de interesse da União.

E, para firmeza e validade do que acima fica estipulado, lavrou-se o presente termo, no livro de acordos com a Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes acordantes já mencionadas, pelas testemunhas, Armenio Aires, Agenor Severino da Silva, e por mim Anibal Xavier Rodrigues, oficial administrativo classe K, com exercício na 1.ª Secção da Divisão de Orçamento, do Departamento de Administração, que o lavrei.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1942. — *Apolonio Salles*. — *Ataliba de F. Paz*. — *Armenio Aires*. — *Agenor Severiano da Silva*. — *Anibal Xavier Rodrigues*. — Confere com o original. *Anibal Rodrigues*, Of. adm. K. — Visto, *Almachio de Campos*, chefe de Secção.

Divisão de Contabilidade

Termo de acordo celebrado entre o Governo da União e o Estado da Baía, para a organização de exposições de animais e produtos derivados, no território do Estado.

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e dois, presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura o respectivo ministro de Estado, senhor doutor Apolonio Salles, por parte do Governo da União, e o senhor doutor Candido Trancoso, por parte do Governo daquele Estado, com apoio no artigo 83, incisos 5 e 9, do Regulamento do Departamento Nacional da Produção Animal, baixado com o decreto n. 23.979, de 8 de março de 1934, e modificado pelo decreto n. 24.540, de 3 de julho do mesmo ano, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Ministério da Agricultura, visando estreita colaboração entre o Governo da União e o Estado da Baía, atinente à realização de certames destinados a fomentar e melhorar a produção animal baiana, estatue, em cooperação com o referido Estado, um regime de exposições de animais e produtos derivados, sob as condições especificadas no presente acordo.

Cláusula segunda — O regime de exposições estabelecidos por este acordo será observado de modo que se realize anualmente uma Exposição-Feira Estadual de Animais e Produtos Derivados, sem prejuizo de outras exposições regionais promovidas ou subvencionadas pelo Governo do Estado da Baía ou associações rurais.

Cláusula terceira — A Exposição Estadual de Animais e Produtos Derivados realizar-se-á na Capital ou, eventualmente, numa cidade central do Estado, que disponha de vias de comunicação faceis ao transporte dos animais que lhe forem destinados.

Cláusula quarta — Embora promotoras da Exposição-Feira Estadual de Animais, a que se refere o presente termo, acordam as duas partes em que a direção desse certame fique a cargo da Cooperativa Instituto de Pecuária da Baía.

Cláusula quinta — Para efeito do que dispõe a cláusula anterior, o Governo do Estado da Baía obriga-se a expedir à referida Cooperativa as instruções que se fizerem necessárias, ouvido o Ministério da Agricultura.

Cláusula sexta — Caso se deixe de realizar o certame, com o carater anual que deve ter, desobriga-se-á a União de contribuir com a quota de que trata a cláusula 15.ª, no ano em que se verificar essa interrupção, devendo o Estado restituir a importância da quota relativa a esse ano, caso já a tenha recebido.

Cláusula sétima — A data do certame anual a que alude o presente acordo será fixada mediante prévio entendimento entre as partes acordantes, ficando desde já estabelecido que de forma alguma poderá ser marcada a menos de dois meses antes ou depois da data reservada à Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados.

Cláusula oitava — O Governo do Estado da Baía obriga-se mais, pelo presente acordo:

a) a contribuir com a quantia de cem contos de réis (100:000$0), que reunida à quantia de cem contos de réis (100:00$0), que receber do Governo da União, por efeito do presente acordo, constituirá a quantia a ser aplicada na realização de cada exposição estadual da série de que este se ocupa;

b) a reservar localidade, no certame, para os produtos que tenham de ser expostos pelo Governo da União;

c) a reservar igualmente localidade para os produtos dos Estados do Norte que tenham de figurar na Exposição;

d) a conceder transporte por sua conta para os animais e produtos destinados à exposição.

Cláusula nona — Nas instruções que o Estado expedir à Cooperativa Instituto de Pecuária da Baía deverá ficar previsto que na composição da comissão diretora do certame deverá figurar, pelo menos, um representante do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O regime sanitário ficará a cargo de uma comissão composta de técnicos indicados pela União e pelo Estado, a qual se entenderá diretamente com a referida Cooperativa.

Cláusula décima — Alem dos compromissos assumidos nas cláusulas anteriores, o Estado da Baía obriga-se, pelo presente acordo, a manter um regime de exposições-feiras de animais, oficiais ou subvencionadas pelo Governo Estadual, por maneira articulada que possam elas, com a Estadual, formar um só sistema.

Cláusula décima primeira — O julgamento dos produtos expostos na Exposição-Feira Estadual de Animais será feito pelo sistema comparativo e terá carater inteiramente público.

Cláusula décima segunda — Será admitido o comparecimento de animais de criação estrangeira, que não poderão concorrer a prêmios.

Cláusula décima terceira — O Estado da Baía obriga-se a providenciar para que todos os seus núcleos de criação de animais finos, das diferentes espécies zootécnicas, sejam representados na Exposição Estadual de Animais e Produtos Derivados.

Cláusula décima quarta — Obriga-se igualmente o Estado da Baía a promover a sua representação do Estado na Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados.

Cláusula décima quinta — O Governo da União auxiliará o Estado da Baía na execução da Exposição Estadual de Animais e Produtos Derivados, de acordo com as obrigações estatutárias constantes do presente termo, com a quantia de cem contos de réis (100:000$0), em cada exercício financeiro.

Cláusula décima sexta — O auxílio a ser concedido no vigente exercício, cem contos de réis (100:000$0), correrá à conta da Verba 3.ª "Serviços e Encargos", consignação I — Diversos, subconsignação 16 — Exposições — 19-D.N.P.A. — 01) Diretoria Geral — *a*) Esposições, etc. — *a*) Estado da Baía, art. 3.º anexo 14, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941, de cujo crédito foi deduzida na escrituração a cargo da Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Animal; e, nos exercícios vindouros, por conta dos créditos que forem votados, para tal fim, no orçamento do Ministério da Agricultura.

Cláusula décima sétima — A duração do presente acordo será de cinco (5) exercícios financeiros, inclusive o atual, podendo ser prorrogado, mediante a lavratura de novo termo em que fique declarado o desejo das partes acordantes de continuarem a cumprir as obrigações assumidas.

Cláusula décima oitava — O presente acordo só terá validade e entrará em vigor depois de registado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indenização alguma si aquele Instituto denegar o registo.

Cláusula décima nona — O auxílio fixado no presente acordo, a ser concedido pela União, poderá ser suspenso pelo Ministério da Agricultura, por proposta do diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal, independente do prazo mencionado na cláusula 17.ª, e sem direito a reclamação por parte do Governo do Estado da Baía, se não for fielmente observado o regime ora estabelecido.

Cláusula vigéssima — Na hipótese de surgirem dúvidas na execução do presente acordo, sobre o cumprimento das obrigações mútuas, serão elas resolvidas por arbitramento, como o estabeleceram as partes acordantes, considerando-se em vigor o acordo, para todos os efeitos, até que seja resolvida a dúvida advinda.

Cláusula vigéssima primeira — O presente termo está isento do pagamento de selo, por se tratar de assunto de interesse do Governo da União.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo no livro de acordos com a Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes acordantes já mencionadas, pelas testemunhas Armenio Aires, Agenor Severino da Silva, e por mim Annibal Xavier Rodrigues, oficial administrativo classe K, com exercício na 1.ª Secção da Divisão de Orçamento, do Departamento de Administração, que o lavrei.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1942. — *Apolonio Salles.* — *Candido Trancoso.* — *Armenio Aires.* — *Agenor Severino da Silva.* — *Annibal Xavier Rodrigues.*

Confere com o original. — *Annibal Rodrigues*, of. adm. cl. K. — Visto. — *Almaclio de Campos*, chefe de Secção.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 24 DE ABRIL DE 1942

Praças	*Mercados* Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras AREA	66$737	79$585	79$635
Portugal	—	$810	$885
Suiça	—	4$633	4$850
Nova York	16$580	19$653	20$500
Uruguai	—	—	10$617
Argentina	—	4$660	4$900
Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:			
Londres:			
Libras AREA	—	78$885	—

A BOLSA

A Bolsa hoje, 25, não funcionou por falta de número legal de corretores.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 25 de abril de 1942. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

MOVIMENTO DA BOLSA DE VALORES EM 24 DE ABRIL DE 1942

DÍVIDA EXTERNA

$ 2.000	Emp. Federal 1927, 6 1/2 % p/$ 1.000	4:900$000

DÍVIDA INTERNA

Apólices e Obrigações

União:

19	Diversas Emissões, nom.	825$000
9	Diversas Emissões, port.	800$000
22	Idem	803$000
143	Idem	804$000
100	Idem (cautelas)	785$000
10	Idem (cautelas)	787$000
33	Reajustamento	838$000
50	Idem	840$000
50	Obrigações — Tesouro, 1932	1:025$000
500	Idem, 1939	1:010$000

Municipais:

10	Empréstimo 1904, port. Ex/Juros	545$000
7	Idem, C/Juros	565$000
140	Decreto n. 1.535	192$000
150	Idem n. 1.550	191$000
1	Idem n. 3.264	190$000
10	Empréstimo 1931	213$000

Prefeituras:

158	Belo Horizonte	905$000
19	Porto Alegre, 3 1/2 %	29$500

Estaduais:

20	Espírito Santo de 500$, 8 %, port.	500$000
15	Minas, 7 %, port.	895$000
60	Idem	898$000
11	Minas, 1934, 1.ª série	171$000
254	Idem	171$500
6	Idem	172$000
13	Idem	172$500
160	Idem, 2.ª série	185$500
254	Idem	186$000
3	Idem, 3.ª série	177$500
365	Idem	178$000
80	Pernambuco	96$000
40	Idem	97$000
25	Rio de 500$, 6 %, port.	400$000
315	Rodoviárias do Estado do Rio de 600$, 8 %, port.	623$000
174	São Paulo	2188$000
10	Idem	2198$000
210	Idem Uniformizadas	1:103$000
72	Idem	1:1048000
3	Idem	1:1058000

Ações de Bancos:

47	Comércio, nom.	340$000
50	Crédito Pessoal, pref.	100$000

Ações de Companhias:

18	Brasil Industrial	382$000
190	São Jerônimo, ordinárias	135$000
14	Docas de Santos, port.	235$000
600	S. A. Marvin	726$000
40	Belgo-Mineira, port.	720$000

Debêntures:

200	Banco "Lar Brasileiro"	214$000
1.250	Idem	215$000
275	Companhia Docas de Santos	208$000
95	Idem	209$000
1.050	Companhia Mogiana de Estrada de Ferro	194$000

Alvarás:

16	Apólices Diversas Emissões, nom.	825$000

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

VENDAS JUDICIAIS

O corretor Alvaro de Moniz, designado pela Câmara Sindical a dar cumprimento ao alvará do Dr. juiz de direito da Primeira Vara de Orfãos e Sucessões, venderá em leilão, na Bolsa do dia 27 do corrente, com limite de preço, 1 título de sócio proprietário do Fluminense Football Club, pertencente ao espólio de Raul do Rego Macedo.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 16 de abril de 1942. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(N. 7.114 — 25-4-42 — 12$2.)

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

VENDAS JUDICIAIS

O corretor Alexandre Dale, designado pela Câmara Sindical a dar cumprimento ao alvará do Dr. juiz de direito da Quarta Vara de Orfãos e Sucessões, venderá em leilão na Bolsa do dia 27 do corrente, os títulos abaixo, pertencentes ao espólio do conde Antonio Dias Garcia, a saber: 50 ações da Companhia Aliança Industrial; 8 ditas da Companhia Confiança Industrial; 18 ditas da Companhia de Seguros União Fluminense, integradas; 10 ditas da Companhia Melhoramentos no Maranhão; 37 ditas do Banco do Brasil; 5 ditas do Banco Econômico do Brasil; 30 ditas do Banco Industrial Brasileiro; 1.200 ditas da Companhia Mineração e Metalurgia Brasil; 2:800 apólices do Empréstimo Municipal de 1917, nom., com o cupão de outubro de 1942 e seguintes, e 52 debêntures do Fluminense Football Club.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 27 de abril de 1942. — *Juvenal de Queiróz Vieira*, presidente.

(N. 7.115 — 25-4-42 — 22$4.)

Junta de Corretores de Mercadorias do Distrito Federal

MERCADO DISPONIVEL

MOVIMENTO DO DIA 22

Café

Entradas	12.109
Saídas	6.150
Consumo local	1.200
Existência	354.948
Café dado	60
Café bonificado	—

Mercado calmo.

	Preços por 10 quilos
Tipo 3	30$0
Tipo 4	29$5
Tipo 5	29$0
Tipo 6	28$5
Tipo 7	28$0
Tipo 8	27$5

Açucar

	Sacos
Entradas	11.243
Saídas	9.604
Existência	44.137

Mercado firme.

	Preços por saco
Branco cristal	67$0 a 70$0
C. amarelo	58$0 a 60$0
Mascavinho	— —
Mascavo	52$0 a 54$0

Algodão

	Fardos
Entradas	—
Saídas	250
Existência	11.198

Mercado calmo.

	Preços por 10 quilos
Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3	58$0 a 59$0
Tipo 4	55$0 a 56$0
Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	43$0 a 44$0
Ceará:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	42$0 a 43$0
Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	— —
Paulista:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	38$0 a 58$5

Em 23 de abril de 1942. — O síndico, *Bento Dias Pereira.*

MOVIMENTO DO DIA 23

Café

	Sacas
Entradas	10.986
Saidas	1.450
Consumo local	600
Existência	363.964
Café doado	80
Café bonificado	—

Mercado calmo.

	Preços por 10 quilos
Tipo 3	29$5
Tipo 4	29$0
Tipo 5	28$5
Tipo 6	28$0
Tipo 7	27$5
Tipo 8	27$0

Açucar

	Sacos
Entradas	866
Saidas	6.105
Existência	38.898

Mercado firme.

	Preços por saco
Branco cristal	67$0 a 70$0
C. amarelo	58$0 a 60$0
Mascavinho	Não há
Mascavo	52$0 a 54$0

Algodão

	Fardos
Entradas	462
Saidas	357
Existência	11.303

Mercado calmo.

	Preços por 10 quilos
Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3	58$0 a 59$0
Tipo 4	55$0 a 56$0
Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	52$0 a 53$0
Tipo 5	43$0 a 44$0
Ceará:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	42$0 a 43$0
Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	— —
Paulista:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	38$0 a 38$5

Em 24 de abril de 1942. — O síndico, *Bento Dias Pereira.*

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 24 de abril de 1942	45.585:907$400	43.982:071$900
Em 25 de abril de 1942	2.230:324$800	2.227:671$500
Total	47.816:232$200	46.209:743$400
Em igual período de 1941	38.404:120$400	36.553:914$300
Diferença para mais em 1942	9.412:111$800	9.655:829$100
Arrecadada de 2 de janeiro a 25 de abril de 1942	261.014:684$600	243.688:121$500
Em igual período de 1941	209.399:825$400	196.515:096$300
Diferença para mais em 1942	51.614:859$200	47.473:325$200

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 17

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 21 de abril de 1942	31.897:459$300
Em 22 de abril de 1942	2.233:349$700
Total	33.930:809$000
Em igual período de 1941	28.568:741$100
Diferença para mais em 1942	5.362:067$900
Arrecadada de 1 de janeiro a 22 de abril de 1942	170.823:011$700
Em igual período de 1941	142.047:853$600
Diferença para mais em 1942	28.775:158$100

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 21 de abril de 1942	31.534:489$900
Em 22 de abril de 1942	2.203:024$600
Total	33.737:514$500
Em igual período de 1941	28.390:706$800
Diferença para mais em 1942	5.346:807$700

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 18

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 22 de abril de 1942	33.930:809$000
Em 23 de abril de 1942	3.201:460$800
Total	37.132:269$800
Em igual período de 1941	30.062:208$100
Diferença para mais em 1942	7.070:061$700
Arrecadada de 1 de janeiro a 23 de abril de 1942	174.024:472$500
Em igual período de 1941	143.541:320$600
Diferença para mais em 1942	30.483:151$900

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 22 de abril de 1942	33.737:514$500
Em 23 de abril de 1942	3.195:095$800
Total	36.932:610$300
Em igual período de 1941	29.869:576$100
Diferença para mais em 1942	7.063:034$200

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
23 de abril de 1942	955:516$200
23 de abril de 1941	2.183:178$900
Receita mensal:	
De 1 a 23 de abril de 1942	28.865:602$700
De 1 a 23 de abril de 1941	38.759:003$300
Diferença da receita arrecadada a maior em 1941	9.893:400$600
Receita global:	
De 2 de janeiro a 23 de abril de 1942	170.906:203$300
De 2 de janeiro a 23 de abril de 1941	163.163:949$100
Diferença da receita arrecadada a maior em 1942	7.742:254$200

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
24 de abril de 1942	1.142:804$600
24 de abril de 1941	1.152:079$300
Receita mensal:	
De 1 a 24 de abril de 1942	30.008:467$300
De 1 a 24 de abril de 1941	39.911:082$600
Diferença da receita arrecadada a maior em 1941	9.902:615$300
Receita global:	
De 2 de janeiro a 24 de abril de 1942	172.049:067$900
De 2 de janeiro a 24 de abril de 1941	164.316:028$400
Diferença da receita arrecadada a maior em 1942	7.733:039$500

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
20 de abril de 1942	1.243:682$700
20 de abril de 1941	—
Receita mensal:	
De 1 a 20 de abril de 1942	25.959:566$400
De 1 a 19 de abril de 1941	29.981:502$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	4.021:936$500
Receita global:	
De 2 de janeiro a 20 de abril de 1942	186.285:538$600
De 2 de janeiro a 19 de abril de 1941	165.258:768$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	21.026:769$800

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
15 de abril de 1942	331:811$800
15 de abril de 1941	307:149$700
Receita mensal:	
De 1 a 15 de abril de 1942	2.699:999$600
De 1 a 15 de abril de 1941	2.290:374$400
Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	409:625$200
Receita global:	
De 2 de janeiro a 15 de abril de 1942	21.416:804$800
De 2 de janeiro a 15 de abril de 1941	21.274:578$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	142:226$000

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
16 de abril de 1942	229:395$800
16 de abril de 1941	259:348$800
Receita mensal:	
De 1 a 16 de abril de 1942	2.929:395$400
De 1 a 16 de abril de 1941	2.549:723$200
Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	379:672$200
Receita global:	
De 2 de janeiro a 16 de abril de 1942	21.646:200$600
De 2 de janeiro a 16 de abril de 1941	21.533:927$600
Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	112:273$000

Alfândega de Livramento

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
13 de abril de 1942	4:999$600
13 de abril de 1941	—
Receita mensal:	
De 1 a 13 de abril de 1942	241:196$700
De 1 a 13 de abril de 1941	390:289$800
Diferença da receita arrecadada para menos em 1942	149:093$100
Receita global:	
De 1 de janeiro a 13 de abril de 1942	3.094:253$800
De 1 de janeiro a 13 de abril de 1941	2.992:463$200
Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	101:790$600

Alfândega de Livramento

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
14 de abril de 1942	19:292$600
14 de abril de 1941	130:768$100
Receita mensal:	
De 1 a 14 de abril de 1942	260:489$300
De 1 a 14 de abril de 1941	521:057$900
Diferença da receita arrecadada para menos em 1942	260:568$600
Receita global:	
De 1 de janeiro a 14 de abril de 1942	3.113:516$400
De 1 de janeiro a 14 de abril de 1941	3.123:231$300
Diferença da receita arrecadada para menos em 1942	9:684$900

Alfândega de Livramento

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
15 de abril de 1942	15:657$800
15 de abril de 1941	72:468$600
Receita mensal:	
De 1 a 15 de abril de 1942	276:147$100
De 1 a 15 de abril de 1941	593:526$500
Diferença da receita arrecadada para menos em 1942	317:379$400
Receita global:	
De 1 de janeiro a 15 de abril de 1942	3.129:201$200
De 1 de janeiro a 15 de abril de 1941	3.195:699$900
Diferença da receita arrecadada para menos em 1942	66:495$700

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existências de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas, após a saida dos orgãos oficiais.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia Civil do Distrito Federal

RESULTADO DOS EXAMES EFETUADOS NO DIA 25 DO CORRENTE

Ap. — Sergio Moacyr das Chagas, Orlando Monteiro Vieira, Albino Bastos, Annibal de Andrade Camara, August Zamoyski, Luiz de Almeida Josephson, Alberto Rodrigues Simões, Francisco José Christiano, Ser-

vulo de Araujo, José Mesquita de Souza, Antonio Moreira, Sebastião da Rosa Macedo, Alvaro Martins, Arthur Faria de Araujo, José Benjamin de Souza, José de Almeida, Olavo Duarte de Barros, José Barreto de Assumpção, Manoel da Silva Marques, José Dias Pinheiro, Avelino da Cunha Mendes.

Rep. — 5.

Inspetoria do Tráfego, em 25 de abril de 1942. — O inspetor, *Doutor Edgard Pinto Estrela.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

Departamento de Administração

Divisão de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 16 do corrente mês, à pág. 6.207, para serviços de instalação na Biblioteca Nacional.

Outrossim, que o item 10 do referido edital passará a ser assim redigido: O pagamento será efetuado em 4 (quatro) prestações, a juizo da fiscalização, sendo a última paga após a aceitação do serviço.

Divisão de Obras, 24 de abril de 1942. — *I. Barroso,* chefe da 1-D. Ob.

Divisão de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Chamo a atenão dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 16 do corrente mês, às págs. 6.206-7, para serviços de remodelação na Biblioteca Nacional.

Outrossim, que o item 10 do referido edital passará a ser assim redigido: O pagamento será efetuado em 4 (quatro) prestações, a juizo da fiscalização, sendo a última paga após a aceitação do serviço.

Divisão de Obras, 24 de abril de 1942. — *I. Barroso,* chefe da 1-D. Ob.

Divisão de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 9 de abril corrente, à página 5.771, para trabalhos de assistência e conservação dos elevadores instalados nos próprios do Ministério da Educação e Saude.

Divisão de Obras, 20 de abril de 1942. — *I. Barroso,* chefe da 1-D. Ob.

Divisão de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 9 de abril corrente, à página 5.772, para reconstrução das paredes, pisos de ladrilhos, azulejos e pinturas no Hospital Nacional de Psicopatas da Praia Vermelha, Pavilhão Griesinger.

Divisão de Obras, 20 de abril de 1942. — *I. Barroso,* chefe da 1-D. Ob.

Divisão de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 9 de abril corrente, às páginas 5.772-3, para a execução de diversos serviços no laboratório de química analítica na Escola Nacional de Química.

Divisão de Obras, 20 de abril de 1942. — *I. Barroso,* chefe da 1-D. Ob.

Universidade do Brasil

ESCOLA NACIONAL DE MÚSICA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concursos para provimento das cadeiras de Dicção, Declamação Lírica, Harpa, Prática de Orquestra e Trombone, publicado no *Diário Oficial* de 23 do corrente, às páginas 6.646-48.

Serviço Federal de Águas e Esgotos

Em cumprimento do disposto no art. 1.201 do regulamento aprovado pelo decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, o diretor do Serviço Federal de Águas e Esgotos convida os proprietários dos prédios situados nos logradouros abaixo relacionados e que ainda não estejam ligados à rede da Companhia City Improvements, a esgotá-los no prazo de 30 dias, sob pena de multa de 200$0 a 1:000$0:

Ruas Alfredo Pujol, Engenheiro Morsing, Guamerim e Sabará. Praças Edmundo Rego e Malvino Reis.

Secção de Expediente e Contabilidade, 23 de abril de 1942. — *Theophilo Dias Ribeiro,* chefe da Secção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

Concorrência pública para alienação do direito preferencial ao aforamento do domínio util do terreno de acrescidos de marinha constituido pelos lotes ns. 383 *e* 384 *da quadra* 40 *do Cais do Porto, nesta Capital.*

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 12, de 8 de abril do corrente ano, publicado a pág. n. 5.893, do *Diário Oficial* de 11 do mesmo mês e ano, relativo ao assunto acima mencionado. (proc. n. 15-42).

Rio, 15 de abril de 1942. — *Homêro Duarte,* chefe do Serviço.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

Concorrência pública para alienação do direito preferencial ao aforamento do domínio util de dois (2) *lotes de terreno de acrescidos de marinha situados nas quadras* 8 *e* 9 *da Esplanada do Castelo, freguesia de São José, nesta capital.*

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 13, de 11 de abril do corrente ano, publicado às págs. ns. 6.044 e 6.045 do *Diário Oficial* de 14 do mesmo mês e ano, relativo ao assunto acima mencionado (proc. n. 22.320-42).

Rio, 15 de abril de 1942. — *Homero Duarte,* chefe do Serviço.

Departamento Federal de Compras

CHEQUES EMITIDOS EM 24 DE ABRIL DE 1942

À disposição das seguintes firmas

Cheques números — Firmas

016382-B — Companhia Metalúrgica Barbará.
016383-B — Carnasciali & Cia. Ltda.
016384-B — Emp. Promotora de Vendas Ltda.
016385-B — Erich Eichner & Cia. Ltda.
016386-B — F. F. Fernandes & Cia.
016387-B — G. Pereira & Filhos.
016388-B — Lutz Ferrando & Cia. Ltda.
016389-B — Moreira Barbosa & Cia. Ltda.
016390-B — Willmann Xavier & Cia. Ltda.
016394-B — Atlantic Refining Co. of Brasil.
016395-B — Anglo-Mexicano Petroleum Co. Ltda.
016396-B — A. Coelho Branco Filho.
016397-B — AEG Companhia Sul Americana de Eletricidade.
016398-B — A. Casanova & Cia. Ltda.
016399-B — Aces. P/Automoveis Casa Serafim Ferreira S. A.
016400-B — Barbará & Cia. Ltda.
016402-B — Casa Hilpert S. A.
016403-B — Companhia Química "Merck" Brasil S. A.
016404-B — Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha.
106495-B — Fonseca, Almeida & Cia. Ltda.
016406-B — Ferreira Filho & Cia.
016407-B — Ferreira Agostinho & Cia.
016408-B — F. F. Fernandes & Cia.
016409-B — Homero & Cia. Ltda.
016401-B — Cardinale & Cia.
016410-B — Henrique de Abreu.
016411-B — Instrumental ótico Ltda.
016412-B — Jorge Pereira & Cia. Ltda.
016413-B — J. Soares Ferreira & Cia.
016414-B — J. G. Pereira & Cia.
016415-B — Lutz Ferrando & Cia. Ltda.
016416-B — Lopes Corrêa & Cia.
016417-B — Lab. Raul Leite S. A.
016418-B — Magalhães Cunha & Cia.
016419-B — Mendes Junior & Cia. Ltda.
016420-B — Massames Rocha Couto Ltda.
016421-B — Osmar Rudge.
016422-B — Pinheiro Guimarães & Cia.
016423-B — Renato Alves de Sá.
016424-B — Sociedade Farmacêutica Silva Araujo Ltda.
016425-B — Soc. Citrus Ltda.
016426-B — Sociedade Avícola Brasileira Ltda.
016427-B — Santos & Ventura Ltda.
016428-B — Willmann Xavier & Cia. Ltda.

Cheques emitidos nesta data (44), correspondentes a (88) faturas, no valor de 253:281$8. — *Augusto Barata,* diretor da D. R. E.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o § 1.º do art. 31, do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 4 de maio de 1942, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Requisições:	Materiais:
109.063.	Ventiladores elétricos.
109.071.	Máquina para beneficiar arroz.
109.073.	Placa universal para torno.
109.083.	Enceradeira elétrica.
113.084.	Brocas americanas, serras, etc.
113.086.	Vaso de barro p/plantas.
115.016.	Pastas com 6 cadarços.
117.030.	Correia de lona e borracha, etc.
121.098.	Agulha de patina.
121.068.	Escadinha de ferro.
125.007.	Grampeador.
128.010.	Caneca de alumínio, etc.
128.012.	Godet de 60 m/m, em jogo, etc.
128.013.	Pracheta para desenho.
128.015.	Expediente.
128.017.	Godet de vidro c/goteira p/água, etc.
128.018.	Régua p/traçar curvas, etc.
142.122.	Aspirador, etc.
145.122.	Expediente.
145.116.	Arreio p/boléa.
207.021.	Colheres de chá Alpaca, etc.
226.031/32-RB.	Drogas.
238.034.	Expediente.
250.012.	Godiva vermelha, placa, etc.
252.028.	Cadeado de metal estampado, etc.
413.086.	Medicamentos.
418.066.	Jogo de eletródios, etc.
609.003.	Roentgenplanígrafo, etc.
801.095-A.	Laboratório.

Em 25 de abril de 1942. — *H. Blanc de Freitas* diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o § 1.º do art. 31, do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 6 de maio de 1942, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Requisições:	Materiais:
413.088.	Livros.
413.089.	Livros.
413.090.	Livros.
413.091.	Livros.

Em 25 de abril de 1942. — *H. Blanc de Freitas* diretor da Divisão Comercial.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL N. 94, COM O PRAZO DE 30 DIAS UTEIS

De ordem do Sr. inspetor convido os interessados ou dono das mercadorias abaixo mencionadas e apreendidas por funcionários da Guardamoria, a virem alegar o que for, a bem dos seus direitos, dentro do prazo de 30 dias uteis, contado da data da publicação deste, sob pena de revelia.

40 maços de cigarros americanos apreendidos em 31-2-42, no vapor americano "Delmundo". (Processo n. 13.063-42);

1 capa de borracha e 6 metros de tecido de seda apreendidos no Posto Fiscal 8-9, em 2-4-42. (Processo n. 13.275-42).

Várias mercadorias (perfumarias, cortes de tecido de seda, 1 chapéu "Panamá"), apreendidas no vapor "Tamandaré" em 1-4-42. (Processo n. 13.376-42);

4 dúzias de pulseiras fantasias, 4 dúzias de vidros de esmalte para unhas e 1 dúzia de latas de talco, apreendidas no vapor "Comandante Lira", em 1-4-42. (Processo n. 13.377-42);

6 chapéus "Panamá", 14 latas de talco, 3 capas de borracha, 12 potes de creme e 8 cortes de tecido de seda, apreendidos no vapor "Gonçalves Dias" em 22-3-42. (Processo n. 13.523-42);

38 latas de cigarros apreendidas no mar no dia 7-4-42. Processo n. 14.244-42);

1 corte de tecido (lubarão), apreendido em 13-4-42, no Pátio do Lloyd Brasileiro. (Processo n. 14.651-42);

1 corte de casemira apreendido no Posto Fiscal 8-9, em 14-4-42. (Processo n. 14.652-42).

2 Latas de azeite doce apreendidas no Cais do Porto em 16-4-42. (Processo n. 14.810-42).

Alfândega do Rio de Janeiro, em 22 de abril de 1942. — *Jucundino Barcellos*, oficial administrativo classe 16.

Departamento Nacional do Café

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

Para conhecimento dos interessados tornamos público pelo presente edital, que, no processo n. 40-47-DNC-C, referente à apreensão de 2 sacas de café, do lote 1.196-113, do Armazem DNC-Rio, despacho 1 de Banquete de 18 de dezembro de 1940, no total de 100 sacas, remetidas por Argemiro Antonio de Mesquita, o Sr. diretor deste Departamento, proferiu o seguinte despacho:

Processo de apreensão n. 40-47DNC-CONV. Agência do Rio de Janeiro.

Autuado, Argemiro Antonio de Mesquita.

Visto o processo n. 40-47-DNC-CONV., da Agência do Rio de Janeiro, referente à apreensão de duas sacas de café da Quota DNC P/conversão — safra de 1940-1941, classificado como inferior ao tipo 8 com mais de 1 % de impuresas, e

Atendendo a que dito processo correu os trâmites previstos na resolução n. 398, de 8 de julho de 1938, (alterada pela resolução n. 425, de 8 de dezembro de 1939);

Atendendo a que o infrator não ofereceu defesa, nem requereu a reclassificação do café, dentro do prazo que lhe foi concedido;

Atendendo a que está patente a infração ao disposto no artigo 1.º do decreto-lei n. 51, de 8 de dezembro de 1937, sendo aplicaveis ao caso as penalidades do artigo 3.º do decreto-lei n. 19.318, de 27 de agosto de 1930, combinado com o artigo 1.º do decreto-lei n. 201, de 25 de janeiro de 1938,

Julgo subsistente o auto de fls. 2, para homologar à apreensão e imponho ao infrator a multa de dez mil réis por saca apreendida.

Baixe o processo a Agência de origem, para os fins declarados no artigo 15 e seguintes da resolução n. 398, de 8 de julho de 1938, depois de feitas no Contencioso e na Secção de Fiscalização as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1942. — *Noraldino de Lima*, diretor.

Ficam os interessados intimados a, dentro do prazo de 10 dias, contados da publicação deste edital, no orgão oficial da União, recolher a importância da multa aos cofres da competente repartição federal, ou efetuarem aí o seu depósito, se preferirem recorrer do despacho do Sr. diretor para o Exmo. Sr. ministro da Fazenda.

O recibo do recolhimento da multa ou do depósito deverá ser apresentado a esta Agência, dentro do mesmo prazo de 10 dias, afim de ser anexado aos autos, sob pena de cobrança executiva da multa (artigos 18, 19 e 20 da resolução n. 398, de 8 de julho de 1938, alterada pela resolução n. 425, de 8 de dezembro de 1939).

O recurso ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, deverá ser feito por meio de reqerimento, com firma reconhecida por tabelião e encaminhado por intermédio desta Agência.

O recurso ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, deverá ser feito por meio de requerimento, com firma reconhecida por tabelião e encaminhado por intermédio desta Agência.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1942. — *H. Barbosa*, gerente. — *H. Furtado*, contador.

Departamento Nacional do Café

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

Para conhecimento dos interesados tornamos público pelo presente edital, que, no processo n. 40-268-DNC-C, referente à apreensão de uma (1) saca de café, do lote 1.850-1.651, do Armazem Pedro Alves, despacho n. 1 de 4 de março de 1941 de Barão de Aquino, no total de 50 sacas, remetidas por José A. Cunha, o Sr. diretor deste Departamento, proferiu o seguinte despacho:

Processo de apreensão n. 40-268-DNC-C., Agência do Rio de Janeiro.

Autuado, José A. Cunha.

Visto o processo n. 40-268-C, vindo da Agência de Rio de Janeiro, referente à apreensão de 1 (uma) saca de café da quota DNC P/conversão — safra de 1940-41, classificado como inferior ao tipo 8 com mais de 1 % de impurezas, e

Atendendo a que dito processo correu os trâmites previstos na resolução n. 398, de 8 de julho de 1938, (alterada pela resolução n. 425, de 8 de dezembro de 1939);

Atendendo a que o infrator não ofereceu defesa, nem requereu a reclassificação do café, dentro do prazo que lhe foi concedido;

Atendendo a que está patente a infração ao disposto no artigo 1.º do decreto-lei n. 51, de 8 de dezembro de 1937, sendo aplicaveis ao caso as penalidades do artigo 3.º do decreto-lei n. 19.318, de 27 de agosto de 1930, combinado com o artigo 1.º do decreto-lei n. 201, de 25 de janeiro de 1938,

Julgo subsistente o auto de fls. 2, para homologar à apreensão e imponho ao infrator a multa de dez mil réis por saca apreendida.

Baixe o processo a Agência de origem, para os fins declarados no artigo 15 e seguintes da resolução n. 398, de 8 de julho de 1938, depois de feitas no Contencioso e na Secção de Fiscalização as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1942. — *Noraldino de Lima*, diretor.

Ficam os interessados intimados a, dentro do prazo de 10 dias, contados da publicação deste edital, no orgão oficial da União, recolher a importância da multa aos cofres da competente repartição federal, ou efetuarem aí o seu depósito, se preferirem recorrer do despacho do Sr. diretor para o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, por meio de requerimento com firma reconhecida por tabelião e encaminhado por intermédio desta Agência.

O recibo do recolhimento da multa ou do depósito deverá ser apresentado a esta Agência, dentro do mesmo prazo de 10 dias, afim de ser anexado aos autos, sob pena de cobrança executiva da multa (artigos 18, 19 e 20 da resolução n. 398, de 8 de julho de 1938, alterada pela resolução n. 425, de 8 de dezembro de 1939).

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1942. — *H. Barbosa*, gerente. — *H. Furtado*, contador.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria de Intendência do Exército

ESTABELECIMENTO CENTRAL DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA

OFICINA DE ALFAIATES

Costuras na Guerra

1. Na Alfaiataria do E.M.I. do Rio haverá distribuição de costuras na semana entrante, na ordem seguinte:

Quinta-feira, 30 — Costureiras de ns. 401 a 600.

José Manoel Zulchner dos Santos, 2.º ten. enc. da O.A. do E.M.I. do Rio.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

S. R. P.-2

Pelo presente edital, são convidados a comparecer com a máxima urgência, à avenida Graça Aranha n. 416-3.º andar (Edifício Comercial-Rio), afim de tratar de assunto de seus interesses os seguintes candidatos à admissão neste Departamento (50.571-41).

Venicius Gomes Velloso.

Ana Augusta de França.

Zuleika da Fonseca Dantas.

S. A. — SRP-2. — *Augusto Souza*, CMT 4.

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Objetos com valor declarado caídos em refugo definitivo.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 19 de fevereiro, à página 2.529.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento de Administração

Divisão de Material

Concorrência administrativa para a execução dos serviços de decoração do interior do edifício-sede do Parque Nacional do Itatiaia, dependência do Serviço Florestal, no Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com a autorização do Sr. diretor da Divisão de Material do Departamento de Administração, deste Ministério constante do processo S.C. 10.784-42, faço público, para conhecimento dos interessados, que às 15 horas do dia 11 de maio de 1942, na Divisão de Material, do Departamento de Administração, deste Ministério, sita no 1.º andar do edifício do Ministério da Agricultura, à Praça Marechal Ancora, serão recebidas propostas para a execução dos serviços de decoração do interior do edifício-sede do Parque Nacional do Itatiaia, dependência do Serviço Florestal, no Estado do Rio de Janeiro, mediante as seguintes condições:

I. No dia e hora aprazados, os proponentes deverão apresentar-se à comissão de concorrência, fazendo-lhe entrega, em envelope fechado e lacrado, com a declaração exterior do seu conteudo, dos seguintes documentos, em original, pública forma ou condições legais:

a) registo do contrato social ou da firma individual no Departamento Nacional de Indústria e Comércio (Junta Comercial);

b) recibos de quitação dos últimos impostos municipais e federais, inclusive o de renda e o de indústria e profissão;

c) certidão da lei dos 2/3 (Decreto n. 1.846, de 7-XII-939);

d) prova de quitação com o Instituto dos Industriários ou Comerciários, (Decreto n. 2.765, de 9-XI-940);

e) documentos outros que constituam prova de idoneidade;

II. Todos os documentos comprobatórios de idoneidade deverão estar selados de acordo com a Lei de Selo.

III. Julgada a idoneidade dos concorrentes ser-lhes-ão restituidos os documentos e, em seguida, serão abertas as propostas dos julgados idôneos, lidas em voz alta e rubricadas por todos os proponentes e pelo presidente da comissão.

IV. As propostas, serão apresentadas em envólucro distintos dos documentos comprobatórios, tambem fechado e lacrado, com a indicação exterior do seu conteudo e do nome do concorrente.

V. As propostas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas e assinadas, com os preços em algarismos e por extenso, serão apresentadas em quatro (4) vias, sendo a primeira devidamente selada.

VI. A decoração do interior do referido edifício consta de:

Colocação de três painéis de azulejos em que serão fixados os principais aspectos picturais do Parque, abrangendo a sua topografia, flora e fauna, a saber:

No andar térreo, em uma parede que defronta a entrada, será aplicado um painel de azulejos, representando o aspecto topográfico do local, tomado de um ponto de onde se descortina o pico das "Agulas Negras" e o conjunto de pontos caracteristicos da serra, naquele lugar. Será enquadrado por grupos de vegetais típicos da referida região.

O tamanho deste painel será, aproximadamente de 6,5x3 [(19,m2,50).

Acompanha um desenho, dando ligeira idéia do trabalho.

2.º pavimento — Revestindo a caixa da escada que sobe para o 2.º pavimento, será aplicado um painel, representando a flora da referida região. A disposição dos vegetais obedecerá a uma ordem ascendente de altitude, indo desde as plantas aquáticas, passando pelos tipos comuns nas encostas, até aqueles que vegetam na grande altitude. Isto permite que se apresentem alguns acidentes geológicos da serra.

As dimensões desse painel de que existe um ligeiro estudo são 38,m2 30

1.ª parte	— 3,50x3	=	10,50m2.
2.ª "	— 5,70x3	=	17,10m2.
3.ª "	— porta		4,70.
4.ª "	— 3x2	=	6
			38,30.

Na escada que sobe para o 2.º pavimento, as paredes serão revestidas por um painel de azulejos, representando a fauna do lugar.

Na primeira parede irão representados os mamíferos; na segunda, as aves, os peixes e os reptís, e na terceira, os insctos e os moluscos. Acompanha um desenho, dando ligeira idéia da composição desta pintura cujas dimensões são 40,m2 00

1.º)	45x4	=	18m2.
2.º)	4x	=	12,m2 40.
3.º)		=	3,60
4.º)		=	6
			40,00

O projeto definitivo será feito com os elementos colhidos no próprio local e fornecidos pelo administrador do Parque Nacional do Itatiaia de modo a corresponder, integralmente, ao padrão biológico da zona que o Parque abrange.

Os azulejos serão bem vidrados, de modo a resistirem perfeitamente às intempéries ou à lavagem frequente, visto estarem colocados sob o telhado. Acompanhará o projeto definitivo uma amostra do trabalho obtida com um detalhe do mesmo.

VII. Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a mais barata.

VIII. Caso haja igualdade entre dois ou mais concorrentes, proceder-se-á desempate, mediante apresentação de novas propostas das firmas empatantes, dentro de vinte quatro (24) horas isto é, no dia 12 de maio.

IX. O Ministério da Agricultura reserva-se o direito de anular esta concorrência, no todo ou em parte, caso assim convenha aos seus interesses, sem que assista aos concorrentes qualquer direito de indenização ou reclamação.

X. Os desenhos relativos à decoração em apreço, estão à disposição dos concorrentes nesta Divisão, que fornecerá quaisquer outros esclarecimentos.

Divisão de Material, em 24 de abril de 1942. — *Newton Azevedo*, chefe da secção.

Divisão de Fomento da Produção Animal

INSPETORIA REGIONAL EM CATÚ

EDITAL DE LEILÃO PARA A VENDA DE ANIMAIS IMPRESTAVEIS

De ordem do Sr. inspetor-chefe desta Inspetoria Regional, devidamente autorizado pelo Sr. Ministro da Agricultura, conforme comunicação feita pelo Sr. Diretor da Divisão de Fomento da Produção Animal, em telegrama n. 161, de 9 de abril do corrente ano, faço público, para conhecimento dos interessados que no Posto Experimental de Criação de Itaberaba, dependência da Inspetoria Regional em Catú, no Estado da Baía, serão vendidos em leilão no dia 23 de maio próximo vindouro, às 14 horas, a quem maior preço oferecer, os animais abaixo relacionados, imprestaveis para fins zootécnicos desta I.R.

O arrematante deverá depositar, como sinal, no ato da arrematação, 20% da importância total, ficando-lhe marcado o prazo de cinco dias para retirar os animais, quando deverá pagar os 80% restantes.

A repartição reserva-se o direito de retirar do leilão qualquer animal, se assim achar conveniente.

RELAÇÃO DOS ANIMAIS

Número de ordem — Espécie — Raça	Nome	Número	Sexo	Data do nascimento
1. Bovina..... Schwyz	Jarra	519-33	F	7- 5-931
2. Bovina..... A. Angus	Eucharis of Buckland.....	495-029	F	3- 5-929
3. Bovina..... A. Angus	Palmeira	668-045	F	1-10-935
4. Bovina..... A. Angus	Liege	705-082	F	24- 1-936
5. Bovina..... A. Angus	Rubi of Camoaty	849-089	F	20-12-939
6. Bovina..... A. Angus	Abobora	739-37	F	21- 6-934
7. Bovina..... A. Angus	Fogosa	1.123-87	F	20- 2-939
8. Bovina..... A. Angus	Efiza	1.059-79	F	14- 2-938
9. Bovina..... A. Angus	Elbanaria	1.058-78	F	27- 1-938
10. Bovina..... A. Angus	Harpa	1.345-100	F	10- 1-941
11. Bovina..... A. Angus	Helua	1.350-101	F	6- 2-941
12. Bovina..... A. Angus	Henna	1.351-102	F	10- 2-941
13. Bovina..... A. Angus	Hobes	1.380-107	M	3-12-941
14. Bovina..... A. Angus	Harpion	1.375-105	M	11-11-941
15. Bovina..... A. Angus	Honzo	1.376-106	M	14-11-941
16. Bovina..... A. Angus	Eladio	1.054-76	M	2- 1-938
17. Bovina..... A. Angus	Fosco	1.164-94	M	1-11-939
18. Bovina..... A. Angus	Gajeiro	1.186-97	M	18- 7-940
19. Bovina..... A. Angus	Galento	1.174-95	M	31- 1-940
20. Bovina..... A. Angus	Albe	687-064	M	6- 5-931
21. Bovina..... A. Angus	Intruza	1.391-111	F	5- 2-942
22. Bovina..... A. Angus-Schwyz	Infantado	1.392-281	M	6- 2-942

Cópias deste edital serão afixados nos lugares de costume, nas sedes dos municípios de Catú, Itaberaba, Feira de Santana, Rui Barbosa, Andaraí, Ipirá e Barra da Estiva.

Inspetoria Regional em Catú, 14 de abril de 1942. — *Francisco Motta*, datilógrafo F. — Visto. *A. R. de Almeida*, inspetor-chefe.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

JC1-419-42 — Mario Vieira Bittencourt, solicitando isenção de pagamento das custas a que foi condenado. Nesse requerimento foi proferido o seguinte despacho:

Vistos, etc.

Atendendo ao disposto no art. 69 do Regulamento e no art. 68 e seguintes do Código do Processo Civil, à vista do atestado de pobreza, retro:

Concedo ao reclamante Mario Vieira Bittencourt, o benefício da Justiça Gratuita para o efeito de isentá-lo do pagamento das custas.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1942.— *Aldilio Tostes Malta.*

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica Paulo Ubaldino dos Santos, convidado a comparecer à Secretaria desta Junta, à avenida Nilo Peçanha n. 31, 3.º andar, às 11 horas e 30 minutos do dia 4 de maio de 1942, trazendo em estampilhas federais a importância de 14$5 (quatorze mil e quinhentos réis) e um selo de Educação, afim de serem pagas as custas nos termos do art. 88, do decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, no processo JC1-484-42, no qual figura como reclamante.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1942. — *Maria das Dôres Cravo*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica Manoel Sebastião da Silva, convidado a comparecer à Secretaria desta Junta à avenida Nilo Peçanha n. 31, 3.º andar, às 11 horas e 30 minutos do dia 4 de maio de 1942, trazendo em estampilhas federais a importância de 9$3 (nove mil e trezentos réis) e um selo de Educação, afim de serem pagas as custas, nos termos do art. 88, do decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, no processo JC1-436-42, no qual figura como reclamante.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1942. — *Maria das Dôres Cravo*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica Quintino Liberato Conceição, convidado a comparecer à Secretaria desta Junta, à avenida Nilo Peçanha n. 31, 3.º andar, às 11 horas e 30 minutos do dia 4 de maio de 1942, trazendo em estampilhas federais a importância de 15$$0 (cento e cinquenta e dois mil réis) e um selo de Educação, afim de serem pagas as custas, nos termos do art. 88, do decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, no processo JC1 404-42, no qual figura como reclamante.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1942. — *Maria das Dôres Cravo*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica Ary Soares, convidado a comparecer à Secretaria desta Junta, à avenida Nilo Peçanha n. 31, 3.º andar, às 11 horas e 30 minutos do dia 4 de maio de 1942, trazendo em estampilhas federais a importância de 72$2 (setenta e dois mil e duzentos réis) e um selo de Educação, afim de serem pagas as custas, nos termos do art. 88, do decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, no processo JC1-292-42, no qual figura como reclamante.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1942. — *Maria das Dôres Cravo*, pelo secretário.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

AUTO DE INFRAÇÃO

PUBLICAÇÃO N. 26-42

Decisão da Presidência, em 15-4-42. Autuado: Alexandre Assed, de Cardoso Moreira, Municipio de Campos, Rio de Janeiro4 Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulmento do I. A. P. I.

Decisão da Presidência, em 10-4-42. Autuado: Francisco Gomes dos Santos, de Saturnino Braga, Município de Campos, Rio de Janeiro. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da Presidência, em 15-4-42. Autuado: R. Soares de Souza, desta Capital. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do artigo 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da Presidência, em 10-4-42. Autuado: Amaro dos Santos Vianna, de Saturnino Braga, Município de Campos, Rio de Janeiro. Multa: 100$000. grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I. A| P| I.

Decisão da Presidência, em 10-4-42. Autuado: Toshio Okazaki, de São Paulo. São Paulo. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da Presidência, em 15-4-42. Autuado: Caetano Hungari, de São Paulo, São Paulo. Multa: 300$000, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos da alínea *b* do art. 177, combinado com a alínea *c* do art. 178 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da Presidência, em 15-4-42. Autuado: Kiyoshi Hasyhida, de São Paulo, São Paulo. Multa: 500$000, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea *c* do art. 177, combinada com a alínea *a* do art. 178 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da Presidência, em 15-4-42. Autuado: João Scardini, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da Presidência, em 15-4-42. Autuado: José Maria da Silva, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172, do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da Presidência, em 15-4-42. Autuado: Francisco Rodrigues, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da Presidência, em 15-4-42. Autuado: Nicolau Boccaletti de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da Presidência, em 10-4-42. Autuado: Ruy Falcão, de Campos, Rio de Janeiro. Multa: 150$000, grau médio do inciso I do art. 172, nos termos da alínea *b*, do art. 177, combinada com a alínea *c* do art. 178 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da Presidência, em 15-4-42. Autuado: José Barbosa de Almeida, de Belo Horizonte. Minas Gerais. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da Presidência, em 10-4-42. Autuado: José Vicente, Amaro Ribeiro e José Estrela, de Belo Horizonte, Minas Gerais. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da Presidência, em 10-4-42. Autuado: J. Barradas, de Nova Friburgo, Rio de Janeiro. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da Presidência, em 15-4-42. Autuado: Americo Caetano Cocchi, desta Capital. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da Presidência, em 15-4-42. Autuado: Aquilino Lopes, desta Capital. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da Presidência, em 15-4-42. Autuado: Angelo Gioia, desta Capital. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da Presidência, em 15-4-42. Autuado: Manoel Ferreira Novo, desta Capital. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da Presidência, em 15-4-42. Autuado: Lucinda Leal Pardal, desta Capital. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da Presidência, em 15-4-42. Autuado: Manoel Carneiro Guimarães, desta Capital. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da Presidência, em 15-4-42. Autuado: M. A. Mattos, desta Capital. Multa: 500$000, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea *c* do art. 177, combinada com a alínea *a* do artigo 178 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da Presidência, em 15-4-42. Autuado: Frederico Henriques dos Santos, desta Capital. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da Presidência, em 15-4-42. Autuado: Abilio Alves da Fonseca, desta Capital. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da Presidência, em 10-4-42. Autuado: Pedro Busch, desta Capital. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da Presidência, em 10-4-42. Autuado: Manoel Pedro Martins, desta Capital. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da Presidência, em 10-4-42. Atuado: Emilio Henry, desta Capital. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Acordão 37.680, em 1-4-42. Autuado: Salvador Pappalardo, de São Paulo, São Paulo. Multa: 2:424$000, débito: 11:142$600, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês.

Acordão 37.894, em 7-4-42. Autuado: Haim Aker, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$000, débito: 234$000, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês.

Acordão 37.812, em 6-4-42. Autuado: Gomes, Bustamante & Cia. de São Paulo, São Paulo. Multa: 2:809$300, débito: 13:909$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês.

Acordão 37.807, em 6-4-42. Autuado: Francisco Sibillo, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$000, débito: 560$200, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês.

Acordão 37.860, em 6-4-42. Autuado: J. E. Cavalcante, de Recife, Pernambuco. Multa: 200$900, débito: 1:298$800, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês.

Acordão 37.891, em 7-4-42. Autuado: Angelo Ruy, de Tietê, São Paulo. Multa: 100$000, sem prejuizo da quantia relativa aos juros de mora de 1% ao mês, que deixou de pagar com as contribuições dos meses de janeiro de 1938 a agosto de 1940, recolhidas em atraso.

Acordão 37.661, em 1-4-42. Autuado: João Zminkho & Cia., de Palmeira, Rio Grande do Sul. Multa: 100$000, sem prejuizo da quantia de 3$700, relativa aos juros de mora de 1% ao mês, que deixou de pagar com as contribuições dos meses de março de 1940 a maio de 1941, recolhidas em atraso.

Acordão 37.638, em 1-4-42. Autuado: Laboratórios Reunidos Leon Petit, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Multa: 126$900, débito: 598$200, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês.

Acordão 37.808, em 6-4-42. Autuado: C. Medeiros, de Recife, Pernambuco. Multa: 861$$100, débito: 3:821$800, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês.

Acordão 37.844, em 6-4-42. Autuado: José Lins de Gusmão, de Palmares, Pernambuco. Multa: 100$000, débito: 266$200, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês.

Acordão 37.857, em 6-4-42. Autuado: José Luiz Coelho, de Recife, Pernambuco. Multa: 133$300, débito: 750$200, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês.

Acordão 37.838, em 6-4-42. Autuado: Francisco S. Moreira, de Recife, Pernambuco. Multa: 100$000, débito: 134$200, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês.

Acordão 37.859, em 6-4-42. Autuado: Sociedade Metalúrgica Vulcânica Ltda., sucessor de R. Fernandes & Cia., de Recife, Pernambuco. Multa: 488$900, débito: 2:653$600, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês.

Acordão 37.649, em 1-4-42. Autuado: J. Possoa de Vasconcellos & Cia., de Recife, Pernambuco. Multa: 100$000.

Acordão 37.854, em 6-4-42. Autuado: Justiniano Lacerda, de Recife, Pernambuco. Multa: 100$000, débito: 217$000, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês.

O recolhimento de todas as importâncias suprareferidas deve ser efetuado no prazo improrrogavel de 10 dias, sob pena de cobrança judicial..

Rio, 25 de abril de 1942. — *S. A. O. Silva*, chefe da Secção de Empregadores.

(N. 7.011 — 25-4-42. — 173$1)

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

CONCURSO PARA OPERADOR

1. Faço público, para os devidos fins, o resultado final do Concurso para Operador realizado por este Instituto, mencionando, a seguir, a classificação obtida pelos candidatos, as notas obtidas em cada matéria e grau final resultante.

Clas.	Número de insc.	Nome do candidato	Notas Port.	Arit.	Perf.	Final
1.	322	— Moema de Sá	88	87	97,49	93,19
2.	487	— Maria Helena Macedo Martins	81	90	88,84	87,50
3.	417	— Maria Aparecida F. do Valle	89	67	86,05	82,83
4.	697	— Altair Braga Teixeira....	60	43	100,00	80,60
5.	436	— Olga Vianna da Silva....	63	79	86,33	80,20
6.	626	— Wanda Fontes Ramiz Wright	51	86	87,72	80,03
7.	593	— Vera Barbosa Franco....	72	78	82,14	79,28
8.	531	— Neusa de Freitas	69	86	75,17	76,10
9.	206	— Maria Cecilia Leal Gusmão	76	62	74,33	72,20
10.	508	— Jelta Pereira da Silva....	44	53	86,61	71,37
11.	247	— Eunice Alves	79	58	73,22	71,33
12.	585	— Yolanda de Figueiredo...	75	61	71,26	69,96
13.	227	— Zuleika de Paiva Rodrigues	66	76	60,03	69,82
14.	337	— Dinah Franco da Costa...	41	56	82,98	69,19
15.	421	— Lino Somões Barreiro....	80	83	60,94	69,16
16.	423	— Elza Monteiro Soares....	65	55	74,05	68,43
17.	553	— Zelia Barreto Ramos.....	85	86	56,75	68,25
18.	324	— Ermelinda Corrêa Picanço	54	78	68,19	67,31
19.	161	— Dalka Pires Cabral	37	63	78,80	67,28
20.	476	— Antonina Garrido	50	34	82,42	66,25
21.	153	— Arlette Alves dos Santos..	44	86	67,08	66,25
22.	8	— Isaura Ribeiro Cerqueira.	46	91	62,61	64,97
23.	141	— Léa Freire de Carvalho..	30	46	82,70	64,82
24.	581	— Sofia Linhares Velloso...	84	69	57,03	64,81
25.	102	— Antonio Raad	37	62	74,89	64,73
26.	484	— Cyrene Soares da Silva...	70	85	55,36	64,21
27.	121	— Lucia Leite Carramilho..	71	65	61,49	64,09
28.	430	— Elza de Azeredo Coutinho.	74	40	68,47	63,88

Clas.	Número de inso.	Nome do candidato	Notas Port.	Arit.	Perf.	Final
29.	618	— Alvacy Caiado Pereira....	60	98	53,41	63,65
30.	124	— Elza da Cunha e Sá Pinheiro	67	62	62,89	63,53
31.	52	— Clélia Ribeiro Leal.....	41	44	77,12	63,27
32.	644	— Maria do Carmo Conrado da Veiga	62	87	55,63	63,18
33.	584	— Maria de Lourdes R. Campos	70	50	64,85	62,91
34.	207	— Maria Helena Santos Sá..	49	44	73,22	62,53
35.	129	— Ana Ayres Salgado	73	71	55,63	62,18
36.	486	— Dalva Coelho de Freitas.	68	71	57,03	62,02
37.	578	— Graciette Castelo Branco.	88	85	43,36	60,62
38.	684	— Sebastião Francisco de Azevedo	65	61	58,98	60,59
39.	64	— Hynon Paquete Espinola.	60	96	48,94	60,56
40.	429	— Vera Maria de Souza Lima	85	69	49,22	60,33
41.	125	— Angela Noronha Gonçalves	60	79	53,41	59,85
42.	305	— Isaura Guedes Bermudez.	64	83	50,62	59,77
43.	352	— Evelyna Rodrigues Germano	74	92	43,92	59,55
44.	258	— Celina Leite Marinho....	71	58	56,19	59,51
45.	696	— Maria Berenice Batista..	76	100	40,00	59,20
46.	462	— Maria Cremilda C. A. de Andrade	77	67	50,62	59,17
47.	168	— MMaria da Conceição V. Alvarenga	74	76	48,38	59,03
48.	275	— Cloé de Souza Pessoa....	69	52	57,87	58,92
49.	90	— Ruy Alves Guimarães Cotia	81	81	43,92	58,75
50.	287	— Maria de Lourdes G. Maciel	74	93	41,69	58,41
51.	233	— Maria da Gloria Fragoso Jones	54	62	58,15	58,10
52.	332	— Laura de Novais	67	73	49,78	57,87
53.	177	— Heloisa Avila Silva Gil...	40	50	66,24	57,74
54.	2	— Maria Hortencia Maigre Nunes	52	62	50,33	57,00
55.	325	— Santuzza Sanctos	43	46	64,85	56,71
56.	609	— Griselda Ana Schleder...	45	84	51,27	56,50
57.	401	— Zoé Pamphiro Soares	64	57	53,41	56,25
58.	374	— Americo Romeiro da Silva	66	76	46,15	56,09
59.	528	— Mario Haag de Rezende...	80	75	41,41	55,85
60.	419	— Eunir de Miranda Cunha.	49	65	54,24	55,34
61.	685	— Carlos do Espírito Santo.	53	90	44,48	55,29
63.	30	— Ayberê Barreto	58	93	41,69	55,21
63.	490	— Ana Maria Carmelia Lippi	56	65	51,17	54,90
64.	1	— Luiz Guimarães Villano..	48	53	57,59	54,75
65.	689	— Emanuel Fernandes Machado	71	77	41,13	54,28
66.	482	— Diva de Souza Nogueira ..	68	73	43,36	54,22
67.	286	— Maria Stela do Amaral de Souza	71	69	43,08	53,85
68.	142	— Maria Ignacia Martins...	52	31	61,77	53,66
69.	365	— Rita Bastos de Oliveira..	35	51	60,66	53,60
70.	270	— Maria de Lourdes dos Santos	36	62	56,19	53,31
71.	394	— Dulce Vieira Nascimento.	46	62	52,85	53,31
72.	663	— Nadir Figueira Martins..	64	66	44,48	53,09
73.	13	— Olavo de Souza	56	66	47,55	52,93
74.	466	— Mara Sampaio Ribeiro...	64	59	46,99	52,79
75.	251	— Lucy Chagas	69	69	40,00	51,60
76.	236	— Eudyhla Marques da Cunha	59	49	49,78	51,47
77.	354	— Diva da Rocha Caetano...	72	51	44,48	51,29
78.	157	— Carmen Pereira Baião....	38	38	59,82	51,09
79.	708	— Artur Solure	32	89	44,48	50,89
80.	268	— Celina do Nascimento....	62	44	49,22	50,73
81.	76	— Geza Guimarães Vilano..	85	34	44,48	50,49
82.	653	— Devanaguy Rocha	66	66	00,00	50,40
83.	150	— Octavia Dias Paredes....	49	47	51,17	49,90
84.	75	— Nicia Martim	55	49	46,99	48,99
85.	341	— Ruth Rabello Prado	44	38	52,85	48,11
86.	716	— Raul Henrique do Patrocinio	47	54	46,15	47,89
87.	63	— Irene Ciancaglini	43	51	47,55	47,33
88.	651	— Paulo Rodarte de F. Machado	44	46	46,15	45,69
89.	114	— Argemiro Nascimento	43	51	44,48	45,49
90.	70	— Raul Soares Carneiro Junior	59	43	41,69	45,41
91.	26	— Octacilio José da Silva...	46	53	41,69	44,81
92.	225	— Maria José Caldas da Cunha	45	50	41,69	44,01

2. Ficam desde já convocados, devendo apresentar-se à Secção de Pessoal, 2.º pavimento do edifício-sede do I. A. P. I., os candidatos classificados até 30.º (trigésimo) lugar, inclusive.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1942. — *H. T. Guimarães Bastos*, diretor do Departamento de Serviços Gerais.

(N. 7.017 — 25-4-42 — 403$9.)

SOCIEDADES ANÔNIMAS

DISTRIBUIDORA DE FILMES BRASILEIROS S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 1942

Aos 10 dias do mês de março de 1942, às 14 horas, reuniram-se na sede social à rua México n. 21, os acionistas da Distribuidora de Filmes Brasileiros S. A., constantes do livro de presença, especialmente convocados na forma da lei e dos estatutos. Abrindo os trabalhos o senhor presidente disse que a diretoria convocara esta assembléia para submeter aos senhores acionistas algumas alterações aos Estatutos aprovados na assembléia de 30 de dezembro de 1941, aos quais foi negado o arquivamento no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, por ter o dito Departamento considerado como infringentes dos dispositos legais os artigos VI do Capítulo I e XXIII do Capítulo V (sexto do capítulo primeiro e vinte e três do capítulo quinto). Declarou em seguida que à assembléia cabia indicar um dos senhores acionistas presentes para presidí-la. O acionista João Stamato pede a palavra e indica para a presidência da mesa o acionista Armando Carrão de Moura Carijó sendo essa indicação unanimemente aprovada. Aceitando a indicação o acionista Armando Carrão de Moura Carijó assume a presidência e convida para secretariar os trabalhos o acionista Vittorio Verga que tomou lugar à mesa, ficando assim a mesma constituida. A seguir o senhor Secretário da mesa verifica os anúncios da convocação, constatando estarem os mesmos de acordo com a lei e consultando o livro de presença declara que estão presentes 8 acionistas representando 676 das 1.000 ações em que se divide o capital social. Declara então o senhor Presidente que a Assembléia está em condições legais de deliberar sobre o assunto da convocação, que conforme consta dos anúncios é a alteração dos Estatutos afim de satisfazer exigências do Departamento Nacional de Indústria e Comércio. Declarou em seguida haver sobre a mesa assinada por vários acionistas uma proposta para que fosse modificada a redação do artigo XXIII do Capítulo V para o seguinte: "Os lucros líquidos verificados serão assim distribuidos: 5% para fundo de reserva; 75% em dividendos aos acionistas e 20% para gratificação da diretoria quando o dividendo a ser distribuido aos acionistas não for inferior a 6%" e que se suprimisse o artigo VI do Capítulo I: Submete essa proposta à discussão da Assembléia. Não havendo quem quizesse fazer uso da palavra, o senhor presidente encerra a discussão e põe a mesma em votação, sendo a proposta unanimemente aprovada. Declara então o senhor presidente que com as modificações aprovadas os estatutos da sociedade passam a ser os seguintes: "Estatutos da Distribuidora de Filmes Brasileiros S. A. — Capítulo I — Da Denominação, sede, fim e duração da sociedade. Artigo I — A sociedade anônima Distribuidora de Filmes Brasileiros S. A., registada no Departamento Nacional de Indústria e Comércio sob o n. 15.381, passa a reger-se pelos presentes estatutos e pelas leis em vigor. Artigo II — A sociedade tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, podendo operar em todos os Estados do Brasil e no estrangeiro, e estabelecer filiais ou agências onde julgar conveniente. Artigo IIII — A sociedade mantem os fins para que foi criada, isto é, receber e colocar no mercado, como intermediária e mediante comissões, filmes nacionais, explorar o comércio e indústria de filmes cinematográficos em geral, bem assim incentivar a produção de filmes e auxilar os produtores por todos os meios a seu alcance. Artigo IV — O prazo da duração da sociedade é indeterminado. Artigo V — O capital social continua sendo de 200:000$0 dividido em (1.000) mil ações nominativas do valor de 200$0 cada uma já integralisadas. Parágrafo único. O capital social poderá ser elevado até três mil contos de réis, mediante emissão de ações ordinárias e preferenciais estas sem direito a voto na proporção estabelecida pela lei. Capítulo II — Da administração. Artigo VI — A sociedade será administrada por uma diretoria composta por dois diretores sendo um presidente, e um gerente, eleitos pela Assembléia Geral com mandato de cinco anos. Além desses diretores haverá um designado diretor substituto eleito igualmente pela Assembléia pelo mesmo período. Artigo VII — As reuniões de diretoria se realizarão pelo menos uma vez por mês por convocação do presidente, sendo suas resoluções tomadas por acordo dos dois diretores. § 1.º O diretor substituto só tomará parte nas reuniões da diretoria no impedimento de um dos efetivos. § 2.º Serão lavrados em livro próprio as atas das sessões da diretoria. Artigo VIII — Cada diretor caucionará cinquenta ações próprias ou alheias, para garantia da gestão, subsistindo a caução até definitiva prestação de contas e aprovação pela Assembléia Geral. Artigo IX — Os diretores serão investidos em seus cargos pela assinatura do termo de posse, que será lavrado no livro próprio, depois de realizada a caução de garantia da responsabilidade da gestão. Artigo X — Compete à Diretoria, coletivamente: *a*) o poder pleno e geral de administração, tratando, resolvendo e orientando todos os negócios da sociedade; *b*) autorizar a confecção de filmes de entrecho de grande metragem aprovando os argumentos, cenários, elencos e orçamentos respectivos; *c*) adquirir e alienar bens imoveis, dá-los em hipoteca e fazer penhor dos moveis; *d*) fazer operações de crédito, contrair obrigações em nome e proveito da sociedade, transigir, renunciar direitos e assinar quaisquer contratos e documentos dentro dos limites destes Estatutos e dos fins sociais: *e*) resolver sobre a abertura de filiais ou agências; *f*) constituir mandatários. Parágrafo único. É vedado à Diretoria prestar fianças. Artigo XI — Compete privativamente ao diretor presidente: — Primeiro: Representar a sociedade em Juizo ou fora dele e perante os poderes e autoridades compe-

tentes; segundo: Convocar e presidir as sessões de Diretoria, bem como convocar as assembléias gerais ordinárias ou extraordinárias, essas últimas por iniciativa própria da Diretoria, ou a requerimento de acionistas, na forma da lei. Terceiro: Assinar com o diretor gerente, as ações da sociedade. Quarto: Assinar com o diretor gerente, balanço, relatório da diretoria, títulos de crédito, avais, e contratos para os quais não basta simplesmente a assinatura deste, na forma dos presentes Estatutos. Artigo XII — Ao diretor gerente compete: *a*) dirigir pessoalmente todos os negócios da sociedade, sejam os concernentes a distribuição, locação ou venda, seja de produção de filmes cinematográficos; *b*) assinar diariamente todo o expediente da sociedade, sendo que com o presidente, títulos de crédito, avais e contratos que dependam da assinatura deste; *c*) fazer e assinar com os exibidores contratos de locação de filmes; *d*) apresentar o balanço anual da Receita e Despesa até trinta e um (31) de Janeiro do ano subsequente; *e*) recusar a distribuição de filmes que julgar inconvenientes ao bom conceito das linhas da sociedade levando a recusa à aprovação da Diretoria; *f*) dirigir a escrituração e ter sob sua guarda os livros, arquivos, e valores; *g*) movimentar contas correntes bancárias, emitir e endossar cheques; *h*) admitir, promover, suspender ou demitir agentes ou funcionários da sociedade, fixando os seus vencimentos, submetendo esses atos à diretoria em sua primeira reunião. Artigo XIII — Compete ao diretor substituto, substituir qualquer dos diretores em seus impedimentos. Artigo XIV — Os diretores terão uma remuneração mensal que será fixada após decorrido o prazo de seis meses da data da aprovação destes estatutos e a partir dessa data, não podendo exceder, essa remuneração, o total de setenta e dois contos anuais. § 1.º A remuneração mensal do diretor gerente fica desde já fixada em três contos de réis, a partir da presente data. Capítulo III — Do Conselho Fiscal. Artigo XV — O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes acionistas ou não, eleitos anualmente, pela assembléia geral ordinária, que lhes fixará os vencimentos, podendo ser reeleitos. Parágrafo único — Os suplentes substituirão os efetivos na ordem de colocação. Artigo XVI — Ao Conselho Fiscal competem as atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 127 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Capítulo IV — Das assembléias gerais. Artigo XVII — As assembléias gerais competem todas as atribuições e prerrogativas que lhes são conferidas pelo decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 e serão convocadas e realizadas pela forma nela estabelecida. Artigo XVIII — As assembléias gerais serão presididas por um diretor, indicado pelos acionistas presentes, o qual convidará um ou mais acionistas para servirem de secretários. Artigo XIX — As assembléias gerais ordinárias serão realizadas no mês de março seguinte à terminação do exercício. Capítulo V — Dos balanços, reservas e dividendos. Artigo XX — O exercício social corresponde ao ano civil. Artigo XXI — O balanço social e a conta de lucros e perdas obedecerão as normas traçadas nos artigos 129 e 136 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Artigo XXII — Os lucros líquidos verificados serão assim distribuidos: 5 % para fundo de reserva; 75 % em dividendos aos acionistas e 20 % para gratificação da diretoria quando o dividendo a ser distribuido aos acionistas não for inferior a 6 %. Pede a palavra o acionista senhor Anibal Pinto de Paiva e propõe que seja ratificada pela assembléia tudo quanto se contem na ata da assembléia anterior de 30 de dezembro de 1941, no que não foi alterado por esta. Esta proposta foi igualmente unanimemente aprovada. Nada mais havendo a tratar o senhor presidente encerrou a sessão, e pediu aos senhores acionistas que aguardassem a lavratura da presente ata para nela aporem as suas assinaturas. E eu Vittorio Verga secretário da mesa, lavrei a presente ata que vai por mim assinada, pelo presidente da mesa e por todos os acionistas presentes. (Assinado) Vittorio Verga, Armando Carrão de Moura Carijó, Luiz Severiano Ribeiro Jr., p.p. Alberto Botelho, Nilo d'Oliveira, Jaime de Andrade Pinheiro, Wiliam Schocair e João Stamato. Confere com o original transcrito no livro próprio. — *Vittorio Verga.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento da Distribuidora de Filmes Brasileiros S. A. em 8 de abril de 1942, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta repartição, sob o n. 17.335, os seguintes documentos: *a*) ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 30 de dezembro de 1941, que aprovou a reforma de seus estatutos, de modo a adaptá-los às disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, bem como tomou conhecimento da renúncia coletiva da diretoria e elegeu novos membros; *b*) ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 10 de março de 1942, que aprovou alterações estatutárias. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Secção. Eu, Luiz Walter Barbosa, escriturário da classe F, passei a presente certidão. Selado com 20$2. Rio de Janeiro, 23 de abril de 1942. — *Luiz Walter Barbosa.* Visto. — *Celso Esteves.*

(N. 7.120 — 25-4-1942 — 377$4.)

EMPRESA PASCOAL SEGRETO DE DIVERSÕES S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 1942

Aos dezessete dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e dois, às quinze horas, na sede social, à rua Pedro I, n. 11, sobrado, reunidos os senhores acionistas em número suficiente, de acordo com a lei, conforme o livro de presença, o Dr. Domingos Segreto, diretor-presidente da Empresa Pascoal Segreto de Diversões S. A., declarou aberta a sessão, tendo solicitado aos presentes que indicassem um acionista para presidir os trabalhos da presente sessão. Por indicação do acionista Sr. Armando de Almeida Pereira, foi aclamado, o senhor acionista Luiz Segreto Sobrinho que, assumindo a presidência da mesa, agradece sua indicação, convidando para secretariár os trabalhos o acionista senhor Oswaldo Fernandes do Valle; este, aceitando, passa a ler o anúncio de convocação publicado no *Diário Oficial*, de 8, 9 e 10 do corrente e "Jornal do Comércio" de iguais datas, concebido nos seguintes termos: "*Empresa Pascoal Segreto de Diversões S. A.* — assembléia geral ordinária — São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, às 15 horas, do dia 17 do corrente, na sede social, à rua Pedro I, n. 11, sobrado, afim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: *a*) relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal, balanços e contas, relativos ao exercício de 1941; *b*) eleição do Conselho Fiscal e suplentes para o corrente exercício. — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1942. — Domingos Segreto, diretor-presidente". A seguir, o senhor secretário fez a leitura do relatório, balanços e contas, apresentados pela Diretoria, bem como do parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1941. O senhor presidente, após essa leitura, põe os aludidos documentos em discussão, tendo sido aprovados por unanimidade e sem restrições, tendo deixado de votar os impedidos por lei. A seguir, de acordo com o edital publicado, o senhor presidente procede à eleição do Conselho Fiscal e suplentes para o corrente exercício, tendo sido reeleitos, quer para conselheiros, quer para suplentes, os mesmos senhores cujo mandato acaba de expirar, e que são: Conselheiros efetivos — Sr. Alvaro da Silva Freire, Dr. Helio Fernando de Albuquerque e Dr. Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva; suplentes — Sr. Arlindo Fernandes do Valle, Dr. Daciano Goulart e Sr. Antonio Pinto da Fonseca Marques. Em continuação, por proposta da acionista Sra. Concetta Segreto Gorga, foram fixados os honorários do Conselho Fiscal, para o ano de 1942, em 500$000 (quinhentos mil réis) anuais, para cada conselheiro. Submetida a discussão, esta proposta foi unanimemente aprovada. Após a votação, o acionista senhor tenente-coronel Gastão de Albuquerque pediu a palavra e depois de ligeiras referências à ação que o senhor Dr. Domingos Segreto vem desenvolvendo à frente dos negócios da Empresa, requereu se fizesse constar da ata, uma moção de solidariedade àquele diretor, assinada por dez acionistas e redigida nos seguintes termos: "Os abaixo assinados, todos acionistas da Empresa Pascoal Segreto de Diversões S. A., tendo em vista os esforços e a dedicação com que, há cerca de 20 anos, o seu diretor-presidente senhor Dr. Domingos Segreto, vem administrando o patrimônio da sociedade, visando única e exclusivamente o seu progresso, a sua consolidação em benefício de todos, e considerando que neste sentido, o referido senhor tem agido com toda lisura e critério, sem medir sacrifícios e havendo mesmo consumido grande parte de suas energias de sua mocidade, absorto na resolução dos complexos problemas próprios do seu cargo da forma que melhor consulte os altos interesses da Empresa, resolvem unanimemente, após se consultarem mutuamente, endereçar a presente moção de solidariedade e apoio ao Sr. Dr. Domingos Segreto e à sua profícua gestão. — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1942. — (aa.) Oswaldo Fernandes do Valle, Emilia Segreto do Valle, Gastão de Albuquerque, Annunziata Segreto de Albuquerque, Elia Segreto, Concetta Segreto Gorga, Affonso Segreto Sobrinho, Pascoal Segreto Sobrinho, Armando de Almeida Pereira, Luiz Segreto Sobrinho, Martinho Segreto, Celso do Valle Silva. O Senhor Dr. Domingos Segreto, emocionado, agradeceu os termos daquela moção, que vinham dar grande conforto moral à sua pessoa, declarando que se considerava tranquilo com sua própria conciência, no desempenho de suas funções. Ainda o acionista senhor tenente-coronel Gastão de Albuquerque propõe se fizesse constar da ata um voto de profundo pezar pelo passamento da acionista Emilia Segreto Pereira, sobre cuja pessoa teve ocasião de fazer lisonjeiras referências. O acionista senhor Armando de Almeida Pereira, visivelmente comovido, agradece as palavras confortadoras do senhor tenente-coronel Gastão de Albuquerque e ao mesmo tempo agradece à Empresa, todas as homenagens que prestara por ocasião dos funerais de sua pranteada esposa. Seguindo com a palavra o senhor Armando de Almeida Pereira, propôs se consignasse um voto de louvor à Diretoria da Empresa pela sua criteriosa ação administrativa e que, como nos anos anteriores, lhe fosse concedida a gratificação após a terminação dos exercícios, que tem sido assim estabelecida: 3:000$000 (três contos de réis) para o diretor-presidente e 2:000$000 (dois contos de réis) para cada um dos dois outros diretores, gerente e tesoureiro, respectivamente. Posta a votos, a proposta acima foi por todos aprovada, com exceção dos votos dos interessados. E como nada mais houvesse a tratar, o senhor presidente — Luiz Segreto Sobrinho, dá por encerrados os trabalhos, suspendendo a sessão por vinte e cinco minutos afim de que fosse lavrada a presente ata que, lida e julgada conforme, após o reinício dos trabalhos, é aprovada e assinada por todos os presentes e por mim, que como secretário a redigi e subscrevo. Rio de Janeiro, 17 de abril de 1942. — *Oswaldo Fernandes do Valle.* — *Armando de Almeida Pereira.* — *Affonso Segreto Sobrinho.* — *Pascoal Segreto Sobrinho.* — *Domingos Segreto.* — *Elia Segreto.* — *Gastão de Albuquerque.* — *Luiz Segreto Sobrinho.* — *Celso do Valle Silva.* — *Martinho Segreto.* — *Concetta Segreto Gorga.*

(N. 7.113 — 25-4-42 — 100$0).

CASSINO BALNEÁRIO DA URCA S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, DE CASSINO BALNEÁRIO DA URCA S. A., EM 26 DE MARÇO DE 1942

Aos vinte e seis dias do mês de março de mil novecentos e quarenta e dois, na avenida Rio Branco número trezentos e onze, (Edifício Brasília), nono andar, sede atual da sociedade, e às quatorze horas, presentes acionistas representando mais de três quartos do capital social, conforme se verifica do "Livro de Presença", folhas 3, foram abertos os trabalhos desta assembléia geral ordinária. O diretor-presidente, solicitou dos senhores acionistas a eleição do presidente da assembléia. Com a palvra o senhor João Daher, propôs que a assembléia aclamasse seu presidente o Sr. José de Castro Fernandes o que foi unanimemente aceito. Assumindo a presidência, e depois de agradecer a prova de consideração assim dada, o Sr. José de Castro Fernandes, na forma dos estatutos, convidou para secretário a mim Alaór Vasconcellos, que com o presidente, constituí a mesa diretora dos trabalhos. A seguir, o senhor presidente recomendou a leitura do convite para esta assembléia, o qual publicado no *Diário Oficial* de treze, quatorze e dezesseis do corrente, e no *Jornal do Brasil* de treze, quatorze e quinze deste é deste teor: "Cassino Balneário da Urca S. A. — Assembléia geral ordinária — Primeira convocação. São convidados os senhores acionistas para a assembléia geral ordinária que se realizará no dia 26 do corrente, às 14 horas, na sede desta sociedade, à avenida Rio Branco n. 311 (Edifício Brasília), 9.º andar. Nesta assembléia, alem da deliberação sobre balanço e contas do exercício social, encerrado a 31 de dezembro de 1941, relatório da diretoria e membros do Conselho Fiscal, deverão ser eleitos, a diretoria e membros do Conselho Fiscal, de acordo com os estatutos. Os senhores acionistas deverão, para o exercício de seus direitos, depositar, mediante recibo, no escritório, as ações comuns e preferenciais, até 5 (cinco) dias antes da assembléia. Rio de Janeiro, 11 de março de 1942. — A Diretoria". — Averiguado que fora observado, quanto a publicação do balanço, conta de lucros e perdas, relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal o que preceitua o parágrafo único do artigo noventa e nove do decreto-lei número dois mil seiscentos e vinte e sete de vinte e quatro de setembro de mil novecentos e quarenta, mediante solicitação do presidente, procedi à leitura dos mencionados documentos. Finda a leitura, o Sr. presidente os declarou em discussão, e, bem assim, que concederia a palavra a qualquer dos Srs. acionistas. Ninguem desejando falar, o Sr. presidente disse que, na forma dos estatutos e preceitos legais respectivos, submetia à aprovação da assembléia o relatório, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, esclarecendo que, se aprovados, aprovados ficariam todos os atos da Diretoria no exercício social que, consequente à reforma dos estatutos, abrangia o período de dezoito meses, isto é, de julho de mil novecentos e quarenta a dezembro de mil novecentos e quarenta e um. Convidou, depois, os acionistas, que aprovavam aqueles atos, a se manterem sentados, averiguando-se aprovação unânime, abstendo-se de votar somente os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. A seguir, o senhor presidente declarou que, na forma dos estatutos, findo como se achava o período de gestão da atual Diretoria, se ia proceder à eleição da Diretoria, e do Conselho Fiscal, aquela para o período de um de janeiro de mil novecentos e quarenta dois a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e cinco, e esta para o exercício de mil novecentos e quarenta dois, pelo que solicitava que os senhores acionistas se munissem de cédulas, uma para cada eleição, sendo essencial que essas fossem assinadas para possibilitar a contagem dos votos, desde que, na forma dos estatutos, a cada ação corresponde um voto. Feita a chamada, e depositadas as cédulas em urnas distintas, e apurados os votos, o presidente declarou que a Diretoria ficou assim constituida: Diretor Presidente doutor Evaristo de Freitas Castro, Diretor Gerente Ismael Gomes Braga, Diretor Tesoureiro Nicolao Pagani, todos brasileiros e residentes nesta cidade e para o Conselho Fiscal, membros efetivos, Otavio Navarro de Andrade, Mario Rolla e Edelberto de Lellis Filho, e suplentes José de Castro Fernandes, doutor Roberto de Freitas Castro e Alaor Vasconcellos. Pedindo a palavra o doutor Evaristo de Freitas Castro agradeceu aos acionistas, em seu nome e no de seus companheiros de diretoria a prova de confiança que suas reeleições manifestava, o que constituia maior e mais seguro estímulo a tudo envidarem para bem corresponder a essa distinção. O senhor presidente declarou que os acionistas com a reeleição que se verificou, apenas bem zelavam seus próprios interesses, reconhecendo o esforço e lisura de proceder dos diretores reeleitos. Nada mais havendo a tratar, e encerrada a folha do "Livro de Presença" com as assinaturas do presidente e minha, a sessão foi suspensa pelo tempo necessário ao lavramento desta ata, no livro próprio, por mim secretário, e, reaberta a sessão foi a mesma ata lida e aprovada e vai assinada pelos acionistas presentes. Dela tiro duas cópias datilografadas, devidamente conferidas, para os fins legais. Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *Joaquim Rola. — Evaristo Freitas Castro. — Ismael Gomes Braga. — Nicolao Pagani. — João Daher. — Alaór Vasconcellos. — José de Castro Fernandes. — Mario Rolla. — Otavio Navarro de Andrade. — Edelberto de Lellis Filho. — Roberto de Freitas Castro.* — Certificamos que o transcrito era o que continha a referida ata. Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *José De Castro Fernandes*, presidente. — *Alaór Vasconcellos*, secretário. — *Joaquim Rola. — Evaristo Freitas Castro. — Ismael Gomes Braga. — Nicolao Pagani. — João Daher. — Alaór Vasconcellos. — José de Castro Fernandes. — Mario Rolla. — Octavio Navarro de Andrade. — Edelberto de Lellis Filho. — Roberto de Freitas Castro.*

(N. 7.025 — 25-4-42 — 13010)

BANCO DO DISTRITO FEDERAL S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA DO BANCO DO DISTRITO FEDERAL, S.A., REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 1942

Aos vinte e sete dias de março de 1942, às 16 horas, na sede social, à rua Primeiro de Março n. 93, nesta cidade, presentes acionistas representando número legal, realizou-se a reunião ordinária da Assembléia de Acionistas do Banco do Distrito Federal, S.A., em primeira convocação, conforme aviso publicado no *Diário Oficial* de 24, 25 e 26 de março último. O Sr. Djalma Pinheiro Chagas, na forma do art. 14 dos Estatutos Sociais assume a presidência, secretariado pelos senhores Joffre Amado de Melo e Silva e Dioclecio Gonçalves de Melo, e declara instalada a assembléia, anunciando a discussão do inventário, balanços e contas da administração, relativos ao ano findo em 31 de dezembro de 1941, bem como o parecer do Conselho Fiscal a respeito. Com a palavra o Sr. Adelino Augusto de Morais, pede a dispensa da leitura desses documentos por já terem os mesmos sido publicados na imprensa. É aceita essa proposta pela assembléia. Continuando a discussão, o Sr. José Rezende Lobato, com a palavra, declara que as peças em debate constituiram objeto de estudo do Conselho Fiscal, que a respeito das mesmas emitiu parecer, recomendando-as à aprovação desta assembléia Era, por isso, pela aprovação das mesmas. Procedida, a seguir, a votação da matéria, foram aprovadas com às abstenções legais, inventário, balanços e contas da administração relativos ao exercício de 1941.

Em seguida, passou-se à segunda parte da ordem do dia e a mesa anunciou a eleição dos novos membros e suplentes do Conselho Fiscal, tendo sido reeleitos os Srs. Oswaldo Costa, Dr. Raymundo Martins Ferreira e Adaucto Góes de Campos Barros. O Dr. Raymundo Martins Ferreira, pondera, entretanto, que devido aos seus afazeres e mesmo por necessitar de ausentar-se constantemente do Rio, não podia aceitar a sua reeleição, motivo por que agradecia ao plenário. Apresentou, porem, o acionista Jair de Abranches que foi aclamado com uma salva de palmas. Para suplentes foram eleitos, o Dr. Saturnino de Brito, o Dr. Pedro Fontes e o Dr. Oswaldo Melo Campos, sendo este último, reeleito. A seguir a mesa pôs em debate a última parte da ordem do dia. Pediu, então, a palavra o Sr. Nelson Brant Maciel, que propôs se fixasse a remuneração da Diretoria em 15% (quinze por cento) sobre os lucros líquidos apurados nos balanços semestrais e a do Conselho Fiscal em 2:400$000 (dois contos e quatrocentos mil réis) por ano, para cada membro efetivo. Procedida a votação foi a proposta aprovada. O Sr. presidente ofereceu a palavra a quem quizesse dela fazer uso, e como nada mais houvesse a tratar, o Sr. presidente declarou encerrado os trabalhos da reunião, o que para constar, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo presidente e por todos os acionistas presentes à reunião.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Joffre Amado de Melo e Silva — Djalma Pinheiro Chagas, Drault Ernanny de Melo e Silva — Paulo Rodrigues Alves — Nelson Otoni de Rezende — Dioclecio Gonçalves de Melo — Severino Pereira da Silva — Demetrio Pereira da Silva — Adauto Barros — Leon Camille Legay — Alcides Vieira Carneiro — Raymundo Martins Ferreira — Alberto Braga Lee — Oswaldo Costa — Amaro Silvino Pereira — Amaury dos Santos Lôbo — Arthur A. Dubeux — Ibá Jobim Meireles — José Rezende Lobato. — M. Lôbo Junior — Edmundo Falcão — Joffre Amado de Melo e Silva — Evaldo Pinheiro Chagas — Nelson Brant Maciel — Joffre Amado de Melo e Silva* Pp., Adelgicio Olyntho de Melo e Silva, Carolina das Chagas Ferreira — *Eugenia Ferreira Costa — Mathilde Bastos — Manuelita das Chagas Ferreira — Carlos Viriato Saboya — Alves de Brito & Cia. — Manuel Pereira — Margarida de Castro Leite,* como inventariante do espólio de Raul Ferreira Leite, — *Alexandre Boavista Moscoso — Manoel da Rocha Pereira — Viuva Rocha Pereira & Cia. Ltda. — Gileno Amado — Ibá Jobim Meirelles,* p.p., Yvone Chagas Assunção — *Urbano Rezende Barbosa* — Dr. *Mario Otoni de Rezende — José Eugenio de Rezende Barbosa — Jair de Azevedo Ribeiro — Odila de Rezende Barbosa — Edgard de Andrade Reis — Maria Augusta Junqueira — Maria Iracema Junqueira de Azevedo — Maria Saks — Alta Pola Mloteck de Rezende — Lincoln de Azevedo — Marieta Machado Chagas — Lincoln Junqueira de Azevedo — Maria Amelia de Andrade Reis — Carmen Bicudo de Andrade Reis — Samuel Saks — José de Rezende Meirelles — Henrique Olavo Costa — João França Pinto — Evaldo Pinheiro Chagas,* p.p., Helio de Castro Costa — *Arthur Bernardes Costa — Domingos Ribeiro de Oliveira e Silva* e filhos menores: Dulce, Maria Helena, Americo, Evaristo, Orlando, Lygia Carmem — *Diaulas Ribeiro da Silva — Rafael Fernandes Lobato — Ivan Martins de Carvalho — Maria Auxiliadora Fernandes Lobato — João das Chagas Lobato — Joaquim Affonso Rodrigues — Sebastião Ewerton Curado Fleury — Rodolfo Fernandes Pacheco — Armando Pinheiro Chagas — Guilhermina Ribeiro — Francisco Cambraia de Campos — Dulce Cambraia de Andrade — Edward Nogueira — Afonsina Ferreira Leite — Antonio Luiz da Cunha — Oswaldo de Melo Campos — Nicolino Maleta — Alvaro Maleta — Thanios Saliba Nacked — Geraldo de Lima Melo — Lauro Gomes Vidal — Senocrit Nogueira — Hamilton de Paula Filho — Hilarino Benedito Malta — Oscar de Carvalho — José Ribeiro de Oliveira e Silva Junior e Elias Raymundo — Adelino Augusto de Morais — Arthur Botelho Junqueira — Severino Pereira da Silva,* por seus filhos menores: Carlos Alberto, Sonia, Maria da Gloria, Maria Thereza e Maria Helena.

(N. 7.027 — 25-4-42 — 12845)

BARRA DA TIJUCA IMOBILIARIA S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 1942

Aos trinta dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e dois, reunidos, em primeira convocação, às 16 horas, na sede social, à avenida Graça Aranha n. 18, 9.º andar, salas 901 a 905, acionistas da Barra da Tijuca Imobiliária S. A., que representavam mais de um quarto do capital social, todo ele com direito de voto, como se verifica de suas assinaturas á folhas n. 6, do Livro de Presença, com as declarações exigidas no artigo 92 do decreto-lei número 2.627, de 1940, o diretor presidente Dr. Euvaldo Lodi, convidou os Srs. acionistas para, nos termos do artigo 13 dos Estatutos, escolherem o acionista que devia presidir a assembléia geral ordinária. Por aclamação, foi indicado o acionista Dr. Sergio dos Guimarães Bonjean que, para secretário, convidou o acionista Dr. Antonio Horacio Pereira. Constituida assim a mesa, o presidente declarou instalada a assembléia geral ordinária, a qual, crescentou, fora regularmente convocada por anúncio publicado no *Diário Oficial* dos dias 2, 3 e 4 do corrente e "Jornal do Comércio" dos dias 3, 4 e 5 tambem deste mês, anúncio que é deste teor: "Barra da Tijuca Imobiliária S. A. — Assembléia Geral Ordinária — São convidados os senhores acionistas para se reunirem na sede social, à avenida Graça Aranha, n. 18, 9.º andar, salas 901-905, no dia 30 de março do corrente ano, às 16 horas, afim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1) apreciação do relatório da Diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal; 2) eleição da Diretoria para o biênio seguinte (1942-1943); 3) eleição do Conselho Fiscal para o corrente exercício; 4) outros assuntos de interesse social. Encontram-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, artigo 99. Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1942. — *Euvaldo Lodi*, diretor presidente. — *Jair Negrão de Lima*, diretor gerente". Determinou em seguida o presidente, o que fiz como secretário, a leitura do relatório, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal. Finda a leitura, o presidente submeteu esses documentos à discussão e, como ninguem quisesse usar da palavra, postos em votação, verificou-se terem sido os mesmos aprovados por unanimidade, tendo-se abstido de votar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. Procedeu-se em seguida à eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. Colhidas as cédulas, em urnas separadas, e apurados os votos, o presidente proclamou o seguinte resultado: para diretor presidente, Dr. Euvaldo Lodi, brasileiro, engenheiro, casado, residente nesta Capital, à rua Canning n. 33 (Copacabana); para diretor gerente, Dr. Jair Negrão de Lima, brasileiro, advogado, casado, residente nesta Capital, à rua Joaquim Nabuco n. 11, apartamento 905 (Copacabana); para o Conselho Fiscal, efetivos: José Eugenio Muller, Dr. Olympio Carvalho de Araujo e Silva e Dr. Hildegardo Lopes da Cunha; suplentes, João Baylongue, Dr. Antonio Horacio Pereira e Dr. Sergio dos Guimarães Bonjean, todos residentes no país. O Dr. Jair Negrão de Lima, em nome da Diretoria, declara que, não tendo havido lucro líquido no balanço referente ao exercício findo, deixa a Diretoria de fazer qualquer proposta referente à distribuição de dividendos. O acionista Dr. José Antunes Barbosa propõe que a remuneração dos diretores seja de dois contos e quinhentos mil réis mensais para cada um, e de trezentos mil réis, por ano, a cada um dos membros do Conselho Fiscal, sendo a proposta aprovada. Nada mais havendo a tratar, e encerrada a folha do livro de presença, com as assinaturas do presidente e a minha, a sessão foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta ata, no livro próprio, por mim secretário, e, reaberta a sessão, foi a mesma lida e aprovada. Desta ata, que vai assinada pelos acionistas presentes, tiro duas cópias datilografadas, devidamente conferidas, para os fins legais. — *Antonio Horacio Pereira*. — *Sergio dos Guimarães Bonjean*. — *Euvaldo Lodi*. — *José Antunes Barbosa*. — *José Eugenio Muller*. — *Olympio Carvalho*. — *Jair Negrão de Lima*.

Confere com o original. — *Antonio Horacio Pereira*.

(N. 7.024 — 25-4-42 — 87$7)

COMPANHIA DEODORO INDUSTRIAL

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA COMPANHIA DEODORO INDUSTRIAL REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 1942

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e dois, às quatorze horas, na sede da Companhia Deodoro Industrial, à avenida Rio Branco n. 26, 7.º andar, nesta capital, reuniram-se os acionistas abaixo assinados, representando número legal, conforme assinaturas no Livro de Presença. Assumiu a presidência, em conformidade com os estatutos, o Sr. Virgino Veloso Borges, que convidou, para secretário, o acionista Ivanildo Anecléto Porto, a quem mandou procedesse à chamada dos acionistas presentes, o que foi feito, verificando-se a presença dos acionistas, representando, efetivamente mais de dois terços do capital social, pelo que o presidente encerrou o Livro de Presença. A seguir declarou o Presidente que eram conhecidos os fins da reunião, anunciados por avisos de convocações publicados no *Diário Oficial* dos dias 21 e 27 de fevereiro e 6 de março do corrente ano e no "Jornal do Comércio" dessas mesmas datas, tambem do corrente no, que fez ler pelo Secretário, fins esses que eram os seguintes: tomar conhecimento do Relatório da Diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao ano findo em 31 de dezembro de 1941, e bem assim eleger os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o corrente exercício de 1942, arbitrando os vencimentos dos membros efetivos desse Conselho. Após, mandou o Presidente que o Secretário procedesse à leitura do Relatório, balanço e demonstração da conta de Lucros e Perdas, bem como do parecer do Conselho Fiscal, não obstante a sua publicação no *Diário Oficial* e no "Jornal do Comércio" de 29 de março, tendo, portantò, as Srs. acionistas amplo conhecimento dos mesmos documentos. Finda a leitura, postos em discussão e, não havendo impugnação à votação, foram os referidos documentos unanimemente aprovados. Eximiram-se de votar os diretores e os membros do Conselho Fiscal, presentes à reunião. Em seguida, informou o presidente que se devia proceder à eleição do Conselho Fiscal para o corrente exercício, nomeando para servir de escrutinadores os acionistas Alfredo Bittencourt e Francisco dos Santos Lima. Procedida à eleição verificou-se o seguinte resultado: para membros do Conselho Fiscal: Bartholomeu Anacleto do Nascimento, Ernesto M. de Carvalho Borges e Eduardo Lima Castro. Para suplentes: Nelson de Magalhães Porto, Brabâncio Piragibe de Lemos e Alfredo Bittencourt. Declarou o Sr. Presidente que restava à assembléia fixar a remuneração dos membros efetivos desse Conselho, remuneração essa que tomava a iniciativa de sugerir fosse de 200$000 (duzentos mil réis) mensais, para cada um deles, abstendo-se de votar os membros do Conselho Fiscal presentes à reunião. Declarou, a seguir o Presidente que, sendo disposição dos estatutos, competir à Assembléia fixar a remuneração da Diretoria, punha este assunto em discussão. Com a palavra o acionista Nelson Veloso Borges foi apresentada a proposta de que a remuneração da Diretoria, quanto o exercício encerrado em dezembro de 1941, fosse de 10:000$0 (dez contos de réis), por mês, para cada Diretor, o que foi unanimemente aprovado. Estando esgotada a matéria objeto da convocação, o Presidente deu a palavra a quem dela quisesse usar. Não havendo quem a pedisse, o Sr. Presidente suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata. Reaberta a sessão, lida a ata, submetida à discussão e, não havendo impugnação, foi ela unanimemente aprovada. Eu, Ivanildo Anacleto Porto, Secretário da Assembléia, lavrei a presente que assino com o Presidente e demais acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Virgin Velloso Borges*. — *Ivanildo Anacleto Porto*. — *Claudino Veloso Borges*. — *Nelson Veloso Borges*. — *Dr. Manoel Veloso Borges*. — P.p. Companhia Tecidos Paraibana, *Dr. Manoel Veloso Borges*. — *Ernesto M. Carvalho Borges*. — *Mariana Bastos*. — *Alfredo Bittencourt*. — *Brabâncio Piragibe de Lemos*. — *Bartholomeu Anacleto*. — *Nelson de Magalhães Porto*. — *Francisco Santos Lima*.

Atesto que a presente é cópia fiel da ata lavrada no "Livro de Atas". Rio de Janeiro, 25 de abril de 1942. — *Ivanildo Anacleto Porto*, secretário.

(N. 7.107 — 25-4-42 — 93$8).

MARMETAL S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIÁ 10 DE ÁBRIL DE 1942, EM SUA SEDE, À RUA MACHADO COELHO N. 125, CAPITAL FEDERAL:

Às quatorze horas do dia dez de abril do ano de mil novecentos e quarenta e dois, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, conforme convites publicados no "Diário Oficial" de trinta de março último e "Jornal do Comércio" de um do corrente, os acionistas de Marmetal S. A., para tomar conhecimento e discutir o relatório da Diretoria, e bem assim para a eleição do Conselho Fiscal que deverá funcionar em mil novecentos e quarenta e dois.

Com a presença dos seguintes acionistas: Dr. Augusto Soares de Souza Baptista (55 ações), por si e como procurador de Joaquim Soares de Souza Baptista (30 ações), e ainda como gerente da Casa Souza Baptista Limitada (80 ações), José Rodrigues de Pinho e Mello (10 ações); João Baptista Martins (4 ações); Simão Rodrigues Magina (5 ações); Manoel Garcia dos Anjos Carôolo (4 ações); Arthur de Mello Freitas Pinto Leitão (2 ações); Eleutério Barbosa da Fonseca (4 ações); e José Paulo Baptista de Menezes (4 ações).

Iniciados os trabalhos foi escolhido para a presidência o Dr. Augusto Soares de Souza Baptista, com o que todos concordaram, e este por sua vez chamou para o secretariarem os Srs. Arthur de Mello Freitas Pinto Leitão e José Paulo Baptista de Menezes, mandando em seguida que se lesse o relatório da diretoria, o balanço, o parecer do conselho fiscal, todos relativos ao ano findo, de mil novecentos e quarenta e um, o que foi feito. O Sr. Presidente mandou que se puzesse o assunto em discussão e como ninguem pedisse a palavra, mandou que se procedesse à votação, sendo então aprovados por todos, abstendo-se aqueles a que a lei não permite votar.

Mandou em seguida o Sr. Presidente que fossem indicados os nomes dos membros do Conselho Fiscal para mil novecentos e quarenta e dois, pediu a palavra o Sr. José Rodrigues de Pinho e Mello que propôs a reeleição dos Srs. Joaquim Alves Afonso, Cyrilo Gaspar Santiago e Eleutério Barbosa da Fonseca, como membros efetivos e dos Srs. Arthur de Mello Freitas Pinto Leitão, Manoel Garcia dos Anjos Carôlo e João Baptista Martins, como suplentes, conservando os honorários de cem mil réis já fixados.

Ninguem mais pediu a palavra e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente mandou encerrar a Assembléia, lavrando a presente ata o secretário José Paulo Baptista de Menezes que a escreveu e assina com todos os acionistas presentes.

O livro de atas contem as seguintes assinaturas: *Augusto Soares de Souza Baptista*, por si e como procurador de Joaquim Soares de Souza Baptista. — Casa Souza Baptista Ltda., por seu gerente *Augusto Soares de Souza Baptista*. — *José Rodrigues de Pinho e Mello*. — *João Baptista Martins*. — *Simão Rodrigues Magina*. — *Manoel Garcia dos Anjos Carolo*. — *Arthur de Mello Freitas Pinto Leitão*. — *Eleutério Barbosa da Fonseca*.

Confere com o original. — *José Paulo Baptista de Menezes*, secretário.

(N. 7.104 — 25-4-42 — 77$5)

LACTICINIO UNIÃO DOS FAZENDEIROS S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA LATICÍNIOS UNIÃO DOS FAZENDEIROS S.A.

Aos vinte e oito dias do mês de março de mil novecentos e quarenta e dois, na sede social, à rua General Câmara n. 42, sob., presentes os acionistas abaixo assinados, representando mais de dois terços das ações em que se divide o capital social, o presidente senhor Cesar Pires de Mello abriu a sessão e declarou que de acordo com a convocação feita no *Diário Oficial* nos dias 23, 24 e 25 e no *Jornal do Comércio*, dos dias 20, 21 e 22 de março, a assembléia tinha por objetivo tomar conhecimento do relatório e contas da diretoria referente ao ano findo, parecer do conselho fiscal e eleição dos membros do conselho fiscal e suplentes para o exercício de 1942. Em seguida o Sr. presidente convidou para primeiro secretário o Sr. Silvio Armando da Cunha e para segundo o Sr. Luiz Belford ficando assim organizada a mesa. O primeiro secretário leu o relatório apresentado pela diretoria: Relatório: Srs. acionistas — De conformidade com a lei e com o que determinam os estatutos da sociedade, trazemos ao vosso conhecimento o balanço e parecer do conselho fiscal, referente à gestão dos negócios da sociedade, até 31 de dezembro de 1941. De acordo com o lucro verificado, propomos que aos Srs. acionistas seja distribuido o dividendo de vinte mil réis (20$000) por ação ou sejam dez por cento (10 %) sobre o capital da sociedade. Dispensamo-nos de maiores detalhes, porque nossas contas tudo explicam satisfatoriamente, ficando, no entanto, prontos a prestar qualquer esclarecimento, assim como a facilitar ao vosso exame toda escrituração da sociedade. Rio de Janeiro, 20 de março de 1942. — *Cesar Pires de Mello*, presidente. — *Graccho Pires Castro*, diretor-gerente. Em seguida o Sr. primeiro secretário leu as contas da administração e parecer do conselho fiscal referentes ao ano encerrado em 31 de dezembro de 1941. Parecer do Conselho Fiscal: Srs. acionistas: O Conselho Fiscal da Lactinio União dos Fazendeiros S.A., *tendo examinado o balanço e as contas apresentadas pela Diretoria* e verificado a exatidão de todas as verbas que estão lançadas na escrituração, regularmente feita, de acordo com os documentos justificativos, é de parecer que sejam aprovadas as referidas contas encerradas em 31 de dezembro de 1941. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1942. — Paulo de Salles Georges. — José Calvino Filho. — Silvio A. da Cunha. Finda a leitura o Sr. presidente pois em discussão o relatório, contas, parecer do Conselho Fiscal. Pediu então a palavra o acionista Sr. Paulo de Salles Georges que declarou estar de acordo com o que foi posto em discussão e tomando em consideração a boa orientação que vem sendo dada aos negócios sociais e de acordo com o que permitem os estatutos em seu capítulo VI, art. 18 fosse a diretoria gratificada em vinte quatro contos de réis (24:000$0), para o diretor presidente e doze contos de réis (12:000$0), para o diretor-gerente pela conta de lucros suspensos e pela de despesas gerais o excedente que a primeira não comportar. Seguindo-se o acionista Sr. Raul da Motta Maia pede a palavra e propõe que de acordo com o capítulo V art. 16 dos estatutos da sociedade, seja cada membro do Conselho Fiscal remunerado em cinquenta mil réis por reunião. Em seguida as indicações foram levadas a votação e aprovadas unanimemente assim como as propostas dos acionistas Srs. Paulo de Salles Georges e Raul da Motta Maia. O Sr. presidente comunica que se vai proceder a eleição dos membros do Conselho Fiscal e suplentes para o ano de 1942. E convida os Srs. acionistas a se munirem de cédulas para o que suspende a sessão. Reaberta a sessão e sendo feita a apuração verificou-se o seguinte resultado: Para membros do Conselho Fiscal, Paulo de Salles Georges, Silvio A. da Cunha, José Calvino Filho, e para suplentes; Luiz Belford, Raul da Motta Maia, Jayme S. Georges. *Todos reeleitos. Proclamado pelo Sr. presidente* foram os eleitos empossados. Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente levanta a sessão lavrando-se esta ata que sendo lida e unanimemente aprovada é assinada por mim primeiro secretário da mesa e por todos presentes.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Sylvio A. da Cunha*. — *Raul da Motta Maia*. — *Cesar Pires de Mello*. — *Graccho Pires de Castro*. — *Paulo de Salles Georges*. — *Gervasio Pires Ferreira*. — *Luiz Belford*. — *Carlos Pires de Mello*. — *José Calvino Filho*.

A ata acima é cópia autêntica do livro de atas respectivo.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1942. — *Cesar Pires de Mello*.

(N. 7.045 — 25-4-42 — 104$0).

AUTO METROPOLITANA ORGANIZAÇÃO RODOVIÁRIA S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDANÁRIA DA AUTO METROPOLITANA ORGANIZAÇÃO RODOVIÁRIA S. A.

Às dezessete horas do dia seis de abril de mil novecentos e quarenta e dois, em a sala do edifício sito à praça Getúlio Vargas, dois, nesta Capital, reuniram-se em assembléia geral extraordinária da Auto Metropolitana Organização Rodoviária S. A. em virtude da convocação feita e publicada no *Diário Oficial*, os Srs. acionistas que assinaram o livro próprio de presença: Melchiades Saraiva Caldeira, R. Umberto Stramandinoli, Nilo de Souza Pinto, Carlos Ferrone, Sylvio Carlos de Faria Bello, Raul Goulart de Macedo, Afonso Lacerda, Dr. Walter Lemos de Azevedo, Fernando Carvalho Seixas, Clistenes Duarte, Manoel Accioly Lins, José Martins Capistrano, D. Julieta de Almeida Coutinho, Alfredo Martinho e Antonio Miguel Arnaut, estes três últimos representados pelo acionista Dr. Walter Lemos de Azevedo, conforme procurações que exibiu. Aclamado o Sr. R. Umberto Stramandinoli para presidir os trabalhos, convidou a mim Clistenes Duarte, para secretário. Com a palavra o Sr. Fernando Carvalho Seixas, expôs aos presentes a situação da companhia e apresentou a solução que considerava a mais acertada que é a da dissolução da mesma. Pediu a palavra o acionista Nilo de Souza Pinto que solicitou fosse esclarecida a situação dos acionistas que subscreveram o capital social. Prestados que foram esses esclarecimentos em minuciosa exposição que fez o Sr. Fernando Carvalho Seixas, após alguns debates foi sancionada por maioria de votos a resolução que deveria ser glosada, a rubrica do laudo de avaliação dos bens pertencentes à firma J. Possinhas & Cia. e que se refere ao título de concessões, títulos e marcas avaliada no referido laudo em cento e noventa e seis contos setecentos e vinte e um mil novecentos réis ficando os Srs. Juvenal de Almeida Possinhas e D. Julieta de Almeida Coutinho destituidos da posse das ações no valor daquela quantia na proporção de dois terços da mesma, aquele e um terço, esta, em vista de não terem sido apresentados os respectivos comprovantes. Quanto aos demais acionistas, que não integralizaram em todo ou em parte as ações subscritas, foram convidados a fazê-lo amigavelmente dentro do menor prazo possivel, evitando assim medidas que a lei impõe, na salvaguarda dos interesses gerais. Pediu a palavra o Sr. Carlos Ferrone que solicitou que a assembléia se manifestasse sobre a proposta de liquidação da Sociedade apresantada pelo Sr. Fernando Carvalho Seixas. Posta em discussão e logo após em votação foi a mesma aprovada, sendo aclamado o Sr. Fernando Carvalho Seixas para liquidatário. Foram escolhidos para fiscais os Srs. Melchiades S. Caldeira, Nilo de Souza Pinto e R. Umberto Stramandinoli. Nada mais havendo a tratar, foi pelo Sr. Carlos Ferrone, proposto um voto de louvor ao Sr. R. Umberto Stramandinoli pelo brilhantismo com que dirigiu os trabalhos; a proposta do senhor Carlos Ferrone foi aprovada por unanimidade. Suspensa a sessão para que fosse lavrada a presente ata, foi a mesma reaberta vinte minutos depois para a leitura da presente, que lida, foi achada conforme. E eu, Clistene Duarte, ratifico e assino. Rio de Janeiro, seis de abril de mil novecentos e quarenta e dois.

(N. 7.013 — 25-4-42 — 67$3)

AGÊNCIA MARIO MENDONÇA S. A.

ATA DA 4.ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Aos vinte e sete do mês de março de 1942, nesta cidade, à rua S. Cristovão n. 1.216, sede desta Agência, presentes os acionistas: Mario Mendonça, José M. Carneiro da Cunha, Heitor Mendonça Carneiro da Cunha, Decio P. Cleto, Virgilio Rocco, Alexandre da Cunha Caetano, representando todos 2.605 ações, verificada a qualidade de acionistas e identidade de cada um, foi declarada aberta a sessão da 4.ª Assembléia geral ordinária, sendo aclamado presidente o acionista Heitor M. Carneiro da Cunha e secretário: Alexandre Caetano e Virgilio Rocco. Em seguida tomaram posse. Com a palavra o acionista Mario Mendonça lê o relatório da Diretoria: "Srs. acionistas: Não obstante a convulsão de guerra que ora avassala todos os povos, especialmente os do continente europeu, o ano de 1941 foi propicio às nossas atividades comerciais. Jubilosamente nos congratulamos pelos bons resultados obtidos e, a bem da verdade, é mister declarar que devemos este sucesso ao esforço, dedicação e zelo de todos que integram esta Sociedade. A diretoria põe-se à disposição dos acionistas para prestar quaisquer esclarecimentos sobre o balanço e contas do exercício e atos administrativos". Pede que seja dispensada da leitura do balanço, da conta de Lucros e Perdas e do parecer do Conselho Fiscal visto já serem de conhecimento de todos, por isso que foi publicado no *Diário Oficial* de 4 deste mês e no Jornal do Brasil da mesma data. Postos em discussão o balanço, contas de Lucros e Perdas, relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal e demais contas e atos administrativos da Diretoria, não havendo quem usasse da palavra, foram postas em votação e aprovados, sem restrições, por todos os presentes, tendo-se abstido de votar os Srs. Mario Mendonça, José M. Carneiro da Cunha e Decio P. Cleto, por fazerem parte da Diretoria. Em seguida pediu a palavra o acionista José M. Carneiro da Cunha, diretor-superintendente, que esclareceu aos acionistas que, no regime legal anterior ao advento do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, existiam na Sociedade contas credoras ou devedoras, particulares, de diretores da Sociedade. Com a promulgação da lei acima citada e consequente adaptação dos Estatutos já efetuada, entendeu a Diretoria encerrar tais contas, substituindo-as por obrigações certas, consoante os atos e lançamentos exarados nos livros mercantis oficiais que, a esta Assembléia exibe, com todos os detalhes e aos Srs. acionistas, exibindo ainda tais obrigações, seus valores e vencimentos. Pede finalmente ao Presidente da Assembléia, seja o assunto submetido à debate. Pede a palavra o acionista Virgilio Rocco e propõe sejam esses atos e lançamentos aprovados irrestritamente pela Assembléia. Verificada a votação, da qual se abstiveram todos os diretores, foi aprovada por unanimidade a proposta do acionista Virgilio Rocco e pelo presidente, declarado aprovados todos os atos e lançamentos ulmentos à substituição das contas dos diretores por obrigações certas e definidas. Com a palavra o acionista Decio P. Cleto propôs que fossem eleitos para membros do Conselho Fiscal

os acionistas Avelino Ferreira Souto da Mota Mesquita, Dr. Abdias Pinho Borges e Vicente Eduardo Magalhães; e para suplentes os senhores: Dr. Raul de Araujo Maia, Alberto Alberttoti e Dr. Antonio Bezerra Cavalcanti; propôs ainda que se conservasse a remuneração de cem mil réis, por parecer assinado ou sessão que se realizar, para cada membro do Conselho Fiscal, esta proposta foi aprovada. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, foi a sessão suspensa pelo tempo suficiente para redação da presente ata. Novamente aberta a sessão foi a presente ata lida por mim, secretário e, sendo por todos achada conforme, foi aprovada. Vai assinada pelo Presidente, por mim secretário, que a escrevi e por todos os acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Heitor Mendonça Carneiro da Cunha*, presidente — *Alexandre da Cunha Caetano*, secretário. — *D. P. Cleto*. — *José Mendonça Carneiro da Cunha*. — *Virgilio Rocco*. — *Mario Mendonça*.

(N. 7.102 — 25-4-942 — 95$9)

USABRA (REPRESENTAÇÕES), S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA USABRA (REPRESENTAÇÕES), S. A., REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 1942

Aos trinta e um dias do mês de março de mil novecentos e quarenta e dois, na sede social da Usabra (Representações), S. A., à avenida Calógeras número doze-A, presentes acionistas em número legal, conforme se vê do competente livro de presença e que tambem assinam esta, abriu os trabalhos o diretor Donald L. Moore, que pediu aos acionistas presentes que indicassem um presidente para a assembléia, tendo, por unanimidade, sido aclamado o próprio Sr. Donald L. Moore, que agradecendo a indicação, convidou para secretário o Senhor J. E. Strickland. Constituida por esta forma a mesa, o Senhor presidente pediu ao senhor secretário que procedesse à leitura dos documentos que se achavam sobre a mesa, o que foi feito na seguinte ordem: *a*) aviso de que trata o artigo noventa e nove do decreto-lei número dois mil seiscentos e vinte e sete, de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta, publicado no *Diário Oficial* e no *Jornal do Comércio* dos dias vinte e oito de fevereiro, três e cinco de março do corrente ano; *b*) convocação para a presente assembléia, publicada no *Diário Oficial* e no *Jornal do Comércio* dos dias vinte, vinte e um e vinte e quatro de março último, e concebida nos seguintes termos: Convidam-se os senhores acionistas da sociedade a comparecer à assembléia geral ordinária a se realizar no dia trinta e um de março, às treze horas, na sede social, à avenida Calógeras número doze-A, para o fim especial de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, balanço social, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, sobre eles deliberando, bem como procederem à eleição dos novos diretores, membros e suplentes do Conselho Fiscal para o corrente exercício. Rio de Janeiro, 10 de março de 1942. — *Donald L. Moore*, diretor presidente; *c*) relatório da Diretoria, balanço geral, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, publicados no *Diário Oficial* e no *Jornal do Comércio* do dia vinte e seis de março último. Em seguida o Sr. presidente declarou à assembléia que competia à mesma, na forma da convocação tomar conhecimento dos documentos que acabavam de ser lidos pelo Sr. secretário e relativos às contas da Diretoria, tendo a assembléia, por unanimidade, com abstenção única do diretor Sr. Donald L. Moore, aprovado os referidos documentos, o que foi homologado pela mesa. Em face dessa resolução da assembléia, o Sr. presidente declarou que competia a esta proceder à eleição da Diretoria para o corrente exercício. Sobre o assunto, pediu a palavra o acionista G. E. Montgomery, que propôs, na forma do artigo quinze dos estatutos, fosse eleito alem do diretor presidente e secretário-tesoureiro, um vice-presidente, proposta essa que foi devidamente aprovada pela assembléia. Procedida a eleição, foi apurado pela mesa o seguinte resultado: diretor presidente, Donald L. Moore, norte americano, casado, residente nesta Capital; diretor vice-presidente, G. E. Montgomery, norte americano, casado, residente nesta Cápital; diretor secretário-tesoureiro, Manoel Marques, inglês, casado, residente nesta Capital. Membros do Conselho Fiscal: Frank M. Garcia, Joseph F. Borwn e Alfred S. Bennett. Suplentes: Eugene C. Harter, Alfredo Franco Junior e Alvaro Mendonça. Conhecido que foi esse resultado, e como o atual decreto-lei número dois mil seiscentos e vinte e sete, de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta, determina que seja estipulada a remuneração dos diretores e dos membros efetivos do Conselho Fiscal, pediu o senhor presidente à Assembléia que decidisse sobre esse ponto, tendo o acionista Sr. G. E. Montgomery proposto que fosse de dois contos e quinhentos mil réis para o diretor presidente, cento e cinquenta mil réis para o diretor secretário e cento e cinquenta mil réis para o diretor vice-presidente, mensais, e a dos membros efetivos do Conselho Fiscal, à razão de vinte e cinco mil réis por trimestre. Propôs ainda o Sr. G. E. Montgomery que, em face do balanço, fosse distribuido aos acionistas da sociedade um dividendo de cem contos de réis a ser pago no correr do mês de abril. Sujeitas essas propostas à deliberação da assembléia, foram as mesmas aprovadas pela maioria. A seguir o Sr. presidente declarou que, tendo sido tratado de todos os assuntos referentes à convocação, dava a palavra a qualquer cionista que quisesse fazer uso da mesma e, como ninguem a solicitasse, suspendeu os trabalhos pelo espaço de tempo necessário à lavratura da presente ata, feito o que, foi a mesma lida, aprovada e assinada por todos os presentes. Rio de Janeiro, 31 de março de 1942. Seguiam-se as assinaturas J. E. Strickland, Donald L. Moore, G. E. Montgomery, Agnes M. Moore, p. p. Paul A. Dana, Agnes M. Moore.

Atesto que esta é cópia fiel extraida do próprio original.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1942. — *J. E. Strickland*.

(N. 7.008 — 25-4-942 — 105$1)

SOCIEDADE BRASILEIRA DE SIDERURGIA S. A.

Alvaro Borgerth Teixeira, bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Serventuário Vitalício do Décimo Oitavo Ofício do Tabelião de Notas desta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil.

Certifico

que revendo em meu cartório, o livro de escrituras de número trezentos e noventa e sete (397), nele, à folhas sessenta e nove (69), encontrei lavrada sob o número de ordem mil duzentos e oitenta e dois (1.282), a do teôr seguinte:

Escritura

de constituição da Sociedade Anônima "Sociedade Brasileira de Siderurgia S. A., na forma abaixo:

Saibam

quantos esta virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesús Cristo de 1942, aos 15 dias do mês de janeiro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartório, perante mim, Alvaro Borgerth Teixeira, Tabelião, compareceram: Joberto Abdalla Chamma, que se assina Joberto A. Chamma, brasileiro, casado, comerciante, residente à avenida Maracanã, número mil duzentos e quarenta e um (1.241); Nelson Chamma, brasileiro, solteiro, comerciante, residente à rua Almirante Cockrane, número setenta e oito (78); Henrique Abdalla Chamma, que se assina Henrique A. Chamma, brasileiro, solteiro, comerciante, residente à rua Almirante Cockrane, número setenta e oito (78); Washington Abdalla Chamma, que se assina, Washington A. Chamma, brasileiro, solteiro, comerciante, residente à rua Almirante Cockrane, número setenta e oito (78); Doutor Ricardo Jafet, brasileiro, solteiro, armador, residente à rua Almirante Cockrane, número setenta e oito (78); Doutor Roberto Jafet, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente à rua Almirante Cockrane, número setenta e oito (78), e a Sociedade Anônima Martinelli, com sede nesta Capital, neste ato representada por seus diretores, José Martinelli e Julio Borghi, brasileiros, casado o primeiro e solteiro o segundo, comerciantes, residentes à avenida Oswaldo Cruz, número cento e quarenta e nove (149) e à rua Barão do Flamengo, número dezessete (17), respectivamente; — todos maiores, domiciliados nesta cidade, conhecidos das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, e estas por mim, Tabelião, e de cuja identidade e capacidade jurídica, dou fé, bem como de que a presente será anotada no competente Distribuidor, no praso da lei. E, perante as mesmas testemunhas pelas referidas pessoas, outorgantes e reciprocamente outorgados, me foi dito que nos termos das leis em vigor, teem resolvido, constituir como de fato constituida fica, por força deste instrumento, uma sociedade anônima, denominada — Sociedade Brasileira de Siderurgia S. A., com sede e foro jurídico nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo prazo de trinta (30) anos a contar da data da sua constituição, com o capital de dois mil contos de réis (2.000:000$000), dividido em duas mil (2.000) ações, nominativas, do valor nominal de um conto de réis (1:000$000), para os fins que são determinados em estatutos que adeante são transcritos. Declarada assim a vontade dos sócios de constituirem a dita sociedade, perante mim, Tabelião e às testemunhas abaixo mencionadas e assignadas, exibiram os mesmos sócios, a lista em duplicata da subscrição do capital da Sociedade Brasileira de Siderurgia S. A., capital de dois mil contos de réis (2.000:000$000), totalmente integralizado, dividido em duas mil (2.000) ações nominativas, do valor nominal de um conto de réis (1:000$000), que é do teôr seguinte: — "Lista de subscritores digo de subsbscrição do capital da Sociedade Brasileira de Siderurgia S. A. — Capital — dois mil contos de réis (2.000:000$000), dividido em duas mil (2.000) ações nominativas de um conto de réis (1:000:000$0) cada uma, — Nomes — Nacionalidade — Estado — Profissão — Residência — Número de ações — Valor — Entrada. — Sociedade Anônima Martinelli — José Martinelli — G. Borghi — Brasileiros — Casados — Solteiro — do Comércio — Avenida Oswaldo Cruz, cento e quarenta e nove (149) — Rua Barão do Flamengo dezessete (17) — Mil ações — Mil contos (1.000:000$000) — Mil contos (1.000:000$000) — Ricardo Jafet, brasileiro, solteiro, armador, rua Almirante Cockrane, setenta e oito (78), uma, um conto de réis (1:000$000) — Um conto — Roberto Jafet, brasileiro, solteiro, engenheiro, rua Almirante Cockrane, setenta e oito (78), uma, um conto de réis (1:000$000) — Um conto de sententa e oito (78), uma, um conto de réis (1:000$000) — Um conto de réis (1:000$000) — Joberto A. Chamma, brasileiro, casado, comerciante, avenida Maracanã, mil duzentos e quarenta e um (1.241), duzentas e setnta, duzentos e setenta contos de réis (270:000$000) — Duzentos e setenta contos de réis... (270:000$000) — Nelson Chamma, brasileiro, solteiro, comerciante, rua Almirante Cockrane, setenta e oito (78), cento e noventa cento e noventa contos de réis (190:000$0) cento e noventa contos de réis (190:000$000) — Washington A. Chamma, brasileiro, solteiro, comerciante, rua Almirante Cockrane, setenta e oito (78), duzentas e sessenta e oito, duzentos e sessenta e oito contos de réis (268:000$0) duzentos e sessenta e oito contos de réis (268:000$0). — Henrique A. Chamma, brasileiro, solteiro, comerciante, rua Almirante Cockrane, setenta e oito (78), duzentos e setenta, duzentos e setenta contos de réis (270:000$000), duzentos e setenta contos de réis (270:000$000). — Rio de Janeiro, quinze (15) de janeiro de mil novecentos e quarenta e dois (1942). — As assinaturas dos subscritores estão devi-

damente reconhecidas por mim, Tabelião, do que dou fé. Em seguida pelos mesmos sócios foram apresentados os estatutos pelos quais se deve reger a Sociedade, por todos assinados, e do teor seguinte: — Estatutos da Sociedade Brasileira de Siderurgia S. A.. Capítulo primeiro — Denominação, sede, prazo e objeto. Artigo primeiro — Sob a denominação de Sociedade Brasileira de Siderurgia S. A. é constituida uma sociedade anônima, que se regerá por estes estatutos e, nos casos omissos, pela legislação em vigor, a ele aplicavel. Artigo segundo — A sede e o foro da Sociedade será a cidade do Rio de Janeiro, podendo, porem, ter filiais em qualquer das cidades ou Estados do Brasil, onde se fizeram necessárias para a ampliação e desenvolvimento dos seus negócios, a juizo da Diretoria. Artigo terceiro — O prazo da duração da Sociedade é de trinta (30) anos, a contar desta data, podendo, porem, ser prorrogado por deliberação da assembléia geral dos acionistas. Artigo quarto — O fim ou objeto principal da sociedade é a "instalação" de um forno digo instalação e a exploração de um forno para produção de ferro guza, na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso, com a capacidade de trinta (30) toneladas diárias de produção. Capítulo segundo — Do capital social. Artigo quinto — O capital da sociedade é de dois mil contos de réis (2.000:000$000), totalmente integralizado, dividido em duas mil (2.000) ações de um conto de réis (1:000$000) cada uma. Artigo sexto — As ações serão nominativas e cada ação dará direito a um voto. Artigo sétimo — O capital poderá ser aumentado por deliberação da assembléia geral, para esse fim convocada, mediante proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal. Artigo oitavo — Os acionistas terão preferência para a subscrição das novas ações na proporção do seu capital na sociedade. Artigo nono — O direito de preferência, a que se refere o artigo anterior deverá ser exercido dentro de trinta (30) dias, contados a partir da primeira publicação da chamada para a subscrição, entendendo-se renunciado se o acionista não exercitou dentro daquele prazo. Artigo décimo — Aos subscritores de ações, ao realizarem suas entradas, serão dadas cautelas representativas, que serão substituidas pelas ações, logo que integralizadas, devendo umas e outras ser sempre assinadas pelos diretores presidente e gerente. Capítulo terceiro — Da Administração da Sociedade — Artigo décimo primeiro — A administração da sociedade será exercida por um diretor-presidente e um diretor-gerente, eleitos por dois (2) anos pela assembléia geral, em escrutínio secreto, sendo permitida a reeleição. Parágrafo primeiro — O mandato da primeira diretoria será, porem, de seis (6) anos, permitida igualmente a reeleição, pelo prazo estabelecido no artigo décimo primeiro. Parágrafo segundo — A investidura no cargo se fará por termo lavrado em livro próprio assinado pelo respectivo diretor. Artigo décimo segundo — Cada diretor, antes de "entrar" no exercício, digo entrar em exercício, será a sua gestão garantida com caução de dez (10) ações da sociedade, e perceberá a remuneração que for fixada pela assembléia geral. Artigo décimo terceiro — A caução de que trata o artigo anterior, sómente poderá ser levantada depois de haver o diretor deixado o exercício e após a aprovação das últimas contas apresentadas. Artigo décimo quarto — No caso de vaga, renúncia ou impedimento de um dos diretores, o outro escolherá um acionista para desempenhar o cargo até à primeira assembléia geral ordinária, na qual será por eleição preenchida definitivamente a vaga, pelo tempo restante da gestão da diretoria em exercício. Artigo décimo quinto — As deliberações da Diretoria constarão de ata em livro próprio especialmente destinado a esse fim. No caso de empate será ouvido o Conselho Fiscal que decidirá, com recurso voluntário, para a assembléia geral. Artigo décimo sexto — Ao diretor-presidente competirá a representação ativa e passiva da sociedade, cabendo indistintamente ao presidente e ao gerente a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da sociedade. Parágrafo único — Na ausência do diretor-presidente, o diretor-gerente o substituirá em todas as suas funções. Artigo décimo sétimo — Para os atos que importem alienação ou oneração dos bens sociais, que não sejam objeto do seu comércio, carece a diretoria de autorização expressa da assembléia geral. Artigo décimo oitavo — Os diretores poderão constituir procuradores ou mandatários, em nome da sociedade, nos termos das leis em vigor. Artigo décimo nono — Além da remuneração mensal, fixada pela assembléia geral, na conformidade do artigo décimo segundo, destes estatutos, a diretoria terá direito à percentagem de vinte por cento (20 %) sobre a parte dos lucros que exceder de trinta por cento (30 %) do Capital social, a qual será dividida igualmente entre os dois diretores, observadas as disposições legais aplicáveis. Artigo vigésimo — Ao diretor-presidente compete especialmente: *a*) representar a sociedade em Juizo ou fora dele, ativa e passivamente; *b*) presidir as assembléias gerais e as reuniões conjuntas da diretoria e do Conselho Fiscal; *c*) promover as reuniões da diretoria e das assembléias gerais e a fiel observância, em todos os negócios, da lei e dos estatutos; *d*) rubricar os livros de escrituração da sociedade, que não estiverem sujeitos a registo oficial; *e*) exercer cumulativamente as atribuições do diretor-gerente quando este tiver de se ausentar desta cidade; *f*) dirigir o escritório; *g*) assinar e fazer publicar até trinta e um de março de cada ano o relatório e balanço relativos no ano social anterior. Artigo vigésimo primeiro — Ao diretor-gerente compete especialmente: *a*) superintender o serviço de produção e exploração do forno, que constitue o objeto principal da sociedade; *b*) superintender, por si ou interposta pessoa, o serviço de conservação do material da fábrica e respectiva produção, almoxarifado e depósito; *c*) lavrar as atas das reuniões conjuntas da diretoria e conselho fiscal; *d*) dirigir o serviço de propaganda de acordo com o presidente. Capítulo quarto — Do Conselho Fiscal. Artigo vigésimo segundo — O Conselho Fiscal será composto de três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, com as atribuições definidas na lei e eleitos anualmente pela assembléia geral. Parágrafo único — Os membros do Conselho Fiscal em exercício perceberão a remuneração fixada pela assembléia geral sendo que para o primeiro Conselho Fiscal fica desde já estabelecida a remuneração anual de um conto de réis (1:000$000), para cada um dos seus membros, paga em prestações trimestrais de duzentos e cinquenta mil réis (250$000) — Capítulo quinto — Das assembléias — Artigo vigésimo terceiro — As assembléias gerais são ordinárias e extraordinárias e suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, ressalvadas as exceções previstas na lei. Parágrafo primeiro — As assembléias gerais ordinárias se realizarão até o dia quinze (15) de abril de cada ano, para conhecimento e aprovação dos atos do exercício social anterior, que terminará em trinta e um (31) de dezembro de cada ano e cujo balanço deverá ser publicado, o mais tardar, até trinta e um (31) de março de cada ano. Parágrafo segundo — As assembléias gerais extraordinárias se realizarão todas as vezes que forem legalmente convocadas. Artigo vigésimo quarto — As assembléias gerais ordinárias e extraordinárias serão convocadas com oito (8) dias de antecedência, pelo menos, para a primeira convocação, e cinco (5) dias para as convocações posteriores. Parágrafo único — Convocada a assembléia, ficam suspensas as transferências de ações até que a assembléia se realize ou se torne sem efeito a sua convocação. Artigo vigésimo quinto — Para instalação das assembléias ordinárias e extraordinárias, em primeira e segunda convocações, serão observadas as exigências estabelecidas na lei no atinente ao *juorum* necessário. Artigo vigésimo sexto — As assembléias serão presididas pelo presidente da sociedade e, na sua falta, pelo diretor-gerente, e na ausência deste, por um acionista indicado por aclamação pela assembléia. Parágrafo primeiro — A mesa diretora dos trabalhos será constituida pelo presidente da assembléia e por um acionista por ele convidado para secretário. Parágrafo segundo — Ao presidente da assembléia compete verificar a regularidade da sua constituição, dirigir-lhe os trabalhos e manter a ordem na reunião. Artigo vigésimo sétimo — Serão admitidos a votar nas assembléias gerais: o marido pela mulher quando tiver a administração dos bens desta; o pai pelos filhos menores; o sócio pela firma social por ele representada; o legítimo representante pela sociedade anônima ou corporação; o inventariante pelo espólio; o tutor ou curador pelo tutelado ou curatelado; os síndicos e liquidantes pela massa falida. Artigo vigésimo oitavo — O acionista poderá ser representado por procurador, que tambem seja acionista. Artigo vigésimo nono — As procurações dos acionistas e os documentos comprobatórios para representação nas assembléias gerais deverão ser depositados na sede da sociedade, com a antecedência, pelo menos, de três (3) dias, sob pena de não poder o procurador ou representante exercer o mandato. Artigo trigésimo — As assembléias gerais, ordinárias e extraordinárias, só poderão deliberar sobre os motivos que tenham constituido objeto das respectivas convocações. Capítulo sexto — Dos lucros, dividendos e fundos de reserva — Artigo trigésimo primeiro — Dos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem estabelecida no artigo décimo nono, serão preservadas as seguintes percentagens: *a*) cinco por cento (5 %), destinados ao fundo de reserva, de acordo com o artigo cento e trinta (130) do decreto-lei número dois mil, seiscentos e vinte e sete (2.627), de mil novecentos e quarenta (1940); *b*) vinte por cento (20 %), destinados especialmente à conservação, substituição e compra de material para a indústria que constitue objeto da sociedade (artigo quarto dos estatutos); *c*) setenta e cinco por cento (75 %) para distribuição de dividendos aos acionistas. Capítulo sétimo — Disposições gerais — Artigo trigésimo segundo — O ano social termina em trinta e um (31) de dezembro — Artigo trigésimo terceiro — No caso de dissolução ou liquidação da sociedade, a assembléia geral decidirá sobre o modo de liquidação e elegerá os liquidantes. Rio de Janeiro, quinze (15) de janeiro de mil novecentos e quarenta e dois (1942). Sociedade Anônima Martinelli. — *José Martinelli*. — *G. Borghi*. — *Ricardo Jafet*. — *Roberto Jafet*. — *Washington A. Chamma*. — *Joberto A. Chamma*, por si e por procuração de Nelson Chamma. — *Henrique A. Chamma*." — As assinaturas de todos os subscritores estão devidamente reconhecidas por mim, tabelião, do que dou fé. Após a declaração que cada um dos sócios fez, perante mim, tabelião e as testemunhas referidas, de que os estatutos acima eram os da Sociedade e tinham sido aceitos por eles integralmente e assinados para os efeitos legais, exibiram o conhecimento de depósito da décima parte do capital social, do seguinte teor: — "Sociedade Anônima Martinelli. — Sede: Avenida Rio Branco, vinte e seis B (26-B). — Caixa mil duzentos e cinquenta e quatro (1.254). Rio de Janeiro.. Número mil setecentos e treze (1.713). Reis: duzentos contos de réis (Rs. 200:000$000). Recebemos em nome da Sociedade Brasileira de Siderurgia S. A., que está em organização, a importância supra de duzentos contos de réis (Rs. 200:000$000). depositada em cumprimento das exigências do artigo trinta e oito (38), número três (3), do decreto-lei número dois mil seiscentos e vinte e sete (2.627), de vinte e seis (26) de setembro de mil novecentos e quarenta (1940), correspondente a dez por cento (10 %) do seu capital em dinheiro, de réis: dois mil contos de réis (Rs. 2.000:000$000). Rio de Janeiro, quinze (15) de janeiro de mil novecentos e quarenta e dois (1942). Sociedade Anônima Martinelli. (assinados): *M. Parodi*. — *Marinus P. "Motta"*. — (Selada) — digo Motta. — Selado com vinte mil e duzentos réis (Rs. 20$200)". — Disseram mais os sócios que de acordo com o que lhes faculta a lei, elegiam diretores, pelo prazo de seis (6) anos e membros do Conselho Fiscal para o primeiro exercício, as seguintes pessoas: Diretor-presidente: Dr. Jorge Abdalla

Chamma, brasileiro, casado, industrial, residente nesta cidade, à rua Angelo Agostini, quarenta e oito (48); diretor-gerente: Dr. Salim Abdalla Chamma, brasileiro, casado, indústrial, digo brasileiro, solteiro, residente nesta cidade à rua Almirante Cockrane, setenta e oito (78); membros do Conselho Fiscal: Dr. Benedicto de Azevedo Barros, brasileiro, casado, residente nesta cidade, à rua Álvaro Ramos, cento e um (101); Julio Borghi, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade à rua Barão do Flamengo, dezessete (17) e Marinus Pereira da Motta, português, casado, do comércio, residente à rua Torres Homem número novecentos e noventa e oito (998). Suplentes: Doutor "Augusto" Gregorio, digo Augusto de Gregorio; Mario Pinheiro e Carmo Campanella. Disseram ainda os outorgantes, reciprocamente outorgados que, de comum acordo, fixam desde já a remuneração de cada um dos membros da primeira diretoria, durante o prazo estabelecido nos estautos, na quantia mensal de cinco contos de réis (Réis 5:000$000), sem prejuizo da percentagem estabelecida no artigo dezenove (19) dos estatutos, e para cada membro do Conselho Fiscal a remuneração mensal de um conto de réis (Rs. 1:000$000). Tendo assim dito, os sócios contratantes ou constituintes, foi lida esta escritura, perante eles e as testemunhas e acharam conforme, dizendo-se ainda, na presença das mesmas testemunhas, cada um dos ditos contratantes, por sua vez, que fica constituida a Sociedade Brasileira de Siderurgia S. A., e que todos eles confirmaram e aceitam o que ficou declarado nesta escritura por ser realmente o que haviam ajustado. O selo da presente escritura de constituição de sociedade foi pago pela verba seguinte: — "Verba número noventa e quatro (94). — Réis: sete contos e duzentos mil réis (Rs. 7:200$000) — Recebedoria do Distrito Federal, quinze (15) de um (1) de mil novecentos e quarenta e dois (1942). digo (Rs. 7:200$000). Pagou de selo sete contos e duzentos mil réis (Rs. 7:200$000). — Recebedoria do Distrito Federal, quinze (15) de um (1) de mil novecentos e quarenta e dois (1942). — O escrivão do selo (ilegivel). — *"O"* adjunto, digo o ajudante do Tesoureiro — *Bittencourt*. (Ao lado estava um selo de Educação e Saude, inutilizado pelo carimbo do escrivão do selo da Recebedoria do Distrito Federal, com a data: quinze (15) — Jan. quarenta e dois (42). — Assim disseram, do que dou fé e me pediram lavrasse em minhas atas esta escritura, que lhes sendo lida e às testemunhas a todo este ato presente, Antonio Osorio de Almeida e Guilherme Herminio Ranzini, acharam conforme e assinaram, declarando, em tempo, eu tabelião, que o contratante, Nelson Chamma, é neste ato representado, conforme procuração que se regista e se arquiva neste cartório, pelo tambem contratante Joberto A. Chamma. — Eu, Henrique Cordeiro Autran, escrevente juramentado, a escreví. — E eu, Alvaro Borgerth Teixeira, tabelião, subscreví. (assinados): *Joberto A. Chamma. — Henrique A. Chamma. — Washington A. Chamma. — Ricardo Jafet. — Roberto Jafet. — José Martinelli. — Julio Borghi. — G. Borghi. — Antonio Osorio de Oliveira. — Guilherme Herminio Ranzini.* — Nada mais se continha e nem se declarava em a escritura de constituição da Sociedade Anônima Sociedade Brasileira de Siderurgia S. A., lavrada nestas notas, da qual, a pedido verbal da parte interessada, foi extraida a presente certidão que conferí, subscrevo e assino, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro, do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e quarenta e dois. E eu,

---

Alvaro Borgerth Teixeira, bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, serventuário Vitalicio do Décimo Oitavo Ofício do Tabelião e Notas desta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil,

Certifico que revendo em meu cartório, o livro de escrituras sob o número quatrocentos e quatro, nele à folhas quarenta e uma verso, sob o número de ordem mil trezentos e sessenta e quatro, encontrei lavrada a do teor seguinte:

Escritura de retificação e ratificação de outra de constituição da sociedade anônima, "Sociedade Brasileira de Siderurgia S. A.", na forma abaixo:

Saibam quantos esta virem que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e quarenta e dois, aos vinte e três dias do mês de fevereiro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartório, perante mim, Alvaro Borgerth Teixeira, tabelião, compareceram partes, entre si justas e contratadas como outorgantes e reciprocamente outorgados, *Joberto Abdalla Chamma*, que se assina *Joberto A. Chamma*, brasileiro, casado, comerciante, residente à Avenida Maracanã número mil duzentos e quarenta e um; *Nelson Chamma*, brasileiro, solteiro, comerciante, residente à rua Almirante Cockrane, número setenta e oito; *Henrique Abdalla Chamma*, que se assina *Henrique A. Chamma*, brasileiro, solteiro, comerciante, residente à rua Almirante Cockrane, número setenta e oito; *Washington Abdalla Chamma*, que se assina *Washington A. Chamma*, brasileiro, solteiro, residente à rua Almirante Cockrane, número setenta e oito; Doutor *Ricardo Jafet*, brasileiro, solteiro, armador, residente à rua Almirante Cockrane, número setenta e oito; doutor *Roberto Jafet*, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente à rua Almirante Cockrane, número setenta e oito, e a Sociedade Anônima Martinelli, com sede nesta Capital, neste ato representada por seus diretores *José Martinelli* e *Julio Borghi*, brasileiros, casado o primeiro, solteiro o segundo, comerciantes, residentes, à Avenida Oswaldo Cruz, número cento e quarenta e nove, e rua Barão do Flamengo, número dezessete, respectivamente; todos maiores domiciliados nesta cidade, conhecidos das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas e estas por mim tabelião do que dou fé, bem como de que a presente será anotada no competente distribuidor no prazo da lei. — E, diante das mesmas testemunhas disseram-me os outorgante e reciprocamente outorgados, singular e sucessivamente o seguinte: — Primeiro) — que, por escritura de quinze de janeiro de mil novecentos e quarenta e dois, lavrada nas notas deste Cartório, à folhas sessenta e nove do livro trezentos e noventa e sete, os outorgantes outorgados, constituiram uma sociedade anônima, denominada *"Sociedade Brasileira de Siderurgia S. A."*, nos termos das leis em vigor, com sede e foro jurídico, nesta Capital, pelo prazo de trinta anos, com o capital de dois mil contos de réis (2.000:000$000), dividido em duas mil ações nominativas de um conto de réis, (1:000$000), cada uma, regida por seus estatutos e sob as demais cláusulas e condições do aludido instrumento, do qual a presente fica fazendo parte integrante e complementar para todos os efeitos de direito. — *Segundo*) — Que, tendo sido consignada por inadvertência do Capítulo Sexto, artigo trigésimo primeiro, dos Estatutos da aludida Sociedade, a subdivisão dos lucros, sem o prévio desconto de cinco por cento (5%), destinados ao Fundo de Reserva, veem eles outorgantes outorgados pelo presente instrumento e nos melhores termos de direito, retificar, como retificam, o aludido artigo, o qual passa a ser assim redigido: — Capítulo Sexto). — *Dos lucros, dividendos e fundos de reserva*: — Artigo Trigésimo-Primeiro: — Dos lucros líquidos anualmente apurados depois de deduzidas a percentagem de cinco por cento destinada ao fundo de reserva, de acordo com o artigo cento e trinta, do decreto-lei, número dois mil seiscentos e vinte e sete, de mil novecentos e quarenta será preservada a percentagem a que se refere o artigo décimo-nono, destes Estatutos, distribuindo-se o restante na razão de vinte por cento para a conservação, substituição e compra de material para a indústria, que constitue objeto da Sociedade (artigo quarto dos Estatutos), e na de oitenta por cento, para pagamento de dividendos aos acionistas. — Terceiro). — Que, continuam em inteiro vigor, todas as demais cláusulas da aludida escritura constitutiva de quinze de janeiro do corrente ano, que os outorgantes outorgados, ratificam expressamente. — Assim disseram do que dou fé, outorgaram e reciprocamente estipularam e em firmeza do pactuado me pediram lavrasse em minhas notas esta escritura que lhes sendo lida e as testemunhas a todo este ato presentes, Paolo Carlo Parodi, e Noel Vasconcellos, a acharam conforme e assinam todos, declarando em tempo eu Tabelião que o outorgante outorgado, Nelson Chamma, é neste ato representado conforme procuração que se acha registada e arquivada em quinze de janeiro último, neste Cartório, pelo tambem outorgante outorgado. Joberto A. Chamma. — Eu, José Henriques Filho, escrevente juramentado a escreví. — E eu, Alvaro Borgerth Teixeira, Tabelião, subscreví. — (assinados). — Joberto A. Chamma. — p.p. Joberto A. Chamma. — Henrique A. Chamma. — Washington A. Chamma. — Ricardo Jafet. — Roberto Jafet. — José Martinelli. — Julio Borghi. — Paolo Carlo Parodi. — Noel Vasconcellos. — Nada mais se continha e nem se declarava em a escritura de retificação e ratificação de outra de constituição da sociedade anônima, Sociedade Brasileira de Siderurgia S. A., lavrada à folhas quarenta e uma verso (41 v.), do livro quatrocentos e quatro (404), sob o número de ordem mil trezentos e sessenta e quatro (1.364), que a pedido verbal da parte interessada foi bem e fielmente transcrita em a presente certidão que conferí, subscrevo e assino, nesta cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, aos quatorze dias do mês de março, do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesús Cristo, de mil novecentos e quarenta e dois. — E eu, *Octavio Borgerth Teixeira*, tabelião do 18.º Ofício.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Sociedade Brasileira de Siderurgia S. A., em 25 de março de 1942, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição sob o n. 17.262, os seguintes documentos: *a*) escritura pública de constituição da sociedade, lavrada em notas do 18.º Ofício desta Capital, em 15 de janeiro de 1942, contendo a transcrição dos estatutos e demais atos constitutivos, bem como a composição da sua primeira diretoria e conselho fiscal; *b*) escritura pública de retificação e ratificação à de constituição lavrada em notas do 18.º Ofício desta Capital em 23 de fevereiro de 1942. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, Luiz Walter Barbosa, escriturário da classe F, passei a presente certidão. — (Selado com 100$2). — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1942. — *Luiz Walter Barbosa*, escriturário, classe F. — Visto. — *Celso Esteves*, diretor da Secção.

(N. 7.028 — 25-4-42 — 740$5)

CIA. IMPORTADORA DE MÁQUINAS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 1942

Aos vinte e oito de março de mil novecentos e quarenta e dois, na sede da Companhia Importadora de Máquinas, à rua Visconde de Inhaúma n. 65, 3.º andar, sala 301, reuniram-se em assembléia geral ordinária, os acionistas, em número legal e todos com direito a votos, representando 489 ações, como consta do "Livro de Presença", as quais foram depositadas na sede da Companhia, com três dias de antecedência, segundo o edital de convocação. O Sr. diretor-gerente, Dr. Sylvio Pellico Vianna, declara que,

acusando o livro de presença o número legal de acionistas, dá por iniciados os trabalhos da Assembléia e convida os Srs. Acionistas para indicar o presidente da Assembléia. Foi escolhido, por unanimidade, o Dr. John Neville Gepp, que assume a presidência, agradece a sua designação e convida para secretário o Sr. Oswaldo Monteiro da Palma, que ocupa o seu lugar, ficando dessa forma constituida a mesa. O Sr. presidente, em seguida, mandou que o Sr. secretário procedesse à leitura do edital de convocação publicado no *Diário Oficial* dos dias 14, 16 e 17 do corrente, e "Jornal do Comércio" dos dias 14, 15, 16 e 17 do corrente, e comunicou que vai submeter à deliberação da Assembléia os assuntos na ordem estabelecida no referido edital. Pelo Sr. secretário foi feita a leitura do Relatório da Diretoria, Balanço e Contas do ano findo e Parecer do Conselho Fiscal. O Sr. presidente pede para que a Assembléia se manifeste sobre essas contas e, não havendo quem faça uso da palavra, é a matéria posta em votação e aprovada, com a abstenção dos membros da Diretoria. Passando à segunda parte da ordem do dia, anuncia o Sr. presidente que vai ser procedida a eleição da nova Diretoria e membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, para o exercício de mil novecentos e quarenta e dois, sendo por proposta do acionista Dr. Mario Ronchini, eleitos, por aclamação, a seguinte Diretoria e Conselho Fiscal: para Diretor-gerente, Dr. Sylvio Pellico Vianna, brasileiro, casado, engenheiro, residente à rua Domingos Ferreira 147, nesta cidade; para Diretor-secretário-tesoureiro, o Sr. Romolo Figueiredo d'Alessandro, brasileiro, casado, contador, residente à rua Barão de Jaguaribe, 142, nesta cidade; para membros do Conselho Fiscal, os Srs. Helio de Araujo Gomide, casado, brasileiro, engenheiro, residente à rua Saddock de Sá n. 243, nesta cidade; Justin José Norbert, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente à rua Ipiranga n. 15, nesta cidade; e Oswaldo Monteiro da Palma, comerciário, casado, brasileiro, residente à rua Domingos Ferreira n. 147, nesta cidade; e, para suplentes, os Srs. Paulo Martins Ribeiro, bancário, casado, brasileiro, residente à rua do Russel 52, nesta cidade; Mario Ronchini, engenheiro, brasileiro, casado residente à rua Bulhões de Carvalho 122, casa II, nesta cidade; e John Neville Gepp, brasileiro, advogado, casado, residente à rua Alegrete n. 5, nesta cidade. O Sr. presidente declarou eleitos os diretores, os membros do Conselho Fiscal e os respectivos suplentes, sendo os diretores considerados, desde logo, empossados, visto já terem prestado a caução, independentemente de quaisquer outras formalidades. Passando à terceira parte dos trabalhos, sobre assuntos de interesse social, pede a palavra o Dr. Sylvio Pellico Vianna, para recordar com tristeza, o rude golpe sofrido com o desaparecimento da distinta auxiliar e acionista Vera Medeiros, vitimada no desastre da Avenida Niemeyer, em 8 de janeiro do corrente ano, e propõe que se consigne em ata um voto de pesar por esse lutuoso acontecimento. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão para que se lavrasse a ata, sendo mais tarde reaberta a mesma e procedida a leitura desta ata, que, depois de submetida à discussão e a votos, foi unanimemente aprovada e vai assinada por todos os acionistas presentes. Eu, Oswaldo Monteiro da Palma, lavrei a *presente* ata, da qual tirei duas cópias para os fins legais.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Oswaldo Monteiro da Palma.* — *Mario Ronchini.* — *Sylvio Pellico Vianna.* — *Justin José Norbert.* — *Romolo Figueiredo d'Alessandro.* — *Helio de Araujo Gomide.* — *John Neville Gepp.* — *Paulo Martins Ribeiro.* — *Fernando Martins Ribeiro.* — *Ugo Motta.*

Em tempo — Antes de encerrados os trabalhos da Assembléia, o presidente propôs que fossem fixadas as remunerações dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e, por proposta do acionista Sr. Helio de Araujo Gomide, a Assembléia resolveu que o diretor-gerente tivesse a remuneração mensal de 5:000$000, o diretor-secretário-tesoureiro a de 2:500$000 mensais, e cada membro do Conselho Fiscal a de 600$000 anuais, pelo que se fez este aditamento à ata que foi lido e aprovado e vai por todos assinado. Eu, Oswaldo Monteiro da Palma, lavrei o presente aditamento à ata, do qual tirei duas cópias para os fins legais.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — Oswaldo Monteiro da Palma. — Mario Ronchini. — Sylvio Pellico Vianna. — Justin José Norbert. — Romolo Figueiredo d'Alessandro. — Helio de Araujo Gomide. — John Neville Gepp. — Paulo Martins Ribeiro. — Fernando Martins Ribeiro. — Ugo Motta.

Confere com o original. Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Oswaldo Monteiro da Palma.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado pelo senhor Diretor deste Departamento, em 24 de abril de 1942, no requerimento da Companhia Importadora de Máquinas, Certifico que se acha devidamente arquivada nesta repartição, sob o número 17.385, a ata da assembléia geral ordinária, realizada em 28 de março de 1942, que aprovou contas relativas ao exercício de 1941, elegeu a diretoria e os membros do conselho fiscal, bem como fixou os seus honorários. *Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Secção.* Eu, Lia Baena Machado Silva, escriturário da classe F, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1942. — *Lia Baena Machado Silva,* esc. F. — Visto: *Celso Esteves,* diretor da Secção.

(N. 7.123 — 25-4-42 — 122$4)

CAMPOS DE EXPERIÊNCIAS AGRICOLAS S. A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores acionistas:

De acordo com as disposições estatutárias, vimos submeter à vossa apreciação o balanço e o parecer do conselho fiscal, relativo ao exercício de 1941.

O quarto ano da nossa atividade foi dedicado à continuação das construções e do aparelhamento da Fazenda das Perobas.

Ficamos ao vosso dispor para prestar quaisquer esclarecimentos que julgardes necessários.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1942. — *Louis Philipp Hermann Kalkmann,* diretor-presidente. — *Hans Heinrich Rittershaussen,* diretor-secretário.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo

Ativo fixo e não disponivel		
Bens imoveis — Fazendas das Perobas..	18:000$000	
Benfeitorias e construções	259:769$100	
Plantações	5:577$700	
Materiais para plantação	1:808$500	285:155$300
Ativo realizavel a curto prazo		
Contas correntes		3:954$100
Lucros e perdas		
Saldo devedor em 1-1-1941	27:449$000	
Perda em 1941	4:413$700	31:862$700
		320:972$100

Passivo

Capital		100:000$000
Passivo exigivel a longo prazo		
Empréstimo hipotecario	100:000$000	
Contas correntes	117:652$100	217:652$100
Passivo exigivel a curto prazo		
Contas correntes		3:320$000
		320:972$100

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Louis Philipp Hermann Kalkmann,* diretor-presidente. — *W. Surkow,* contador inscrição 33.962.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS RELATIVO AO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Debito

Despesas gerais	4:751$700	
Ordenados	30.000$000	
Impostos e licenças	1:618$400	
Seguros	385$100	36:755$200

Crédito

Bonificações	31:973$000	
Juros	367$600	32:341$500
Perda no exercício de 1941		4:413$700
		36:755$200

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Louis Philipp Hermann Kalkmann,* diretor-presidente. — *W. Surkow,* contador inscrição 33.962.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do conselho fiscal da Campos de Expedientes Agrícolas S. A., após acurado exame dos livros, balanço e documentos referentes ao exercício de 1941, tendo encontrado tudo em perfeita ordem, são de parecer que os mesmos devem ser aprovados pela assembléia dos senhores acionistas.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1942. — *Fernando Hackradt* — Dr. *Eduardo Dannemann.* — *Curt Theodor von der Linde.*

(N. 7.010—25-4-42—131$60)

EMPRESA MAUA, S. A.

Construtora

RELATÓRIO DE 1941

Srs. Acionistas:

O exercício que se encerrou em 31 de dezembro de 1941, confirmou as nossas expectativas, expressas no nosso relatório anterior; o resultado financeiro (se bem que ainda n. correspondendo à soma de esforços realizados por todos os membros da Empresa), e já, com efeito, de molde a comprovar o acerto da orientação dos nossos trabalhos e a

solidez do programa estatutar, no qual, aliás, sempre depositamos irrestrita confiança. Servem de apoio a estas nossas assertivas os documentos submetidos ao exame de SS SS. constantes da nossa escrita comercial e do arquivo técnico. Queremos, todavia, aqui, fazer uma observação: na rúbrica — receitas e despesas eventuais — está compreendida a verba de 16:583$700 de juros, e descontos, a qual, de certo modo, leva-nos a trazer à consideração de SS. SS. a conveniência de, oportunamente, promovermos a integralização e, mesmo, o aumento do capital da Empresa.

Na mesma ordem de idéias cumpre-nos consignar que as exigências da conservação, renovação e principalmente de aumento dos bens, instalações e aparelhamento da Empresa, em face do desdobramento das suas atividades, impuseram à gerência a obrigação de não dispor dos saldos do exercício, que se findou, para distribuição de dividendos. Os senhores acionistas teem, entretanto, na valorização das suas ações uma compensação imediata.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1942. — *F. T. Ribeiro de Castro*, diretor gerente.

BALANÇO GERAL

(Período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941)

Ativo

Acionistas	150:000$000
Caução da Diretoria	12:000$000
Imoveis	108:889$500
Moveis e utensílios	52:755$300
Máquinas e ferramentas	259:949$550
Almoxarifado	1:907$630
Explorações industriais	44:975$090
Contas correntes	2.210:738$940
Valores diversos	35:261$908
Caixa	47:702$800
Obrigações a receber	12:785$900
Estudos e projetos	1:733$200
Fornecimentos e sub-empreiteiros	14:252$700
	2.952:952$518

Passivo

Capital		360:000$000
Ações caucionadas		12:000$000
Ordens de serviço		870:251$653
Obrigações a pagar		865:188$100
Inspeção, vistorias e pareceres		1:000$000
Fundo de reserva		15:000$000
Fundo de depreciação		3:804$390
Credores por empenho pagamento		32:275$185
Contas correntes		812:812$350
Lucros e Perdas:		
Lucro neste exercício	39:232$400	
Lucro exercício anterior	1:388$440	40:620$840
		2.952:952$518

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS"

Ordens de serviço (Administração) OS-A:	
Conforme demonstração anexa	154:852$800
Explorações industriais (EX-1):	
Conforme demonstração anexa	43:693$700
Contas correntes (C-C):	
Joaquim Serrão — Dif. a mais	10$000
	198:556$500
Contas correntes (C-C):	
Cia. Metalúrgica-Barbará — Diferença n/quota administr.	18$000
Carlos Dumke: Perda troco	2$800
Despesas gerais (D-G):	
Conforme demonstração anexa	131:592$600
Receitas e despesas eventuais (R.D.E.):	
Conforme demonstração anexa	22:182$800
Seguros e Previdência (Sg. P.):	
Contribuição ao I.A.P.I.	2:482$900
Valores diversos (V.D.):	
Dif. compra e venda 15 ap. fed.	45$000
Lucros e Perdas:	
Lucro neste exercício	39:232$400
	198:556$500

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Flavio T. Ribeiro, de Castro*, diretor gerente. — *Armindo Nob. Ferreira*, contador registrado no Dep. Nac. Ind. Com., n. 32.735.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Empresa Mauá, S. A. de Engenharia, Arquitetura e Trabalhos Públicos, tendo procedido ao exame dos livros, arquivos, balanço e contas, referentes ao exercício financeiro encerrado a 31 de dezembro de 1941, e tudo encontrado em perfeita ordem, opina pela aprovação desses documentos e de todos os atos da Gerência, no citado exercício.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1942. — *Antoine Magarinos Torres.* — *Allyrio Hugueney de Mattos.* — *Djalma Fernandes.*

(N. 7.117 — 25-4-42 — 173$1)

S. A. BARRANCO BRANCO

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Srs. Acionistas:

O balanço, contas e documentos relativos ao exercício social de 1941, mostram o movimento dos negócios sociais durante esse ano.

Para melhor alcançar os fins sociais, e dado o aumento consideravel de despesas, a Assembléia Geral, em reunião extraordinária de 15 do corrente, resolveu alienar terras desnecessárias e inaproveitadas, como consta da respectiva ata.

Quaisquer outras informações serão fornecidas à Assembléia ou, pessoalmente, aos Srs. Acionistas que delas carecerem.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1942. — Pela Diretoria, *M. P. de Carvalhosa*, Diretor-Presidente.

BALANÇO GERAL, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo

Ativo fixo:			
Terrenos, edifícios, etc.			1.673:301$600
Ativo realizavel em curto prazo:			
Caixa e bancos		539:203$400	
Contas a receber	538:907$800		
Menos: Reserva	2:914$200	535:993$600	
Inventários		67:094$300	
Animais		180:761$000	1.323:052$300
Despesas de organização			48:216$000
Conta de lucros e perdas:			
Saldo em 31 de dezembro de 1941			1.288:243$000
			4.332:815$900
Contas de compensação:			
Ações caucionadas pelos diretores			2:000$000
			4.334:815$900

Passivo

Passivel não exigivel:		
Capital		3.900:000$000
Passivo exigivel a curto prazo:		
Contas correntes	359:214$400	
Contas a pagar	73:601$500	432:815$900
		4.332:815$900
Contas de compensação:		
Caução dos diretores		2:000$000
		4.334:815$900

M. Perestrello de Carvalhosa, Presidente. — *Luiz Carlos de Sales*, Contador — Inscrição n. 42.597.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS PARA O EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Débito

Despesas gerais		317:559$900
Impostos		68:168$000
Amotizações:		
Prejuizo na venda de dois caminhões	10:983$500	
Prejuizo com uma lancha	13:471$300	
Quota das despesas de organisação	24:108$000	
Dívidas incobraveis	5:722$400	54:285$200
		440:013$100
Deficit anterior:		
Saldo em 31 de dezembro de 1940		989:980$400
Perda do exercício, transportado		298:262$600
		1.288:243$000

Crédito

Resultado da exploração:

Gado	35:991$500	
Madeiras	101:559$000	137:550$500
Alugueis recebidos		4:200$000
Perdas do exercício, transportado abaixo		298:262$600
		440:013$100
Saldo deficit em 31 de dezembro de 1941, segundo o balanço geral		1.288:243$000
		1.288:243$000

M. Perestrello de Carvalhosa, diretor-presidente. — *Luis Carlos de Sales*, contador, inscrição n. 42.597.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da S. A. Barranco Branco, examinaram o balanço, contas e relatório da Diretoria desta Sociedade, relativos ao exercício social de 1941, e tendo verificado a sua exatidão e a sua procedência, são de parecer que sejam aprovados.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1942. — *Ascendino de Lima Carvalho*. — *Hugo O. de Pinho*. — *Ivo Ferreira da Silva*.

(N. 7.108 — 25-4-42 — 274$1).

S. A. BARRANCO BRANCO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA A 15 DE ABRIL DE 1942

Aos quinze dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e dois, às quatorze horas, nesta cidade do Rio de Janeiro, em a sede da Sociedade Anônima Barranco Branco, à rua do Carmo n. 5, 3.º andar, presentes os Srs. acionistas abaixo assinados, realizou-se a reunião extraordinária da assembléia geral da mesma Sociedade, de conformidade com as convocações feitas na forma da lei. Assumiu a presidência o diretor-presidente Dr. Modesto Perestrello de Carvalhosa que verificou, pelo livro de presença, o comparecimento de acionistas possuidores de 23.540 ações desta Sociedade, para o total de 39.000, e destas 13.000 pertenciam ao Visconde Gabriel de Fontarce, já falecido, das quais se acham suspensos os direitos a elas relativos por dependerem de partilha. Em consequência, havendo "quorum" legal, declarou aberta a sessão e convidou os Srs. acionistas presentes a aclamarem aquele que dentre si devesse presidir os respectivos trabalhos. Foi aclamado o senhor Frederico Oberlaender, o qual, agradecendo a distinção de que fora alvo, convidou-me a mim Luis de Barros Perestrello de Carvalhosa, para servir de secretário. Assim composta a mesa, o Sr. presidente declarou que tinha sobre a mesa os exemplares dos jornais, *Diário Oficial* e "Diário de Notícias", de 7, 9 e 14 do corrente, contendo a convocação desta assembléia, para a presente reunião, a qual foi por mim lida. Em seguida, declarou o mesmo Sr. presidente, que, de conformidade com os referidos anúncios, estavam em ordem do dia as seguintes matérias: 1.º O exame da situação atual dos negócios sociais e adoção de medidas para a sua regularização. 2.º Propostas para parcelamento e venda das terras de propriedade da Sociedade ou a liquidação definitiva desta. 3.º Fixação de salários e retribuições aos diretores e membros do Conselho Fiscal. 4.º Eleição de cargos vagos. E pediu ao diretor-presidente que fizesse a exposição da situação dos negócios sociais para submeter à apreciação dos Srs. acionistas o assunto, afim de que pudessem deliberar sobre o caso, adotando as medidas que julgassem necessárias na situação atual da sociedade. Com a palavra, o Dr. Modesto Perestrello de Carvalhosa fez uma resenha da situação econômica da sociedade, concluindo pela necessidade de serem restringidas as suas atividades em face do aumento considerável das despesas e ausência de lucros, e reduzida ao possivel a exploração pastoril que apenas fora iniciada nas suas terras, no Estado de Mato Grosso, e acrescentou que tornando-se absolutamente impossivel o aproveitamento imediato da extensa propriedade, parecia-lhe imprescindivel dividi-la em glebas suficientes para exploração da indústria pastoril que pudessem ser vendidas a terceiros os quais melhor e mais rapidamente podem dar desenvolvimento a essa indústria, naquele Estado, concorrendo para o progresso deste. Feita esta exposição, pediu a palavra o acionista Visconde Charles Henri de Fontarce que declarou que estava de perfeito acordo com a exposição feita pelo diretor-presidente da Sociedade, e propunha que ficasse autorizado o mesmo diretor-presidente a promover a venda das terras da fazenda "Barranco Branco", de propriedade da Sociedade, em uma ou mais glebas, podendo para esse fim outorgar as respectivas escrituras, estabelecendo preços, cláusulas, condições e prazo para o pagamento, bem como afixar remunerações para o fim em vista, de modo a libertar a sociedade o mais cedo possivel das despesas consideraveis que na realidade não pode suportar. Em seguida, pediu a palavra o acionista Ivo Ferreira da Silva, que declarou apoiar a proposta do Sr. acionista Visconde Charles Henri de Fontarce, entendendo mesmo que conquanto não seja caso de imediata liquidação da sociedade, devia esta preparar-se para essa eventualidade, no caso de se tornar de todo impossivel, pelos motivos expostos e conhecidos, a realização dos fins sociais e, nestas circunstâncias, propunha que fosse submetida à votação a proposta do Sr. Charles Henri de Fontarce, caso não houvesse quem a quizesse discutir com melhores fundamentos. Dada a palavra aos Srs. acionistas presentes e não havendo quem dela quizesse usar, foi a proposta do Sr. Charles Henri de Fontarce posta em discussão e votação e unanimemente aprovada. Esgotada assim a matéria dos 1.º e 2.º pontos da ordem do dia, foi em seguida submetida a discussão e votação o segundo ponto da ordem do dia — fixação de salários e retribuições aos diretores e membros do Conselho Fiscal. Posta em discussão a matéria, o acionista Sr. Mauricio Muniz Guimarães, pedindo e obtendo a palavra, declarou que, conquanto esta matéria devesse ser resolvida em reunião ordinária da assembléia, nada impedia que fosse resolvida nesta sessão e assim propunha que fossem mantidos no presente exercício os vencimentos e vantagens estabelecidas aos diretores e membros do Conselho Fiscal que vigoraram no exercício findo. Submetida à discussão a proposta e não havendo quem fizesse uso da palavra, foi posta em votação, sendo unanimemente aprovada, com abstenção do diretor da Sociedade e membros do Conselho Fiscal presentes. Passando a tratar da matéria do quarto ponto da ordem do dia, procedeu-se a eleição dos membros do Conselho Fiscal para servir no presente exercício de 1942, tendo sido reeleitos, por aclamação, os Srs. Ascendino de Lima Carvalho, Hugo O. de Pinho e Ivo Ferreira da Silva, efetivos; e como suplentes: Mauricio Muniz Guimarães, Olimpio Marques Cruz e eleito para 3.º suplente o Dr. Alaim de Almeida Carneiro. Esgotada a ordem do dia, declarou o Sr. presidente que concederia a palavra a quem dela quizesse usar. Pediu a palavra o acionista Ivo Ferreira da Silva que propôs um voto de louvor à mesa pela maneira porque conduzira os trabalhos da presente sessão, proposta esta unanimemente aprovada. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos para a lavratura da presente ata, o que feito, reaberta a mesma sessão, foi esta lida por mim, posta em discussão, e unanimemente aprovada. Eu, Luis de Barros Perestrello de Carvalhosa, servindo de secretário, a escrevi e subscrevi. Rio de Janeiro, 15 de abril de 1942. — *Luis de Barros Perestrello de Carvalhosa*, secretário. — *Frederico Oberlaender*. — *Modesto Perestrello de Carvalhosa*. — *Charles Henri de Fontarce*. — *Luiz de Barros Perestrello de Carvalhosa*. — *Firmo de Barros Perestrello de Carvalhosa*. — *Frederico Oberlaender*. — *Mauricio Muniz Guimarães*. — *Luis de Barros Perestrello de Carvalhosa*, p.p. do Dr. Alaim de Almeida Carneiro e p.p. do Sr. Edmundo Maes: — *Luiz de Barros Perestrello de Carvalhosa*. — *Dr. João Maia de Mendonça*. — *Ivo Ferreira da Silva*. — P.p. Max Wirth, *Firmo de Barros Perestrello de Carvalhosa*. — P.p. do Sr. Hidio Francisco dos Santos. — *Firmo de Barros Perestrello de Carvalhosa*. — P.p. do Sr. Cel. Laudelino Flores de Barcellos, *Firmo de Barros Perestrello de Carvalhosa*.

(N. 7.109 — 25-4-42 — 149$9)

AUTO MERCANTIL S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 30 DE MARÇO DE 1942

Aos trinta dias do mês de março de 1942, na sede desta sociedade, às 16 horas, presentes senhores acionistas representando o número legal para que possa se realizar a assembléia, conforme verificação no livro de acionistas, o Sr. Attila Castro, diretor-gerente da sociedade, dá início aos trabalhos, ao mesmo tempo que solicita aos acionistas que elejam o presidente desta assembléia. O Sr. Celso Vilanova Machado propõe que seja eleito presidente da assembléia o Sr. Attila Castro, o que é aceito unanimemente pelos senhores acionistas presentes. Assumindo a presidência, o Sr. Attila Castro convida os Srs. Hugo Wyler e Celso Vilanova Machado para secretários, os quais aceitando, tomam assento à mesa; O senhor presidente pede ao secretário Sr. Hugo Wyler para ler o aviso de convocação desta assembléia, que assim procede: *Diário Oficial* e *Correio da Manhã*, de 13, 14 e 16 de março de 1942 — Auto Mercantil S. A. — Assembléia Geral Ordinária — São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede da sociedade, à rua dos Inválidos número 123, nesta Capital, às 16 horas, afim de deliberarem sobre o relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, balanço, demonstração de contas, etc., referentes ao ano de 1941. Rio de Janeiro, 12 de março de 1942. — Attila Nunes Castro. — José Felizola Zucarino." Finda a leitura do aviso de convocação, o Dr. Erico Lima da Veiga pede que seja dispensada a leitura dos demais documentos, visto que tiveram larga divulgação pela imprensa, sendo que se encontravam sobre a mesa diversos exemplares dos jornais que os tinham publicado. Posta em votação pelo senhor presidente a proposta do Sr. Dr. Erico Lima da Veiga, é a mesma aprovada unanimemente. O Sr. presidente põe em discussão o relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, balanço e demonstração de contas, do exercício de 1941, podendo usar da palavra quem desejar. Como ninguem usasse da palavra, o Sr. presidente declara em votação o relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, balanço e demonstração de contas, etc., referentes ao ano de 1941. Feita a apuração, constatou-se estarem aprovados unanimemente, o relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, balanço e demonstração de contas, etc., referentes ao ano de 1941, não tendo votado os diretores para aprovação do relatório da diretoria e prestação de contas e os membros do conselho fiscal para aprovação do seu parecer. Prosseguindo, o senhor presidente manda proceder à eleição dos membros do conselho fiscal para o ano de 1942. Feita a apuração, estavam eleitos: Membros efetivos: Dr. Mário Castro d'Almeida Filho, Paulino José Ribeiro e Nelson Vilas Boas; membros suplentes: Dr. Gilberto Cardoso, Dr. Jayme dos Santos Figueiredo e Antônio Cardoso. O Sr. presidente, tendo em vista o resultado da eleição, considera-os empossados. Por proposta

do Sr. Amadeu Felizola Zucarino, os honorários dos membros do conselho fiscal devem continuar os mesmos do exercício anterior, o que posto em votação pelo Sr. presidente, é aprovado unanimemente. Como mais nada tivesse a tratar, o Sr. presidente dá por encerrada a assembléia, cuja ata vai assinada por todos os acionistas presentes, no livro respectivo e cópias autênticas. Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Hugo Wyler.* — *Attila Castro.* — *Celso Vilanova Machado.* — Dr. *Jayme dos Santos Figueiredo.* — *Paulino José Ribeiro.* — *José Felizola Zucarino.* — Dr. *Gilberto Cardoso.* — *Angela Castro.* — *Mario Castro d'Almeida Filho.* — *Amadeu Felizola Zucarino.* — *Erico Lima da Veiga.* — *João Carlos Araujo.*

(N. 6.565—24-4-42—81$6)

COMPANHIA NACIONAL DE FERRO-LIGAS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA "COMPANHIA NACIONAL DE FERRO-LIGAS", REALIZADA EM 26 DE MARÇO DE 1942

Aos vinte e seis dias do mês de março de 1942, às dezesseis horas, em virtude da convocação feita pela diretoria devidamente publicada no *Correio da Manhã* nos dias 16, 17 e 18 de março de 1942 e no *Diário Oficial* nos dias 18, 19 e 20 de março de 1942, na forma da lei, o diretor presidente engenheiro Carlos Pereira Sylla, tendo verificado haver número legal, convidou os senhores acionistas a indicarem um de entre eles para presidir aos trabalhos da assembléia.

Por aclamação foi escolhido o acionista Dr. Benedicto Dutra que aceitando convidou o acionista Sr. engenheiro Augusto Baptista Pereira para secretário, ficando assim constituida a mesa.

O senhor presidente declarou instalada a assembléia geral ordinária, que fora regularmente convocada por anúncios publicados nos jornais e datas acima mencionados, que tinha por fim pronunciar-se sobre o relatório da diretoria, o balanço e conta de lucros e perdas e o respectivo paracer do Conselho Fiscal, tudo relativo ao exercício de 1941; bem assim eleger os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício de 1942, e fixar a remuneração dos membros efetivos para o mesmo exercício, documentos esses cuja leitura ia mandar proceder.

Pede a palavra o acionista Sr. Dr. Petronio Barcellos e propõe a dispensa da leitura daqueles documentos visto já serem os mesmos do conhecimento dos presentes, através das publicações feitas pela imprensa, propondo mais, que a assembléia aprovasse os atos e contas relativas ao exercício de 1941, que bem exprimiam o grau de prosperidade da Companhia e o acerto que a administração vinha imprimindo aos negócios da sociedade, bem assim o parecer do Conselho Fiscal. Posta em discussão a proposta acima foi a mesma aprovada unanimemente pela assembléia com abstenção dos votos dos senhores diretores e membros do Conselho Fiscal, pelo que o senhor presidente deu por aprovados a gestão e contas da diretoria, relativas ao exercício findo, e o parecer do Conselho Fiscal.

Declara a seguir o senhor presidente da assembléia que se ia proceder à eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, na forma da lei, e propunha que a eleição fosse feita por aclamação da assembléia, indicando os seguintes: Para Conselho Fiscal: Engenheiro Agesilao Dutra, Dr. José de Magalhães Pinto, engenheiro Vanor Ribeiro Junqueira, engenheiro Alberto Wood Soares e Hamlet Gili; Para suplentes: Dr. Fabio Vieira Marques, Jorge Christiano Monteiro de Castro, Carlos Frederico Gomes, Dr. Mario de Oliveira Neves, e engenheiro Augusto Baptista Pereira, sendo a mesma unanimemente aprovada e aclamados membros do Conselho Fiscal e suplentes os nomes acima indicados.

Foi tambem submetida à aprovação da assembléia a fixação, para o presente exercício, da remuneração para os membros do Conselho Fiscal, que será de 1:200$000 (um conto e duzentos mil réis) anuais, sendo tambem unanimente aprovada.

Nada mais havendo a tratar o senhor presidente agradeceu a presença de todos e deu por finda a reunião.

Para constar lavrei a presente que vai por mim assinada e por todos os acionistas presentes. Rio de Janeiro, vinte e seis de março de mil novecentos e quarenta e dois (1942). — *A. B. Pereira,* secretário da assembléia. — *José Willemsens Junior.* — *Augusto Willemsens.* — *Carlos Pereira Sylla.* — *Benedicto Dutra.* — *Agesilao Dutra.* — *Arthur Crocchi.* — *George Baçú Cox.* — *P. Barcellos.* — *A. B. Pereira.* — *Guilherme Wood Soares.* — *Jorge Christiano Monteiro de Castro.* — *José Magalhães Pinto.* — *Mario C. Pareto.* — *Haroldo M. Junqueira.* — Mineração e Usina Wigg, S. A., *José de Magalhães Pinto,* diretor presidente. — Companhia Serviços de Engenharia, *Amynthas Jacques de Moraes,* diretor presidente. — *Amynthas Jacques de Moraes.*

Declaro que esta é cópia fiel do livro de atas fls. 17 v. 18, 18 v., e 19. — *Augusto Baptista Pereira,* secretário da assembléia.

(N. 7.002—25-4-42—85$7)

PANAIR DO BRASIL, S. A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, A REALIZAR-SE EM 30 DE ABRIL DE 1942

Srs. acionistas:

Cumprindo os dispositivos legais e de acordo com os nossos Estatutos, submetemos ao vosso exame e aprovação o Relatório da Diretoria relativo ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941, acompanhado do respectivo Balanço, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal.

A simples comparação dos dados estatísticos relativos ao exercício de 1940 com os de 1941, revela o elevado e animador desenvolvimento de nossos serviços no ano de 1941, como se verifica pelos algarismos abaixo:

	1940	1941
Números de passageiros	18.731	25.392
Bagagem (quilos)	266.070	410.996
Correio (quilos)	56.455	78.427
Encomendas (quilos)	129.465	185.674
Extensão das linhas (km)	12.034	19.617

A análise desses elementos em conjunto com o resumo dos acontecimentos de maior relevância na vida de nossa Empresa no exercício findo, melhor dirá de sua intensa atividade naquele período.

1. *Aeronaves* — A incorporação de dez novas aeronaves "Lodestar", das mais rápidas e modernas atualmente em uso na aviação comercial, representa o fator básico do progresso atingido pela Panair no exercício findo. A elas se deve acrescentar a compra de uma aeronave de treinamento, tipo "Stinson", equipada com instrumental para treinamento de vôo cego.

2. *Aeroportos* — A construção, ampliação e aparelhamento de aeroportos tomou tal vulto no ano de 1941, que se tornou necessária a criação de um, escritório especializado, sob a designação de "Secção de Construção de Aeroportos". A esta Secção estão afetos todas as obras previstas no decreto-lei n. 3.462, de 25 de julho de 1941, as quais, uma vez concluidas, representarão um grande passo na modernização dos aeroportos do litoral, em uso pelas aviações militar e civil. É de inteira justiça consignar aquí o nosso reconhecimento pela contínua cooperação que na realização dessas obras temos encontrado de parte de todas as autoridades do país, particularmente do Ministério da Aeronáutica, através de seus orgãos especializados.

3. *Aeronautas* — Indo de encontro à orientação do governo brasileiro em desenvolver a aviação civil, e por outro lado reconhecendo a impossibilidade atual de obter elementos na aviação militar para o seu quadro de pilotos, a Panair do Brasil empregou um grande esforço em 1941 no sentido de aumentar o seu quadro de pilotos com elementos civís. Assim é que foram engajados um total de 16 pilotos, dos quais 11 provenientes da Aviação Civil; uma maioria bem expressiva.

4. *Horários* — A intensificação e expansão de nossas linhas foi em 1941 sem precedentes, sendo em grande parte resultante da deficiência e irregularidade dos transportes marítimos devido à situação internacional. No setor sul, as nossas linhas para Porto Alegre e pontos de escalas intermediários, passaram a ser diárias, e com o tempo de vôo consideravelmente reduzido, graças ao emprego das velozes e confortaveis aeronaves "Lodestar".

Em observância aos têrmos do contrato com o Governo Federal, foi a linha Belem-Manaus-Benjamin Constant inaugurada em junho. Com a inauguração dessa linha, passou o trecho Belem-Manaus a contar com duas viagens semanais, melhoramento esse de grande valor para as duas capitais amazônicas, dado o intenso intercâmbio comercial que hoje se presencia naquele vale. O serviço para Recife foi grandemente beneficiado com a inauguração de novas viagens expressas com escalas intermediárias em Montes Claros e Salvador (Baía). Rumo ao Oeste, estendeu a Panair as suas linhas até Corumbá, onde estabelece ligação com os serviços da sua filiada Panagra na costa do Pacífico e até Assunção (Paraguai). Esta última linha foi estabelecida para atender ao compromisso assumido com o Governo Federal, nos termos do decreto-lei n. 3.463, de 25 de julho de 1941.

5. *Serviço Postal* — O transporte de correspondência apresentou um volume bem maior que o do exercício de 1940, aumento esse em relação direta com a expansão de nossos serviços em 1941. Ao interesse e dedicação do Departamento de Correios e Telégrafos e suas Diretorias Regionais devemos em grande parcela o resultado altamente animador atingido no transporte de correspondência em nossas linhas, hoje estendidas por todo território nacional.

6. *Agentes e Representantes* — O número de novas agências abertas em 1941 para atender ao incremento dado aos nossos serviço elevou-se à 15. Aos que foram incorporados à nossa rede de agências no país e aos que dela já faziam parte, é com prazer que expressamos aquí o nosso profundo reconhecimento pela eficiência de seus serviços e dedicada e leal cooperação que sempre revelaram no exercício de suas funções.

7. *Pessoal* — O progresso de uma empresa é incontestavelmente reflexo direto do esforço e dedicação de seus funcionários. Neste particular, a Panair do Brasil, por sua Diretoria, reconhece a participação eficiente e sincera de seu pessoal e a eles transmite os seus agradecimentos.

Concluindo, é com prazer que expressamos a nossa confiança no futuro da aviação comercial brasileira que tem sempre merecido o mais decidido amparo de todas as autoridades do país.

Submetendo ao exame e aprovação êste relatório sobre a marcha dos negócios da Empresa e os principais fatos administrativos, o fazemos juntamente com as contas do exercício de 1941, e para os quais a Diretoria pede a vossa aprovação.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — Pela Diretoria — *Cauby C. Araujo,* presidente e diretor gerente. — *Alberto Torres Filho,* diretor secretário.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo

	Sub-Total	Total
Imobilizado	—	4.563:840$800
Aeroportos, Hangars e Estações Fixo	—	14.496:362$890
Aeroplanos e motores	8.397:648$910	
Equipamento de comunicações	2.656:857$820	
Moveis, autos, lanchas, flutuantes, bóias, bombas de gasolina, etc.	3.441:856$160	
Disponivel	—	2.071:528$830
Dinheiro em Caixa e nos Bancos		
Realizável	—	34.027:590$470
Stocks e materiais, carburantes e lubrificantes	25.751:896$710	
Contas a receber do Governo Federal	4.154:016$280	
Contas a receber dos Governos Estaduais	2.237:921$080	
Outras contas a receber	1.748:606$400	
Apólices Federais e Estaduais	127:789$200	
Depósitos água, luz, gás	7:360$800	
Contas de resultado pendente	—	447:367$580
Despesas pagas adiantadamente	303:567$580	
Depósitos para recursos	90:807$800	
Depósitos diversos	52:992$200	
Contas de compensação	—	2.639:856$980
Títulos depositados	162:000$000	
Ações caucionadas	5:000$000	
Devedores duvidosos	82:880$000	
Contratos e concessões	2.389:976$980	
Total ativo		58.246:547$550

Passivo

		Sub-Total	Total
Exigivel		—	20.716:216$550
Contas e despesas a pagar Não exigivel		—	37.530:331$000
Capital		500:000$000	
Reservas		5.116:556$090	
Para riscos contra desastres	5.016:556$090		
Para fundo de reserva (decreto 2.627)	100:000$000		
Contas de compensação		2.639:856$980	
Depósito em garantia	162:000$000		
Caução da diretoria	5:000$000		
Reserva p/Devedores duvidosos	82:880$000		
Reserva para contratos e concessões	2.389:976$980		
Contas de resultado pendente		29.273:917$930	
Receita adiantada por transporte aéreo a realizar	1.058:570$180		
Permutações (diferença de câmbio em suspenso)	3.242:720$520		
Lucros e perdas	24.972:627$230		
Saldo desta conta, conforme demonstração.			
Total passivo			58.246:547$550

Cauby C. Araujo, presidente. — *J. C. Younkins*, tesoureiro — contador (registo n. 36.448 — D.N.I.C.)

Resumo

Saldo em 1.º de janeiro de 1941			
Receita não sujeita ao Imposto		19.914:298$583	
Menos: Prejuizo líquido 31-12-40		429:967$243	
		19.484:331$340	19.484:331$340
Neste exercício			
Receita não sujeita a imposto			3.440:635$170
Lucro sujeito a imposto:			
Neste exercício	906:866$160		
Ajuste em exercícios anteriores	1.218:469$860	2.125:336$020	
5 % s/ capital	100:000$000		
Já reservado em 1940 conforme decreto n. 2.627	22:324$700	77:675$300	2.047:660$720
Conforme Balanço em 31 de dezembro de 1941.			24.972:627$230

Cauby C. Araujo, presidente. — ***J. C. Younkins***, tesoureiro-contador (Registo n. 36.448 — D.N.I.C.).

(N. 7.101 — 25-4-42 — 696$8)

PARECER DO CONSELHO FISCAL DA PANAIR DO BRASIL, S/A

Srs. acionistas — O Conselho Fiscal da Panair do Brasil, S.A., representado pelos membros abaixo assinados, tendo examinado detidamente a escrituração e negócios sociais relativos ao exercício de 1941, declara estar de pleno acordo com as contas e balanços apresentados e mais, pede aprovação das mesmas contas e balanços. Rio de Janeiro, 22 de abril de 1942. — *A. C. Ciceri*. — *Vernon Smith*. — *H. Cane*.

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS E PERDAS PARA O ANO FINDO EM 31 DEZEMBRO DE 1941

Receita

Discriminação		Importância
Saldo de Lucros e Perdas em 31 de dezembro de 1940		19.484:331$340
Mais: Ajuste nos exercícios anteriores		1.218:469$860
Sub-total		20.702:801$200
Exercício de 1941		
Crédito concedido pela Pan American Airways Inc. — Miami, Estados Unidos da América, como auxílio para desenvolvimento das linhas aéreas no Brasil		3.440:635$170
Receita taxavel		
Receita de correspondência aérea transportada		6.430:793$200
Passagens		15.148:503$610
Bagagens		345:066$010
Encomendas		1.848:955$850
Vôos Especiais		325:098$040
Comissões recebidas		1.099:582$180
Juros recebidos		139:351$430
Outras receitas eventuais		620:999$080
Subvenções recebidas do Governo Federal		1.908:155$000
Idem do Governo do Estado de Minas Gerais		840:448$000
Receita proveniente do aluguel de aeronaves a Companhias associadas		267:088$720
Parte das nossas despesas em conjunto que nos foi reembolsada pela Pan American Airways Inc. — Miami, Estados Unidos da América do Norte		9.248:885$830
Total		62.366:364$520

Despesa

Despesas diversas, como ordenados, salários, papelaria, impressos, telefones, telegramas, fretes, despesas de tripulação, aluguéis, luz, força, serviço de automoveis, lanchas, lunches para passageiros, donativos, propaganda, encomendas extraviadas, comissões pagas, prêmios de seguros, etc.		19.619:459$100
Manutenção do equipamento — Reformas de aeroplanos, motores, hangars, estações e equipamentos diversos.		6.584:546$430
Combustivel — Consumo de gasolina e óleo de aviação.		3.681:270$320
Juros pagos		4:999$820
Amortização do Ativo — Depreciação de aviões, motores, hangars, estações, etc., amortizações contratos e concessões, equipamentos em desuso.		6.310:219$030
Reserva para fundos especiais		738:037$530
Fundo de Reserva (decreto número 2.627) 5 % s/ capital	100:000$000	
Menos: Importância reservada exerc. 1940	22:324$700	
	77:675$300	
Provisão para Riscos c/Desastres	660:362$230	
Impostos e licenças		158:840$610
Contribuições p/Fundos de Previdência		296:364$450
Saldo da Conta Lucros e Perdas, conforme Balanço em 31 de dezembro de 1941		24.972:627$230
		62.366:364$520

COMPANHIA PROPRIETÁRIA NACIONAL

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas:

Temos o prazer de apresentar à vossa apreciação, cumprindo determinação legal, o resultado das operações realizadas no exercício de 1941.

O balanço e a demonstração da conta de Lucros e Perdas, que a seguir publicamos, com parecer favoravel do Conselho Fiscal, dizem bem da situação atual da nossa Companhia.

Quaisquer outros esclarecimentos serão prestados, com prazer, pela Diretoria, na sede da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1942. — *Washington B. R. Pereira*, diretor.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores Acionistas:

Após acurado exame da escrituração, Balanço e contas do exercício de 1941, os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Companhia Proprietária Nacional, são de parecer que os referidos documentos e demais atos praticados pela Diretoria, merecem a aprovação da Assembléia.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1942. — *Dr. Armando Masson Jacques.* — *Dr. Arthur Martins Sampaio.* — *Moacyr Garcia Peixoto.*

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo

Imobilizado:		
Imoveis	517:853$900	
Automovel	30:600$000	548:453$900
Disponivel:		
Caixa		439$200
Ações em caução		20:000$000
		568:893$100

Passivo

Não exigivel:		
Capital	200:000$000	
Fundo de reserva	269$400	
Fundo para depreciações	12:240$000	
Lucros suspensos	6:250$300	218:759$700
Exigivel:		
Contas correntes	330:000$000	
Imposto s/renda	133$400	330:133$400
Caução da Diretoria		20:000$000
		568:893$100

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

	Débito	*Crédito*
de Aluguel		18:000$000
a Impostos	4:803$800	
a Seguro	646$500	
a Ordenados	3:600$000	
a Despesas gerais	589$000	
a Depreciações	6:120$000	
a Fundo de reserva	112$000	
a Imposto s/renda	133$400	
Saldo de 1940		4:255$000
Saldo para 1942	6:250$300	
	22:255$000	22:255$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941 — *Washington B. R. Pereira*, diretor. — *Jayme Martins Sampaio*, contador.

(N. 7.003 — 25-4-42 — 144$8)

CIA. INDÍGENA DE IMOVEIS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 1942.

Aos trinta dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e dois, reunidos em primeira convocação, às 17 horas, na sede social, à Av. Graça Aranha n. 18, 9.º andar, sala 903, acionistas da Companhia Indígena de Imoveis que representavam a totalidade do capital social, a saber: Dr. Euvaldo Lodi, Dr. Jair Negrão de Lima, Dr. Antonio Horacio Pereira, Dr. José Antunes Barbosa, Dr. Olímpio Alves de Carvalho e Silva, Srs. Artur Fortes e Mario Leão Ludolf, todos brasileiros e aqui domiciliados, possuidores respectivamente de quatro mil e novecentas ações, quinze, vinte, trinta, dez, dez, e quinze ações, o diretor presidente Dr. Euvaldo Lodi convidou os Srs. acionistas para escolherem o acionista que devia presidir a assembléia geral ordinária. Por aclamação, foi indicado o acionista Dr. José Antunes Barbosa que, para secretário, convidou o acionista Dr. Antonio Horacio Pereira. Constituida, assim, a mesa, o presidente declarou instalada a assembléia geral ordinária a qual, acrescentou, fôra regularmente convocada por anúncio publicado no *Diário Oficial* dos dias 2, 3 e 4 do corrente e "Jornal do Comércio" dos dias 3, 4 e 5 tambem deste mês, anúncio que é deste teor: "Companhia Indígena de Imoveis. Assembléia Geral Ordinária. São convocados os senhores acionistas para se reunirem na sede social, à Av. Graça Aranha, n. 18 9.º andar, sala 903, no dia trinta de março do corrente ano, às 17 horas, afim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1) apreciação do relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do conselho Fiscal; 2) eleição do Conselho Fiscal para o corrente exercício. Encontram-se à disposição dos Srs. acionistas na sede social os documentos a que se refere o decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940, art. 99. Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1942. — Euvaldo Lodi, diretor presidente, Jair Negrão de Lima, diretor gerente.

Determinou-me em seguida o presidente, o que fiz como secretário, a leitura do relatório, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal. Finda a leitura, o presidente submeteu esses documentos à discussão e, como ninguem quisesse usar da palavra, postos em votação, verificou-se terem sido os mesmos aprovados por unanimidade, tendo-se abstido de votar os membros da diretoria e do Conselho Fiscal. Procedeu-se em seguida a eleição dos membros do Conselho Fiscal. Colhidas as cédulas em urnas separadas, e apurados os votos o presidente proclamou o seguinte resultado: — membros efetivos, José Eugenio Müller, Dr. Olímpio Alves de Carvalho e Silva e Dr. Antonio Horacio Pereira; membros suplentes, Dr. José Antunes Barbosa, Dr. Mario Leão Ludolf e Dr. Hildegardo Lopes da Cunha, todos residentes nesta Capital. O Dr. Antonio Horacio Pereira, em nome do Conselho Fiscal, declara que este resolveu fixar a remuneração dos diretores em cem mil réis mensais para cada um, e pede que a assembléia se manifeste sobre a matéria. O Sr. presidente submete o assunto à discussão e ninguem se manifestando submeteu a votos, tendo sido aprovada a fixação feita pelo Conselho Fiscal da remuneração da diretoria. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi suspensa para o tempo necessário à lavratura desta ata, no livro próprio e reaberta, foi a ata lida e aprovada. Desta ata que será assinada pelos acionistas presentes, determinei que sejam tiradas duas cópias para os fins legais, depois de devidamente conferidas. — *Antonio Horacio Pereira*, secretário. — *José Antunes Barbosa*, presidente. — *Euvaldo Lodi.* — *Jair Negrão de Lima.* — *Olympio Alves de Carvalho e Silva.* — *Artur Fortes.* — *Mario Leão Ludolf.*

Confere com o original — *Antonio Horacio Pereira.*

(N. 7.023 — 25-4-42 — 87$7).

SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S. A.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Sul América Capitalização, S/A., em 5 de fevereiro de 1942, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta Repartição sob o n. 16.982, ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 30 de julho de 1941, que elegeu a diretoria para um período de seis anos. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Secção. Eu, Luiz Walter Barbosa, escriturário da classe F, passei a presente certidão. (Selado com 20$2). Rio de Janeiro, 24 de abril de 1942. — *Luiz Walter Barbosa*, escriturário, classe F. — Visto. *Celso Esteves*, diretor de secção.

(N. 7.005 — 25-4-42 — 18$4).

SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S. A.

M.T.I.C. — DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Sul América Capitalização S. A., em 5 de fevereiro de 1942, pelo senhor diretor deste Departamento, Certifico que se acha devidamente arquivada nesta repartição sob o n. 16.981, a ata da reunião da diretoria, realizada em 22 de agosto de 1941, que tomou conhecimento da renúncia de um diretor. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, Luiz Walter Barbosa, escriturário da classe F, passei a presente certidão. (Selado com 20$2). Rio de Janeiro, 24 de abril de 1942. — *Luiz Walter Barbosa*, esc. F. — Visto. *Celso Esteves*, diretor da Secção.

(N. 7.004—25-4-42—18$4).

S. A. AGRICOLA SANTA LUIZA

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores acionistas:

Cumprindo as determinações dos estatutos e as exigências da lei, vimos submeter à vosa apreciação o balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1941, a demonstração da conta de lucros e perdas e o parecer do Conselho Fiscal.

Pelos documentos que apresentamos, ficareis habilitados a conhecer o estado financeiro da Companhia.

Na assembléia já convocada deveis eleger a nova Diretoria, o Conselho Fiscal e seus suplentes, de conformidade com os estatutos.

Para outros quaisquer esclarecimentos, colocamo-nos ao vosso inteiro dispor.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1942. — *José Mattoso Sampaio Corrêa.* — *Armando Cesar Leite.*

BALANÇO GERAL DA S. A. AGRÍCOLA SANTA LUIZA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941

Ativo

Disponivel:		
Caixa		128:780$800
Realizavel:		
Abonos	81:190$600	
Açucar	385:668$000	
Almoxarifado	178:256$500	
Armazem	78:778$100	
Armazem c/açucar	938:493$800	
Amazem Mato Grosso	2:828$600	
Armazem Tinguí	6:007$800	
Armazem Santo Antônio	62:512$800	
Bovinos	309:246$600	
Contas correntes	986:255$800	
Estrada F. Maricá	10:000$000	
Farmácia	18:261$000	
Semoventes	29:662$000	
Sub-Produtos	203:229$000	2.690:390$600
Imobilizado:		
Construções e ref. casas	530:894$900	
Distilaria	250:000$000	
Ferramenta agricola	34:472$100	
Imoveis e maquinismos	958:290$000	
Linha e mat. ferroviário	406:120$500	
Moveis e utensílios	6:479$600	
Padaria	16:299$100	
Reforma da usina	1.407:451$730	
Veículos e arreios	161:718$000	3.771:725$930
Compensado:		
Ações caucionadas		100:000$000
Pendente:		
Lavouras		345:235$000
		6.936:132$330

Passivo

Não exigivel:		
Capital	400:000$000	
Fundo de conservação	24:745$600	
Fundo de reserva	12:372$800	437:118$400
Exigivel:		
Caixa Econômica Federal	703:710$000	
Contas correntes	4.978:486$610	
Impostos	42:530$000	
Obrigações a pagar	245:000$000	
Titulos descontados	42:400$000	6.012:136$610
Compensado:		
Caução da Diretoria		100:000$000
Pendente:		
Lucros suspensos		386:887$320
		6.936:132$330

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *José Mattoso Sampaio Corrêa*, diretor-presidente. — *Armando Cesar Leite*, diretor-gerente. — *Mario Dias Telles*, guarda-livros — Reg. 32.375.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941

Débito

Assistência médica	3:280$700
Benfeitorias	152:688$250
Combustivel	22:179$600
Comissões	8:205$000
Conservação	174:302$460
Despesas bancárias	6:645$100
Despesas de fabricação	92:772$500
Despesas gerais	121:856$600
Despesas de saneamento	22:216$800
Fornecedores	325:190$600
Fundo de conservação	24:745$600
Fundo de reserva	12:372$800
Impostos	55:604$500
Lavouras	217:180$400
Pastagens	30:251$300
Sacaria	53:140$000
Seguros	50:645$500
Transportes	92:874$200
Lucros suspensos	210:338$080
	1.676:489$990

Crédito

Açucar	1.448:139$600
Armazem	4:678$590
Armazem Mato Grosso	12:511$000
Armazem Tinguí	15:234$600
Farmácia	18:368$700
Sub-produtos	177:557$500
	1.676:489$990

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *José Mattoso Sampaio Corrêa*, diretor-presidente. — *Armando Cesar Leite*, diretor-gerente. — *Mario Dias Telles*, guarda-livros — Reg. 32.375.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal da S. A. Agrícola Santa Luiza, no desempenho de suas funções, tendo procedido à verificação do balanço geral, contas, livros e mais documentos pertencentes à Sociedade, relativos ao exercício encerrado em data de 31 de dezembro de 1941, encontrando tudo em perfeita ordem, são de parecer que os mesmos sejam aprovados pelos senhores acionistas, bem como os atos da Diretoria.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1942. — *Thomaz Silva.* — *José Ferreira Cruz.* — *Francisco Otaviano Almeida Barroso.*

(N. 7.029 — 25-4-42 — 229$5)

COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DO BRASIL

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Srs. Acionistas:

Consoante à bôa praxe instituida pelos nossos ilustres antecessores desde a organização desta Companhia, nenhum ato ou decisão mais importante da administração teve lugar sem consulta prévia aos dignissimos acionistas e membros do Conselho Fiscal, ou sem o seu imediato conhecimento, conforme o caso. Nestas condições, seria ocioso e supérfluo relatar aqui fatos que cada um de vós já conheceis sobeja e minuciosamente.

Todavia, ao apresentarmos o balanço geral de 1941, acompanhado da demonstração da conta de Lucros & Perdas e demais anexos, achamos oportunidade e cabimento para consignar o seguinte:

As obras públicas que em concorrência nos foram adjudicadas, continuaram a ser executadas com a máxima perfeição técnica e pontualidade, na exata e rigorosa forma dos respectivos contratos.

Infelizmente, porem, não deixaram o menor lucro; ao contrário, verificou-se prejuizo, embora relativamente pequeno, que se ve do balanço.

Dois fatores concorreram sobremodo para a situação deficitária da sociedade um, a excessiva alta dos preços dos combustíveis e lubrificantes de consumo forçado; outro, o prolongado tempo de chuvas torrenciais, com lugar a frequentes paralizações das obras e mesmo destruição de algumas.

Devemos, todavia, salientar o perfeito atual aparelhamento da Companhia, que assegurará de futuro justa compensação do capital empregado.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1942. — A diretoria, Dr. *Benjamin Quadros*, diretor industrial. — *Raymundo de Farias*, diretor comercial.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixos assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da Companhia Industrial Mercantil do Brasil, tendo examinado minuciosamente os lançamentos e registos constantes dos livros de contabilidade, bem como os respectivos documentos, tudo referente ao ano social findo em 31 de dezembro de 1941, são de parecer que o balanço anexo e todas as contas com ele apresentadas pela Diretoria merecem aprovação dos senhores acionistas.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1942. — *Antonio Vieira Cortez.* — *Homero de Barros Corrêa Viegas.* — *José Fagundes Netto.*

BALANÇO GERAL, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo

Disponivel		
Caixa		749$600
Exigivel a curto prazo		
Contas correntes		769:462$500
Exigivel a longo prazo		
Acionistas — Entradas a realizar		600:000$000
Imobilizado		
Maquinismos	35:288$900	
Veículos	8:960$000	44:248$900
Compensado		
Ações caucionadas		20:000$000
		1.434:461$000

Passivo

Não exigivel		
Capital		1.000:000$000
Resultados pendentes		
Lucros & Perdas		807$200
Exigivel a curto prazo		
Bancos	213:653$800	
Obrigações a pagar	200:000$000	413:653$800
Compensado		
Caução da diretoria		20:000$000
		1.434:461$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Dr. Benjamin Quadros*, diretor industrial. — *Raymundo de Farias*, diretor comercial. — *Odilon Torres*, contador — Reg. 35.029.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS & PERDAS", EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Débito

Despesas industriais		
Despesas diversas com os diversos drag-lines em serviço		612:582$600
Despesas eventuais		
Pagos por diversas, inclusive reparos nas máquinas		70:465$200
Ordenados e retiradas		
De diretoria e pessoal administrativo		41:320$000
Despesas bancárias		
Creditadas à diversos bancos		13:742$700
Despesas com veículos		
Valor pago		9:128$000
Férias		
Pagas a empregados		17:344$100
Impostos		
Pagos		552$200
Juros e descontos		
Pagos para desenvolvimento da indústria		25:701$300
Previdência social		
Contribuição da firma para o I.A.P.I.		16:017$000
Seguro contra acidentes		
Pago prêmio à Companhia de Seguros		10:027$000
		819:910$100

Crédito

Rendas diversas		
Produção dos diversos drag-lines		810:483$900
Lucros & Perdas		
Saldo que passa para novo exercício		9:426$200
		819:910$100

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Dr. Benjamin Quadros*, diretor industrial. — *Raymundo de Farias*, diretor comercial. — *Odilon Torres*, contador — Reg. 35.029.

(N. 7.121 — 25-4-42 — 244$8)

ALIANÇA CINEMATOGRÁFICA BRASILEIRA

RELATÓRIO DA DIRETORIA A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, DE 30 DE ABRIL DE 1942

Senhores acionistas:

Cumprindo as disposições legais e na forma dos estatutos de nossa Sociedade, cabe-nos trazer ao vosso conhecimento o relatório sobre os atos e contas dos diretores relativos ao ano social findo em 31 de dezembro de 1941, e submeter ao vosso exame e deliberação o parecer emitido pelo Conselho Fiscal.

Apesar de toda a sua operosidade não pode a Diretoria apresentar resultado satisfatório, no encerramento do exercício, porque não estava ao seu alcance realizar o impossivel.

As cifras do balanço, trazidas à realidade, oferecem aos senhores acionistas o quadro exato da situação econômica da Sociedade, muito má, sem dúvida alguma, mas que não podia ser disfarçada nem escondida, sem que a Diretoria incorresse em falta suscetivel de repressão prevista em lei.

As parcelas do balanço e da conta de lucros e perdas, elucidam amplamente a situação apontada. Quaisquer informes, entretanto, que solicitem os Srs. acionistas, ser-lhes-ão imediatamente prestados. — *A Diretoria.*

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Convocados pela Diretoria da "Aliança Cinematográfica Brasileira, S.A.", os membros do Conselho Fiscal que este subscrevem, reuniram-se na sede da Sociedade e examinaram detidamente o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1941, confrontaram os dados nele contidos com os lançamentos dos livros da contabilidade da Sociedade, tendo achado tudo exato, em boa ordem e perfeita clareza, pelo que propõem que sejam aprovados o balanço, contas e atos da Diretoria, relativos ao ano social encerrado em 31 de dezembro de 1941.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1942. — Fiscais: *Tito Carlos de Lima — Stefam Gutmann — Milton Rodrigues.*

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo

Disponivel:			
Caixa:			
Matriz		3:471$800	
Filiais		12:699$700	
Bancos		2:073$400	18:244$900
Imobilizado:			
Moveis e utensílios			82:858$000
Realizavel:			
Filmes		890:000$000	
Depósitos		1:295$200	
Exibidores		219:737$800	
Títulos a receber		10:829$000	1.121:862$000
De resultado pendente:			
Lucros e perdas			1.109:895$000
De compensação:			
Cauções em depósito			60:000$000
			2.392:859$900

Passivo

Exigivel:			
Contas correntes		317:055$300	
Obrigações a pagar		415:000$000	
Impostos a pagar		3:820$000	735:875$300
Não exigivel:			
Capital		1.500:000$000	
Fundo de reserva		96:984$600	1.596:984$600
De compensação:			
Cauções da Diretoria			60:000$000
			2.392:859$900

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Luiz Braga*, diretor-gerente (interino). — *Fredy Genty*, contador, reg. 34.803.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS"

Débito

Moveis e utensílios:	
Depreciação n/conta	9:206$600
Juros e descontos:	
Transferido a lucros e perdas	823$400
Devedores duvidosos:	
Idem, idem, idem	9:305$400
Impostos:	
Idem, idem, idem	21:314$500
Despesas gerais:	
Idem, idem, idem	456:526$600
Filmes e materiais:	
Depreciação n/conta	1.034:671$800
	1.531:848$300

Crédito

Alugueres de filmes:	
Lucro deste título	263:345$300
Material de propaganda:	
Idem, idem, idem	22:181$200
Comissões:	
Idem, idem, idem	136:426$800
Saldo que passa para o próximo exercício	1.109:895$000
	1.531:848$300

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Luiz Braga*, diretor-gerente (interino). — *Fredy Genty*, contador, reg. 34.803.

(N. 6.878 — 24-4-42 — 204$0).

VOLVO DO BRASIL S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE ABRIL DE 1942

Aos quatro dias de abril de mil novecentos e quarenta e dois, na sede social da Volvo do Brasil S. A. à praça Marechal Hermes número cinco, às dez horas do dia, presentes quatorze acionistas, representando mil e duzentos contos de réis, ou seja a totalidade do capital social, segundo verificação do livro de presença e depósito das ações no prazo legal, na tesouraria, foi a sessão aberta pelo presidente da sociedade, senhor Mario Carlo Pareto, o qual solicitou aos acionistas que compunham a assembléia, afim de designarem a diretoria que deveria presidir aos trabalhos, visto tratar-se na reunião, da aprovação dos atos

da diretoria, cujo mandato se finda. Pelos presentes foi designado para esse fim o acionista, senhor Prospero Punaro Baratta, o qual tomou assento à mesa e convidou para secretariar o acionista senhor Elbruz Miranda Monteiro, passando-se à ordem do dia. Foi lido o edital de convocação publicado nos jornais "Correio da Manhã" e *Diário Oficial*, nos dias seis, sete, oito e nove de março do corrente ano:

VOLVO DO BRASIL S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para se reunirem, na sede social à praça Marechal Hermes número cinco, no dia 4 de abril de 1942, às 10 horas, afim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1.º) apreciação do relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal;

2.º) eleição da Diretoria para o biênio 1942-43;

3.º) eleição do Conselho Fiscal para o corrente exercício.

Encontram-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, artigo 99.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1942 — *Mario Carlo Pareto*, diretor-presidente; *Marcello Luporini*, diretor comercial.

A seguir o presidente declarou que estavam em discussão o relatório da diretoria, o balanço e demais peças relativos ao exercício findo e o parecer do Conselho Fiscal, publicados nos jornais "Correio da Manhã" e *Diário Oficial* do dia 21 de março de 1942, peças essas que foram lidas. Com a palavra o acionista Hamlet Gili, solicitou um voto de louvor à diretoria pelo seu desempenho, numa fase angustiosa da vida econômica do mundo, sobretudo devido à forma porque conduziu os negócios da sociedade, numa ocasião em que não se recebia quasi, pelo menos em quantidade, os produtos que faziam objeto da sociedade, salientando que a florescente indústria nacional em parte vem suprindo as necessidades, o que se deve à orientação governamental do país. Aprovado o voto passou-se à votação, tendo aprovado as contas, relatório e parecer doze acionistas, representando 84,5 % do capital social. Continuando a ordem do dia, passou-se à eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal e seus suplentes. Após o escrutínio, verificou-se a seguinte votação: Mario Carlo Pareto e Dr. João Firmino Corrêa de Araujo para presidente, respectivamente com 1.014 votos e 186 votos; Marcello Luporini e Hamlet Gili, respectivamente com 1.014 votos e 186 votos para diretor comercial; senhores Quintino Calliera, Dr. Jorge Aloizio Fontenelle e Dr. João Firmino Corrêa de Araujo para membros do Conselho Fiscal, com respectivamente 1.200 votos, senhores Carlos Pinto Monteiro, Dr. Mario Favaret e Luciano Crespi para suplentes do Conselho Fiscal, com respectivamente 1.195 votos e Manoel Antonio Martins com 5 votos. Verificou-se em consequência estarem recleitos os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e seus suplentes, os quais foram empossados. Nada mais havendo a tratar foi esta ata, após sua lavratura, lida em voz alta, aprovada por unanimidade e assinada pelos acionistas presentes. E eu que a lavrei assino-a com os demais acionistas. — Elbruz Miranda Monteiro, brasileiro; Guaracy Valentim Medeiros, brasileiro; Próspero Punaro Barata, brasileiro; Mario Carlo Pareto, brasileiro; pp. Carlo Pareto & Cia., firma nacional Eduardo Rossi e Arturo Ambrosetti; Carlos Pinto Monteiro, brasileiro; Hamlet Gili, brasileiro naturalizado; Fritz G. Urban, brasileiro; José Silveira Monteiro, brasileiro; André Pereira Leite, brasileiro; pp. Luporini & Cia., firma nacional Mario Rivéra Cardozo; Marcello Luporini, italiano; Paulo Maria Luporini, brasileiro; Manoel Antonio Martins, português.

Declaro ser esta cópia fiel da ata lavrada em 4 de abril de 1942 no Livro de Ata da Volvo do Brabil S. A.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1942. — *Elbruz Miranda Monteiro.*

(N. 7.021 — 25-4-42 — 107$1)

GINÁSIO METROPOLITANO S. A.

ATA DA 1.ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de abril de 1942, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede do Ginásio Metropolitano S. A., à rua Dias da Cruz n. 241, às 14 horas, reuniram-se em assembléia geral ordinária, em virtude de convocação legalmente feita pela diretoria, os acionistas representando a totalidade do capital social.

Assumindo a presidência da assembléia o Dr. Alexandre Dijesu do Couto, diretor-presidente da sociedade, convidou para secretário o acionista Manoel Jairo Bezerra, e em seguida declarou que, de acordo com o anúncio de convocação, esta assembléia terá por fim a aprovação das contas e atos da diretoria no exercício findo em 31 de dezembro de 1941, como tambem, conforme estabelece o art. 8.º dos estatutos, fixar os honorários da diretoria para o exercício de 1942.

Nessa conformidade, determinou que o secretário, Sr. Manoel Jairo Bezerra, procedesse à leitura do relatório da diretoria, do balanço, da conta de lucros e perdas e do parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1941, esclarecendo que tais documentos haviam sido postos à disposição dos acionistas com antecedência prevista no art. 99 do decreto 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Finda a leitura desses documentos pelo secretário, o Sr. presidente pôs os mesmos em discussão e não tendo nenhum acionista pedido a palavra ou solicitado quaisquer explicações, os submeteu a votação, tendo sido todos unanimemente aprovados, abstendo-se de votar os membros da diretoria e do Conselho Fiscal, presentes.

Em seguida, por proposta do acionista Sr. Vicente Inácio Pereira, a assembléia fixou os honorários mensais dos diretores e do consultor-técnico em 2:000$0 (dois contos de réis) para cada um, a partir do dia 1.º de março pp.

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente encerrou os trabalhos, mandando lavrar a presente ata, a qual, depois de lida e achada conforme, vai por todos os acionistas presentes assinada.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1942. — *Alexandre Dijesu do Couto*, presidente. — *Manoel Jairo Bezerra*, secretário. — *Vicente Inácio Pereira*. — *Adauto Miranda Raposo da Camara*. — *Noel Virgilio de Miranda*. — *Alberto Miranda Raposo da Camara*. — *Estanislau Vitoldo Zaremba*. — *Clelio Miranda Raposo da Camara*. — *Vitoldo Zaremba*, por si e sua filha Vera Yanina Zaremba.

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Srs. acionistas:

Em cumprimento do que determinam os estatutos, vimos prestar-vos as contas da nossa gestão durante o período compreendido entre 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941.

Organizada a sociedade em 9 de setembro de 1941, foram, de acordo com a resolução da Assembléia constitutiva, recebidos e incorporados os valores do ativo e passivo, constantes da ata da organização, como tambem todo o movimento de receita e despesa desde 1 de janeiro de 1941, e que faz parte integrante das contas ora apresentadas.

O acréscimo do prédio da rua Dias da Cruz, n. 255, que se achava em construção, ficou terminado e ocupado por salas de aula na parte térrea, e o terraço coberto, formado no 2.º pavimento, será, oportunamente, adaptado aos fins que as conveniências da reforma do ensino secundário indicarem.

O movimento educacional do Ginásio Metropolitano decorreu, no ano findo, na mais perfeita ordem e crescente desenvolvimento, e achamo-nos à disposição dos Srs. acionistas, para prestar qualquer esclarecimento que nos seja solicitado.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1942. — *Alexandre Dijesu do Couto*, diretor-presidente. — *Vitoldo Zaremba*, diretor-gerente.

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo

Ginásio Metropolitano	10:000$000
Moveis, utensílios e instalações	73:290$100
Imoveis	120:419$500
Reconstrução do prédio	7:490$600
Ações caucionadas	2:000$000
Depósitos	1:710$000
Diversas contas devedoras	17:123$400
Caixa	4:436$200
	236:499$800

Passivo

Capital	120:000$000
Fundo de reserva	2:920$300
Caução da diretoria	2:000$000
Hipoteca	25:000$000
Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários	1:110$000
Diversas contas credoras	65:985$500
Dividendos	18:000$000
Lucros e perdas	1:486$000
	236:499$800

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941 — *Alexandre Dijesu do Couto*, diretor presidente — *Vitoldo Zaremba, diretor* gerente. — *Mario Montenegro*, contador reg. n. 35.879.

CONTA DE LUCROS E PERDAS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Contribuições e taxas arrecadadas		434:228$300
Aluguel		5:400$000
Renda Eventual		2:074$800
Custeio geral	347:717$700	
Taxa de fiscalização	17:180$000	
Juros	3:000$000	
Depreciação de moveis e instalações	15:399$100	
Fundo de reserva	2:920$300	
Gratificações	36:000$000	
Dividendos	18:000$000	
Saldo que passa para o ano seguinte	1:486$000	
	441:703$100	441:703$100

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941 — *Alexandre Dijesu do Couto*, diretor presidente — *Vitoldo Zaremba, diretor* gerente. — *Mario Montenegro*, contador reg. n. 35.879.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal do Ginásio Metropolitano S. A., tendo examinado as contas, balanço, demonstração da conta de lucros e perdas e relatório da diretoria, relativos ao exercício de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, encontrando tudo em perfeita ordem, são de parecer que os mesmos devem ser aprovados.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1942. — *Estanislau Vitoldo Zaremba*. — *Noel Virgilio de Miranda*. — *Clelio Miranda Raposo da Camara*.

(N. 7.030 — 25-4-42 — 197$9).

SOCIEDADE ANÔNIMA SANATÓRIO SÃO RAFAEL

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 1942

Aos vinte e três dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e dois, às quatorze horas, presentes na sala das sessões desta Sociedade Anônima Sanatório São Rafael, à rua Aristides Lobo n. 115, nesta cidade do Rio de Janeiro, os Srs. acionistas da mesma que, tendo depositado as suas ações na secretaria e assinado o livro de presença, representam a totalidade do capital social de 4.000 ações, o Sr. presidente da diretoria declara instalada a Assembléia Geral Ordinária convocada para o dia de hoje e à hora presente, para tomada de contas e atos da respectiva diretoria na gestão de 1941 e eleição do Conselho Fiscal e seus suplentes para 1942. Para início dos trabalhos o senhor presidente da diretoria pede aos Srs. acionistas aclamarem quem presida os trabalhos da Assembléia. Aclamado o Sr. Francisco Guimarães Junior, o mesmo agradece a distinção que lhe é conferida, assume a presidência e convida para 1.º e 2.º secretários, respectivamente, os Srs. Dr. Jorge da Cunha e Dr. Raul Manso Sayão, que assumem os seus lugares. O Sr. presidente dá a palavra ao Sr. 1.º secretário para a leitura do relatório, balanço e parecer do Conselho Fiscal o que é efetuado. Finda a leitura, o Sr. presidente põe em discussão o relatório da diretoria, balanço e contas referentes ao exercício de 1941 e o parecer do Conselho Fiscal. Como nenhum dos Srs. acionistas pretenda discutir essas matérias, o Sr. presidente põe-nas em votação. Os membros da diretoria e do Conselho Fiscal abstêm-se de tomar parte na votação, os restantes Srs. acionistas aprovam unanimemente as matérias em apreço. O Sr. presidente declara em seguida que, tendo-se de proceder à eleição do Conselho Fiscal e seus suplentes a servirem no corrente ano, suspende a sessão por cinco minutos, afim dos Srs. acionistas munirem-se de cédulas.

Reaberta a sessão, o Sr. presidente convida para escrutinadores os Srs. Sebastião de Mattos e José de Mendonça Furtado, que assumem os seus lugares. Formada assim a mesa, o Sr. presidente convida o Sr. 1.º secretário a proceder à chamada dos Srs. acionistas para elegerem o Conselho Fiscal e seus suplentes. Feita a chamada e efetuada a votação, procede-se à apuração que dá o seguinte resultado: para membros efetivos do Conselho Fiscal, Dr. Octacilio Brasil, Sebastião de Mattos e Dr. Jorge da Cunha e para suplentes do mesmo Conselho, Alcides Guimarães, Dr. Mariano de Campos e Dr. Manso Sayão. O Sr. presidente dá a palavra sobre o ato eleitoral e não havendo quem dela faça uso nem proteste, declara aprovada a eleição do Conselho Fiscal e suplentes e proclama eleitos e empossados os acionistas que colheram a votação.

O Sr. presidente concede a palavra sobre interesses sociais e não havendo quem dela queira fazer uso e nada mais havendo a tratar, suspende a sessão pelo tempo necessário para a fatura da presente ata. Feita a ata é reaberta a sessão, procede-se à leitura da mesma que é unanimemente aprovada e assinada por todos os acionistas presentes à Assembléia, encerrando-se a mesma às 15,30 horas. E eu, Jorge da Cunha, primeiro secretário, a subscrevo e assino. — *Francisco Guimarães Junior. — Dr. Jorge da Cunha. — Dr. Raul Manso Sayão. — Alcides Guimarães. — Dr. Mariano de Campos. — Dr. Octacilio Brasil. — Sebastião de Mattos. — José de Mendonça Furtado. — Dr. Francisco Guimarães.*

N. 7.122 — 25-4-1942 — 93$8.)

LABORATÓRIOS WERNECK S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 1942

Às quinze horas do dia trinta e um de março de mil novecentos e quarenta e dois, na sede social dos Laboratórios Werneck S. A., à rua Moncorvo Filho n. 50, reunidos os acionistas representando mais de dois terços das ações que formam o capital social, ou sejam 1.495 ações, na forma da convocação feita no *Diário Oficial* de 21, 23, 24 e *Diário de Notícias*, de 21, 22 e 24 do aludido mês de março, assumiu a presidência nos termos dos Estatutos Sociais o Diretor-Presidente, Fernando Vidal Leite Ribeiro Filho, que convidou o acionista Alberto Cruz para Secretário. Dando início aos trabalhos mandou o Presidente que o Secretário lesse em voz alta o relatório da Diretoria, o balanço, a conta de lucros e perdas, e o parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício de 1941, documentos que se achavam à disposição dos acionistas e publicados no *Diário Oficial* e *O Jornal*, de 17 de março do corrente ano. Terminada a leitura, foram esses documentos postos em discussão e votação, e aprovados sem restrições, tendo se abstido de votar os Diretores e membros do Conselho Fiscal.

Em seguida, declarou o Presidente que devia a assembléia escolher novo Diretor Comercial, por haver o acionista Carlos Vasconcellos Rodrigues de Britto apresentado a sua renúncia à Diretoria. Salientou, então, o Presidente a valiosa colaboração prestada à Sociedade pelo Diretor renunciante, agradecendo os serviços prestados durante o período em que colaborou com a Diretoria. Por proposta do acionista Sady dos Reis Santos, foi eleito o acionista Eurico Libanio Villela, brasileiro, solteiro, residente à rua D. Mariana n. 203, nesta Capital, para a vaga de Diretor Comercial, que após ter prestado a caução estabelecida pelos Estatutos Sociais, foi empossado. Com essa eleição ficou assim constituida a Diretoria da Sociedade: Diretor-Presidente, Fernando Vidal Leite Ribeiro Filho, brasileiro, residente à rua Custódio Serrão n. 46; Diretor Geral, Mauricio Libanio Villela, brasileiro, residente à rua Raul Pompeia n. 195, casa 1; Diretor Comercial, Eurico Libanio Villela, brasileiro, residente à rua D. Mariano n. 203; Diretor-Técnico, Sady dos Reis Santos, brasileiro, residente à rua Paulino Fernandes n. 10.

Prosseguindo, o Presidente anuncia que vai proceder à eleição dos membros do novo Conselho Fiscal, tendo sido eleitos e empossados como membros efetivos os Srs. Dr. Luiz Dias da Silva Junior, Carlos Vasconcellos Rodrigues de Britto, Luiz Dias; e para suplentes: Manoel Pinto de Souza Dantas, Clodoveu Augusto de Moraes, Luiz M. da Fonseca. Abstiveram-se de votar os impedidos por lei. En. seguida, por proposta do acionista Roberto Antunes da Silva, foram estabelecidos os honorários de cem mil réis anuais para os membros do Conselho Fiscal e de três contos de réis mensais para o Diretor-Presidente, dois contos de réis mensais para o Diretor Geral, dois contos de réis mensais para o Diretor Comercial e de quinhentos mil réis mensais para o Diretor Técnico, durante o presente exercício.

Como nada mais houvesse a tratar e ninguem quizesse fazer uso da palavra, foi suspensa a assembléia para ser lavrada a presente ata, que lida e aprovada por todos os presentes, vai por mim, Alberto Cruz, Secretário, assinada, e pelos acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1942. — *Fernando Vidal Leite Ribeiro Filho. — Luiz Dias da Silva Junior. — Mauricio Libanio Villela. — Sady dos Reis Santos. — Eurico Libanio Villela. — Alberto Cruz. — Roberto Antunes da Silva.*

(N. 7.116 — 25-4-42 — 81$6)

MACHINE COTTONS, LIMITED

Sucursais Brasileiras

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo

IMOBILIZADO		
Moveis e Utensílios	428:904$200	
Menos reserva para depreciação	91:379$200	337:525$000
Maquinismos	293:786$700	
Menos reserva para depreciação	101:613$300	192:173$400
Automoveis	120:905$600	
Menos reserva para depreciação	44:302$700	76:602$900
DISPONIVEL		
Caixa		93:926$400
Bancos		565:403$700
REALIZAVEL A CURTO PRAZO		
120 Obrigações do Tesouro Nacional do valor nominal de 1:000$000 cada uma — pelo custo		118:560$000
Ações — pelo custo		7:000$000
Depósitos caucionados		4:256$500
Devedores diversos em Conta Corrente		16.018:523$800
CONTAS EM SUSPENSO		
Pelas existentes nesta data aguardando esclarecimentos		5:720$800
PENDENTE		
Despesas adiantadas		1:295$000
		17.420:987$500

Passivo

EXIGIVEL EM CURTO PRAZO	
Casa Matriz	9.389:115$300
Credores diversos em Conta Corrente	7.265:654$600
CONTA DE RESULTADO PENDENTE	
Lucros e Perdas	766:217$600
	17.420:987$500

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS PARA O ANO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Deve

Depreciação de Moveis e Utensílios	42:890$400
Depreciação de Maquinismos	58:757$300
Depreciação de Automoveis	24:181$100
Fretes, Seguros e Embalagem sobre mercadoria importada	699:042$300
Despesas gerais durante o ano	4.657:289$400
Impostos pagos durante o ano	2.224:907$400
Lucro para o ano	766:217$600
	8.473:285$500

Haver

Comissões percebidas durante o ano	8.456:346$900
Juros Bancários	8:881$600
Juros (menos Imposto de Renda) sobre Obrigações do Tesouro Nacional	8:054$000
	8.473:285$500

Gilbert E. Coy, Gerente Geral. — *Fernando dos Santos Machado*, Guarda-livros, Registo n. 21.961.

(N. 7.014 — 25-4-42 — 156$1)

COMPANHIA DE SEGUROS CRUZEIRO DO SUL

M.T.I.C. — DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento da Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul, em 17 de abril de 1942, pelo senhor diretor deste Departamento, Certifico que se acha devidamente arquivado sob o n. 17.383, o *Diário Oficial* de 4 de abril de 1942, que publicou o decreto n. 9.139, de 30 de março de 1942, que concedeu autorização à sociedade para funcionar, seguido dos seus atos constitutivos. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Secção. Eu, Luiz Walter Barbosa, escriturário da classe F, passei a presente certidão. Selado com 100$2. Rio de Janeiro, 24 de abril de 1942. — *Luiz Walter Barbosa.* — Visto. *Celso Esteves.*

(N. 7.001—25-4-42—19$4)

COMPANHIA IMOBILIÁRIA NIOLIA

RELATÓRIO A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA CONVOCADA PARA O DIA 29 DE ABRIL DE 1942

Senhores acionistas:

Na conformidade dos nossos Estatutos e de acordo com a lei, vimos apresentar-vos as contas relativas ao exercício findo em 31 de dezembro último, assim como o parecer do Conselho Fiscal.

De acordo com o que determinam os nossos Estatutos, devereis eleger a Diretoria para o triênio de 1942 a 1944 e o Conselho Fiscal e seus suplentes para o corrente ano.

Permanecemos ao vosso dispor para quaisquer esclarecimentos de que necessitardes.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1942. — *Antonio Leite da Silva Garcia,* diretor-presidente. — *Antonio Leite Garcia,* diretor-gerente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da Companhia Imobiliária Niolia, havendo examinado as contas e demais documentos relativos ao Balanço do exercício findo em 31 de dezembro último, são de parecer que os mesmos devem ser aprovados pelos senhores acionistas, visto se encontrarem em perfeita ordem.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1942. — *Virgilio de Oliveira Castilho.* — *Romeu de Sá Freire.* — *Oity Lage.*

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo

Imobilizado:		
Propriedades	5.464:867$900	
Maquinismos e instalações	490:686$400	5.955:554$300
Realizavel:		
Aluguéis a receber		19:095$700
Diversas contas:		
Depósitos		90$000
De compensação:		
Ações caucionadas		10:000$000
		5.984:740$000

Passivo

Não exigivel:		
Capital	500:000$000	
Fundo de reserva	682$600	
Fundo de depreciação	12:969$900	513:652$500
Exigivel:		
Contas correntes	5.458:317$300	
Contas a pagar	2:770$200	5.461:087$500
De compensação:		
Depósito da Diretoria		10:000$000
		5.984:740$000

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS

Crédito

Aluguéis	196:103$100

Débito

Impostos	73:242$000
Leis sociais	1:937$100
Despesas de conservação	88:374$400
Despesas gerais	18:897$100
Fundo de reserva	682$600
Fundo de depreciação	12:969$900
	196:103$100

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Antonio Leite da Silva Garcia,* diretor-presidente. — *Antonio Leite Garcia,* diretor-gerente. — *Armando da Costa Ribeiro,* contador n. 35.127.

(N. 7.019 — 25-4-42 — 136$7).

COMPANHIA EDITORA AMERICANA, S. A.

RELATÓRIO A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA CONVOCADA PARA 28 DE ABRIL DE 1942

Srs. acionistas.

À vossa apreciação oferecemos o balanço e contas correspondentes ao findo exercício de 1941.

Pelo exame desses documentos podereis julgar das imensas dificuldades que tivemos de transpor durante o período em apreço. Dizendo-vos que os preços do material empregado em nossas oficinas duplicaram nesse período, ainda não estaríamos sendo exatos, pois, só o papel — matéria prima vital para o nosso ramo — sofreu aumentos que atingiram cifras absolutamente inéditas, cerca de trezentos por cento em alguns casos. O zinco, que, como não ignorais, é tambem material indispensavel ao trabalho de nossas oficinas, teve o seu valor quadruplicado na última metade do ano de 1941. É assim, tudo quanto consumimos em nossa especialidade, acompanhou essa alta, extremamente agravada ainda pela escassez que tem ultimamente assumido proporções alarmantes.

Ainda mais adverso do que os anteriores nos foi o exercício em questão, não só pelos prejuizos que sofremos com o desaparecimento de firmas que conosco negociavam há anos e cujos débitos não puderam ser cobrados há tempo, como tambem pela quase extinção de nossas vendas para o exterior, consequência da guerra, e que impossibilitou a conclusão de transações em andamento.

Ainda assim, graças a recursos supremos de administração adotados com necessária oportunidade, conseguimos fechar o nosso balanço com um dividendo de mais de 6%.

Lembrando-vos a necessidade de procederdes à eleição dos membros do conselho fiscal para o período de 1942, permanecemos à vossa disposição para os esclarecimentos de que carecerdes.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1942. — *Gratuliano Brito,* diretor-presidente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. acionistas:

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Companhia Editora Americana, declaram ter examinado e achado conforme os livros da mesma companhia, assim como o balanço e contas da diretoria, opinando, pois pela sua aprovação.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1942. — *Benjamin Martins Ferreira — Raymundo Martins Ferreira — Raymundo Nonato da Costa Cruz.*

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo

Títulos das revistas	495:000$000	
Oficinas	582:804$020	
Imoveis	37:740$000	
Moveis & Utensilios	25:312$500	1.140:856$520
Caixa e Bancos		198:949$100
Letras a Receber	204:960$800	
Contas Correntes	202:600$450	
Anunciantes	180:258$500	
Obras em execução	33:508$000	621:327$750
Papel de Impressão	346:073$800	
Almoxarifado	295:241$200	641:315$000
Ações em Caução		20:000$000
		2:622:448$670

Passivo

Capital	500:000$000	
Fundo de Reserva	449:051$670	
Fundo de Amortização	8:459$330	957.511$000
Letras a Pagar	390:448$300	
Contas a Pagar	31:450$500	
Comissões a Pagar	34:361$400	
I.A.P.I.	1:829$200	
I.A.P.C.	2:063$500	460:152$900
Contas Correntes	1.061:178$970	
Anunciantes	18:240$700	
11.º Dividendos	43:926$100	
12.º Dividendos	32:207$000	1.155:552$770
Letras descontadas	29:232$000	
Caução da Diretoria	20:000$000	49:232$000
		2:622:448$670

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Gratuliano Brito,* diretor-presidente; *Ivan das Chagas Guimarães,* guarda-livros.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS, EXERCÍCIO DE 1941

Débito

Despesas gerais	203:111$680
Vencimentos	306:743$400
Comissões	218:750$700
Aluguéis	18:000$000
Propaganda	45:500$600
Despesas de cobrança	5:780$300
Seguros	6:510$900
Impostos	7:892$300
Publicações	167:489$240
Juros e descontos	10:684$500
Contas correntes	76:316$710
Anunciantes	49:543$500
Fundo de amortização	3:578$660
12.º dividendo	32:207$000
	1.152:109$490

Crédito

Saldo credor da conta	5:000$000
Anúncios	1.014:917$600
Obras	71:087$120
Assinaturas	35:554$400
Caixa e aparas	17:883$600
Diferenças de câmbio	1:893$100
Anunciantes	3:605$300
Contas correntes	2:168$370
	1.152:109$490

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Gratuliano Brito*, diretor-presidente; *Ivan das Chagas Guimarães*, guarda-livros.

(N. 7.022 — 25-4-42 — 202$0)

COMPANHIA IMOBILIÁRIA ITECIA

RELATÓRIO A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA CONVOCADA PARA O DIA 29 DE ABRIL DE 1942

Senhores acionistas:

Na conformidade dos nossos Estatutos e de acordo com a lei, vimos apresentar-vos as contas relativas ao exercício findo em 31 de dezembro último, assim como o parecer do Conselho Fiscal.

De acordo com o que determinam os nossos Estatutos, devereis eleger o Conselho Fiscal, e seus suplentes para o corrente ano.

Permanecemos ao vosso inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos de que necessitardes.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1942. — *Antonio Leite da Silva Garcia*, diretor-presidente. — *Antonio Leite Garcia*, diretor-gerente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da Companhia Imobiliária Itecia, havendo examinado as contas e demais documentos relativos ao balanço do exercício findo em 31 de dezembro último, são de parecer que os mesmos devem ser aprovados pelos senhores acionistas, visto se encontrarem em perfeita ordem.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1942. — *Virgilio de Oliveira Castilho*. — *Romeu de Sá Freire e Oity Lage*.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo

Imobilizado		
Propriedades		4.312:427$700
Disponivel		
Caixa e Bancos		3:512$000
Realizavel		
Alugueis a receber	33:600$000	
Granja Santo Antônio da Providência	56:009$400	89:609$400
De compensação		
Ações caucionadas		10:000$000
		4.415:549$100

Passivo

Não exigivel		
Capital	500:000$000	
Fundo de reserva	1:685$000	
Fundo de depreciação	5:364$200	507:049$200
Exigivel		
Contas correntes		3.859:288$500
De resultados pendentes		
Lucros & perdas		39:211$400
De compensação		
Depósito da Diretoria		10:000$000
		4.415:549$100

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS & PERDAS

Crédito

Alugueis	213:600$000
Plantações	4:042$000
	217:642$000

Débito

Impostos	4:312$800
Despezas gerais	10:899$300
Despesas de conservação	9:793$700
Transportes	15:356$300
Criação	6:283$500
Folhas de Pessoal	137:236$000
Leis Sociais	60$000
Fundo de reserva	1:685$000
Fundo de depreciação	5:364$200
Lucros & perdas	26:651$200
	217:642$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Antonio Leite da Silva Garcia*, diretor-presidente. — *Antonio Leite Garcia*, diretor-gerente. — *Armando da Costa Ribeiro*, contador.

(N. 7.020 — 25-4-42 — 148$9).

CONSTRUÇÕES AERONÁUTICAS S. A.

Retificações na publicação feita no *Diário Oficial* de 24 de abril de 1942, fls. 6.814 a 6.816.

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Alínea 5 — Em vez de "aprovadas pelo Governo Federal *pagou...* até 7 de *abril corrente*".

Leia-se: "aprovadas pelo Governo Federal *terá pago...* até 7 de *abril próximo*".

Em vez de: "Ministério da Aeronáutica. *Todavia*, não devemos".

Suprima-se "todavia" e leia-se: "Ministério da Aeronáutica. Não devemos".

BALANÇO

Título: Despesas Gerais — Sub-título: "Despesas para a constituição da Sociedade e formação do capital social":

Leia-se: "Despesas para a constituição da Sociedade e formação do *futuro* capital social".

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Alínea 1 — Em vez de: "o balanço e as contas relativas ao exercício de 1941-42":

Leia-se: "o balanço e as contas relativas ao exercício de 1941".

Rio de Janeiro, 25-4-42. — *Antonio Lartigau Seabra*, presidente. — *Luis Annibal Falcão*, diretor.

(N. 7.124—25-4-42—35$8).

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existências de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas, após a saida dos orgãos oficiais.

ANÚNCIOS

Cinema Colonial, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convocação

São convidados os Srs. acionistas de Cinema Colonial S. A. a, no dia 4 de maio p. f., na sede social, ao largo da Lapa ns. 47-49, nesta cidade, às 15 horas, se reunirem em assembléia, afim de tomar conhecimento do relatório da Diretoria, Balanço, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1941, discutindo-os e sobre eles deliberando, e bem assim para procederem à eleição do Conselho Fiscal e dos seus suplentes, fixando-lhes os honorários.

Os Srs. acionistas com ações ao portador deverão depositá-las no local supra designado, até três dias antes da data da assembléia, afim de que possam nela tomar parte.

Rio de Janeiro 23 de abril de 1942. — Cinema Colonial S. A., *José Rodrigues Bueno*, diretor-gerente. — *A. Collaço Veras*, diretor-secretário.

(N. 6.764 — 23-4-42 — 56$1 — 3 vezes.)

Sindicato dos Condutores de Veículos a Mão

Sede: Rua Senador Pompeu n. 185

São convidados os associados a comparecerem à assembléia geral no dia 5 de maio vindouro, às 20 horas; caso não haja número, ficará para o dia 9 do mesmo mês e hora.

Ordem do dia:

Aprovação dos estatutos à nova lei de adaptação.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1942. — *Ladislau José da Silva Barros*, presidente.

(N. 6.893 — 24-4-42 — 44$9 — 3 vezes)

Companhia U. S. Harkson do Brasil
(Indústrias Alimentícias)

Primeira convocação

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 2 de maio, p. f., às 10 horas, na sede da Cia. à rua do Matoso n. 248, nesta Capital, para deliberarem sobre uma proposta da Diretoria relativa a modificação dos estatutos sociais; elegerem o diretor-técnico da sociedade e nomear a comissão prevista no art. 21.º, § 6.º dos estatutos.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1942. — Cia. U. S. Harkson do Brasil, Indústrias Alimentícias, *J. K. Luley*, diretor-presidente. — *Alfredo T. dos Santos*, diretor.

(N. 6.739 — 23-4-42 — 55$1 — 3 vezes.)

Companhia Nacional de Imoveis, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 30 de abril corrente, às 17 horas, na sede da Companhia, à rua Miguel Couto n. 51, 1.º andar, afim de, na forma dos Estatutos, julgarem as contas da Diretoria e apreciarem o seu relatório, examinarem e discutirem o balanço e o parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1941, bem como elegerem os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, para o exercício corrente.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1942. — *Milton Ferreira de Carvalho*, diretor presidente.

(N. 6.549 — 23-4-42 — 52$0 — 3 vezes.)

Companhia Imobiliária e de Fomento Agrícola "CIFA"

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda convocação

Não se tendo realizado, por falta de número legal de acionistas, a Assembléia Geral Ordinária, anunciada para o dia 20 de abril corrente, em segunda convocação, são novamente convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, na sede da Companhia à avenida Rio Branco n. 137, 2.º andar, nesta Capital, às 11 horas do dia 30 de abril de 1942, para o exame e julgamento de relatório da diretoria, balanço geral e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1941, bem como para eleição do Conselho Fiscal e suplentes, para o exercício de 1942.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1942. — *Carlos Guinle*. — *Carlos Oliveira Rocha Guinle*. — *João Corrêa da Veiga*, diretores.

(N. 6.746 — 23-4-42 — 79$6 — 3 vezes.)

Companhia Fazendas Reunidas Normandia

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Terceira convocação

Não se tendo realizado, por falta de número legal de acionistas, a Assembléia Geral Ordinária, anunciada para o dia 23 de abril corrente, em terceira e última convocação, são novamente convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, na sede da Companhia, à Avenida Rio Branco n. 137, 2.º andar, nesta Capital, às 15 horas do dia 30 de abril de 1942, para o exame e julgamento do relatório da diretoria, balanço geral e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1941, bem como para eleição do Conselho Fiscal e suplentes, para o exercício de 1942.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1942. — *Guilherme Guinle*. — *Carlos Guinle*. — *Arnaldo Guinle*. — *Carlos Oliveira Rocha Guinle*. — *João Corrêa da Veiga*, diretores.

(N. 6.745 — 23-4-42 — 79$6 — 3 vezes.)

À Praça

Victor Zappi Capucci e Nelson Zappi Capucci, donos do estaleiro Phoenix, estabelecido à rua Circular da Quinta do Cajú n. 56, veem pela presente, declarar que trataram a venda do mesmo ao Sr. Izaias Ignacio de Oliveira, livre e desembaraçado, convidando a quem se julgar credor a apresentar seu crédito em seu escritório, à rua Teófilo Otoni n. 164, loja, dentro do prazo de cinco dias, a contar desta data, para ser pago.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1942. — *Nelson Capucci*. — *Victor Zappi Capucci*.

Estou de acordo. — *Izaias Ignacio de Oliveira*.

Reconheço as firmas Nelson Capucci, Victor Zappi Capucci e Izaias Ignacio de Oliveira.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1942. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Pedro Ribeiro Lima*.

(N. 6.888 — 24-4-42 — 44$9 — 2 vezes).

Club de Engenharia

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

De acordo com o art. 49 dos estatutos são convidados os sócios do Club de Engenharia para uma assembléia geral extraordinária, que terá lugar na sede social, à Avenida Rio Branco ns. 124-126, às 16 horas do dia 5 de maio próximo, para o fim especial da eleição dos representantes do Club nas eleições dos membros do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5.ª Região.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1942. — *Jo. G. Marques Porto*, 1.º vice-presidente, em exercício.

(N. 7.031 — 25-4-42 — 10$3).

S. A. Imoveis Perseverança

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda convocação

São convidados os Srs. acionistas da S/A. Imóveis Perseverança a se reunirem em assembléia geral ordinária no dia 30 de abril corrente, às 17 horas, na sede da Companhia, à rua Artidoro da Costa n. 67, nesta Capital, para tomar conhecimento do relatório da diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941, deliberando a respeito e procedendo em seguida à eleição do novo conselho fiscal e seus suplentes.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1942. — *Antonio L. Menezes*, diretor presidente.

(N. 7.032 — 25-4-42 — 58$1 — 3 vezes).

Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio de Janeiro

Rua do Senado n. 213

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A diretoria deste Sindicato, convida os acionistas a tomar parte na Assembléia geral extraordinária, a realizar-se na próxima quarta-feira, dia 29 do corrente, com a seguinte ordem do dia:

Para o fim especial de discutir e deliberar sobre o assunto do memorial assinado e apresentado por 36 associados deste Sindicato, à respeito da atual situação do ferro em vergalhões para as estruturas de concreto armado.

A primeira convocação será às 20,30 horas e a 2.ª e última, às 21 horas, funcionando esta com qualquer número de sócios presentes.

Sendo o assunto a tratar de magna importância para a nosso classe, a diretoria roga, encarecidamente, a finesa do comparecimento de todos os associados.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1942. — *Eduardo Vasconcelos Pederneiras*, presidente.

(N. 7.026 — 25-4-42 — 26$5).

Escritório Técnico de Administração e Propaganda "Estad" S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados o Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na sede da Companhia, à rua do Ouvidor n. 169, sala 112, no dia 6 de maio, às 16 horas, afim de tomar conhecimento do pedido de demissão do diretor presidente e resolver sobre a liquidação da sociedade.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1942. — *Benjamim Emiliano do Lago, Otto Nabuco de Caldas*.

(N. 7.110 — 25-4-42 — 55$1 — 3 vezes).

Indústrias Reunidas Mauá S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

Ficam convidados os Srs. Acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária a se realizar no dia 15 de maio do corrente ano, às 14 horas na sede social, à Praça Mauá n. 7, 15.º andar salas 1.508-9, para a reforma dos respectivos estatutos.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1942. Pela diretoria. —*V. Silva Junior*, procurador.

(N 7.118 — 25-4-42 — 42$5 — 3 vezes).

Indústrias Reunidas Mauá S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas para a reunião da assembléia geral ordinária, que deverá se realizar na sede social, Praça Mauá n. 7, 15.º andar, sala 1.509, em 15 de maio do corrente, às 16 horas, de acordo com o art. 13 dos estatutos sociais, para se fazer a apresentação do relatório da diretoria, parecer do Conselho Fiscal, aprovação das contas relativas ao exercício de 1941 e eleição do Conselho Fiscal e suplentes.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1942. Pela diretoria. —*V. Silva Junior*, procurador.

(N. 7.119 — 25-4-42 — 58$1 — 3 vezes).

Sociedade Anônima Radioeléctrica

(Sociedade Nacional Radioelectrica)

A Diretoria comunica aos senhores acionistas, que se acham à disposição dos mesmos, para o devido exame, o relatório do exercício anual de 1941, a cópia do balanço e da conta de lucros e perdas, bem como o parecer do Conselho Fiscal.

Esses documentos se encontram na sede da Sociedade, à avenida Almirante Barroso n. 1, 1.º andar.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1942. — Pela Diretoria: *Agostinho Fraga*, diretor-gerente.

(N. 6.887 — 24-4-42 — 49$0 — 3 vezes)

Editora Pan-Americana, S. A.

Como fundadores da Editora Pan-Americana S. A., convocamos os Srs. subscritores de ações, nos termos do art. 45, do decreto número 2.627, de 26 de setembro de 1940, para uma assembléia geral, a se realizar no dia 4 de maio do corrente ano, às 17 horas, à rua Alvaro Alvim, ns. 33-37, 7.º andar, salas 704 e 705, afim de tomar conhecimento do laudo dos peritos nomeados na assembléia de 20 do corrente mês, e deliberar sobre a constituição da sociedade.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1942. — *Lindolpho Collor.* — *Manoel de Souza Sobrinho.* — *Nelson de Figueiredo Oliveira.* — *Francisco Fagundes Netto.*

(N. 6.735 — 24-4-42 — 52$0 — 3 vezes)

Declaração

Eu, abaixo assinado, declaro a esta e demais praças do País, que recusem toda e qualquer negociação com títulos ou documentos por mim assinado ou endossado, que por ventura sejam apresentados para tais fins, porque não me responsabilizo pelos mesmos.

Outrossim comunico ao comércio e ao público em geral com quem mantenho transações, que as duplicatas por mim assinadas merecem toda à fé e a minha responsabilidade.

São Paulo, 22 de abril de 1942. — *Vicente Murino.*

Reconheço a firma supra de Vicente Murino.

São Paulo, 22 de abril de 1942. — Em testemunho (sinal público) da verdade, *Cherubim Barata*, tabelião.

Reconheço a firma de Cherubim Barata.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1942. — Em testemunho (sinal público) da verdade, *José Carlos de Montreuil.*

(N. 6.552 — 23-4-42 — 61$2 — 3 vezes).

Abbott Laboratórios do Brasil, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda convocação

Não tendo sido realizada a assembléia convocada para 31 de março do p. passado, por falta de número legal, ficam os Srs. acionistas convocados para se reunirem em assembléia geral ordinária no dia 2 de maio próximo futuro, às duas horas da tarde, na sede social à rua Senador Vergueiro, 207, afim de deliberar a respeito da aprovação dos atos e contas relativos ao exercício de 1941 e proceder à eleição dos novos diretores e fiscais.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1942. Abbott Laboratórios do Brasil, S. A. — *Armando de Oliveira*, diretor-técnico.

(N. 6.550 — 23-4-42 — 61$2 — 3 vezes).

Imobiliária Santa Catarina, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 4 de maio do corrente ano, às 14 horas, na sede da Sociedade, à avenida Graça Aranha n. 226, 13.º pavimento, para tomar conhecimento e resolver sobre a proposta da Diretoria para modificação dos estatutos sociais, afim de serem satisfeitas as exigências do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1942. — *Alvaro Luiz Bocayuva Catão*, presidente.

(N. 6.554 — 23-4-42 — 52$0 — 3 vezes).

Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no próximo dia 29 de abril corrente, às 14 horas, na sede da Companhia, à avenida Rodrigues Alves, 303-331, 1.º andar, afim de deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal relativos ao exercício de 1941, bem como para elegerem a diretoria para o quinquênio 1942-1946, e os membros do conselho fiscal e respectivos suplentes para servirem no exercício de 1942.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1942. — *Fausto Werneck Corrêa e Castro*, diretor-presidente. — *Raul de Caracas*, diretor-técnico. — *Alvaro Dias da Rocha*, diretor-secretário.

N. 5.897 — 13-4-42 — 55$1 — 3 vezes).

À Praça

E. Leal Costa, estabelecida com fábrica de brinquedos à rua Sidonio Paes n. 111, declarou que vendeu o seu estabelecimento ao Sr. Armando Coppelli desde 18 de março do corrente, assumindo o comprador o Ativo é Passivo do mesmo.

Rio, de Janeiro 23 de abril de 1942. — *E. Leal Costa.*

(N. 7.006 — 25-4-42 — 10$2).

Itaoca Imobiliária S. A.

Rua Araujo Porto Alegre n. 70, salas 501-503

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Retificando, em observância ao decreto-lei n. 2.627, o anúncio de convocação da Assembléia Geral Ordinária, publicado no "Diário Oficial" de 11, 13 e 14 do corrente e "Diário de Notícias" de 11, 12 e 14 deste mesmo mês, comunicamos aos senhores acionistas que a Assembléia Geral Ordinária se reunirá no próximo dia 30 de abril, no mesmo local e hora e para tratar do mesmo assunto que deu motivo ao anúncio que retificamos.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1942. — *Alipio Campos Teixeira de Oliveira*, diretor-presidente.

(N. 7.009 — 25-4-42 — 55$1 — 3 vezes).

Bioterapia Aseps, S. A.

Convocação

Ficam convocados os Srs. acionistas para uma Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 2 de maio, às 13 horas, na sede social, à rua Theophilo Dias n. 29, nesta Capital, afim de deliberarem sobre transação com uma firma desta Capital, na qual será dada pela sociedade garantia acessória a um contrato de venda de mercadorias.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1942. — *A Diretoria.*

(N. 7.016 — 25-4-42 — 26$5 — 2 vezes).

Aos Bancos e ao Comércio

Antonio Rocha e Maria Aurora Ribeiro Rocha, comunicam a praça e ao público em geral para os fins de direito, que em 17 de dezembro do ano p.p., arrendaram por contrato ao Sr. Hadyr Machado Mesquita o seu Laboratório de produto farmacêuticos à rua Glasiou n. 221, ficando este senhor na obrigação de fazer as suas transações comerciais, bancárias ou quaisquer outras em seu nome pessoal, bem como todos os impostos e licenças e nunca em nome do Laboratório Walter e dos seus donos, conforme cláusulas estipuladas no referido contrato de arrendamento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1942. — *Antonio Rocha.* — *Maria Aurora Ribeiro Rocha.*

(N. 7.012 — 25-4-42 — 19$4).

Companhia Construtora Capua & Capua S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda convocação

Não tendo havido, por falta de número, a Assembléia Geral Ordinária marcada para o dia 23 de abril último, ficam novamente convidados os senhores acionistas a se reunirem no dia 5 de maio próximo, às 14 horas, na sede social, à rua da Assembléia n. 104, 7.º pavimento, nesta capital, afim de na forma dos estatutos tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1941 e, bem assim, elegerem os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal para o ano de 1942.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1942. — *Americo Capua*, diretor-técnico. — *José Perroni Junior*, diretor.

(N. 7.105 — 25-4-42 — 61$3 — 3 vezes).

Companhia Deodoro Industrial

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas da Cia. Deodoro Industrial a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 5 de maio, às 10 horas, em sua sede social à Avenida Rio Branco número 26, 7.º andar, nesta cidade, afim de elegerem a nova Diretoria para o próximo triênio.

De acordo com os estatutos, os possuidores de ações ao portador deverão depositá-las na sede da Companhia ou em banco, mediante recibo, com a antecedência de três dias, no mínimo, da data da assembléia.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1942. — Pela Diretoria, *Virginio Velloso Borges*, diretor-presidente.

(N. 7.106 — 24-4-42 — 61$3 — 3 vezes).

James S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária na sede da sociedade, à rua Alcindo Guanabara n. 26, às 14,30 horas do próximo dia 28 do corrente, para o fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o parecer do Conselho Fiscal e atos da Diretoria, relativos ao ano de 1941, bem como procederem à eleição dos membros do Conselho Fiscal para o atual exercício.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1942. — A Diretoria. — *Walther Quadros*, diretor gerente.

(N. 1.146 — 23-4-42 — 58$1 — 3 vezes).

Sociedade Anônima Gás de Niterói

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no próximo dia 29 de abril corrente, às 16 horas, na sede da Companhia, à avenida Rodrigues Alves, 303-331, 1.º andar, afim de deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal relativos ao exercício de 1941, bem como para elegerem os membros do conselho fiscal e respectivos suplentes para servirem no exercício de 1942.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1942. — *Oswaldo A. Werneck da Rocha*, diretor-presidente. — *Thiers Fleming*, diretor-vice-presidente. — *Mário Alves da Cunha*, diretor-técnico. — *Álvaro Dias da Rocha*, diretor-tesoureiro.

(N. 5.896 — 13-4-42 — 55$1 — 3 vezes).

Companhia "Serras" de Navegação e Comércio, Sociedade Anônima

Avenida Rio Branco n. 20 — 2.º andar — Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária no dia 28 de agril corrente, às 10 horas, na sede social, afim de deliberarem sobre o relatório e contas da diretoria relativos ao exercício de 1941, bem como o respectivo parecer do Conselho fiscal, e tambem sobre a eleição do conselho fiscal para o exercício de 1942. Rio de Janeiro, 17 de abril de 1942. — *Pedro Branco*, diretor-presidente.

(N. 6.324 — 17-4-42 — 67$3 — 3 vezes)

Companhia Progresso Industrial do Brasil

TECIDOS

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convido os Srs. acionistas a se reunirem, na sede da Companhia, à rua Theophilo Ottoni n. 18, 2.º andar, às 14,30 horas do dia 28 de abril corrente, em assembléia geral ordinária, para tomar conhecimento do parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre o relatório, balanço e contas referentes ao exercício de 1941.

Nesta assembléia se procederá a eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes.

Ficam suspensas as transferências de ações até o dia em que se realizar a assembléia.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1942. — *Manoel Guilherme da Silveira Filho*, presidente.

(N. 6.070 — 16-4-42 — 79$6 — 3 vezes).

Laboratórios Farmacêuticos Espasil, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 28, às 16 horas, à rua do Rezende, n. 104, desta capital, sede social, afim de deliberarem sobre: alteração dos Estatutos, eleição de cargos vagos na Diretoria e assuntos gerais.

Os possuidores de ações ao portador deverão depositá-las na sede social até cinco dias antes da Assembléia.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1942. — *Maurice Michel Montagne*, diretor. — *Fernando Machado Soares*, diretor.

N. 6.300 — 18-4-42 — 58$1 — 3 vezes)

Construções e Administrações do Rio de Janeiro, S. A.

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 30 de abril de 1942, às 15 horas, na sede social à Praça Getulio Vargas, 2, sala 904, nesta Capital, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1941, e, procederem à eleição do mesmo Conselho e seus suplentes para o exercício de 1942.

Acham-se desde já à disposição dos Srs. acionistas, na sede da sociedade, os documentos de que trata o art. 99 do decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Petronio Almeida Magalhães*, diretor-presidente. — *Dion de Salles Coelho*, diretor-gerente.

(N. 5.249 — 27-3-42 — 55$1 — 3 vezes)

Produtos Roche, Químicos e Farmacêuticos, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os acionistas desta sociedade a se reunirem, em assembléia geral extraordinária, no dia 6 de maio de 1942, às 10 horas da manhã, na sede social, à rua Evaristo da Veiga n. 101, afim de deliberarem sobre uma proposta da diretoria para o aumento do capital social.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1942. — A Diretoria: *Edouard Grillet*, diretor-presidente. — *H. Guinchard*, diretor-comercial.

(N. 6.871 — 24-4-42 — 42$8 — 3 vezes)

Declaração

Thomaz Alves Filho declara que foram extraviados os seus certificados de exame de preparatórios de Aritmética, Algebra, Geometria, Português, Francês, Inglês, Historia do Brasil, Historia Universal, História Natural, Física e Química, Geografia e Cosmografia, prestados no Colégio Pedro II, nos anos de 1924 a 1927.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1942. — *Thomaz Alves Filho*.

(N. 6.737 — 23-4-42 — 30$7 — 3 vezes.)

Companhia Predial Iracema, S. A.

EM LIQUIDAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da Cia. Predial Iracema S. A., em liquidação, a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 30 de abril do corrente ano, às 14 horas, em sua sede social, à rua da Candelária, n. 44, 1.º andar, afim de deliberarem sobre as contas apresentadas pelo liquidante e dissolução final da sociedade.

Rio de Janeiro 18 de abril de 1942. — Cia Predial Iracema S. A. — Em liquidação. — *Nelson Hernandez de Andrade França*, liquidante.

(N. 6.645 — 18-4-42 — 49$0 — 3 vezes)

Empresa Industrial de Melhoramentos no Brasil, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede da empresa, à rua General Câmara n. 120, 1.º andar, às 15 horas, no dia 28 do corrente, para deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço geral, conta de lucros e perdas do *período de 1 de janeiro de 1941 a 31 de dezembro de 1941, parecer do* Conselho Fiscal relativo ao mesmo período e eleger o Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício de 1942.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1942. — *Socrates Mariani Bittencourt*, presidente. — *Haroldo de Frontin Werneck*, tesoureiro.

(N. 6.530 — 20-4-42 — 61$2 — 3 vezes)

Companhia Imobiliária Metropolitana, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da Cia. Imobiliária Metropolitana S. A. a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 28 de abril do corrente ano, às 14 horas, em sua sede social, à rua da Candelária n. 44, 1.º andar, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o Relatório, Balanço e contas da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 1941, bem como elegerem os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício de 1942.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1942. — *Antenor Soares Ribeiro*, diretor.

(N. 6.646 — 18-4-42 — 49$0 — 3 vezes)

Sociedade Anônima Industrial e Imobiliária Santa Angela

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da Sociedade Anônima Industrial e Imobiliária Santa Ângela, para se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede da Sociedade, à avenida Rio Branco número 20, 2.º andar, às 15 (quinze) horas do dia 2 de maio próximo *futuro, afim de deliberarem sobre duas propostas concernentes, respectivamente*, à aquisição do apartamento n. 1.601, do Edifício Caparaó, em construção à praia de Botafogo, e dos blocos A, B e C do Edifício Civitas, em construção à esquina da rua México com a avenida Presidente Wilson, pelo preço e condições que a Diretoria julgar convenientes, ficando a mesma autorizada a outorgar hipotecas sobre os imoveis adquiridos e a celebrar convenções e assumir quaisquer compromissos, tendo em vista aquele objetivo.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1942. — Pela S. A. Industrial e Imobiliária Santa Ângela, *Pedro Brando*, diretor-presidente.

(N. 6.706 — 20-4-42 — 65$3 — 3 vezes)

JURISPRUDÊNCIA

Segunda-feira 27 DIARIO OFICIAL (Secção I) Abril de 1942

ANO LXXXI APENSO AO N. 96

Conselho Superior de Tarifa

ACORDÃO N. 12.067

Recurso n. 7.582-A-1.234 — Direitos em dobro.
Recorrente — Comp. Nacional de Cimento Portland.
Recorrida — Alfândega do Rio.

Existindo divergência de qualidade entre a mercadoria declarada na fatura consular e a verificada por ocasião da conferência, cabe a aplicação aa multa prevista no inciso 1.º do art. 55 do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, embora se trate de despacho com isenção de direitos aduaneiros.

A Companhia Nacional de Cimento Portland submeteu a despacho livre de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, pela nota de importação n. 25.196, de 1940, 53 volumes pesando bruto 4.301 quilos, contendo partes de locomotivas a vapor, pesando até 20.000 quilos, com o peso legal de 4.212 quilos e 520 gramas; despacho formulado de acordo com o declarado na respectiva fatura consular.

Impugnada a nota de despacho pelo conferente e proposta pelo mesmo a aplicação da multa de direitos em dobro, foi o caso submetido à Comissão de Tarifa que subscreveu o seguinte parecer, de acordo com o qual decidiu o Sr. inspetor:

"A Companhia Nacional de Cimento Portland, obteve isenção de direitos de consumo e de adicionais para 53 volumes contendo partes de locomotivas a vapor, tais como braços de pistões e peças a serem conjugadas acionadas pela caixa distribuidora de vapor, conforme a relação apresentada, depois de ouvida a Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, que certificou: *a*) que os materiais importados teem os caracteristicos inerentes aos fins para que se destinam e são produtos manufaturados com matérias primas; *b*) que a quantidade importada está em conformidade com os planos de instalação e serviços estabelecidos para a mencionada fábrica de cimento; e *c*) que os materiais não são de custeio. Na ocasião de organizar a nota de despacho declarou, nesta, cinquenta e três volumes, pesando bruto quatro mil, trezentos e um quilos, contendo partes de locomotivas a vapor, pesando até vinte mil quilos, pesando legal 4.212 kg. 520, da taxa de 370 réis por quilo, do art. 1.831 da Tarifa. Em conferência, o Sr. conferente do despacho verificou 596 quilos do despachado, e mais as mercadorias constantes das amostras ns. 1 a 3, que classifica da seguinte forma: Amostra n. 1 — Tubos de aço, batidos, retos, simples, próprios para caldeiras, da taxa de 630 réis por quilo, do art. 859; Amostra n. 2 — Válvula de ferro, com partes de cobre, pesando até 5 quilos, da taxa de 2$080 por quilo, e mais a sobre-taxa de 50% do art. 857, nota n. 225; Amostra n. 3 — Obras não classificadas e não especificadas de cobre simples, da taxa de 10$4 por quilo. Há, sem dúvida alguma, divergência na classificação tarifária entre o despacho e o verificado, embora reconheça que permanece a isenção de direitos, em vista do certificado da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura. Ora, os tubos de ferro para caldeira e as válvulas de ferro teem taxa especial na Tarifa, e as virolas de cobre só podem ser classificadas como obras de cobre. Nestas condições, é perfeitamente cabivel a multa de direitos em dobro, aplicada entre o proposto no despacho e o verificado, de acordo com a doutrina estabelecida pelos acordãos ns. 4.017 e 7.172, do Conselho Superior de Tarifa, com fundamento na ordem n. 903, de 12 de dezembro de 1923, da extinta Diretoria da Receita à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo publicado no *Diário Oficial* de 13 daquele mês, visto a diferença dos direitos atingir a 520$0.

Da decisão da Inspetoria, julgando-a passivel da penalidade prevista no inciso 1.º do art. 55, do Regulamento de Faturas Consulares, recorre a Companhia Nacional de Cimento Portland, dentro do prazo legal e após prévio depósito da importância correspondente à multa. Não contesta a divergência existente entre o faturado e o verificado, mas se insurge contra a aplicação da penalidade, afirmando que a infração indicada não modifica a natureza do despacho, continuando as mercadorias verificadas em conferência a gozar do favor da isenção. Alega não haver assim base para a aplicação da multa que, no seu modo de entender, não tem no caso finalidade alguma, por não se poder figurar qualquer tentativa de fraude ou de evasão de rendas, assim como qualquer prejuizo para o levantamento da estatística geral da importação.

O inciso 1.º do art. 55 do Regulamento de Faturas Consulares pune a divergência da fatura com o conteudo dos volumes, sem eximir da penalidade os importadores beneficiados com favores aduaneiros. Trata-se aliás de interpretação há muito firmada nas repartições de Fazenda, como se verifica da decisão do Exmo. Sr. ministro constante da Ordem n. 903, de 12 de dezembro de 1923, da Diretoria da Receita Pública (*Diário Oficial* de 13-12-923).

> Assim sendo, e considerando que se verificou na espécie a divergência de peso prevista no artigo 27 parágrafo 4.º do regulamento anexo ao decreto 14.039, de 29 de janeiro de 1920, punida com a multa de direitos em dobro, *ex-vi* do referido preceito. Considerando, contudo, que não é lícito exigir no caso o pagamento do direito de importação, uma vez que a mercadoria (uvas frescas) procedia da República Argentina e é isenta desse tributo, por força do decreto n. 15.246, de 14 de janeiro de 1922, resolvo tomar conhecimento do recurso, para mandar cobrar somente a importância relativa à multa".

Pela mesma forma já decidiu tambem este Conselho, justificando longamente seu ponto de vista no acordão n. 7.172, de 22 de novembro de 1939, cuja ementa sentencia que:

> As multas iguais aos direitos são sempre aplicaveis, quer nos casos de acréscimo, quer nos casos de divergências de qualidade entre as mercadorias propostas a despacho e as realmente verificadas, embora o importador tenha isenção para elas".

Não procede o argumento da recorrente de que não ha base para a aplicação da penalidade, por se tratar de despacho com isenção de direitos de importação. A multa se calcula então com base nos direitos constantes da pauta tarifária, aliás calculados "pro-forma" nos despachos livres.

Concordo que mais equitativo seria se o Regulamento de Faturas Consulares dispuzesse que, nos despachos livres de direitos, só se aplicaria a multa de direitos em dobro quando de divergência de qualidade decorresse a perda de direito à isenção. Trata-se porem de um argumento de "jure constituendo" e que não pode prevalecer na aplicação da lei.

Nestas condições, e

Considerando que houve realmente divergência de qualidade entre o faturado e o verificado e que a especificação constante da fatura consular e da nota de despacho sujeitava a mercadoria a direitos inferiores aos por ela realmente devidos;

Considerando que da divergência verificada resultou diferença de direitos superior a 520$0;

Considerando que o Regulamento de Faturas Consulares, para a aplicação de suas penalidades, nenhuma distinção faz entre despachos livres de direitos e os a ele sujeitos;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do seu presidente, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 1 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sebastião de Sant'Anna e Silva*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

VOTO VENCIDO

Versa o processo sobre o entendimento que se deve dar ao artigo 55, inciso 1.º, letra *a* do decreto n. 22.717-33.

Observou a Alfândega divergência entre a mercadoria faturada e a verificada, e além da multa de 1% do artigo 8, combinado com o artigo 55, inc. 6, decreto n. 22.717-33, por má organização da fatura, (multa com que se conformou a Comp.), impôs a de direitos em dobro, de que trata o artigo 55, inc. 1.º, letra *a* do mesmo decreto (multa que é objeto deste recurso).

Argumenta a recorrente que, para que se realize a condição da lei, na multa de direitos em dobro, é necessário que a divergência, em direitos a pagar, atinja 520$0 — letra *a* — e no caso em apreço não há nenhum direito a pagar, pois se trata de mercadoria importada com isenção de direitos aduaneiros.

Tem inteiro cabimento a argumentação da Comp. A disposição do inc. 1.º do artigo 55, diz com a errônea declaração da mercadoria importada. Pune a presumida intenção de fraude a direitos aduaneiros. Quando o erro é de somenos importância (direitos a pagar menores, na diferença, de 520$0, ou de 10% do total não se pune a divergência. Por que? Porque em tais casos não há interesse da Fazenda, e a presumida intenção de fraude perfeitamente absurda.

No caso em exame, não se atingiu a importância de 520$0. Não se atingiu importância nenhuma, porque a mercadoria não estava su-

jeita a direitos aduaneiros e assim se arredava a idéia de interesse da Fazenda Pública, na impossivel tentativa de fraude de direitos.

O argumento da Alfndega foi um *argumento de autoridade*: a dos julgados 4.107 e 7.172.

Um dos membros da comissão nomeada pelo inspetor da Alfândega, assim expresson o seu temor ante tais julgados: "Embora pense que fere a lógica mais rudimentar aplicar multa de direitos dobrados num caso em que não se roubam direitos, todavia subscrevo o parecer da maioria, à vista dos acordãos do Conselho Superior de Tarifa ns. 4.107 e 7.172.

Se eles feriam a lógica mais rudimentar, como de fato feriem, não tinham nenhuma autoridade.

Não há dizer, como outro argumento invocado, que as multas se calculam sobre direitos da pauta aduaneira. Há, na afirmativa, um desvio de raciocínio. Não se cuida de saber *como* se deve aplicar a multa; mas *quando* tem cabimento.

No caso especial do processo, não há cabimento, porque não se regista a condição da lei, que era atingir a diferença 520$0.

Nem os acordãos 4.107 e 7.172, nem o novo argumento, tocam ao ponto vital do artigo 55, inc. 1.º, letra *a*: a saber, não demonstram que se pode aplicar multa de direitos em dobro, quando a diferença de direitos a pagar é menor do que 520$0, ou não existe.

Quanto ao último modo de ver, na matéria, neste Conselho, há o acordão 10.103 que, unanimemente, aplicou o preceito do artigo 55, inciso 1.º, letra *a*, na sua exata compreensão.

Pelas razões constantes deste voto vencido, dava provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira.*

SESSÃO DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

ACORDÃO N. 12.068

Recurso n. 5.216 A/255.
Recorrentes, E. Feliciano & Cia.
Recorrida, Alfândega de Santos.

As preparações para conservar as correias de transmissão e retê-las aderidas à superficie das polias, denominadas "Cling Surface", classificam-se, de acordo com o laudo, como preparações à base de matéria graxa do art. 974, taxa 3$120 por quilo.

A firma E. Feliciano & Cia. despachou na Alfândega de Santos pela nota 53.826, de 1938, "óleo mineral lubrificante composto" no art. 599. Realizaram-se várias diligências, ouvindo-se o Laboratório Nacional de Análises e o Instituto de Pesquisas de São Paulo. Examinaremos os seus laudos de fls. 11, 12 e 13 em momento próprio. Com tais elementos foi o processo à Comissão de Tarifa cujo parecer unânime homologado pelo inspetor está assim redigido:

"A vista do resultado da análise procedida na mercadoria, sua classificação está indicada no art. 974, como: Preparação à base de matérias graxas ou óleo, líquidas ou em pasta, para conservar couros e semelhantes".

Imediatamente apresentou a parte a petição de fls. 21 procurando eximir-se da multa, despachando o Sr. inspetor nos seguintes termos:

"Não procedem as alegações da firma requerente como bem esclarece o Dr. Adel Costa em sua informação. De fato, só quando a mercadoria se apresentou em um vidro que não era o envoltório de sua importação, e sem as suas características próprias, contendo "um líquido pastoso, etc.", concluiu o laudo técnico por se tratar de "um óleo mineral lubrificante composto", assim surgindo a decisão n. 630, de 1937. De outras vezes, porem, em que os requerentes despacharam a mercadoria ora questionada, e recorreu-se ao Laboratório com amostra contida em seu envoltório próprio, devidamente rotulado, e em cujo rótulo, alem de outras indicações, liam-se as palavras "Cling Surface", indicativas de sua finalidade, as conclusões dos ensaios químicos foram sempre uniformes e diferentes da que originou a decisão n. 630, citada, como tambem uniformes foram as decisões anteriores a de n. 630. Não podia, portanto, esta decisão, proferida com ápoio em laudo de exame químico procedido em amostra deficientemente apresentada, servir de base para o despacho de que aqui se trata. Procedem, pois, as exigências do conferente, devendo o pagamento da diferença ser feita em dobro, como tambem em dobro deve ser recolhido o imposto de consumo. Intime-se. — *J. Silva Almeida*, inspetor.

O despacho transcrito faz concisa resenha dos elementos do processo.

Na representação de 13 de outubro anterior à decisão ora recorrida já fazia idêntico relatório dos antecedentes o conferente do despacho, como se vê a fls. 9.

Eram em número de três as decisões sobre mercadoria apresentada com aparência de identidade, todas, porem, submetidas a exames químicos.

A primeira, de n. 952 e a segunda, de n. 990, com base no laudo do Laboratório Nacional de Análises n. 226, de 1 de dezembro de 1936, classificaram tal mercadoria como preparação à base de matérias graxas, para conservar couros e semelhantes, do art. 974; a terceira, que tomou o n. 630 e foi proferida em 20 de outubro de 1937, com base no laudo 2.124 de 13 do mesmo mês, classificou a mercadoria examinada como "óleo mineral lubrificante composto", porque assim estava redigido o laudo.

No exame da mercadoria de que trata o presente recurso, verificou o conferente estar ela acondicionada em recipientes rotulados com a denominação de "Cling Surface" e outros dizeres idênticos aos fixados nos recipientes das amostras para as decisões ns. 952 e 990.

A amostra que foi examinada pelo Laboratório, conforme o laudo n. 2.124, de 13 de outubro de 1937, verificou o conferente do despacho, e isso está confirmado no processo, quer no despacho do inspetor, acima transcrito, como na informação de fls. 21v., 22 e 22v. e na de fls. 41 — estar contida em vaso comum, sem a rotulagem original.

Talvez a mercadoria fosse idêntica mas o resultado da análise não permite admiti-lo. A importadora afirmará que o era, mas certamente orientando-se pelos seus documentos particulares, que lhe merecem toda a fé. O nosso documento, porem, é o laudo do Laboratório. Somente a firma importadora, ora recorrente, poderia, no momento em que teve conhecimento do laudo, em outubro de 1937, protestar contra as suas conclusões, e exigir novo exame químico.

Somente naquela época poderia promover a anulação do laudo para ter primazia e validez a declaração de seus documentos.

Não o fez e ninguem o pode censurar por isso, mas perdeu a oportunidade de fazer-se crer que o laudo dado para a decisão n. 630, corresponde a mercadoria idêntica a que despachou pela nota n. 53.826, de 1938, entranhada no processo.

Para ordenar os fatos examinei os documentos do processo no relatório feito, afim de fazer compreender o despacho do inspetor sobre a multa antes de entrar na parte relativa a classificação da mercadoria.

O recurso foi apresentado regularmente com todas as formalidades legais satisfeitas.

Examinaremos as alegações do recurso reproduzindo do original para melhor conhecimento de todos.

Diz o requerente em sua petição de fls. que "recorre do ato do inspetor da Alfândega de Santos no tocante à classificação dada a produto de sua importação denominado "Cling Surface" e historia o caso.

Baseado na decisão n. 630 despachou a mercadoria com a classificação impugnada. "Essa mesma decisão, proferida em questão para os próprios requerentes, teve como base o exame procedido pelo Laboratório Nacional de Análises".

Linhas a seguir diz textealmente:

"Para o respectivo estudo da questão foram retiradas naquela ocasião as amostras respectivas que foram levadas com todos os característicos de autenticação, em recipientes de vidro, visto que, o vasilhame, continente da mercadoria era de capacidade elevada não aconselhava pelo seu valor e pela sua quantidade a sua inutilização. Entretanto, para melhor estudo fez o respectivo conferente, constar do processo o nome do produto e todos os característicos de seu emprego, retirados do rótulo afixado na mercadoria original. "Por essa descrição, a caracterização da mercadoria é perfeita e não poderá em absoluto sofrer qualquer contestação."

Tudo isto foi transcrito do requerimento do recurso, sem omissão nem alteração. A petição prossegue:

"Com todos os dados apresentados, que naturalmente deveriam servir para o desembaraço de outras importações não concordou o conferente da nota n. 53.826, e assim, novamente, foi o produto encaminhado à Comissão de Tarifa, agora acompanhado das amostras originais."

Poderiam perguntar porque não seguiu o requerente a doutrina aqui aconselhada despachando a mercadoria com a classificação obtida com as decisões ns. 952 e 990, de 1936.

Não há na petição nem em todos os trechos reproduzidos nem em todo o alongamento seguinte qualquer referência as mercadorias despachadas anteriormente à decisão n. 630 de 1937. E a recorrente teve ciência pelo despacho do inspetor, tambem transcrito, que o conferente citara contra a sua defesa as decisões anteriores àquela, para mercadoria denominada "Cling Surface". E ela silenciou de modo absoluto.

A requerente, afinal, segundo ressalta de sua petição, não contesta o ato do inspetor adotando a classificação expressa na decisão n. 867 ora recorrida, senão porque esta classificação não é idêntica a adotada na de n. 630, de 1937 para mercadoria com a mesma designação comercial.

A decisão, porem, não classifica a mercadoria pela sua denominação; não é a etiqueta que orienta a administração aduaneira.

No primeiro caso, em 1936, foi apresentada a inspetoria da Alfândega, certa mercadoria acompanhada do laudo químico que dizia ser ela constituida por "um óleo mineral lubrificante composto". Como o óleo mineral lubrificante composto está nominalmente classificado na Tarifa, no art. 599, na Alfândega adotou essa classificação.

No segundo caso, o caso presente foi submetido à consideração da Inspetoria da Alfândega de Santos, certas mercadorias acompanhadas de dois laudos químicos com as seguintes conclusões:

Laudo n. 2.854 — A amostra acima referida, representada por líquido negro, de odor especial e grandemente viscoso é de uma preparação à base de óleo graxo utilizada na conservação de correias de transmissão".

Laudo n. 2.855 — A amostra acima ryeferida, representada por uma barra cilindrica, de coloração negra e odor especial, é de uma preparação à base de matéria graxa, utilizada na conservação de correias de transmissão e tambem facilitando a pega dos mesmos nas polias."

Ambos os laudos, embora referindo-se a mercadoria de estados diferentes — mercadoria líquida pastosa (grandemente viscosa), e mercadoria sólida (uma barra cilíndrica) chegam à conclusão idên-

tica quanto à constituição, declarando tratar-se de preparação à base de matéria graxa para conservar correias.

A Inspetoria mandou classificar essa mercadoria no art. 974 em item próprio e especificado.

Estas conclusões foram ainda confirmadas pelos laudos 733 e 739 de junho de 1941, do Laboratório Nacional de Análises, como se vê a fls. 43-4, expedidos por diligências deste Conselho e proferido por mim.

Poderá alguem, feitas serenamente estas ponderações persistir na pretensão deter havido decisões diferentes para mercadoria idêntica?

Evidentemente a mercadoria classificada em cada caso diferia não só na constituição apenas verificavel pelo exame químico, como no aspécto aparente e no estado da matéria.

"Os rótulos eram idênticos, diz a recorrente, mas esta afirmação não pode prevalecer sobre documentação processada e não contestada; e, sobre isso, acrescenta-se que não se fez classificação pela rotulagem. E, afinal há no processo indícios veementes contra os elementos que cercaram os recipientes da mercadoria classificada pela decisão n. 630.

Assim:

Considerando que a decisão recorrida tem pleno apoio nos laudos do Laboratório Nacional de Análises:

Considerando, tambem, que o laudo do Laboratório Nacional de Análises que serviu de base à decisão n. 630 de 1937, corresponde a mercadoria diferente da presentemente classificada;

Considerando, ainda, não ser possivel à autoridade julgadora abandonar os elementos do processo e os documentos formais apreciados oportunamente para aceitar alegações de qualquer espécie.

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unânimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3 de dezembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Palvino de Campos Rocha*, relator.

João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.000

Recurso n. 8.720 A/284.
Recorrente, Moore Mc Cormack (Navegação) S.A.
Recorrida, Alfândega do Rio.

> *"Conjunto formado de um rótulo de metal ordinário, de um barômetro metálico, de um porta caneta e de uma caneta tinteiro, classifica-se respectivamente como "relógio de metal ordinário de cima de mesa", artigo 1.576, taxa de 15$0 por unidade; "aneroides", artigo 1.585, taxa de 17$1 por unidade; "caneta de borracha", art. 1.866, taxa de 26$0 por quilo; e "objeto para uso de escritório", mesmo art. 1.866 taxa de 15$6 por quilo".*

Moore Mc Cormack (Navegação) S.A. despachou na Alfândega do Rio, pela nota de importação n. 77.349, de 1940, mercadoria omissa para pagar 33 % *ad-valorem*.

Em ato de conferência interna foi a mercadoria desclassificada para "relógios de cima de mesa, até 40 cms.", artigo 1.576 taxa de 31$2, e "barômetros de Fortin e semelhantes", artigo 1.585, taxa de 28$5.

Eis que depois de satisfeitos os direeitos e paga a respectiva multa na importância de 5:643$0, é na conferência de saida impugnada a nova classificação, donde a apreciação do caso pela Comissão da Tarifa, que, com a homologação do Sr. inspetor da Alfândega, considera a mercadoria em lide "relógio de cima de mesa, com caixa de metal ordinário, até 40 cms. na sua maior dimensão", artigo 1.576, taxa de 31$2 por unidade; "barômetro de Fortin e semelhantes", artigo 1.585, taxa de 28$5 por unidade"; "caneta de borracha", artigo 1.866, taxa de 26$0 por quilo; "porta caneta de borracha, objeto para uso de escritório", artigo 1.866, taxa de 15$6, por quilo.

É dessa decisão, dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, que recorre a interessada.

Diz a recorrente nas razões de recurso:

> "Que despachara a mercadoria como "omissa", em virtude da jurisprudência deste Conselho, que classifica como objeto físico uma máquina de sóldar constante do dinamo, gerador e retificador de corrente";
>
> "Que os relógios, como evidencia a amostra, isolados do conjunto não podem ser considerados de cima de mesa, pela simples razão de se lhes não poder dar, nesse estado, um equilíbrio estavel sobre qualquer movel";
>
> "Que os barômetros, classificados como de Fortin ou semelhantes, deviam ser barômetros de mercúrio e os da questão são barômetros metálicos ou aneroides."

Trata-se de um conjunto baro-cronométrico para escritório, constante de um relógio, um barômetro metálico, caneta tinteiro e um orta canetas, montados sobre uma chapa de metal de mais de 20 centímetros.

Isto posto:

Considerando que, os objetos que formam o conjunto em lide estão montados sobre uma chapa do mesmo metal, própria para ser colocada sobre moveis, sendo dela separados facilmente;

Considerando que, desmontados da base o barômetro e o porta canetas, o restante do conjunto apresenta um relógio de metal ordinário, montado sobre uma chapa do mesmo metal, com mais de 20 cms., própria para ser colocada sobre moveis;

Considerando que, a nota 265 manda aplicar aos relógios de metal ordinário, adaptados ou montados sobre chapa de qualquer feitio, com mais de 20 cms., colocáveis sobre moveis, a metade das taxas dos de cima de mesa, segundo a qualidade da chapa;

Considerando que, o barômetro em lide é um barômetro de sistema metálico (aneroide), em nada se assemelhando ao barômetro de Fortin;

Considerando que, os aneroides estão classificados no art. 1.585 da Tarifa, taxa de 17$1 por unidade:

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em tomar conhecimento do recurso, para classificar o relógio montado sobre chapa de metal no art. 1.576, como de metal ordinário de cima de mesa, taxa de 15$6 por unidade; o barômetro no artigo n. 1.585, taxa de 17$1, como aneroides; a caneta como caneta de borracha, artigo 1.866, taxa de 26$0 por quilo; e o porta caneta de borracha, objeto para uso de escritório, no mesmo artigo 1.866, taxa de 15$6 por quilo, unanimemente.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3 de dezembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente e relator.

João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.070

Recurso n. 8.557/A/Classificação de mercadoria.
Recorrente, Aliança Comercial de Anilinas Limitada.
Recorrida, Alfândega de Santos.

> *Urotropina impura (vulcanite II e outras, usada na indústria de borracha como acelerador de vulcanização, está nominalmente classificada no art. 985 da tarifa, taxa de 3$180 por quilo.*

Aliança Comercial de Anilinas Limitada recorre, dentro do prazo e com as formalidades legais, do ato do inspetor da Alfândega de Santos que, de acordo com a maioria da Comissão da Tarifa, considerou bem despachada no art. 1.519, taxa de 15$930 por quilo da Tarifa, a *urotropina impura* (vulcanite) constante da nota de importação número 54.716, de 30-11-1940.

O laudo da Secção de Santos do Laboratório Nacional de Análises declara, a propósito da mercadoria, ser a mesma *urotropina (Hexametileno-tetramina) impura, utilizada na indústria de borracha, segundo Ullmann, como acelerador de vulcanização.* (O grifo é nosso).

Em pedido de reconsideração a mesma Secção de Santos do Laboratório Nacional de Análises esclareceu, entre outras cousas que *"a amostra analisada não se presta para uso medicinal, visto tratar-se de um produto impuro"* e que *"sob a denominação de vulcanite II é quando impura, empregado como acelerador de vulcanização.* (Villavechia e Ullmann)".

Justificando a pretensão de que a mercadoria importada deve ser classificada no art. 985 da Tarifa, taxa de 3$180 por quilo, diz a recorrente:

> "A urotropina classificada no art. 1.519 é, evidentemente, a que tem emprego em medicina, tanto que se acha enquadrada na classe 26.ª que é a classe de *drogas e medicamentos, etc.*, e a que motivou a decisão da qual aqui se recorre é, indiscutivelmente, *impura* e não serve para fins medicinais, como afirmou o Laboratório".

Entretanto, o inspetor, no pedido de reconsideração, manteve a decisão anterior "tendo em vista se tratar de mercadoria nominalmente tarifada, embora lhe dê a importadora outro emprego que não em medicina".

Não é exato o que alega o inspetor, porque *a mercadoria importada não pode ser empregada em medicina*, como esclarece o laudo técnico da Secção de Santos do Laboratório Nacional de Análises, que, aliás serviu de base à decisão.

Ainda mais, ao que parece, a Divisão da Tarifa em classes que estabelecem a natureza e o uso dos produtos nela incluidos, não foi feita por simples fantasia, mas para que seja respeitada a divisão estabelecida. E há na Tarifa uma classe 24.ª para as "matérias primas, não classificadas para as indústrias, etc:" e outra 26.ª para "drogas, medicamentos químicos e preparações farmacêutica, dietéticas e outras de uso em medicina".

Na primeira (classe 24.ª) encontramos classificado no art. 985 a *vulcanite*, isto é o produto importado, a *urotropina* impura, que *"não pode ser empregado em medicina"*.

Na segunda (classe 26.ª) está classificada a *urotropina*, isto é, *na classe dos medicamentos químicos* está incluida a urotropina que é usada em medicina.

Em face do texto da tarifa não é possivel haver vacilação quanto à classificação da mercadoria importada, e só o desrespeito ao que nela se lê, pode levar alguem a classificar na classe dos "medicamentos químicos e preparações farmacêuticas, dietéticas e outras de uso em medicina", um produto químico que não é nem pode ser empregado em medicina, o que está nominalmente classificado na classe das "matérias primas para a indústria", em perfeito acordo com a sua finalidade.

O argumento invocado pelo inspetor para base de sua decisão, só seria procedente se a *urotropina impura* pudesse ser tambem empregada em medicina, o que não pode dar-se.

Aliás, todos os produtos da classe 26.ª são empregados em medicina, e o fato de poderem tambem servir para outros usos não serve de argumento, uma vez que nem todas as recíprocas são verdadeiras.

Se um produto químico puder ser medicamento e estiver classificado na classe 26.ª, não há que fugir da taxa estabelecida. Mas, quando um produto químico estiver classificado na classe 26.ª e na classe 24.ª, como é o caso e *não puder ser empregado em medicina*, não há como incluí-lo entre os medicamentos químicos, vale dizer, sua classificação nominal é a da classe 24.ª.

E, de outro modo não seria inteligente a Tarifa, o que não é de presumir-se.

Isto posto, e

Considerando que a *urotropina impura* não pode ser usada como medicamento;

Considerando que a vulcacite H é a *urotropina impura;*

Considerando que a classe 26.ª cuida apenas dos medicamentos químicos, e a classe 24.ª cuida das matérias primas do uso industrial;

Considerando que a vulcacite H está nominalmente classificada no art. 985 da tarifa, ao passo que a *urotropina impura*, não sendo medicamento, não pode ser classificado no art. 1.519, que cuida da urotropina medicamento;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3 de dezembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Antenor da Fonseca Rangel Filho*, relator designado.

Vencidos os Srs. Palvino Campos Rocha (relator) e Henrique Lopes Valle.

João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Pública.

Recorri desta decisão, na forma da nota — Pelo prazo de 8 dias a partir da data da publicação do acordão acima o processo respectivo, com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo parágrafo 1.º do artigo 34 do regimento interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 12.071

Recurso n. 8.558-A-366 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: Atlantis (Brasil) Ltda.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Produto natural, argiloso, composto de mais ou menos 70 % de sílica ($Si\ O_2$), *16 % de óxidos de alumínio* (Al_2O_3) *e contendo impurezas representadas por óxidos de ferro* (Fe_2O_3), *de cálcio* (CaO), *de magnésio* (MgO), *de titânio* (TiO_2), *etc., comercialmente chamado "china stone", classifica-se no art. 573 da tarifa como caolim ou caolinita (terra de porcelana) bruto ou impuro, para uso industrial, taxa de 683$900 por tonelada, peso bruto.*

Atlantis (Brasil) Limitada recorre, dentro do prazo e com as formalidades legais, do ato do Inspetor da Alfândega de Santos que, de acordo com a unanimidade da Comissão da Tarifa, mandou classificar como brancos de alvaiades não classificados do art. 950, taxa de $530 por quilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 67.792 de 1939, como quartzo em pó para a indústria do artigo 601 e taxa de 318$550, por tonelada.

Inicialmente, o conferente do despacho para afastar a dúvida que teve ao ver a mercadoria, solicitou exame químico da mesma ao farmacêutico E. A. Vahia de Abreu, que em resposta, declarou no laudo anexo ao processo tratar-se de um "pó branco, insolvel nágua mas com ela fazendo massa viscosa, insoluvel nos ácidos. Ao microscópio não se veem nem cristais, nem partículas desses. O exame e análise verificaram tratar-se de caolin em pó. Sua conclusão e: "Argila branca em pó. Kaolim em pó para a indústria".

Submetido o caso à Comissão da Tarifa, esta solicitou a audiência da Secção do Laboratório Nacional de Análises anexa à Alfândega de Santos que, em resposta (análise n. 14 de 1940), disse: "A análise revelou que a referida amostra, repreesntada por um pó branco, inodoro e insípido, é de caolim em pó, impróprio para uso medicinal".

De posse deste laudo, um dos membros da Comissão sugeriu que "diante da divergência de resultados dos exames procedidos agora e quando se proferiu a decisão n. 220, de 1936, sabendo-se que se trata da mesma mercadoria como fazem certo as amostras existentes nos arquivos desta Alfândega", fosse solicitado no exame à Casa da Moeda.

Daí, o 3.º laudo junto ao processo, declarando que a análise qualificativa e quantitativa da mercadoria revelou a seguinte composição:

óxido de sílica (SiO_2)	20,25 %
Sulfato de bário ($Ba\ SO_4$)	59,87 %
óxido de titânio ($Ti\ O_2$)	15,60 %
Ferro, cálcio, manganês (Fe, Ca, Ma)	1,94 %
Perdas ao fogo	2,34 %
	100 %

Presente o laudo à Comissão da Tarifa resolveu esta pedir que a Casa da Moeda esclarecesse "se o produto analisado constitue uma mistura das substâncias referidas em seu laudo, ou é o mesmo resultante da pulverização de certa qualidade de quartzo, conforme salienta a importadora".

Em resposta, disse ela (ofício de 26-6-40) que a amostra não podia ser classificada como quartzo pelo seguinte:

1.º Quartzo (SiO_2), segundo sua definição mineralógica, é uma espécie mineral constituida de anidrido silícico puro (100 %);

2.º A percentagem de sílica (SiO_2) é a quinta parte do total;

3.º O elemento predominante é sulfato de bário ($BaSO_4$) com cerca de 60 %, tendo mais óxido de titânio (TiO_2) na percentagem de 15,60 %, ambos de custo mais elevado do que o quartzo.

4.º Ainda pela análise, vê-se que se trata de um produto artificial beneficiado;

5.º A percentagem (15,60 %) de óxido de titânio (TiO_2) autoriza a classificar o produto apresentado como *pigmento titanado*".

Em vista destes esclarecimentos, bem estranhos, aliás, e em completo desacordo com tudo o mais, como se vai ver, a Comissão da Tarifa, opinou, atendendo o requerimento da recorrente, que fossem remetidas amostras ao Laboratório Nacional de Análises no Rio, e ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas, anexo à Escola Politécnica de São Paulo.

Em resposta, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo enviou a seguinte análise (4.º laudo junto ao processo) com o certificado n. 20.486:

Sílica (SiO_2)	71,05 %
óxido de alumínio (Al_2O_3)	16,39 %
óxido de ferro (Re_2O_3)	0,29 %
óxido de titânio ($Ti\ O_2$)	0,02 %
óxido de cálcio (CaO)	0,18 %
óxido de magnésio (MgO)	0,40 %
Perda ao fogo	2,74 %
Alcalis (em Na_2O) por diferença	8,93 %
	100 %

E, o Laboratório Nacional de Análises (análise 1.816 de 1940) disse o seguinte: "A referida amostra é de um produto mineral natural, argiloso, no qual a análise revelou a presença predominante de sílica e os catiônios alumínio, potássio, cálcio, ferro e sódio, em combinação. Não se trata de quartzo". (5.º laudo junto ao processo).

Apreciando estes laudos, a Comissão da tarifa, unanimemente, deu o seguinte parecer, com o qual concordou o Inspetor:

"As novas análises determinadas não teem seus laudos redigidos de modo a autorizar se conclua pela inexatidão da análise procedida pelo Laboratório da Casa da Moeda, cujas minúcias são confirmadas nos esclarecimentos prestados em seu ofício n. 170, a fls. em que salienta tratar-se de um produto artificial, beneficiado, constituindo um pigmento titanado. Se desprezarmos esse laudo, os dois novos ora apresentados não oferecem elementos para dar classificação ao produto, e, assim, novas diligências, se impõe. Tendo, porem, em consideração que das prequentes audiências solicitadas à Casa da Moeda, verificamos, sempre, a exatidão de suas análises; e, mais, tendo em vista que das demais análises se positiva não constituir o produto em despacho "quartzo em pó" parece-me desnecessária qualquer outra diligência. E, assim, mantenho meu parecer a fls., classificando o produto como *brancos ou alvaiades não classificados* — art. 950, taxa $530 por quilo".

Em seu recurso, diz, por sua vez, sobre os laudos, a recorrente:

"Cinco são os laudos que instruem o processo, sendo que o primeiro deles não tem carater oficial. Desses, apenas dois se aproximam nas suas conclusões: o do Laboratório Nacional de Análises e o do Instituto de Pesquisas Técnológicas.

Estranho, profundamente estranho, é o laudo da Casa da Moeda, ao *afirmar* que se trata de um *produto artificial*. Ora nada menos exato. O produto de que se trata é encontrado e extraído no Condado de Cornwall, Inglaterra. Resulta da pulverização de "cristais de rocha silicosa", at abundante".

E, mais adiante:

"As análises típicas do mesmo cristal de rocha silicosa, revelam sempre a predominância da sílica (SiO_2) numa proporção que vai de 69,50 a 73,96 %", juntando um quadro que diz dar "bem a idéia" do que afirma, sem entertanto, dizer a origem do quadro que consigna cinco análises de onde tiramos os seguintes elementos e as seguintes percentagens limites:

SiO_2	69,50	a	73,96 %
Al_2O_3	15,90	a	18,79 %
Fe_2O_3	Indícios	a	1,50 %
Ca O	1,50	a	3,74 %
Mg O	0,08	a	0,40 %
Alcalinidade	2,62	a	7,98 %

Continuando em suas razões, diz mais o recurso:

"Entretanto, se pretendeu tambem classificar o mineral em questão como kaolin (china clay) em que a sílica é porcentualmente muito mais baixa e cuja composição química difere do "quartzo".

"Veja-se aquí os característicos do *Kaolin* não clacinado e calcinado:

	Não calcinado	Calcinado
SiO_2	46,20	54,10
Al_2O_3	40,90	45,10
Fe_2O	0,10	0,17

"Como se vê, o óxido de alumínio ou alumina (Al_2O_3) é sensivelmente maior no "Kaolin" do que no "quartzo" neste predominando sempre a sílica ($Si\ O_2$).

Não há, portanto, como confundir as duas espécies: *Kaolin* e *quartzo*.

Da análise yuantitativo feita pelo Instituto de Pesquisas, conclue-se que as relações porcentuais variam, acentuadamente, entre um e outro, desses dois produtos minerais.

O que não se compreende é que a Casa da Moeda declare ter encontrado "óxido de titânio ($Ti\ O_2$) na proporção de 15,60 %, quando ela no produto examinado é sempre centesimal, a ponto de não se referir o laudo do Laboratório Nacional de Análises a óxido de titânio", e o do Instituto de Pesquisas Tecnológicas precisá-la em 0,02 %!

Essa diferença, inexplicavel, agravada com a afirmação de que o produto era *artificial*, em contrário ao laudo do Laboratório Nacional de Análises, revela certa precipitação, senão mesmo descuido na realização dos exames analíticos".

E, a propósito da desclassificação, mais adiante define:

"O *quartzo* é uma pedra ou rocha, produto extraido da natureza. Sua classificação está, por isso mesmo, na classe 17.ª. E, basta esclarecer que o *"quartzo" em pó, objeto da questão, vai ser empregado na fabricação de "ultramar"*, (o grifo é nosso), este sim matéria prima para a fabricação do anil".

A recorrente faz ainda considerações em torno do critério da predominância para concluir o recurso alegando, entre outras coisas o seguinte:

1.º) que se trata de cristais de rocha siliçosa encontrados no Condado de Corwall, na Inglaterra;

2.º) que "não sofre este minério senão a *pulverização*. É pois um quartzo na sua classificação mineralógica;

3.º) que esse produto mineral natural serve para obter o ultramar, matéria básica para a fabricação do *anil*, indústria da recorrente;

4.º) que há anos importa esta mercadoria como quartzo em pó, sem que dúvida houvesse, salvo em 1936, quando a mesma teve que ser confirmada, como o foi pela Comissão da Tarifa em 4-3-1936, decisão n. 220.

Ainda mais, em aditamento ao recurso, deu entrada neste Conselho as razões aditivas baseadas em laudo (o 6.º do processo) que requereu ao Instituto Nacional de Tecnologia, laudo esse que declara:

1.º) trata-se de produto mineral, predominando na mistura quartzo e mica;

2.º) de acordo com a análise o produto contem 71,7 % de Si0;

3.º) o produto analizado poderá ser usado como abrasivo e como material inerte ou carga na fabricação de tintas, sabão, artefatos de borracha, etc."

* * *

Vejamos, antes de entrar na análise da questão, algumas definições, para fixar idéias.

Quartzo — Dos elementos de Mineralogia e Geologia pelos Drs. Ruy de Lima e Silva e Waldemiro Potsch, 2.ª edição, Rio 1925, págs. 98 e 100, retiro os seguintes trechos:

"O quartzo é a sílica anhidra e a sua fórmula química é $Si\ O_2$".

Tem havido sempre exportação dele de vários pontos do Brasil, principalmente da Serra dos Cristais, para a Europa.

Pode-se dizer-se que o Brasil é o maior fornecedor dos mercados mundiais de quartzo hialino, ametistas e citrinos".

Caolim — Do mesmo compêndio — pág. 148, transcrevo o seguinte:

Caolinita ou caolim — proveniente da decomposição dos feldspatos e de vários silicatos aluminosos. A caolinita tem sido encontrada algumas vezes em palhetas cristalinas".

Geralmente, porem, a caolinita aparece em *massa terrosas, brancas, misturadas com cristais de quartzo* e fragmentos de feldspatos, em substituição a veios de pegmatito decompostos".

O *pegmatito* é uma das espécies principais da família dos granitos e contem quartzo e ortoclasita, geralmente em elementos grandes. A espécie *quartzito* é formada unicamente de quartzo.

Os pegmatitos e os quartzitos são as rochas matrizes das principais riquezas minerais do Brasil.

A sílica e os silicatos — Diz a Química industrial de Paulo Baud, Paris, 1922, pág. 270:

"De todas as combinações químicas existentes na crosta terrestre, a sílica, seja no estado anidro ou no cristalino, seja unida às bases, é a mais abundante.

"N. Le Châtelier dá, com efeito, para composição média da crosta terrestre:

$Si\ 2_2$	58,2%	$Ca\ 0$	5,2%
Al_2O_3	15,8%	Na_2O	3,9%
Fe_2O_3	3,3%	$K_2\ 0$	3,2%
$Fe\ 0$	3,8%	$H_2\ 0$	1,5%
Mn	3,8%	$Ti\ 0_2$	1%

A sílica livre se apresenta tambem sob as formas do quartzo, de silex, de terra d'infusórios, etc."

E, a propósito do *ultramar* (pag 386), produto complexo, cuja composição se aproxima da de um silicato duplo de alumínio de sódio, adicionado de sulfato ou de sulfureto:

A fabricação do *anil* se faz... de uma mistura de caolim, de soda Salvay, de enxofre, de sulfato dissódico, de breu e de carvão".

Passemos, agora, à análise da questão.

Nas conclusões de seu recurso, diz a recorrente, para provar que se trata de quartzo em pó, que a mercadoria em lide é representada por *cristais de rocha silicosa encontrados no Condado de Cornwall*, na Inglaterra.

Inicialmente, nenhum dos seis laudos juntos ao processo confirma tratar-se de *cristais* e, ao invés, o do farmacêutico Vahia de Abreu afirma que ao microscópio não se veem "nem cristais nem partículas desses".

Ainda mais, o Professor Alfred Harker, em sua Petrografia, tradução francesa de O. Chemin, París, 1902, pág. 314, diz, cuidando das rochas argilosas:

"Como outro tipo particular de argila, pode-se citar a *argila para porcelana* de Cornwall que parece compor-se essencialmente do mineral *caolim*".

Então, se o material se origina do Condado de Cornwall e tem a composição assinalada pelos laudos existentes no processo, mais parece efetivamente uma variedade de *caolim*, porque este é que contem em sua composição os elementos acusados nas análises feitas e constantes do processo.

Só este argumento, porem, é pouco, mas, se recorrermos à fatura comercial e à fatura consular n. 4.437 referentes à mercadoria e juntadas ao processo, lá encontraremos declarado "Ground China stone" (quartzo em pó para a indústria.)

Entretanto, o Webster's New International Dictionary of the English Language, 1932, pág. 384, declara que *China stone* é *caolim, petuntze*.

E, na pág. 1.615, diz que *petuntze* é uma decomposição parcial de granito, contendo feldspato e usado com caolim no fabrico da porcelana.

E, a definição de *caolim* atrás consignada diz ser ele resultante da decomposição de uma espécie de granito, contendo tambem feldspato.

Finalmente, segundo declara a própria recorrente, o produto importado por ela serve para obter o *ultramar*, matéria básica para a fabricação do *anil*, indústria dela recorrente, anil este que, conforme já dissemos, tem como um dos principais produtos para a sua fabricação o *caolim*.

Isto posto, e

Considerando que as análises químicas constantes dos laudos juntos ao processo são acordes em assinalar a presença de sílica ($Si\ O_2$), óxido de alumínio (Al_2O_3), óxido de ferro, cálcio, magnésio, etc. em proporções que revelam uma variedade de caolim impuro;

Considerando que a origem do material e as declarações constantes das faturas comercial e consular tambem declaram tratar-se de caolim (china stone) em pó;

Considerando que o destino que a recorrente declara para o material vem em apoio dos consideranda anteriores:

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para classificar a mercadoria como caolim ou caolinita (terra de porcelana) bruto ou impuro, para uso industrial, do art. 573 da Tarifa, taxa de 68$89 por tonelada, peso bruto.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3 de dezembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Antenor da Fonseca Bangel Filho*, relator.

João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.072

Recurso n. 8.565/A/377 — Classificação de mercadoria.
Recorrente — Della Camera Venturini.
Recorrida — Alfandega de Santos.

Os cartões anuncios a que venham ligadas mercadorias estão sujeitos independentemente destas, na sua classificação tarifária.

Della Camera Venturini despachou pela nota n. 49.928 de 1940 várias mercadorias, inclusive facas para cozinha, picar legumes e ouras que vieram presas a quadros de papelão com gravuras e dizeres em mais de uma cor.

Homologando parecer unânime da Comissão de Tarifa mandou o inspetor classificar esses quadros no art. 554 taxa 31$200 por quilo conforme vem decidindo este Conselho pelos acordãos ns. 2.657 e 3.617.

Por não conformar-se, a importadora recorre do ato aludido, depois de haver solicitado reconsideração no que não foi atendida.

Foram preenchidas as formalidades legais para apresentação do recurso.

Os expositores de papelão representados pela amostra constituem quadros anuncios normalmente designados no art. 545 da tarifa. Não são involtórios internos para serem incluidos no caso legal da mercadoria.

Os acordãos citados apreciaram mercadoria idêntica, que se apresentava tambem nas condições apresentadas linhas acima e parece-me que não ocorre motivo para mudar a jurisprudência adotada uniformemente.

Assim,

Considerando que os expositores de papelão constituidos por quadros anuncios estão nominalmente incluidos no artigo 545 da tarifa, devendo nele ser clasificados e pagar os respectivo direitos independentemente das mercadorias anunciadas que virem a eles presas, conorme doutrina uniforme deste Conselho;

Acordam os membros da 1.ª Camara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Camara do Conselho Superior de Tarifa, 3-12-1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. *Palvino Campos Rocha*, relator.

João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.073

Recurso n. 8.567/A/379 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Ernesto Rothschild.
Recorrida, Alfândega do Santos.

As lâminas de borracha de consistência flácida e corpo poros como os espongiários, denominadas esponjas de borracha, são classificadas no art. 1.866, alínea "Esponjas" taxa mínima 31$2 por quilo.

Recorre Ernesto Rothschild do ato da Alfândega de Santos que considerou bem despachada como obras não classificadas de borracha, taxa 31$2 por quilo, art. 1.866, a mercadoria assim despachada pela requerente, mediante a nota de importação n. 8.539, de 1940.

A fatura consular denomina essa mercadoria "Tapetes de borracha esponjosa".

Presente a amostra ao Instituto de Pesquisas de São Paulo foi apresentado o laudo em que a mercadoria é descrita como lençol de esponja de borracha, e indicado o processo industrial aplicado à borracha crua para alcançar esse estado.

Não é borracha vulcanizada passada no laminado e não é tapete esponjoso.

O acordão n. 6.132. considerando matéria idêntica ratificou a classificação dada pela Alfândega recorrida de obras não classificadas de borracha, taxa 31$2 por quilo.

A meu ver, esta mercadoria está nominalmente classificada com a indicada taxa de 31$2, no citado artigo 1.866 sob a denominação de "Esponja".

Evidentemente, a mercadoria representada pela amostra é de uma borracha com a espessura de 3 centímetros, a largura de 60 e o comprimento superior a um metro. Apresenta um corpo flácido e a superficie tornada aparentemente pelos ósculos que caracterizam as esponjas naturais. Estas quando preparadas para uso, não tem forma única, definida. Em geral assemelham-se a um corpo esférico truncado ou aparado. Tem este aspécto as esponjas mais procuradas, provenientes das costas da Síria ou da Grécia, mas este philum da criação compreende uma variedade de formas.

Incluindo portanto, a Tarifa no art. 1.866 borracha, uma alínea com a menção exclusiva de "Esponja". Só pode ter querido indicar o corpo flácido de borracha, com os caracteristicos superficiais das esponjas naturais, sem atenção à figura geométrica do corpo e ao seu tamanho.

É de crer que a leitura do nome do objeto empregado comumente como utensílio de uso doméstico, lembre o próprio objeto e detenha a nossa concepção imaginativa às suas formas, em relação ao corpo e à sua consistência. Si bem atentarmos, porem si apagarmos essa impressão subjetiva e examinarmos o dispositivo tarifário veremos que ele encerra precisamente o objeto representado pela amostra que consiste em uma lâmina de 3 centímetros de espessura, 60 de largura e comprimento de mais de metro e sem acabamento especial nas ourelas.

Podemos com qualquer instrumento cortante separar maiores ou menores pedaços dessa lâmina para obter os utensílios empregados em misteres domésticos, substituindo a esponja natural.

Assim,

Considerando que a amostra representa uma lâmina de borracha de constituição flácida, de superfície porosa, lembrando os ósculos da esponja natural pelo que é conhecida pela denominação de esponja de borracha;

Considerando ainda os fundamentos do acordão n. 6.132 relativo à mercadoria idêntica;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para classificar a mercadoria no art. n. 1.866, taxa de 31$2.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3 de dezembro de 1941. — *JulioPedroso de Lima Junior*, presidente. — *Palvino Campos Rocha*, relator.

João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.074

Recurso n. 8.569 A/381 — Classificação de mercadoria.
Recorrentes, Furtado de Almeida & Cia. Ltda.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Objetos de louça representando animais sem caracteristicos que o tornem obrigatoriamente de uso em serviço de mesa são considerados objetos de adorno ou fantasia.

Furtado de Almeida & Cia. Ltda., despacharam pela nota número 50.498 de 1940, na Alfândega de Santos, objetos de adorno de louça n. 2, taxa 10$4 por quilo e pediu desclassificação, por considerar obras não classificadas de louça n. 2 para serviço de mesa, como paliteiros, nominalmente incluidas para pagamento da taxa de 2$6 por quilo, no art. 625.

Mediante parecer unânime da Comissão de Tarifa, mandou o inspetor prosseguir pelo despacho, considerando a mercadoria bem classificada como objeto de adorno para cima de mesa, perede ou teto, de louça n. 2 e taxa de 10$4 por quilo.

No prazo legal recorre a firma requerente depois de satisfeitas as formalidades regulamentares.

Temos a amostra representada por um objeto em forma de cachorro, com o dorso aberto, deixando uma entrada sem tampa com dimensão de 2 por 4 centímetros. O bojo do objeto constitue um recipiente que parece destinado a guardar ao alcance da mão pequenos utensílios de "toilete" como alfinetes, grampos, botões, etc. mas não é paliteiro.

Se fosse paliteiro deveria estar a abertura que mencionei provida de tampa, como requer a higiene, ou então, provida de tampa com orifícios destinados a receber os palitos.

Trata-se de um objeto de adorno.

Assim,

Considerando que a figura representada pela amostra constitue o objeto de adorno, não revelando ao exame visual qualquer utilidade prática justificando o seu uso no serviço de mesa.

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3 de dezembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Palvino Campos Rocha*, relator.

João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.075

Recurso n. 8.573 a 385 — Classificação de Mercadoria.
Recorrente: Singer Sewing Machine Company.
Recorrida — Alfândega de Santos.

Classificada a mercadoria pela matéria predominante mandou-se pagar em separado, na taxa que lhe couber, o pó contido no recipiente despachado.

Singer Sewing Machine Company despachou pela nota n. 1.865 de 1940 na Alfândega de Santos, entre outras mercadorias utensílios não classificados para máquinas e obras de folhas de Flandres pintada, nas 4.ª e 5.ª adições.

O conferente impugnou a classificação por verificar que estas adições continham parte do mesmo objeto. Entendeu ainda o Sr. conferente que as peras insufladoras de borracha despachadas em outra nota, a de n. 1.868, são partes tambem do mesmo objeto.

Submetida a questão à Comissão de Tarifa, foi adotada a classificação deobras não classificadas deborracha da taxa de 31$200 por quilo, para as partes despachadas na 4.ª e 5.ª adições da nota 1865 — e 2.ª adição da nota 1.868.

No prazo legal recorre a empresa aludida para este Conselho, depois de satisfeitas as demais formalidades regulamentares.

Há amostras das mercadorias despachadas nas 4.ª e 5.ª adições da nota 1.865. Não veio amostra das peras insufladoras de borracha aludidas acima.

O objeto a classificar destina-se a ejectar o pó contido no recipiente com dispositivos próprios e traçar uma linha na barra dos vestidos. A maneira de faze-la é curiosa, como se vê da gravura no envoltório interno da mercadoria.

O objeto compreende pequeno bocal de folha de Flandres, estando o centro provido de um tubo de diametro milesimal, feito de cobre, e com um canal achatado na parte superior.

Os bordos internos do bocal teem rosca para receber um depósito de matéria plastica, com a capacidade aproximada de 30cc.

A matéria predominante na construção desse objeto é a do recipiente que apresenta maior vulto e é fabricado de matéria plástica.

As peras insufladoras não estão representadas entre as amostras.

Sem dúvida alguma o objeto está incompleto, por depender de outro que injete o ar no recipiente pelo aludido pequenino tubo, de orifício diminuto para expelir o pó através do canal achatado, já referido. As peras insufladoras de borracha teem classificação própria e o aparelho constituido por partes fabricadas de diferentes matérias, pode funcionar com certa variedade de insufladores, o que me leva a fazer obstração das peras de borracha, no sentido de incluí-las na mesma classificação de objetos.

Este, como se apresenta, é, de acordo com o artigo 22 das preliminares, fabricado de matéria plástica para os efeitos de sua classificação, pagando o pó contido no recipiente a classificação tarifária que lhe couber.

Assim:

Considerando que as partes de objetos despachados nas 4.ª e 5.ª adições da nota 1.865 constituem um aparelho fabricado de matérias diferentes mas com predominância, pelo vulto, da matéria plástica.

Acordam os membros da 1.ª Camara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para classificar a mercadoria no art. 1.877, como obras não classificadas de matéria plástica e o pó na taxa que lhe couber.

Secretaria da 1.ª Camara do Conselho Superior de Tarifa, em 3-12-1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior, Palvino Rocha*, relator.

João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 4 DE DEZEMBRO DE 1941

ACORDÃO N. 12.076

Recurso n. 5.689-A — 1.475 — Redução de direitos.
Recorrente: São Paulo (Brasilian) Railwy Cia. Ltd.
Recorrida: Alfândega de Santos.

— Gachêta de amianto, para aplicação em máquinas de oficna; gaz bruto em pedaço, para aplicação nas oficinas; e, pedra-pome em pó para serviço de pintura e outros generalizados nas oficinas, não são materiais rodantes ou de tração, nos acessórios destinados a esse serviço, quer de passageiros, em estrada de ferro comum ou de viação urbana, etc., etc., paa gozarem da redução de 75% sobre os direitos, do art. 13, § 2.º, do decreto-lei n. 300 — de 24 de fevereiro de 1938.

A recorrente, na relação que apresenta no processo, de fls. 11, especifica nos itens que seguem:

1.º — Gachêta de amianto ou asbesto, de aplicação exclusiva em juntas de maquinas, em uso nas oficinas da estrada, etc., etc..

3.º — Giz bruto em pedra ou pedaços, de aplicação em serviço generalizados nas oficinas da Estrada, etc., etc..

4.º — Pedra-pome em pó, natural, de aplicação exclusiva nos serviços de pintura, etc., etc..

e solicita o favor do art. 13, § 2.º — 75% de redução —, para os itens — 2, 4, 5, 6 e 7, e, o favor do mesmo artigo, § 3.º, inciso 1.º — 50% de redução — para os itens — 1 e 3 —, tendo o inspetor concedido a redução de 75%, para os itens — 5, 6 e 7, e a de 50 %, para os de ns. 1, 2, 3 e 4, sob o fundamento de ser o material destes outros itens, constituido de artigos de custeio, ou material de custeio, de emprego generalizado; portanto, foi contrariado o pedido, somente quanto aos itens 2 e 4.

O material do item n. 2, da relação aludida, firmada pela recorrente, consta de — lã em fio preparado, frouxo, branco. de aplicação exclusiva em lubrificadores das locomotivas.

Esse material, de fato, gosa de redução de 75%, é necessário e de emprego nos copos e nas caixas de lubrificação das locomotivas e dos carros, e, por conseguinte, de emprego do material rodante e de tração das linhas ferreas da recorrente. Assim, está compreendido no § 2.º, do art. 13, do aludido decreto-lei, para gozar do abatimento de 75%.

O material dos itens 1.º, 3.º e 4.º, está compreendido no § 2.º, do mesmo art. 13, para o goso da redução de 75%, visto ser, como diz a própria recorrente na relação referida, material de execução e custeio dos serviços contratados.

Assim:

Considerando que o recurso fora apresentado no prazo e na forma da lei reguladora da matéria;

Considerando que o material do item 2.º a 4.º da relação é de emprego e necessário nos copos e nas caixas de lubrificação das maquinas de tração e carros das linhas ferreas da recorrente e para pintura dos carros gozando, por conseguinte, da redução do § 2.º, daquele artigo 13;

Acordam os membros da 2.ª Camara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Segunda Camara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.077

Recurso n. 3.350-2.129 — Isenção de direitos.
Recorrente — Estrada de Ferro do Paraná.
Recorrida: Alfândega de Paranaguá.

As Estradas de Ferro encampadas pela União e incorporadas a seu patrimônio, embora gozando de autonômia financeira e administrativa, teem direito à isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras.

A Estrada de Ferro do Paraná — Rede de Viação Paraná — Santa Catarina, por seu superintendente, requereu, em 27 de fevereiro de 1936, ao Sr. inspetor da Alfândega de Paranaguá, o despacho livre de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, nos termos da alínea 1.ª do art. 12 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, para 5 caixas pesando bruto 4.790 quilos, oriundos de Nova York e contendo dois chassis de auto-caminhões a gasolina, marca Studebaker, modelo 2 T257, desmontados, completos. com seis rodas, pneumáticos e cabine, própria para carga. O pedido se baseou no fato de se destinar o material a uma estrada de ferro encampada pela União, nos termos do decreto n. 21.597, de 6 de julho de 1934.

O Sr. inspeor da Alfândega de Paranaguá, baseando-se na resposta dada a uma sua consulta à diretoria das Rendas Aduaneiras, indeferiu o pedido pelo fato de não ser ferroviário o material para o qual tinham sido solicitados os favores aduaneiros.

Cente do despacho em 27 de março de 1936, apresentou a recorrente em 14 de abril o competente recurso a este Conselho, após haver efetuado o prévio recolhimento dos direitos e taxas exigidos, em um total de 5:866$400.

Esta Câmara, após haver exigido o pagamento da taxa de recurso, pelo acordão unânime n. 6.628, de 17 de julho de 1939, deixou de tomar conhecimento do recurso, alegando falta de competência para solucionar conflitos entre repartições públicas federais.

Encaminhando o processo ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, S. Excia. houve por bem proferir no mesmo o seguinte despacho:

"Tendo em vista o disposto no art. 72 do decreto-lei n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido com pequenas alterações pelo de n. 75 do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, e o resolvido por este Ministério, conforme comunicação feita ao Conselho Superior de Tarifa, em offcio n. 166, de 11 de junho corrente, deste gabinete, anulo o acordão de fls., para que o mesmo Conselho conheça do mérito da questão".

Isto posto,

Considerando que a Estrada de Ferro do Paraná, pelo decreto n. 24.597, de 6 de julho de 1934, foi encampada pelo Governo Federal;

Considerando que se trata assim de um serviço industrial da União, administrado por um seu delegado, embora dotado de autonomia financeira e administrativa;

Considerando que o inciso 1.º do art. 12 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934 e o inciso 1.º do art. 11 do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, asseguram isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras às mercadorias e materiais importados pela União para os serviços da República;

Considerando que os dispositivos citados nelucm, sem dúvida alguma, os serviços públicos autônomos e descentralizados, cujos bens e rendas são integrantes do patrimônio nacional;

Acordão os membros da 2.ª Camara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Segunda Camara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de dezembro de 1941.

Francisco Castello Branco Nunes, presidente. *Sebastião de SantiAnna e Silva*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda.

ACORDÃO N. 12.078

Recurso n. 4.519-2-114 — Imposto de farol.
Recorrente: Borstelmann & Cia.
Recorrida: Alfândega de Maceió.

Gozam de isenção do imposto de farol, depois do segundo porto, os navios que teem regalias de paquete.

Para o Conselho, recorre a Linha Sueca Brasil — Rio da Prata — (Cia. Swedise Brasil La Plate Linjen), da decisão da Alfândega de Maceió, que lhe exigiu o pagamento do imposto de farol devido à Fazenda Nacional, segundo o disposto no art. 572. parágrafo único, da Nova Consolidação pelos seguintes vapores de sua propriedade: Liguria, Fredhen, Frost, Scotia e Thube, que entraram em diferentes data nos anos de 1934 a 1937.

Argumenta a Alfândega que tais vapores não gozam dos favores consignados no inciso n. 1, parágrafo único do art. 572, da Consolidação das Leis das Alfândegas, porque não se incluiram na circular n. 53, de 15 de setembro de 1924, do ministro da Fazenda, que estendeu apenas a certos e determinados vapores de propriedade da Cia., os favores de paquete.

A Inspetoria, atendendo a pedido da recorrente, dera-lhe prazo de defesa, depois da intimação. Observou o Conselho que tal concessão, em contrário a lei que estabelece o prazo fatal de 20 dias, para recurso para este Conselho, era ato nulo e assim o recorrente deixara perimir a instância. Atentas, porem, as circunstâncias especiais do fato, era de se enviar o processo a S. Excia. o Sr. ministro da Fazenda, que dele conheceria as irregularidades, e, por equidade, poderia levantar a perempção, afim de que o Conselho o apreciasse.

S. Excia., o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 9 de junho de 1941, levantou a perempção, conforme offcio n. 224, do Ministério, datado em 26 de junho de 1941, e assim o Conselho se encontra habilitado a examinar o mérito do processo.

Argumenta a firma recorrente que as regalias de vapores de linha regular, como paquetes, tem-nas concedido o Sr. ministro da Fazenda de modo amplo, genérico, isto é, estendendo os favores a todos os vapores de propriedade da Cia. e não a certos e determinados, conforme se vê do offcio n. 122, do Ministério da Fazenda ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, (*Diário Oficial* de 9 de fevereiro de 1916), onde as regalias de paquetes fôram estendidas a todos os vapores de linha regular, indistintamente; que tal é o espírito do decreto n. 4.955, de 5 de maio de 1872; que, hoje em dia, o Ministério sempre dá o mesmo tratamento aos casos, em que os vapores de linha regular tocam ao país; que, em se desfazendo os argumentos da Alfândega, à simples análise, merece provimento o recurso.

Contravem a Alfândega: *a)* que o único argumento da recorrente gira em torno da Circular n. 53, de 1924, pela qual, como ficou esclarecido no processo, foram concedidos a outros vapores da Companhia (Magda, Orania, Gudmundra, Anglia, Gallia, Knapigsborg, Roland, Atlantic Carolina e Fernebo) os favores do decreto n. 4.955, de 1872, no sentido dos efeitos do item 1.º, do art. 572, da Nova Consolidação; que tal argumento é inoperante, porque, indiscutivelmente, para que os vapores Liguria, Fredhen, Frost, Scotia e Thube pudessem ter as mesmas regalias, mister seria novo expediente, semelhante ao que deu lugar à expedição indicada na circular ministerial, mediante pagamento de emolumentos especiais e demais formalidades regulamentares.

As razões da recorrente não impressiona. O art. 572, da Nova Consolidação, fala em vapores de linha regular com regalias de paquetes. Tem-se entendido que para gozar de tais regalias são necessárias certas formalidades, como diz a recorrida, inclusive a concessão de carta, que se expede pelo Ministério da Fazenda. Tal doutrina se desenvolveu no Acordão n. 11.496, deste Conselho, entre outros. Ora, embora a Cia. recorrente tivesse obtido regalia de paquetes para certos navios de sua propriedade, não a obteve quanto aos que constam do processo. Não se podem estender regalias por conexão de propriedade dos navios, ou por identidade de destino, pois as regalias se concederam na circular 53, de forma especial a certos navios e a este apenas. Não tocam a outros paquetes, que então se não mencionaram, embora de propriedade da mesma Cia.

Isto posto,

Considerando que os navios Liguria, Fredhen, Frost, Scotia e Thube não gozavam de regalias de paquetes, na forma estabelecida na lei;

Considerando que somente aos navios que possuem tais regalias é que se dispensa o pagamento do imposto do farol, depois do segundo porto, nos termos do art. 572, da Nova Consolidação, item 1.º (Ac. 11.496);

Considerando que destarte não realizavam os navios citados condição da lei para a concessão do favor;

Considerando o que mais do processo consta;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator.

Fui presente: *Jayme Severiano Riberio*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Armando Bordallo.

ACORDÃO N. 12.079

Recurso n. 4.642-1.945 — Revisão de despacho.
Recorrente: Francisco A. Ferreira & Cia.
Recorrida: Alfândega de S. Salvador.

Não se toma conhecimento do recurso apresentado fora do prazo legal.

Francisco A. Ferreira & Cia., utilizando-se dos favores concedidos pelo decreto n. 21.742, de 18 de agosto de 1932, requereram, em 12 de outubro de 1932, ao Sr. inspetor da Alfândega do Salvador, a redução de 50% nos direitos devidos por uma partida de 1.000 sacos de cimento em pó da marca "F.A.F.", pesando bruto 42.500 quilos e vindos pelo vapor inglês "Sarthe".

Deferido o pedido e assinado o termo de responsabilidade exigido pelo art. 3.º, do decreto citado, foi a mercadoria despachada pela nota de importação n. 3.945, de 1932, mediante o pagamento da importância total de 353$6.

Em 13 de janeiro de 1937, atendendo a uma representação do chefe da Comissão de Inspeção junto à Alfândega da Baía, o respectivo inspetor mandou intimar A. Ferreira Cia., para o pagamento, no prazo de 30 dias, da taxa de expediente que não fora cobrada no despacho de importação, já referido.

Ciente da intimação em 15 de janeiro de 1937, só em 19 de fevereiro do mesmo ano apresentou a interessada recurso a este Conselho e, em data de 28 do mesmo mês, recolheu em depósito à Tesouraria da Alfândega a importância exigida.

Vindo o processo a este Conselho, foi o mesmo baixado em diligência à repartição recorrida para lhe ser anexada a 1.ª via da nota de revisão e para pagamento da taxa de recurso. Feita a juntada do documento solicitado e extraida certidão de dívida para cobrança da taxa devida, por não ter sido efetuado seu pagamento, está o processo em condições de ser submetido a julgamento.

Isto posto.

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo de 20 dias estabelecido no art. 6.º, do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, vigente na data de sua apresentação;

Considerando ainda que o depósito para recurso não precedeu a sua interposição, como claramente determina o art. 7.º do mencionado decreto:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por ter sido apresentado fora do prazo legal.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de novembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sebastião de Sant'Anna e Silva*, relator.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.080

Recurso n. 1.120-A/2.054 — Direitos em dobro.
Recorrente: Expresso Paulista, Ltda.
Recorrida: Alfândega de Porto Alegre.

Se a especificação na guia de cabotagem individualizava a mercadoria, quer pela descrição, quer pelo peso, e se se prova que tal mercadoria estava nacionalizada, não há razão para se impor multa de direitos em dobro, em base do artigo 125, do decreto n. 3.232, de 1917.

A Expresso Paulista Ltda., embarcou pelo vapor *Itapura*, com destino a Porto Alegre, a seguinte mercadoria de procedência estrangeira, já nacionalizada:

"4 engradados de objetos não classificados, feitos de ferro, peso bruto de 300 quilos".

Assim se descreveram tais volumes, à conferência, em Porto Alegre:

"4 engradados de aparelhos de cobre e suas ligas, com preparo de louça e ferro galvanizado. Isoladores de corrente elétrica de alta tensão".

Levada à classificação, assim se pronunciou o conferente:

"Trata-se de obras não classificadas e não especificadas de ferro batido, galvanizado, obras não classificadas de cobre simples, de acordo com a nota 159 da Tarifa. Obras de ebonite".

A Inspetoria impôs a multa de direitos em dobro, por estar provada a divergência entre a mercadoria especificada na guia e a verificada nos volumes, nos termos do art. 125, decreto n. 3.232, de 1917, combinado com a circular n. 11, de 19 de fevereiro de 1916.

A recorrente apresenta fatura original (fls. 6), em que se prova que a mercadoria é "corta circuitos, desligação automática, com isoladores completos, com armação de ferro galvanizado para montagem de cruzetas".

A fls. 7 apresenta, ainda, nota de autorização de fornecimento pelas Empresas Elétricas Brasileiras, desta capital, autorização que constitue ordem de compra.

Quanto ao modo de classificação, entende que se trata de um conjunto, não sendo justificavel que se desagregue, em pedaços diferentes, com objetivo exclusivo de classificação por matéria, em separado, critério que aberra das disposições preliminares da Tarifa.

Procedem tais argumentos.

Conforme se vê da declaração do conferente designado, a Alfândega desmembrou os materiais que compunham o conjunto para a classificação por partes, o que se não permite. O que domina o conjunto é o ferro e assim a declaração da guia estava perfeita e os demais documentos e provas, inclusive a coincidência do peso, testemunham que se trata da mercadoria daqui embarcada, já nacionalizada.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifas, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 4 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator.

Fui presente: *Jaime Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.081

Recurso n. 2.324-A-2.442 — Faturas consulares.
Recorrente: C. Fuerst & Cia. Ltda.
Recorrida: Alfândega do Rio.

Se a especificação da mercadoria era perfeita, conforme decisão do Conselho Superior da Tarifa, ao dar provimento ao recurso, não há fundamento para multa em fundamento do art. 8.º, letra j, do decreto n. 22.717-33, por suposto defeito de clareza ou inexatidão, ao se descrever a mercadoria na fatura consular.

C. Fuerst & Cia. Ltda., desta praça, pela nota n. 44.449-37, despacharam:

"10 caixas marca Príncipe com "papelão em folhas simples, peso legal de 1.247 quilos, art. 557, taxa de 1$806 por quilo".

"Verificaram-se, na conferência:

"10 caixas de "utensílios não classificados de máquinas, taxa de 2$080 por quilo, art. 1.859, da Tarifa",

segundo a classificação da Alfândega.

Dessa classificação os interessados interpuseram, no devido tempo, recurso e o Conselho, pelo acordão 6.656, decidiu:

"Papelão em pedaços que pode ser usado como matriz de estereotipia, classifica-se como papelão em folha simples dos art. 557, taxa de 1$560 por quilo da tarifa vigente, segundo resolveu o Sr. ministro da Fazenda, em apoio do acordão recorrido".

Tendo em vista a classificação diferente da proposta a despacho, conforme descrição da fatura consular, impôs a Alfândega recorrida, multa por defeito na especificação de fatura, nos termos do art. 8.º, letra *j*, do decreto n. 22.717-33, combinado com o art. 55, inciso 6.º, do mesmo decreto.

Este recurso versa sobre tal infração.

Nas razões de defesa argumenta a firma que a matéria era sujeita a dúvida, no momento da importação, decorrendo, daí, o processo, ora em julgamento. Mas o Conselho Superior de Tarifa lhe deu ganho de causa, ao declarar, no acordão 6.656, que não tinha havido nenhum defeito de especificação, ao se redigir a fatura consular.

Tais razões teem inteira procedência.

A especificação oriunda de irrônea, provou-se que estava perfeitamente certa.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 12.927

Recurso n. 12.154 — Imposto do selo.
Recorrente, Nahum Rabay & Cia.
Recorrida, Delegacia Fiscal no Ceará.

Carimbo com a expressão "pago", aposto na fatura pelo comprador.

Contra a firma Nahum Rabay & Cia., de Fortaleza, no Ceará, foi lavrado o auto de fls. 2, por infração da tabela B, § 1.º, n. 76, nota *a*, do vigente regulamento do selo, e isto porque tinha em seu poder uma fatura, datada de 30 de abril do ano p. findo, contendo "a carimbo a expressão *pago*, e a data 14-5-41 — sem assinatura equiparada a recibo, sem ter pago o imposto do selo", fatura essa expedida pela firma vendedora da respectiva mercadoria Araujo Costa & Cia.

Intimada a se defender, o fez declarando que "o recibo foi feito na duplicata sobre o devido selo".

A Delegacia Fiscal no Ceará, "de acordo com a informação e parecer" julgou procedente o auto e impôs à mesma firma autuada, Nahum Rabay & Cia., a multa de 200$0, por força do disposto no art. 62, letra *c*, do referido regulamento.

Não se conformando com essa decisão, depositou a importância da multa e recorreu para esta superior instância, alegando, em resumo:

I — Que o auto teve origem numa fatura ou nota de mercadorias recebida pela recorrente da firma Araujo Costa & Cia., de São Paulo (doc. de fls.).

Nesta fatura, que veio acompanhada de uma duplicata, do aceite da recorrente, *tem escrito por meio de carimbo em um local do seu fecho a palavra pago, sem data e sem assinatura, e sem selo;*

II — Que intimada a se defender, o fez deslarando que o selo foi pago na duplicata. *Esta declaração tem sua razão de ser no fato de o referido* pago *haver ali sido aposto pelos postulantes, para efeito de organização dos documentos da sua escrita comercial*, do que se conclue que a firma Araujo Costa & Cia., nenhuma culpa tem quanto ao fato que motivou a suposta infração.

III — Que o dispositivo citado pelo autuante — Tab. B, § 1.º, n. 76, nota "a" reza: "*As expressões* pago, *liquidado, deduzido, dinheiro em conta corrente*, etc., embora sem assinatura e data, empregadas, ainda que a carimbo ou impressão, em contas ou relações de mercadorias, *desde que tais contas ou relações sejam entregues ao comprador*, ficarão equiparadas a recibo, para efeito de *obrigar* ao pagamento do selo devido, às pessoas cujos nomes figurarem nesses papéis".

Há, porem, aqui uma circunstância importante que não deve passar em branca nuvem, isto é, que não deve ser esquecida, mesmo porque, já ficou acentuado linhas atrás: "A *palavra pago que deu motivo ao auto de infração, base deste processo, não foi ali aposta pelo vendedor mas pelo comprador, para efeito de simples organização da sua escrita comercial*.

Em todo o caso, atendendo mesmo ao preceituado no referido dispositivo, que diz — "a palavra *pago* obriga ao pagamento do selo devido às pessoas cujos nomes figurarem nesses papéis" — é evidente que a firma vendedora da mercadoria deveria ter sido ouvida sobre a questão, mesmo para declarar tambem que o carimbo *pago* alí não havia sido por ela aplicado.

IV — Que, assim, o processo teve a sua marcha irregular, por isso que o suposto infrator não foi intimado a apresentar defesa e nem penalidade alguma lhe foi aplicada. Ora, de acordo com a letra expressa do regulamento citado o infrator principal é o vendedor e não o comprador, salvo a hipotese do art. 69, letra *a*, e o fato dele não ter culpa, como realmente não tem, não o desobriga de ser intimado a apresentar defesa, tanto mais que a sua defesa concorreria para um mais perfeito esclarecimento da questão em benefício da recorrente, etc.

Este o relatório.

Isto *posto*, e

Considerando que a firma expedidora da fatura em causa, vendedora da mercadoria, — Araujo Costa & Cia., — não foi ouvida sobre a infração autuada, o que se não justifica;

Considerando porem que o carimbo com a expressão *pago*, aposto na fatura que serviu de base a este processo, está datado de 14-5-41, sendo que a fatura foi emitida em São Paulo, a 30-4-41 e o auto de infração lavrado em Fortaleza, no Ceará, a 21-5-41, o bastante para demonstrar ou mesmo provar à evidência a veracidade do alegado pela recorrente, ou seja, que tal carimbo foi aposto por ela e não pela vendedora,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de, reformando a decisão recorrida, julgar o auto improcedente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Josué Seroa da Mota*, relator. — Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.928

Recurso n. 12.174 — Imposto do selo.
Recorrentes, Irmãos Silva.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Infração continuada por falta de selo em recibos passados em cadernetas de fornecimentos. Revalidação de que trata o art. 62, nas letras c e e, do regulamento do selo.

Contra a firma Irmãos Silva, estabelecida em Belo Horizonte, foi lavrado o auto n. 4, de 11 de fevereiro de 1941, com a apreensão de várias cadernetas de fornecimentos onde constavam 25 quitações de importâncias superiores a 20$0 sem o pagamento do selo devido, no total de 17$5, inclusive a taxa de Educação e Saude.

Julgado procedente o auto, foi imposta àquela firma a revalidação de 600$0, cominada no art. 62, letra *c*, atendido o critério da letra *e*, do mesmo artigo, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Não se conformando com a decisão do Delegado Fiscal em Minas Gerais, a firma interessada interpôs recurso para este Conselho reproduzindo as razões de sua defesa em primeira instância, com a alegação de ignorância e ausência de má fé.

Tudo visto, e

Considerando que, pelas cadernetas apreendidas, ficou constatada a infração continuada, pois constavam nas mesmas 25 recibos de importâncias superiores a 20$0 sem o pagamento do selo devido

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator. Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.929

Recurso n. 12.175 — Imposto do selo (consulta).
Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catarina "ex-officio".
Recorrida, Cooperativa Mista de Lacticinios de Florianópolis.

Consulta sobre incidência do imposto do selo em atos, contratos, livros e documentos e bem assim sobre capital das sociedades cooperativas.

A Cooperativa Mista de Lacticínios de Florianópolis registada sob n. 1.202, no Ministério da Agricultura, e em funcionamento desde 12 de julho de 1941, fez à Inspetoria da Alfândega de Florianópolis, em data de 28 de agosto do referido ano, a seguinte consulta:

"Havendo dúvida por parte da Diretoria da Cooperativa, sobre o emprego de selos de recibo e etc., que isenta o artigo 40 do decreto federal n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, solicito-vos esclarecimentos a respeito."

O Sr. Inspetor da Alfândega concordou com o parecer emitido pelo agente fiscal Sr. Pedro de A. Pereira, assim concedido:

"Dispõe o art. 40, do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, que as sociedades cooperativas gozarão da isenção do imposto do selo para o seu capital social, seus atos, contratos, livros de escrituração e documentos. Por sua vez, o número 16 do art. 36 do atual regulamento do selo, dispõe que o "capital social, atos, contratos, livros de escrituração e documentos de cooperativas a que se refere o decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, não incidem no pagamento do imposto do selo". Ora, a consulente, Cooperativa Mista de Lacticínios de Florianópolis, se acha registada no Ministério da Agricultura e foi organizada nos precisos termos dos decretos citados, concluindo-se daí que os recibos passados pela mesma, gozam da isenção do selo, por isso que o onus desse imposto, se devido, recairia sobre ela, sobre o seu patrimônio. E assim o entendeu o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda quando, ao solucionar uma consulta do Diretor Geral do Departamento da Agricultura, Viação e Obras Públicas do Estado do Rio Grande do Norte, declarou que "se verifica a isenção quando o imposto tiver de ser pago pelas referidas sociedades cooperativas, devendo, porem, ser exigido o tributo nas transações por elas efetuadas com terceiros, quando o onus do imposto sobre estes recair".

e submeteu o seu despacho à consideração do Sr. Delegado Fiscal que nos termos seguintes o aprovou, recorrendo para este Conselho:

"A isenção do selo nos atos e contratos das cooperativas organizadas de acordo com o decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, que modificou em parte o de n. 22.239, de 1932, está expressa no n. 16, art. 36, do atual regulamento do selo. Assim sendo, resolvo aprovar o parecer emitido pela Inspetoria da Alfândega desta cidade, que bem interpretou o citado dispositivo, e, nos termos do art. 95 e seus parágrafos, do regulamento que baixou com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, recorro *ex-officio*, para o Primeiro Conselho de Contribuintes."

Isto posto, e,

Considerando que a decisão recorrida bem interpretou os dispositivos legais concernentes à matéria apreciada,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar o despacho proferido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente e relator. — Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.930

Recurso n. 12.181 — Vendas Mercantis.
Recorrente, Camillo Mourão & Cia.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Falta de devolução de duplicata no prazo regulamentar Caso em que não se justifica a proposta de equidade.

A firma Camillo Mourão & Cia., foi autuada como infratora do disposto no art. 6, letra A, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 1932, revigorado pelo art. 11, letra A, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, por não ter devolvido no prazo regulamentar a Nunes Martins & Cia. Ltda., uma duplicata, no valor de 10:00$0.

Em sua defesa, não nega a infração, alegam que o chefe do seu escritório, justamente neste período, cometeu várias e graves faltas, sendo, portanto, justo que não paguem uma multa de simples infração regulamentar, quando os seus proprietários em nada se aproveitaram desses desmandos, para prova do alegado, junta a interessada uma certidão do inquérito policial movido contra aquele empregado.

O Sr. diretor da Recebedoria multou a autuada em 1:000$0, *ex-vi* do art. 30 da lei n. 187, de 15-1-1936.

Daí o presente recurso.

Nas razões para este Conselho, repete o que já tinha sido alegado na defesa.

Isto posto.

Considerando que a infração está provada;

Considerando que o proponente responde pelo ato de seu preposto;

Considerando que, em face da informação de fls. de fls. não se justifica a proposta da dispensa da multa por equidade,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente e relator. — Visto: *TitoRezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.931

Recurso n. 12.184 — Vendas mercantís.
Recorrente: Augusto & Cardoso.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Reforma-se a decisão recorrida para o fim de aplicar a multa de acordo com o art. 32 do decreto n. 22.061, por ser mais branda.

Recorre a firma Augusto & Cardoso, desta capital, da decisão da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs a multa de 600$0, mínimo do art. 1.º do decreto-lei n. 3.248, de 8-5-941, com a obrigação, ainda, de indenizar a importância de 56$0 do imposto devido, na forma do art. 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-932, e isto por não haver pago o seu imposto de vendas mercantís à vista realizadas no período de 16 a 30 de abril, as *quais foram entretanto escrituradas no livro de Registo de Vendas à Vista* (é do Relator o grifo).

As razões apresentadas pela recorrente para justificar a infração cometida e sobre a nulidade do processo, são inaceitaveis em face das próprias peças do processo.

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que se trata de infração cometida antes da vigência do decreto-lei n. 3.248, de 8-5-941;

Considerando que embora o julgamento do processo se tivesse verificado na vigência desse decreto-lei, a sua aplicação só se justificaria se as penalidades nele estabelecidas fossem mais brandas do que as previstas para o caso na lei infringida — decreto n. 22.061, de 9-11-932 — princípio de direito universalmente aceito na aplicação de penas — "Benigna amplianda, odiosa restringenda";

Considerando que a pena prevista, para o caso presente, no decreto n. 22.061, é a multa de 112$0, equivalente ao dobro do imposto exigivel, *ex-vi* do seu art. 32.

> "A simples falta de pagamento do imposto sujeita o contribuinte à multa de 100$0, quando o valor do imposto for inferior à importância de 50$0, aplicando-se-lhe daí por diante multa equivalente ao dobro do imposto exigivel".

por ser certo que as vendas se achavam "escrituradas no livro de Registo de Vendas à Vista" da recorrente e o respectivo imposto não pago no tempo oportuno monta em 56$0;

Considerando, igualmente, que dito decreto-lei n. 3.248, já foi revogado pelo decreto-lei n. 3.449, de 23 de julho último, publicado no *Diário Oficial* de 25 do mesmo mês, que, alem de estabelecer, para o caso, multa de 500$0, superior à da lei infringida, não se aplica "aos processos instaurados antes de 10 de maio de 1941",

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para o fim de reduzir a multa de 112$0, na forma do art. 32, do regulamento baixado com o decreto n. 22.061, de 9-11-932. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Josué Serva da Mota*, relator. — Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

O Sr. Garcia de Souza votou pela conclusão.

ACORDÃO N. 12.932

Recurso n. 12.186 — Vendas mercantís.
Recorrente, J. Ferreira do Serrado.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A falta de devolução da duplicata, devidamente aceita, dentro do prazo legal, é punida com a multa prevista no artigo 30, da lei 187, de 15 de janeiro de 1936.

Recorre J. Ferreira do Serrado do despacho proferido pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs a multa de 474$5, do art. 30 da lei 187, de 15 de janeiro de 1936, visto não ter devolvido dentro do prazo legal uma duplicata emitida pela firma Silva, Costa & Comp., em 30 de novembro de 1940 e expedida em 9 de dezembro seguinte.

O auto n. 64, de fls. 2, lavrado em 4 de janeiro de 1941 (26 dias depois da expedição da duplicata), teria apenas previsto a infração que o recorrente veio confessar na sua petição de recurso, declarando que nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro próximo passado esteve enfermo, não podendo por tal motivo assinar e devolver a duplicata.

Pelo exposto, e

Considerando que a infração foi confessada pelo recorrente:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.933

Recurso n. 12.187 — Vendas mercantís.
Recorrente, J. L. da Silva & Oliveira.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Recurso perempto

J. L. da Silva e Oliveira, firma estabelecida nesta Capital, foi condenada a pagar a multa de 300$0, mínimo do art. 29, § 2.º, letra *b*, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, e, não se conformando, interpôs o presente recurso para este Conselho, porem, fora do prazo regulamentar, pois intimado em 23-2-40, só depositou e recorreu em 28 de maio de 1941.

Assim, acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.934

Recurso n. 12.192 — Vendas mercantís.
Recorrente, José E. Secchi.
Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Em virtude do estabelecido na Constituição Federal de 1934, o imposto de vendas mercantis passou à competência tributária dos Estados e à sua fiscalização.

Em 15 de maio de 1937 o inspetor fiscal Valentim Amaral e o agente fiscal do Imposto de Consumo Jorge Coelho de Macedo lavraram o auto de fls. 4, contra o comerciante varejista José E. Secchi, estabelecido em Vila do Encantado, no Estado do Rio Grande do Sul, por falta de alguns lançamentos de vendas de mercadorias, em várias datas de agosto de 1936 a janeiro de 1937, no respectivo registo de vendas à vista. Os autuantes capitularam a infração no art. 24, § 2.º, da lei (federal) n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

O processo teve o seu expediente em marcha regular até 4 de maio de 1938 quando paralizou, até que, em 6 de março do ano findo o delegado fiscal no Rio Grande do Sul proferiu o despacho de fls. 15 julgando o auto procedente e impondo à firma José E. Secchi a multa de 500$0, citando a letra *b*, do § 3.º do art. 29, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Dessa decisão foi que a firma interessada interpôs recurso, juntando uma certidão de pagamento do imposto de vendas mercantís sobre a quantia de 35:000$0, de vendas não registadas anteriormente e estimadas nesse valor, por determinação do inspetor da Fazenda Estadual.

Tudo visto, e

Considerando que, em virtude do estabelecido na Constituição Federal de 1934, o imposto de vendas mercantís, no Estado do Rio Grande do Sul, passou à competência tributária do Estado e à sua fiscalização;

Considerando que a falta de escrituração de vendas à vista no respectivo registo não constitue falsificação ou adulteração dos livros exigidos pela lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, que em o seu art. 2.º, rege espécie diferente;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão, julgar improcedente a ação fiscal que não encontra apoio na lei citada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.935

Recurso n. 12.210 — Imposto do Selo.
Recorrente, Delegacia Fiscal em S. Paulo, *ex-officio*.
Recorrido, Esporte Clube Savoia.

Recurso "ex-officio" incabivel

Julgando a representação do encarregado do Selo Penitenciário no Estado de S. Paulo, datada de 31 de agosto de 1938, *contra o Esporte Clube Savoia*, o delegado fiscal naquele Estado proferiu o despacho de fls. 8 a 9, verso, mandando cobrar por erba o selo simples de 250$8, devido, na forma do art. 9.º, do decreto n. 24.797, de 14 de julho de 1934, e circular n. 36, de 1937, da Diretoria das Rendas Internas, recorrendo *ex-officio* dessa decisão para este Conselho.

Tudo visto, e

Considerando que o recurso *ex-officio* teria sido interposto pela não aplicação da penalidade que foi apontada referida no art. 62, letra *c*, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936;

Considerando que, mesmo que fosse aplicavel ao caso a penalidade máxima estabelecida naquele dispositivo da lei, a revalida-

ção a exigir seria inferior à importância de 2:500$0 e a sua dispensa não obrigava o prolator da decisão a recurso *ex-officio*:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por incabivel.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.936

Recurso n. 12.215 — Vendas mercantís.
Recorrente, Companhia Antártica Paulista.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Nega-se provimento ao recurso, por se tratar de infração devidamente demonstrada, provada e confessada.

Contra a Companhia Antártica Paulista, estabelecida com fábrica de bebidas nesta Capital, foi lavrado o auto de fls. 7-8, instruido dos quadros demonstrativos de fls. 3-4 e termo de exame de escrita de fls. 5-6, sob a alegação da falta de pagamento *de parte* do imposto de "vendas e consignações", devido sobre as transferências que fez aos seus depósitos, no Estado do Rio de Janeiro, de mercadorias por si fabricadas no Distrito Federal.

No prazo regulamentar a Companhia autuada apresentou defesa, alegando, em resumo, que, a diferença do imposto reclamado pela autuante, fora pago ao Estado do Rio de Janeiro, como provam as certidões que juntou.

E, ainda que a interessada efetuara preditos pagamentos ao Estado do Rio, devido a uma errônea interpretação da lei, bem desculpavel pela incerteza que reinava sobre o assunto no período consignado no auto (1 de janeiro a 31 de outubro de 1938).

O Sr. diretor, por despacho de fls. 24-25, julgou procedente o auto e impôs à autuada a multa de 7:977$6 e mais a obrigação de recolher igual quantia de imposto devido, por força do art. 1.º do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio de 1941, combinado com o art. 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-32.

Com guarda de prazo e preenchidas as formalidades legais, recorreu a Companhia autuada para este Conselho, reeditando, na petição de recurso, as mesmas alegações aduzidas na defesa.

Isto posto, e:

Considerando que, conforme bem salientou a decisão recorrida, desde 1936 (lei n. 187, art. 37), o imposto de "vendas e consignações" é devido no local onde se acha situado o estabelecimento que fez originariamente a expedição da mercadoria ou em que o produto vendido ou consignado, foi obtido ou preparado, inicial ou definitivamente;

Considerando que os documentos apresentados pela recorrente — certificados dos depósitos do imposto de vendas e consignações feitos no Estado do Rio de Janeiro, acusam importâncias cujo total não condiz com a quantia reclamada pela recorrida;

Considerando, mais, que conforme ficou provado no processo, não é admissivel a hipótese de erro, invocado pela recorrente, já que vinha, regularmente, pagando o imposto, quando das remessas de mercadorias de sua produção às filiais, e o que o auto consigna e a recorrida reclama é *a parte* do imposto que não foi pago;

Considerando, finalmente que se não deve propor a relevação da multa, por equidade, ao Sr. ministro da Fazenda, quando o contribuinte apresenta maus antecedentes fiscais:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de janeiro de 1942. — Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública. *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Miguel Lins*, relator.

ACORDÃO N. 12.937

Recurso n. 12.216 — Vendas mercantís.
Recorrente, Mario Pinto.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do disposto nos arts. 24, § 3.º, e 26, § 2.º, do decreto n. 22.061, de 9-11-32, anteriormente à vigência do decreto-lei n. 3.248, de 8-5-41. Aplicação da multa cominada na lei mais benigna.

Julgado procedente o auto n. 2.440, lavrado em 15 de maio último contra a firma Mario Pinto, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal impôs à mesma, a multa de 600$0, cominada no artigo 1.º do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio de 1941, alem da obrigação do recolhimento do imposto devido na importância de 12$5.

Dessa decisão recorreu o interessado historiando o caso e ponderando que:

"Negociando há anos, nunca transgredí as leis fiscais, jámais dando razão à lavratura de um auto ou notificação. Assim sendo, sempre selei em tempo util o meu livro de vendas à vista. Acontece porem que revendo e ressomando as quinzenas escrituradas e seladas pelo meu guarda-livros, deparei na 1.ª, de abril, um pequeno engano, pois tinha sido lançada a soma num total de 7:102$0 (sete contos cento e dois mil réis), tendo sido pago o imposto de 88$8 (oitenta e oito mil e oitocentos réis), quando a verdadeira e certa quantia somada era a de 8:102$0 (oito contos, cento e dois mil réis), devendo ser pago o imposto de 101$3 (cento e um mil e trezentos réis), havendo, pois, uma diferença para menos de 12$5 (doze mil e quinhentos réis).

Na minha boa fé de comerciante honesto, não querendo de modo algum deixar de pagar a menos o imposto devido, nem que fosse de um mil réis, coloquei ao lado e a lapis, a verdadeira quantia, para que fosse corrigida a soma e selada devidamente a respectiva quinzena, pelo meu guarda-livros.

Nesse interim, e na minha ausência, compareceu no meu estabelecimento o Sr. fiscal, que deparando com a pequena diferença anotada por mim, lavrou imediatamente um auto por infração do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, *declarando depois que se soubesse que eu tinha um saldo*, como verdadeiramente o possuia de 13$3, *não teria lavrado o auto.*"

.....

Tudo visto, e

Considerando que, não obstante o auto ter sido lavrado em 15 de maio de 1941, a infração descrita e apurada — do não pagamento de uma pequena parte do imposto relativo à primeira quinzena do mês de abril — foi cometida anteriormente à vigência do decreto-lei número 3.248, de 8 de maio de 1941;

Considerando que, para o caso, a multa cominada no art. 32, do decreto n. 22.061, de 9-11-32, é favoravel ao contribuinte e, assim, justamente é a que devia ter sido aplicada:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa ao valor de 100$0, mínimo estabelecido no art. 32 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.938

Recurso n. 12.228 — Imposto do Selo.
Recorrente, Bekman & Comp.
Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

A expressão "à vista" é equivalente a recibo, para efeito da incidência do selo previsto na tabela B, § 1.º, — Diversos — n. 76, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Recorre para este Conselho a firma Bekman & Comp., estabelecida em S. Paulo, da decisão do diretor da Recebedoria Federal naquele Estado, que lhe impôs a pena de revalidação de 200$0, prevista no art. 62ª letra *c*, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, tendo em vista o auto lavrado por funcionários da fiscalização dos impostos internos, que apreenderam em poder da empresa de transporte "Expresso Vitória", a fatura n. 102.169, que acompanhava mercadorias vendidas no valor de 180$0, fatura essa que expressava o termo "à vista" e não estava devidamente selada.

Sendo assim, e

Considerando que a expressão "à vista", empregada em fatura ou nota de mercadorias vendidas, de valor superior a 20$0, é equivalente a recibo e está sujeita ao tributo previsto na tabela B, § 1.º, — Diversos — n. 76, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936;

Considerando que a lei manda taxar todas as vias de recibo:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Souza.

ACORDÃO N. 12.939

Recurso n. 12.230 — Imposto do Selo.
Recorernte, Lepeltier & Comp. Ltda.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Redução de mercadoria não incluida na tabela B, § 1.º, n. 76, nota A do decreto-lei n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Lepeltier & Comp. Ltda., foram autuados em 14 de outubro de 1940, por infração da tabela B, § 1.º, n. 76, nota A, do decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936, por ter emitido uma nota ou relação de mercadoria com a expressão "concedemos 30% para pagamento à vista". Em defesa opôs que as expressões indicam se pagasse, haveria o desconto, mas não exprime amortização de dívida; que o vencimento está na própria nota "a 2 de janeiro de 1941". Foi julgado o auto e imposta a revalidação na importância de 200$0, conforme o art. 62, letra *c*, do supracitado decreto n. 1.137. Dessa decisão, com guarda de prazo, recorrem os interessados.

Ante o exposto:

Atendendo que a relação de mercadoria apreendida, datada de 2 de outubro de 1940, contem as expressões citadas, mas está consignado que o vencimento é a 2 de janeiro de 1941;

Atendendo, assim, não haver incidência no dispositivo da tabela B, § 1.º, n. 76, nota A do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.940

Recurso n. 11.799 — Imposto de Renda.
Recorrente, Antonio Bianchi (espólio).
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

Sem prova da inexatidão de uma declaração de renda, não tem lugar o lançamento "ex-officio".

O espólio de Antonio Bianchi, por seu inventariante recorre para este Conselho da decisão do delegado do Imposto de Renda em São Paulo, que fez lançamento *ex-officio* do espólio para o exercício de 1938.

Apesar de esclarecido que o defunto apenas possua a fazenda de Santa Justa, avaliada judicialmente em....., a Delegacia informada de que o valor desta fazenda, na Coletoria de Descalvado, era ..... e apesar de certidão de fls. 7, que atesta a avaliação judicial, e atribuindo mais ao defunto propriedades em Orlândia, no valor de ..... e Jaboticabal, no valor de ....., fez o lançamento *ex-officio* sobre o total destes valores.

Junta o recorrente certidões comprovando seu alegado.

Isto posto,

Considerando que a hipótese não é de lançamento *ex-officio* porque demonstrado ficou não ser inexata a declaração em vista dos documentos oferecidos:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar cancelar o lançamento *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator. Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.941

Recurso n. 11.841 — Imposto de Renda.
Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul, *ex-officio*.
Recorridos, Irmãos Scherer.

Balanços fundados em escrita irregular são inaceitaveis, para cálculo do imposto de renda, e dão lugar a lançamento "ex-officio" com base no movimento bruto.

Irmãos Schrer, de São Leopoldo, no Rio Grande do Sul fizeram declaração de renda para o exercício de 1938 acompanhada de um balanço, acusando um lucro líquido de ..... sobre o qual calcularam o imposto de 6%.

A repartição tendo verificado a falta de escrituração regular no ano de 1937, recusou o balanço e fez o lançamento pelo total das operações na importância de ..... sobre cujos 10% calculou o imposto e cominou a multa de 300%.

Reclamou a firma, sustentando a veracidade do balanço, e que se por um lado reconhecia a procedência da recusa pelo fato de não serem autênticos os livros por outro evidentemente injusto era a multa de 300%.

A Delegacia julgou procedente a reclamação, reduziu a multa para 30% e recorreu *ex-officio*.

Isto posto,

Considerando que a decisão está conforme a prova e a lei:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator. Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.942

Recurso n. 11.853 —Imposto de Renda.
Recorrente, Companhia Prada S. A.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

O imposto de renda do contribuinte residente no estrangeiro deve ser pago na fonte.

De um exame de escrita feito nos livros da Companhia Prada S. A. de São Paulo se constatou que no ano de 1934 foi creditada ao Sr. Agostinho Prada, residente no estrangeiro, a importância de....., pelo que foi feito um lançamento de imposto de 8 % na importância e com a multa de mora de 10 %.

Reclamou a Companhia alegando que o beneficiário já tinha pago oportunamente o imposto, e que aquela importância já tinha sido estornada passando a débito do mesmo.

Desatendida a recorrente, reclamou com fundamento no art. 174, do regulamento, foi mantido o lançamento.

Desta decisão recorreu a Companhia para este Conselho reproduzindo a mesma matéria da reclamação.

Isto posto,

Considerando que o § 1.º art. 174 determina expressamente que o imposto, suplementar de residente no estrangeiro é descontado na fonte e a recorrente não descontou:

Considerando que a circunstância do beneficiário já ter pago (se o fez) não exonera a recorrente de sua obrigação acima referida;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte para excluir a multa de 10 % de mora, e manter a decisão recorrida em seus demais termos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator. — Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.943

Recurso n. 12.108 — Imposto de Renda.
Recorrente, Mario de Lacerda Werneck.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Somente antes de ter sido notificado do lançamento, o contribuinte pode requerer a retificação da declaração dos seus rendimentos.

Recorre o Dr. Mario de Lacerda Werneck do ato do Delegado do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul que limitou em 40 % do rendimento declarado as deduções da cédula D e que o contribuinte havia feito na proporção de 100 % da renda mencionada na referida cédula em a sua declaração do exercício de 1939.

A declaração, que havia sido apresentada como isenta em consequência daquela limitação ficou sujeita ao imposto de.

Pretende o recorrente que aquele mesmo limite de 40 % tambem seja aplicado sobre a soma dos rendimentos da cédula C, cujos rendimentos, alega, não obstante serem percebidos a título de ordenados, não deixam de ser rendimentos de sua profissão de médico.

Tudo visto, e

Considerando que sobre a pretensão do recorrente se opõem as determinações do art. 98 do regulamento do imposto de renda:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator. — Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.944

Recurso n. 12.114 — Imposto de Renda.
Recorrente, Humberto Marini.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais.

O Conselho admite a dedução do prêmio de seguro contra acidentes, por considerá-lo como uma das modalidades do seguro de vida.

A Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais tendo submetido à revisão a declaração apresentada, como isenta, no exercício de 1940, pelo contribuinte Humberto Marini, procedeu o lançamento de fls. 4, pelo qual era exigido o imposto de.

Contra esse lançamento reclamou o contribuinte pela petição de fls. 5 que, deferida, em parte, por despacho de 6-12-940, do Delegado do Imposto de Renda, foi por isso retificado o lançamento pelo de fls. 15, reduzindo a cobrança para. Ainda contra o segundo lançamento reclamou o interessado não sendo atendido. Daí o recurso interposto para este Conselho, em o qual o recorrente insiste nas deduções pleiteadas e que eram as seguintes:

a) ....$.... pagos ao procurador para o recebimento de seus vencimentos;

b) ....$.... pagos de acordo com a lei 187, de 1936;

c) ....$.... pagos por seguro de acidentes pessoal.

Quanto à dedução da letra *a*, remete-se ao recorrente as disposições contidas no § 2.º do art. 33, do regulamento do imposto de renda. Quanto ao da letra *b* uma vez que não foi pleiteada na própria declaração, a isto se opõe, agora, o disposto no art. 98, do mesmo regulamento. Resta a da letra *c*, de prêmio pago por seguro contra acidentes, que o Conselho tem admitido como uma das modalidades do seguro de vida.

Pelo exposto, e

Considerando que somente a dedução do prêmio de seguros pode ser concedida:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso para mandar admitir, na renda global, a dedução do prêmio de seguro comprovadamente pago.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator. — Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.945

Recurso n. 12.206 — Imposto de Renda.
Recorrente, Companhia América Fabril.
Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Imposto de 4 % sobre lucros creditados a residentes no estrangeiro descontado na fonte, que pelo mesmo se torna responsavel.

Companhia América Fabril prestada a sua declaração de renda de 1938 em processo *ex-officio* foi notificada para pagar.....

Recorre alegando:

"Firma-se a recorrente, para impugnar o lançamento daquela Diretoria, no art. 55 letra *f* do Regulamento 21.554, de 1932, vigente ainda agora, que autoriza, na declaração do imposto, a dedução dos juros de dívidas contraidas para desenvolvimento de qualquer empresa no Brasil desde que sejam indicados os nomes e endereços dos credores.

A recorrente, tendo feito a referida dedução, alegou preliminarmente:

a) que a dívida contraida no estrangeiro por meio de debêntures, havia se destinado ao seu desenvolvimento material;

b) designou os credores, a residência de cada um deles e nomes respectivos, conforme exige o dispositivo regulamentar citado.

Era para esperar que, diante de tal alegação, a Diretoria do Imposto de Renda quisesse conhecer as provas de tal afirmativa, convertendo o processo em diligência para que a recorrente provasse haver, realmente, destinado o empréstimo contraido em Londres no desenvolvimento de sua indústria, indicando os credores e os seus endereços.

Ocorreu, porem, o contrário: a referida repartição, sobre não haver procurado conhecer, na forma expressa do Regulamento, os motivos que induziram a recorrente a fazer, no estrangeiro, tal operação financeira, indeferiu, sem maiores comentários, o seu requerimento solicitando a improcedência do lançamento.

Em casos idênticos, referentes a anteriores exercícios, a aludida Diretoria teve igual procedimento, razão por que a recorrente apelou para a justiça comum, requerendo a nulidade de seus atos.

E a justiça, conforme se verifica da certidão junta, entendeu que, de fato, não havia motivo legal que justificasse a conduta da Diretoria do Imposto de Renda, cobrando um imposto que a lei isenta de modo iniludivel".

Ante o exposto:

Atendendo que o art. 174 do regulamento vigente diz que o imposto de 4 % é descontado pela própria fonte, ao entregar, remeter ou creditar os rendimentos;

Atendendo, assim que a recorrente é responsavel pelo imposto em tela;

Atendendo que, nesse sentido, tem-se repetido as decisões administrativas, inclusive deste Conselho.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Atendendo que o art. 174 do regulamento vigente diz que o imposto de 4 % é descontado pela própria fonte, ao entregar remeter ou creditar os rendimentos;

Atendendo, assim, que a recorrente é responsavel pelo imposto em tela;

Atendendo que, nesse sentido, tem-se repetido as decisões administrativas, inclusive deste Conselho.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator. — Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.946

Recurso n. 12.209 — Imposto de Renda.
Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio.
Recorridos, Ilydio Soares & Cia.

A decisão observou as prescrições legais. Nega-se provimento ao recurso ex-officio.

Contra Ilydio Soares & Cia., estabelecidos em Niterói, Estado do Rio, foi iniciado processo de lançamento suplementar, relativo aos exercícios de 1934 a 1938, inclusive, avaliando-se o rendimento tributavel segundo o movimento bruto das vendas, sob alegação de que a escrita da firma não merecia fé, para efeitos fiscais, uma vez que, conforme apurara o exame de escrita, "o critério adotado pela suplicante de contabilizar ou escriturar as mercadorias compradas, somente no fim de cada ano, constitue um sistema de escrituração destituido do mais elementar controle de lucros da conta "mercadorias" e, por conseguinte, do lucro líquido" (v. informação de fls. 57).

Intimado do lançamento os interessados reclamaram contra o mesmo, alegando, em resumo, o seguinte:

"Preliminarmente, devemos esclarecer que o Sr. Waldir de Lima e Silva, quando nos honrou com sua visita para examinar a nossa escrita comercial, verificou que as contas dos nossos fornecedores, são escrituradas no livro caixa na data do pagamento, apezar da escrita geral, no diário, ser feita pela quarta fórmula, as datas dos lançamentos são respeitadas, individualisando-as a cada uma de per si. Portanto, o Sr. Waldir elaborou em erro quando prestou esclarecimentos contrários aos que de fato existiam.

Quanto à informação do Sr. Rubens de Oliveira, de cuja competência não desejamos duvidar nem por um só momento, pedimos licença para contrariá-lo pelos motivos seguintes:

"O livro Diário", que não é um livrinho de bolso e tão pouco de facil manejo e transporte, pelo seu tamanho e peso, está com os seus termos de abertura e encerramento devidamente rubricados pelo MM. Juiz da 1.ª Vara desta Câmara e os seus balanços realizados nas épocas estabelecidas pelo contrato social e com o visto do Sr. Juiz dentro do prazo previsto pelo art. 184 do decreto n. 5.746 de 9 de dezembro de 1929, escrita esta sem razuras, emendas e borrões, sendo portanto, uma escrita que merece fé e não como o esclareceu a V. S. em sua informação de 25-5-1940".

Finalmente, requereram os interessados que fossem melhor examinados os seus livros, por contabilistas da repartição. Convertendo o julgamento em diligência, o Sr. delegado determinou que fosse feito novo exame de escrita nos livros da firma reclamante, no sentido de apurar o alegado pela mesma.

Cumprindo a diligência supra, os peritos designados concluiram pela improcedência das declarações da firma, e, consequentemente, pela manutenção dos lançamentos.

A Secção de Revisão apreciando esse segundo relatório, opinou pela improcedência dos lançamentos, segundo os seguintes fundamentos;

"que, os lançamentos na conta "mercadorias" pela forma alegada pelos senhores contadores, pode haver ou não, sonegação;

que, em contabilidade, todo lançamento deve ter comprovante;

que, não houve levantamento da escrita, pelo menos, num exercício;

que, só o levantamento, com rigorosa exigência quanto aos comprovantes das partidas duvidosas, provariam se constatada a falsidade de alguns, a procedência da imperfeição dos balanços, como imprestaveis à base da cobrança do tributo;

que, o sistema de escrituração das mercadorias compradas, em saldo das mesmas, em dezembro de cada ano, para encerramento do balanço, não impossibilitaria, no caso em lide, o controle da conta "mercadorias";

que, por tudo isso, os exames procedidos na escrita apresentaram-se perfunctórios; finalmente,

que, nada consta, nesta Delegacia, em desabono à interessada, relativo aos interesses fiscais da Fazenda Pública Federal ou Estadual.

O Sr. delegado deferiu a reclamação interposta pela firma interessada, tudo nos termos do despacho abaixo:

"Defiro a reclamação interposta em tempo habil, pela firma Elydio Soares & Cia., para, na conformidade do parecer retro, que se informou na concenciosa apreciação das causas determinantes da lide, determinar que sejam cancelados os lançamentos de que trata o processo.

A anomalia observada no sistema de escrituração, consistente na contabilização anual das mercadorias adquiridas, não justifica, na verdade, a postergação dos balanços, sob a simples alegação de que não assegura o exato controle dos lucros realmente apurados.

Em todo o processado, excluida aquela arguição, que se converte afinal, em mera conjetura, não ha um só elemento denunciativo de fraude, capás de legitimar a sustentação do ato contra o qual se reclama. Nada se articulou relativamente à autenticidade dos balanços ou da escrita de que derivaram. A única parcela que suscitou dúvida, ou seja a subordinada na título "Credores da Praça" e constante do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1937, foi plena e documentadamente esclarecida, consoante se infere do primitivo laudo pericial.

Releva, por fim, salientar os antecedentes fiscais da suplicante e a solicitude com que sempre acudiu as exigências das repartições, de que de tudo faz prova a documentação inserta no processo.

No lançamento, para cientificar a firma interessada, encaminhando-se e seguir, o processo ao Egrégio 1.º Conselho de Contribuintes, para o qual na forma da legislação em vigor, recorro desta decisão. Em 18-8-1941. — *José Neves da Fontoura*, delegado".

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida observou as prescrições legais,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Miguel Lins*, relator. — Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.947

Recurso n. 12.236 — Imposto de Renda.
Recorrente, Francisco Rezende Brasil.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda na Paraiba.

Dedução de livros técnicos não comprovada.

Francisco Rezende Brasil, fiscal do Imposto de Consumo, prestada a sua declaração de renda de 1941, foi solicitado comprovasse a dedução livros técnicos, materiais, instrumentos etc. o que fez juntando recibo de que dispendera com esse fim. A repartição glosou a mesma sendo notificado para pagar, entendendo que o recibo aludido é datado de 6 de agosto deste ano; a dedução só pode ser feita no ano imediato. Dessa decisão recorre o interessado dizendo ter dispendido a importância no ano de base, embora o comprovante seja de agora; que este Conselho tem admitido 5 % independente de comprovação para livros técnicos. (Rev. Fiscal inúmeras decisões)

Ante o exposto:

Atendendo que, conforme jurisprudência deste Conselho, quando a dedução em referência acarreta a isenção do tributo, é de exigir-se comprovação;

Atendendo que a apresentada é de ano posterior ao da pretendida despesa e está sem firma reconhecida.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeir Conselho de Contribuintes, em 13 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator. — Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.948

Recurso n. 12.251 — Imposto de Renda.
Recorrente, Alfredo Fayad & Irmão.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Goiaz.

Nega-se provimento ao recurso porque o lançamento obedece as prescrições legais.

Com guarda de prazo e preenchidas as formalidades legais, Alfredo Fayad & Irmão, estabelecidos em Catalão, Estado de Goiaz, recorreram para este Conselho do ato da Delegacia do Imposto de Renda, naquele Estado, que lhes exigiu o pagamento da importância de correspondente à diferença do imposto de renda relativo ao exercício de 1936.

Resulta a diferença de imposto do fato de constar do balancete de verificação, com o qual os recorrentes instruiram a respectiva declaração, a quantia de escriturada sob o título "Retiradas Particulares".

Pela discriminação da "Conta de Despesas Gerais", anexada ao processo, verifica-se que as citadas retiradas não transitaram pela mesma, decorrendo daí o motivo da tributação.

Alegaram os recorrentes que "desse total de, foram creditados ao título "mercadorias", referentes às importâncias das despesas particulares de ambos os sócios. Os outros foram creditados à "caixa", metade para cada sócio. Ao mesmo tempo, dizem, ainda, os recorrentes, se fazia outro lançamento que neutralizava os já referidos, isto é, debitava-se cada um dos sócios pela importância de, correspondentes às mesmas retiradas, isto é creditadas a título de retiradas".

Para corroborar tais assertativas, juntaram os recorrentes cópia do lançamento feito no livro "diário".

Entretanto, conforme salienta a repartição, se verifica que, pela cópia apresentada, os lançamentos dela constantes, foram procedidos no ano de 1936 e a diferença do imposto, objeto do presente recurso, se refere ao balanço encerrado em 1935.

Sendo assim, pelos motivos expostos, acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, *por unanimidade de votos*, negar provimento ao recurso, para confirmar o lançamento legalmente feito.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Miguel Lins*, relator. — Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.949

Recurso n. 12.258 — Imposto de Renda.
Recorrente — A. Soares & Cia. Ltda.
Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda no Pará.

Nos casos de lançamentos "ex-officio", por falta de declaração de firmas ou sociedades, o balanço demonstrando prejuizo só poderá ser aceito se for apresentado oportunamente, isto é, dentro do prazo para prestar os esclarecimentos pedidos na forma do art. 114, do regulamento.

Contra a firma A. Soares & Cia. Ltda. a Delegacia do Imposto de Renda no Pará iniciou e procedeu lançamento *ex-officio* por falta de apresentação de declaração dentro do prazo legal. Do início do lançamento e para prestar os esclarecimentos, na forma do art. 114, do regulamento, a firma foi notificada em 2 de julho de 1941, não atendendo a notificação. Da' o lançamento feito com base no movimento bruto de.... — calculado pelos selos adquiridos no ano de 1940 — ao qual foi aplicado o coeficiente de 6% e, sobre o rendimento arbitrado em...., cobrado o imposto de 10%) acrescido da multa de (50%), no total de....

Contra o lançamento reclamou a firma sucessora A. Soares & Cia. Ltda. alegando o falecimento do antigo chefe da firma antecessora, Adriano José Soares, em 19 de novembro de 1939, juntando cópia do balanço, que acusava prejuizo, encerrado em 31 de dezembro de 1940, e oferecendo a relação de fls. 12, que dá a soma de réis...., das vendas à vista e a prazo realizadas no referido ano de base.

Mantido o lançamento, a firma interessada interpôs recurso, nele reproduzindo as razões oferecidas na sua reclamação em primeira instância, aduzindo outros argumentos no sentido de poder ser aceito o balanço apresentado ou de ser feito o lançamento sobre o montante das vendas realmente realizadas, independentemente de multa.

Observa o relator que a repartição fiscal inverteu as percentagens do coeficiente e da taxa do imposto aplicados ao lançamento, arbitrando aquele e m6% e calculando esta na razão de 10%, que é uma taxa inexistente.

Tudo visto, e

Considerando que, de acordo com o estabelecido no art. 12, do decreto-lei n. 1.168, de 23-3-1932, o balanço com prejuizo só podia ser aceito se tivesse sido apresentado oportunamente, isto é, dentro do prazo legal para os esclarecimentos pedidos na forma do art. 114, do regulamento;

Considerando que, *ultrapassado* aquele prazo, o lançamento *ex-officio* teria de ser feito com o arbitramento do rendimento tributavel sobre o movimento bruto e sujeito à multa cominada no parágrafo único, do art. 116, do mesmo regulamento;

Considerando que o montante das vendas estimadas pela importância dos selos adquiridos só prevalece quando o contribuinte não acusa o total exato das vendas realizadas;

Considerando que a firma interessada demonstrou discriminadamente o total dessas vendas, na importância de...., que não sofreu contestação da repartição recorrida;

Considerando que, assim, o lançamento devia ser arbitrado pelo total real das vendas, aplicando-se *o coeficiente adotado de 10% e* computando-se no rendimento tributavel mais a quantia de Rs....., representada como lucro liquido da conta de "Prêmios e Descontos":

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para decidir que o lançamento seja corrigido com a aplicação da taxa legal do imposto sobre o rendimento tributavel de..... mantida a multa regulamentar.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator. — Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Sessão de 16 de janeiro de 1942

ACORDÃO N. 12.950

Recurso n. 1.054 R — Vendas mercantís — (Recons. ac. 11.368 — rec. 9.773).
Recorrente — Affonso Alves Pereira.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Beneficiador de café adquirido de terceiros não é "produtor" nem "fabricante".

Affonso Alves Pereira pediu reconsideração do acordão n. 11.368, sobre o recurso 9.773, recurso esse que havia sido interposto *ex-officio* pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal, que julgou improcedente o auto de infração n. 1.017-39, cujo auto consignava a falta de pagamento do imposto de vendas mercantís, na importância de 14:130$5, pela não escrituração de vendas no total de 1.273:362$2.

O Conselho, para julgar aquele recurso, promoveu a diligência de fls. 19, no sentido de ficar esclarecida qual a importncia que correspondia a café adquirido de terceiros e apenas beneficiado pelo autuado. De tal diligência resultou a juntada da relação de fls. 22-23, onde estão discriminadas as parcelas referentes ao café comprado por aquela firma, no período a que se referia o auto de infração, na importância total de 216:159$0.

Foi, tomando essa importância, que o Conselho, dando provimento em parte ao recurso *ex-officio*, *julgou* a mesma tributavel, visto que se referia a café adquirido de terceiros e não de *produção* da firma interessada.

Pelo exposto, e

Considerando os fundamentos claros e precisos do acordão recorrido;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator designado. — Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

Vencidos os Srs. Seróa da Motta e Oscar Garcia de Souza, relator.

ACORDÃO N. 12.951

Recurso n. 11.793 — Imposto do Selo (consulta).
Recorrente — Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*)
Recorrida — "Atalaia", Cia. de Seguros Gerais.

São de locação de serviços os contratos de assistência médica e de enfermeiros.

A companhia de seguros gerais "Atalaia" consultou a Recebedoria Federal em São Paulo sobre se os quatro contratos cujas minutas impressas juntou podiam ser considerados de locação de serviço e em caso contrário que selo deviam pagar.

No primeiro se vai contratar serviços médicos, no segundo serviços urgentes de enfermeiro a serem feitos por farmacêuticos, no terceiro serviços de agenciamento de negócios e no quarto, serviços hospitalares.

O diretor respondeu nestes termos:

"A Atalaia" Companhia de Seguros Gerais, consulta o seguinte:

a) contrato, nos termos dos que vão inclusos, sob números 1, 2, 3 e 4 — a serem celebrados, respectivamente, com agentes, médicos, farmacêuticos e hospitais — podem ser considerados como de locação de serviços, gozando, por conseguinte, da isenção do art. 36, n. 35, do citado regulamento do selo?

b) em caso contrário, deverá prevalecer para o pagamento do imposto proporcional a regra estabelecida no art. 15, § 1.º do mesmo regulamento?

Responda-se:

O contrato de assistência médica de fls. 2 e o contrato de assistência farmacêutica de fls. 3, contratos esses celebrados individualmente, para serviços profissionais, entre a consulente e o médico e entre a consulente e o farmacêutico, respectivamente, escapam à incidência do imposto do selo do papel, em face da isenção consignada no art. 36, n. 35, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O contrato de fls. 4, firmado entre a consulente e o seu agente, incide no pagamento do imposto do selo do papel previsto no n. 24, da Tabela A, combinado com o art. 15 e seu § 1.º, tudo do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, já citado.

Finalmente, o contrato de fls. 6, denominado pela consulente de locação de serviços hospitalares, incide no pagamento do imposto do selo previsto no n. 24, da Tabela A, preceituado, não se beneficiando da isenção do tributo por não se tratar de locação de serviço individual.

Com referência à primeira parte desta decisão recorro, *ex-officio*, para a superior instância, na forma da lei."

Isto posto, e

Considerando que o recurso *ex-officio* está limitado à primeira parte da decisão, isto é, sobre os contratos de assistência farmacêutica, e que nestes pontos a decisão interpretou acertadamente a lei,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por *unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator. — Visto — *Tito Rezeade*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.952

Recurso n. 11.805 — Imposto do Selo.
Recorrente — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
Recorrida — Associação Paulista de Propaganda.

Simples orçamentos para publicações de anúncios não são sujeitos a imposto do selo.

A Associação Paulista de Propaganda consultou a Recebedoria Federal em São Paulo sobre se orçamentos de publicações de anúncios estavam ou não sujeitos ao imposto do selo. A Recebedoria respondeu que não, ressalvando o caso de confirmação, e recorreu *ex-officio*.

Isto posto

Considerando que não há no Regulamento do Imposto do Selo, disposição alguma que tribute aqueles orçamentos,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator. — Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.953

Recurso n. 11.817 — Vendas mercantís.
Recorrente — Michel Tranjan.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Recursos interpostos fora do prazo de 20 dias da intimação da decisão são julgados peremptos.

Michel Tranjan foi notificado em 30 de abril de 1940, da decisão do diretor da Recebedoria que o multou em 2:177$1, com a obrigação de pagar o imposto de 725$7 que não tinha pago sobre uma venda mercantil, e em 19 de agosto seguinte interpôs seu recurso para este Conselho.

Isto posto,

Considerando que na conformidade do art. 14 do decreto-lei número 607, de 1938, é de 20 dias contados da intimação o prazo para interposição de recursos para este Conselho e que intimado a 30 de abril, somente recorreu a 19 de agosto de 1940, o fez fora do prazo:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por julgá-lo peremptо.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator. — Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.954

Recurso n. 11.889 — Vendas mercantís.
Recorrente — Esposito & Sobrinho, sucessora de Esposito, Sobrinho & Cia.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Contribuintes que espontaneamente se apresenta para pagar imposto de vendas e consignações, antes de qualquer intervenção fiscal, apenas fica sujeito a uma multa moratória de 10%.

Esposito, Sobrinho & Cia., desta Capital, requereram, em 22 de dezembro de 1939, e com fundamento no art. 59, do decreto n. 22.061, de 1932, o pagamento por verba do imposto de vendas e consignações relativo ao período de 15 de dezembro de 1938 a 30 de novembro de 1939.

Em 13 de março de 1940 foi informado, no processo, que os requerentes não tinham pago o imposto de indústrias e profissões do 1.º semestre de 1940 e que nada constava contra eles. Em 5 de novembro de 1940, o diretor sem despachar o requerido mandou que o agente fiscal *procedesse de acordo com a lei*. Em 25 do mesmo mês foi então lavrado auto de infração por terem os requerentes deixado de pagar o imposto de vendas e consignações no mesmo período referido no requerimento acima, isto é, "segunda quinzena de dezembro de 1938 e as dos meses de janeiro a novembro de 1939".

Defenderam-se os autuados comprovando ter pedido em tempo util, isto é, antes de qualquer procedimento fiscal, com fundamento no art. 59, do decreto n. 22.061, o pagamento daquele imposto em atraso, e bem assim que ao tempo em que requereram estavam em dia com o imposto de indústrias e profissões.

O diretor julgou procedente o auto e multou a firma no dobro do imposto com obrigação de recolher o mesmo.

Desta decisão recorreu a firma para este Conselho alegando a mesma matéria da defesa.

Isto posto,

Considerando que era um direito da firma, outorgado pelo decreto n. 22.061 em seu art. 59, pagar por verba apenas sujeita a uma multa moratória de 10%, o imposto em atraso desde que se apresentasse espontaneamente à repartição arrecadadora respectiva, antes de qualquer diligência fiscal;

Considerando que estas condições foram satisfeitas;

Considerando que não vale indagar se a firma era ou não devedora de outro tributo de vez que esta terceira condição não está contida naquele dispositivo; e mesmo quando valesse, ao tempo em que se apresentou nada devia:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o auto e que o imposto seja cobrado na forma do art. 59 citado.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator. — Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.955

Recurso n. 12.091 — Vendas mercantís.
Recorrente — J. Vieira & Esteves.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Infração dos arts. 24 e 26, letra "b" do decreto número 22.061, de 9-11-1932.

J. Vieira & Esteves estabelecidos com o negócio de carvoaria, nesta Capital, foram condenados a pagar a multa de 600$0, alem da obrigação de recolherem o imposto devido de 79$3, de acordo com o disposto nos arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

A diferença do imposto, foi apurada pelos senhores agentes fiscais, como muito bem esclareceu o auto de fls., juntamente com o termo de diligências e declarações, assinadas por um dos sócios da firma.

No auto, os fiscais, por um engano dotaram o decreto n. 22.061 como de 1939.

Não se conformando, interpuseram o presente recurso, no prazo e forma regulamentar.

Alegam que a diferença provem do fato, de ter sido encontrado pelos senhores fiscais, um livro de contas a receber e não pagas, referentes a fiados, o que não foi feito pois essas importâncias não tinham sido recebidas, não havendo assim efetuação da venda.

Isto posto:

Considerando que, descrita a infração e conhecido o infrator nao pode o auto ser arguido de nulo, por um simples engano na data do decreto infringido;

Considerando que, sobre o movimento das vendas o mesmo foi regularmente apurado, conforme o auto e demais peças do processo;

Considerando que, a infração está implicitamente confessada, pois alegam os recorrentes que não escrituraram as vendas do caderno de fiados, sem a menor justificativa legal,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente e relator. — Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.956

Recurso n. 12.126 — Imposto do selo.
Recorrente — Alfredo Lheureux e Irmãos Pereira.
Recorrida — Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Titulos de transmissão de bens moveis ou de transferência de negócio, ainda mesmo sob a forma de recibo, estão compreendidos no n. 24, da Tabela A e sujeitos ao selo proporcional de que cogita o regulamento do selo.

O agente-fiscal Humberto Nobre lavrou o auto de fls. 3-4, por ter apreendido em poder da firma Irmãos Pereira o recibo de fls. 2, de 15:000$0, firmado por Alfredo Lheureux sobre uma estampilha de 1$0 de selo adesivo e $200 da taxa de Educação e Saude, proveniente da venda que este fez áquele do seu estabelecimento comercial, recibo esse datado de 27 de fevereiro de 1941, que foi apresentado à Alfândega de Florianópolis para o efeito da transferência da patente de registo do antigo proprietário aos adquirentes do estabelecimento comercial. Consigna o auto que o recibo apreendido está sujeito ao selo proporcional previsto no n. 24, da Tabela A, do regulamento baixado com o decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936, na razão de 3$0 por conto de réis ou fração, resultando daí uma diferença de imposto devido de 44$0.

Despachando sobre o feito, o delegado fiscal em Santa Catarina, julgou o auto procedente e impôs a Alfredo Lheureux a pena de revalidação de 220$0, correspondente a cinco vezes, de acordo com o artigo 62, letra *c*, e à firma Irmãos Pereira a multa de 200$0, de que trata o art. 69, letra *a*, tudo do regulamento do selo.

Dessa decisão foi que os interessados interpuseram recursos, argumentando que o documento em causa estava devidamente selado, de acordo com o n. 76, da Tabela B.

Observa o relator que o documento em questão expressa o recebimento do preço "da venda de minha casa de negócio, sita à rua Conselheiro Mafra, n. 39, que aos mesmos senhores efetuei" e termina declarando "que os mesmos senhores não teem nenhuma responsabilidade referente às dívidas por mim feitas, ficando a casa acima livre de qualquer embaraço". Logo, esse documento não pode deixar de prevalecer como um título de transmissão de bens moveis, de fundo de negócio, passado em forma de recibo, previsto no n. 24, da Tabela A, do regulamento, destinado a produzir efeito independentemente de outro instrumento qualquer, e, por isso mesmo, foi que serviu de elemento para a transferência da patente de registo.

Pelo exposto, e

Considerando que a decisão recorrida bem cumpriu a lei:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento aos recursos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator. Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. presidente.

ACORDÃO N. 12.957

Recurso n. 12.144 — Vendas Mercantís.
Recorrente — José A. de Oliveira.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Tendo a firma requerido o pagamento por verba do imposto devido, na forma do art. 59, do decreto 22.061, de 1932, não se justifica a lavratura de auto por aquela mesma infração já confessada e que a interessada se propôs regularizar.

José A. de Oliveira, firma individual estabelecida à rua do Livramento 32-34, nesta capital, havia requerido, pela petição protocolada sob n. 17.818, em 6 de maio de 1939, na Recebedoria do Distrito Federal, fosse cobrado por verba o imposto de vendas mercantís devido pelo seu estabelecimento, na importância de 243$5, e mais a multa de mora de 10%, de acordo com o art. 59, do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Sem que ainda tivesse sido despachado aquele seu pedido pela autoridade competente, o agente-fiscal Waldemar Bonna lavrou o auto n. 372, em 30 de janeiro de 1940, por falta do pagamento daquela mesma importância, cujo auto foi julgado procedente para ser imposta à firma a multa de 487$0, de acordo com o art. 32, alem da obrigação de recolher o imposto devido na importância citada, de 243$5.

Dessa decisão recorreu a firma interessada defendendo o direito do seu pedido espontâneo para o pagamento do selo por verba, na forma do art. 59, do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Tudo visto, e

Considerando que está provado no processo que a firma recorrente requereu, antes do procedimento fiscal, o pagamento do imposto de que era devedora;

Considrando que, desta forma, não havia motivo para a lavratura do auto em questão:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto e resolver que o imposto seja cobrado em conformidade com o disposto no art. 59, do decreto 22.061, citado.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator. Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.958

Recurso n. 12.150 — Imposto do selo.
Recorrente — S.A. Comércio de Café.
Recorrida — Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

As disposições do decreto-lei n. 1.703, de 24 de outubro de 1939, só se aplicam às casas comerciais quando se verificar a existência de saldo credor em contas correntes resultante de pagamento de cheques contra elas emitidos.

O presente recurso foi interposto da decisão proferida no despacho que vae transcrito, do Delegado Fiscal no Estado do Espírito Santo:

"Consta deste processo que o agente fiscal Roque Gadelha de Melo tendo verificado que a S.A. Comércio de Café estabelecida m Cachoeiro de Itapemirim não possuia o livro exigido pelo artigo 2.º do decreto-lei 1.703, de 24-10-939, para pagamento do imposto sobre o saldo devedor mais elevado, lavrou o auto de fls., na base deste processo.

A autuada apresentou razões de defesa no prazo legal tendo alegado que não existia infração a punir, em virtude de não se tratar, no caso, de operação bancária, mas transação comercial. Argumenta ainda a autuada que os saldos devedores em contas correntes encontrados pelo agente fiscal autuante não decorreram de emissão de cheques "nem de ordens similares cobertas pela autuada".

O agente fiscal autuante — prestou a informação necessária tendo aduzido argumentos legais, que destroem as alegações da autuada e convencem da procedência da ação fiscal, em estudo.

Assim e considerando que está provado e confessado que a S.A. Comércio de Café não possuia o livro exigido pelo art. 2.º do decreto-lei 1.703, de 24-10-939, tendo, em consequência, deixado de pagar o imposto devido na importância de 630$0;

Considerando que são improcedentes as razões de defesa de folhas 7 e 8 por isso qu conforme esclarece suficientemente a circunstâncias, "o selo será devido quaisquer que sejam os processos de retiradas pelos quais se utilisem os créditos bancários (cheques, saques, cartas de ordem, etc), e incidirá igualment sobre qualquer despesa debitada ao correntista (comissões, telegramas, etc), excetuada apenas a do próprio selo";

Considerando que em face do resultado a que se refere o quadro de fls. 3 a 5, ficou constatado que a S.A. Comércio de Café concedeu às firmas indicadas no dito quadro crédito em conta corrente, cujo saldo devedor acusado incide no tributo do selo previsto no n. 3, — Tabela A do decreto 1.137, de 7-10-1936;

Considerando, mais, o que do processo consta, resolvo, de acordo com o parecer, julgar procedente o auto de que se trata, para o fim de impôr à S.A. Comércio de Café a multa correspondente do tríplo do imposto devido ou seja a quantia de 1:890$0, prevista no art. 62, letra *e*, do decreto 1.137, já citado".

.....

No seu recurso esclarece a sociedade interessada que "Os saldos devedores encontrados pelo fiscal autuante em contas correntes, são resultantes de operações exclusivamente comerciais e seus processos de retirada não são os mesmos pelos quais se utilizam os créditos bancários, isto é, a S.A. Comércio de Café *"Não utiliza cheques nem concede créditos em contas correntes a seus fregueses"*.

Tudo visto, e

Considerando que as disposições do decreto-lei 1.703, de 24 de outubro de 1939, só se aplica, às casas comerciais quando se verifique saldo devedor em contas correntes resultante de pagamento de cheque contra elas emitidos:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar improcedente o auto de infração e, assim, reformar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator. Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.959

Recurso n. 12.156 — Imposto do selo.
Recorrente — Domingos Tortola.
Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

Havendo responsabilidade solidária é de se observar o disposto no parágrafo 3.º, do art. 79, do decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Contra Domingos Tortola foi lavrado o auto 1.376, em 15 de julho de 1940 ,por ter sido apreendido em seu poder o contrato de folhas 3-4, assinado pelo autuado e pelos demais contratantes. Ethore, Roberto e Acizo Mazza, visto não ter sido pago sobre o mesmo contrato o imposto do selo do papel, previsto no n. 21, da tabela A, do decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936, na importância de 825$0, além da respectiva taxa de Educação e Saude.

Julgando o feito, o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, sem observar o disposto no parágrafo 3.º, do art. 79, do regulamento do selo, impôs a Domingos Tortola a revalidação de 1:125$0, correspondente a cinco vezes o imposto devido, *ex-vi* da letra *c*, do artigo 62, do decreto 1.137, citado.

Isto posto, e

Considerando que do processo ressalta a responsabilidade de outras pessoas que nem sequer foram nomeadas no auto de infração;

Considerando que a responsabilidade da infração sendo solidária é de se observar o disposto no parágrafo 3.º, do art. 78, do regulamento:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para anular o processo a partir da decisão, que não apurou e nem estabeleceu a responsabilidade dos demais signatários do documento apreendido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator. Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORÃO N. 12.960

Recurso n. 12.160 — Imposto do sêlo.
Rcorrente — Luiz Francisco de Paula.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Nega-se provimento ao recurso, mas encaminha-se o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa por equidade.

Recorre Luiz Francisco de Paula, desta capital, da decisão de fls. 12, que lhe impôs a multa de 2:000$0 prevista no art. 62, letra *d*, do vigente regulamento, e isto por infração do disposto no art. 4.º do mesmo regulamento, ou seja, pelo emprego de uma estampilha de 1$0 que anteriormente já estivera colada em outro papel, conforme laudo do exame pericial levado a efeito na Casa da Moeda cujas conclusões são:

"*a*) falta e rutura de fibras, ocasionando adelgaçamento do papel dessa fórmula, em vários pontos, denunciando o arrancamento operado; *b*) aderência de fibras e corpos estranhos salientando-se trechos de linhas pontilhadas, impressas por copiabilidade, indicando que essa fórmula foi extrafda de outro papel ou documento".

Dito exame não apurou "descontinuidade gramétrica, linear, ponderal ou cromática que acusasse inutilização anterior".

O recorrente, depois de várias considerações sobre o assunto, demonstrando a inexistência de má fé ou intenção dolosa de sua parte, e ressaltando a sua fé de ofício de funcionários do Banco do Brasil há 32 anos, incapaz de praticar qualquer ato voluntário de contravenção, delituoso, doloso ou fraudulento, pede seja relevada a penalidade a que ficou sujeito involuntariamente, ou pelo menos, proposta ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda a dispensa da multa ou revalidação, em causa, de acordo, aliás, com vários julgados deste Conselho.

O relator esclarece que a estampilha que deu margem ao presente processo é de 1$0 que se acha colada na nota promissória de folhas 3 entre cinco outras no valor total de 17$2.

Este o relatório

Isto posto, e

Considerando que o art. 4.º, infringido, do vigente regulamento, dispõe que

> "A estampilha, uma vez aposta a um documento, embora este por qualquer circunstância não tenha produzido seus efeitos e seja anulado ou reformado, não poderá mais ser aproveitada em outros documentos, nem na restauração do que for nulificado";

Considerando que, segundo o laudo de fls., ficou apurado que a estampilha de 1$0, em causa, "foi extraída de outro papel ou documento", embora sem causar "inutilização anterior";

Considerando que do mesmo exame ficou apurado, ainda, que

> "As manchas escuras que se notam sobre o selo da taxa de 1$0 foram produzidas pela ferrugem de "clips" ou outro qualquer objeto metálico, com o qual esteve em contato a citada fórmula"

sendo de se deduzir, portanto, que a pressão de tal *"clips" ou outro qualquer objeto metálico, com o qual esteve em contato a citada fórmula*, tivesse ocasionado a sua colagem ou aderência a algum "papel ou documento";

Considerando, porem, que a infração está material e tecnicamente provada:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e ao mesmo tempo encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa por equidade.

Primiro Conselho de Contribuintes, em 16 de Janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Josué Serôa da Mota*, relator. Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORÃO N. 12.961

Recurso n. 12.162 — Imposto do selo.
Recorrente — Jacob Schneider & Kerzner Ltda.
Recebedoria do Distrito Federal.

Sendo permitido o pagamento de selo por verba, consequentemente o prazo para selar é de 30 dias.

Jacob Schneider & Kerzner Ltda., sócios da firma Jacob Schneider, requereram à Recebedoria desta capital em 15 de julho de 1939, o pagamento por verba do selo de 921$8 do distrato da firma.

Do distrato é claro que Jacob Schneider recebe em dinheiro a importância de 60:000$0 por saldo de seus haveres e Pinchos Kersner fica com o ativo e passivo cuja diferença se calculou em saldo de 195:857$3.

O capital era de 430:000$0 cabendo 300:000$0 a Jacob Schneider e 130:000$0 a Pinchos Kersner.

Do exame feito nos livros pela Recebedoria foi constatado que o balanço estava de acordo com as cifras do distrato.

O diretor entendeu que no distrato houve um benefício de réis 93:278$150 em favor do sócio Pinchos que ficou com o ativo e passivo, e por isto decidiu que sobre esta importância devia incidir tambem o imposto do selo, como este devia ser pago com a revalidação do parágrafo 2.º, do art. 63.

Desta decisão recorreram para este Conselho alegando que o capital dividido está conforme o apurado no balanço e que aquela vantagem é aleatória pois depende do sucesso no recebimento das dividas ativas e que sendo-lhes facultado pela lei pagar por verba consequentemente o prazo de 30 dias lhes está assegurado no art. 13.

Isto posto,

Considerando que o documento em causa, como instrumento do distrato, tem sua tributação prevista expressamente em o n. 5 da Tabela A, do Regulamento do Selo, e a nota respectiva deixa absolutamente claro qu o imposto será calculado sobre a quantia que se repartir entre os sócios, sem indagar nem por qualquer restrição a tal repartição;

Considerando que, em tais condições não é lícito, para o efeito do cálculo, indagar se um sócio foi melhor aquinhoado que outro, mesmo porqu seria impossivel ao fisco precisar o valor dos quinhões quase sempre em títulos creditórios;

Considerando que do exame feito se constatou que a importância total do instrumento era exata;

Considerando que sendo facultado fazer por verba o pagamento do imposto, na conformidade do art. 13, n. 3, e permitindo o artigo 28, que o pagamento por verba se faça no prazo de 30 dias, não excederam este prazo os recorrentes:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, dar provimento ao recurso para mandar que o imposto seja cobrado sem multa alguma calculado pela quantia distribuida no instrumento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator designado. Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública. Vencidos. — O relatores, *Aprigio Fontes Braga, Serôa da Motta* e *Francisco Fabres da Rocha*.

ACORDÃO N. 12.962

Recurso n. 12.166 — Vendas mercantis.
Recorrente: Alexandre Ortmann.
Recorrida: Delegacia Fiscal no R. G. do Sul.

Dá-se provimento ao recurso para julgar insubsistente o auto, de vez que a infração autuada não se enquadra no artigo 29, § 3.º, letra b, da Lei 187, de 15-1-36.

Alexandre Ortmann, de Porto Xavier, no R. G. do Sul, recorre para este Conselho da decisão de fls. que lhe impôs a multa de réis 1:000$0, máximo previsto no art. 29, § 3.º, letra *b*, da lei n. 187, de 15 de janeiro do 1936, por infração do art. 24, letra *b*, § 2.º, da mesma lei, isto é, por haver deixado de lançar no seu livro de vendas à vista várias importâncias recebidas.

Alega o recorrente que deixou de lançar tais importâncias visto não as haver recebido em dinheiro, mas por troca de gêneros em paga dos débitos de cada um dos nomes mencionados no auto, etc.

Que a citação no auto do art. 29, § 3.º, letra *b*, é inteiramente destituida de procedência, etc.

Isto posto, e

Considerando que o auto não consigna qualquer falsificação ou adulterações verificada na escrituração dos livros do recorrente exigidos por lei;

Considerando que a infração constatada e autuada é a da evasão do imposto apurada pelo confronto feito entre a escrita comercial e a fiscal do recorrente, para a qual a lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, não estabelece pena;

Considerando que este Conselho, pelo seu acordão unânime número 9.926, de 14 de maio de 1940, já resolveu "não se poder compreender a referida infração no art. 29, § 3.º, letra *b* da aludida lei n. 187".

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar indevida a aplicação da multa.

Primeiro Conselho de Contribuinte, em 16 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Josué Serôa da Mota*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.963

Recurso n. 12.168 — Selo Penitenciário.
Recorrente: Associação Protetora do Turf.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Recurso perempto

Em virtude da decisão proferida pelo delegado fiscal no Rio Grande do Sul, no despacho constante de fls. 40-41 e exarado em data de 26 de fevereiro de 1941, foi imposta à Associação Protetora do Turf, com sede em Porto Alegre, em conformidade com o disposto no art. 23, do decreto n. 1.726, de 1-11-39, a multa de 32:451$050, com a obrigação de recolher, ainda, a quantia de 65:082$1, correspondente ao imposto que deixou de pagar no período de janeiro a setembro de 1940.

Dessa decisão a Associação interessada foi notificada, regularmente, por via postal, cuja notificação, registada sob n. 43.995, em 3-3-41, foi entregue no endereço da destinatária em 7 de março de 1941, conforme o recibo passado no A. R., à fls. 42 verso, e assinado por Frederico Mellman.

Só em 15 de julho seguinte foi que a interessada ofereceu fiador para poder interpor recurso e em 21 do mesmo mês decorridos, portanto, 116 dias depois do prazo legal foi que apresentou o recurso que figura à fls. 47, do processo.

Sendo assim, e

Considerando que a associação interessada, tendo indicado fiador e apresentado o recurso fora do prazo, deixou perimir o seu direito:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.964

Recurso n. 12.198 — Imposto do Selo.
Recorrente: Delegacia Fiscal no Rio G. do Sul *ex-officio*.
Recorridos: Henke & Irmãos e outros.

Nos precisos termos do art. 2.º, do decreto-lei n. 1.704, de 24 de outubro de 1939, não será exigido o imposto do selo devido sobre os contratos de compra e venda de mercadorias que hajam sido celebrados até a data do mesmo decreto lei

Os agentes fiscais Donatilo Vargas e João Carneiro Monteiro, em 12 de julho de 1939, apreenderam em poder da firma Henke & Irmãos, de Porto Alegre, 151 contratos de vendas de mercadorias, com a cláusula de reserva de domínio, cujos contratos estavam selados com a taxa simples relativa ao valor da transação, lavrado contra a referida firma e demais signatários, todos os compradores das respectivas mercadorias.

Decidindo sobre o feito, o delegado fiscal no Rio Grande do Sul, em 14 de maio último, proferiu o seguinte despacho:

"A vista do que consta deste processo e tendo em vista a jurisprudência firmada pelo 1.º Conselho de Contribuintes, nos acordãos n. 9.818, *Diário Oficial* de 16-7-40; n. 10.223, *Diário Oficial* de 9-11-40; n. 10.389, *Diário Oficial* de 2-840 e n. 10.545, *Diário Oficial* de 13-9-40, julgo improcedente o auto de fls. — Dê-se ciência e suba ao 1.º Conselho de Contribuintes, para o qual recorro *ex-officio* desta decisão, na forma da lei".

Tudo visto, e

Considerando que os contratos apreendidos foram realizados anteriormente à vigência do decreto-lei n. 1.704, de 24 de outubro de 1939, cujo diploma declara, no seu art. 2.º, que, em casos tais, não será exigido o imposto do selo devido:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Recorrí desta decisão — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Fabres da Rocha.

ACORDÃO N. 12.965

Recurso n. 12.211 — Selo Penitenciário.
Recorrente: Delegacia Fiscal em São Paulo *ex-officio*.
Recorrida: Esporte Clube São Bento.

Recurso incabivel.

Para este Conselho recorreu *ex-officio*, o Sr. delegado fiscal em São Paulo da seguinte decisão que, esclarece perfeitamente o assunto:

"Não tendo o Esporte Clube S. Bento, de Sorocaba, recolhido o imposto de selo penitenciário, no total de 213$0, referente ao período de fevereiro de 1936 a agosto de 1938, a fiscalização fez a representação de fls. dando como infringido o art. 62, letra *c* do decreto n. 1.187, de 7 de outubro de 1936. Na defesa apresentada no prazo legal, alega o Clube que não foi orientado pela fiscalização, tanto que esta não levantara o cadastro de que trata a letra *a* da Circular 23 da Diretoria das Rendas Internas; pedindo, por isso, a dispensa da penalidade. O autor da representação não contestou a alegação, limitando-se a confirmar a falta do pagamento e o coletor opina pelo recolhimento em dobro. E assim, considerando que o selo penitenciário foi criado pelo decreto n. 24.797, de 14 de julho de 1934, e somente foi regulamentado pelo decreto 1.441, de 8 de fevereiro de 1937; Considerando que esse regulamento não estabeleceu penalidades próprias, determinando, entretanto, em seu artigo 34, que a cobrança e fiscalização obedeciam a regime idêntico ao estabelecido no regulamento do selo, cujas disposições seriam observadas em tudo que lhe fossem aplicaveis; Considerando que pela circular 23, de abril de 1937, a Diretoria das Rendas Internas expediu instruções sobre a arrecadação e fiscalização do dito imposto declarando no inciso IX que "são extensivos ao selo penitenciário as disposições do regulamento do selo que lhe forem aplicaveis" com a permissão de representação para o inciso do processo administrativo para a cobrança do imposto e correção da faltas outras; Considerando que somente pela Circular n. 36, da mesma Diretoria, é que ficou estabelecido um prazo certo para o pagamento do selo penitenciário, com a aposição de estampilhas nos livros fiscais, o que bem demonstra que até a regulamentação não havia norma exata para a cobrança e fiscalização do imposto, como até a referida Circular n. 36, não havia tempo certo para a aplicação dos selos nos livros fiscais ou recolhimento, por verba, do imposto devido e daí as falhas e irregularidades verificadas quer na arrecadação, quer na fiscalização, até a vigência do decreto 1.726, de 12 de novembro de 1939, que instruiu, alem do mais, rigorosas penalidades, bem diferentes, aliás, das do regulamento do selo; e, assim; Considerando que no presente processo, o imposto de quase três anos está reunido em um só total, não se permitindo conhecer qual a parte anterior à vigência da regulamentação e qual a posterior; Considerando que a alegação, não contestada pela fiscalização, de que nunca foi orientado para o pagamento desse tributo, se bem que não constitua motivo para isentá-lo de obrigações fiscais é todavia de molde a ser tomada em consideração, dado as razões já expostas; Considerando, pois, que está confessada a falta de recolhimento do imposto; Resolvo julgar procedente a apresentação, para o fim unicamente de obrigar o Esporte Clube S. Bento, ao recolhimento da importância de 213$0, por verba, na forma do art. 9.º do decreto 24.797, de 14 de julho de 1934 e Circular da Diretoria das Rendas Internas n. 36, de 1937. E deste despacho recorro *ex-officio*, para o 1.º Conselho de Contribuintes. Intime-se o autuado desta decisão e para o recolhimento da multa que lhe foi imposta, no prazo de trinta dias, salvo o direito de recurso, para o 1.º Conselho de Contribuintes, que poderá ser interposta dentro do prazo de vinte dias, mediante depósito da quantia devida e pagamento da taxa de recurso; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, sujeitando-se a firma às sanções do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937. Delegacia Fiscal em São Paulo, 17 de julho de 1941. — (Assinatura ilegível). Delegado fiscal em exercício."

Isto posto,

Considerando que a penalidade, mesmo aplicada no grau máximo, não atingiria o total de 2:500$0;

Considerando que, somente, os litígios superiores àquela quantia é que obrigam a interposição do recurso *ex-officio*,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, *ex-officio*, por incabivel.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente e relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.966

Recurso n. 12.227 — Imposto do Selo.
Recorrente: Schilling, Hillier & Cia. Ltda.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Nota de mercadoria contendo a expressão "à vista" está sujeita ao selo de recibo.

Schilling, Hillier & Cia. Ltda., de São Paulo, recorrem para este Conselho do ato da Recebedoria Federal, naquele Estado, que julgou procedente o auto de infração e apreensão lavrado contra os mesmos, sob a alegação da infringência aos dispositivos do Regulamento do Selo, em vigor, visto não terem selado a nota de mercadoria de fls., já que na mesma está declarado "à vista — Liq. s/ desc."

O recurso foi interposto no prazo da lei e observou as formalidades regulamentares.

Isto posto, e:

Considerando que este Conselho tem decidido, uniformemente, que a expressão *à vista*, lançada em relação de mercadoria, está sujeita ao selo de recibo, *ex-vi* do disposto no número 76, letra *a*, da Tabela B, do Regulamento do Selo, vigente.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Miguel Lins*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Souza.

ACORDÃO N. 12.967

Recurso n. 12.234 — Vendas mercantís.
Recorrente: João P. Rodrigues.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Aos comerciantes que deixaram de se inscrever para a aquisição de estampilhas, dentro do prazo de 15 dias, a contar do início do negócio, será aplicada a multa cominada no art. 30, § 3.º, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Os funcionários fiscais José Icaro de Aguiar e Franklin José de Sena lavraram o auto n. 3.118, em 16 de junho último, contra João Rodrigues (ou João P. Rodrigues), consignando nesse auto que o mesmo era *estabelecido* com negócio de artefatos de tecidos em sua residência, à rua Tibagí n. 17, e porque,

"não se achava inscrito para vendas mercantís nem possuia os livros fiscais, não tendo elementos por onde esta fiscalização pudesse colher o montante das vendas que realizou para o fim de saber o imposto devido", classificando a infração do disposto no art. 24, da lei 187, de 15 de janeiro de 1936.

Apreciando o feito, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou o auto procedente para impor a João Rodrigues ou João P. Rodrigues (?) a multa de 300$0, mínimo do art. 29, § 2.º, letra *b*, da lei citada.

Dispõe esse dispositivo da lei que a multa de 300$0 a 500$0 será aplicada:

"*b*) aos que, depois de intimados, se recusarem a exibir aos representantes do fisco os livros de que trata esta lei".

Mas, não só não houve intimação para a exibição dos livros, pois a intimação de fls. 2 foi para o interessado se defender do auto de infração — como tal exigência não seria cabivel porque o próprio auto declarava que o contribuinte "não se achava inscrito para vendas mercantís, *nem possuia os livros fiscais*".

Recorrendo da decisão, o interessado começou contestando ser um estabelecimento comercial a casa n. 17, à rua Tibagi, afirmando que "*esta casa é uma casa de família onde o recorrente morava em um q uarto*", declarando-se, por fim, ambulante e, por isso, impossibilitado de legalizar-se como comerciante nas condições exigidas pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio.

Tudo visto, e

Considerando que o recorrente não contesta que estivesse negociando no local onde foi lavrado o auto de infração;

Considerando que a classificação imprópria da infração capitulada no auto não é motivo para se anular sumariamente, tendo em vista que o art. 30, § 3.º, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, estabelece a penalidade cabivel à infração apurada;

Considerando que, pela letra *b* do citado dispositivo, cabe a multa de 100$0 a 200$0 aos que deixaram de se inscrever para a aquisição de estampilhas, dentro do prazo de 15 dias, a contar do início do negócio;

Por estes fundamentos,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para, corrigindo a penalidade imposta, julgar o recorrente sujeito à multa de 100$0, mínimo estabelecido no art. 30, § 3.º, do regulamento infringido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.968

Recurso n. 12.269 — Imposto do Selo.
Recorrente: J. Cassis e Jamil Cabús.
Recorrida: Delegacia Fiscal na Baía.

Nota de mercadoria, contendo a expressão "pagamento à vista, com o % de desconto", está sujeita ao selo de recibo.

Estão anexados neste processo, por se tratar de infração continuada, três autos de infração, lavrados na mesma data, isto é, em 12 de outubro de 1940, contra José Lucas Tinoco e Sirotildes Souza Santos, estabelecidos ambos na cidade Maragogipe, no Estado da Baía.

Motivou a lavratura dos autos em apreço, o fato de terem sido encontradas, em poder do primeiro dos autuados, duas notas de mercadorias, sendo uma expedida pela firma J. Cassis, estabelecida em São Salvador, e outra pela firma Jamil Cabús, estabelecida, igualmente nessa cidade, sendo preditas *notas* de valor superior a 20$0, em poder dos autuados, foi outrossim, encontrada uma *nota* de mercadoria no valor de 1:087$0, expedida pela última daquelas firmas, contendo, todas essas *notas*, a declaração "pagamento à vista, com 3 % de desconto" sem o pagamento do selo devido.

Intimados os autuados, com guarda de prazo se defenderam, alegando José Lucas Tinoco que as notas apreendidas se destinavam, apenas, à conferência das mercadorias e que, no Banco do Brasil, agência de Maragogipe, se encontravam as respectivas duplicatas, não tendo sido possivel, ao defendente, até aquele momento resgatá-las.

Sirotildes de Souza Santos aduz as mesmas considerações, acima transcritas, não se defendendo a firma J. Cassis.

Jamil Cabús declara que a expressão "pagamento à vista com 3 % de desconto" é de uso comum no comércio e, no entretanto, não quer dizer com isso que a fatura seja à vista; tal declaração, serve simplesmente para orientar o comprador.

Por despacho de fls. 41, o Sr. delegado julgou procedente os autos para o fim de impor às firmas J. Cassis e Jamil Cabús a pena de revalidação de 200$0 a cada uma, prevista no art. 62, letra *c* e a José Lucas Tinoco e Sirotildes Souza Santos a multa de 200$0 a cada um, prevista no art. 69, letra *a* tudo do Regulamento baixado com o decreto 1.137 de 1936.

No prazo legal e preenchidas as formalidades regulamentares, apenas recorreram para este Conselho J. Cassis e Jamil Cabús, reeditando as mesmas alegações apresentadas na defesa.

Isto posto, e:

Considerando que a infração capitulada nos autos de fls., está demonstrada, provada e confessada;

Considerando que este Conselho, seguindo jurisprudência copiosa e uniforme, tem decidido que as notas ou relações de mercadorias, contendo a expressão *à vista*, estão sujeitas ao selo de recibo,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento aos recursos, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Miguel Lins*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.
Vencidos os Srs. Garcia de Souza e Serôa da Mota.

ACORDÃO N. 12.969

Recurso n. 12.276 — Vendas mercantis.
Recorrente: Lito Tipo Guanabara Ltda.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Ao tempo da vigência do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio de 1941, aos contribuintes que deixarem de satisfazer o pagamento do tributo, no todo ou em parte, só era aplicavel a multa equivalente ao valor do imposto exigivel.

Pelos agentes fiscais Cesar Pinto Ribeiro e Constante Lobo, foi lavrado, em 17 de março último, o auto n. 1.381, contra Lito Tipo Guanabara Ltda., consignando o auto que a sociedade "muito embora tivesse lançado no livro "Registo de Vendas à Vista" as férias apuradas no periodo de 1 de janeiro a 28 de fevereiro último, férias que montaram a 112:940$6, não pagou o respectivo imposto proporcional sobre tais vendas, o qual se elevou a 1:411$8".

Recebida a defesa e depois de ouvido um dos autuantes, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal, por despacho de 14 de julho último, julgou o auto procedente para aplicar a multa do art. 1.º, do decreto-lei n. 3.249, de 8 de maio de 1941, alem da obrigação do recolhimento do imposto devido, na importância de 1:411$8. Aconteceu, porem, que a multa imposta à sociedade Lito Tipo Guanabara Ltda. foi na importância de 2:623$6, no dobro do imposto devido, em desacordo com o disposto no invocado art. 1.º do decreto-lei citado que, no caso, só autorizava a multa equivalente ao valor do imposto exigivel.

Não se conformando com a penalidade imposta, a sociedade interessada interpôs recurso para esta superior instância julgadora, com alegações que não podem anular a ação fiscal e pretendendo indenizar o imposto não pago independentemente de qualquer multa.

Tudo visto, e

Considerando que segundo o disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 3.248, de 8/5/1941, aos contribuintes que tenham deixado de satisfazer o pagamento do tributo, no todo ou em parte, apurada a infração em virtude de exame de escrita de qualquer natureza, será aplicada multa equivalente ao valor do imposto exigivel;

Considerando que a multa foi estabelecida em face do aludido dispositivo de lei e quando ainda em vigência o diploma citado:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para o fim de reduzir a multa aplicada ao valor do imposto devido, em conformidade com a lei vigência ao tempo do julgamento do feito.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 12.970

Recurso n. 8.065 — Imposto de renda.
Recorrente: Higino de Oliveira Caleiro.
Recorrida: Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

Provada a legitimidade de uma verba de balanço, fica sem cabimento sua impugnação para o efeito do imposto de renda.

Higino de Oliveira Caleiro, estabelecido em Franca, no Estado de São Paulo, recorreu, em 18 de junho de 1932, para o delegado fiscal no mesmo Estado, da decisão da Secção do Imposto de Renda, que, em sua declaração de renda de 1931, havia mandado incluir a verba de... de porcentagens a vários auxiliares, alegando que tem escrita regular e tais pagamentos estão devidamente consignados nela, pedindo ao mesmo tempo que em diligência fosse isto verificado.

Por decisão de 1 de agosto de 1939, este Conselho converteu o julgamento em diligência para o fim pedido.

Feita a diligência pelo agente fiscal do Imposto de Consumo em Franca, informou este que realmente o contribuinte tinha escrituração em ordem e dela constavam os pagamentos em exame.

Isto posto,

Considerando que ficaram provados os pagamentos impugnados:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para ser excluida do cálculo do imposto a importância de... daqueles pagamentos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 12.971

Recurso n. 12.022 — Imposto de Renda.
Recorrente: Moisés Rozentzvaig.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Dá-se, em parte, provimento ao recurso, para o fim de reduzir a multa a 50%.

Tendo sido verificado pelo exame de escrita procedido nos livros da contabilidade da firma Felipe & Moisés Rozentzvaig, de Belo Horizonte, a subtração ao tributo de uma parcela de lucros na declaração apresentada para o exercício de 1938, na importância de ..., e sendo de 45%, a quota atribuida ao sócio Moisés Rozentzvaig, iniciou-se contra este o processo de lançamento *ex-officio* na forma do art. 113, letra c, do vigente regulamento.

Convidado a prestar os necessários esclarecimentos de acordo com o art. 114, respondera que os seus rendimentos no exercício de 1937 (declaração de 1938), foram ..., sendo ... de retirada *pro-labore* de firma e ... de lucro da firma.

A Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais, julgando os esclarecimentos apresentados não satisfatórios à respectiva finalidade, pois divergem do que foi apurado no exame da escrita, acima referido, procedeu ao devido lançamento da importância de ... correspondente à quota de 45% sobre o total da subtração (sonegação) de lucros verificada, no que resultou a apuração de uma diferença de imposto a pagar de ... e a aplicação da multa de 300%, prevista no art. 116, parágrafo único *in-fine*, do regulamento.

Intimado desse lançamento, entrou com o pedido de retificação de fls. 16-17, que, de acordo com o parecer de fls. 18-19, foi indeferido, pois a referida firma não apresentou nenhum documento que viesse provar a legalidade das partidas impugnadas num exame de escrita realizado com o mais amplo ensejo para sua cabal defesa.

Não se conformando com essa decisão, apresentou fiador idôneo para o termo de responsabilidade da importância em litigio e interpôs o recurso de fls. 24-28, alegando, em resumo:

1 — A falta de competência dos funcionários do Imposto de Renda, para o exame de escrita de períodos anteriores à vigência do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, mesmo que se queira argumentar com a recomendação constante da circular n. 1.994, de 23 de agosto de 1940, do Sr. ministro da Fazenda, que admite, apenas, a assistência técnica desses funcionários. E assim não tem o menor valor o exame feito por tais autoridades.

2 — *Capitulação errada.* O parágrafo único, *in-fine* do art. 116, prescreve:

> que a multa será igual ao triplo do imposto devido nos casos em que se prova má fé do contribuinte.

Entretanto, o art. 13, do decreto n. 1.168, de 22 de março de 1939, prevê que

> os casos de declaração dolosa, devidamente comprovada, serão punidos com a multa de um a cinco contos de réis, etc.

Logo, a multa a ser aplicada, no caso em apreço, não é a do triplo, prevista nos decretos ns. 17.390 e 21.554 (art. 116, parágrafo único), de 1926 e 1932, mas a do decreto-lei n. 1.168, de 1939, que é mais benigna.

3 — Não ter havido má fé nos lançamentos. O suprimento foi feito em dinheiro, por sócios de uma firma que nunca compraram a crédito, mas a dinheiro e que teem sempre em disponibilidade, na burra, dezenas e dezenas de contos de réis, etc.

A Delegacia recorrida, ao encaminhar o processo esclarece que o recorrente não tem razão sobre a alegada incompetência dos funcionários do Imposto de Renda, de vez que já o art. 33, letra *l*, do decreto n. 699, de 18-3-936, que fixa as atribuições dos chefes de Secções nos Estados (hoje delegados), prescreve:

> designar funcionários ou peritos da Secção para procederem a exame na escrita dos contribuintes, quando entender necessária a diligência e os interessados não se opuserem à mesma.

Donde se infere que uma vez consentidos pelos interessados, como no caso presente, esses funcionários teem competência legal para tais exames. A firma não se opôs a que o exame fosse realizado. Quanto ao alegado erro de capitulação, não colhe diante dos inúmeros acordãos, conforme os de ns. 9.226, 10.061, 10.870 a 10.874.

Este o relatório.

Considerando que no caso, cabe a aplicação da multa de 50%, conforme já foi resolvido em vários processos, dentre os quais um do interessado;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para o fim de, reformando a decisão recorrida, reduzir a multa a 50%.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Josué Serôa da Mota*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.
Vencido o Sr. Aprigio Braga.

ACORDÃO N. 12.972

Recurso n. 12.299 — Imposto de Renda.
Recorrente: Calixto Miguel & Cia.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Goiaz.

> *Abrangendo 14 meses de negócios o balanço que instruiu a declaração de rendimentos da recorrente, confirma-se a decisão que mandou proceder o lançamento segundo as vendas realizadas. Aplica-se o coeficiente de 10%, por se tratar de firma com capital superior a 50:000$0.*

A firma Calixto Miguel & Cia., com sede em Leopoldo Bulhões, município de Bonfim, Estado de Goiaz, foi intimada para recolher a importância de ..., proveniente do imposto de renda relativo ao exercício de 1938, visto ter sido o respectivo balanço impugnado pela repartição, por abranger um período de 14 meses de negócios, em desacordo com o disposto no art. 57, do Regulamento vigente.

A firma em apreço, quando intimada do lançamento, preferiu recorrer para este Conselho, o que fez no prazo da lei e observadas as formalidades essenciais.

Isto posto, e:

Considerando que o balanço apresentado pela recorrente, com declaração relativa ao exercício de 1938, excedeu do período de 12 meses, previsto no art. 57, do Regulamento vigente, não podendo, pois, ser aceito pela repartição;

Considerando que a recorrente ficou, assim, sujeita ao lançamento na base das vendas realizadas em 1937, mediante a aplicação do coeficiente de 10%, visto ser o seu capital superior a cinquenta contos de réis;

Considerando pois, que tem procedência legal o lançamento recorrido;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Miguel Lins*, relator.
Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.973

Recurso n. 12.311 — Imposto de Renda.
Recorrente: Eric John Halcrow.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda.

Não se toma conhecimento do recurso perempto

Eric John Halcrow, residente em Santos, recorre para este Conselho do ato da Delegacia do Imposto de Renda, naquela cidade, que o taxou em ... sob o fundamento de que estava incurso na letra "C" do art. 33, do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941.

Intimado a 28 de agosto de 1941, de que a repartição não tomara conhecimento da reclamação, por ter sido interposta fora do prazo, só a 22 de setembro seguinte, recebeu a mesma o recurso, ora em exame, fora, portanto, do prazo legal.

Nestes termos;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Miguel Lins*, relator.
Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.
Impedido no julgamento o Sr. Garcia de Souza.

RETIFICAÇÕES DE ACORDÃOS PUBLICADOS NO *DIARIO OFICIAL*

Diário Oficial de 14 de abril de 1942

Acordão n. 12.902

Na 1.ª linha do 2.º considerando, onde se lê: "...revelação..."; leia-se: "...relevação...".

Acordão n. 12.907

No final do acordão, onde se lê: "...Carlos Freire Zenha, presidente e relator..."; leia-se: "...Carlos Freire Zenha, presidente. Josué Serôa da Mota, relator...".

Diário Oficial de 15 de abril de 1942

Acordão n. 12.913

Na 2.ª linha do 4.º considerando, onde se lê: "...art. 175..."; leia-se: "...art. 173...".

Acordão n. 12.916

Na 3.ª linha do considerando, onde se lê: "...948$..."; leia-se: "...9.480...".

Diário Oficial de 16 de abril de 1942

Acordão n. 12.917

No final do acordão, depois de Francisco Fabres da Rocha, relator, foi omitido o seguinte: Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Secretaria do 1.º Conselho de Contribuintes, em 17 de abril de 1942. — *Antonio Pereira da Costa*, secretário.

Segundo Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 11.594

Recurso n. 11.577 — Imposto de consumo.
Recorrente: Recebedoria do Distrito Federal, *ex-officio*.
Recorrida: Sociedade Mecânica Instaladora Ltda.

> *Porta de ferro para fornos de padaria não está compreendida entre os artefatos descritos no parágrafo 18 do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 1938, para a incidência do imposto de consumo.*

Segundo o auto de fls. 3, lavrado em 1 de junho de 1940, verificou a fiscalização que a Sociedade Mecânica Instaladora, Ltda., com oficinas de serralheiro e artefatos de ferro, à rua do Lavradio n. 119, nesta Capital, fazia transportar pela rua Senador Euzébio, no auto-caminhão n. 3.166, conduzido pelo motorista Lombardo Emílio, 15 caixilhos com janelas basculantes, cujos pesos menciona, e 31 portas de ferro fundido pesando cada uma quatro quilos e trezentas gramas, artefatos de ferro estes que se destinavam à avenida 28 de Setembro n. 393 (para uma construção), segundo foi declarado por Victor Mazzon, sócio da firma autuada, sem a necessária nota de venda nem a guia de selo correspondente; assim infringindo o disposto nos arts. 111, § 1.º, letra *a*, 88 e 111, § 12, letra *a*, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Defendendo-se, declarou a autuada que os caixilhos apreendidos não são novos, mas sim, material usado que seu sócio Natale Perrota, proprietário de várias padarias, mandou para a fábrica da defendente, afim de serem cortados; trata-se, pois, de ferro velho, e um exame superficial demonstrará o alegado, de vez que poucos foram os que tiveram pintura de zarcão.

Quanto às 31 portas, — não são portas. Que a defendente não fabrica produtos sujeitos ao imposto de consumo; fabrica tão somente máquinas e fornos para padarias, e as três fotografias juntas demonstram a sua atividade industrial; que as portas em apreço são bocas para limpeza dos fornos, como outras existem para iluminação dos mesmos; que as aludidas bocas foram compradas a L. B. de Almeida & Cia., à rua dos Arcos ns. 28/42, conforme a inclusa fatura e notas de venda n. 14.207 e 14.209. Concluem acentuando que o Regulamento do Imposto de Consumo não a atinge.

Foi nomeada uma comissão para examinar os caixilhos e verificar se os mesmos são novos ou usados, e se as portas de ferro estão ou não sujeitas ao imposto de consumo.

A comissão, a fl. 12, declara que os caixilhos estão expressamente incluidos no inciso I, do art. 18, não informando, porem, se os artefatos em lide são novos ou usados. Quanto às portas para forno, não estão sujeitas ao imposto de consumo, por não encontrar a sua inclusão no aludido inciso.

Novo exame foi procedido nos aludidos caixilhos, tendo os peritos declarado que os mesmos estão pintados a simples tinta de proteção, com todo o *aspecto de coisa nova.*

O autuante esclarece demoradamente o caso, terminando por considerar o auto procedente.

O Sr. diretor da Recebedoria, tomando conhecimento do processo, e,

Considerando que o Reguamento do Imposto de Consumo, no inciso I, do parágrafo 18 do art. 4.º, inclue para o efeito de pagamento do imposto, entre os artefatos aí enumerados, as portas e os caixilhos para vãos de janelas e para portas;

Considerando que nenhuma dúvida subsiste quanto ao estado dos caixilhos apreendidos, os quais, pelo aspecto que apresentam, não podem deixar de ser considerados como novos, convindo salientar que a autuada, ao contrário do que afirmou na sua defesa, nenhuma prova ofereceu com referência à origem dos mesmos objetos;

Considerando, ainda, que as duas comissões designadas para examinar os caixilhos apreendidos concluiram que os mesmos são novos;

Considerando que os demais objetos que foram classificados como *portas* pelo funcionário autuante, não podem ser considerados como sujeitos ao imposto de consumo, por isso que a denominação que lhes foi dada é imprópria e só por extensão podem os mesmos ser considerados como portas;

Considerando, porem, que a lei não pode ser aplicada por extensão ou analogia;

Considerando o mais que do processo consta,

Resolvo julgar, em parte, procedente o auto de fls. 3/4 e imponho à firma Sociedade Mecânica Instaladora, Ltda., a multa de 1:000$0 — mínimo do art. 111, § 12, *a*, combinado com o parágrafo 1.º -a-, desse mesmo artigo e arts. 88 e 206, do decreto-lei n. 739, de 1938. Recorre, *ex-officio*, para este Conselho, na forma da legislação em vigor.

No prazo legal a firma autuada depositou a multa, deixando de recorrer para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida está em perfeita conformidade com os dispositivos regulamentares, no caso em lide;

Considerando que este Conselho já decidiu que as portas de ferro para fornos de padaria não incidem no imposto de consumo:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Carlos de Figueiredo Braga.

ACORDÃO N. 11.595

Recurso n. 11.522 — Imposto de consumo.
Recorrente: Aliança Comercial de Anilinas. Ltda.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Anula-se o processo a partir do despacho do Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, inclusive, que sem apoio legal, encaminhou o processo à decisão da Recebedoria do Distrito Federal.

Aliança Comercial de Anilinas Ltda. com sede nesta Capital, despachou pela nota de importação n. 50.090-39, 4 latas pesando bruto 226, contendo "Igepal" saponáceo especial para a indústria textil, sem pagamento do imposto de consumo, conforme se verifica em a nota da revisão de fls. 6, segundo a qual o aludido produto está sujeito àquele imposto, à razão de 2$000 por quilo, por ser o preço superior a 30$000 o quilo, na fórma do § 26, art. 4.º, do decreto 739, de 1938.

Intimada, a Aliança Comercial de Anilinas Ltda., oferece defesa, alegando que a decisão do Sr. ministro da Fazenda reformando o Acordão n. 7.849 de 17-10-39, não se aplica ao caso vertente, de vez que tal decisão foi proferida sobre o produto denominado "Silvatol", destinado, como diz a referida decisão, "à limpeza de produtos da indústria textil; que o produto "Igepal" não está no mesmo caso, de vez que é um saponáceo auxiliar da indústria textil, utilizado como humectante, para facilitar a penetração da anilina, compensar e igualizar o tingimento. Depois de outras considerações, pede seja cancelada a revisão, por destituida de fundamento.

Devidamente informado pelos agentes fiscais, que manteem a notificação, determinou por despacho de fls., fosse o processo concluso à Recebedoria do Distrito Federal, por se tratar de incidência de imposto de consumo.

O Sr. diretor da Recebedoria, transcrevendo a decisão do Sr. ministro da Fazenda, reformando o citado acordão n. 7.849, deste Conselho, conclue:

"Assim sendo, e estando o produto de que se trata — saponáceo, "Igepal" incluido entre os taxados no art. 4.º, § 26, alínea X, nota 4.ª do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Resolvo, de acordo com o § 1.º do art. 201 do decreto-lei supramencionado e § 22 do art. 52 do decreto n. 14.162, de 12-5-20, que o produto a que se refere este processo, incide no imposto de consumo."

Por despacho de fls. 14 v., o Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, "tendo em vista o despacho proferido pelo Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal" determinou fosse a interessada intimada a efetuar o recolhimento da importância devida, no prazo de 20 dias.

Deste despacho recorre a Aliança Comercial de Anilinas para este Conselho, no prazo legal.

Isto posto, e

Considerando que é da competência das Alfândegas e Mesas de Renda da União o julgamento dos processos iniciados nas repartições de sua jurisdição pertinentes ao imposto de consumo (Decreto-lei n. 739 de 1938, art. 201, § 1.º) e assim já esclareceu o Sr. ministro da Fazenda, nos termos do ofício n. 208, de 21-1-940, do chefe de seu gabinete, endereçado a este Conselho;

Considerando, pois que é nula a decisão do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal por sua manifesta incompetência como nulo, tambem, é o despacho de fls. 14 v. do sr. inspetor da Alfândega, no qual, declinando de sua autoridade de julgador, no caso em espécie, sem fundamento legal a transferiu àquela autoridade;

Considerando que o caso em lide está nitidamente compreendido nos dispositivos expressos no art. 216 e seus parágrafos, do vigente regulamento do imposto de consumo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso voluntário para anular o processo a partir do despacho do Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, de fls. 14 v., inclusive, para que seja prolatada por essa autoridade decisão sobre o feito em causa, e intimada a interessada na forma regulamentar.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.596

Recurso n. 11.578 — Imposto de consumo.
Recorrentes: Insausti Ferreira & Cia.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Provada a infração da nota 2.ª do § 16 do art. 4.º do vigente regulamento do imposto de consumo, nega-se provimento ao recurso.

Verificou a fiscalização, segundo o auto de fls. 3, lavrado em data de 16 de maio de 1940, que Insausti Ferreira & Cia. estabelecidos com comércio de artefatos de tecidos e chapéos para senhoras, à rua Gonçalves Dias n. 7, nesta Capital, déra saida de seu estabelecimento comercial, pelo seu empregado Norival Peixoto, 2 chapéus para senhora, sendo um selado com 5 selos retangulares de cor verde da taxa de 2$000 cada um, e outro sem estar selado, ambos rotulados com uma etiqueta com os seguintes dizeres: "Marilena, Gonçalves Dias, 7; tendo verificado que o chapéu selado se encontrava dentro de uma caixa de papelão, com a rotulagem da firma autuada e o sem selos embrulhado em papel comum, não trazendo este qualquer referência que indicasse tratar-se de uma reforma, infringindo assim Insausti Ferreira & Cia. o disposto nos arts. 54, alínea II letra — b — 81 e nota II do § 16, art. 4.º, do decreto-lei n. 739 de 1938.

No prazo legal apresentam os autuados sua defesa, alegando que o chapéu apreendido fora deixado por sua dona para ser passado a ferro, e como fosse o mesmo apreendido tiveram o dissabor de receber da sua dona a reclamação constante da inclusa carta.

O autuado, em sua informação de fls., diz que as alegações e a carta apresentada pelos defendentes poderão merecer crédito pela autoridade julgadora; entretanto, a firma deveria ter feito acompanhar a entrega do chapéu em causa de uma nota, cumprindo o que dispõe a nota II do § 16 do art. 4.º do vigente regulamento do imposto de consumo.

Apreciando o processo, o Sr. diretor da Recebedoria — "considerando provada a falta descrita no processo, com a apreensão da mercadoria em desacordo com as normas estabelecidas pelo regulamento, julga o auto procedente e impõe a Insausti Ferreira & Cia. a multa de 500$000 — mínimo do art. 4º., § 16, nota II, do decreto-lei n. 739 de 1938.

Depositada a multa, no prazo legal, a firma autuada encaminha recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada com a apreensão do chapéu de cabeça para senhora;

Considerando que são claros e precisos os preceitos da nota 2.ª ao § 16 do art. 4.º do vigente regulamento do imposto de consumo, segundo os quais os chapéus de cabeça para senhoras, reformados ou para reforma, só poderão permanecer ou sair das fábricas satisfeitas as exigências alí enumeradas, e o chapéu apreendido foi encontrado sem selo, destituido de qualquer comprovação, achando-se embrulhado em papel comum, conforme relata o auto de fls.;

Considerando ainda que a carta de fls., escrita dois dias depois da lavratura do auto não é documento bastante para iludir o procedimento fiscal;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator. Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.597

Recurso n. 10.675 — Imposto de consumo.
Recorrente: Adolpho Carneiro da Silva.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

"Nega-se provimento ao recurso voluntário".

No estabelecimento de José Araujo, comerciante varejista em Macaé, Estado do Rio de Janeiro, foram encontrados e apreendidos, conforme consta do auto de fls., um quinto de aguardente, um quinto de vinagre e um décimo de vinho de cana com vinte litros do produto, encontrando-se o quinto de aguardente marcado com as iniciais J. A. e os demais vasilhames sem qualquer marcação nos tampos, não tendo o referido comerciante exibido as contas necessárias ao estampilhamento da aguardente e do vinho de cana e tampouco as notas de venda, o fazendo apenas qunto as cintas do vinagre.

Foram capituladas as infrações dos artigos 72, 81, 112 §§ 9.º — *b* e 10 — *d*, do decreto-lei 739 de 24 de setembro de 1938.

O autuado defendeu-se e nas suas alegações diz que o quinto de aguardente lhe fora remetido por Adolfo Carneiro da Silva, estabelecido na mesma cidade, justamente no dia da lavratura do auto, e que a mercadoria viéra acompanhada dos selos e da necessária nota de venda mas que, não se achando o defendente presente à lavratura do auto deixaram esses efeitos de ser exibidos ao autuante por ignorância do empregado que o atendeu naquela ocasião. — Procurando provar a alegação, o autuado junta à defesa 96 fórmulas sem outra inutilização que as identifiquem com a aguardente apreendida a não ser as iniciais A. C. S., fazendo-as acompanhar de uma fatura de 22-11-1938, do mencionado Adolpho Carneiro da Silva.

Implicado assim na falta, foi ouvido o indigitado vendedor da mercadoria, Adolpho Carneiro da Silva que por sua vez confessou que remeteu ao autuado o quinto de aguardente, em causa, mas que a transação se processou de modo regular pois a mercadoria seguiu acompanhada das cintas e guia respectivas, tanto assim que o comprador, ao defender-se, fez a juntada daqueles efeitos ao processo.

Informando, o autuante refuta as defesas e sustenta a sua ação, afirmando as faltas mterialmente provadas e confessadas quanto ao vinagre e o vinho de cana e, quanto a agurdente, máu grado o esforço dos autuados, verificava-se que, ainda que se pudesse admitir ter sido a mercadoria acompanhada dos respectivos efeitos fiscais, ocorrera a transgressão da proibição legal de ser remetida em barril por um deles e assim recebida pelo outro.

Com o parecer do coletor da localidade opinando pela procedência do auto, foi o processo concluso ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio que, proferindo a sua decisão de fls., impôs a cada um dos autuados a multa de 2:500$000, mínimo dos arts. 81 § único e 112 §§ 9.º *b* e 10, *d*, do decreto-lei infringido.

José de Araujo deixou de interpor recurso dessa decisão o fazendo entretanto Adolpho Carneiro da Silva que a este Conselho apresenta as razões de fls. procurando justificar a falta.

Isto posto, e

Considerando que sobre não conseguir o recorrente provar que os efeitos fiscais, aparecidos um mês depois da lavratura do auto com a defesa de José de Araujo, correspondessem ao quinto de aguardente que o recorrente afirma ter vendido e remetido ao comprador em 22 de novembro de 1938, ficou positivada a transgressão do § único do artigo 81 do decreto-lei 739 de 24 de setembro de 1938, pela qual foi condenado em 1.ª instância;

Considerando que não militando em favor do recorrente as circunstâncias que, em casos idênticos, têm levado este Conselho a propôr a aplicação da equidade porque bem se vê que a falta ocorreu em 22 de novembro de 1938, dois meses depois da vigência do decreto-lei 739, arguido, que nada mais fez do que revigorar o disposto no anterior decreto-lei 301 de 24 de fevereiro de 1938, e o assunto de sobra já se achava esclarecido por diversas decisões administrativas, não cabendo ainda invocar interpretação errônea na Circular n. 10 de 1 de abril do mesmo ano, pois o prazo de tolerância nela contido, referindo-se a inovação desse anterior decreto-lei, de há muito também já havia transcorrido:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. *Onaldo Machado*, relator. Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.598

Recurso n. 10.845 — Indústria e Profissão.
Recorrente — Rubem Teixeira.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Rubem Teixeira, estabelecido com barbearia nesta capital, recorre para este Conselho da decisão da Recebedoria do Distrito Federal que lhe havia majorado o imposto de indústria e profissão em virtude de novo lançamento.

A decisão em causa foi proferida em 24 de janeiro de 1940, à vista do requerimento de fls. em que o recorrente reclamava contra o novo lançamento. Em 27 do mesmo mês foi a aludida decisão publicada no *Diário Oficial* e somente em 15 de abril seguinte foi interposto recurso para este Conselho, tendo sido depositada a importância em litígio a 3 de maio daquele mesmo ano.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente deixou ultrapassar o prazo do recurso e que assim perimiu o seu direito;

Considerando que, de recurso perempto não toma conhecimento este Conselho;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. *Onaldo Machado*, relator. Fui presente, *Pedro* Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.599

Recurso n. 11.399 — Imposto de consumo.
Recorrente — C. Castro & Cia.
Recorrida — Alfândega de Santos.

"Anula-se o processo a partir da decisão, inclusive, por ter sido a mesma proferida sem que o contribuinte fosse intimado a se defender da falta que lhe era imputada".

Em virtude da representação de fls., em que se denunciava a firma C. Castro & Cia. como incursa no disposto no art. 216, § 6.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi a mesma condenada a satisfazer o que na referida representação, se reclamava em consequência de revisão de despachos, sem que, antes, a repartição julgadora — Alfândega de Santos — facultasse à representada os meios de defesa.

Isto posto, e

Considerando que o art. 1.º do decreto n. 24.478 de 27 de junho de 1934, determina que, nos processos instaurados por infrações de leis e regulamentos fiscais, aos autuados ou *denunciados* será marcado o prazo de 30 dias uteis para a apresentação da defesa;

Considerando que, no caso em apreço, foi omitida essa medida assecuratória do direito de defesa em 1.ª instância, quando desde logo foi a recorrente condenada sem ser ouvida e isto importa evidentemente em cerceamento de defesa, indicando a nulidade da decisão assim proferida como uniformemente vem decidindo este Conselho para casos como o presente que não se prendendo a normas processuais especiais, devem ser regidas pelas gerais;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para anular o processo a partir da decisão, inclusive, por ter havido preterição dessa formalidade essencial.

Rio de Janeiro 28 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator. — Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.600

Recurso n. 15.197 — Imposto de consumo.
Recorrente — Jamil Salomão.
Recorrida — Delegacia Fiscal em Goiaz.

"Provada a infração do art. 78, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, nega-se provimento ao recurso voluntário."

Nos dias 31 de janeiro e 1 de fevereiro de 1940, foram lavrados os autos de fls., contra Jerônimo Vaz e Jamil Salomão, o primeiro fabricante de aguardente estabelecido em Catalão, Estado de Goiaz, e o segundo comerciante atacadista e engarrafador do mesmo produto, estabelecido em Ipameri, no referido Estado, por infração dos arts. 62, 111, § 1.º, letra *a*, e 112, § 1.º, letra *b*, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Tratando-se de infração continuada foram os dois aludidos autos reunidos neste processo e os autuados devidamente intimados a prestar defesa.

Jeronimo Vaz, deixou de atender a intimação sendo considerado revel, e Jamil Salomão sob a alegação de pretender instruir a sua defesa requereu ao Sr. coletor da localidade fosse feito um exame nas suas escritas o que foi indeferido por entender o mesmo coletor que a pretensão era descabida de vez que a natureza das contravenções não exigia essa medida. Tratava-se de aguardente, 960 garrafas ao todo, que o aludido comerciante vendera a comerciantes retalhistas, em cujos estabelecimentos fora a mercadoria apreendida ao ser por esses recebida porque se apresentava em garrafas rotuladas com rótulos do fabricante Jeronimo Vaz indicando o seu engarrafamento por Jamil Salomão, achando-se entretanto tais garrafas seladas com cintas inutilizadas, algumas com as iniciais "F.P.C.", e outras com o nome "Antonio Sales", que não condizem com a rotulagem.

Jamil Salomão apresentou então a sua defesa para alegar que não comprara partida alguma de aguardente de Jeronimo Vaz e que este nenhuma interferência tivera no caso, cuja explicação o defendente assim resume: possuia em estoque regular quantidade de rótulos com o nome do fabricante Jeronimo Vaz e não fez mais do que aproveitá-los para rotular a aguardente que adquirira de Francisco Pinto da Cunha e de Antonio Sales, motivando isso a divergência entre os selos fornecidos por estes e os rótulos que foram aplicados às garrafas.

Com vista ao autuante, este opinou para que Jamil Salomão fosse intimado a prestar defesa sobre a falta do art. 78, do decreto-lei citado, de vez que, nas suas alegações de defesa confessa ter infringido tal dispositivo, tendo Jamil Salomão apresentado nova defesa para declarar que até o ano de 1938, comprou aguardente de Jeronimo Vaz e que por isso, mandou fazer grande quantidade de rótulos com os dizeres daquele fabricante, mas que, posteriormente, Jeronimo Vaz deixou de fabricar aguardente, por isso passou a adquirí-la de outros fabricantes e, como ainda tivesse grande quantidade daqueles rótulos entendeu de aproveitá-los valendo-se da permissão contida no art. 77, do regulamento em vigor, usando para tanto, de um carimbo que se encontra no seu estabelecimento.

O autuante, informando, sustenta a sua ação, salientando que das 960 garrafas de aguardente apreendidas nas condições do auto, nem uma, sequer, continha o rótulo carimbado com o carimbo a seu ver engendrado pelo autuado posteriormente, para iludir a fiscalização.

Julgando o processo, o Sr. delegado fiscal em Goiaz decidiu pela procedência do auto impondo à Jeronimo Vaz a multa de 2:000$0, máximo do art. 62, e a Jamil Salomão, ante a sua expressa confissão, a de 2:500$0, mínimo do art. 78, do regulamento já citado.

Dessa decisão não recorreu Jeronimo Vaz, fazendo-a porem Jamil Salomão apresentando as razões de fls., onde exaustivamente se esforça, perante este Conselho, para justificar a falta cometida sem entretanto conseguir.

Isto posto, e

Considerando que a falta está provada e confessada, havendo o recorrente aplicado rótulos de uma fábrica, que nem mesmo se achava em funcionamento, em aguardente produzida por outra, indicando assim falsas procedência e qualidade do proluto ,como bem se vê dos rótulos de Jeronimo Vaz, que instruem este processo;

Considerando que, destarte não há como exculpá-lo da penalidade que lhe foi imposta:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator. — Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.601

Recurso n. 11.419 — Indústrias e Profissões.
Recorrentes — Charles Boschini, Aristeu Borges de Aguiar e José de Assis Ribeiro (Financiadora Comercial S. A. Banco).
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

"Não se toma conhecimento do recurso, na forma do artigo 8.º, do decreto n. 24.763, de 14-7-34."

Recorrem Charles Boschini, Aristeu Borges de Aguiar e José de Assis Ribeiro, diretores da Financiadora Comercial S. A. (Banco), da decisão da Recebedoria do Distrito Federal que lhes impôs a cada um a multa de 100$0, mínimo do art. 17, § 3.º, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, modificado pelas leis de ns. 2.919 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1914 e 1915.

Os três recursos, como se verifica do processo, estão reunidos numa única petição, contrariamente ao que preceitua o art. 8.º, do regulamento baixado com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Isto posto, e

Considerando que se trata de três processos distintos cujos recursos não podiam ser reunidos numa única petição, em face do que preceitua o art. 8.º, do decreto n. 24.763, de 14-7-34;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, na forma do recuhso, na forma do art. 8.º do decreto n. 24.763.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator. — Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.602

Recurso n. 11.461 — Imp. de consumo.
Recorrente: Elpidio Valim de Paula.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Ainda que guardados em caixas ou em moveis, estão sujeitos à fiscalização e ao regime fiscal todos os produtos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a registo.

Recorre Elpídio Valim de Paula, estabelecido em Porto Novo, Estado de Minas Gerais, com comércio a varejo, do ato da Delegacia fiscal no referido Estado que, considerando perfeitamente caracterizada e provada a infração descrita no auto de fls. exposição à venda de 100 pedras próprias para isqueiros, contidas num envelope ainda intacto, sem o devido estampilhamento, — lhe impôs a multa de 500$0 mínimo da pena prevista para a infração do art. 81 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Estando confessado pelo recorrente que a mercadoria apreendida se encontrava em seu poder desacompanhada de nota ou fatura havia mais de 20 dias, as razões apresentadas no recurso de fls. não são de molde a elidir a infração descrita no auto.

Isto posto, e:

Considerando que, com a apreensão da mercadoria em contravenção, está a falta arguida materialmente provada;

Considerando que para os efeitos fiscais não importa que a mercadoria em contravenção tenha sido encontrada dentro da gaveta de uma mesa da secção de vendas, em face do que dispõe o art. 82:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presene — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.603

Recurso n. 11.528 — Imposto de consumo.
Recorrente: José Ranalli.
Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

Inobservância do art. 111, § 1.º letra "c" do decreto-lei n. 739, de 24-9-938. Nega-se provimento ao recurso, propondo a equidade

Recorre José Ranalli, fabricante de calçados, estabelecidos em Rincão, Estado de São Paulo, da decisão da Delegacia Fiscal no referido Estado que lhe impôs a multa de 200$0, mínimo cominado no art. 111, § 1.º, letra *c*, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por não ter apresentado, à coletoria local, os mapas demonstrativos do movimento de sua escrita fiscal.

Reconhecendo a infração arguida, pede o requerente lhe seja dispensada a multa, por equidade, de vez que ignorava em absoluto a exigência do dispositivo regulamentar infringido e nunca fora advertido a respeito pela fiscalização.

Isto posto, e

Considerando provada e confessada a infração;

Considerando, porem, que em casos semelhantes tem o Conselho recomendado a equidade:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processos ao Sr. ministro com a proposta de ser a multa dispensada, por equidade.

Rio de Jaeniro, 28 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representane da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.604

Recurso n. 11.515 — Imp. consumo.
Recorrente: *ex-officio* Delegacia Fiscal no Espírito Santo.
Recorrido: Angelo Frechiani.

Infração dos arts. 61, letra "e", 63, 64, 72 e 111, § 4.º letra "d", do decreto-lei n. 301, de 1938. Nega-se provimento ao recurso ex-officio.

Com fundamento nos arts. 52, parágrafo único, 53, 61, letra *e*, 63, 64, parágrafo único, 79, inciso 1.º e 111 § 4.º letra *d*, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrado o auto contra Angelo Frechiani, estabelecido com fábrica de aguardente de cana, em S. Pedro, município de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo.

Correndo o processo os seus trâmites regulamentares, a 12 de julho de 1940 foi julgado pelo delegado fiscal no referido Estado, que nele exarou o seguinte despacho:

"Contra Angelo Frechiani, fabricante de aguardente em S. Pedro, município de Santa Teresa, deste Estado, lavrou o agente fiscal Onildo O. Sampaio — o auto de fls. 2, por ter verificado que o mesmo remetera para Irmãos Dalla Bernardina, de Colatina, dez décimos de aguardente, acompanhados da nota de nota de venda n. 46, e 400 cintas da taxa de $300, especiais, para aquele produto, marcadas, no lado impresso, com a iniciais A. F. e, no verso, a carimbo, com o número da guia e sua data de expedição lançadas a tinta-azul-preta, sendo que os barrís que continham aquela mercadoria traziam rótulos de diferentes firmas. Defendendo-se o autuado, alega — "que de fato está incurso na multa em virtude de ter seu filho esquecido de colocar nos talões de vendas e nos barrís a numeração seguida dos dez décimos destonados a Irmãos Dalla Bernardina", declarando, mais adiante, que, devido a escassez de tempo, naquele momento — "não apagou como de lei, as marcas anteriores de outras procedências nos barrís", pedindo, finalmente, que a pena por essa infração seja abrandada, em virtude de sua boa fé. O autuante, informando, opina pela procedência do auto. Depois de atento e minucioso exame procedido nos pedaços de folhas de estampilhas, que constituem as fls. 5 a 17 do processo, bem como nas demais peças de que se compõe, chega-se à conclusão de que o autuado incorreu, tão somente, na sanção dos seguintes dispositivos do decreto-lei 301, citado no auto: art. 61, *e*) estampilhas não marcadas, de acordo com o art. 63: falta do número da incidência, na parte impressa das estampilhas; art. 64, parágrafo único — falta de repetição, por estenso, do dia da inutilização das estampilhas; art. 72 — falta de rótulo nos barrís, que não foram marcados como preceitua o art. 79; art. 111, § 4.º, *d*) por

ter deixado de gravar, nos barrís, o seu número e respectiva capacidade. Assim exposto, e: Considerando que a infração do art. 53, do decreto-lei 301, referido, capitulado no auto, não se justifica, porque aquele dispositivo legal se refere a estampilhas que forem "extraidas" de mercadorias já consumidas ou não, o que, em nenhuma hipótese, ocorreu nos presente caso, uma vez que as estampilhas, ainda em folhas, não tinham sido coladas a mercadoria alguma, achavam-se acompanhando, como de lei, juntamente com os demais efeitos fiscais, uma partida de aguardente, atribuindo-se, assim, a capitulação, no auto, daquela infração, a um lamentavel equívoco do fiscal autuante, pois, do contrário, afirmaria a sua ignorância da legislação fiscal vigente, consubstanciada nos regulamentos fiscais e nas copiosas decisões do ilustrado 2.º Conselho de Contribuintes, referentes ao caso, e publicadas no *Diário Oficial* da União e na Revista fiscal e de Legislação da Fazenda; Considerando, tambem, que inexiste a infração do art. 52, parágrafo único, porque se não trata, no caso, de "posse de estampilhas que pertenceram a mercadorias já consumidas", visto que as estampilhas apreendidas se identificam perfeitamente com a mercadoria a que acompanhavam, conforme se constata da sua inutilização, no verso, lançada a tinta, em perfeita concordância com a nota de venda, que, por sua vez, tambem se identifica com a aguardente em apreciação, pois dela consta a data da sua expedição, a quantidade da mercadoria, e das estampilhas, bem como a marca, nome e destino do recebedor; Considerando, ainda mais, que, no caso presente, em vez de se tratar de aproveitamento de estampilhas, está patente que o fabricante autuado apenas aproveitou os barrís usados por outros, anteriormente, para conduzir a sua mercadoria a Colatina, o que não constitui infração do art. 52, parágrafo único, tendo-se ainda em vista que o autuado, antes de entregar a mercadoria ao destinatário, apresentou a coletoria federal daquela cidade, para exame e visto, as estampilhas e nota de venda, conforme alega em sua defesa, o que não foi contestado pelo fiscal nem pelo coletor: Resolvo julgar o presente auto procedente, par impor a Angelo Frechiani, estabelecido no lugar S. Pedro, município de Santa Teresa, deste Estado, com fábrica de aguardente, a multa de 500$0, mínimo da penalidade prevista no artigo 72, combinado com o art. 79, do decreto-lei 301, de 24 de fevereiro de 1938, na forma do disposto no art. 205, do mesmo decreto-lei, ficando, assim, desclassificadas as infrações dos arts. 52, parágrafo único, e 53, do já citado decreto-lei, capituladas no auto, por não terem ficado provadas, como está exposto. Por se tratar de desclassificação de infração punida com multa superior a dois contos e quinquentos, mil réis, recorro deste meu despacho para o egrégio Segundo Conselho de Contribuintes".

Desta decisão não foi interposto recurso voluntário.

Isto posto, e:

Considerando que a decisão da Delegacia Fiscal no Espírito Santo tem perfeito amparo legal:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Viana Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.605

Recurso n. 11.022 — Imposto de consumo.
Recorrente: João da Rocha Cardoso.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Provado que a patente de registo foi paga depois da notificação e passados mais de 10 dias da data em que a respectiva guia estava pronta para pagamento, na repartição fiscal, foi bem aplicada a multa de importância igual aos emolumentos devidos, prevista no art. 219, § 5.º, *do decreto-lei n.* 739, *de* 24-9-38

João da Rocha Cardoso, estabelecido nesta Capital com fabrico de objetos da classe 34 do art. 1.º do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, foi notificado em 24-5-39, por não haver pago a sua patente de registo, referente ao mesmo ano, na importância de 500$0, visto empregar em sua fábrica 2 operários e 2 motores com 7 H. P.

Foram dados como infringidos os arts. 8.º e 14, *b*, do citado decreto.

Imposta a multa de 500$0, alem da obrigação do recolhimento da mesma importância, correspondente aos emolumentos devidos, foi o interessado intimado em 31 de agosto, dando entrada ao seu pedido de reconsideração em 19 de stembro do mesmo ano.

Nessa petição, declara o interessado que pagou em 1 de junho a patente em questão, concluindo que a sua falta devia ser enquadrada no art. 28 do regulamento infringido, por não ter apresentado patente de registo ao agente do fisco, no momento em que foi solicitada.

Depois de anexada a guia de pedido de registo n. 22.070, de 5-4-39, por onde se vê que o citado fabricante pagou, em 1-6-39, os emolumentos de 500$0, da classe 34, bem como a multa de 20%, subiu o processo à apreciação do sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal.

Em sua decisão, essa autoridade tomou conhecimento do pedido de reconsideração, embora apresentado fora do prazo legal de 15 dias, atendendo a que João da Rocha Cardoso foi induzido em erro, pela autoridade fiscal, a qual, na intimação do despacho condenatório, avisou-o de que não seria aceita qualquer reclamação apresentada depois do prazo de 20 dias.

Quanto ao mérito da questão, a autoridade de 1.ª instância reconsiderou o despacho anterior, para impor, apenas, a multa de 500$0, com base no art. 219, § 5.º, desde que, já havia o notificado pago os emolumentos de registo.

Não se conformando, o interessado recorre para este Conselho, afirmando que o prazo para pagamento da patente de registo havia sido prorrogado, no exercício de 1939, até o dia 31 de maio; que, tendo sido o mesmo satisfeito em 1.º de junho, com a respectiva multa de mora, não se justificava a penalidade imposta, mas sim, em último caso, a prevista para a falta de apresentação da patente à fiscalização.

Por diligência promovida pelo relator, ficou esclarecido no processo, que o prazo para pagamento do registo foi prorogado, em 1939, somente até 30 de abril, e que a guia apresentada pelo recorrente estava pronta para pagamento, na repartição competente, desde o dia 20 do mencionado mês.

Isto posto, e

Considerando que os atos das autoridades fiscais não podem prejudicar o contribuinte que, em atenção aos mesmos, foi levado a infringir dispositivos regulamentares;

Considerando que o pedido de reconsideração deu entrada na repartição competente, dentro do prazo de 20 dias, a que alude a intimação da decisão de 1.ª instância, não podendo, assim, ser invalidado, como bem resolveu o sr. diretor da Recebedoria;

Mas,

Considerando que, apesar do prazo regulamentar para pagamento da patente de registo ter sido prorrogado no Distrito Federal até 30-4-39, o recorrente só efetuou esse pagamento em 1 de junho, quando já havia sido notificado, em 24 de maio;

Considerando, assim, que não se trata de simples falta de apresentação da patente aos agentes do fisco, como é alegado, mas, de inobservância dos prazos para renovação da mesma;

Considerando, ainda, que muito embora tenha o interessado se apresentado à repartição, dando entrada à guia de pedido de registo, em 5-4-39, o certo é que não satisfez o pagamento dentro dos 10 dias a que alude o § 1.º do art. 214, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, uma vez que desde 20 do mesmo mês estava ela pronta para ser paga na secção competente, conforme consta do processo, não sendo, pois, cabivel multa de 20%, prevista no § 1.º, do art. 219, como lhe foi indevidamente cobrada, e sim, a de importância de 500$0, igual aos emolumentos devidos, do § 5.º do mesmo preceito, acertadamente imposta na decisão recorrida;

Considerando, ainda, que a multa de 100$0, correspondente a 20% dos emolumentos, deve ser devolvida ao recorrente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator. — Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.606

Recurso n. 11. 428 — Imposto de consumo.
Recorrente: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, *ex-officio*.
Recorrido: A. J. Wischral.

Os condimentos culinários, pimenta, cominho, canela moida, herva doce, cravo da índia *e o fermento químico* Momento, *só são tributados no* § 9.º, *alínea IV, do art.* 4.º, *do decreto-lei n.* 739, *de* 24-9-38, *quando acondicionados em caixas, latas ou vidros.*

O Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul recorre, *ex-officio*, para este Conselho, da última parte de sua decisão de fls., em que declarou não tributados no decreto-lei n. 739, de 24-9-38, vários produtos.

A decisão recorrida foi redigida nos seguintes termos: "A firma desta praça, A. J. Wischral, consulta, pela petição de fls., se os produtos de sua fabricação ou manipulação: temperos "pimenta", "cominho", "canela moida", "herva-doce" e "cravo da India" e os fermentos denominados "Momento" e "Wischral", acondicionados, todos, em pacotinhos até 10 gramas, estão sujeitos ao imposto de consumo.

Determinou esta instância um exame, pelo Laboratório de Análises junto à Alfândega local, nos produtos denominados "fermento", resultando o laudo que declara ser "fermento *vivo*" o produto denominado "Fermento Wischral", não sendo fermento vivo o pó denominado "Momento".

Nestas condições, resolvo a consulta de fls. pela seguinte forma:

...

O produto denominado "Fermento Wischral", por ser "vivo", como o declara o laudo de análise, — está sujeito ao imposto de consumo na razão de $030 (trinta réis), por 100 gramas ou fração, de peso bruto, na forma do art. 4.º, § 9.º, inciso IV do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, que taxa os "fermentos vivos" "de qualquer modo acondicionados".

Quanto aos demais produtos, por estarem acondicionados em pacotinhos de papel, com peso até 10 gramas, re-

solvo a consulta declarando-os não sujeitos ao imposto de consumo, vez que o mencionado dispositivo do citado regulamento, só taxa esses produtos quando acondicionados "em caixas, latas ou vidros".

Isto posto, e

Considerando que a decisão proferida pelo Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, na parte em que recorreu para este Conselho, satisfaz as exigências legais;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida, esclarecendo, entretanto, que para o produto considerado como tributado é permitida a selagem na base de $010 por 10 gramas ou fração, nos precisos termos da nota 7.ª ao § 9.º do art. 4.º do vigente regulamento do imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Recorri desta decisão — *Pedro Teixeira Soares-Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Onaldo Machado, que dava provimento ao recurso *ex-officio*.

ACORDÃO N. 11.607

Recurso n. 14.372 — Imp. consumo (consulta).
Recorrente *ex-officio* — Recebedoria Federal em S. Paulo
Recorridos: Mueller & Cia. Ltda.

Os colchetes de gancho estão tributados como fechos para qualquer fim, *no art. 4.º, § 18, alínea I, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38*.

Resolvendo uma consulta formulada pela firma Mueller & Cia. Ltda., o Sr. diretor da recebedoria federal em S. Paulo recorreu para este Conselho, *ex-officio*, da seguinte parte de sua decisão:

"Relativamente ao enfeite para chapeu de senhora, de latão niquelado, espécime n. 1, ao colchete de gancho, espécime n. 2, e ao filete de uma cana e de meia cana, declare-se que escápam à incidência do imposto de consumo, por não se acharem previstos nem no § 18 nem no § 34, do artigo 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938".

Isto posto, e,

Considerando que o enfeite para chapeu de senhora, de latão niquelado, bem como os filetes de uma cana e meia cana, representados pelas amostras ns. 1 e 9, anexas ao processo, não estão incluidos nem se assemelham aos produtos tributados nos §§ 18 e 34 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, escapando, assim, à incidência do imposto de consumo;

Considerando, entretanto, que este Conselho já resolveu no acordão n. 11.346, de 14-10-41, que os colchetes de pressão estão incluidos entre os artigos tributados no § 18, alínea I, do art. 4.º, do citado regulamento, como "fechos para qualquer fim", produto este de uso idêntico aos "colchetes de gancho", objeto da presente consulta,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar em parte, provimento ao recurso *ex-officio*, para declarar sujeitos ao imposto de $400 por quilograma ou fração, peso líquido, os colchetes de gancho, de latão niquelado, *ex-vi* da letra *d* do § 18, alínea I, do art. 4.º, do vigente regulamento do imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant de Magalhães Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: os Srs. Tobias Rios Filho e Carlos de Figueiredo Braga, que confirmavam a decisão.

ACORDÃO N. 11.608

Recurso n. 10.318 — Imposto de consumo.
Recorrente: A. Zanardi.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Falta de pagamento de registo para o comércio por grosso de várias espécies."

Contra A. Zanardi, estabelecido em Porto Alegre, foi lavrada a 11-10-38 a notificação básica deste processo, por terem os agentes do fisco verificado que o mesmo, havendo pago o registo para o comércio por grosso de artefatos de borracha, negociava, tambem por atacado, com as espécies calçados, pentes e brinquedos, sem o pagamento do registo complementar relativo a essas espécies. A notificação esclarece que o notificado pagara 300$0 de registo, por uma espécie, de acordo com o capital de 100:000$0, estando portanto sujeito a pagar mais 220$0, para as espécies 2.ª 3.ª e 4.ª.

De posse da notificação, a Alfândega de Porto Alegre intimou a firma notificada a recolher a importância dos emolumentos devidos e lhe impôs a multa de 220$0, igual à importância desses emolumentos.

A. Zanardi pediu reconsideração desse ato, alegando que deixara de pagar os emolumentos exigidos, por estar convencido de que os calçados, pentes e brinquedos, sendo de borracha, se achavam incluidos entre os artefatos de borracha, e que, alem disso, essa convicção se robustecera com o que lhe havia informado um funcionário fiscal quando se dirigira à repartição competente para obter a sua patente de registo, sendo portanto devido à informação errônea desse funcionário que se via em falta para com a Fazenda.

As alegações de A. Zenardi acham-se contestadas na informação de fls. 4, em que se esclarece ter o notificado, quando da obtenção de sua patente de registo, indagado apenas quanto devia pagar pelo comércio por grosso de artefatos de borracha.

A Inspetoria da Alfândega de Porto Alegre confirmou a sua decisão, tendo desse ato confirmatório recurso voluntário para a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, que, tomando conhecimento do recurso, lhe negou provimento, mantendo a decisão recorrida.

Dirige-se agora A. Zanardi a este Conselho. Não nega haja cometido a infração a que alude a peça inicial do processo; diz, porem, que a falta foi praticada na boa fé em que se encontrava ao entender que era devido apenas o pagamento do registo para a espécie artefatos de borracha; apela para as recomendações de tolerância feitas pelo Sr. ministro da Fazenda em a Circular n. 5, de 12-3-38, que lhe parecem ser aplicaveis ao seu caso, pedindo por isso a dispensa da multa imposta.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que ao caso não tem aplicação a tolerância recomendada pelo Sr. ministro da Fazenda, de vez que não se acham em foco inovações regulamentares, existindo já anteriormente à nova legislação do imposto de consumo uma clara distinção entre as espécies tributadas supra referidas;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.609

Recurso n. 11.489 — Imposto de consumo.
Recorrente: João Genari.
Recorrida: Recebedoria Federal em S. Paulo.

Infração do art. 1.º do decreto n. 22.344, de 11-1-33, provada e confessada.

Contra João Genari, estabelecido com o comércio a varejo de bebidas, na cidade de São Paulo, foi lavrado a 24-3-38 o auto de fls. 4, com fundamento no art. 1.º do decreto n. 22.344, de 11-1-33, por ter a fiscalização verificado que o autuado tinha expostas à venda nas prateleiras de seu estabelecimento comercial 39 garrafas de vinho de uva e mais 23 litros do mesmo produto, todos de procedência nacional, devidamente estampilhados, rotulados com os seguintes dizeres: "Armazem de Secos e Molhados, Cereais e Gêneros do País, Vinhos e Bebidas Finas Nacionais e Estrangeiras — Vinho Nacional — Engarrafado por João Genari, rua Uruguaiana n. 138, S. Paulo", sem que dos rótulos, como se vê, constasse o nome do Estado de procedência do vinho.

Defendendo-se, pretendeu João Genari, preliminarmente, fosse nulo o auto que serve de base ao processo, apresentando para isso razões que não demonstram de forma alguma a pretendida nulidade. Em seguida, passou a tratar do mérito da questão, alegando que a falta de indicação do Estado de procedência do vinho nos rótulos, se dera por um simples engano de um seu filho menor, o qual inadvertidamente, aplicara às garrafas rótulos antigos que se achavam dispersos em uma gaveta.

A Recebedoria Federal em São Paulo, de posse do processo, julgou o auto procedente e impôs ao autuado a multa de 500$0, minimo do art. 73, § 5.º, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 301, de 24-2-38, que comina penalidade menor para infração da mesma natureza.

No prazo legal depositada a importância da multa e interposto recurso voluntário para este Conselho, renovando o recorrente suas anteriores alegações a par de outras que, ou não interessam ao fato da contravenção, ou não se fazem acompanhar de provas.

Isto posto, e

Considerando que, bem examinada a peça inicial do processo, se verifica estar a mesma devidamente lavrada, dela constando os elementos indispensaveis para determinar a natureza da infração e a pessoa do infrator, sendo, portanto, improcedente a preliminar de nulidade levantada pelo recorrente;

Considerando que a infração está provada e confessada, e que as razões apresentadas pelo recorrente para justificar a falta em que incorreu não merecem o acatamento desta instância, já pela forma por que procurou desviar a questão do seu plano, pretendendo amparar-se com o alegar uma nulidade que não existe, já pelos termos, às vezes agressivos, de que se utiliza em seu recurso, os quais demonstram, implicitamente, que a razão não está do seu lado;

Considerando, finalmente, que todo o alegado se ressente de base firme de provas, que talvez convencessem se tratar de um caso, não inspirado pelo propósito de desatender às normas regulamentares, mas ocorrido de boa fé, simplesmente:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.610

Recurso n. 11.442 — Imp. de consumo.
Recorrente: Associação do Comércio Varegista de Santos.
Recorrida: Delegacia Fiscal em S. Paulo.

É proibida a venda a retalho de vinho estrangeiro, mesmo quando acondicionado em recipiente de capacidade até um litro.

Para este Conselho recorre a Associação do comércio Varegista de Santos, da decisão de fls. 4-6, da Delegacia Fiscal em S. Paulo, que, respondendo à consulta da referida associação, declarou estar proibida a venda a retalho, em copos, do vinho estrangeiro, mesmo que o produto esteja acondicionado em vasilhas de capacidade até um litro.

A decisão recorrida assim conclue:

"... esta Delegacia Fiscal declara, mais uma vez, que, de conformidade com a Circular n. 21, do Sr. ministro da Fazenda, publicada no *Diário Oficial* do dia 7 de junho de 1939, *só ao vinho nacional de uva* foi concedida a permissão para a venda em copos, e quando o produto estiver engarrafado em recipiente de capacidade não superior a um litro, e que, assim, o vinho estrangeiro foi, deliberadamente, excluido do favor".

As razões do recurso são longas, firmando-se em decisões deste Conselho, constantes dos acordãos de ns. 7.575 e 7.714, segundo as quais inexistiria a proibição a que aludiu a sentença recorrida.

Isto posto, e

Considerando que o assunto já se encontra definitivamente resolvido desde a expedição do decreto-lei n. 2.347, de 27-6-40, do cujo art. 1.º, que deu nova redação à letra E do § 10 do art. 142, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, consta bem claramente a proibição contestada pela recorrente, aliás já existente anteriormente à vigência do aludido decreto-lei n. 2.347;

Considerando que já assim tem decidido este Conselho ultimamente, em vários acordãos:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.611

Recurso n. 11.487 — Imposto de consumo.
Recorrente: Alberto Coselli.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto n. 17.464, de 6-10-26. — Queijos vendidos e remetidos por atacadista diretamente ao consumidor, sem estarem devidamente selados e rotulados. — Nega-se provimento ao recurso.

Contra Alberto Coselli, negociante varegista estabelecido na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, foi lavrado a 26 de junho de 1937, no Posto Fiscal de Pirituba, na Capital de São Paulo, o auto de fls. 4, com fundamento nos arts. 54, letra *b*, alínea V, combinado com os arts. 72, § 4.º, e 92, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-26, pelo fato de haverem auxiliares da fiscalização de impostos internos verificado que o referido negociante vendera e remetera a um comprador particular 11 quilos de queijo tipo Minas, que estavam sendo conduzidos em auto-caminhão, cujo condutor trazia, em correspondência com a mercadoria em questão, 11 estampilhas retangulares, verdes, da taxa de $075, inutilizadas no anverso com as iniciais J. S., selos esses que se achavam contidos em um envelope. Deu motivo à lavratura do auto, como se vê, o fato de ter sido a mercadoria vendida a particular, sem estar devidamente estampilhada. Alem disso, verificou a fiscalização que os queijos não se achavam rotulados.

Alberto Coselli defendeu-se, provando com a certidão de fls. 7 ser atacadista registado para o comércio de queijos e requeijões. Quanto ao fato de haver remetido os queijos a que alude a peça do processo nas condições alí referidas, disse que, sabendo ser estabelecido o comprador, e como este não lhe explicara para que fim pedira os queijos, se para consumo próprio ou se para revender, entendera poder mandar-lhe a mercadoria acompanhada dos selos. Do processo consta ter sido apurado que o comprador dos queijos não era comerciante registado (fls. 11 verso).

Posteriormente à defesa, foi lavrado o termo complementar de fls. 12, com fundamento nos arts. 112, § 1.º, letra *b*, e 122, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-26, por se ter verificado, dos elementos trazidos pela defesa, que o defendente expedira a mercadoria desacompanhada da nota ou fatura legal, a que estava obrigado.

Aberta nova defesa a Alberto Coselli, defendeu-se este, alegando apenas que se tratava de um caso de má compreensão das disposições regulamentares, pedindo a improcedência da ação fiscal, uma vez que não tinha havido de sua parte intenção de lesar a Fazenda.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, examinando o processo, entendeu ser a ação fiscal procedente apenas em parte, visto se achar positivada a contravenção do disposto no art. 92, combinado com o art. 81, assim como o disposto no art. 72, § 4.º, do decreto n. 17.464, de 1926, e impôs ao autuado a multa de 200$0, mínimo da penalidade estatuida para as infrações verificadas.

Intimado dessa decisão, no prazo legal e atendida as demais formalidades regulamentares, Alberto Coselli interpôs recurso para este Conselho. Suas razões estão expressadas de modo a procurar convencer que o regulamento lhe facultava a remessa dos queijos da forma por que fez.

Isto posto, e

Considerando que é fato incontestavel que o recorrente vendeu e remeteu a comprador particular 11 quilos de queijo, sem que os rotulasse e selasse devidamente;

Considerando que, não tendo sido a venda efetuada a comerciante registado, não podiam os queijos ter saido do estabelecimento comercial do recorrente sem estar devidamente selados, por isso que o art. 92 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 1926, só permitia a saida de queijos e requeijões de qualquer forma acondicionados (letra *f*), quando vendidos, pelos fabricantes ou atacadistas, a comerciantes registados;

Considerando que, igualmente, pelo que respeita à rotulagem, houve inobservância dos preceitos regulamentares, por se tratar de venda feita diretamente a consumidor:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Os Srs. Constant Serejo, Vianna Moog e Carlos Braga encaminhavam o processo ao Sr. ministro da Fazenda, com a proposta da dispensa da multa, por equidade.

ACORDÃO N. 11.612

Recurso n. 11.387 — Imposto de consumo.
Recorrente: Della Camera Venturini & Cia.
Recorrida: Alfândega de Santos.

"Não tendo sido aberto prazo ao importador para defesa, anula-se o processo a partir da decisão do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, inclusive"

Para este Conselho recorrem Della Camera Venturini & Cia., de Santos, da decisão do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos que os intimou a pagar a importância de Rs. 283$0 — de diferença de imposto de consumo devida no despacho n. 61.693, de novembro de 1939. — Nota-se que não foi aberto prazo a esta firma para apresentar sua defesa no que diz respeito a diferença de imposto de consumo apurada pela Comissão Revisora.

Isto posto, e

Considerando que, tendo sido apurada uma diferença de imposto de consumo de Rs. 283$0 pela Comissão Revisora da Alfândega de Santos no despacho citado, foi em seguida a firma importadora intimada a pagar esta importância sem que lhe fosse concedido prazo para apresentar suas razões de defesa;

Considerando que, em casos semelhantes, tem este Conselho resolvido anular o processo, a partir da decisão de primeira instância inclusive, afim de que tornando o mesmo à repartição de origem, seja facultada aos interessados a oportunidade de apresentar sua defesa inicial.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de fls. 4, para que se proceda de conformidade com o acima exposto.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da

ACORDÃO N. 11.613

Recurso n. 11.427 — Imp. consumo.
Recorrentes: Bruno Bercht & Cia.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Anula-se decisão que impõe multa sem capitular o dispositivo regulamentar infringido e restitue-se o processo à primeira instância, para ser proferida nova decisão com os requisitos legais.

Contra as firmas Alvina Peter, estabelecida com o comércio à varejo de artigos de armarinho e calçados, F. G. Schmidt & Cia. e Bruno Bercht & Cia., fabricantes de calçados, todos estabelecidos em S. Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, foi lavrado em 20 de agosto de 1937, por infração dos arts. 61, letra *h*, 88 e 111, § 1.º, letra *a*, do decreto n. 17.464, de 1926, o auto de fls. 5/6, em virtude de possuir, a primeira das autuadas, expostos à venda, em seu estabelecimento, calçados de fabricação das autuadas F. G. Schmidt & Cia., e Bruno Bercht & Cia., com insuficiência de selagem e sem terem sido acompanhados das respectivas notas de entrega ou documento que as substituam.

Defenderam-se os autuados a fls. 11, 13 e 17, confessando as infrações capituladas no auto.

Efetuado o exame de escrita da firma Bruno Bercht & Cia., conforme haviam profestado os srs. fiscais autuantes no auto de fls. 5/6, ficou constatado ter essa firma deixado de pagar o imposto de consumo sobre calçados de sua fabricação, no período de 2 de janeiro de 1935 até 24 de agosto de 1937, na importância de Rs. 3:889$4 (fls. 21 e 22), infringindo, assim, o disposto nos arts. 61, letra *h*, e 204, parágrafo único, letra *c*, do citado decreto n. 17.464, de 1926, pelo que foi lavrado o termo complementar de fls. 25.

Intimada dessa infração, no prazo legal, apresentou a autuada a defesa de fls. 29 a 32, contestando a infração capitulada no termo complementar (fls. 25) e alegando não ordenar a lei seja incluido

no preço de venda dos calçados as despesas com o frete, que, no caso da autuada, é faturado separadamente. Em apoio das suas alegações, cita a opinião de Tito Resende (Imp. de Consumo, página 195/196).

O exame da escrita da firma F. G. Schmidt & Cia., não poude ser efetuado, porquanto o estabelecimento fabril da autuada pegou fogo em 8 de outubro de 1937, tendo esse incêndio consumido os livros fiscais e demais documentos que alí se encontravam (termo de fls. 27).

Com a informação do senhor fiscal e pareceres de fls. 34 e 38 verso, foi o processo enviado ao senhor Delegado fiscal, que em 23 de março de 1938 proferiu a seguinte decisão:

> "Nestas condições, de acordo, em parte, com o parecer da 2.ª Contadoria, julgo procedentes o auto e o termo de infração, constantes deste processo e imponho: — A cada uma das firmas Alvina Peter e F. G. Schmidt & Cia., estabelecidas na cidade de S. Leopoldo, neste Estado, a multa de 200$000, mínimo da penalidade prevista na primeira parte do parágrafo único do art. 61 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e à firma Bruno Bercht & Cia., estabelecida na mesma cidade, a multa de 3:889$400, com a obrigação de indenizar a Fazenda Nacional de igual importância (3:889$4), de imposto de consumo a menos pago sobre 5.893 pares de calçados de mais de 0,22m de comprimento, faturados a 20$00[illegible] e com despesas faturadas separadamente, que vendeu no [illegible]eríodo de 3 de janeiro de 1935 a 31 de agosto de 1937, sel[illegible] do cada par com a taxa de $600 ao invés de 1$200, como se vê do termo de exame (fls. 21) relação desse calçado (fls. 22) e termo complementar de infração (fls. 25 ver[illegible]o), incluida, já, nessa importância, a equivalente ao a[illegible]icional de 10 % (Imposto 3:535$8, mais Adicional — 353$[illegible] igual 3:889$4)."

Não se conformando com essa decisã[illegible], recorreram Bruno Bercht & Cia., para este Conselho, depois de te[illegible] sido assinado o termo de fiança de fls. 44 e no prazo da lei. A[illegible]egam os recorrentes, como preliminar, a falta, na decisão recorrida, [illegible]lo dispositivo regulamentar infringido pelas recorrentes. No mérito, [illegible]rebatem os argumentos da decisão do Sr. delegado fiscal e invocam [illegible]a seu favor o acordão deste Conselho n. 5.169, publicado no *Diário [illegible]Oficial* de 19 de janeiro de 1938. Salientam, ainda, a contradição [illegible]os acórdãos rs. 2.879, de 1936, e 4.566, de 1937, citados na decisã[illegible] recorrida.

As autuadas Alvina Peter e F. G. S[illegible]hmidt & Cia. conformaram-se com a decisão, pagando as multas im[illegible]ostas (fls. 53 e 42).

Isto posto, e:

Considerando que a decisão recorrida [illegible]não capitulou o dispositivo regulamentar infrigido pela firma recor[illegible]nte:

Acordam os *membros do 2.º Conselho de Contribuintes*, por unanimidade de votos, tomar conhecimento [illegible]do recurso, para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.614

Recurso n. 11.550 — Imp. consumo.
Recorrentes: Loureiro & Werneck.
Recorrida: Delegacia fiscal no Rio de Janeiro.

> *Constitue contravenção a posse, existência ou exposição à venda de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas, nas farmácias, drogarias ou quaisquer outros estabelecimentos comerciais.*

Recorre a firma Loureiro & Werneck, estabelecida em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, com fábrica de perfumarias e negócio de produtos farmacêuticos, da decisão da Delegacia fiscal no referido Estado que lhe impôs, por infração do art. 72, § 10, e 81 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a multa de 2:500$000, mínimo da pena cominada para as faltas que lhe foram atribuidas.

Deu origem ao auto a apreensão feita, no estabelecimento comercial da recorrente, dos seguintes produtos em contravenção: 3 caixas de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas para médico encontradas em cima de uma mesa da secção de varejo; 2 vidros de água de colônia "Flores de Petrópolis", produzidos pela autuada, sem selos e com a rotulagem incompleta, por falta de indicação nos rótulos do local da fábrica (rua e número) e da expressão *Indústria Brasileira*.

As razões de recurso como as de defesa pretendem provar a improcedência do auto, com a alegação de que as três caixas de amostras gratuitas contendo empolas de Quinofórmio, Spirobismol e Aseptobron, eram propriedade do médico dr. Augusto Pena Filho, que, por esquecimento, as deixara em cima da mesa onde foram encontradas. Quando aos dois vidros de água de colônia "Flores de Petrópolis", sustenta a recorrente que os mesmos se achavam ainda na secção industrial e não na de varejo, como consta do auto, e estavam sendo acondicionados, para, no final, serem selados na forma da lei.

Isto posto, e:

Considerando que a infração está provada e a decisão recorrida consulta a uniforme jurisprudência do Conselho;

Considerando que a própria declaração de fls. 9, anexa à defesa, confirmando a infração do art. 72, § 10, vem positivar a existência na farmácia de produtos sujeitos aos rigores do preceito nele estabelecido;

Considerando que, contra esse fato, em face das exigências da lei, nenhuma escusa pode prevalecer;

Considerando que a água de colônia fabricada pela autuada foi realmente apreendida na secção de varejo, pois, do contrário, a firma autuada teria assinado o auto com restrições;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Clodomir Viana Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os srs. *Marcondes da Luz*, presidente, e *Magalhães Serejo*.

ACORDÃO N. 11.615

Recurso n. 11.562 — Imposto de consumo.
Recorrente: Cooperativa Agrícola de Três Barras.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Paraná.

> *"A tolerância estabelecida pelo art. 244 não se estende aos* stocks *de tecidos de seda"*.

Recorre a Cooperativa Agrícola de Três Barras, localizada no povoado de Assailândia, município de S. Jerônimo, Estado do Paraná, do despacho da Delegacia Fiscal no referido Estado, que lhe impôs a multa de 2:500$0, mínimo da pena cominada no art. 98, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por ter sido verificada a existência, no estabelecimento da recorrente, de 87,50 metros de tecidos de seda não estampilhados.

Juntando as faturas de fls. 17 a 20, alega a recorrente que a mercadoria apreendida fazia parte do *stock* antigo do estabelecimento, pois fora adquirida nos anos de 1937 e 1938, época em que a selagem da seda era feita por meio de guia. Alega ainda que, não se tratando de um estabelecimento comercial, mas sim de uma sociedade civil que não efetua vendas ao público, mas só e exclusivamente, aos seus associados, por meio de vales de mercadorias, não se lhe pode aplicar o preceito do art. 98, que expressamente se refere a estabelecimentos comerciais.

Isto posto, e

Considerando materialmente provada a infração;

Considerando que os armazens das cooperativas agrícolas sujeitos a registo gratuito se equiparam, para todos os efeitos da fiscalização, aos estabelecimentos comerciais;

Considerando que, se o art. 244 tolerava a existência de *stocks* de mercadorias, sem o imposto pago na conformidade do referido decreto, até 1 de julho de 1939, o seu § 1.º expressamente excluiu da concessão os *stocks* de tecidos de seda:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Clodomir Viana Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Cornélio Marcondes da Luz, presidente, e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.616

Recurso n. 11.566 — Imposto de consumo.
Recorrente: Sabino Uber.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

> *"Infração dos arts. 81 e 72 do regulamento do imposto de consumo. Nega-se provimento ao recurso"*.

Recorre Sabino Uber, estabelecido com comércio a varejo de secos e molhados no município de Timbó, Estado de Santa Catarina, da decisão da Delegacia Fiscal no referido Estado, que lhe impôs a multa de 500$0, mínimo da pena cominada no art. 81 do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por haver sido encontrada, num depósito de mercadorias contíguo ao estabelecimento do recorrente, uma lata de querosene, da capacidade de vinte quilos, contendo 10.500 grs. líquidas de banha de porco, sem o devido estampilhamento e rotulagem.

Em suas razões de recurso, afirma o recorrente: 1.º, que o produto em contravenção não foi encontrado em nenhuma dependência de seu armazem, contígua ao negócio, mas na cozinha da casa de sua residência, que é a mesma onde tem o armazem; 2.º, que a banha de porco apreendida se destinava ao seu uso próprio.

Essas alegações, entretanto, não coincidem com as apresentadas por ocasião da defesa, em que a banha apreendida é dada como pertencente a vários colonos da localidade, e destinada ao preparo de iguarias por ocasião da festa de Santo Antônio, padroeiro do lugar.

Iosto posto, e

Considerando materialmente provada a infração;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Clodomir Viana Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Marcondes da Luz, presidente, e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.617

Recurso n. 11.569 — Imposto de consumo.
Recorrentes: J. del Rio & Irmão.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

"Infração dos arts. 8 e 14, do decreto-lei n 739, de 1938. Nega-se provimento ao recurso, recomendando relevação da multa por equidade".

Recorrem J. del Rio & Irmão, estabelecidos nesta capital com comércio a varejo de artefatos de tecidos e outros artigos, à rua Uruguaiana n. 29 e no largo José Clemente n. 6, do despacho da Recebedoria do Distrito Federal que, confirmando anterior decisão, manteve a multa de 150$0 que lhes foi imposta, por infração dos arts. 8.º e 14 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, juntamente com a obrigação de recolher a importância de 60$0, relativa à diferença verificada no registo do seu estabelecimento no largo José Clemente.

E' o seguinte o fundamento do recurso: J. del Rio & Irmão, cujo capital registado é de 20:000$0, possuindo dois estabelecimentos comerciais, pagaram os emolumentos relativos ao da rua Uruguaiana sobre o total do referido capital e os relativos ao do largo José Clemente, com o abatimento de 50 % permitido pelo regulamento. Provam os recorrentes que o pagamento dos emolumentos integrais pelo estabelecimento da rua Uruguaiana e com o abatimento de 50 % pelo do largo José Clemente, foi de vantagem para o fisco, pois se os emolumentos fossem pagos de modo inverso, verificar-se-ia uma diferença de 50$0 a seu favor, como o demonstra o seguinte confronto:

A patente de registo da rua Uruguaiana, sob n. 29, feito o cálculo sobre 4 espécies tributadas, importou em.....	220$0
A do largo José Clemente, sobre 3 espécies, com o abatimento de 50 %, importou em.....	100$0
Total	320$0
Entretanto, se a patente da rua Uruguaiana fosse paga com o abatimento de 50 % importaria em.....	110$0
e a do largo José Clemente, com as emolumentos integrais, importaria em	160$0
Total	270$0
Diferença a favor do fisco	50$0

Acontece, porem, que a firma notificada considera sua casa matriz o estabelecimento do largo José Clemente e filial o da rua Uruguaiana, conforme esclarecimento prestado pela mesma à fls. 6 do processo.

Nestas condições, e:

Considerando que a patente de registo relativa à casa matriz, acusando uma diferença para menos de 60$0 de emolumentos, tornou procedentes a notificação de fls.;

Considerando, porem, que com o pagamento integral efetuado pela filial, nenhum prejuizo decorreu para os cofres públicos do procedimento dos notificados;

Considerando que a inversão dos estabelecimentos para efeitos fiscais resultou do engano do despachante encarregado de organizar as guias de registo, à época da renovação das patentes;

Considerando que nada consta em desabono dos notificados, no que diz respeito aos seus antecedentes fiscais;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro, com a proposta de relevação da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Clodomir Viana Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Marcondes da Luz, presidente, e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.618

Recurso n. 11.494 — Imposto de consumo.
Recorrente: Cia. Palaride Mortari S. A.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

"Decreto n. 17.464, de 6-10-1926: infração provada do art. 111, § 9.º, letra e.

Contra a firma Irmãos Baragatti, estabelecida na cidade de São Paulo, foi lavrado a 27-3-1935 o auto de fls. 5, com fundamento no art. 111, § 9.º, letra *e*, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464 de 6-10-1926, por ter a fiscalização verificado que a mesma tinha em seu poder quatro contos de pistões latonados, produtos esses tributados pelo imposto de consumo como artefatos de ferro cobreados ou latonados, da taxa de $040 por 250 gramas ou fração, adquiridos de Cia. Palaride Mortari S. A., estabelecida na mesma cidade, desacompanhados da guia devidamente selada, fazendo a mercadoria referida parte da que trata a nota de venda n. 7.904, de 26-3-1935, fornecida pela firma vendedora, nota essa que se encontra junta ao processo (fls. 3).

A firma Irmãos Baragatti declarou aos autuantes que o restante da mercadoria indicada em a nota apreendida já havia sido vendida.

Não se havendo defendido as firmas envolvidas no auto, apesar de regularmente intimadas, foram lavrados no processo os necessários termos de revelia. De posse do processo, o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou o auto procedente para impor tão somente à Cia. Palaride Mortari S. A. a multa de 1:200$0, do art. 111, § 9.º, letra *e*, combinado com os arts. 206 e 222, do decreto n. 17.464, de 6-10-1926, isentando a firma Irmãos Baragatti de penalidade, à vista do disposto no inciso *a*, do § 2.º, do art. 87, do mesmo regulamento.

Intimada, a Cia. Palaride Mortari S. A. depositou a importância da multa e interpôs recurso para este Conselho, no prazo legal. Em suas razões, alega:

1 — que intimada, para defesa, na pessoa de um de seus diretores, este, por descuido, deixou o processo correr à revelia;

2 — que o auto foi lavrado pelo fato de não ter o comprador da mercadoria exibido aos agentes do fisco a guia selada correspondente à mercadoria adquirida da recorrente;

3 — que o imposto foi, entretanto, pago, atestando esse pagamento a certidão junta ao recurso, passada pela Recebedoria Federal em São Paulo, à vista do talão-guia n. 4.509, extraido em 26-3-1935, para as mercadorias mencionadas em a nota de venda expedida na mesma data a Irmãos Baragatti.

Isto posto, e

Considerando que, segundo o que se vê do processo e foi relatado, a firma recorrente deixou realmente de entregar ou remeter ao comprador, com os produtos vendidos, a guia devidamente estampilhada;

Considerando que a afirmativa, em contrário, da recorrente não se faz acompanhar de provas de haver, de fato, entregue ou remetido a Irmãos Baragatti o efeito fiscal referido;

Considerando que, ao invés de prova no sentido do afirmado, demonstrou a recorrente, com a certidão junta ao seu recurso, não ter outro meio de defesa no caso senão o de provar haver pago o imposto devido, pelo talão-guia, quando o mais razoavel seria obter da compradora a prova de que lhe havia sido enviada a guia correspondente a esse talão;

Considerando, portanto, que se acha bem caracterizada a contravenção do expresso no art. 111, § 9.º, letra *e*, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6-10-1926, e, dada a revelia ocorrida, bem imposta foi a multa no grau máximo;

Considerando que, das informações prestadas no processo acerca dos antecedentes fiscais da recorrente, se verifica não serem eles bons, pois que se acha esclarecido que a mesma recorrente, por diversas vezes, infingiu as disposições regulamentares do imposto de consumo, tendo sido autuada e multada, constando de tais informações haver sido condenada ao pagamento da multa de 4:800$0, já recolhida aos cofres públicos:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Srs. Marcondes da Luz, presidente, e Constant Serejo.

ACORDÃO N. 11.619

Recurso n. 11.527 — Imposto de consumo.
Recorrente: Domingos Braghin.
Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Infração do art. 111, § 1.º, letra c, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, no que respeita à remessa de cópia autêntica do resumo da escrita fiscal; nega-se provimento ao recurso e propõe-se a dispensa da multa, por equidade".

Contra Domingos Braghini, fabricante de bebidas, estabelecido em Olhos d'Água, na cidade de Rincão, Estado de São Paulo, foi lavrado a 10-10-1939 o auto de infração de fls. 2, com fundamento no art. 111, § 1.º, letra *c*, do regulamento aprovado pelo decreto-lei número 739, de 24-9-1938, por ter a fiscalização verificado que o autuado não remetera à Coletoria local os mapas demonstrativos da escrita fiscal de sua fábrica, referentes aos meses de janeiro a julho de 1939.

Defendeu-se o autuado, alegando julgar-se inteiramente quite de todas as suas obrigações fiscais, visto como vinha sendo a sua fábrica visitada e a sua escrita fiscal mensalmente visada, pelo agente fiscal que exercera suas funções em Rincão anteriormente ao autuante.

O Sr. coletor federal em Rincão, ao encaminhar o processo à Delegacia Fiscal em São Paulo, disse que a falta verificada não traduzia intenção de desobediência à lei, mas se originara, antes, do desconhecimento da obrigação regulamentar não atendida, pela totalidade dos pequenos fabricantes de produtos sujeitos ao imposto de consumo.

A Delegacia Fiscal em São Paulo, sendo-lhe presente o processo, julgou o auto procedente e impôs ao autuado a multa de 200$0, mínimo da penalidade cominada para a infração em causa.

Com guarda de prazo e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. Do processo consta informação a respeito dos antecedentes fiscais do recorrente, que são bons.

Considerando que a infração está provada e confessada; mas,

Considerando que este Conselho, invariavelmente, tem reconhecido ser a infração de que se trata da natureza daquelas para as quais o Sr. ministro da Fazenda aconselhou à fiscalização agisse com cautela e tolerância;

Considerando que nada indica no processo tivesse o recorrente o propósito de desobedecer à exigência regulamentar, tudo fazendo crer que, na realidade, estivesse ele convencido de que, com as visitas do fiscal à sua fábrica e o visto de sua escrita por este, se achava dispensado do cumprimento de qualquer outra obrigação relativamente à mesma escrita;

Considerando, finalmente, que do processo consta serem bons os antecedentes fiscais do recorrente:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1941. — *Onaldo Brancante Machado*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.620

Recurso n. 11.541 — Imposto de consumo.
Recorrente: Zacarias de Carvalho Borba.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Piauí.

Venda e remessa de vinagre acondicionado em barril, a firma não registada para o comércio desse produto.

Contra Zacarias de Carvalho Borba, fabricante de bebidas e vinagre, estabelecido na cidade de Caxias, Estado do Maranhão, foi lavrado, a 4 de novembro de 1939, o auto de infração e apreensão de fl. 5, na estação da Estrada de Ferro São Luiz-Teresina, na capital do Piauí, com fundamento no art. 81, Parágrafo único, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 setembro de 1938, por ter a fiscalização verificado que o referido fabricante vendera e remetera ao varejista Jonas Pinto de Moura, estabelecido em Regeneração, um barril de vinagre, contendo 100 litros desse produto, acompanhado das cintas e nota de venda que se encontram no processo, ao invés de remeter o produto engarrafado, como exige o regulamento, em recipientes de capacidade não excedente de um litro.

Defendeu-se o autuado, alegando estar persuadido de que o comprador fosse atacadista de vinagre, pelo fato de o mesmo lhe haver recomendado, por intermédio do seu agente, que lhe fosse enviada pelo menos a metade dos rótulos necessários ao vinagre.

A pedido do autuante, foi prestada no processo informação pela Coletoria Federal de Amarante, esclarecendo que Jonas Pinto de Moura, de Regeneração, localidade subordinada à jurisdição daquela exatoria, não estava registado para o comércio a varejo ou por grosso de vinagre.

Informando o processo, diz o fiscal autuante que a infração está provada e confessada, e põe em relevo de que o próprio autuado declara que não desconhecia a exigência do art. 81, parágrafo único, por ele não observada.

O Sr. delegado fiscal no Piauí, diante das provas do processo, julgou o auto procedente e impôs ao autuado a multa de 2:500$0, mínimo da penalidade estatuida para a infração capitulada.

Com guarda de prazo e atendidas as demais formalidades legais, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. O recorrente iniciou suas razões com uma curiosa preliminar de nulidade, baseada no fato de haver sido proferida a decisão da primeira instância, sem que fosse ouvida a Contadoria da Delegacia Fiscal no Piauí. Em seguida, estendendo-se em considerações sobre o assunto, alegando ausência de intuito doloso, para afinal pedir uma decisão por equidade.

Isto posto, e

Consideando que a preliminar levantada pelo recorrente carece de apoio legal, não existindo disposição em lei que considere formalidade essencial nos processos fiscais a audiência das Contadorias das Delegacias Fiscais;

Considerando que, no que toca ao mérito, a infração está provada e confessada;

Considerando que a pretendida dispensa da multa, por equidade, não está no caso de ser deferida, uma vez que o recorrente não a seu favor: 1) o desconhecimento da obrigação regulamentar, que, aliás, já se não podia considerar inovação recente à data do auto; 2) prova de que o adquirente do produto se fizesse passar por atacadista;

Considerando, ainda, que o favor da equidade não deve ser concedido àqueles que incorrem em desobediência aos preceitos regulamentares por negligência ou razões outras injustificaveis, e que, no caso, o que se evidencia do processo é, na melhor das hipóteses, a negligência ou a ausência da cautela da parte do fabricante, vendendo e remetendo a pessoa não registada para o comércio de vingre, 100 litros desse produto acondicionados em barril:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1941. — *Onaldo Brancante Machado*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pearo Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Os Srs. Codomir Vianna Moog e Caros de Figueiredo Braga encaminhavam o processo ao Sr. ministro da Fazenda, com a proposta de dispensa da multa, por equidade.

Ausentes os Srs. Cornelio Marcondes da Luz, presidente, e João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 11.621

Recurso n. 11.542 — Imposto de consumo.
Recorrente, Arnaldo Cyrino de Paiva.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Infrações dos arts. 72 e 81, provadas e confessadas

Contra Arnaldo Cyrino de Paiva, negociante varejista, estabelecido no município de Mercês, Estado de Minas Gerais, foi lavrado a 28-11-38, o auto de fls. 3, com fundamento nos arts. 72 e 81 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-38, por ter a fiscalização verificado que o autuado tinha expostas à venda, em uma prateleira de seu estabelecimento comercial, 5 garrafas de vinho branco, sem rótulos e sem estarem seladas.

Intimado a se defender, apresentou o autuado a petição de fls. 4, em que, de forma bastante inadequada a uma defesa, de permeio a graçolas, declara que as garrafas encontradas na sua casa comercial e apreendidas pelo fiscal autuante, continham águas benzidas pela Santa Manoelina, usadas pelo autuado no tratamento de moléstias do aparelho digestivo. "A água benta não se transforma em vinho, diz o defendente; a tanto não vai o poder miraculoso da admiravel santa ou de qualquer dos não menos admiraveis padres à cujas bençãos venho recorrendo, no intuito de lograr a saude".

Examinado o conteudo das 5 garrafas pelo Laboratório Nacional de Análises, assim concluiu esse órgão técnico, nos laudos que se encontram as fls. 20-24:

> "A amostra é de uma bebida de fantasia aromatizada, colorida por caramelo, fabricada com adição de álcool de cana, contendo 18,1% de álcool em volume. Não contem substâncias nocivas. Em resposta ao pedido de esclarecimento no ofício acima, devo dizer que não se trata de vinho de uva, e sim de uma bebida que melhor se enquadra na alínea XII do § 2.º do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 24-9-38."

A Delegacia Fiscal em Minas Gerais, atendendo a que a infração descrita no auto de fls. 3 ficou devidamente caracterizada e provada, em face das conclusões dos laudos fornecidos pelo Laboratório Nacional de Análises; atendendo a que as alegações do autuado, produzidas em sua defesa, ao invés de eximílo de responsabilidade, devem ser consideradas como agravantes da infração praticada, de vez que, em face do revelado pelos laudos mencionados, adquirem o carater de zombaria e despistamento, mais por que o autuado procurou protelar os efeitos da ação fiscal, julgou o auto procedente e impôs a Arnaldo Cyrino de Paiva, a multa de 1:000$0, máximo previsto nos arts. 72 e 81, atendido o critério do art. 222, do regulamento em vigor.

Com guarda de prazo e respeitadas as demais formalidades legais, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. Em suas novas razões, abandona o recorrente, totalmente, o alegado na defesa, e declara que a bebida exposta à venda e apreendida pela fiscalização era "vinho deteriorado", que os seus filhos, crianças, na sua ausência, apanharam de um canto da venda e colocaram na prateleira. Diz ainda, que não teve a intenção de zombar das autoridades fiscais, e que não vê razões para que lhe fosse imposta a multa no grau máximo. Termina pedindo que seja atenuada a penalidade imposta, se possivel não for a sua inteira relevação.

Isto posto, e

Considerando que as infrações estão provadas e confessadas;

Considerando, porem, que o fato de haver o recorrente redigido a sua defesa da forma por que o fez, se bem que bastante censuravel, não dá lugar, entretanto, à elevação da penalidade ao grau máximo, uma vez que a apreciação de tal fato escapa ao regime punitivo que o regulamento estabelece:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para o fim de reduzir a multa imposta ao mínimo de 500$0.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1941. — *Onaldo Brançante Machado*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Srs. presidente Marcondes da Luz e Constant Serejo.

ACORDÃO N. 11.622

Recurso n. 11.552 — Imposto de consumo.
Recorrentes, Nilo Carvalho & Comp. Ltda.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Firma que autorizada a distribuir brindes em um exercício, limita essa distribuição a tal exercício, não se registando, por esse motivo no exercício seguinte: improcedência da ação fiscal com fundamento nos arts. 6.º e 51, do decreto n. 15.524, de 1922.

Contra a firma Nilo Carvalho & Comp. Ltda., estabelecida com o comércio de modas, etc., na cidade de São Paulo, foi lavrado a 15 de fevereiro de 1940 o auto de infração de fls. 3, por ter a fiscalização verificado que a mesma não possuia o competente livro fiscal para dar entrada e saida aos selos adquiridos na Recebedoria Federal em São Paulo, de que trata o art. 31 do decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922, não havendo a referida firma, que estivera regisalda no ano de 1939 com a patente de vales-brindes n. 39, renovado até à data do auto o seu registo, para 1940, cujo prazo terminara a 1 de janeiro desse ano, como prevê o art. 6.º, letra *b*, do decreto citado, sendo, em consequência, dados como transgredidos os arts. 6.º, letra *b*, e 31, do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.524, de 16 de junho de 1922.

A firma autuada defendeu-se alegando:

1, que, de fato, desejando presentear os seus clientes, em dezembro de 1939, com uma caneta-tinteiro, requerera lhe fosse concedido o registo a que se refere o art. 4.º do regulamento em fóco, tendo pago os emolumentos respectivos, embora a distribuição dos presentes se fosse verificar em curto período de dias;

2, que, para essa distribuição de brindes, adquiriram as necessárias estampilhas, pagando assim o devido imposto;

3, que, se fizeram a distribuição dos brindes em dezembro, foi porque essa época lhes parecera oportuna, não sendo, entretanto, esse proceder uma praxe da firma defendente, daí o não ter renovado a sua patente em 1940;

4, que não há no decreto n. 15.524, de 1922, qualquer dispositivo que obrigue o contribuinte a renovar a sua patente, anualmente, maximé na hipótese em questão, em que ainda não havia resolvido a defendente se distribuiria brindes em 1940, portanto, não se pode afirmar que houvesse a defendente infringido qualquer disposição do mencionado decreto.

Ouvido o agente fiscal autuante, disse este que a firma autuada se limitara a refutar uma das infrações, mas que nada alegara relativamente à infração do art. 31 do regulamento visado.

A Recebedoria Federal em São Paulo deu como provada essa infração e impôs à autuada a multa de 200$0, mínimo do art. 68, letra *c*, do decreto n. 15.524, de 1922.

Intimada, a firma autuada, depositou a importância da multa, e interpôs recurso para este Conselho, no prazo que a lei concede. A recorrente renova as alegações da defesa e, quanto à falta do livro fiscal, diz que realmente não o tinha, mas que deixara de o adquirir pela razão de que a distribuição de brindes ficara adstrita aos festejos de Natal, dentro de um período de dias determinados, portanto, de uma só vez.

Isto posto, e

Considerando que o regulamento aprovado pelo decreto n. 15.524, de 14-6-22, não estabelece penalidade para o simples fato da não renovação do registo no prazo que determina, e, não exigindo qualquer comunicação à repartição arrecadadora local do propósito do contribuinte de não continuar a distribuir brindes, claro está que se lhe não pode impor penalidade alguma, desde que se verifique, como no caso deste processo, que o contribuinte não distribuiu brindes em 1940, havendo limitado essa distribuição ao ano de 1939, em que estava devidamente habilitado a fazê-la;

Considerando, quanto à falta do livro fiscal, que, se não houve distribuição de brindes em 1940, e se, expirado o prazo para o remotivos mais para a exigência do livro mencionado:

gisto, desapareceu a licença para aquela distribuição, *ipso facto* se achavam encerradas tais operações, e, consequentemente, não havia

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Marcondes da Luz, presidente; e João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 11.623

Recurso n. 11.556 — Imposto de consumo.
Recorrentes, Chalhub & Irmão e Halim Miguel.
Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

Notas de venda, emitidas em desacordo com as prescrições regulamentares, encontradas em poder do adquirente dos produtos nelas mencionados, após o prazo de 10 dias do recebimento dos mesmos produtos: responsabilidade de ambas as firmas, a fabricante e a compradora. Equidade para a segund.a

Contra as firmas Halim Miguel e Chalhub & Irmão, ambas estabelecidas na Capital da Baía, a primeira com o comércio por grosso, de vários artigos tributados, e a segunda, com fábrica de artefatos de couro, foi lavrado a 13 de agosto de 1938 o auto de fls. 8, com fundamento nos arts. 88, § 1.º e 111, § 1.º, letra *a*, do decreto-lei número 301, de 24-2-38, combinados com o art. 87, § 2.º, letra *b*, do mesmo regulamento, por ter a fiscalização verificado que a primeira das referidas firmas tinha em seu poder 5 notas de conferência emitidas pela firma Chalhub & Irmão, notas essas que não foram autenticadas na repartição arrecadadora competente, não possuiam numeração e nem continham a declaração relativa à selagem dos produtos. Tais notas foram apreendidas e se encontram juntas ao processo (fls. 3-7).

Halim Miguel defendeu-se alegando que as faltas notadas pela fiscalização lhe haviam passado despercebidas, e que, somente quando a sua atenção foi despertada pelo agente fiscal autuante, viu as irregularidades apontadas pelo auto; que, assim, não houvera de sua parte, intenção de desatender à exigências regulamentares.

Chalhub & Irmão defenderam-se alegando que as faltas verificadas pela fiscalização foram devidas ao seu desconhecimento das obrigações regulamentares referidas no auto, e que esse desconhecimento de tais obrigações, eles, pequenos fabricantes de calçados e artefatos de couro, justificam com o fato de jámais terem sido instruidos pela fiscalização do imposto de consumo acerca de suas obrigações fiscais. Alegaram, ainda, que a 8-7-38, antes, portanto, de serem autuados e de haverem emitido as notas apreendidas, deram entrada na Alfândega da Baía, a 10 livros de talões-notas, numerados tipograficamente, mas que, até à data em que se defendiam, esses talões não lhes haviam sido devolvidos, apesar de que, constantemente, estavam esses talões sendo reclamados pelos defendentes. Finalmente, disseram que aqueles que assim procedem não teem, evidentemente, o propósito de desatender ao que as normas regulamentares prescrevem.

Após a apresentação das defesas, houve diligênoias ordenadas pela repartição preparadora do processo, afim de se apurar qualquer desvio de imposto, porventura existente; nada, todavia, se verificou contra os fabricantes autuados. Ouvido no processo, informou o agente fiscal autuante, que, dos dispositivos transgredidos, somente o do § 1.º do art. 88, referente à rubrica das notas de venda, era inovação do decreto-lei n. 301, de 24-2-38, sendo os demais, relativos à numeração seguida e tipográfica das notas e às declarações sobre o estampilhamento e rotulagem dos produtos, antigas normas constantes do decreto n. 17.464, de 6-10-26.

Subindo o processo à decisão da Delegacia Fiscal na Baía, foi o auto julgado procedente e imposta a cada uma das firmas autuadas a multa de 500$0, mínimo da penalidade estabelecida para as infrações verificadas.

No prazo legal e observadas as demais exigências regulamentares foram interpostos recursos voluntários pelas duas firmas autuadas, dirigidos à instância superior. Em ambos os recursos se oferecem razões firmadas nas alegações anteriormente apresentadas, quando de suas defesas perante a 1.ª instância.

Considerando que as infrações estão provadas e confessadas;

Isto posto, e

Considerando que não procede a alegação do fabricante de que fora conduzido às faltas verificadas por não estar devidamente instruido pela fiscalização do imposto de consumo, e não colhe em seu favor porque, havendo entregue à Alfândega da Baía, a 8-7-38, livros de talões-notas numerados tipográfica e seguidamente, para serem autenticados, com isso demonstrou que estava ciente das obrigações não atendidas, e que, apesar disso, ainda emitiu duas das notas apreendidas, datadas de 30-7-38 e 2-8-38;

Considerando, relativamente ao negociante adquirente dos produtos, que, não se tendo valido da providência aconselhada no § 1.º do art. 87, do decreto-lei n. 301, de 24-2-38, se tornou solidário com o fabricante, nas faltas por este praticadas, *ex-vi* do que dispunha a letra *b*, do § 2.º do mesmo art. 87; mas,

Considerando que, se as razões apresentadas pelo comprador não são bastantes eximí-lo da corresponsabilidade nas faltas verificadas, é certo, entretanto, que militam a seu favor motivos para a aplicação do princípio de equidade, evidenciando-se do processo a sua boa fé:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa por equidade, da multa imposta a Halim Miguel.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Cornelio Marcondes da Luz, presidente; e João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 11.624

Recurso n. 11.526 — Imposto de consumo.
Recorrente, José Alves da Cunha.
Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Proibindo o art. 95 do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de VTCR, *a venda a torno de óleos adequados à alimentação, nega-se provimento ao recurso.*

Contra José Alves da Cunha, de Rio Claro, Estado de São Paulo, foi lavrado em 21 de novembro de 1939 um auto de infração do artigo 95 do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por ter sido constatado que vendia óleos adequados à alimentação por meio de um tambor, munido de uma torneira.

Defendeu-se o autuado, alegando que tinha sido autorizado a proceder desta forma, para evitar desperdicio do produto, por agentes fiscais e que ficou, portanto, surpreendido pela lavratura do auto. Contesta o autuante a veracidade desta alegação, declarando ao contrário, que tinha advertido o comerciante e que, tornando a visitar o seu estabelecimento, constatara que continuava o mesmo a infringir o dispositivo citado.

Pelo Sr. delegado fiscal em São Paulo, foi julgado procedente o auto e imposta a multa de 500$0, mínimo do mencionado art. 95.

Não se conformando, José Alves da Cunha, com guarda de prazo e depositada a importância da multa, recorre para este Conselho. Nas razões do seu recurso, afirma que não tinha sido advertido e insiste sobre as justificações apresentadas na sua defesa inicial.

Isto posto, e

Considerando que a falta está provada e confessada;

Considerando que as publicações feitas no Diário de Rio Claro, invocadas pelo recorrente em sua defesa, não justificam o seu procedimento pois mencionam que é proibido vender óleo adequado à alimentação em vasilhame que tenha torneira;

Considerando que o tambor apreendido é munido de uma torneira o que caracteriza a venda a torno, vedada pelo vigente regulamento;

Considerando que, apesar dos bons antecedentes fiscais do recorrente, não pode este Conselho propor uma medida de tolerância que não seja justificada por circunstanciados fundamentos:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1941. — *Onaldo Brancante Machado*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Srs. presidente Marcondes da Luz e Constant Serejo.

ACORDÃO N. 11.625

Recurso n. 11.579 — Imposto de Consumo.
Recorrente: B. Marques Corrêa.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Café moido vendido com insuficiência de selo. — Nega-se provimento ao recurso.

Contra B. Marques Corrêa, estabelecido nesta Cidade, foi lavrado em 26 de março de 1940 um auto de infração do artigo 81 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-38, por ter sido constatado que vendera de 24 de janeiro a 10 de fevereiro de 1940, 275 Kgs. de café moido selados á razão de $100 por Kg. quando a taxa devida era de $200 por Kg. O autuado deixou correr o processo a revelia e, em 12 de junho de 1940 o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal lhe impôs a multa de 500$0, além da obrigação de recolher a importância de 27$5 relativa ao imposto devido, *ex-vi* do art. 219 § 6.º letra A, combinado com o art. 204, do decreto-lei 739.

Com guarda de prazo, recorre o autuado para este Conselho, alegando que não deixou correr o processo a revelia pois apresentou uma petição solicitando o pagamento por verba da quantia devida e que o auto tinha sido lavrado sem se basear sobre um exame regular de escrita, limitando-se a afirmar que existia a infração.

Voltando o processo ao autuante este declarou às fls. 13 que o recorrente vinha sendo avisado, desde 3 de setembro de 1938, que devia completar a selagem do café que vendesse moido e que, por duas vezes tinha recolhido por verba as importncias de 28$0 e de .. 487$0, de diferenças provenientes de insuficiência de selagem, ficando assim esclarecido que o recorrente teimava em vender o café que moia sem o selo devido.

Isto posto, e

Considerando que o auto foi lavrado com base num exame da escrita fiscal, sem que o autuado fizesse qualquer objeção ao assiná-lo, nem apresentasse no prazo legal a defesa que lhe foi facultada;

Considerando que assim não procedem as razões ora invocadas no recurso, tanto mais que, segundo afirma o autuante, foi o recorrente advertido por duas vezes por vender um produto insuficientemente selado;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pblica.

Ausentes os Srs. Marcondes da Luz, presidente, e Magalhães Serejo.

Recurso n. 11.664 — Imposto de consumo.

ACORDÃO N. 11.626

Recorrente: Attilio Ricotti.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Infração dos artigos 111 § 12, letras A, B, H, E, M, e 122 do regulamento anexo ao decreto-lei 739, de 24-9-38. Dá-se provimento, em parte, ao recurso para reduzir a multa imposta a 200$0.

Contra Attilio Ricotti, estabelecido em São Paulo, foi lavrado em 25 de março de 1939 um auto de infração dos artigos 111 § 12 letras A, B, H, E, M, e 122 do vigente regulamento do imposto de consumo, por ter sido constatado que remetera por empresa de transporte um encapado contendo 25 metros de corrente de aço, sem ter extraido e remetido a guia de selos. Dito encapado não trazia tambem a numeração e a marcação do peso.

Defendeu-se o autuado alegando que mandara, por descuido, a nota de venda e a guia selada ao escritório da destinatária. Subindo o processo ao Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, esta autoridade impôs ao autuado a multa de 1:000$0, mínimo cominado nos artigos 111, § 12, letra A, E, H, e 122 do citado regulamento, tendo Attilio Ricotti, recorrido desta decisão para este Conselho depois de cumpridas as formalidades legais.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando todavia que, não se achando numerado o referido encapado, está caracterizada a infração do art. 111, § 12,, letra H, do citado regulamento;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa a 200$0.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pblica.

Ausentes os Srs. Marcondes da Luz, presidente, e Magalhães Serejo.

SESSÃO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1941

ACORDÃO N. 11.627

Recurso n. 12.101 — Imposto de consumo.
Recorrente: Fábrica Nacional de Tambores Limitada.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Tambores de ferro batido pintados, embora com tinta grosseira, segundo declara o laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, e com o intuito de preservá-los da ferrugem, desde que essa pintura obedeça às exigências dos compradores, estão sujeitos à taxa de $100, por quilograma ou fração, conforme dispõe o art. 4.º § 18, alínea I, letra "b", do decreto-lei n. 739, de 1938.

Em casos especiais, como o do presente recurso, propõe-se a relevação da multa por equidade".

Contra a Fábrica Nacional de Tambores Ltda., estabelecida à Praia do Cajú n. 68, neste praça, foi lavrado, em 9 de maio de 1940, um auto de infração por ter a referida firma produzido e vendido no período de 1 de outubro de 1938 a 9 de maio de 1940, 70.714 tambores pesando 1.585.605 kgs., pagando o selo de $050 por kg. de pintura de simples proteção, quando o devia ser de $100 por kg. de pintura decorativa.

Defendeu-se a autuada, alegando que a pintura utilizada era de tinta comum, de uma só mão e que a sua aplicação tinha unicamente por fim proteger o ferro dos tambores, não constando da lei restrição alguma que obrigue as pinturas de proteção a serem de um só cór. Apreciando as razões da defesa o autuante apresentou as fls. 11 e 13 desenhos em cores reproduzido os tambores, com as pinturas em faixas circulares, invocou, outrossim, a decisão da Recebedoria Federal no processo 10.237, de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 24 de junho de 1940 onde tambores semelhantes importados pela Standar Oil foram considerados como sujeitos ao selo de $100 por kg., ferro batido com pintura decorativa, sendo assim confirmada a classificação feita pela Alfândega.

Em 18 de julho de 1940 o Sr. diretor da Recebedoria desta Capital, resolveu julgar o auto procedente e impôs à autuada a multa de 79:280$250, alem da obrigação de recolher igual quantia relativa ao imposto devido, de conformidade com o art. 219, § 6.º, letra *a*, combinado com os arts. 111, § 12, letra *a*, 204 e 206 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Desta decisão recorreu a autuada para este Conselho justificando os motivos pelos quais, ao seu ver, a pintura empregada nos seus tambores devia ser considerada de simples proteção e não como decorativa. Acrescentou que sendo nova a tributação de tais tambores ouviu o agente fiscal que lhe teria aconselhado a pagar o selo de $050 por kg., e apresentou cópias fotostáticas do seu Registo, conforme consta às fls. 26, 27 e 28, que foram visadas pelo referido funcionário ,o qual pouco depois lavrou o termo de infração em causa.

Em sessão de 4 de fevereiro de 1941 resolveu este Conselho requisitar um especimen do produto em questão, que foi em seguida submetido ao Instituto Nacional de Tecnologia. O laudo deste Instituto às fls. 37 considera a pintura como sendo de uma tinta barata, aplicada diretamente sobre o tambor com o fim de proteger a chapa contra a ferrugem etc. Assim continua o relatório: as várias tonalidades de pintura, como a do tambor em questão, são dadas com o fim de facilitar a identificação do vasilhame e consequentemente a marca ou a do seu conteudo. A pintura decorativa é geralmente, de melhor qualidade e aplicada sobre uma superficie aparelhada, afim de que se apresente bem uniforme e com boa aparência, comunicando o material pintado um belo aspecto, emfim, um efeito decorativo, E conclue achando que a pintura do tambor foi aplicada com o fim principal de proteger a chapa do tambor.

Isto posto, e

Considerando que, conforme consta do laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, a pintura empregada pela autuada é de qualidade grosseira, pois a pintura decorativa é geralmente, de melhor qualidade e aplicada sobre uma superficie aparelhada, afim de que se apresente bem uniforme e com boa aparência, comunicando ao material belo aspecto e, consequentemente, aumentando o seu valor;

Considerando que a mesma foi aplicada diretamente sobre a chapa, não tendo sido dada nenhuma de mão de aparelhagem;

Considerando, que no caso do presente recurso, como se vê do laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, a pintura feita nos tambores tem por fim principal preservá-los da ferrugem e, tambem, facilitar aos compradores à sua identificação;

Considerando, porem, que a sua aplicação em faixas circulares, de cores diversas, obedece às exigências dos compradores, o que imputado pelo autuante não foi contestado pela autuada, deixando assim a pintura de ser empregada com o único fim de simples proteção;

Considerando, ainda, que do que consta do processo a autuada agiu com evidente boa fé, consultando o Sr. agente fiscal sobre a tributação devida, o que ressalta do documento de fls. 26, onde se vê a declaração firmada pelo referido fiscal "convidando a firma a organizar a partir de novembro do ano em curso, os lançamentos respetivos de acordo com as explicações dadas";

Considerando, conforme ensinã Ruy Barbosa (Circular n. 23, de 12 de abril de 1890, in Tito Rezende, Imposto de Consumo, 1927) que, sendo a multa uma pena, não deve ser imposta senão em casos excepcionais de intenção delituosa, ou quando se tornar necessária para a defesa do fisco ou regularidade do expediente, pois, alem do onus material, pode acarretar em alguns casos descredito para o negociante,

pelo que, na sua aplicação deve-se proceder com o máximo critério e equidade;

Considerando que são funções essenciais dos inspetores, entre outras, "instruir o contribuinte, tendo presente que o auto é medida extrema, a ser usada somente quando apurada defraudação voluntária da receita pública, e jamais para punir a ignorância ou o erro, que pela evidente boa fé, mereça ser corrigido sem o castigo da multa" (decreto-lei n. 2.609, de 20 de setembro de 1940, artigo 6.º parágrafo 1.º);

Considerando que a arrecadação da receita pública deve ser feita com metodo e justiça, procurando os encarregados dessa arrecadação fiscalizar, instruir e combater a fraude, discernindo, porem, entre o dolo e a boa fé, entre a infração proposital e a falta praticada por ignorância, segundo os princípios mandados observar pelo Sr. ministro da Fazenda, na Circular n. 34, de 24 de novembro de 1936;

Considerando que a multa não é fonte ordinária de renda;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, com a proposta de relevação da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

INSUBMISSO !

Leia ! — é uma oportunidade —

Art. 1.º É concedido indulto aos insubmissos que se apresentarem ás autoridades militares, ou que, sendo maiores de 30 anos, requererem a expedição de certificado de reservista, numa e noutra hipótese dentro do prazo de 180 dias, contados da data da publicação do presente decreto-lei, bem como áqueles que estejam presos, aguardando julgamento ou cumprindo condenação por esse crime.

Decreto-lei n. 4.223, de 2 de abril de 1942 — Edição de 6 de abril de 1942, Secção I, "Diário Oficial"

AVULSO — $1, A VENDA NA SECÇÃO DE VENDAS DA I. N. A AVENIDA RODRIGUES ALVES E NAS AGÊNCIAS 1 E 2 — MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EDIFÍCIO DO PRETÓRIO

Preço do número de hoje $800

IMPRENSA NACIONAL

AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1